



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 164/2013 – São Paulo, quinta-feira, 05 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4821

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0674622-40.1985.403.6100 (00.0674622-5) - ADAIR MOREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X HENRIQUE KLOTH(SP068949 - ADAIR MOREIRA) X SONIANGELICA KLOTH X NELSON DANIEL DEL MATTO X ALDA MATIAS LOPES DEL MATTO X ADALBERTO LEISTER X IONE CORREA DA COSTA LEISTER X ADILSON BERTAZZONI(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X MARLI LUIZA MANZONO BERTAZZONI X ANA SILVIA FERREIRA PAES RIBEIRO(SP131179 - CLARISSA MENEZES HOMSI) X HUMBERTO CERESER(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X JANDIRA BARBOSA VASQUES X JOSE ADONIRO CERESER(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X NANCI CHIARAMONTE CERESER X JOSE MARIA GOMES GODINHO X JOAO MARIA DOS REIS X VALDEMAR AMBROSIO DA SILVA X ANA MARIA LEGA DA SILVA X WALTER LONGO(SP093190 - FELICE BALZANO) X LYRIS DE OLIVEIRA LONGO X WANDERLEY CARMO TRAVAGLINI X ELIANA APARECIDA OLIVEIRA TRAVAGLINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vista à Caixa Econômica Federal no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0014786-10.1993.403.6100 (93.0014786-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-79.1993.403.6100 (93.0009524-2)) ATIAS MIHAEL LTDA X ACQUA I SAPONE LAVANDERIA LTDA-ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP308645A - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) Ciência à parte autora sobre o requerimento de fls.618/652 no prazo de 5 dias. Fica suspensa nova expedição de alvará, até recebimento de novo ofício do referido juízo estadual.

0049487-84.1999.403.6100 (1999.61.00.049487-0) - JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP072682 - JANETE

ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência à CEF sobre os documentos trazidos pela parte autora.

0021025-49.2001.403.6100 (2001.61.00.021025-5) - MARTINHO MONTOYA PERESTRELO X LILIANE MARCHL PERESTRELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vista à Caixa Econômica Federal sobre requerimento da autora.

0011054-25.2010.403.6100 - LUIZ PONTES JUNIOR(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a citação e posterior contestação da União Federal, ad cautelam, as partes devem ser novamente intimadas a se manifestar sobre o interesse na produção de provas. Manifestem-se novamente as partes sobre o interesse na produção de provas.

0003691-50.2011.403.6100 - MAURO CASANOVA CONCEICAO X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova documental requerida pelo Banco Itaú, para tanto, apresente a CEF os documentos solicitados na petição de fls. 139/140 no prazo de 5 dias. Após, vista à União Federal para se manifestar nos autos. Int.

0003400-16.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o perito sobre os requerimentos da parte autora no prazo de 5 dias, bem como informe seu CRM. Informo a parte que a mesma deve disponibilizar todos os documentos necessários ao perito para realização da prova.

0006549-20.2012.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Tendo em vista a citação e posterior contestação do IPem, ad cautelam, as partes devem ser novamente intimadas a se manifestar sobre o interesse na produção de provas. Manifestem-se novamente as partes sobre o interesse na produção de provas.

0022709-23.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA CORTES LTDA X CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para a alteração de assunto tal como requerido às fls.541/542, a qual defiro.

0002589-22.2013.403.6100 - AME(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em 3 vezes o valor mínimo de R\$ 234,80 e determino a expedição de ofício de pagamento após a entrega do laudo pericial. Defiro a prova documental requerida pela parte autora. Int.

0006620-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004625-37.2013.403.6100) TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após,

voltem os autos conclusos. Int.

0007486-93.2013.403.6100 - GYSLAINE BORGHI ABDO AGAMME(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011215-30.2013.403.6100 - JEFFERSON MANOEL DA SILVA(SP285560 - BRUNO LEONARDO DE MELLO TAKAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004625-37.2013.403.6100 - TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL

Conforme petição juntada às fls. 34/36, comprovou a parte autora a efetivação de depósito judicial do valor de R\$ 8.449,46, requerendo a sustação do protesto. Nesse passo, considerando-se o teor da decisão de fls. 31-31v, tenho que o valor depositado corresponde integralmente ao valor protestado, motivo pelo qual determino a sustação do protesto perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (Título de Protesto nº 80612003419). Expeça-se o ofício ao referido Tabelião, com cópia da presente decisão. Int.

Expediente Nº 4893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000343-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000343-1) - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Defiro 30 dias de prazo a União Federal.

0004445-89.2011.403.6100 - ADILSON SERRANO SILVA X ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO X DARCI LUIZ PRIMO X JOSE FERNANDO MONTEIRO ALVES X JOSE NESTOR DA CONCEICAO HOPF X VALMOR SAVOLDI X PEDRINHO ANTONIO FURLAN(SP285557 - BRUNA LIVIA CUNHA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 4894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936711-81.1986.403.6100 (00.0936711-0) - ADAO SANTOS DA SILVA X ADHYLCE TENORIO MARCONDES X ALFREDO MAIA X ALICE DA CONCEICAO DE REZENDE X AMABILIA FORTI RUGGIERO X ANNA MARIA FRANZE X ANNA MARIA NOGUEIRA JORDAO X ANA MARIA DA SILVA SANTOS MIRANDA X ANGELA MARIA DA CRUZ CASTELLI X ANGELA MARIA DE FRANCA ROCCON X ANASTACIO JOSE VICENTE X ANIZI JOSEPH X ANTONIO CARLOS JOAQUIM X ANTONIO FAVINI LOPES X ANTONIO IRINEU X APARECIDA MARINI X ARACY GONCALVES CAPELLA X ARIIVALDO VANE BARICHELLO X ARLENI BARBOSA DE TOLEDO X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA X BENEDITO GOMES DE ARAUJO X BERNARDETE DE LEMOS VELLOSO X CLARA VALERIANA DEMARCHI RIBEIRO RAFACHO X CARMELINO TOSHIYUKI HIRATA X CARMEN LUCIA MENDES CORREIA VIDAL X CARLOS ALBERTO IDALGO NOVIS X CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA X CELIA CAMPOS PASSAGLIA X CELIA MARIA MATIAS FELICIO X CELIA REGINA MASSI DE BIAGI X CELSO LUIZ FRANZIN X CONCEICAO APARECIDA CAMARGO BUENO MASCARENHAS X CONCEICAO APARECIDA DELLANDREA X COSME BALTHAZAR DE SOUZA X DAISY ZAMBELLO CANTARELLI X DALWANY CARVALHO OLIVEIRA PINHEIRO X DECIO JOSE DOS REIS X DENISE MARIA GONCALVES AIRES COSTA X DIRCE DE

OLIVEIRA NEVES X DERCISA IONE LOPES BARBOSA X DIVALDO PELICANO X DORA MINERVINA RODRIGUES REIS X DORALICE NEVES PERRONE X DORACY URSULA LOPES BLACK X DUARTE MIGUEL VARA X DULCE GOREY X DURVAL JOSE INACIO X EDNA GOOS MORTARI X EDWALDO JOSE CUNHA X ELAINE MARTINS PARISI X ELDER PEREIRA DA SILVA X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELISABETH COSTA MASCIOLI X ELISETE TEREZA MUNIZ X ELIZA DA SILVA FIALHO X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X ELOY GREGORIO DA SILVA X ELZA APARECIDA DANDRADE TRIVELATO X ELZA PROSPERI PAIVA X EMILIO RODRIGUES FILHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X ERCILIA DE FARIA DO PESO X ERICA ELOIZA PELOSI X ELNETE DE GRAVA DALMATI X EUNICE ANACLETO JACINTHO X EUNICE APARECIDA MASSI SARKIS X EUVALDO DOMINGUES MALHEIROS X EVANDA LAVORATO X FABIANO FRANCO SO X FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA X FRANCISCO TERUYA X FERNANDO ANTONIO DE JESUS JUNIOR X FERNANDO LUIZ GONCALVES DA SILVA X FERNANDO RAMOS FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCA BERNARDINO COSTA BETTONE X FRANCISCO MARIA MARTINHO X GLAUCE ANDRADE MARQUES X GENNY SOPHIA MICELLI X GERALDO SONEGO X GLIENTINA RIBOLA X HELIO MARTINS X HILDA BRANCO LAETANO X HILDA NOVAIS FAGUNDES X IARA NATIVIDADE MACHADO X IDA MARTINEZ DOS SANTOS X IDA PESSOA X ILMEN MARTINS DE SOUZA X ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS X IRACI MEIRA LEITE X IRACY BIGELLI X IRISMAR DOS SANTOS MOURA X ISAIAS ANTUNES X IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA X IVETI LOPES BARCHI X IVONE ANTONELLI FERNANDES X JACIRA VIEIRA DE MORAIS X JAIR MARTINS X JOANA CATARINA GIOVANINI TOBALDINI X JOAO BAPTISTA ZACCARIA RODRIGUES X JOAO CARLOS PELASSO X JOAO DA MATA DE VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X JOSE ADRIANO PERINA X JOSE AMARO FILHO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE FELICIO X JOSE LUIS GUSMAO DA GUIA X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSE PEDRO PINHEIRO X JOSE PEREZ NETTO X JOSE RAMAO AREAS MARTINS X KATSUMI KOME GAE X KUMIKO ETO X LECIA MARIA MENDES DA SILVA X LELIA APARECIDA BRESSAN X LENITA DIMAS X LEONILDES DA ASSUMPCAO MENDONCA X LEOZINDO CARLOS PINTO X LIA MAURA FUZETO X LIGIA LEITE CRUZ X LUCIA CRUZ DE SOUZA X LUCIA HELENA BELTRAMINI DA SILVA X LUCIMAR DONIZETTI GOMES X LUCIMAR MARTINS LOPES X LUCY OMURA X LUISA MARIA GONCALVES LOPES X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS GOITIA GARCIA X LUIZ CARLOS DE SILOS NEGREIROS X LUIZA PICOLO OLIVEIRA X LURDES LABRICHOSA DE ANTONIO X LUZIA MARIA DE FIGUEIREDO JOVANI X MARCELO SIQUEIRA SILVA X MARCIA CELINA ARANHA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA ALICE BRASIL FIUZA X MARIA ALICE VITOR BENEDETTI X MARIA APARECIDA COSTA LOPES X MARIA APARECIDA FERNANDES PERUCHI X MARIA APARECIDA NUNES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BEATRIZ DE LIMA BUENO X MARIA BRANDAO FERNANDES X MARIA CRISTINA GOMES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS DIEHL X MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZARAMELA X MARIA CRISTINA KISZKA X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA DAS GRACAS APARECIDA BRAZ X MARIA HELENA GABRIEL JUNQUEIRA X MARIA IGNEZ SILVEIRA SIMONELLI X MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO X MARIA JOSE NOGUEIRA X MARIA JULIA SALES GUIMARAES X MARIA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS FORMIGONI X MARIA LUCIA FERREIRA GOMES X MARIA LUISA PERRI ESTEVES X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA ONEIDA DE FREITAS SILVA X MARIA OZORIA SANTIAGO BARBOSA X MARIA PHILOMENA OSORIO DE VITA X MARIA DE SOUZA OLIVETI X MARIA TERESA SIMOES DE LIMA AUGUSTO X MARIA ZELIA GRACIANO X MARLENE CRUZ DE SOUZA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARLENE PEREIRA FRAZAO X MARLENE RIBEIRO MARQUES X MARY GIL BARRONUEVO X MARY SILVA ESTEVES X MARIUZA APARECIDA BELLAZALMA PAES X MARIA REGINA RODRIGUES MAESTRE X MARLEY BORTOTO BRAGHINI X MASAFUSA YOSHIMORI X MATHILDE BELTRESCHI X MENNA MELLO BARRETTO X MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES X MILTON TOSHIHARU ISHIKAWA X MOACYR SIQUEIRA LIMA X MARTA JUNKO KABU X NADIA ANGHEBEN MANZANO X NASSIR GOULART FIGUEIREDO DE CAMARGO X NEIDE GIULIANNI X NELY BISMARA GOMES X NEUSA HIROKO KAMEI MIYASAWA X NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE X NORMA ANELLO MARQUES NOVO X NORMA LOTTI X OSVALDO CESAR RODRIGUES X OSWALDO DE BARROS X REGINA GUIDINI DENARDI X RENATO CORREA SANDRESCHI X RENATO DE SOUZA COELHO X RITA MARIA MOURA LEAL X ROGERIO DE ASSIS CARVALHO X RONALDO SALGADO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA SARAIVA X ROSANGELA CARNEIRO MATHEUS X ROSELI DE FATIMA FURLAN LUVISOTTO X ROSINA RICETTO X RUCSAN HADDAD X SALVADOR COSSO FILHO X SEBASTIAO LUIZ MARTINELLI VIDAL X SEBASTIAO GALCINO X SERGIO LUIZ SACAMOTO X SEVERINO QUINTINO DE ANDRADE X SIBELLE MARIA MARTARELLO GONCALVES X SIDNEI FERNANDES CAMARA X SOLANGE GENTILINI DE MELO X SOLANGE MATSUO X SMENIA ROCHA ADRIANO X SONIA APARECIDA BRAZ X SONIA

APARECIDA MAGALHAES GRESSONI X SONIA LUCIA SPINOLA DE CASTRO X SONIA MARA TAVARES BANINETTE X SUELY MARIA DE MATTOS FAQUIM X SUZETE DE MEIRA STEFANI X THANIA APARECIDA BRITES ANSEMI X UBALDO NUNES X URSULA GUIRADO X VALDETE ACERRA FIGUEIREDO X VALENTINA MAFALDA ARROIO X VALERIA CRISTINA CANTO FONSECA X VALMIR TELES DE MENEZES X VANIA DE FATIMA GIACOMELLO X VERA REGINA PIERRE X VERGINIA CLARISSE DA SILVA X VERA LUCIA COSTA E SILVA X VERA LUCIA LEME DA SILVA X VICENTE DE PAULA VICENTINI X ZAIDA MUSSI LEAO X ZELIA FREITAS DOS SANTOS X YARA REGINA DE OLIVEIRA COUTINHO X YONEIDA LAUAND X YVONNE STOCCO RODRIGUES X WALDEREZ TEREZINHA GARBELINI PERUSSI X WALDIR DONADON X WLADIMIR NOVAIS X WANDYRA CARNEIRO TAVARES PEDREIRA X WALDO SCHWARTZ X WILMA MARIA DE MATOS X WILSON MIGUEL VIEIRA(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Vista a parte autora sobre petição da União Federal.

0002408-46.1998.403.6100 (98.0002408-5) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A X CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A - FILIAL(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Em face das alegações trazidas pela parte autora, determino o prazo de 10 dias para que seja efetuado o pagamento dos honorários periciais. Intime-se a parte ré para a apresentação do processo administrativo, conforme requerido na petição de fls. 277 Int.

0013897-02.2006.403.6100 (2006.61.00.013897-9) - JOSEVALTER DE SOUZA SANTANA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) Fl. 635: vista às partes sobre a oitiva da testemunha a ser realizada no dia 08/10/13 na 3ª Vara Federal Cível de Santos. Int.

0022810-02.2008.403.6100 (2008.61.00.022810-2) - NAID MANDRA ARONSON(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora a respeito dos documentos trazidos pela União Federal nas fls 155/159. Quanto a vista requerida pela União, defiro por 05(cinco) dias.

0022654-77.2009.403.6100 (2009.61.00.022654-7) - NILZA PORT(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X ITALICA SAUDE LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Defiro o pedido de citação do administrador judicial da ré Aviccena Assistência LTDA, CAPITAL ASSESSORIA MÉDICA LTDA. Apresente a autora a contra fé para a citação. Após, cite-se.

0018687-87.2010.403.6100 - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP273169 - MARIANA SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) Ciência às partes a respeito do ofício de fls. 147/148. Int.

0000259-23.2011.403.6100 - NEY DE SOUZA TEIXEIRA X MARGARETH DE ABREU PARANHOS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em face das informações trazidas pela Agência do INSS, manifeste-se a parte autora.

0007442-45.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Ao SEDI para incluir o IPEM no pólo passivo como litisconsorte passivo necessário. Sem prejuízo, devido ao não andamento uniforme do processo, concedo novo prazo às partes para a especificação de provas caso queiram.

0008939-94.2011.403.6100 - TOTAL WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO

AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0011512-84.2011.403.6301 - MIGUEL ELEAZAR BUSTOS MANGINELLI X MARGARETE LOPES BUSTOS(SP077842 - ALVARO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora sobre as provas que efetivamente pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, ao SEDI para fazer constar a União Federal como assistente simples da CEF. Int.

0001145-85.2012.403.6100 - TEVECAR ADMINISTRACAO LTDA.(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001257-54.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NATURA COSMETICOS S/A(SP273142 - JULIANA CRISTINA TAMBOR)
Em face das alegações trazidas pela parte autora, manifeste-se o perito. Int.

0001493-06.2012.403.6100 - MARCELO MENAGARI PIRIS X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Fl.267: defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora.

0003632-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020341-75.2011.403.6100) EMPRESA RURAL DO GUAPORE LTDA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Em face das alegações trazidas pela parte autora, manifeste-se o perito. Int.

0007868-23.2012.403.6100 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Apresente a parte autora alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 dias.

0012520-83.2012.403.6100 - GILMAR AUGUSTO SCHLOSSMACHER(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015366-73.2012.403.6100 - ELZA GONCALVES LEITE(SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0022304-84.2012.403.6100 - SAMANTA PAWLOWSKI(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP300387 - LAURA PELEGRINI)
Trata-se de uma ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, visando a concessão de determinação judicial para que as rés supra mencionadas promovam indenização em razão de danos ocorridos em acidente em seu imóvel. Informou que possui seguro junto à ré CAIXA SEGURO S/A e requer que a mesma repare o dano sofrido. As rés foram citadas e contestaram os pedidos da inicial. Em preliminar a Caixa Econômica Federal alega ilegitimidade passiva, a qual, acolho.É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal.Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal. Quanto à competência em razão da pessoa, a Caixa Econômica Federal detém apenas 48,21% das ações da Caixa Seguradora, que, portanto, é sociedade de economia mista e não tem foro na Justiça Federal.A esse respeito a Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal, editada quando o Supremo exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional,

antes da Constituição Federal de 1988:As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente.No mesmo sentido é a Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, já na vigência da Constituição Federal de 1988:Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.Assim decidi recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência de que era parte a Caixa Seguradora:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP (CC 46.309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.02.2005, DJ 09.03.2005 p. 184).Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.Diante do exposto, acolho a preliminar da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Cotia/ SP, onde a autora tem domicílio indicado na petição inicial. .Ao SEDI para exclusão da ré do pólo passivo e após, dê-se baixa na distribuição.Publique-se.São Paulo, 26 de agosto de 2013

0000290-25.2012.403.6127 - GISMAR MONTEIRO CASTRO RODRIGUES(SP126456 - MILTON SANCHES FUZETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação de fl. 126 no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012464-29.2012.403.6301 - EVERALDO DA SILVA BERNALDO X FABIANA DE OLIVEIRA BERNALDO X JUSSARA DE MORAES SARMENTO MACRUZ(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Apresente a parte autora Sra. JUSSARA DE MORAES SARMENTO MACRUZ as provas que pretende produzir, no prazo de 05 dias, justificando-as. Int.

0001283-18.2013.403.6100 - MOGIANA DO NORDESTE IND/ QUIMICA LTDA(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Determino a busca de endereço do autor em todos os meios de buscas disponíveis.

0005783-30.2013.403.6100 - OSMAR PEREIRA CAMPOS(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007213-17.2013.403.6100 - MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ROSA MARIA VIEIRA DA CONCEICAO X IVANILDA TELES SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES JESUS X SUZE MARGARETE RIBEIRO X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X JURACI APARECIDA ANTONIO TEIXEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE
Promovam as demais partes autoras o recolhimento das custas processuais, conforme determinado no despacho de fls. 104. Int.

0007459-13.2013.403.6100 - MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Esclareça a parte autora quais provas realmente pretende ver produzidas. Int.

0007626-30.2013.403.6100 - DOUGLAS DE LIMA X DANIELA DE LIMA(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0007992-69.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após,

voltem os autos conclusos. Int.

0008211-82.2013.403.6100 - DELINEAR CLICHERIA S/S LTDA - EPP(SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Esclareça a parte autora quais provas realmente pretende ver produzidas. Int.

0008760-92.2013.403.6100 - SILVANIA LINS DO MONTE(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011384-17.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA.(SP295776 - ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0015411-43.2013.403.6100 - CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA(SP228418 - FERNANDA SQUINZARI E SP307543 - CAROLINE MIAN BERNARDELI) X UNIAO FEDERAL
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela antecipada, para depois da vinda da contestação da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria requerida. Juntada a contestação, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal. Int.

0015414-95.2013.403.6100 - RONALDO SOUZA SILVA X SELMA MARTA RIBEIRO SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre o termo de prevenção constante nas fls. 53/55, trazendo a cópia das petições iniciais e as sentenças.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3301

MONITORIA

0006482-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA COMPARATO CINTRA MORAIS
Anote-se a interposição do agravo retido.Manifeste-se a agravada no prazo legal.Int.

0011644-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE BARBOSA DE ALMEIDA
Fls. 69: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045523-25.1995.403.6100 (95.0045523-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 209-verso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0002020-70.2003.403.6100 (2003.61.00.002020-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X JOSE ERIVAN IDEAO BIZERRA(SP108307 - ROSANGELA

CONCEICAO COSTA) X JOSE ERIVAN IDEAO BIZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, findos.Int.

0013329-49.2007.403.6100 (2007.61.00.013329-9) - SINDICATO DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP162617 - JOSE ADRIANO BENEVENUTO MOTTA E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP181723A - THIAGO MARINHO NUNES E SP097512 - SUELY MULKY E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E PR015348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS E SP146193 - LUIS CLAUDIO CASANOVA E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP181723A - THIAGO MARINHO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO

Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados a título de verbas de sucumbência (fls. 1276/1277 e 1279), com apropriação do saldo em favor da CEF às fls. 1283/1284. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0019024-81.2007.403.6100 (2007.61.00.019024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO CAMPELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO CAMPELO DOS SANTOS

Fls. 211: A providência requerida já foi efetuada, sem sucesso. Arquivem-se os autos sobrestados, ficando suspensa a execução si et in quantum, aguardando a indicação de bens penhoráveis.Int.

0029092-90.2007.403.6100 (2007.61.00.029092-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA ROCHA DE ALMEIDA X VANDA LUCIA FERREIRA(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ROCHA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA LUCIA FERREIRA

Fls. 265: Defiro nova vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0000314-76.2008.403.6100 (2008.61.00.000314-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X ANTONIO PALOMBELLO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JALU CONFECÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PALOMBELLO

Fls. 925/928: Luiz Antonio Franco de Moraes, devidamente intimado quanto ao Termo de Penhora de fls. 918, interpõe Embargos à Execução para requer a desconstituição da penhora incidente sobre vaga autônoma de garagem de sua propriedade. Apresentada a peça ao Protocolo Geral e não ao Protocolo Inicial, foi cadastrada como petição e juntada aos autos. Trata-se, porém, de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, pelo que recebo a petição como impugnação nos termos do artigo 475-L do CPC, em homenagem ao princípio da fungibilidade. Vista à exequente e após tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0011014-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VIVIAN BISPO DOS SANTOS X EDUARDO BISPO DOS SANTOS(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BISPO DOS SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 214: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias.Int.

0011097-30.2008.403.6100 (2008.61.00.011097-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIALE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP X ALEXANDRE DEMENDI

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIALE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DEMENDI

Fls. 244: Providencie o ilustre subscritor efetivo andamento ao feito, observando o quanto processado. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0022028-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022028-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X DUBAU STUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUBAU STUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0000415-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0003445-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA TAVARES ABRAAO DA SILVA X PAULO ROBERTO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA TAVARES ABRAAO DA SILVA

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0013577-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA

Esclareça a exequente se pretende a penhora do veículo localizado, de ínfimo valor, e em caso negativo manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0015804-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VAGNER APARECIDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER APARECIDO RIBEIRO

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018225-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE HIPOLITO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE HIPOLITO DE CAMPOS

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0003292-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANILSON CARLOS MENDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILSON CARLOS MENDES FERREIRA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exeqüente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Intime-se.

0006222-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO DA SILVA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006247-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA SANTOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SANTOS BASTOS

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0006289-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BETANIA GUIMARAES GOME CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BETANIA GUIMARAES GOME CHAGAS

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0015655-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO EDMUNDO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO EDMUNDO ALBINO
Fls. 79: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0016140-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELVIO RODRIGUES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIO RODRIGUES DIAS
Fls. 68: Providencie o ilustre subscritor efetivo andamento ao feito, observando o quanto processado. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0016712-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL DO NASCIMENTO SERRADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DO NASCIMENTO SERRADAS
Esclareça a autora o seu pedido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, findos.Int.

0003023-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO MENDES PERALTA(SP149604 - RENATO ROBERTO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO MENDES PERALTA
Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0009073-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER DA SILVA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DA SILVA ROCHA
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 3310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016111-78.1997.403.6100 (97.0016111-0) - JOSE MAIA DE AZEVEDO(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme planilha e extratos acostados às fls. 112/133, comprovando que o autor já foi beneficiado com a progressividade da taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0034778-10.2000.403.6100 (2000.61.00.034778-5) - JUVENCIO DE JESUS ROCHA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s). 108/112, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025042-75.1994.403.6100 (94.0025042-8) - OK TURISMO LTDA - EPP(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X OK TURISMO LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a renúncia manifestada pela parte autora à fl. 355, em relação ao valor entendido como irrisório de R\$ 323,43, correspondente às custas despendidas, do qual é parte beneficiária, restando o valor de R\$ 488,29 a título de honorários advocatícios. Assim, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários à fl. 371, com levantamento à fl. 374. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0059799-90.1997.403.6100 (97.0059799-7) - MARIA DE LOURDES LOPES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA DE DIRCEU SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILIA RIBAS DE AGUIAR (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAURILIO WAGNER DOS SANTOS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ROSELY GOBBO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARIA DE LOURDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados conforme fls. 570/576 e 605. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0071244-34.2000.403.0399 (2000.03.99.071244-6) - QUITERIA BARROS GALVAO BATISTA X ROSARIA PEREIRA DE SOUZA X REGINA CELIA PORFIRIO DE LIMA SILVA X RENATE KOPTE X PERSIO LIVIO CASTELLANI X PAULO DE PAULA X PAULO PROSCURSHIM X MARIA DAS DORES FREITAS X MARIA ELAINE BRANDAO TANAKA X NAGEM MOURA KAHWAGE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X QUITERIA BARROS GALVAO BATISTA X UNIAO FEDERAL X ROSARIA PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA PORFIRIO DE LIMA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENATE KOPTE X UNIAO FEDERAL X PERSIO LIVIO CASTELLANI X UNIAO FEDERAL X PAULO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X PAULO PROSCURSHIM X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELAINE BRANDAO TANAKA X UNIAO FEDERAL X NAGEM MOURA KAHWAGE X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados conforme fls. 830/838, 842/851 e 878, com conversão em renda da União referente ao PSS do exequente PAULO PROSCURSHIM (fl.914). Assinale que as demais requisições de pagamento foram expedidas e pagas anteriormente à expedição da Medida Provisória nº 449/2008, sem destaque de valores devidos a título de PSS dos outros exequentes, conforme despacho de fl. 904. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003291-95.1995.403.6100 (95.0003291-0) - MARIO LUIZ RAIA X MAGALI CREMASCO X MITSUO SHIWA X MARLENE APARECIDA DOMINGUES X MARIA EUNICE FARIA X MARIA EMILIA DE OLIVEIRA MACHADO X MARCIO FICK DE SOUZA X MARIA DE FATIMA CAETANO X MARIA JOSE PEREIRA RODRIGUES X MARCIA HELENA YAMAMOTO SATO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X MARIO LUIZ RAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 422/430 e 443/454), com concordância da exequente à fl. 460. Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária, conforme dados indicados à fl. 460. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0003788-12.1995.403.6100 (95.0003788-2) - MARIA CELIA DOS SANTOS FANTINATO X MARTA DE CAMARGO X MARISA CARMO X MARIA ANGELICA MININELLI PEREIRA DA SILVA X MATICO MIURA X MARCOS CESAR DE OLIVEIRA X MARIA RITA DA SILVA SANTOS X MARIA DO ROCIO FERNANDES X MARIA CECILIA RIBEIRO VIEIRA X MARIA DO CARMO MORAES DOS SANTOS (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA

CATELAN DE OLIVEIRA) X MARIA ANGELICA MININELLI PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios, conforme fls. 447, 472 e 658. Expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor às fls. 702/703, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0013880-49.1995.403.6100 (95.0013880-8) - RACHEL ALBERT BARZILAY (SP032351 - ANTONIO DE ROSA E Proc. VALDIR SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X RACHEL ALBERT BARZILAY X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RACHEL ALBERT BARZILAY
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fls. 428/430, com transferência do valor às fls. 441/442. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0030929-69.1996.403.6100 (96.0030929-9) - GLADEMIR LUNELLI X ALMIR ALVES DE MELLO X NEILTON FIGUEIREDO DA SILVA X ANTONIO ALENCAR VIEIRA X MARCO AURELIO ROCHA CASTRO X ARNALDO LUIS POLATO X RENATO FERREIRA GOMES X GERSON ROCHA DE OLIVEIRA (SP067416 - GILDETE PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X GLADEMIR LUNELLI X UNIAO FEDERAL X ALMIR ALVES DE MELLO X UNIAO FEDERAL X NEILTON FIGUEIREDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALENCAR VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO ROCHA CASTRO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO LUIS POLATO X UNIAO FEDERAL X RENATO FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X GERSON ROCHA DE OLIVEIRA
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fls. 169, com transferência dos valores às fls. 197/199 e 200-verso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0019574-28.1997.403.6100 (97.0019574-0) - PIER LODOVICO ANTONGIOVANNI (SP081623 - FLAVIA REBELLO) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE (SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE X PIER LODOVICO ANTONGIOVANNI X FAZENDA NACIONAL X PIER LODOVICO ANTONGIOVANNI
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fls. 336/338, com levantamento à fl. 359. Com o trânsito em julgado, ficam liberados os bens penhorados (fl. 347). Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0019182-68.2009.403.6100 (2009.61.00.019182-0) - WERNER DEGENHARDT - ESPOLIO X IRENE DEGENHARDT X SILVIO SPIERING (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WERNER DEGENHARDT - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
HOMOLOGO a transação efetuada à fl. 170, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao exequente SILVIO SPIERING, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos de fls. 183/217 efetuados a título de juros progressivos ao exequente SILVIO SPIERING. Com relação ao exequente WERNER DEGENHARDT - ESPÓLIO, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados conforme fls. 154, 156/157, 162/169, 220, 240 e 262/288. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios com os dados fornecidos pelo credor às fls. 291, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ao SUDI, para inclusão de SILVIO SPIERING como exequente. P. R. I.

0007232-91.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL (SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fls. 213/214 com levantamento às fls. 227/228. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo P.R.I.P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025366-06.2010.403.6100 - RONALDO PERRELA - INCAPAZ X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0021588-91.2011.403.6100 - JAQUELINE PAGLIANTI X PAULO CESAR MENEGON DE CASTRO X AUGUSTO VENCHUN YANG X CARLOS DE MELO ANDRADE(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em razão da sentença prolatada as fls. 297/301. Conheço dos embargos de declaração de fls. 340/342, porquanto tempestivos, e ACOLHO o recurso de integração, por vislumbrar na decisão guerreada o vício apontado pela embargante. Portanto, retifico o dispositivo da sentença, para constar: Condene os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, valor esse a ser corrigido nos termos da Resolução CJF 134/2010. No mais, persiste tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.P.R.I.

0023353-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-40.2011.403.6100) LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN)

Tendo em vista o documento juntado às fls. 105/114, nada a deferir acerca do item 6 da petição de fls. 176. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 124/173.

0009287-78.2012.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0010939-33.2012.403.6100 - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(PB012765 - NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0011718-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MAGALHAES ROSA

Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 9/11 e intime-se a CEF a retirá-lo, no prazo de

10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0015154-52.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em saneador. Sem preliminares alegadas pela ré. Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro somente a prova pericial contábil e nomeio o perito Tadeu Jordan para realização da perícia. Indefiro a prova testemunhal, já que desnecessária ao delinde da causa. Quanto a prova documental consistente na juntada do processo administrativo, aguarde-se manifestação do Sr. Perito, caso entenda necessário tal documento para elaboração do laudo. Intimem-se às partes para apresentarem os quesitos e indicarem os assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após dê-se vista ao Sr. Perito para apresentar a proposta de honorários periciais. Intimem-se.

0022261-50.2012.403.6100 - DPC BRASIL IND/ E COM/ LTDA EPP(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO) X TNL PCS S/A(SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO) X ITA TELECOM SERVICOS DE TELEFONIA LTDA(SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor, TNL PCS S/A, ITA TELECOM e ANATEL, respectivamente.

0009180-97.2013.403.6100 - CICERO RAMOS DOS SANTOS(SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

0011293-24.2013.403.6100 - POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MOLISE SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO em razão de decisão proferida às fls. 84/85. Conheço dos embargos de declaração de fls. 89/95, porquanto tempestivos e os ACOLHO para corrigir o erro material constante às fls. 84 no segundo parágrafo para constar: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária com pedido de antecipação de tutela c.c. repetição de indébito ajuizada por POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA E MOLISE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, Com relação aos termos embargante e impetrantes constantes às fls. 84 parágrafo 4º e fls. 85 parágrafo 3º respectivamente, retifico para constar autora. No mais mantenho a decisão nos termos em que proferida. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 96/106 (protocolo 2013.61230004940-1), devendo ser juntado no autos do processo nº 0010968-49.2013.4.03.6100.P.R.I.

0014674-40.2013.403.6100 - LAELSON DIAS DA SILVA(SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Ação Ordinária ajuizada por LAELSON DIAS DA SILVA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão da tutela antecipada, para que seja determinada a imediata exclusão do débito em nome do autor no cadastro dos órgãos protetores de crédito originados dos contratos nº012102497340000, nº 012102496050000 e nº 012102497020000, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alega o autor que ao solicitar um aumento do seu limite de crédito junto ao Banco Itaú, seu pedido fora negado por constar restrição junto à ré. Após consulta ao SERASA constam registros de débitos advindos dos contratos supra mencionados, contratos estes que alega o autor desconhecer não tendo solicitado referidos empréstimos pessoal e/ou de financiamento. A antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. Dessa forma, e considerando a necessidade de se ouvir a parte contrária para melhor elucidação dos fatos, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos.

0000069-37.2013.403.6182 - EXPRESSO RODOVIARIO 1001 LTDA X VIACAO CARMO SION LTDA X JOSE DUARTE CARVALHO X RUI DE CARVALHO DUARTE X JOAO DUARTE DE ALVARENGA CARVALHO(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 189/200 como emenda da inicial.Indefiro o pedido de expedição de ofício a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que não restou comprovada que a CEF vetou o fornecimento da 2.^a via da guia das custas. Esclareça o autor a divergência existente entre a data do recolhimento da guia (06.07.2012) e a propositura da ação (12.12.12) bem como comprove documentalmente a negativa da CEF quanto ao fornecimento da segunda via da guia ou cópia autenticada pelo banco, no prazo de 10 (dez) dias.

0002596-59.2013.403.6182 - SILVIO SEGATTO INOCENCIO(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005276-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049615-41.1998.403.6100 (98.0049615-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LINEAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X LINEAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos acostados às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0014261-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007540-79.2001.403.6100 (2001.61.00.007540-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargada contra decisão exarada às fls. 114.Em verdade, as questões suscitadas nos embargos de declaração de fls. 116/118 já se encontram preclusas, já que já foram objeto de Embargos às fls. 77/81 que já foram decididos às fls. 83 e verso. Tais questões teriam melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Embora possa ter havido erro na sentença, uma vez rejeitados os Embargos de Declaração, caberia ao interessado interpor o recurso adequado, qual seja, apelação, cujo prazo ainda não havia decorrido quando da protocolização da petição de fls. 86.Desta forma, não conheço dos embargos de declaração interpostos às fls. 116/118, porquanto intempestivos, uma vez que o embargante se insurge contra a sentença de fls. 73/74 tendo já havido provimento jurisdicional exarado às fls. 83 e verso, não cabendo mais o recurso exaustivamente interposto pela embargada.No mais, por se tratar de recurso meramente protelatório, já que não utilizado o recurso cabível contra a sentença de fls. 73/74 no momento processual oportuno, fica advertido que será a embargada penalizada nos termos do artigo 538 parágrafo único do CPC, caso apresente novamente o Recurso em testilha.

Expediente Nº 7884

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007262-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA MARIA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SONIA MARIA DA SILVA, em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, instrumento nº 000046091082, com cláusula de alienação fiduciária.Para tanto argumenta que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo marca HAFEI, modelo TOWNER, cor BRANCO, chassi nº LKHGF1AG0BAC04294, anos 2011/2011, placas EZI7842, RENAVAM 344113094 com cláusula de alienação fiduciária.Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 16/09/2011.Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observando-se que referido crédito foi a ela cedido pelo banco supracitado.Pois bem. No contrato em questão há previsão da garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias.Do mesmo contrato verifica-

se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados com a inicial demonstram a cessão do crédito, bem como o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca HAFEI, modelo TOWNER, cor BRANCO, chassi nº LKHGF1AG0BAC04294, anos 2011/2011, placas EZL7842, RENAVAM 344113094 o qual deverá ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, a cargo de um de seus prepostos, especificados no item a do pedido (fls. 5/6). Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do CPC para o cumprimento do mandado, facultado ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessária. O mandado deve ser cumprido em regime de plantão. Intime-se e cite-se.

0007291-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA CRISTINA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ANDREZA CRISTINA DA SILVA, em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, instrumento nº 000047051489, com cláusula de alienação fiduciária. Para tanto argumenta que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor PRETA, chassi nº 9C2KC1650BR555901, anos 2011/2011, placas EXA9859, RENAVAM 376934743 com cláusula de alienação fiduciária. Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 36 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 26/11/2011. Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observando-se que referido crédito foi a ela cedido pelo banco supracitado. Pois bem. No contrato em questão há previsão da garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados com a inicial demonstram a cessão do crédito, bem como o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor PRETA, chassi nº 9C2KC1650BR555901, anos 2011/2011, placas EXA9859, RENAVAM 376934743 o qual deverá ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, a cargo de um de seus prepostos, especificados no item a do pedido (fls. 5/7). Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do CPC para o cumprimento do mandado, facultado ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessária. O mandado deve ser cumprido em regime de plantão. Intime-se e cite-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. GISELE BUENO DA CRUZ
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9049

MANDADO DE SEGURANCA

0015260-14.2012.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0018803-25.2012.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

CAUTELAR INOMINADA

0023039-50.1994.403.6100 (94.0023039-7) - BANCO DE INVESTIMENTO PLANIBLANC LTDA X BANCO PLANIBANC S/A X PLANIBANC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BTP S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS X PLANIBANC CORRETORA DE VALORES S/A X BTP FOMENTO COML/ E SERVICOS LTDA X PLANICORP S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4340

MONITORIA

0004089-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA PIRES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls.69/72), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários na forma acordada. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais (fls. 08/14) que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004817-63.1996.403.6100 (96.0004817-7) - AGUINALDO WAGNER BOSCATTE X VERA REGINA ALEXANDRE BOSCATTE(SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES E SP179057 - BENEDITO ALEX BEN HUR TABORDA BALTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 340/376), julgo extinta esta execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-

se os autos arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021499-25.1998.403.6100 (98.0021499-2) - CELIO SARZEDAS(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 206: rejeito as alegações da União pois sem respaldo jurídico satisfatório, sendo direito da parte credora desistir da execução, ainda que neste momento processual, não sendo a movimentação da máquina judiciária ou o princípio da razoabilidade motivos suficientes a impedir o seu exercício. Ante o exposto, homologo por sentença a desistência da execução do julgado manifestada expressamente pelo autor, ora exequente às fls. 200 bem como da cobrança dos honorários advocatícios cujo direito foi obtido pela União nos Embargos à Execução nº 2009.61.00.003352-6 (fls. 188v. e 206), nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em que pese ter havido comunicação à 82ª Vara do Trabalho de São Paulo do pedido de desistência formulado pelo autor (v. fls. 202/203 e 205), até o momento esta não se manifestou em que pese o decurso de prazo razoável desde então (A.R. datado de 24.04.13). Sendo assim, considerando que com a desistência da execução ora homologada não mais existem valores a serem recebidos nos autos, há de se reconhecer que a penhora de fls. 155/157, relativa ao processo trabalhista nº 00379-2009-082-02-00-4, restou prejudicada. Diante disso, oficie-se ao d. Juízo para ciência do teor desta e informe-se ao Superintendente da Receita Federal cientificando-o do crédito trabalhista existente, com as cópias necessárias, para fins de consignação do fato quando da habilitação administrativa de créditos pretendida pelo autor. Por fim, após o decurso do prazo recursal, com a juntada de cópia dos ofícios recebidos, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005247-68.2003.403.6100 (2003.61.00.005247-6) - AROS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Fls. 594. Foi anulado o feito a partir da sentença dos embargos declaratórios de fls.548/549, em razão da ausência de assinatura, determinando-se o seu regular processamento.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos às fls. 540/545, em que a parte embargante alegando contradições, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 529/533. É o relatório. Decido. As questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da sentença de fls. 529/533, não ocorrendo os deslizos apontados. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado:É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especialconhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da parte autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão.Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T.. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da parte embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expandida. A propósito, confira-se a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto

proferido e contrário ao entendimento do embargante... III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido:Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão.2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos.3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou obscuridades. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0023024-32.2004.403.6100 (2004.61.00.023024-3) - ERIVALDO CASTRO SOUZA(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando haver omissão e obscuridade quanto ao termo a quo da incidência da correção monetária e dos juros de mora, que requer seja fixado a partir do arbitramento da indenização para reparação de dano moral.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.A contradição objeto de declaração deve ser apontada em relação aos termos da sentença, não em relação à tese da parte. A sentença é clara ao estabelecer o termo inicial para incidência tanto da correção monetária (desde o arbitramento) e dos juros moratórios (a partir da citação).Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se Resp 198.681/SP).Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C.

0033662-85.2008.403.6100 (2008.61.00.033662-2) - RENATO PASQUALOTTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls.222 , julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000226-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000226-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMI COM/ DE TINTAS LTDA
Vistos.Tendo em vista o não atendimento do despacho de fls. 135, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0009752-58.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA
Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls.130 por parte da impetrante, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016582-06.2011.403.6100 - INDUSTRIAS PETRACCO NICOLI S.A.(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por INDÚSTRIAS PETRACCO-NICOLI S.A., alegando que desde sua adesão ao REFIS apresentava as mesmas condições de faturamento que sustentaram o ato administrativo de sua exclusão, reiterando a necessidade de produção de prova pericial para demonstração desse fato.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em

que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses aventadas nos embargos interpostos, devendo ser rejeitados aqueles embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Em relação a produção de provas, convém a atenuação das normas procedimentais, pois tais circunstâncias não estão a ser empecilho à prestação jurisdicional, valendo notar, ainda, que o nosso sistema processual adotou a teoria da substanciação do pedido (v. coment. CPC 103). A ela se opunha a teoria da individualização, que exigia apenas a indicação dos fundamentos jurídicos para caracterizar a causa de pedir e tornar admissível a ação (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, ed. R.T., São Paulo, 1996, nota 2 ao art. 282, p. 713). Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. O que importa, e isso foi feito na r. Sentença, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisor, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que à parte se afigure adequado. Nessa esteira vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de incontáveis julgados, dos quais destaco os seguintes excertos: (...) É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (...) (REsp. n.º 969511/RS, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 07/10/2011). (...) A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos (...). (EDcl no AgRg no Ag 1391267/MG, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/09/2011). (...) O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes (...) (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/04/11). Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0019320-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-30.2011.403.6100) PEDRO CAPPUCCI BAPTISTA - INCAPAZ X SILVANA CAPPUCCI (SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA E SP285671 - HÉLIO FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída por dependência ao processo n.º 0005503-30.2011.403.6100, proposta por P.C.B., menor absolutamente incapaz representado por sua genitora S.C., visando à condenação da UNIÃO FEDERAL no pagamento retroativo do benefício de auxílio-reclusão, no valor de R\$ 229.662,21, acrescido de juros de mora e correção monetária. Informa ser filho de servidor público federal, preso cautelarmente no período de 14.12.2007 a 04.06.2010, posteriormente absolvido com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Sustenta que depende economicamente de seu genitor e que não possui outra forma de renda. Às fls. 84/86, consta decisão que, deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a regularização da representação processual com a participação conjunta dos pais do autor. À fl. 94 foi rejeitado o pedido de reconsideração (fls. 91/93). O autor interpôs Agravo de Instrumento n.º 0036086-62.2011.403.0000 (fls. 96/110) ao qual foi dado provimento para possibilitar a representação do menor por apenas um de seus genitores (fls. 156/158). Citada (fl. 128), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 130/147, alegando, em preliminar, a irregularidade na representação processual do menor e, no mérito, que o auxílio-reclusão somente é devido durante o período de encarceramento e para os dependentes de servidores de baixa renda. O autor ofereceu réplica (fls. 161/179). Às fls. 150/152, consta trasladada a sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, a Ação Ordinária n.º 0005503-30.2011.403.6100. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A presente demanda é idêntica àquela veiculada no processo n.º 0005503-30.2011.403.6100, distinguindo-se unicamente quanto ao genitor que representa o menor: nesta é a mãe; naquela, o pai. A mesma determinação para regularização da representação processual coma outorga de procuração firmada por ambos os genitores, de acordo com a disposição do artigo 1.690 do CC, foi proferida na Ação Ordinária n.º 0005503-30.2011.403.6100. E, tal qual neste processo, não houve acordo entre os pais para a representação judicial de seu filho, tendo a mãe optado por ajuizar esta nova demanda em nome de seu filho, enquanto o pai permaneceu representando-o no processo originário. Aquela ação foi extinta por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja o atributo da legitimidade ativa relativo à capacidade de estar em Juízo. Foi interposta apelação pelo autor, pendente de

Julgamento. Conforme restou expresso na fundamentação da sentença prolatada naqueles autos (fl. 151), esta demanda não foi extinta imediatamente por litispendência em razão de economia processual, a fim de possibilitar que ambos os pais acordassem entre si um meio para a representação conjunta de seu filho. Contudo, a medida não foi adotada pelos pais do menor. Ressalto a disposição expressa no parágrafo único do artigo 1.690 do CC, no sentido de que os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens e, em caso de divergência, qualquer deles poderá recorrer ao Judiciário para a solução necessária. No caso presente, ambos os pais querem o mesmo fim, que o filho perceba o auxílio-reclusão atinente ao período em que seu pai esteve preso antes de ser absolvido por atipicidade da conduta. Nesse sentido, não há qualquer razão jurídica para o ajuizamento de duas demandas postulando o mesmo provimento jurisdicional, coma única diferença de que, numa o filho é representado pelo pai e na outra, pela mãe. Uma vez que tanto este processo quanto a Ação Ordinária n.º 0005503-30.2011.403.6100 apresentam mesmas partes, causa de pedir e pedido, revela-se que esta ação repete aquela, caracterizando-se litispendência, nos termos do artigo 301, 1 e 3, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, dada a litispendência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, V, do CPC. Condeno o autor no recolhimento integral das custas devidas e no pagamento de honorários advocatícios que, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009908-75.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança, processada pelo rito ordinário, em que a autora alega ser credora da quantia de R\$ 66.121.557,00, em razão de convênio firmado com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para efetivar, de forma suplementar, suas atribuições consistentes na prestação de assistência judiciária gratuita aos necessitados. Alega que a Lei Complementar 988/06, que estruturou a Defensoria Pública no Estado de São Paulo, definindo suas atribuições e o regime jurídico dos integrantes da carreira, necessitou de tempo para ser implementada. Por tal razão, em 11/07/2007 foi celebrado convênio com a autora, que se obrigou a fornecer o necessário suporte administrativo para a consecução das finalidades do convênio. Sustenta ter fornecido instalações e espaços físicos bem equipados e conservados, bem como materiais instrumentais, como copiadoras, papéis, internet. Embora tenha encaminhando à Defensoria, periodicamente, relatório discriminado e analítico das despesas efetuadas para fins de ressarcimento, jamais foram realizados os pagamentos devidos, violando a cláusula 12 do convênio, além de importar em enriquecimento ilícito das rés, na medida em que a autora, de forma complementar, praticou a atribuição conferida constitucionalmente à Defensoria pública. Logo, os custos efetuados pela OAB-SP devem ser arcados com recursos públicos do Estado de São Paulo, e não com os recursos particulares oriundos das anuidades pagas pelos advogados. Devidamente citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofereceu contestação de fls. 8790/8829, sustentando a impossibilidade de ressarcimento de eventuais gastos efetuados pela autora, tendo em vista a natureza jurídica do convênio firmado. Alega ainda que no julgamento da ADI nº 4163, conhecida como ADPF pelo E.STF, reconheceu-se a não recepção do artigo 234 e parágrafos da LC 988/06, deixando tais dispositivos de produzir efeitos, inclusive a previsão de ressarcimento das despesas realizadas pela OAB/SP em razão do convênio, implicando na imediata invalidade da cláusula 12 que fundamenta esta ação de cobrança. Alegou ainda a falta de previsão orçamentária e de autorização legislativa para os pagamentos pretendidos, bem como a exorbitância do valor. Por sua vez, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação de fls. 8981/9019, sustentando a inconstitucionalidade do artigo 234 e seus parágrafos da LC 988/06, que fundamenta a cláusula 12 do termo de convênio, conforme reconhecida no julgamento da ADI 4163; a incompatibilidade da pretensão da autora com a natureza do convênio; a ausência de previsão do pagamento pretendido na referida cláusula 12; irregularidades nas prestações de contas apresentadas; e a prescrição trienal nas ações de ressarcimento por enriquecimento ilícito. Réplica de fls. 9280/9302. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A autora alega a inadimplência da ré quanto às despesas que efetuou para manter o suporte administrativo necessário para a atuação suplementar dos advogados no convênio firmado em 11/07/2007, entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de São Paulo. Tal convênio tinha como objetivo a prestação de assistência judiciária gratuita aos necessitados, com fundamento no artigo 234 da Lei Complementar Paulista 988/06, que organizou a carreira da Defensoria Pública no Estado de São Paulo, bem como no artigo 109 da Constituição do Estado de São Paulo. Esta ação de cobrança não inclui qualquer valor a título de honorários em favor dos advogados que prestaram assistência jurídica aos necessitados, cujos pagamentos sempre foram realizados diretamente pela Defensoria Pública. Nesta ação de cobrança a autora exige apenas as despesas efetuadas para estruturar os locais de prestação dos serviços e prover seus advogados do quanto necessário para realizar a prestação avençada. Sustenta ter fornecido instalações e espaços físicos bem equipados e conservados, materiais instrumentais, tais como copiadoras, papéis, internet, etc. Contudo, é

necessário ressaltar que o ressarcimento não poderia, nem em tese, incluir as despesas ordinárias e necessárias para a manutenção das Subseções, como as salas dos advogados nos fóruns e as casas dos advogados existentes em várias subseções, pois tais estruturas são permanentes e disponibilizadas a todos os advogados, para prestar apoio àqueles que pagam regularmente suas anuidades, sejam ou não conveniados da assistência judiciária. Simplesmente não há como se reconhecer que as instalações e os espaços físicos disponibilizados, bem como os materiais fornecidos pela OAB-SP, tenham sido providenciados exclusivamente em função do convênio celebrado com a Defensoria Pública. Logo, não haveria qualquer fundamento para a Defensoria Pública ou o Estado de São Paulo arcar com tais valores, pois neste caso, haveria duplo custeio das mesmas despesas, de um lado através de recursos públicos em razão do convênio, e de outro, pelas anuidades recebidas dos advogados, configurando evidente enriquecimento sem causa da OAB. Desse modo, caso fosse reconhecida a alegada obrigação de ressarcir as despesas realizadas pela OAB, haveria necessidade de se demonstrar a ocorrência de despesas excepcionais, não incluídas na estrutura já existente em favor de todos os advogados. No entanto, tal análise é prescindível, diante da manifesta improcedência do pedido formulado nestes autos, inclusive em relação a eventuais despesas efetuadas exclusivamente em razão do referido convênio. O artigo 109 da Constituição Estadual prevê a possibilidade de convênio entre a Defensoria Pública e a OAB, sempre que necessário para o desempenho de suas funções institucionais. Por sua vez, o artigo 234 da Lei Complementar 988/06 estabeleceu as regras para a celebração do referido convênio. O convênio é uma forma de ajuste entre o Poder público e entidades públicas ou privadas para a consecução de um objetivo comum. Ao contrário do que ocorre nos contratos, não há interesses contrapostos, mas sim interesses coincidentes. Por tal razão, não há pagamento para fins de remuneração pela prestação do serviço ou ressarcimento pelos gastos despendidos pelos conveniados. Na verdade, a própria natureza do instituto do convênio mostra-se incompatível com a cobrança promovida pelo autor. Uma vez que o convênio foi celebrado para o atendimento de finalidade comum, cabia a cada uma das entidades a prática dos atos a que se comprometeram no instrumento do convênio, sem qualquer remuneração ou ressarcimento. A realização do convênio em análise teve como objetivo a prestação de assistência jurídica aos necessitados pelos associados da OAB, mediante o pagamento de honorários diretamente pela Defensoria Pública. Logo, a realização do convênio atendeu aos interesses de ambas as entidades. Para a Defensoria, possibilitou o cumprimento de suas atribuições constitucionais, já que não está ainda estruturada para atender toda a população carente. Para a OAB-SP, possibilitou a remuneração dos seus associados pelos atendimentos prestados, além de dar cumprimento à sua função institucional, conforme expressa previsão no artigo 44, I, do Estatuto da OAB, que prevê, entre suas finalidades, a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e a busca pela boa aplicação das leis, rápida administração da justiça e aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Evidentemente, tais finalidades não podem ser atingidas enquanto os necessitados não dispuserem de assistência jurídica gratuita. Assim, a simples análise da natureza jurídica do instituto do convênio impede o acolhimento da pretensão da autora. Da forma como convencionado no caso concreto, implicou em despesas injustificadas a serem custeadas pela Defensoria Pública, a ponto de inviabilizar o cumprimento de sua missão constitucional, já que a maior parte dos seus recursos seria destinada à OAB, dificultando permanentemente sua necessária estruturação. O convênio, que foi celebrado justamente em razão da falta de estruturação da Defensoria Pública, passou a impedir sua necessária estruturação, ao esvaziar todos os recursos financeiros da entidade, através dos pagamentos decorrentes do convênio. Observo, no entanto, que a razão determinante para a improcedência do pedido formulado nestes autos consiste na declaração de inconstitucionalidade ou de não recepção do dispositivo legal que fundamenta a presente cobrança. Esta ação tem como fundamento a cláusula 12 do instrumento de convênio, que dispôs sobre a obrigação da OAB/SP de fornecer à Defensoria Pública o suporte administrativo necessário para a consecução do seu objetivo, obrigando-se ainda a encaminhar relatório discriminado e analítico das despesas efetuadas em razão do cumprimento do presente convênio, a fim de viabilizar a análise da operacionalização do disposto no artigo 234, parágrafo 3º, da Lei Complementar 988/2006. O referido dispositivo estabelece o ressarcimento pela Defensoria Pública à OAB/SP, das despesas e dos investimentos necessários à efetivação de sua atuação no convênio, mediante prestação de contas apresentada trimestralmente. Ocorre que este dispositivo, que expressamente previa o ressarcimento pretendido pela OAB, não foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme reconhecido no julgamento do ADI nº 4163, recebido como ADPF pelo E. STF. Assim, tal disposição deixou de ter validade e de produzir efeitos em razão do referido julgamento, assim como o caput do artigo 234 e os demais parágrafos. Tendo em vista a eficácia ex tunc do julgamento em ADI e em ADPF e seu efeito vinculante, o artigo 234 e parágrafos da LC 988/06 deixaram de produzir efeitos retroativamente, implicando na consequente nulidade da cláusula 12 que fundamenta esta ação de cobrança. Como acima exposto, esta cláusula previa a obrigação da OAB de encaminhar à Defensoria, relatório discriminado e analítico das despesas efetuadas em razão do convênio, a fim de viabilizar a análise da operacionalização do disposto no artigo 234, parágrafo 3º, da LC 988/2006, que por sua vez, previa o ressarcimento pela Defensoria à seccional paulista da OAB, das despesas e dos investimentos necessários à efetivação de sua atuação no convênio, mediante prestação de contas apresentada trimestralmente. Uma vez que a cláusula 12 do convênio tem como fundamento um dos parágrafos do artigo 234 da LC 988/06, e uma vez que tais dispositivos foram declarados não recepcionados pela Constituição Federal no julgamento da ADPF 4263,

conclui-se que o fundamento para o ressarcimento pretendido foi extirpado do mundo jurídico, considerando-se os efeitos ex tunc e erga omnes produzidos pela declaração de não recepção. Assim, deixou de ter fundamento legal a pretensão da autora ao ressarcimento dos valores gastos com o convênio celebrado com a Defensoria. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017144-78.2012.403.6100 - LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA(SP248597 - PAULO MAGALHÃES NASSER E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER E SP172708 - CELSO CALDAS MARTINS XAVIER) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA. contra INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, visando à anulação do ato administrativo sancionatório, decorrente dos processos administrativos n.ºs 23059.003759/2011-35 e 23059.516692/2012-85 e, por consequência, da integralidade das penalidades aplicadas; ou, subsidiariamente, requer sejam as penalidades e os efeitos do ato administrativo restritos ao órgão da unidade administrativa ré; ou, ainda, que seja reduzido o valor da multa a, no máximo, R\$ 10.250,00. Informa ter se sagrado vencedora do Pregão Eletrônico no Sistema de Registro de Preços n.º 95/2010 (processo licitatório n.º 23059.001956/2010-39), que objetivava o registro de preços para eventual e gradual aquisição de equipamentos de informática para os Campi do IFSP. Foi reduzida a termo Ata de Registro de Preços n.º 83/2012 contemplando possível fornecimento total de 3.683 computadores, com quatro configurações distintas, pelo preço final de R\$ 6.692.757,50, tendo sido celebrados contratos e emitidas Notas de Empenho. Alega que, em razão de fatos supervenientes, imprevisíveis e alheios à sua vontade, sobreveio irregularidade em 125 computadores entregues em 28.06.2011, relativos à Nota de Empenho 2011NE800068, resultando a abertura do processo administrativo n.º 23059.003759/2011-35 para apuração de responsabilidade por descumprimento de cláusulas contratuais. Das cinco inconformidades apontadas, apenas duas foram confirmadas, tendo sido gradualmente solucionadas com a entrega das placas de rede internas de wireless e das unidades leitoras de cartão de memória (em 17.10.2011 - NF 16132) e dos beizes e retainers (em 30.01.2012 - NF 21568), bem como com a instalação de todos os componentes faltantes em 02 e 06 de fevereiro de 2012. Sustenta a atipicidade de sua conduta e a existência de vício do ato administrativo sancionatório por ausência de motivação, não observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, especialidade e finalidade, além de ter o réu adotado conduta contraditória com o decidido. Às fs. 565/566, consta decisão deferindo a antecipação da tutela para suspender a aplicação da pena de suspensão da autora para licitar com a União Federal pelo prazo de um ano e de seu descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Foi deferido o pleito da autora para seu recredenciamento também no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG (fl. 572). O réu interpôs Agravo de Instrumento n.º 0031342-87.2012.403.0000 (fls. 583/593), ao qual foi dado provimento (fls. 696/701). Citado (fl. 575), o réu apresentou contestação, às fls. 598/608, aduzindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir e, no mérito, a presunção da legitimidade dos atos administrativos e aplicação das sanções legalmente previstas, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e impessoalidade, diante do descumprimento parcial do contrato dada a entrega de material fora das especificações contratadas, somente sanadas após mais de um semestre letivo. A autora ofereceu réplica (fls. 616/641). Às fls. 646/650, a autora requereu a suspensão da exigibilidade da multa imposta, mediante depósito. Consta decisão indicando que o depósito do montante integral da dívida suspende a sua exigibilidade por força de lei e é direito da parte que prescinde de autorização judicial (fls. 651/652). O pleito da autora para produção de prova oral (fls. 612/614) foi indeferido, à fl. 695. Interposto agravo retido (fls. 703/718), o réu apresentou contraminuta (fls. 740/742). A autora desistiu, às fls. 719/720, da produção de prova documental suplementar anteriormente requerida (fls. 612/614) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 723/739 e 743/746). É o relatório. Decido. Afasto as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, por ausência de prova contrária ao ato impugnado, e de falta de interesse processual, por inexistência de ilegalidade na penalidade aplicada, uma vez que se confundem com o mérito. O pleito da autora, em tese, é perfeitamente possível no ordenamento jurídico, revelando-se patente a necessidade e utilidade do provimento pretendido para anulação do ato administrativo, cabendo, em análise meritória, a verificação da existência do direito que a autora pretende ver reconhecido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, da CF), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem duplo objetivo, o interesse público, por visar à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o interesse dos particulares, ao assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública. A Lei n. 10.520/02 regula a modalidade de licitação denominada pregão, pela qual a Administração pode contratar a aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. A ordem jurídica

não impõe um regramento para os contratos entre particulares, que têm liberdade para contratar o que, quando e com quem desejar. No entanto, o Estado não pode gozar desta mesma liberdade porque o administrador não é o titular do interesse público, apenas age em nome da coletividade. Por isso, a vontade do Estado é regrada e a licitação é uma dessas manifestações do regramento do processo de vontade do Estado. Nos contratos administrativos em que a presença de cláusulas exorbitantes são legalmente admitidas, não há a possibilidade de igualdade entre os contratantes como ocorre nos contratos privados. Por isso, a administração tem o poder de alterar e rescindir o contrato unilateralmente, de fiscalizar a execução do contrato pelo particular e controlar seus atos, sempre que o interesse público assim exigir. Além da expressa previsão no edital de licitação e no contrato administrativo, as penalidades encontram disposições próprias nas leis específicas (artigos 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93 e artigo 7ª da Lei n.º 10.520/02). Logo, a alegação da empresa ré de que incabível a cumulação de multas em razão de penalidades relacionadas à mora e à inexecução parcial do contrato, não pode ser acolhida, pois o princípio da legalidade impõe a aplicação das penalidades previstas contratualmente com fundamento na lei de licitações. Também não há violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois as penalidades são aplicadas de acordo com a gravidade da infração praticada pelo particular. A ausência de limitação não configura qualquer ilegalidade, pois em contrapartida não há possibilidade de se impor limitações às possíveis infrações. Considerada a legitimidade, em tese, das penalidades previstas na lei, no edital e no contrato administrativo, cabe averiguar sua adequada aplicação ao caso concreto. Ainda, no que tange à gradação da penalidade imposta, decorrente de atividade discricionária do órgão, cabe tão somente a verificação da razoabilidade e proporcionalidade da sanção aplicada, haja vista tratar-se de ato administrativo discricionário. No âmbito discricionário da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei. Após o devido o processo legal, com as defesas e recursos apresentados pela autora, sobreveio a sua condenação nas penas de multa de 10% sobre o valor do contrato, proibição de licitar e de contratar com a União pelo prazo de 1 ano, descredenciamento do SICAF pelo mesmo período e cancelamento do Registro de Preços (fls. 229, 288 e 558). Ressalto que todas as decisões administrativas foram suficientemente fundamentadas, na medida em que acolheram os pareceres da procuradoria federal, nos quais foram motivadamente indicadas as penas cabíveis com base na avaliação das provas e fundamentos de defesa (fls. 224/227, 282/285 e 552/555). Não há controvérsia relativa ao fato de que, em 28.06.2011, foram entregues 125 computadores fora das especificações contratadas e que as irregularidades somente foram integralmente sanadas em fevereiro de 2012. De acordo com o item 20 do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços IFSP n.º 95/2010 (fls. 148/164), é obrigação da contratada fazer a entrega no prazo de 60 dias corridos contados da data de recebimento da nota de empenho e, caso não aprovados os materiais, efetuar a troca em até 15 dias úteis contados da notificação. A Nota de Empenho n.º 2011NE800068 foi emitida em 29.04.2011, verificadas irregularidades (fls. 130/132), a autora foi notificada em 21.07.2011 (fls. 133/134). Apresentada resposta pela autora, foi realizada reunião (fls. 145/146) entre as partes para determinar prazo para regularização, tendo a autora se comprometido, em 19.08.2011, a iniciar os procedimentos no prazo de quinze dias úteis (fl. 147). Não solucionados os problemas, em 12.09.2011 foi solicitada a abertura de processo administrativo por inexecução parcial do contrato (fl. 123), autorizada em 01.12.2011 (fl. 210). Até a abertura do processo administrativo a autora não havia regularizado os problemas indicados. Logo, é evidente a caracterização da inexecução parcial do contrato. A posterior regularização dos problemas identificados quanto aos equipamentos entregues não exclui o efetivo descumprimento parcial do contrato, que se deu com a entrega de produtos que não atendiam às especificações contratadas. Ressalto que a ré é uma instituição de ensino e, por mais de um semestre letivo, deixou de usar os equipamentos contratados em razão das irregularidades apontadas. O artigo 87, II, da Lei n.º 8.666/93 prevê a aplicação da pena de multa nos casos de inexecução parcial do contrato. A multa prevista para inexecução parcial do contrato é de 10% sobre o valor total empenhado (itens 12.3.3 do Edital e 7.1.3 da Ata de Registro de Preços n.º 83/2010). Considerando a Nota de Empenho no valor de R\$ 205.000,00, a multa de R\$ 20.500,00 foi estabelecida nos exatos limites legais e contratuais. Além do previsto no artigo 87, III, da Lei n.º 8.666/93, especificamente nos contratos decorrentes de licitação na modalidade de pregão a Lei n.º 10.520/02 dispõe: Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Assim, independentemente da pena de multa, ante o prejuízo causado à ré pela inexecução parcial do contrato foram estabelecidas as penas de proibição de licitar e de contratar com a União pelo prazo de 1 ano, com o descredenciamento do SICAF pelo mesmo período. Não reconheço a alegada ausência de razoabilidade ou proporcionalidade, haja vista, como supra mencionado, que a ré foi privada por mais de um semestre letivo do equipamento que contratou (itens a, b, c e f de fl. 261), além de apresentar em seu histórico várias penalidades aplicadas por descumprimentos contratuais. Anoto que não se trata de dupla

punição pelo mesmo fato, mas, apenas, do reconhecimento de que o episódio sub judice não é situação isolada. A aplicação da penalidade prevista no artigo 7º da Lei n.º 10.520/02 não depende de reincidência, genérica ou específica, mas tão somente da caracterização da conduta infrativa. O sopesar do fato e demais circunstâncias objetivas e subjetivas relacionadas é próprio dos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade norteadores dos atos administrativos. Em análise mais aprofundada da matéria, reconsidero o decidido às fls. 565/566. O impedimento para licitar e contratar com a União está devidamente previsto nos item 12.5 do Edital, além da disposição expressa na Lei n.º 10.520/02, não havendo qualquer ilegalidade decorrente de sua aplicação pela autarquia federal, uma vez que foi observada a restrição dos efeitos da pena à esfera da administração pública federal. Anoto a unicidade da Administração Pública, ainda que exercida de forma descentralizada, de sorte que a eventual restrição dos efeitos da pena ao órgão que a imputou resultaria em fragilização do preceito legal e constitucional atinente à preservação do interesse público. Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO CONTRATUAL DE ENTREGA DOS OBJETOS LICITADOS. CULPA EXCLUSIVA DO FORNECEDOR NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO DO CONTRATADO. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ALÉM DO DESCREDECIMENTO DO SICAF, PELO PRAZO DE 01 ANO. PROPORCIONALIDADE. (...) 2. O writ não reúne condições de prosperar, dado que o recorrente não logrou demonstrar a ilegalidade do ato apontado como coator, eis que: (...) ii) não há como se afastar da conclusão de que houve inadimplemento absoluto, na medida em que é certo que a empresa impetrante, embora vencedora do certame, não foi capaz de adimplir com a sua obrigação contratual no prazo contratual; e iii) as penas aplicadas não se mostram desproporcionais, mormente porque o impedimento de participar de procedimentos licitatórios, com o descredenciamento no SICAF, se deu por 1 (um) ano, sendo que a legislação que rege o pregão (Lei n. 10.520/02 (art. 7º) e Decreto 5.450/05 (art. 28)) e as cláusulas contratuais (décima segunda, subcláusulas primeira e quarta - fls. 244) possibilitam a incidência de tal óbice por até 05 (cinco) anos. Ademais, há que se considerar que o inadimplemento da impetrante ocasionou diversos transtornos ao Órgão Público, que teve que postergar o atendimento de suas necessidades, bem como providenciar nova contratação. (...) (STJ, 1ª Seção, MS 15861, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 23.05.2012) ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 174274, relator Ministro Castro Meira, d.j. 19.10.2004) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, REsp 151567, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, d.j. 25.02.2003) Ainda, afasto a alegada contradição entre o decidido pela ré e seus atos no curso do processo administrativo, uma vez que até o trânsito em julgado da decisão administrativa, com a efetiva aplicação das penalidades impostas, a Ata de Registro de Preços vinculava a contratação administrativa, logo, não poderia a ré contratar com outrem ou iniciar nova licitação até confirmação da pena de impedimento da autora para licitar e contratar com a União. Por fim, o cancelamento do registro de preço decorre logicamente da caracterização da inexecução do contrato e da aplicação da pena de proibição de contratar com a União, estando expressamente prevista a penalidade no item 8.1.1 da Ata de Registro de Preços n.º 83/2010. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora no recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 650. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0031342-87.2012.403.0000, comunique-se o teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0022034-60.2012.403.6100 - LUZIA MARTINS LISBOA (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUZIA MARTINS LISBOA contra a UNIÃO FEDERAL,

visando a declaração do direito a regular progressão funcional e promoção no cargo de Analista Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, que ocupa ininterruptamente desde novembro de 2006, bem como as diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. Informa que foi aprovada no concurso público do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região em 29/11/2006 no cargo de Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados. Posteriormente, ingressou no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 18/11/2009 e, por conseguinte no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 07/11/2011 e no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em 07/08/2012, sendo que os cargos sempre foram idênticos e não houve interrupção. Alega que embora nomeada em Tribunais Regionais do Trabalho distintos e TRF-3ª Região, permanece no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados desde 29.11.2006, de modo que teria direito a ser promovida para Classe B, Padrão 7, considerando injusto o fato de que todas as vezes que tomou posse no cargo de Analista Judiciária retornou ao padrão inicial, ou seja, Classe A, Padrão I. Sustenta que embora tenha se mantido vinculada à Administração Pública Federal não recebeu qualquer benefício com a continuidade do serviço. Estando impedida de aproveitar a regra prevista no artigo 100 da Lei 8.112/90, inclusive o tempo de serviço público anteriormente adquirido, o que configura ofensa aos princípios da isonomia e ilegalidade por parte da Administração Pública. Citada, a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 66/78, alegando a ausência de fundamento legal, uma vez que o analista judiciário é um cargo federal que compõe uma carreira federal e não nacional, sendo que cada Tribunal possui autonomia administrativa e financeira. Portanto, cada vez que a autora se exonerou do cargo no qual estava empossada, rompeu o vínculo jurídico com o Poder Judiciário. No mais, arguiu que o ingresso de servidores aprovados em concurso ocorre na classe e padrão iniciais da carreira, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade, nos termos do artigo 7º da Lei 11.416/06, inclusive está sujeito ao estágio probatório, nos termos do artigo 20 da Lei 8.112/90. Apresentada réplica às fls. 80/88. Instadas à especificação de provas, a ré informou não possuir provas a produzir e não houve manifestação da autora. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Pretende a autora nestes autos a regular progressão funcional e promoção no cargo de Analista Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, com início da posse em 29.11.2006, em razão de nomeações em Tribunais Regionais do Trabalho distintos e TRF-3ª Região, sem que se submeta ao padrão inicial. Do fato, a autora demonstra que entre as nomeações nos órgãos do Poder Judiciário Federal não houve vacância, o que entende que a progressão de Classe e Padrão seria direito adquirido. A carreira pública dos servidores do Poder Judiciário da União é regida pela Lei nº 11.416/06, que estabelece nos artigos 7º e 9º e parágrafos: Art. 7º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á no primeiro padrão da classe A respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.(...) Art. 9º O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho. 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento.(...) A progressão pretendida pela autora no quadro de carreira de Analista Judiciário, considerando que ininterruptamente exerceu suas atividades na Administração Federal, porém órgãos distintos, não encontra amparo legal, pois a cada concurso o candidato aprovado retoma ao seu início de carreira, em acordo com a legislação vigente. No mais, a progressão e promoção não comportam a elasticidade buscada pela autora, devendo o servidor preencher os requisitos legais e submeter à avaliação em cada instituição federal, sob estrita interpretação. No pedido está contida a pretensão de aumento vencimental, cabendo ser aplicada, por analogia, a Súmula nº 399/STF, do seguinte teor: Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. O regime estatutário decorre da expressão literal da lei, não comportando a extensão interpretativa que restou exposta na inicial. Preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 23ª edição, Editora Atlas/SP, 2010, p. 64) que: No direito positivo brasileiro esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. (grifos não constantes do original). A respeito, escreve Antonio A. Queiroz Telles: Na verdade, ainda que a doutrina já tenha se dividido a respeito da natureza da relação jurídica que se estabelece entre o cidadão que presta serviços e o Estado, que deles necessita, parece não mais haver dúvida de que ela é eminentemente estatutária. De acordo com esta teoria, o Estado estabelece, unilateralmente, em leis, as condições necessárias ao desempenho da função pública, fixa, preliminarmente, os direitos e deveres dos

candidatos aos cargos públicos que neles uma vez investidos, limitam-se a aceitar as condições preestabelecidas, sujeitando-se, ademais, às alterações destas cláusulas, unilateralmente pela administração, sob a justificativa do interesse público. (In, Introdução ao direito administrativo, RT, p.331). Assim, inviável a manutenção da progressão funcional apurada pela autora em outros órgãos federais, uma vez não demonstrada qualquer violação da ordem jurídica, inexistindo direito adquirido a ser tutelado. A epistemologia a ser aplicada é aquela contida no artigo 37 da Constituição Federal, cujo princípio da legalidade é a sua pedra angular. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as respectivas baixas. P.R.I.C.

0005616-13.2013.403.6100 - OLIVIA LUCAS RAMOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por OLIVIA LUCAS RAMOS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando reverter a pensão por morte recebida pela sua falecida mãe e receber o reajuste de 28,86% sobre o provimento de pensão. Informa ser filha de servidor público federal falecido, contando hoje com 60 anos de idade. Sustenta ser solteira e que era economicamente dependente de sua falecida mãe, que recebia pensão em razão do óbito de seu pai. À fl. 28, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do feito prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 e Citada (fl. 28), a ré apresentou contestação, às fls. 30/47, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa para postular o reajuste de 28,86%. No mérito, aduziu a prescrição para cobrança do reajuste e a implantação deste para todos os servidores da União em junho/1999; ausência de direito ao recebimento da pensão por não ter 60 anos à época do falecimento do instituidor da pensão, não ter sido por ele designada como dependente, nem comprovado sua dependência econômica em relação ao mesmo; bem como, a aplicabilidade da Lei n.º 9.717/1998. A autora apresentou replica (fls. 50). É o relatório. Decido. O interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Tendo em vista que o reajuste de 28,86% foi implantado para todos os servidores da União em junho de 1998, conforme Decreto n.º 2.693/1998 e Portaria MARE n.º 2.179/1998, bem como que o instituidor da pensão faleceu em 22 de abril de 1999, o benefício previdenciário percebido pela mãe da autora já estava devidamente reajustado. Desse modo, não há necessidade de provimento jurisdicional relativo ao pleito para recebimento do reajuste de 28,86% sobre o provimento de pensão. Presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo a análise de mérito quanto ao pedido de reversão da pensão. A concessão da pensão é regida pela lei vigente à época do óbito do instituidor. O pai da autora faleceu em 1999, razão pela qual o benefício previdenciário pretendido é regido pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União. Desta maneira, aplicável à espécie o artigo 217, I, e, da Lei n.º 8.112/90: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; Contudo, dispõe o 1º do referido dispositivo legal que a concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c, do inciso I, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. Ademais, estabelece o artigo 5º da Lei n.º 9.717/1998 que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n.º 8.213/1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. De acordo com o artigo 16 do RGPS são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado menor de 21 anos ou inválido. Anoto que a Lei n.º 9.032/1995 revogou a disposição do RGPS que garantia a condição de dependente à pessoa designada menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. No caso dos autos, já não vigorava a alínea e, do inciso I, do artigo 217 da Lei 8.112/1990. Ainda que se considerasse vigente tal disposição, a existência de cônjuge supérstite (a mãe da autora) à época do óbito do instituidor afasta a possibilidade da concessão de pensão pretendida (artigo 217, I, a e 1º). Tampouco a condição da autora se enquadraria naquela hipótese legal, uma vez que, na data do óbito do instituidor do benefício, não havia completado 60 anos, não comprovou que dependia economicamente do pai, nem foi por ele designada como tal. Neste sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: ADMINISTRATIVO. PENSÃO PREVISTA NO ART. 217, I, LETRA E, DA LEI N. 8.112/90. ATO FORMAL DE DESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O SERVIDOR DESEJAVA INCLUIR A IRMÃ COMO BENEFICIÁRIA. 1. Para o recebimento da pensão vitalícia

prevista no art. 217, I, e, da Lei n. 8.112/90, é necessário que ocorra a designação de pessoa maior de 60 anos e que viva sob a dependência econômica do servidor. 2. Em face da ausência de ato formal de designação, o desejo do servidor em instituir dependente como beneficiário da pensão pode ser comprovada por outros meios idôneos. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5º Turma, AGA 1230556, relator Ministro Jorge Mussi, d.j.25.05.2010)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR FEDERAL CIVIL. LEI Nº 8.112/1990. 1. A autora não pode ser enquadrada em qualquer das hipóteses legais de dependentes com direito à pensão por morte de servidor público civil, positivadas no art. 217 da Lei n. 8.112/90. 2. A alegação de que a injustiça da atribuição de direito à pensão aos filhos inválidos, mas não aos maiores de 60 anos, permitiria alargar o benefício à recorrente não encontra assento no ordenamento jurídico, tampouco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não tem autorizado a extensão de pensionamento, sem previsão legal expressa e fonte de custeio. 3. Conclui-se que a demandante somente fará jus à pensão pela morte do pai, na forma pleiteada, se vier a demonstrar que estava, à época do falecimento do servidor, efetivamente inválida, ou seja, incapacitada total e permanentemente para o trabalho. (TRF4, 4ª Turma, AC 200870000222824, relator Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, d. j. 21/10/2009)DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0011047-28.2013.403.6100 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA E RS064229 - SAMUEL RADAELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IRAPURU TRANSPORTES LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reconhecido seu direito de realizar o desconto de créditos de PIS e COFINS sobre os encargos de depreciação de máquinas, equipamentos e bens usados adquiridos e incorporados como ativos imobilizados, afastando-se a limitação do artigo 1º, 3º, II, da Instrução Normativa SRF n.º 457/2004, bem como que seja a ré condenada à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic desde o pagamento indevido ou do crédito não aproveitado com o acréscimo de juros de mora a partir do trânsito em julgado. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à revisão da apuração das contribuições ao PIS e COFINS nos períodos em que não tenham sido recolhidas, para o fim de considerar o crédito sobre encargos de depreciação de bens usados. Aduz que as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 asseguram seu direito ao desconto do crédito das contribuições ao PIS e COFINS sobre os encargos de depreciação de bens adquiridos e incorporados ao ativo imobilizado, sejam eles novos ou usados, razão pela qual a vedação prevista na IN/SRF n.º 457/04 ao aproveitamento dos créditos decorrentes da aquisição de bens usados é ilegal e inconstitucional. O feito foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara Federal Tributária da Subseção Judiciária de Porto Alegre - RS, que declarou sua incompetência absoluta (fls. 57/62). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 33/40, sustentando a legitimidade da norma infralegal com base na vedação ao creditamento prevista nas leis de origem em relação às receitas não operacionais decorrentes de venda de ativo imobilizado e a impossibilidade de incidência de correção monetária sobre créditos de PIS e COFINS. A autora ofereceu réplica (fls. 41/44). Instadas à especificação de provas (fl. 71), a autora juntou planilha referente a créditos não aproveitados no ano de 2011 (fls. 72/77) e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 79). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada inconstitucionalidade objetiva pode o Judiciário declarar sua invalidade. A Lei n.º 10.865/04, em seu artigo 31, determinou que os créditos de PIS e COFINS relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30.04.2004 não poderiam ser aproveitados após 31.07.2004 e permitiu o aproveitamento dos referidos créditos adquiridos após 01.05.2004. A fim de regulamentar o referido aproveitamento de créditos, foi editada a Instrução Normativa n.º 457/04, da Secretaria da Receita Federal, dispondo: Art. 1º As pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em relação aos serviços e bens adquiridos no

País ou no exterior a partir de 1º de maio de 2004, observado, no que couber, o disposto no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958, e no art. 57 da Lei nº 4.506, de 1964, podem descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação de: I - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços; e (...) 3º Fica vedada a utilização de créditos: (...)II - na hipótese de aquisição de bens usados. O poder regulamentar é uma das formas de manifestação da função normativa do Poder Executivo, que no exercício dessa atribuição pode editar regulamentos que visem explicitar a lei, para sua fiel execução. O ato regulamentar não pode estabelecer normas contra lei ou ultra lei, nem pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas; ele tem que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a lei será cumprida pela Administração (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 82-83) Nesse sentido, reconheço a parcial ilegalidade do disposto no artigo 1º, 3º, II, da IN/SRF nº 457/04, haja vista que inova o ordenamento jurídico, criando proibição não prevista nas leis de origem e a elas contrária, ao vedar a utilização de créditos de PIS e COFINS provenientes da aquisição de bens usados incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. O artigo 3º, VI, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 estabelece o direito do contribuinte ao desconto no valor de PIS e COFINS apurado dos créditos calculados em relação a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Não há distinção nas leis que deferem o benefício fiscal entre bens novos ou usados, logo, não pode a norma reguladora distingui-los para excluir o benefício em relação a uma das hipóteses. Ressalto que o aproveitamento dos créditos se dá com base no valor dos encargos de depreciação e amortização dos bens adquiridos e incorporados no ativo imobilizado (artigo 3º, 1º, III, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03). Por seu turno, as importâncias correspondentes à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal (artigo 57 da Lei nº 4.506/64), quais sejam os encargos de depreciação, são determinadas mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela RFB em função do prazo de vida útil do bem. Observada a vida útil do bem, não há impedimento para que esta seja calculada em relação aos bens usados, como expressamente previsto no artigo 311 do Decreto nº 3.000/99. O entendimento sustentado pelo Fisco quanto à situação em que o bem usado adquirido não ensejaria direito ao crédito por corresponder a receitas não operacionais decorrentes de venda de ativo imobilizado (artigo 1º, 3º, VI, c/c artigo 3º, 2º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) trata de uma única hipótese legal possível no mercado, excluindo todas as demais como, por exemplo, a aquisição de bem usado proveniente de pessoa jurídica cuja atividade seja o comércio desses bens e, assim, sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, com o consequente direito ao creditamento pelo regime não-cumulativo. O artigo 3º, 2º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 dispõe que não dará direito a crédito de PIS ou COFINS o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição. Assim, a aquisição de bem usado para incorporação ao ativo imobilizado somente não dará direito ao crédito se enquadrada na referida vedação legal ou outra hipótese legitimamente prevista em legislação esparsa. Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. CREDITAMENTO PELA AQUISIÇÃO DE BENS USADOS PARA O ATIVO FIXO/IMOBILIZADO/PERMANENTE. POSSIBILIDADE DESDE QUE O VALOR DA ALIENAÇÃO INTEGRE A RECEITA OPERACIONAL DA PESSOA JURÍDICA VENDEDORA. ILEGALIDADE DO ART. 1º, 3º, II, DA IN/SRF N. 457/2004 QUANTO AO PONTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ, POR ANALOGIA. (...) 2. Se a atividade da venda de bens destinados ao ativo fixo/imobilizado/permanente de outras empresas for o próprio objeto social da empresa vendedora, nessa atividade não estará alienando bens de seu próprio ativo fixo/imobilizado/permanente e a receita daí decorrente será receita operacional. Sendo receita operacional, compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins da empresa vendedora, não incidindo o art. 1º, 3º, VI, da Lei n. 10.637/2002 e o art. 1º, 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, mas sim o art. 1º, caput, de ambas as leis, estando o valor apto a gerar creditamento para a empresa compradora. 3. Dito de outra forma, o inciso II do 3º do art. 1º da IN SRF n. 457/2004 somente está de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando aplicado exclusivamente aos bens usados comprados do ativo fixo/imobilizado/permanente da empresa vendedora. Fora dessa hipótese, extrapola os mencionados dispositivos da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. 4. Reconhecido o direito ao creditamento e a existência de dispositivos legais e normativos ilegítimos que o impedem (art. 1º, 3º, II, da Instrução Normativa SRF n. 457/2004 e art. 31, da Lei n. 10.865/2004 declarado inconstitucional pela Corte de Origem), é de se reconhecer a correção monetária dos créditos escriturais de PIS e Cofins. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1284643, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 05.06.2012) Por fim, reconheço à autora o direito à atualização dos

créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de bens usados incorporados ao seu ativo imobilizado que satisfizerem todas as condições previstas na legislação pátria. Embora não esteja prevista nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 a incidência de correção monetária para a operacionalização da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS, em razão da aplicação do regime de crédito escritural, tratando a hipótese sub judice de não aproveitamento dos créditos em razão de oposição fazendária considerada ilegítima é de rigor a incidência de correção monetária. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PIS E COFINS. CRÉDITOS APURADOS NOS TERMOS DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A questão tratada nos presentes autos não se refere à incidência de correção monetária sobre os créditos escriturais do IPI, mas sim sobre créditos decorrentes do regime de não cumulatividade do PIS/COFINS. Assim, deixo de conhecer do recurso especial de iniciativa da Fazenda Nacional no que pertine à correção monetária do crédito escritural presumido do IPI diante da ausência de interesse recursal. 2. Diante da ausência de previsão legal, não incide a correção monetária aos créditos escriturais de PIS e Cofins não cumulativos, derivados do disposto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Todavia, o ressarcimento efetuado com demora por parte da Fazenda Pública justifica a incidência de correção monetária, visto que caracteriza a chamada resistência ilegítima. Aplica-se, na hipótese, a mesma lógica adotada pela Primeira Seção, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, que firmou orientação no sentido de que o ressarcimento dos créditos presumidos de IPI quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária.Incidência do enunciado n. 411, da Súmula do STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido, e, neste ponto, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1242208, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 07.04.2011)Para atualização dos valores utilizados na operação prevista no artigo 3º, VI, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, os créditos apurados deverão ser atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados, devendo ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.9.250/95.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido quanto à incidência de juros de mora e julgo procedente o pedido para reconhecer a ilegalidade da disposição prevista no inciso II, do 3º, do artigo 1º da IN/SRF n.º 457/04 e declarar o direito da autora ao desconto dos créditos das contribuições ao PIS e COFINS calculados em relação a máquinas, equipamentos e outros bens, sem qualquer distinção de qualidade entre novos ou usados, incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, nos exatos termos do artigo 3º, VI, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, ressaltando quaisquer hipóteses legalmente previstas para vedação do creditamento; bem como para condenar a ré na repetição dos créditos calculados nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento, que serão aproveitados, por meio de restituição ou compensação, com atualização pela taxa Selic a partir da data em que deveriam ter sido apurados, observando o disposto no artigo 170-A do CTN.Ante a ínfima sucumbência da autora, condeno a ré no ressarcimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020353-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PRIMO PAULO COMERCIO E EMBALAGEM LTDA(SP074502 - IZILDINHA NANCY MARQUES) X PRIMO ALEXANDRE BONALDO X MARIA TERESA MOREIRA BONALDO

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável (fl.417) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0009050-10.2013.403.6100 - NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 117/124 e 126/132, impetrado por NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A. e filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento de contribuições sociais a cargo da empresa (cota patronal de 20%, RAT e contribuição a terceiros - Sistema S, especialmente SEBRAE, SENAC, SESC, INCRA e FNDE) incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) adicional de um terço de férias; c) afastamento do empregado, no período de 15 dias até obtenção de auxílio-doença ou auxílio acidente; d) quebra de caixa; e) auxílio natalidade; f) horas-extras e banco de horas; g) adicional noturno, insalubridade e periculosidade; h) Dia do Comerciante, Farmacêutico e Dia do Trabalho; i) licenças e folgas remuneradas; j) adicional por tempo de serviço, biênio, triênio e quinquênio; k) horas justificadas; l) adicional assiduidade; m) salário maternidade; n) férias gozadas; e, o) 13º salário. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente desde a competência maio/2008, com direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela SRFB. Foi decretada a tramitação do feito sob sigilo de documentos (fl. 125). Às fls. 133/138, consta decisão que indeferiu a inicial quanto à pretensão relativa a horas justificadas e deferiu parcialmente a liminar para assegurar à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, quando incidentes sobre os valores atinentes a: a) aviso prévio indenizado; b) adicional de um terço de férias; c) afastamento do empregado, no período de 15 dias até obtenção de auxílio-doença ou auxílio acidente; d) Dia do Comerciante, Farmacêutico e Dia do Trabalho; e) licenças e folgas remuneradas; f) adicional assiduidade; g) salário maternidade; e, h) férias gozadas. À fl. 208, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 151/153). A impetrante e a União interpuseram Agravos de Instrumento n.s 0018047-46.2013.403.0000 (fls. 312/333) e 0016462-56.2013.403.0000 (fls. 214/230), respectivamente. Notificado (fl. 149), o Delegado da DERAT/SP prestou informações, às fls. 155/171, aduzindo a legitimidade das exações. Intimados os terceiros com interesse processual (fls. 172/173, 209, 210/211, 212/213, 334/335, conforme determinação de fls. 116 e 125, o SEBRAE apresentou informações (fls. 174/205) alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e sua incidência sobre as verbas indicadas. O FNDE manifestou seu desinteresse em integrar o feito, nos termos da Ordem de Serviço PGF n.º 01/2010 (fls. 231/232). O SENAC apresentou informações, às fls. 234/308, sustentando a legitimidade da incidência das contribuições sobre as verbas requeridas. O SESC, em suas informações (fls. 339/426), alegou a inépcia da inicial e a inadequação da via eleita e, no mérito, a legitimidade da exação e a inconstitucionalidade da Selic. Devidamente intimados, o Serviço Social do Comércio - SESC e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA quedaram-se silentes (fls. 210/211, 334/335 e 336/338). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 310/311). É o relatório. Decido. No que tange à alegada inépcia, dispõe o artigo 282, III, do CPC que a inicial indicará os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, dos quais o pedido deverá decorrer como conclusão lógica (artigo 295, parágrafo único, II, do CPC). Embora apresentados de forma bastante sucinta, tenho que a questão controversa trazida a Juízo está suficientemente demonstrada, ao menos quanto às verbas efetivamente especificadas nas fls. 18/23. Contudo, e conforme já exposto na decisão de fls. 133/138, falta causa de pedir quanto àquelas que foram apenas e tão somente citadas, sem que tenha sido exposto qualquer fundamento para a pretensão deduzida, mesmo que baseado unicamente em posicionamentos jurisprudenciais. Tal é o caso do pleito atinente a: banco de horas; dia do comerciante, farmacêutico e do trabalho; licenças remuneradas; adicional por tempo de serviço, biênio, triênio, quinquênio; horas justificadas; e, 13º salário. Anoto, em relação às licenças remuneradas, tratar-se de denominação extremamente genérica que impossibilita a efetiva apreciação jurisdicional sobre a legalidade da incidência tributária. Dessa forma, é de rigor o indeferimento da inicial em relação às referidas verbas cuja não incidência tributária foi proposta. Afasto o preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, haja vista que, embora o mandado de segurança não seja substitutivo de ação de cobrança (Súmula STF n.º 269), nada obsta seja declarado o direito à repetição do indébito, conforme requerido pela parte impetrante (Súmula STJ n.º 213). Ressalto, contudo, que a repetição em si, seja por meio de restituição ou compensação tributária, deverá observar a via administrativa ou judicial própria. Em relação à legitimidade passiva, trata-se de matéria de ordem pública, portanto, que pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes. As denominadas contribuições destinadas a terceiros, foram instituídas pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 e pelo 3º do art. 8º da Lei nº 8.029 sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Tais contribuições, não obstante instituídas a título de adicionais à contribuição previdenciária, tratam-se, em verdade de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, à aprendizagem comercial, à aprendizagem industrial etc. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal. De qualquer forma, o que é importante salientar é a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do Sistema S e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. Ora, discutindo-se nesta ação, tão somente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as rubricas descritas na petição inicial, resulta que as entidades

integrantes do Sistema S não possuem legitimidade para ingressar no processo, na qualidade de parte. Há, é bem verdade, um interesse jurídico reflexo destas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. Assim reconheço a ilegitimidade passiva do SESC, SENAE, SEBRAE, FNDE e INCRA. Presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1.221.665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) Terço constitucional de férias A matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09) Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam referentes a férias indenizadas ou não. Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. A****

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verbas indenizatórias, razão pela qual estariam infensos à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.12.2009) (grifo nosso). Quebra de Caixa Assim preceitua o art. 457, 1º, da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)[...] O adicional de quebra de caixa são valores pagos mensalmente a empregados responsáveis pela administração do caixa das empresas que atuam na área comercial, a exemplo dos supermercados e das lojas de material de construção. Este adicional tem natureza tipicamente salarial, devendo, assim, sobre ele incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido, anoto o disposto na Súmula n.º 247 do Tribunal Superior do Trabalho: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais. Auxílio-natalidade A contribuição previdenciária não incide sobre auxílio-natalidade por não possuir natureza salarial, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DIÁRIAS DE VIAGEM, AUXÍLIO NATALIDADE, AUXÍLIO FUNERAL, ADICIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, ADICIONAL DE SOBREVISO, CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Firme é a diretriz desta Corte e do e. STJ no sentido de que o uso das prerrogativas do art. 557 do CPC pelo relator não afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa ou violação de normas legais, pois atende à agilidade jurisdicional, o que não se limita à prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 3. Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência nacional tem entendido que: a) o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração; b) as diárias de viagem, até o limite de 50% da remuneração e o auxílio-alimentação não integram o salário de contribuição; c) A conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e auxílio-funeral, auxílio-natalidade e adicional de tem nítido caráter indenizatório, não havendo falar, portanto, em fato gerador de contribuição previdenciária; d) os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Enunciado 60/TST; e) A gratificação natalina e a hora de repouso integram o conceito de remuneração. 4. Suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário, em relação às parcelas que se enquadram no item 2 desta ementa. Preenchimento, nesse ponto, dos requisitos autorizativos da tutela antecipada requerida (CPC, art. 273). 5. Agravos Regimentais improvidos. (AGA 200901000287951; Relator(a) Desembargador Federal Reynaldo Fonseca; Sétima Turma; e-DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:39). Da hora-extra, respectivo adicional e adicionais de trabalho noturno, insalubridade e periculosidade A hora-extra trabalhada, seu respectivo adicional e os adicionais de trabalho

noturno, insalubridade, periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Deveras, a Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como se revelou o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. A jurisprudência também é firme quanto à incidência da contribuição sobre os referidos adicionais, conforme se verifica dos precedentes a seguir transcritos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (REsp n. 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. HORAS EXTRAS NO BANCO DE HORAS. ADICIONAIS NOTURNOS E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. QUEBRA DE CAIXA. DESCANSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALUGUEL. 13º SALÁRIO. AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado desta Corte. - Incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado com caráter remuneratório, tais como vale-alimentação, salário estabilidade acidente de trabalho, salário-maternidade, horas extras e adicional, horas extras no banco de horas, adicionais noturnos e de insalubridade, adicional de transferência, prêmios e gratificações, quebra de caixa, descanso semanal, auxílio-aluguel, 13º salário e ajuda de custo. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00042319420134030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013) Folgas remuneradas As folgas não gozadas têm natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para fins de cobrança da contribuição em questão. Com igual entendimento, transcrevo precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (...) (STJ, 2ª Turma, REsp 712185/RS, relator Ministro Herman Benjamin, d.j. 01.09.2009) Abono-assiduidade Com efeito, a jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o abono-assiduidade convertido em pecúnia, pois a verba constitui premiação do empregado, e não contraprestação ao trabalho. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. INSS. ABONO-ASSIDUIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O abono-assiduidade convertido em pecúnia possui natureza indenizatória, não incidindo a Contribuição Previdenciária. 2. Recurso especial improvido. (REsp 476.196/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 478) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a

remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. 2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes:REsp 496.408 - PR, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389.007 - PR, 1ª Turma, Relator, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 de abril de 2002). 3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782-700 - PR, 2ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438.152 - BA, 1ª Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25 de fevereiro de 2004. 4. Recurso especial provido. (REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA Documento: 6099938 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 8 Superior Tribunal de Justiça TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 202) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O abono-assiduidade (APIP), convertido em pecúnia, por se tratar de espécie de verba indenizatória sem natureza salarial, não integra o salário-de-contribuição, não estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 496.408/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 06/12/2004 p. 197) Salário-maternidade e férias gozadas A Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Seguindo voto do relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Seção entendeu que, como não há incorporação desses benefícios à aposentadoria, não há como incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas: . . . O art. 22 da Lei 8.212/91 prevê como fato gerador da Contribuição Previdenciária o pagamento efetuado pelo empregador que se destina à retribuição de serviço prestado, senão vejamos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifo não original). 7. Assim, tem-se como remuneração a contraprestação paga ao Trabalhador em razão dos serviços prestados, enquanto que indenização tem o caráter de reparação ou compensação. 8. Pois bem, o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Como se vê, o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 9. Por outro lado, a própria Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, a, estabelece: Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; 10. Como se vê, a regra é de que os benefícios previdenciários não sofram a incidência de Contribuição Previdenciária e apenas uma situação relevantíssima poderia justificar a exclusão de um benefício de tal preceito. Ora, o salário-maternidade deve ser visto dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido, assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção acima estabelecida. . . Da mesma forma, o art. 148 da CLT, por sua vez, estabelece que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessão do contrato de trabalho, terá natureza salarial. 17. Ouso, no entanto, afirmar que o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba. Ora, tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possui caráter retributivo. Consequentemente, entende-se também não ser devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. DA REPETIÇÃO Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit

actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pleito referente à incidência das contribuições sobre folha de salários em razão dos valores pagos a título de banco de horas, Dia do Comerciário, Dia do Farmacêutico, Dia do Trabalho, licenças remuneradas, adicional por tempo de serviço, biênio, triênio e quinquênio, horas justificadas e décimo terceiro salário; b) julgo improcedente o pedido, conforme o artigo 269, I, do Código de Processo Civil, quanto à incidência das contribuições sobre folha de salários em razão dos valores pagos a título de quebra de caixa, hora extra e adicionais de trabalho noturno, insalubridade e periculosidade; c) a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora, e suas filiais, ao recolhimento de contribuições sociais a cargo da empresa (cota patronal de 20%, RAT e contribuição a terceiros - Sistema S, especialmente SEBRAE, SENAC, SESC, INCRA e FNDE) incidentes sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento do empregado até obtenção de auxílio-doença ou auxílio acidente, auxílio-natalidade, folgas remuneradas, abono- assiduidade, salário maternidade e férias gozadas; bem como, para declarar o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente exclusivamente nos últimos cinco anos que antecedem a impetração. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento n.s 0016462-56.2013.403.0000 e 0018047-46.2013.403.0000, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0013714-84.2013.403.6100 - SPEEDLOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA. ME(AL003055 - HELDER VASCONCELLOS JUNIOR E AL008751 - ROSALIA MONTEIRO DAMIAO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 41 pela impetrante, indefiro a inicial nos termos dos artigos 267, I, 282 e 283 combinados com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015240-86.2013.403.6100 - GUP IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA.(SP182442 - GUSTAVO AMORIM ARROYO) X DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por GUP IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com requerimento de concessão de medida liminar, no qual se pleiteia seja o impetrado obrigado a determinar o restabelecimento da prestação de serviços contratados pela impetrante, além da suspensão do ato que considera abusivo e ilegal. Sustenta que a ECT estaria cobrando débito inexistente, praticando atos constritivos e prejudicando o desempenho regular das atividades da empresa de forma indevida, muito embora já tenham havido diversos contatos entre ambas no qual a questão teria sido solucionada, com o reconhecimento pela

prestadora da cobrança indevida. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 54), o impetrante apresentou a respectiva emenda às fls. 56/59. É o relatório do necessário. Decido. Pelo que se verifica da petição inicial e documentos que a acompanham, o objeto da ação cinge-se a discussão sobre a legalidade e constitucionalidade de cobrança e decorrente rescisão contratual de prestação de serviços de natureza comercial por empresa pública, prejudicando as atividades comerciais da própria empresa impetrante. Logo, a impetração impugna ato de gestão comercial praticado por empresa pública, o que a partir de 2009 se tornou legalmente vedado de forma expressa, com a edição da Lei nº 12.016/09. Estes são os termos de seu artigo 1º, parágrafo 2º: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. Desta forma, anota-se a carência de respaldo jurídico-processual na impetração. A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:.....VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Art. 295. A petição inicial será indeferida:.....III - quando o autor carecer de interesse processual. (...) V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; (...) A pretensão de querer obter seu direito por mandado de segurança fere as cláusulas constitucionais do direito ao devido processo legal e à ampla defesa, que seriam cabíveis em ações ordinárias. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da adequação da via eleita para sua satisfação, isso visando resguardar o direito de ambas as partes, com respeito ao contraditório e ao devido processo legal. Destarte, em face da ausência de elementos que demonstrem o cabimento do provimento jurisdicional pleiteado, qual seja a adequação do procedimento escolhido pelo impetrante, a ação não pode prosseguir. Por fim, a carência de ação, por falta de condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pela impetrante. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, incisos III e V, combinado com o artigo 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10º da Lei nº 12.016/09. Fica resguardado o direito da interessada de propor outras espécies de ação e demais medidas judiciais que entender cabíveis. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (L. 12.016/09, art. 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0012151-55.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, proposta por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de, mediante depósito, garantir o débito apurado em processo administrativo sob n.º 10880.962.774/2012-63, até o ajuizamento da competente execução fiscal, para o fim de obter certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa. Realizado o depósito (fls. 47/49), consta decisão determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 44/45), contra a qual a requerida interpôs Agravo de Instrumento n. 0019669-63.2013.403.0000 (fls. 74/86). Citada (fl. 56), a ré apresentou contestação, às fls. 58/73, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e a ausência de interesse processual, e, no mérito, a impossibilidade de serem atribuídos os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário à causa. A autora ofereceu réplica, às fls. 88/93. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de interesse de agir, uma vez que, embora tenha sido, por um lapso, concedida liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o pedido da requerente se restringiu tão somente à garantia daquele.

Enquanto a suspensão impede o ajuizamento de execução fiscal, a garantia do crédito tributário resguarda os direitos do contribuinte até que a Fazenda promova a execução judicial de seus créditos. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. Há entendimento predominante de que pode o contribuinte, antes de ajuizada a execução fiscal, promover a antecipação da penhora para efeito de alcançar a regularidade fiscal necessária à expedição da certidão a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional (confira-se STJ/1ª Seção, REsp 1123669/RS, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 09.12.09). Assim, o depósito no valor integral da dívida, a ser devidamente atualizado pela Selic, nos termos do artigo 2º-A, 2º, da Lei n.º 9.703/98, é meio idôneo para garantir o crédito tributário em apreço e, dessa forma, assegurar à requerente a obtenção da certidão de regularidade fiscal de que trata o artigo 206 do CTN. Anoto que, uma vez ajuizada a execução fiscal pertinente, deve a requerente adotar as medidas necessárias para garantia do Juízo da Execução e manutenção de sua regularidade fiscal. Por fim, considero cessados os efeitos da liminar concedida, uma vez que ao sentenciar o feito o Juiz está adstrito ao pedido (artigo 460 do CPC) e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da garantia oferecida nestes autos, não foi requerida. Haja vista que a sentença constitui provimento judicial definitivo, não subsistem as disposições que lhe sejam contrárias nas decisões anteriormente tomadas em análise perfunctória, salvo se expressamente mantidas segundo fundamentação própria. Desse modo, a liminar deferida resta integralmente substituída pela sentença ora prolatada, cuja aplicação é imediata, não mais havendo ordem para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, restando a liminar integralmente substituída por esta sentença de aplicação imediata, julgo procedente o pedido, para assegurar à autora, até o ajuizamento da competente execução fiscal e mediante o depósito efetuado na conta n.º 0265.635.00707697-8, a garantia do débito inscrito apurado em processo administrativo sob n.º 10880.962.774/2012-63, bem como para assegurar a obtenção da certidão de regularidade fiscal de que trata o artigo 206 do CTN. Condeno a requerida ao ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o artigo 475, 2ª, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0019669-63.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

Expediente Nº 4349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003081-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003081-3) - PEDRO DA ROSA SOUZA - EPP(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte ré às fls. fls. 178/184. Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil.Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6509

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007613-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR DA SILVA CAMILO

Trata-se de ação de busca e apreensão através da qual em cumprimento à Carta Precatória expedida à Comarca de Votuporanga/SP o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 151-verso que deixou de proceder à busca e apreensão do

veículo descrito na exordial, tendo em vista que teria diligenciado várias vezes no endereço constante no referido mandado, não logrando êxito em localizar o mencionado veículo. Por estas razões, pleiteia a Autora em sua petição de fls. 137/140 a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, tendo em vista as tentativas infrutíferas de pesquisas nos 18 Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, Bacenjud para a localização do requerido e do bem. É o relato. Decido. Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito. Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder ao RENAJUD, bem como às alterações necessárias no SEDI e se promover a nova citação. Cumpra-se. Int.

0000424-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão através da qual em cumprimento ao mandado expedido o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 50 que intimou o réu, entretanto, deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, tendo em vista que o mencionado veículo estaria em poder do irmão do réu, o qual reside na cidade de Osasco/SP. Por estas razões, pleiteia a Autora a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, tendo em vista que, mesmo localizado o devedor, este deixou de apresentar o bem objeto do presente feito. É o relato. Decido. Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito. Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder ao RENAJUD, bem como às alterações necessárias no SEDI e se promover a nova citação. Cumpra-se. Int.

0005470-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL DA SILVA PEREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão através da qual em cumprimento ao mandado expedido o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 42 que intimou o réu, entretanto, deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, tendo em vista que o mencionado veículo teria sido apreendido em uma blitz no interior do Estado de São Paulo. Por estas razões, pleiteia a Autora a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, tendo em vista que, mesmo localizado o devedor, este deixou de apresentar o bem objeto do presente feito. É o relato. Decido. Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito. Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no

EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Agular, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia.II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução.III. Recurso especial conhecido em parte e provido.Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva.Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder ao RENAJUD, bem como às alterações necessárias no SEDI e se promover a nova citação.Cumpra-se.Int.

0014612-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASSIO RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CASSIO RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO E JOSÉ DIAS FERREIRA DE ARAUJO, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que o Banco Panamericano firmou com a parte ré contrato de abertura de crédito (contrato n 46741449), no valor apontado no instrumento de fls. 11/14.Esclarece que o crédito conta com garantia de alienação fiduciária, encontrando-se alienado fiduciariamente o veículo descrito na inicial e que o mesmo lhe foi cedido com observância das formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.Informa que a parte ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos.Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem dado em garantia.Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida.Juntou procuração e documentos (fls. 08/24).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Inicialmente, determino a exclusão do correu José Dias Ferreira de Araujo do pólo passivo, pois responde solidariamente apenas pela dívida - que não é o objeto da presente ação - e não pela posse do bem, responsabilidade atribuída ao devedor fiduciante, que alienou o bem em garantia.Neste sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementa que segue: AVALISTA - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DEVEDOR SOLIDÁRIO. A ação de busca e apreensão visa precipuamente a apreensão dos bens dados em garantia, para consolidação da propriedade e posse plena nas mãos do credor fiduciário, e não para cobrança ou execução da dívida. Assim, somente aquele que alienou o bem em garantia (devedor fiduciante) tem legitimidade para o pólo passivo desta lide, já que o avalista assume a solidariedade apenas com relação à dívida, e não com relação à posse do bem.(TJ - AI 1171575002 SP - Relator Clóvis Castelo - 35ª Câmara de Direito Privado - julgado em 28/04/2008 e publicado em 07/05/2008).Passo à análise do pedido liminar. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou demonstrado o inadimplemento do devedor, na forma do que prevê o 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969, eis que o réu foi devidamente notificado extrajudicialmente por meio do cartório de títulos e documentos de que a requerente havia se subrogado no crédito originário do contrato de financiamento do veículo em questão e de que havia necessidade de purgar a mora (fls. 21/22). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 000046741449, a saber, veículo da Marca/Modelo VW 25, Diesel, Placa IQJ 0192, chassi N 9535W8272AR011006, Ano 2009, Modelo 2010, RENAVAM 18060886-0 com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem.No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar o réu Cássio Rodrigo Ferreira de Araujo para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar a parte ré de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016077-98.2000.403.6100 (2000.61.00.016077-6) - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos.Conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Executada, porque tempestivos. Alega

a Embargante, ora Executada, de que há contradição na decisão exarada por este Juízo a fls. 409, a qual nomeou o Sr. Roberto Fernandes de Almeida (OAB/SP n. 61.726) para exercer o encargo de fiel depositário dos bens elencados a fls. 407. Assim sendo, em razão da expressa recusa do advogado subscritor da petição de fls. 410/411 em exercer o referido encargo, ACOELHO os presentes embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fls. 409 e, por conseguinte, destituir o Sr. Roberto Fernandes de Almeida (OAB/SP n. 61.726) do encargo de fiel depositário, nomeando-se, por esta decisão, a Sra. Dóris Fernandes, inscrita no CPF sob o n. 071.887.658-04 (representante legal da Executada - indicada a fls. 414), para exercer o encargo de fiel depositária, intimando-a (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado), acerca da sua nomeação como fiel depositária dos bens móveis indicados a fls. 407.Int.

0048766-98.2000.403.6100 (2000.61.00.048766-2) - FUNDACAO GOL DE LETRA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do quanto informado pela União Federal a fls. 470. Intime-se e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0027261-17.2001.403.6100 (2001.61.00.027261-3) - SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - FILIAL(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS EM PINHEIROS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013596-89.2005.403.6100 (2005.61.00.013596-2) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP149743 - PATRICIA MARIA BARBIERI)

Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 549 no tocante à sucessão processual da Impetrante e documentação acostada a fls. 508/547, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, procedendo-se à substituição de UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. Cumpra-se a determinação acima e, após, publique-se e, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0017487-74.2012.403.6100 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS PASSOS(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento. Ciência às partes acerca da decisão proferida na Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento n. 0031340-20.2012.403.0000/SP (fls. 146/147-verso), o qual transitou em julgado em 04 de março de 2013 (fls. 148).E, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019060-50.2012.403.6100 - JORGE BAYERLEIN(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Ciência às partes acerca da decisão proferida na Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento n. 0033447-37.2012.403.0000/SP (fls. 158), o qual transitou em julgado em 12 de abril de 2013 (fls. 159).E, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019248-43.2012.403.6100 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência do desarquivamento. Ciência às partes acerca da decisão proferida na Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento n. 0031880-68.2012.403.0000/SP (fls. 164/165), o qual transitou em julgado em 07 de maio de 2013 (fls. 166).E, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0002827-41.2013.403.6100 - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante a fls. 559/596, somente no efeito devolutivo. Intime-se e, após, tendo em vista a apresentação das contrarrazões ao referido recurso pela União Federal a fls. 598/607, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004472-04.2013.403.6100 - SONIA APARECIDA PEREIRA GOMIDE(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer a impetrante o imediato registro nos quadros do impetrado sem exigência do exame de suficiência.Alega ter colado grau em ciência contábeis aos 15 de agosto de 2003, ocasião em que não existia no ordenamento jurídico a exigência de exame de suficiência como requisito para o exercício da profissão, providência instituída pela Lei n 12.249/2010.Entende ter direito adquirido à emissão da carteira profissional, impugnando a conduta praticada pelo impetrado, que vem impedindo o livre exercício de sua atividade.Juntou procuração e documentos (fls. 11/30).Indeferida a medida liminar (fls. 34/34-verso).A impetrante acostou aos autos as vias originais dos documentos apresentados por cópias na ocasião da propositura da demanda (fls. 36/64), bem como apresentou as cópias para instrução da contrafé (fls. 65).Interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 72/80).Informações prestadas a fls. 85/89.O E TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso da impetrante (fls. 96/99).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 102/104).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Não há preliminares a serem analisadas.Quanto ao mérito, melhor analisando o caso, a impetrante faz jus à concessão da ordem.O diploma emitido pela Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de Franca comprova que a parte concluiu o curso de ciências contábeis em 15 de agosto de 2003, antes da edição da Lei n 12.249/2010, a qual deu nova redação ao artigo 12 do Decreto-Lei n 9.295/46 e instituiu o exame de suficiência, nos seguintes termos:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010).Assim, muito embora tenha este Juízo se manifestado de maneira desfavorável à impetrante em sede liminar, a sujeição ao mencionado exame no caso em análise configura ofensa ao direito adquirido, posto que o curso foi concluído em data anterior à imposição legal em comento.Conforme bem salientado pelo Representante do Ministério Público Federal, ainda que a impetrante não tenha realizado a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época, resta claro que, por aplicação dos princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade e da razoabilidade, atrelar seu exercício profissional somente a tal formalidade é contra à própria lógica do curso frequentado pela impetrante.. Ressaltou ainda em seu parecer que, por conta da ausência de inscrição à época, a impetrante haveria desperdiçado seu curso universitário, o que não se mostra consentâneo com os valores da Constituição Federal.Nesse sentido, seguem os precedentes jurisprudenciais:(Processo REO 201250010124832 REO - REMESSA EX OFFICIO - 584289 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA FonteE-DJF2R - Data::04/06/2013)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA RESTABELECIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. 1. A questão gira em torno da previsão contida no art. 5º, III, da Resolução nº 1.373/2011, que instituiu como requisito para obtenção ou restabelecimento de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade o exame de suficiência. 2. Em verdade, o que ocorre é que a antiga redação dada ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que era o regramento aplicável à espécie quando da inscrição da impetrante nos quadros do conselho em 1995, não exigia a aprovação em exame de suficiência para obtenção ou restabelecimento de registro no Conselho Regional de Contabilidade. 3. Assim, resta claro que a impetrante cumpriu as exigências que lhe foram impostas à sua época para a obtenção do registro no Conselho Regional de contabilidade. Desta feita, não há como pretender que novas exigências formuladas lhe sejam aplicadas. Agir de tal forma implicaria ofensa ao direito adquirido da impetrante. Precedentes desta Corte: REO 201250010071451, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJe 20/03/2013; REO 201250010018000, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJe 28/09/2012; AC 201151010134021, Desembargador Federal REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJe 23/07/2012. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida.(Processo REO 00043224220114058200 REO - Remessa Ex Offício - 557437 Relator(a) Desembargador Federal Bruno Teixeira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE -

Data: 06/06/2013 - Página: 266) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA LEGAL VÁLIDA SOMENTE APÓS O ADVENTO DA LEI N. 12.249/2010. I. A exigência de prévia aprovação em exame de suficiência, para fins de inscrição do profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade foi disciplinada na Lei nº 12.249/2010, de 11 de junho de 2010. II. Conforme informações dos autos, o autor concluiu bacharelado em ciências contábeis em outubro de 2009. III. A legislação imposta não pode restringir direitos adquiridos anteriormente a sua vigência. Preenchidos os requisitos legais para concessão do registro profissional, à luz da legislação vigente quando do implemento de tais condições, não pode o Conselho aplicar regras de legislações posteriores que imponham condições diversas das anteriormente previstas. IV. Remessa oficial improvida. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo independentemente da realização do exame de suficiência previsto na Lei n 12.249/2010. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0012200-96.2013.403.6100 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO (SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 84: Diante do interesse manifestado pela União Federal de ingressar na lide, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que esta passe a figurar no polo passivo da presente ação, devendo ser intimada de todos os atos praticados no processo. Fls. 108/111: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão, após, publique-se, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0012618-34.2013.403.6100 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA X SIMONE BUSCH (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requerem os impetrantes, a imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade de imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7071.0014827-31, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo nº 04977.004949/2013-25. Alegam que formalizaram o pedido administrativo em 07 de junho de 2013, e que decorridos mais de 30 (trinta) dias da entrada do mesmo, o processo não foi concluído. Juntou procuração e documentos (fls. 17/26). Indeferido o pedido de liminar (fls. 30/30-verso). A União manifestou-se a fls. 38/54, requerendo seu ingresso no feito, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança, ou subsidiariamente, pela fixação do prazo de 06 (seis) meses para a conclusão do processo administrativo. A autoridade impetrada prestou informações, intempestivas (fls. 59), alegando estar passando por uma delicada situação em termos de recursos, humanos e materiais, para atender a enorme demanda que tem recebido, sendo impossível o atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes (fls. 57/58). Determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de parte (fls. 60). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide (fls. 64/66). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O Artigo 49 da Lei n 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, concede à administração pública o prazo de 30 (trinta) dias para decidir os pedidos levados a seu conhecimento, ressalvada a prorrogação por igual período, desde que devidamente comprovada a necessidade. No entanto, é de conhecimento do juízo, devido ao grande número de mandados de segurança aforados em face de Secretaria do Patrimônio da União, que o órgão enfrenta dificuldades em responder prontamente a todos os protocolos. Para tanto, e com o fito de evitar que pedidos judiciais criem uma nova ordem cronológica de atendimento junto ao órgão impetrado, tem sido verificada a data de ingresso do requerimento e a da impetração, procurando este Juízo equilibrar o que seria uma demora razoável dentro do universo de requerimentos efetuados. Desta forma, tenho entendido que os requerimentos administrativos devam ser atendidos em um prazo de até 6 (seis) meses, procurando com isso assegurar a isonomia com os demais requerentes com o princípio da razoabilidade. No caso em tela, os impetrantes formalizaram pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 07 de junho de 2013, tendo ingressado com a demanda em 18 de julho de 2013, decorridos pouco mais de 30 (trinta) dias da data do protocolo do requerimento administrativo. Assim, verifica-se que na presente hipótese o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes não extrapolou os limites da razoabilidade. Ainda que se afigure legítima a impetração, eis que assegurado por Lei o direito dos impetrantes em ter seus pedidos administrativos apreciados com presteza, ingressar com mandado de segurança com menos de 30 (trinta) dias do protocolo do pedido junto ao órgão, que sabidamente enfrenta dificuldades, não se afigura razoável e decerto criará uma fila de pedidos com liminar e outra sem liminar, o que implica ofensa ao princípio da isonomia, diante

da forçosa alteração da ordem cronológica dos pedidos. Na esteira deste entendimento vale mencionar o seguinte julgado, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ora transcrito: Mandado de Segurança - Administrativo - Processo Administrativo - Prática de Atos - Ausência de Ilegalidade ou Abuso de Poder - Lei nº 9.784/99 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança, julgando improcedente pedido para que a autoridade impetrada praticasse atos em processo administrativo. 2. Não há nos autos comprovação de que a autoridade coatora descumpriu dolosamente a ordem cronológica dos pedidos. 3. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, prevê, no art. 24 que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, e o art. 49 obriga o órgão competente da Administração Pública a proferir decisão final sobre qualquer processo no prazo máximo de trinta dias, contados do término da instrução do mesmo. 4. Os artigos 24 e 49, da Lei 9.784/99 são corolários do princípio da eficiência, previsto expressamente no art. 37 da CF, que impõe ao serviço público a adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado. 5. A demora na prestação do serviço requerido pela impetrante não configura ato omissivo do impetrado, mas em sintoma das dificuldades que vem enfrentando o órgão público, face ao aumento da demanda sem o correspondente acréscimo de pessoal para lhe fazer frente, o que gera acúmulo de serviço. 6. Apenas se comprovando que a autoridade agiu com abuso de poder, ou ilegalmente, estar-se-ia diante de ato coator passível de correção por meio de mandado de segurança. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: Apelação em Mandado de Segurança - 50430 Processo: 200250010029167 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 29/04/2008 - Fonte DJU Publicado 09/05/2008 - Relator Desembargador Raldênio Bonifácio Costa) Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

0012772-52.2013.403.6100 - IND/ DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S/A(SC003210 - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 459/464: Considerando que a medida liminar foi deferida integralmente pelo Juízo a fls. 409/410, esclareça a autoridade a alegação de seu descumprimento no que tange à alteração do status da CDA Nº 80.6.98.0459166-88 no conta corrente da Impetrante, bem como à baixa da inscrição do referido débito no CADIN. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Oficie-se com urgência. Int.-se, retornando-se, oportunamente à conclusão.

0014224-97.2013.403.6100 - NEWTON CALADO NACARATO(SP298319 - DANIEL PAULO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SÃO PAULO-SP

Fls. 92/95: A jurisprudência invocada pelo Impetrante não lhe socorre, eis que não se trata o presente de ação ordinária e, sim, de Mandado de Segurança, sendo que a competência para o seu processamento e julgamento regula-se em razão da sede da autoridade impetrada, sendo a competência funcional, portanto absoluta. Nesse passo, se o mandado de segurança for impetrado contra várias autoridades, somente pode sê-lo perante o mesmo Juízo desde que seja este competente para o processo em relação a todas às autoridades impetradas, conforme dispõe expressamente o artigo 292, 1º, inciso II, do CPC, o que não se verifica no presente caso, sob pena de ofender esta regra especial de competência e, conseqüentemente, acarretar a nulidade absoluta do processo quanto à parte da causa julgada pelo Juízo incompetente. Isto posto, indefiro o pleito formulado a fls. 92/95, devendo o Impetrante proceder ao cumprimento de fls. 89 exatamente como lá determinado. Deverá ainda o mesmo proceder à juntada de procuração original atualizada e sem rasuras, eis que a constante a fls. 17 consiste em cópia simples, além de se encontrar rasurada e datada de fevereiro de 2013, ao passo que a ação foi proposta apenas em agosto, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Int-se.

0015660-91.2013.403.6100 - LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUANDRE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando seja reconhecido o direito de não incluir os valores pagos a título de horas extraordinárias na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Alega que os valores não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência tributária. Juntou procuração e documentos (fls. 21/32). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar. A

contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência do tributo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente podem ser inseridos na base de cálculo valores de cunho salarial. Em relação aos valores pagos a título de horas extras, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidido nos autos do AGRESP 1360699, Relator Ministro Castro Meira, DJE DATA: 24/05/2013. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se o impetrado para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no inciso II, do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, retornem os autos à conclusão para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011822-43.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRESIDENTE SERVICO SOCIAL COMERCIO ADMINISTRACAO REGIONAL EM SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

FLS. 354: Em atenção à certidão da Serventia constante a fls. 321, verifica-se que o SESC, ao prestar suas informações, trouxe grande quantidade de documentos, o que dificulta a autuação, manuseio e conservação dos autos em Secretaria. Desta forma, deverá o seu procurador proceder à retirada dos documentos e, caso entenda necessário, providenciar a digitalização dos mesmos, nos termos do artigo 365, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo do acima determinado, segue sentença em separado. FLS. 355/356: Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, em que pretende o Impetrante seja declarado o direito líquido e certo dos seus filiados, associados e representantes de excluírem os valores pagos a seus funcionários a título de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio creche, do pagamento dos empregados nos primeiros 15 dias do afastamento por motivo de doença ou acidente, e de aviso prévio indenizado, da base de cálculo de cálculo da contribuição ao SESC, pretendendo ainda a compensação das quantias recolhidas a este título. Juntou procuração e documentos (fls. 27/80). A fls. 155/156 foi deferida a medida liminar. Informações do Superintendente Regional da Receita Federal - 8ª Região Fiscal a fls. 166/206 e do Presidente do SESC a fls. 278/320. A União Federal e o SESC interpuseram Agravo de Instrumento em face da decisão liminar (fls. 227/240 e 242/270 respectivamente). A fls. 272 foi exarado despacho tornando nula a decisão de fls. 155/156 por inobservância da previsão contida no 2º do artigo 22 da Lei 12016/2009, tendo sido determinada a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público. Procedida a intimação da União Federal, a mesma apresentou sua manifestação nos termos do que dispõe o art. 22 da Lei 12016/2009 a fls. 324/341. Preliminarmente, pleiteou a aplicação extensiva das vedações constantes no único do artigo 1º da LACP para o âmbito do Mandado de Segurança coletivo, alegando que o mesmo não se afigura como meio próprio e adequado para veicular pretensão tributária. Alegou ainda preliminares de ilegitimidade ativa do Sindicato e inadequação da via mandamental, requerendo, no mérito, a denegação da segurança. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Alterando entendimento anteriormente esposado, este Juízo constata que assiste razão à União Federal em sua alegação de aplicar extensivamente o parágrafo único do artigo 1º da LACP ao Mandado de Segurança Coletivo., merecendo acolhida a preliminar de carência da ação. Com efeito, em relação à Ação Civil Pública consta do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85 um rol de matérias que não podem ser tuteladas por meio dessa espécie de ação, dentre as quais se destacam as pretensões referentes a tributos e contribuições previdenciárias, conforme se verifica in verbis: Art. 1º Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) - negritei Frise-se que, na realidade, o que confere à ação a sua real natureza é o tipo de provimento jurisdicional que se pretende por meio dela, independente do seu nome e do rito processual a ser aplicado. Assim, no presente caso verifica-se a incidência da regra proibitiva acima exposta, na medida em que a pretensão do Impetrante envolve tributos. Ademais, não há como negar a identidade de natureza existente entre o presente Mandado de Segurança coletivo e a ação civil pública, já que ambas visam a tutela de interesses coletivos, no caso em questão, a tutela de direitos individuais homogêneos. Nesse raciocínio, pode-se concluir que as mesmas restrições em relação às matérias que podem ser veiculadas por meio da Ação Civil Pública, devem ser também ser estendidas para o campo do Mandado de Segurança Coletivo. Seria absurdo permitir que o Sindicato, que não pode ajuizar demanda com o nome de ação civil pública para veicular pretensão que envolva tributos e contribuições previdenciárias, possa fazê-lo por meio do Mandado de Segurança Coletivo, já que as duas ações têm o mesmo propósito, pouco importando a denominação que se deu à ação. Frise-se que entender de forma

diversa significaria criar uma incongruência insustentável no sistema processual vigente, na medida em que se criaria uma dualidade indesejável e anti-isonômica ao tratamento jurisdicional dos interesses coletivos. Isto porque se o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as associações, entes esses expressamente descritos no rol de legitimados à propositura de ação civil pública no artigo 5º da lei 7347/85, não podem veicular pretensões relativas a tributos e contribuições previdenciárias, como se poderia admitir o cabimento de tal pretensão quando veiculada por Sindicato? Por tais motivos é que se impõe a aplicação extensiva do que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da LACP relativamente ao presente Mandado de Segurança Coletivo, restado entendido que o mesmo não se afigura meio próprio e adequado para veicular pretensão tributária. Verifica-se, dessa forma, que deve ser acolhida a preliminar suscitada pela União Federal relativa à carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido formulado no presente mandamus, na forma do que dispõe o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prejudicado o pedido de liminar e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no Artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se ao E. TRF correio eletrônico dando-se ciência da presente sentença, haja vista os Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes. Dê-se ciência o MPF. Oportunamente ao SEDI para correção da autuação, devendo constar no pólo passivo do presente o PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO e não erroneamente como constou, permanecendo também o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010727-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WILIANA OLIVEIRA DOS SANTOS X ANA SILVA DO CARMO OLIVEIRA

Tendo em vista a intimação dos Requeridos a fls. 40, proceda a Caixa Econômica Federal à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007564-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007564-6) - JOSE MUNHOZ BURATO X SIVAN WALTER FACCHINATO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN) X JOSE MUNHOZ BURATO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 6512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013860-28.2013.403.6100 - MARCELO BADALA PROMOCOES, EVENTOS E COMERCIO LTDA ME(SP190102 - SANDRO DA SILVA) X MUBADALA TRADE MARKS HOLDING COMPANY - LLC Através da presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCELO BADALA PROMOÇÕES, EVENTOS E COMÉRCIO LTDA em face de MUBADALA TRADE MARKS HOLDING COMPANY LCC. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a imposição à Ré de abstenção do uso da marca MUBADALA e no mérito pretende que a utilização da mesma seja vedada. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Emende o autor a inicial para adequar o pedido de tutela jurisdicional ao disposto no artigo 175 da Lei de Propriedade Industrial, indicando inclusive as especificações da marca discutida. Isto feito, tornem cl Intime-se.

0014890-98.2013.403.6100 - CLEIDE VILAFRANCA DE TOLEDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0015297-07.2013.403.6100 - TAILISE BATISTUCI SANTOS CARVALHO(SP278528 - NATALIA BATISTUCI SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO GABRIEL DA SILVA SILVEIRA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, através do qual TAILISE BATISTUCI SANTOS CARVALHO pretende a suspensão liminar de ato da Ré que cancelou permuta operada com o correu do presente feito JOÃO GABRIEL DA SILVA SILVEIRA. Esclarece que tomou posse no TRT da 2ª. Região em 11 de abril de 2012, sendo que em meados de setembro do mesmo ano, permutou lotação com o requerido, servidor do TRT da 15ª. Região. Ocorre que em agosto de 2013, o servidor com quem permutou formulou pedido requerendo o seu retorno à 15ª Região, o que foi deferido. Entende tal ato ilegal, ofensivo ao ato jurídico perfeito e situação fática consolidada, à segurança jurídica além de violador da ampla defesa e contraditório. Aponta também não observância do princípio da paridade das formas e do princípio do contra factum proprium non potest. É o relatório. Decido. A Autora é servidora não estável integrante do Quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Pleiteou, mediante acordo com outro servidor, permuta para quadro de órgão distinto, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Nesse diapasão a hipótese que indica como de remoção a pedido, fundada no artigo 36, II da Lei 8.112/90, na verdade assim não se subsume. Isso porque o diploma legal descreve a remoção como deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro, o que não ocorre com Tribunais de competência territorial distinta. O que pretende na realidade mais se encaixa com a figura da redistribuição, instituto retirado do mundo jurídico por força de entendimento do STF consolidado no MS 22.148, cuja ementa segue in verbis: EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO PÚBLICO: PROVIMENTO: TRANSFERENCIA. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 8º, IV, art. 23, 1º e 2º. Constituição Federal, art. 37, II. I. - A transferência -- Lei 8.112/90, art. 8º, IV, art. 23, 1º e 2º -- constitui forma de provimento derivado: derivação horizontal, porque sem elevação funcional (Celso Antonio Bandeira de Mello). Porque constitui forma de provimento de cargo público sem aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, e ela ofensiva a Constituição, art. 37, II. II. - Inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.112/90, que instituem a transferência como forma de provimento de cargo público: inciso IV do art. 8º e art. 23, 1º e 2º. III. - Mandado de segurança indeferido. Tanto é que a própria Resolução colacionada aos autos determina de forma clara que a remoção não constitui, em nenhuma hipótese, forma de provimento ou vacância de cargo efetivo (artigo 3º) bem como o servidor removido não perderá, em hipótese alguma, o vínculo com o órgão de origem, sendo-lhe assegurado todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo efetivo (art. 4º). Poder-se-ia argumentar que a previsão do artigo 20 da Lei 11.416/06 permitiria a permuta aqui operada. No entanto, entendo que critérios objetivos e impessoais devem nortear o processo, sob pena de afronta ao entendimento consolidado pelo STF no aresto acima mencionado. De fato, o Ministro Carlos Velloso observa em seu voto que o instituto da transferência, por outro lado, se permitido, poderia ensejar fraude à Constituição, ou noutras palavras, poderia ensejar o descumprimento da finalidade maior do princípio constitucional do concurso público inscrito no art. 37, II, da Constituição..... Ora, com a transferência, seria possível tangenciar o princípio: o candidato prestaria concurso público num determinado Estado onde a disputa não seria maior ou onde o meio intelectual fosse mais pobre, e por isso as provas seria mais fáceis, e obteria depois, transferência para igual cargo noutra Estado, onde o concurso, observadas as peculiaridades locais, fosse mais difícil, com ofensa assim ao princípio da igualdade em relação aos que estivessem disputado o concurso público mais difícil.... Dessa forma, a remoção operada pela Autora tem caráter precário, não se falando em situação consolidada, pelo menos em uma análise prévia, que lhe assegure a permanência para a localidade onde foi removida. Isto posto, não verifico a verossimilhança do direito invocado, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela aqui requerida. Cite-se e Int.

0015323-05.2013.403.6100 - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP271195 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0015351-70.2013.403.6100 - ALCELY AUGUSTO CHAVES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015369-91.2013.403.6100 - LEFORT COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 448: em face do que dispõe o artigo 294 do CPC defiro o pedido de aditamento da inicial, não havendo, no entanto, nada a ser modificado na liminar proferida a fls. 441/442.Proceda a Secretaria ao recolhimento do mandado de fls. 446, expedindo-se novo mandado de citação e intimação, fazendo-se constar o aditamento ora deferido.Cumpra-se, após intime-se.

0015463-39.2013.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 1495/1496, ante a diversidade de objetos. Regularize a parte autora a sua representação processual, identificando-se os subscritores, assim como a sua qualificação, do instrumento de mandato outorgado a fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem conclusos.Int.

0015541-33.2013.403.6100 - VERGILIO CARLOS BROCHINI(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para:- juntar a via original da procuração de fls. 07, eis que a mesma se trata de cópia simples;- providenciar a juntada de declaração de pobreza firmada nos termos da lei, considerando que a mesma não acompanhou o pedido de justiça gratuita;- juntar certidão atualizada do cartório de registro de imóveis referente ao imóvel em questão; - proceder à inclusão da litisconsorte necessária Ivanildes Gonzaga Brochini, eis que se trata a mesma de esposa do autor, também constando seu nome no contrato de financiamento ora em discussão, providenciando, outrossim, a juntada da respectiva procuração outorgada pela mesma.Int.-se.

0015543-03.2013.403.6100 - ROBSON POSSANI MARIANO(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para:- juntar a via original da procuração de fls. 07, eis que a mesma se trata de cópia simples;- providenciar a juntada de declaração de pobreza firmada nos termos da lei, considerando que a mesma não acompanhou o pedido de justiça gratuita;- juntar certidão atualizada do cartório de registro de imóveis referente ao imóvel em questão. Int.-se.

0015590-74.2013.403.6100 - ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 51: A autora traz anexada à exordial grande quantidade de documentos, o que dificulta a autuação, manuseio e conservação dos autos em Secretaria. Desta forma, determino a subida dos autos independentemente de autuação, devendo o ilustre procurador proceder à retirada e digitalização dos documentos, nos termos do art. 365, VI, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que deverão permanecer no feito apenas os documentos atinentes à representação processual da parte autora. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0015672-08.2013.403.6100 - OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP284397 - CARLOS FELIPE MACHADO BRITO DE SOUZA E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por OPUS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a parte autora seja determinado à ré que se abstenha de exigir o PIS/COFINS - Importação com o acréscimo do ICMS em sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do Artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, evitando o encaminhamento de seu nome ao CADIN e a inscrição em Dívida Ativa da União.Sustenta que a Constituição Federal somente autoriza a incidência do PIS e da COFINS importação sobre o valor aduaneiro, sem a inclusão do ICMS.Ao final, pleiteia a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.Juntou procuração e documentos (fls. 16/48).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 46, em face da divergência de objeto.Passo à análise do pedido de tutela antecipada.Presente a verossimilhança das alegações.A matéria versada na presente demanda não comporta maiores digressões diante da decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal em 20 de março de 2013, nos autos do RE 559.937/RS, reconhecendo a inconstitucionalidade da

expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, ao qual foi aplicada a sistemática prevista no 3 do Artigo 543-B do Código de Processo Civil. Verifica-se ainda o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a parte autora está sujeita ao recolhimento de tributo sobre base de cálculo declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Em face do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de dispensar a autora da inclusão dos valores do ICMS para a determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS-IMPORTAÇÃO, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-80.2013.403.6100 - APEX CONTROL AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(PR029608 - SABRINA MARCOLLI RUI) X TOTVS S/A(SP220344 - RONALDO VASCONCELOS E SP272418 - CRISTIANE PEDROSO PIRES E PR026773 - ANNA CLAUDIA SVOBODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Através dos presentes embargos de declaração pretende a Caixa Econômica Federal seja sanada omissão e contradição da decisão de fls. 896/897 que determinou a exclusão da TOTVs do feito. Os embargos são tempestivos. É o relato. Decido. O cartão de crédito, mecanismo destinado à facilitação do crédito e circulação da moeda, refere-se sempre a um contrato misto com triangulação de partes e relações distintas entre estas. Desta forma, entre o tomador de crédito e o usuário deste há relação jurídica própria de prestação de serviço. No caso dos autos, a relação comercial entre a Autora e a TOTVS difere da desta com a CEF, devendo a conduta de cada parte ser aferida de acordo com os liames comerciais que os unem. Desta forma, não compete à Justiça Federal analisar a relação comercial entre APEX e TOTVS, mas sim se o contrato de prestação de serviços entre si e a CEF foi devidamente respeitado. Dito isso, correta a decisão impugnada, não padecendo dos vícios apontados pela embargante. Isto posto, conheço os embargos eis que tempestivos, mas no mérito os rejeito pelas razões aqui apontadas. Int.

0006787-05.2013.403.6100 - VINICIUS FELTRIN MOREIRA X DIEGO GRANDO MORET(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Os presentes autos foram convertidos em diligência a fim de permitir aos autores que providenciassem em 10 (dez) dias a juntada do seu histórico escolar. Os mesmos peticionaram a fls. 326/335 acostando aos autos o histórico de Vinicius Feltrin Moreira, oportunidade em que reiteraram o pedido de deferimento da tutela antecipada em relação ao referido autor. É o breve relato. Decido. Quanto ao pleito de antecipação da tutela, verifico que este pedido já foi apreciado e indeferido a fls. 271/272, não tendo a parte autora se insurgido no momento oportuno através da interposição de Agravo de Instrumento. Nesse passo, deverá a parte autora aguardar o trâmite normal do processo, com o julgamento de mérito da presente ação. No que atine ao despacho de fls. 324, observo que o autor Diego Grando Moret não deu cumprimento determinado, não tendo providenciado a juntada de seu histórico escolar, somente o tendo feito o autor Vinicius Feltrin Moreira (fls. 330/335), razão pela qual determino que o primeiro seja intimado a acostar aos autos referido documento no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Isto feito, dê-se ciência ao Réu dos históricos escolares apresentados, em homenagem ao princípio do contraditório, para que, em querendo apresente manifestação em 05 (cinco) dias, após o que deverão os autos retornar à conclusão para prolação de sentença. Sem prejuízo, expeça-se comunicação eletrônica ao TRF, dando-se notícia do despacho exarado a fls. 271/272, consistente no indeferimento do pedido de antecipação da tutela, haja vista a existência do Agravo de Instrumento nº 0011408-12.2013.4.03.0000. Intime-se.

0009768-07.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X AEROSUR COMPANHIA BOLIVIANA DE TRANSPORTE AEREO PRIVADO S/A

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 200, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0012810-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

JULIO CESAR PETRASSI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 49/50, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

0014984-46.2013.403.6100 - TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado a fls. 49, ante a diversidade de objetos. Promova a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, vez que pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que as custas judiciais não são devidas na ação referente à própria falência; todavia não há isenção nas demais ações em que a Massa Falida figure como parte (AEDAG 201101576496, Luiz Felipe Salomão, STJ, Segunda Seção, DJE 07.02.2013). Cumprida a determinação supra, cite-se. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7113

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003268-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA DE OLIVEIRA

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo Placa DXT5484, ano de fabricação 2007, ano do modelo 2008, chassi 935FCKFV88B530656, marca/modelo CITROEN/C3 GLX 14 FLEX, ante o inadimplemento da ré, que, notificada, não purgou a mora (fls. 2/6). Deferida liminar para busca e apreensão do veículo (fl. 44) e registrada ordem de restrição de circulação deste (fl. 47), a autora informou não ter mais interesse na demanda, em razão da assinatura, pelas partes, de contrato de renegociação da dívida (fls. 61/71). É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação do débito, extrajudicialmente, gera a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora nas custas, que as recolheu apenas na metade. Determino à autora que recolha o restante das custas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a renegociação do débito. Proceda a Secretaria ao registro, no Renajud, do cancelamento da ordem judicial de restrição de circulação do veículo. Registre-se. Publique-se.

MONITORIA

0026865-93.2008.403.6100 (2008.61.00.026865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JEOVANI DIAS MENDONCA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Fls. 254/267: abra a Secretaria vista dos autos à Defensoria Pública da União. Publique-se. Intime-se.

0013572-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDRIANO DOS SANTOS PONTES

1. Fls. 130/132: fica a Caixa Econômica Federal - CEF notificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão

de fl. 121, apresentando o endereço do réu ou pedindo a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça³. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0002785-18.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO FELIX RIBEIRO

1. Realizada a citação por edital (fls. 81/84, 87/89) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 90), nomeio, como curadora especial do réu, Flavio Felix Ribeiro, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0020189-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO HENRIQUE CARDOZO

1. Fl. 51: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de citação por edital do réu. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud, mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 34 e 47/48), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, PAULO HENRIQUE CARDOZO (CPF nº 311.013.118-86, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa;iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal.6. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se.

0000716-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE CRISTINA DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 27.012,80 (vinte e sete mil e doze reais e oitenta centavos), em 21.12.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0257.160.0000716-90, firmado em 08.04.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 44/45 e certidão de fl. 47). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 27.012,80 (vinte e sete mil e doze reais e oitenta centavos), em 21.12.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0257.160.0000716-90, firmado em 08.04.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de

crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/12).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 18.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fls. 16/17 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 15).A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 27.012,80 (vinte e sete mil e doze reais e oitenta centavos), em 21.12.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0007653-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LARISSA TEIXEIRA MENDES

1. Fls. 31/32: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereço da ré LARISSA TEIXEIRA MENDES, CPF nº 298.974.148-86, por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0008714-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR VIEIRA DO CARMO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 31.952,20 (trinta e um mil novecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), em 19.04.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3994.160.0000654-08, firmado em 23.08.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 32/33 e certidão de fl. 34).É o relatório. Fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 31.952,20 (trinta e um mil novecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), em 19.04.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3994.160.0000654-08, firmado em 23.08.2011.A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 28.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fls. 20/21 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 19).O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental

que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 31.952,20 (trinta e um mil novecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), em 19.04.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0009891-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRENE KSYJANOVSKY

1. Fls. 56/57: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré IRENE KSYJANOVSKY (CPF nº 046.096.628-68) por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fl. 57) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0010571-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UBALDINO APOLINARIO DA SILVA JUNIOR

1. Fls. 33/34: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu UBALDINO APOLINARIO DA SILVA JUNIOR (CPF nº 012.029.115-01) por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fl. 33) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021819-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010273-32.2012.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Fls. 98/130: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam os embargantes intimados da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0005869-98.2013.403.6100 - RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Fls. 73/105: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o embargante intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0010360-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009652-41.1989.403.6100 (89.0009652-4)) RICARDO ALEXANDRE BONI X ROSANA CRISTINA BONI(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA)

1. Fls. 41/42: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Fls. 43/69: sem prejuízo, ficam os embargantes intimados da impugnação aos embargos apresentada pela CEF. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014767-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014767-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0006073-84.2009.403.6100 (2009.61.00.006073-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASEIFISIO RUBI LTDA ME X NURIMAR DA SILVA TURI

1. Fls. 235/243: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0017857-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA ULTRAMAR LTDA X VANDERLEI BERNARDO FILHO X JOAO PAULO BATISTA LEITE

1. Fls. 190/200: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória de citação devolvida com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que expeça nova carta precatória, para cumprimento no endereço ainda não diligenciado: Rua Odilon Pereira Brito, 59, Centro, Tuparetama/PE (fl. 182). 3. Ante a necessidade de envio, por meio físico, da carta precatória a ser expedida (fl. 90), à Justiça do Estado de Pernambuco, Comarca de Tuparetama, apresente a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, três cópias dos documentos que instruem a petição inicial, instrumento de mandato e planilha de débito atualizada para instrução da carta precatória. 4. No mesmo prazo, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas ao Poder Judiciário de Pernambuco para oportuna remessa da carta precatória, utilizando-se do procedimento descrito na decisão de fl. 152. Publique-se.

0015261-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOTAL ALIMENTOS COML/ LOGISTICA LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X VICTOR AMABILI ALFONSO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X ANDRE AMABILI ALFONSO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1. Fls. 204/205: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados TOTAL ALIMENTOS COMERCIAL LOGÍSTICA LTDA. (CNPJ nº 03.786.237/0001-38), VICTOR AMABILI ALFONSO (CPF nº 391.508.038-16) e ANDRÉ AMABILI ALFONSO (CPF nº 391.508.008-09) até o limite de R\$ 47.670,22 (quarenta e sete mil seiscentos e setenta reais e vinte e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 25.4.2011 (fl. 134) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 140. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a

penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Se penhorados pelo BACENJUD ativos financeiros em valor igual ou superior ao dos bens penhorados à fl. 169, avaliados em R\$ 43.336,57 (quarenta e três mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), fica desconstituída esta penhora, independentemente da expedição de mandado de levantamento de penhora e de intimação do depositário, que ficará liberado desse encargo automaticamente. Se penhorados ativos financeiros em valor inferior ao dos bens penhorados à fl. 169, expeça-se mandado de redução da penhora, a fim de que dela sejam excluídos bens no mesmo montante dos ativos financeiros bloqueados por meio do BACENJUD. Deverá ser estabelecido no mandado o valor relativamente ao qual o oficial de justiça reduzirá a penhora.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0020035-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO GONCALVES - ESPOLIO X SOLANGE VENTURA GONCALVES

Fl. 75: não conheço, por ora, do pedido. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória atualizada do valor exequendo. Publique-se. Intime-se a DPU.

0019295-17.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CHT CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP018733 - WALFRIDO JORGE WARDE E SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO)

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.2. Tendo em vista que a executada não indicou depositário e que o oficial de justiça não localizou o imóvel onde supostamente se encontram (fls. 68 e 70), declaro não aperfeiçoada a penhora dos bens indicados pela executada nas fls. 49/50.3. Fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens da executada para a penhora. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0000661-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RICARDO PINTO

1. Realizada a citação do executado, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelo executado e a penhora (fls. 44/48), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0006199-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NILSON DE JESUS MEIRELES

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora e avaliação cumprido (fls. 41/45) e do decurso do prazo para pagamento e oposição de embargos pelo executado (fl. 47).2. Para fins de alienação judicial por meio de hasta pública do veículo penhorado às fls. 42/45, fica a exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número do RENAVAM do indigitado veículo. Publique-se.

0008177-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO AMORIM SZOBOSZLAY

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como o réu (fls. 32/33).A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969:Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de

título extrajudicial.3. O executado, BRUNO AMORIM SZOBOSZLAY, CPF nº 148.091.198-40, deverá ser citado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fl. 19 e verso.4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud (fl. 27), arresto esse que será convertido em penhora.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 8. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.11. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado, BRUNO AMORIM SZOBOSZLAY, CPF nº 148.091.198-40, por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.12. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente, nos termos do artigo 652.13. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.14. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.15. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

0010125-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO PIRES DA SILVA

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como o réu (fls. 32/33).A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969:Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial.3. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, assim como o executado, o registro já efetivado no Renajud de bloqueio de circulação total do veículo (fl. 26), fica convertido em arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil.4. O executado deverá ser citado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fl. 19.5. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.6. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora.8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 9. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis,

deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 10. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 12. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 13. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente, nos termos do artigo 652. 14. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 15. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 16. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012959-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-51.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ALEXANDRE BONI X ROSANA CRISTINA BONI(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO)

A CEF impugna o valor atribuído à causa nos autos dos embargos à execução nº 0010360-51.2013.4.03.6100, opostos em relação à execução de título extrajudicial nº 0009652-41.1989.4.03.6100. Afirma que o valor atribuído à causa nos embargos à execução é extremamente superior aquele apresentado na Ação de Execução oposta. É pacífico o entendimento que o valor dos Embargos devem seguir ao valor da Ação Principal (sic). Intimados (fl. 5), os impugnados apresentaram manifestação (fls. 6/9). Pedem a improcedência da impugnação porque atribuíram à causa o valor a que foram citados para pagamento nos autos da execução de título extrajudicial, valor este constante do mandado de citação. Os ora impugnados opõem-se nos embargos à execução ajuizados ao pagamento da totalidade do valor da execução. Além disso, a CEF nem sequer aponta qual seria o valor que entende correto a ser atribuído aos embargos à execução. É o relatório. Fundamento e decido. Nos embargos à execução, o valor da causa sempre deve corresponder ao valor controvertido. Nos embargos à execução nº 0010360-51.2013.4.03.6100 os ora impugnados pedem seja declarada sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial nº 0009652-41.1989.4.03.6100. Então, o valor da causa é o valor integral da execução, que é o valor total controvertido. O valor atribuído aos embargos à execução, de R\$ 1.032.744,38, para julho de 2011, foi apurado pela própria CEF nos autos da execução de título extrajudicial, quando apresentou nota de débito atualizada (fls. 450/473 da execução). Assim, deve ser mantido o valor atribuído à causa. Dispositivo Julgo improcedente a impugnação. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 0010360-51.2013.4.03.6100. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037033-14.1995.403.6100 (95.0037033-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LIMPJET SERVICOS S/C LTDA X HEDELTON ROCHA FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LIMPJET SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X HEDELTON ROCHA FERRAZ

1. Fls. 421/422: antes de apreciar o pedido de intimação por edital dos executados, determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos requeridos por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, abra-se conclusão para julgamento do requerimento da autora de intimação por edital dos executados. 5. Fica a União intimada do resultado das consultas acima, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0026235-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026235-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CARLOS MACHADO - ESPOLIO X ODETH DAS DORES DIOGO(SP133542 - ANA

LUCIA MULLER E SP277789 - KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO) X KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MACHADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETH DAS DORES DIOGO

1. Fls. 548/549: indefiro o pedido de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome dos executados, tendo em vista a penhora de fl. 424 (fl. 414).2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre se persiste o interesse na penhora de fl. 424 e, caso positiva a resposta, cumprir o item 3 da decisão de fl. 534: apresentar certidão atualizada do referido imóvel, matriculado sob nº 82.427 no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 423/427).3. Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, comprovar, por certidão, se houve abertura de inventário dos bens do executado falecido, Carlos Machado, tendo em vista já ter se passado quase dois anos desde a lavratura da certidão de fl. 472. Caso tenha sido aberto o inventário e este não tenha se encerrado, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar prova da nomeação e compromisso do inventariante, a fim de que o espólio executado seja intimado, na pessoa desse, da penhora e avaliação de fls. 420/427 (fl. 414).Se já houve partilha dos bens, devem figurar no polo passivo todos os sucessores de Carlos Machado, em nome próprio, mediante requerimento de habilitação de todos aqueles descritos no inventário, a ser apresentado pela CEF por petição que contenha suas qualificações completas.No caso de não ter sido aberto o inventário, a Caixa Econômica Federal deverá apresentar novo endereço da representante provisória do espólio, Kenya Fernandes da Silva Machado (fl. 482) ou requerer a intimação dela da penhora efetivada nestes autos, por meio de editais.Publicue-se.

0017854-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI CARNEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI CARNEIRO SILVA

1. Fl. 152/153: indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de expedição de mandado de constatação do imóvel indicado na certidão de matrícula de fls. 157/158, com endereço na Rua Sílvio Barbini nº 176, apartamento nº 53-B, 5º andar, Condomínio Bromélias I, Conjunto Habitacional José Bonifácio - Itaquera II/III, bairro Itaquera, São Paulo/SP, constatação essa pretendida para que o Oficial de Justiça Avaliador certifique se o imóvel é bem de família. É irrelevante saber se a parte executada mora no imóvel, com o devido respeito dos julgamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo, citados pela exequente para motivar tal pedido.Primeiro porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de bem de família, para efeito da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/1990, o único imóvel do devedor, ainda que alugado, ou que o devedor não resida no único imóvel de sua propriedade. Nesse sentido:(...) não descaracteriza automaticamente o instituto do bem de família, previsto na Lei 8.009/1990, a constatação de que o grupo familiar não reside no único imóvel de sua propriedade (AgRg no REsp 404.742/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2008).A orientação predominante nesta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou utilizar o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar (REsp 714.515/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 07/12/2009).Segundo porque a resposta à indagação da exequente já está dada pela documentação por ela própria apresentada. Em pesquisa realizada nos 18 Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, o único imóvel registrado em nome da executada é o descrito acima, adquirido, aliás, por meio de financiamento concedido pela própria Caixa Econômica Federal, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos originários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme certidão extraída da matrícula do imóvel (fl. 156/157). Tratando-se de imóvel adquirido com financiamento concedido no Sistema Financeiro da Habitação e inexistindo notícia da existência de outro imóvel de propriedade da executada, presume-se tratar-se de bem de família. 2. O veículo marca GM, modelo Monza Barcelona, placa BIB-5400, ano de fabricação 1992, ano do modelo 1992, registrado no RENAJUD em nome da executada, SUELI CARNEIRO DA SILVA (CPF nº 132.597.308-42), é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo a credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. O veículo marca GM, modelo Chevrolet Cruze, placa FAJ8958, não pertence à executada. O documento de fl. 156, apresentado pela exequente, descreve número de CPF do proprietário diverso do da executada. No RENAJUD esse veículo não está registrado em nome da executada. Junte a Secretaria aos autos o documento expedido pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.4. Cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 143.

0018419-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR RIBEIRO MIRANDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR RIBEIRO MIRANDA

.PA 1,7 Fls. 200/202: a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF não apresentou o endereço completo do BANCO SANTANDER S.A., informando apenas o endereço do BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL

S.A., o que impossibilita o cumprimento da determinação de fls. 170 e 191. .PA 1,7 Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fl. 195, apresentando o endereço completo da instituição financeira arrendadora BANCO SANTANDER S.A. .PA 1,7 Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 138/139. Publique-se.

0006391-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANG HO AHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANG HO AHN

1. Fl. 103: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para pesquisas de bens da executada para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, o exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se o exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis de penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para serem implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas a movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 102. Publique-se.

0006485-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI

1. Fl. 135: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova

ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo (fls. 91/92 e 94) e restou positiva, conforme guia de fl. 98. Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Não conheço do pedido de expedição de mandado de intimação do executado para pagamento sob pena de multa. Tal medida já foi adotada através da intimação da parte executada para o pagamento do valor da execução, nos termos dos artigos 322 e 475-J (fl. 81). Eventual intimação do executado para indicar bens à penhora também consistiria em diligência inútil, já que este não possui bens para tal finalidade, conforme declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física (fls. 127/131). 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0017283-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO SUBTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO SUBTIL

1. Fl. 95: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado, JAIRO SUBTIL (CPF n.º 100.036.358-99). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 90. Publique-se.

0002995-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS SCABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SCABELLO

A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 60 (sessenta) dias para indicar bens do executado para penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação

jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 79. Publique-se.

Expediente Nº 7127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006073-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006073-1) - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(SP171905 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. A autora pede a declaração de sua qualidade de entidade imune de assistência social, conforme prevê o 7º do artigo 195 da Constituição Federal enquanto preencher os requisitos do artigo 14 do C.T.N., colocando-a a salvo da exigência da contribuição social, nos termos previstos na lei nº 9.732/98, bem como do cumprimento das exigências estabelecidas na Lei 10.260/01 (...). Os requisitos para o gozo da imunidade tributária, previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, são estes: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Para a comprovação desses requisitos é imprescindível a produção de prova pericial contábil. Ante o exposto, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, determino, de ofício, a produção de prova pericial contábil, cujos honorários periciais serão adiantados pela autora, a fim de que o perito responda aos seguintes quesitos, sem prejuízo de outros que as partes formularem: i) a autora distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas e a que título? ii) a autora aplica integralmente, no País, todos os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais? iii) a autora mantém escrituração contábil de suas receitas e despesas organizada em livros revestidos de todas as formalidades

e boas práticas contábeis capazes de assegurar sua exatidão?2. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob n.ºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones n.ºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.3. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.4. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa. Publique-se. Intime-se a União.

0000210-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R\$ 301.092,34 (trezentos e um mil noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), para 30.11.2009, que diz respeito ao saldo devedor de R\$ 53.401,28, em 20.11.2006, na conta corrente, atualizado e acrescido de juros de 1% até 30.11.2009 (fls. 2/4). A ré, não tendo sido localizada nos endereços conhecidos nos autos (fls. 31/33, 57/58, 54/55, 64/67 e 96/99), foi citada por edital (fls. 101/103, 107/108 e 110). Nomeada curadora especial da ré a Defensoria Pública da União, esta apresentou contestação por negativa geral e requereu a produção de prova pericial matemática para apuração dos valores devidos e o arbitramento dos honorários pelo exercício da curadoria especial (114/123). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 127/137). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos narrados na petição inicial. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão julgados nesta sentença, desse modo, os pedidos formulados na petição inicial da ação monitória e, quanto às questões de direito, as que foram expressamente especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Indefiro o pedido da ré de produção de prova pericial. Não há necessidade de produção dessa prova para o cálculo dos valores devidos. Eles podem ser calculados por meio de simples operação aritmética. Tratando-se de cálculo do valor da condenação por operação aritmética, aplica-se a regra prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Basta resolver quais são os critérios de correção monetária e de juros moratórios aplicáveis. De fato, a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R\$ 301.092,34 (trezentos e um mil noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), para 30.11.2009, que diz respeito ao saldo devedor de R\$ 53.401,28, em 20.11.2006, na conta corrente, atualizado pelo IPCA-E do IBGE e acrescido de juros de 1% desde 20.11.2006. Presente a controvérsia relativamente aos cálculos, surgida com a contestação por negativa geral, basta acolher, nesta sentença, o valor original e estabelecer os critérios de sua liquidação. Quando do cumprimento da sentença, havendo impugnação fundamentada por parte da executada, a contadoria da Justiça Federal poderá proceder à atualização do valor da condenação. Em relação à existência de saldo devedor na conta corrente da ré, a autora comprovou que, em 20.11.2006, o saldo devedor era de R\$ 53.401,28 (fl. 20), sobre o qual pretende a incidência de correção monetária pelo IPCA-E do IBGE e de juros simples de 1% ao mês. Os valores foram discriminados na memória de cálculo de fls. 21/22. A correção monetária pela variação do IPCA-E do IBGE encontra suporte na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. 1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12). 2. No caso concreto,

todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor. **PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.**3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas do último ato ou termo do processo, consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32.7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. **VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).**12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com

base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.²¹ Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). No que diz respeito aos juros moratórios no percentual de 1% ao mês, também devem ser mantidos, até a data da citação, em outubro de 2002, quando passará a incidir exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com correção monetária e juros de qualquer natureza. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002, segundo precedente da Corte Especial (REsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008), é a SELIC, não sendo possível cumulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação (EDcl no REsp 1025298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 01/02/2013). No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE FILHO. CIRURGIA BARIÁTRICA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULAS N.ºS 54 E 362/STJ. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONSECUTÓRIO LÓGICO DA CONDENAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula n.º 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais quando irrisório ou abusivo, sendo a primeira circunstância existente no presente caso. 2. Diante da gravidade da causa - a morte inesperada de um filho em decorrência de procedimento cirúrgico, vítima da atuação do embargante, solidariamente responsável pelo resultado -, verifica-se que o valor atribuído pelo tribunal de origem a título de dano moral, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reduzindo a quantia fixada pelo juízo singular, não se mostra suficiente para acobertar a extensão do dano sofrido pelos pais (art. 944 do Código Civil). 3. No que tange à forma de atualização da quantia, a decisão hostilizada nada mais fez do que explicitar os critérios de liquidez da condenação, nos estritos termos em que preconizados pelas Súmulas n.ºs 54 e 362/STJ e dos sólidos precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior. 4. A correção monetária e os juros moratórios são acessórios e consecutórios lógicos da condenação principal (danos morais) e não tratam de parcela autônoma de julgamento, de modo que sua incidência independe da vontade da parte. 5. A Taxa Selic não se trata de um índice escolhido aleatoriamente, mas, sim, do valor de referência acolhido pelo STJ. 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os juros serão calculados à base de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002). A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. 7. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior. 8. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que não objetiva suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 9. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 1160335/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012). Finalmente, No julgamento do Recurso Especial n. 1.201.674-SP, ocorrido em 06/06/2012, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não fazer jus, o Defensor Público, ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única, (AgRg no REsp 1237334/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012), com a Ressalva do cabimento de honorários de sucumbência à Defensoria Pública, exceto quando a parte vencida for a pessoa jurídica de direito público à qual pertence a instituição (REsp 1297354/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012). Nesse sentido é o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CURADORIA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO INSTITUCIONAL. HONORÁRIOS NÃO DEVIDOS. DIFERENCIAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA SALVO NA HIPÓTESE EM QUE PARTE INTEGRANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, CONTRA A QUAL ATUA. SÚMULA 421 DO STJ. 1. A Constituição da República, em seu art. 134, com vistas à efetividade do direito de defesa, determinou a criação da Defensoria Pública como instituição essencial à Justiça, tendo-lhe sido atribuída a curadoria especial como uma de suas funções institucionais (art. 4º, XVI, da LC 80/1994). 2. A remuneração dos membros integrantes da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, 4º da CF/88 combinado com o art. 130 da LC 80/1994. 3. Destarte, o

defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única.4. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ).5. Recurso especial não provido (REsp 1201674/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2012, DJe 01/08/2012).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 53.401,28 (cinquenta e três mil quatrocentos e um reais e vinte e oito centavos), correspondente ao saldo devedor da conta corrente em 20.11.2006, acrescido, a partir dessa data (20.11.2006), de correção monetária segundo a variação do IPCA-E e de juros moratórios de 1% ao mês, ambos até outubro de 2012. A partir de novembro de 2012, mês seguinte ao da citação, incidirão exclusivamente sobre o valor total atualizado do débito juros moratórios pela variação da taxa Selic, sem nenhuma cumulação com outro índice de correção monetária ou juros moratórios ou remuneratórios.Condeno a ré nas custas e a pagar à autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do crédito.Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0010989-30.2010.403.6100 - MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede seja determinada a descaracterização das marcas QUICK LOOSE e GUETT existentes nos produtos do lote n.º 100, sob pena de multa única, ex vi art. 461, CPC, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela.O pedido de tutela antecipada é para:A) a Ré se abstenha de proceder ao leilão do dia 21/05/2010, às 10:00 horas, CONCAIS 5/A - Av. Cândido Gaffrêe, s/n - Armazém 25 - Interno (Terminal de Passageiros de Santos), ou entrega a eventual arrematante, sem que haja a descaracterização das marcas QUICK LOOSE e GUETT, existentes nos produtos do lote n. 100, sob pena de multa única, ex vi art. 461 CPC, cujo valor deverá ser arbitrado por V. Exa.B) Caso indeferido o pedido A, requer, alternativamente, providência de natureza cautelar para que seja suspenso o leilão que será realizado no dia 21/05/2010, às 10:00 horas, CONCAIS 5/A - Av. Cândido Gaffrêe, s/n - Armazém 25 - Interno (Terminal de Passageiros de Santos), somente com relação aos produtos das marcas QUICK LOOSE e GUETT, retirando-os do lote n. 100, sob pena de multa única, cujo valor deverá ser arbitrado por V. Exa., ex vi arts. 273, 70, 461, CPC.Afirma a autora que as mercadorias que serão leiloadas pela ré, conforme edital n.º 0817800/000004/2010, publicado no Diário Oficial de 3.5.2010, são falsificadas, e não das marcas QUICK LOOSE e GUETT, de sua propriedade, nos termos do artigo 129, da Lei 9.279/96, conforme registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI sob n.ºs 824808681 e 824457285, de 2.5.2007 e 9.9.2008, respectivamente, pois não cedeu o uso dessas marcas a terceiros não importou as mercadorias nem promoveu o despacho aduaneiro que ensejou a apreensão delas, de ofício, pelas autoridades alfandegárias. Tem direito à descaracterização das marcas antes de realizado o leilão, nos termos do artigo 202, inciso II, da Lei 9.279/96 (fls. 2/7).O pedido de antecipação da tutela foi deferido para determinar à União que se abstivesse de leiloar, no dia 21/05/2010, às 10:00 horas, no CONCAIS S.A, com endereço na Avenida Cândido Gaffrêe, s/n - Armazém 25 - Interno (terminal de passageiros de Santos), as mercadorias do lote n.º 100 do edital n.º 0817800/000004/2010, processo de licitação n.º 11128.001660/2010-78, que contenham as marcas QUICK LOOSE e GUETT (fls. 29/30).Contestaram a demanda a Procuradoria Regional da União - Advocacia-Geral da União (fls. 59/64 e 65/66) e a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 69/70). Por força das decisões deste juízo e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 184, 189, 228/233 e 247/253), foi reconhecida a representação da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional e determinado o desentranhamento da contestação e documentos apresentados pela Procuradoria Regional da União - Advocacia-Geral da União.A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, afirma que as mercadorias são de sua propriedade, em razão do perdimento delas, decretado por ilegalidade na importação realizada por interposta pessoa. Pertencendo as mercadorias à União, ela tem o direito de levá-las a leilão, do modo como se encontram, sem necessidade de descaracterização das marcas. Além disso, consta das etiquetas das mercadorias que a importadora delas é a pessoa jurídica Biz Board Comercial Ltda., cujos sócios, Adbul Karim El Bacha e Mohamad Ali El Bacha, também são sócios da autora (fls. 77/78).A autora se manifestou sobre a contestação. Ratifica o quanto exposto na petição inicial e afirma que (...) a empresa BIZ-BOARD, assim como a Autora, não importou as mercadorias nem tem nenhuma relação com a empresa autuada, apenas constam seus dados nas etiquetas das contrafações, inseridas pelo falsificador (fls. 179/182).Deferida a produção de prova testemunhal e de prova pericial, apresentada a estimativa dos honorários periciais pelo perito, modificados os quesitos pela autora, apresentada nova estimativa dos honorários periciais pelo perito, acolhida a estimativa do perito, deferido o pedido da autora de parcelamento dos honorários periciais em 6 prestações mensais e intimada a autora para recolhê-los em 6 prestações, sob pena de preclusão, a autora não recolheu a primeira prestação (fls. 189, 191/192, 202/203, 210/213, 235, 236/237, 243/244, 259, 265/266, 269 e 270).Ante o não recolhimento pela autora da primeira prestação dos honorários periciais (certidão de fl. 270), foi declarado precluso o direito à produção da prova pericial (fl. 272) e determinado

à União que informasse a subsistência de seu interesse na produção de prova testemunhal (fl. 272). A União não ratificou o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 274), razão por que se determinou a abertura de termo de conclusão para sentença (fl. 276). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, com base nas regras de distribuição do ônus da prova. O direito à produção da prova pericial foi declarado precluso ante o não recolhimento, pela autora, da primeira prestação dos honorários periciais. A União desistiu da produção da prova testemunhal. De um lado, a autora não comprovou serem falsas as mercadorias apreendidas, que contêm as marcas QUICK LOOSE e GUETT, cuja propriedade lhe pertence. De outro lado, nas etiquetas das mercadorias importadas figura como importadora a pessoa jurídica Biz Board Comercial Ltda., cujos sócios, Adbul Karim El Bacha e Mohamad Ali El Bacha, também são sócios da autora (fls. 77/78). Em síntese, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que as roupas importadas contêm a falsificação das marcas de sua propriedade nem que não foram importadas pela pessoa jurídica Biz Board Comercial Ltda. Segundo a prova dos autos, tem-se que as mercadorias são verdadeiras e foram importadas pela pessoa jurídica Biz Board Comercial Ltda., cujos sócios, Adbul Karim El Bacha e Mohamad Ali El Bacha, também são sócios da autora. Não havendo indícios de falsificação das roupas e tendo sido decretado o perdimento delas em benefício da União, esta tem o direito de proceder à alienação delas, em leilão, ficando afastada a incidência do disposto no inciso II do artigo 202 da Lei 9.279/1996, segundo o qual Além das diligências preliminares de busca e apreensão o interessado poderá requerer: II - a destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos. Finalmente, descabe a aplicação da pena multa à autora, por litigância de má-fé, por não restar cabalmente demonstrado que ela alterou a verdade dos fatos, ao afirmar a falsidade das mercadorias e não ter sido a pessoa jurídica Biz Board Comercial Ltda. quem as importou. A autora apenas não produziu prova suficiente dessas afirmações, o que não significa que elas sejam falsas. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Casso a decisão em que antecipada a tutela. Fica a União autorizada, a partir desta data, a dar a destinação legal às mercadorias apreendidas que são objeto desta demanda. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0024502-65.2010.403.6100 - MOKA FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fica a autora intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de memoriais escritos. 2. Juntados aos autos os memoriais da autora ou certificado o decurso de prazo para apresentação deles, intime a Secretaria a União, por meio de vista dos autos, para que apresente seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União (FN).

0009953-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DATASIST INFORMATICA S/C LTDA (SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP084984 - PEDRO PAULO ZELINSKI)

Fica a ré intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de memoriais escritos. Publique-se.

0003874-84.2012.403.6100 - HERCULANO JOSE (SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fl. 297: ficam as partes ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício em que a 10ª Vara da Justiça do Trabalho em São Paulo informa o valor total dos rendimentos tributáveis levantados pelo autor, Herculano José, nos autos nº 0066700-40.1986.502.0010, no ano-calendário de 2007, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0005890-11.2012.403.6100 - CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 237/261: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0016663-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI (SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI)

Fl. 79: defiro prazo de 10 dias para a autora cumprir integralmente a decisão de fl. 77. Publique-se.

0022323-90.2012.403.6100 - DIRCE DE SOUZA LEANDRO(SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

A autora pede a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar-lhes: i) indenização de dano material no valor de R\$ 34.274,35, correspondente ao montante depositado na ré em conta de poupança, sacado por falha no serviço prestado por esta; ii) indenização de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 2/8). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva e requer a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito requer a improcedência dos pedidos, pelos seguintes motivos (fls. 40/54):- os saques se deram mediante a utilização de cartão e senha de uso pessoal do titular da conta e não foram verificados indícios de fraude nos saques;- quem realizou as operações tinha conhecimento dos valores ainda disponíveis para saque, inclusive da quantia depositada pela autora;- as transações não apresentam as características típicas dos casos em que há fraude ou clonagem do cartão, pois não foram diferentes das que regularmente ocorriam, e sim realizadas com o cartão e a senha de conhecimento privativos do titular da conta, em espaço de tempo relativo, em valores baixos e sem intenção de zerar o saldo total no menor prazo possível, conforme se verifica dos extratos da conta;- os saques somente poderiam ter ocorrido caso o portador do cartão tivesse incorrido em alguma negligência em seu manuseio, franqueando-o a terceiros ou revelando-lhe a respectiva senha;- os procedimentos de segurança adotados pela Caixa Econômica Federal tornam impossível o saque por quem não dispõe do cartão magnético e da senha;- a autora procurou a agência da Caixa em 02.04.2012 alegando a subtração da quantia de R\$ 16.450,00 em virtude de saques no período de 2 a 28 de março de 2012. Não houve a devolução desse valor, em razão da ausência de indícios de fraude nas transações contestadas;- já nesta demanda a autora contesta saques efetuados a partir de setembro de 2011, e no valor de R\$ 34.274,35, o que demonstra não ter ela nenhum controle da conta, bem como a negligência com que cuidava de seus interesses;- causa estranheza que a autora, ao efetuar depósito de R\$ 19.180,00 em 26.12.2011, nem ao menos conferiu o extrato para confirmar se o valor havia realmente entrado em sua conta, quando poderia ter notado as transações impugnadas;- a própria autora afirma que recebia na residência os extratos da conta, mas pretende fazer crer que nunca notou as movimentações financeiras. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 92/97). Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa e deferida a inversão do ônus da prova quanto à autoria dos saques (fls. 99/102), a ré interpôs agravo retido (fls. 103/107), respondido pela autora (fls. 112/118). A decisão agravada foi mantida por este juízo (fl. 120). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes não especificaram provas. Deferida a inversão do ônus da prova relativamente à autoria dos saques contestados, a Caixa Econômica Federal não requereu a produção de nenhuma prova além da documental apresentada com a contestação. A preliminar suscitada na contestação, de ilegitimidade passiva para a causa, já foi apreciada e repelida na decisão de fls. 40/54. Passo ao julgamento do mérito. Esta causa deve ser julgada com base na Lei nº 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor. De um lado, a autora afirma que teve sacados indevidamente valores depositados em conta de depósito de poupança mantida na Caixa Econômica Federal. O depositante é o destinatário final dos serviços bancários prestados pela instituição financeira depositária. A qualidade de destinatário final dos serviços bancários insere o depositante no conceito de consumidor, nos termos do artigo 2.º, caput e parágrafo único da Lei nº 8.078/1990: Art. 2 Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. De outro lado, a instituição financeira depositária, ao atuar como tal, enquadra-se no conceito de fornecedora de serviço, por força do artigo 3.º, caput e 1.º e 2.º da Lei nº 8.078/1990: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Na jurisprudência não há mais nenhuma divergência sobre ser o Código do Consumidor aplicável às instituições financeiras. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça consolida a jurisprudência do STJ estabelecendo que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tratando-se de relação jurídica de consumo, regida pela Lei nº 8.078/1990, a responsabilidade do fornecedor dos serviços defeituosos, pelos danos decorrentes destes, causados aos consumidores, independe da existência de culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva, a teor do artigo 14, caput daquela lei: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pelo serviço defeituoso, assim considerado o que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, considerados o resultado e os riscos que razoavelmente se esperam dos serviços, a teor do inciso II do 1º do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990: Art. 14 (...) 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias

relevantes, entre as quais:(...) II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; Sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor, somente pode ser afastada se o defeito inexistir ou se o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, por força dos incisos I e II do 3.º do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990: Art. 14 (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistir; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Pela decisão de fls. 99/102, ao inverter o ônus da prova atribuindo-o expressamente à Caixa Econômica Federal, deixei registrado ser objetiva sua responsabilidade, que se exclui apenas pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende cabível a inversão do ônus da prova nas demandas em que o consumidor cobra de instituição financeira a restituição de valores relativos a saques indevidos de quantias de que era depositária, com base na mera negativa, pelo consumidor, da autoria dos saques contestados, somada à hipossuficiência técnica dele. Nesse sentido cito as ementas destes julgados: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido (REsp 1155770/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/03/2012). CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido da possibilidade de inversão do ônus da prova em hipóteses que versem acerca de saques indevidos em conta bancária, diante do reconhecimento da hipossuficiência técnica do consumidor, ainda que não reconhecida a verossimilhança das alegações apresentadas. Precedentes. 2. AGRAVO NÃO PROVIDO (AgRg no REsp 906.708/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 30/05/2011). Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. - O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. - Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. - Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie (REsp 915.599/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008). Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. 1. As instâncias ordinárias, assentadas nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade (fls. 47/49), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Destarte, tendo a CEF se mostrado negligente nesse ponto, e, ainda, se omitindo

em produzir a prova de que incumbe à autora a responsabilidade pelos saques, torna-se nítida a sua responsabilidade pelos fatos noticiados na exordial (fls. 87/88).2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos moldes dos arts. 541, único, do CPC, e 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.3. Recurso não conhecido (REsp 784.602/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 572).PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 724.954/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 293).Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido (REsp 557.030/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 01.02.2005 p. 542). Certo, a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, incidente na sentença, depois de o juiz apreciar toda a prova dos autos e concluir que, por não haver prova do fato constitutivo do direito, deve julgar contra quem nega a existência desse fato? no caso da inversão do ônus da prova o julgamento, é desfavorável ao réu. Com a inversão do ônus da prova, cabia à ré comprovar, também conforme assinalado na citada decisão, que os saques foram realizados pelo próprio titular da conta, por meio de seu cartão magnético da conta corrente e emprego da senha deste cartão, ou que houve culpa exclusiva do correntista. A ré não se desincumbiu do ônus de produzir essa prova. A ré afirma que os saques não apresentaram nenhum indício de fraude ou de clonagem do cartão. Isso porque teriam sido realizados com o uso do cartão da conta e respectiva senha, sem sair do padrão de normalidade das operações comumente realizadas pela autora e sem que tenha sido retirado todo o saldo depositado, no menor prazo possível, como é da característica dessas ações, quando empreendidas por criminosos. Além disso, segundo a ré, saques realizados no período não foram contestados administrativamente pela autora, mas apenas na petição inicial desta demanda. Teria ocorrido negligência da autora, na manutenção da senha e do cartão. Com todo o respeito, tais afirmações da ré são irrelevantes porque não são demonstráveis empiricamente. Não se tem nenhuma pesquisa científica que comprove qual é o padrão de operações bancárias do correntista ou da ação dos criminosos. As considerações feitas pela Caixa Econômica Federal sobre as características das operações normais de movimentação da conta e o padrão comportamental dos criminosos que copiam cartões e senhas e movimentam fraudulentamente contas bancárias de correntistas lembram-me o caso do touro Osborne, narrado pelo professor Lenio Luiz Streck (<http://www.conjur.com.br/2012-nov-22/senso-incomum-assim-inconstitucionalidade-deus>; Como assim, a inconstitucionalidade de Deus?), sobre enunciado empírico semanticamente não verificável, que, no plano do neopositivismo lógico, seria não científico e não passaria no teste da semântica: Vamos lá. Na Espanha houve o caso do touro Osborne,[1] julgado pelo Tribunal Supremo (que não é o Tribunal Constitucional). Explico. Em 1988 foi aprovada na Espanha a Ley General de Carreteras, que, em um dos seus dispositivos (art. 24) proibiu a colocação de publicidade nas zonas vizinhas e visíveis da estrada. A pena era uma pesada multa. A empresa Osborne, antes da entrada em vigor da lei, retirou a palavra veterano dos imensos touros negros à beira da estrada (eram imensos outdoors, contendo ao centro a marca do conhaque veterano). Entrando em vigor a lei, a empresa fabricante do conhaque foi multada. A querela chegou ao TS. A discussão: o que é publicidade. O imenso touro negro é publicidade, mesmo sem a palavra veterano? O Tribunal deu ganho de causa ao fabricante do conhaque, utilizando argumentos como o touro já não transmite qualquer mensagem aos espectadores, na medida em que a palavra veterano fora apagada; para a generalidade dos cidadãos, o touro se transformou em algo decorativo, que já faz parte da paisagem; a presença da expressão veterano não faz com que aumentassem o consumo do conhaque; o touro é esteticamente bonito; o touro é como uma escultura e não como um outdoor. Percebe-se, nitidamente, o modo com a decisão foi exarada, ou seja, sob o crivo da discricionariedade e do arbítrio. O Tribunal decidiu sem qualquer respeito à integridade e a coerência do Direito, além de não ser uma decisão de princípio. Por exemplo, como saber o modo como as pessoas vêem os grandes touros negros à beira das autopistas? Está-se diante de um enunciado empírico, em que o sim e o não são absolutamente arbitrários. Do mesmo modo, o argumento acerca do (não) aumento do consumo é irrelevante. Mais ainda, qual é a importância de se afirmar que o touro é esteticamente belo? Como aferir o gosto? E qual a relevância jurídica desse argumento? Por fim, fosse relevante o argumento acerca da finalidade decorativa do touro, estar-se-ia liberando a colocação de qualquer escultura à beira das autopistas espanholas (p.ex, Gisele Bündchen expando biquíni, apagando-se o letreiro da marca). Observe-se: o único argumento plausível, mas não convincente, foi o da perquirição acerca da finalidade da regra. O fim seria duplo: a) evitar a distração dos motoristas; b) evitar a contaminação paisagística. Disse o Tribunal: a presença do touro não vai contra essas duas finalidades da lei.

Logo, o touro pode ficar. Ora, mesmo que se aceite o argumentos de que o fim da lei é evitar a distração dos motoristas (o que é plausível), fica a pergunta que diz respeito às especificidades do caso concreto (à faticidade): como pode o Tribunal afirmar que o touro não atrapalha, se não havia qualquer pesquisa a respeito? Portanto, a afirmação do tribunal é fruto de uma indevida discricionariedade (arbitrariedade). O mesmo se aplica ao segundo argumento: o touro não contamina a paisagem. Sob qualquer argumento empírico (e estético) pode o Tribunal fazer tal afirmação? Veja-se, desse modo, os problemas que envolvem os limites do Poder Judiciário. Ele não pode fazer qualquer afirmação...(...)Dizer que a expressão incomoda é o mesmo que dizer que a expressão não incomoda. Lembrando-me das aulas de neopositivismo lógico e de semiótica (que não é meia ótica, desculpem-me a ironia, mas a maior parte da malta nem imagina o que seja isso), há o famoso teste para saber se um enunciado é empiricamente verificável... Neste caso, coloca-se a palavra não. Pois é. Dizer que a expressão (não) incomoda é o mesmo que dizer os duendes (não) se apaixonam (exemplo que Warat gostava de usar). Semanticamente não verificável! Tanto faz colocar um não. Duendes são impossíveis de verificar empiricamente. Da mesma forma que se a expressão Deus seja louvado incomoda ou não as pessoas. Portanto, no plano do neopositivismo lógico, seria não científico. Não passaria no teste da semântica...!Em outro brilhante texto, o professor Lenio Luiz Streck volta ao tema. Uma vez invocados máximas ou enunciados retóricos, se a colocação de um não na frase não mudar o mundo, a afirmação é irrelevante (O sentire do professor e o valor da palavra não, <http://www.conjur.com.br/2013-mai-02/senso-incomum-sentire-professor-valor-palavra-nao>):(...) parcela considerável do que se diz em acórdão ou na doutrina (há bons indicativos disso em bons livros) não passaria pelo critério do velho neopositivismo (veja-se que, como adepto da hermenêutica, sou um crítico implacável do neopositivismo, mas...). Pegue a frase e coloque um não. Se nada muda, é porque o argumento é irrelevante, irritado (ao menos, nesse plano de discussão). Assim, quando alguém invoca máximas ou enunciados meramente retóricos, coloque um não na frase. Se não mudar o mundo (ou a sua vida), é irrelevante. Quando não existem elementos seguros que demonstrem determinada afirmação, a sua negação tem o mesmo valor. Podemos fazer um teste com os princípios. Peguemos um e testemos: afetividade é um princípio; mas se dissermos que afetividade não é um princípio, nada muda(rá). Pela simples razão de que a afetividade não possui normatividade (afinal, princípios não são normas?). Gosto desse teste: Fulano foi solto em face da aplicação do princípio da confiança no juiz da causa... Pergunto, então: qual é a diferença em dizer que fulano não foi solto com base nesse mesmo princípio? Não há nem comprovação teórica, nem qualquer possibilidade de comprovação empírica acerca da normatividade de tais princípios... Sequer há dados em tais decisões que diretamente explicitem as razões pelas quais se estaria confiando (ou não) no juiz da causa. E assim acontece com outros 57 princípios (no mínimo) que andam por aí feito andarilhos medievais. Façam o devido teste. Sugiro mais um: o da cooperação processual. E ponha um não...!Sigo. Dizer que a maioria das pessoas gosta de tal coisa, sem qualquer pesquisa séria ou algo do gênero, pode facilmente equivaler a dizer o contrário. Isso está presente nos estereótipos, raciocínios de varejo que são transportados ao atacado. Frases como o carioca é gozador, não leva em conta a seguinte questão: de qual carioca estão falando? O da zona sul (das novelas!) ou do sujeito que pega três ou quatro ônibus e sofre com um cotidiano insalubre? E frases como hoje a mulher na sociedade está emancipada, etc (sugiro, aqui, a leitura de um livro de Dante Moreira Leite, de 1954, chamado O Caráter Nacional Brasileiro - A História de uma Ideologia). Trata-se de um enunciado estereotipado, porque não leva em conta as milhões de mulheres não emancipadas, por exemplo, as empregadas domésticas.[1] Afinal, existiria o conceito de a mulher fundamental ou uma essência de mulher? Quero dizer com isso que o Direito está recheado de estereótipos e mitos. A verdade real é um desses mitos. Dizer que o juiz no processo penal busca a verdade real equivale a dizer o contrário. Verdade real é puro exercício de voluntarismo. Ponha um não e nada muda (a não ser para quem sofre a condenação, é claro). Pura anemia significativa. E assim por diante. Para não esquecer: que diferença faz entre dizer que o ordinário se presume e o ordinário não se presume? Nem o Malatesta saberia explicar nos seus (chatíssimos) dois volumes. Trago isso à baila porque estava relendo textos antigos meus e organizando os velhos xerox de aulas de antanho. Dei-me conta que, ouvindo o que se diz sobre a PEC das Domésticas e da PEC 33, o velho neopositivismo lógico (ou empirismo contemporâneo) - considerado superado (e disso tenho convicção) - ainda poderia nos ajudar a, pelo menos, rejeitar um conjunto de argumentos. E no cotidiano das práticas jurídicas. Por exemplo: se somente 7% dos homicídios são resolvidos pela polícia, qual seria o argumento empírico para dizer que, se a polícia tivesse o monopólio da investigação (caso da PEC 37), isso mudaria? Qual é a prognose? Falar por estereótipos é se colocar do lado mais fácil da linguagem. Haverá demissões em massa, por exemplo, é um enunciado carregado de significado, que, a par de estar destituído de qualquer dado empírico, tem o fito de assustar a malta. Caminhando na linha do brilhante professor Lenio Luiz Streck - um dos maiores pensadores do Direito no País -, dizer que as transações não apresentam as características típicas dos casos em que há fraude ou clonagem do cartão, pois não foram diferentes das que regularmente ocorriam, em espaço de tempo relativo, em valores baixos e sem intenção de zerar o saldo total no menor prazo possível, é o mesmo que dizer, excluída a palavra não, que as transações apresentam as características típicas dos casos em que há fraude ou clonagem do cartão, pois foram diferentes das que regularmente ocorriam. Tanto faz incluir ou excluir a palavra não nessa frase. As afirmações não são empiricamente verificáveis. Não se sabe quais são os padrões de movimentação da conta pelo titular nem o padrão de comportamento dos criminosos que copiam cartões e senhas e sacam

fraudulentamente valores das contas. Na linha de argumentação da ré, o juiz, lendo os extratos bancários, poderia afirmar se sente que houve ou não saques fraudulentos. Invocando uma máxima de experiência, o juiz afirma que os saques fogem do padrão de comportamento criminoso (não demonstrado cientificamente; tanto faz dizer que os saques não fogem do padrão do comportamento criminoso), invoca Malatesta e mais um enunciado performativo, como o ordinário se presume e somente o extraordinário se prova, e pronto! Julga improcedente o pedido. Como diz o professor Lenio Luiz Streck, Veja-se, desse modo, os problemas que envolvem a admissão do poder discricionário do Poder Judiciário. E, mais do que isso, o problema de afirmações sem qualquer possibilidade de comprovação empírica (O sentire do professor e o valor da palavra não, <http://www.conjur.com.br/2013-mai-02/senso-incomum-sentire-professor-valor-palavra-nao>). Não há mais como ignorar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: sendo o sistema de segurança do cartão magnético vulnerável a fraudes (AgRg no REsp 724.954/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 293), a simples negativa, pelo consumidor, da autoria dos saques contestados, aliada à hipossuficiência técnica dele, conduz à imposição, à instituição financeira, do ônus de provar que os saques foram realizados com o cartão e a senha do correntista, e não com cartão e senha copiados por criminosos. Presente essa jurisprudência, de nada adianta a instituição financeira tentar contorná-la, afirmando que os saques foram realizados segundo o padrão do correntista e sem as características das ações criminosas em casos semelhantes. Essas afirmações não têm nenhuma possibilidade de comprovação empírica, simplesmente porque inexistente critério científico que diga qual é o padrão normal de saque e quais são as características da conduta criminosas nesses crimes. Tais afirmações são apenas mantras ou enunciados performativos (novamente, Lenio Luiz Streck). Com base na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabia à ré provar que os saques foram realizados com o cartão e a senha originais da conta. Mas essa prova não foi produzida por ela. Contestados os saques, invertido o ônus da prova e ausente prova de fraude por parte do consumidor, cabe à instituição financeira depositária comprovar que os saques foram realizados por aquele ou por outra pessoa com o uso do cartão legítimo, e não com cartão falsificado mediante fraude e furto das informações bancárias. Ausente a prova de que os saques impugnados foram realizados pelo próprio titular da conta ou com a utilização do seu cartão magnético, o serviço prestado pela ré foi defeituoso, ao permitir os saques indevidos da conta daquele, cuja culpa exclusiva não restou demonstrada pela ré. O nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano material, quanto aos valores sacados indevidamente, também estão perfeitamente demonstrados. Parenteticamente: ainda que se considerasse empiricamente demonstrável a afirmação da autora de que os saques contestados não fogem do padrão do correntista nem têm as características das ações criminosas, por não retirarem o máximo de valores em menor espaço de tempo, não é o que ocorreu, com o devido respeito. No caso dos saques contestados administrativamente pela autora, que totalizaram R\$ 16.450,00, foram efetivados sempre em terminais de autoatendimento (Banco 24 horas) em 02.03.2012 (um saque de R\$ 980,00), 05.03.2012 (um saque de R\$ 980,00), 06.03.2012 (um saque de R\$ 980,00), 07.03.2012 (um saque de R\$ 980,00), 08.03.2012 (um saque de R\$ 980,00), 09.03.2012 (um saque de R\$ 980,00), 13.03.2012 (um saque de R\$ 980,00), 14.03.2012 (saques de R\$ 600,00 e de R\$ 380,00, totalizando R\$ 980,00), 15.03.2012 (um saque de R\$ 980,00), 16.03.2012 (um saque de R\$ 980,00), 19.03.2012 (um saque de R\$ 980,00), 20.03.2012 (um saque de R\$ 980,00), 21.03.2012 (um saque de R\$ 980,00), 22.03.2012 (saques de R\$ 600,00 e de R\$ 380,00, totalizando R\$ 980,00), 23.03.2012 (um saque de R\$ 600,00), 26.03.2012 (saques de R\$ 600,00 e de R\$ 380,00, totalizando R\$ 980,00), 27.03.2012 (um saque de R\$ 980,00), 28.03.2012 (um saque de R\$ 260,00) (documento de fl. 57). Os saques foram realizados no mês de março de 2012, sempre em terminais de autoatendimento de Banco 24 horas, em valores, na maioria das vezes, iguais, nos limites máximos diários ou próximos destes limites. O que seria tentar retirar o maior valor no menor tempo possível, segundo a ré? Ora, se os saques foram realizados em terminais de autoatendimento, em que há limites diários de saque, a conduta de movimentar o maior montante no menor tempo possível é a que retira diariamente da conta dinheiro no limite máximo ou muito próximo deste, até que se esgote o saldo da conta. Exatamente o que ocorreu em relação aos saques acima discriminados. Situação semelhante ocorreu com os valores cuja movimentação não foi impugnada na via administrativa, mas apenas na petição inicial desta demanda. Tais valores foram retirados da conta de poupança da autora do saldo de R\$ 14.290,77, a partir de 1º de setembro de 2011, sempre em terminais de autoatendimento de Banco 24 horas, em montantes próximos do limite diário e, algumas vezes, mediante dois saques no mesmo dia, até 11 de outubro de 2011 (fls. 19/20). O fato de a autora não haver discriminado, na impugnação apresentada na própria agência, valores cuja movimentação é tida como fraudulenta na petição inicial, não prova que a autora esteja a tentar obter enriquecimento ilícito mediante fraude contra a Caixa Econômica Federal. Essa omissão da autora prova apenas que ela, idosa e aposentada, em momento de nervosismo, quando foi à delegacia de polícia para obter a lavratura de boletim de ocorrência, em 02.04.2012, no mesmo dia em que protocolou contestação dos saques na agência da Caixa Econômica Federal, não teve condições de avaliar todos os extratos e saques dos valores da conta. A falha da autora não pode ser potencializada para taxá-la como litigante de má-fé e imbuída do propósito de obter enriquecimento ilícito mediante restituição de valores movimentados indevidamente. Permanece aqui o quanto já exposto acima: é da ré o ônus da prova da suposta conduta fraudulenta da autora. Os saques indevidos somam o total de R\$ 34.274,35, considerados o saldo de R\$ 14.290,77 em 01.09.2011, o depósito de R\$ 800,00 em 26.09.2011 e o depósito de R\$ 19.180,00 em 26.12.2011 (fls. 19/25). Esses valores

devem ser restituídos pela ré à autora. Resta apreciar a questão relativa aos afirmados danos morais. O dano moral decorre de lesão causada em razão de agressão aos atributos da personalidade do indivíduo, à alma humana. Envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237) Neste caso não houve nenhuma ofensa à imagem à honra ou a qualquer outro direito que compõe a personalidade. Não há nenhum fato concreto a revelar a existência de lesão aos direitos relativos à personalidade da autora. A autora afirmou que experimentou sensações negativas de frustração, constrangimento, vexame, humilhação, preocupação, abalos relacionados ao aspecto afetivo, honra e decoro, causando-lhe dor psicológica. Mas não há prova desses fatos. Na decisão em que inverteu o ônus da prova quanto ao fato relativo aos afirmados saques indevidos, atribuindo-o à ré, ficou também explicitado que o ônus da prova, quanto aos fatos caracterizadores dos afirmados danos morais, cabia à autora, que não se desincumbiu desse ônus. A afirmação da ré de que a autora não teria guardado adequadamente o cartão nem preservado o sigilo da senha não representa sugestão de que esta tenha sacado os valores e postulado a restituição deles para obter vantagem ilícita. Além disso, esta afirmação representa exercício do direito de ampla defesa. Não há nenhuma prova de que dos saques indevidos tenham surgido maiores consequências senão aquelas referentes ao aborrecimento de ter que solicitar o ressarcimento, que foi negado pela ré. Houve mero incômodo e dissabor, mas não há prova de sofrimento que tenha causado lesão a quaisquer dos atributos da personalidade. O fato isolado do saque indevido não causa, por si só, dano moral. Há que se comprovar, com base em fatos concretos, que do saque tenha decorrido lesão a algum atributo da personalidade. Sem esse nexo de causalidade não há que se falar em dano moral. Meros transtornos ou dissabores, como é público e notório, não geram direito à indenização, sob pena de banalização do dano moral e de sua desmoralização como instrumento para a justa recomposição do patrimônio imaterial lesado - banalização esta, aliás, que restou configurada na espécie, ante o elevado valor, de R\$ 37.320,00, postulado pela autora para reparar os afirmados danos morais. No sentido de afastar o dano moral na hipótese de saque indevido sem que tenha ocorrido ofensa concreta a qualquer direito da personalidade, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA. 1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança da autora, porém não houve pedido para ressarcimento de danos materiais sofridos, por certo diante da recomposição efetuada na conta pela própria requerida, certo que o pedido deve ser interpretado restritivamente. 2. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização. 3. Apelação da autora improvida (Processo AC 200861140024281 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1402056 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 55). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA. 1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança do autor, descartada a alegação de culpa exclusiva apenas por se tratar de conta movimentada por meio de cartão magnético e senha pessoal, uma vez que a CEF não cuidou de sua comprovação, deixando de arrolar testemunha para evidenciar que autor teria deixado seu cartão após utilização e posterior entrega por terceira pessoa; apresentando os registros das câmeras de segurança para verificar o horário e regularidade do saque e o modo pelo qual se realizaram as transferências entre contas, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia. 2. Responsabilidade assentada diante de reconhecimento da culpa em sua modalidade objetiva, por parte das entidades bancárias, proclamada há quatro décadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Súmula 28). 3. Dano material a ser recomposto, de acordo com os prejuízos de ordem financeira sofridos pelo autor comprovados nos autos. 4. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização. 5. Afastada a condenação em verba honorária, ante a sucumbência recíproca. 6. Apelação da CEF parcialmente provida, nos termos supracitados (Processo AC 200761000084690 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341861, Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 22). Quanto aos honorários advocatícios, são devidos pela ré, sobre o valor da condenação, segundo entendimento consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil contratual, decorrente do contrato de depósito, não podem ser fixados a partir da data do evento danoso. No sentido de que somente na responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios incidem a partir da data do evento danoso também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Presente a responsabilidade civil contratual, decorrente do contrato de depósito, os juros moratórios são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e do artigo 405 do Código Civil. O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida sobre cada valor sacado indevidamente, desde a data em que efetivado o saque até o mês da citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o valor de R\$ 34.274,35 (trinta e quatro mil duzentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), com correção monetária e juros moratórios na forma acima discriminada. Condeno a ré nas custas e a pagar à autora os honorários advocatícios de 10% sobre o valor total atualizado da condenação.

0002924-41.2013.403.6100 - ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fl. 357: ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença de fls. 354/355, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo) Publique-se.

0010912-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAURICIO COSTA MEDICI(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fls. 50/52: Cadastre a Secretaria no sistema de acompanhamento processual, o advogado Herói João Paulo Vicente, OAB/SP nº 129.673, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Aguarde-se em secretaria o cumprimento do mandado de citação do réu. Publique-se.

0012740-47.2013.403.6100 - CARMEN APARECIDA CHIODA PASQUALI(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Fls. 42/58: mantenho a decisão agravada, em razão da ausência de prova inequívoca da fundamentação. 2. O valor atribuído à causa, de R\$ 10.560,00, gera a incompetência absoluta desta Vara e a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, por ser inferior a 60 salários mínimos e versar. Contudo, não é o caso de declarar a incompetência absoluta desta Vara, mas sim de retificar, de ofício, o valor atribuído à causa, que não corresponde ao conteúdo econômico dos pedidos, nos termos dos artigos 258 e 260, ambos do Código de Processo Civil. Os pedidos somam o valor de R\$ 52.800,00, considerados os valores pedidos para reparação dos danos materiais (R\$ 10.560,00) e morais (R\$ 21.120,00 - fl. 14) e o valor cobrado de acordo com o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (R\$ 21.120,00). Ante o exposto, fixo o valor da causa em R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). 3. Fls. 59/66: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 4. Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a apresentar todos os documentos exibidos pela autora quando da suposta contratação do cartão de crédito, bem como intimada a CEF para apresentar todos os contratos assinados pela autora, inclusive documentos apresentados para abertura de eventual conta corrente em nome desta e os contratos de abertura dessa hipotética conta assinados pela autora. Prazo: 10 dias. Publique-se.

0014849-34.2013.403.6100 - ASSOCICAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - ADUSP/SECAO SINDICAL(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

O sindicato autor, que representa docentes da Universidade de São Paulo, autarquia estadual, pede a antecipação da tutela para suspender a retenção na fonte do imposto de renda sobre o terço de férias gozadas pelos representados e, no mérito, a procedência do pedido para condenar a ré restituir àqueles docentes os valores já retidos na fonte a tal título nos 10 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (fls. 2/20). É o relatório. Fundamento e decido. A União não tem legitimidade passiva para a causa. Não existe relação jurídica entre a

União e os representados pelo autor, docentes da Universidade de São Paulo - USP, relativamente ao imposto de renda retido na fonte por esta entidade autárquica estadual sobre férias gozadas por aqueles. Isso porque o artigo 157, inciso I, da Constituição do Brasil dispõe que Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Por força desse dispositivo constitucional o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos pela Universidade de São Paulo pertence ao Estado de São Paulo, e não à União. A não-incidência do imposto de renda e a repetição dos valores retidos na fonte sobre férias gozadas por docentes da Universidade de São Paulo devem ser pleiteadas exclusivamente em face do Estado de São Paulo, na Justiça Estadual. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 989.419/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Com fundamento nesse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a ilegitimidade passiva para a causa da União nas demandas ajuizadas por servidores públicos estaduais, destinadas ao reconhecimento de isenção/não-incidência do imposto de renda e a repetição dos valores retidos na fonte a tal título. Nesse sentido este julgamento: A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, a legitimidade do ente federativo, em ação proposta por servidor público estadual visando à restituição de Imposto sobre a Renda retido na fonte, bem como à competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito (AgRg no REsp 1154912/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010). Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva para a causa da União, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas, já recolhidas integralmente (certidão de fl. 63). Sem honorários advocatícios. A União não foi citada para contestar. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo (baixa-fimdo). Registre-se. Publique-se.

0015313-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X INSTITUTO DE BELEZA CELEBRIDADE COM/ DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME

Expeça a Secretaria mandado de citação da representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0015645-25.2013.403.6100 - 23 MIDIAS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EIRELI - EPP(SP131769 - MARINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos materiais no valor de R\$ 9.311,00, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.638,98. O valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa jurídica, empresa de pequeno porte, e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a

remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

0020969-72.2013.403.6301 - SONIA MARIA TEOFILLO(SP234414 - GRACIELE DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 71/116: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014664-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-76.2006.403.6100 (2006.61.00.001198-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GINGO OGUIURA(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI)

Embargos à execução opostos pela União em 19.08.2013, em face da execução movida pelo embargado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, cujo mandado de citação daquela foi juntado aos autos em 17.07.2013, assim como a carga dos autos pela União. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de rejeição liminar dos embargos à execução porque opostos intempestivamente, depois de decorrido o prazo de 30 dias, previsto no artigo 1º-B da Lei nº 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Com efeito, quando protocolados em 19.08.2013 os embargos à execução pela União, já havia transcorrido o prazo de 30 dias, contado da juntada aos autos do mandado de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC (certidão de fl. 20). Dispositivo indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e XI, e 739, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. O embargado não foi intimado para impugnar os embargos. Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao traslado da respectiva certidão para os autos da execução e ao arquivamento definitivo dos presentes autos de embargos à execução (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0555439-46.1983.403.6100 (00.0555439-0) - LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X JOSE TEIXEIRA BERALDO X PEDRO PAULA LEITE DE BARROS X RUBENS DE CAMARGO VIDIGAL X LUDWIG FORSTER X ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X LUIS OTAVIO PASQUALE ROSA X CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA X MARIO AMATO X VANDA EDMEA BOGLIETT FORSTER X ELIANA FORSTER X DENISE FORSTER X LUIS OTAVIO FORSTER(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 831/834: indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, formulado para que o levantamento do valor depositado para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV expedido em benefício de PEDRO PAULA LEITE DE BARROS. Os valores depositados em liquidação de RPV são efetivados em conta sujeita às regras dos depósitos bancários. O instrumento de mandato deverá conter poderes especiais e expressos para movimentação de conta de depósito bancário. Poderes genéricos para receber ofícios requisitórios são insuficientes e se aplicam apenas a valores depositados nos autos. A partir do momento em que se tem depósito bancário, não há mais que se falar em poder para receber ofício requisitório. Tem-se valor depositado em conta de depósito bancário. O instrumento de mandato deve prever poder especial para movimentação de conta de depósito bancário. O instrumento de mandato apresentado pela parte não contém poder específico para movimentar conta de depósito bancário. O poder genérico para receber ofícios requisitórios é insuficiente, conforme fundamentação acima. A interpretação da Caixa Econômica Federal está correta. 2. Cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fl. 824: remeta os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0709275-58.1991.403.6100 (91.0709275-0) - ESTER APARECIDA DOS REIS X SERGIO DE TORO DEODONNO X LEDA MARIA CANTUSIO SEGURADO X MARCOS DE SOUZA QUEIROZ X MAURICIO RICARDO STANCATI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X SOPHIA HELENA DE CARVALHO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X GIANNI BERTUOL(SP293155 - PATRICIA BISSOTO DEODONNO E SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL E SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SERGIO DE TORO DEODONNO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 399/400.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes MAURICIO RICARDO STANCATI e JOSE JORGE TANNUS NETO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0015487-63.1996.403.6100 (96.0015487-2) - ACACIO AMORIM X AKIRA YOSHINAGA X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X APARECIDA SANCHES MAZZINI X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X CARLOS SOTER DE CAMPOS X DENIZETE DE LIMA DOLENC X ESTER FERNANDES DANTAS X MARLI OLIVIA TAMBELINI DE AMORIM X ERICA REGINA DE AMORIM X MARCIO TAMBELINI DE AMORIM X DELMA RAGONE PIMENTEL X MARCELO RAGONE PIMENTEL X RENATO RAGONE PIMENTEL X RICARDO RAGONE PIMENTEL X MARA RAGONE DE CASTRO PIMENTEL(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ACACIO AMORIM X UNIAO FEDERAL X AKIRA YOSHINAGA X UNIAO FEDERAL X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SANCHES MAZZINI X UNIAO FEDERAL X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SOTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DENIZETE DE LIMA DOLENC X UNIAO FEDERAL X ESTER FERNANDES DANTAS X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 582: Defiro prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente cumprir integralmente o item 2 da decisão de fl. 578.2. Fls. 583/603: fica a União intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela parte exequente.Publique-se. Intime-se.

0023169-54.2005.403.6100 (2005.61.00.023169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO(SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 241/244 e 247: foi deferida pelo juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0012437-78.2013.403.6182, a penhora no rosto destes autos do crédito depositado em nome do exequente ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO.2. Junte a Secretaria o extrato de acompanhamento processual da execução fiscal n.º 0012437-78.2013.403.6182. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento.3. Adote a Secretaria as seguintes providências:i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contêm as guias de depósito. 4. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, informando o registro da penhora ora deferida e solicitando o valor atualizado do débito e os dados necessários para a transferência à ordem dele, do valor penhorado.Publique-se. Intime-se.

0013100-26.2006.403.6100 (2006.61.00.013100-6) - JEANETE APARECIDA STEIN MONTEIRO(SP238791 - CARLA STEIN DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X JEANETE APARECIDA STEIN MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 272: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do extrato de pagamento de ofício requisitório de pequeno valor.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª TÂNIA LIKA TAKEUCHI

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13596

MANDADO DE SEGURANCA

0009049-25.2013.403.6100 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Ciência às partes do teor das r. decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 0018526-39.2013.4030000 e 0018638-08.2013.4030000, constantes às fls. 234/238 e 239/243, respectivamente. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 13597

MONITORIA

0030978-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCIO LOPES DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO

Fls.217: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 128, 130vº, 131, 141, 179, 197, 201 e 202, assim como da consulta de fls. 209, a ré CASTRO REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA encontra-se em local ignorado, defiro a citação por edital da mesma, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC.Expeça-se edital para a citação da referida ré, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos.Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial.Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.

0013481-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN DA SILVA GOMES

Em face da consulta retro, antes da apreciação do pedido de fls. 111, expeça-se Carta Precatória para citação do réu no endereço apontado na referida consulta.Restando negativa a diligência, tornem os autos conclusos.Int.

0000820-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGELITO DE SENA DA SILVA

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0014804-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANIA LUCIA DE ANDRADE MARMITH

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

0014812-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MONTEIRO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao

autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014664-98.2010.403.6100 - COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 217 e 218: Inicialmente, indefiro a oitiva de testemunha requerida pela parte autora, eis que despienda ao deslinde da lide. A presente demanda tem por objeto a declaração de nulidade dos títulos mercantis e dos protestos referidos na inicial. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela corrê Caixa Econômica Federal, em sua contestação. Tendo os títulos sido enviados a protesto pela supramencionada instituição financeira, cuja responsabilidade por eventual ato ilícito também é discutida na presente demanda, encontra-se configurada a relação de pertinência subjetiva entre a lide narrada e a CEF, estando evidenciada sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Resta, por fim, prejudicada a análise da preliminar de falta de adequação da pretensão cautelar, eis que os pleitos formulados nos presentes autos cingem-se à condenação das rés ao pagamento em dobro do que cobrou indevidamente e à decretação de nulidade dos títulos. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 120 da ação cautelar n.º 0014663-16.2010.403.6100. Intimem-se.

0013152-12.2012.403.6100 - MARCONI COSTA AGUIAR(PR028627 - MONICA RIBEIRO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Providencie a ré, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral - por mídia digital - dos processos administrativos concernentes ao auto de infração n.º 0910600-06364/2012. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora do documento juntado às fls. 106/107.

0022160-13.2012.403.6100 - HELENI DE SOUZA(SP309866 - MARIA APARECIDA SANTANA SEQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0007627-15.2013.403.6100 - GUILHERME HENRIQUE MOURA YUNG(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/103: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 101. Int.

0012582-89.2013.403.6100 - WAGNER APARECIDO PEREIRA NEVES X MARTA DE SOUZA OLIVEIRA NEVES X IRIS BORGES NASCIMENTO X RICARDO FERREIRA DA SILVA X NILTON SANTOS GOMES X SILVENISSE FERNANDES DE SOUZA GOMES X ELIETE TEIXEIRA GOMES X ROGERIO SILVA X LIONELA CAROLINA DA SILVA MARQUES X VALMIR DA SILVEIRA X ROSELY DE ALMEIDA NASCIMENTO X LAYDE ARANHA X ANDERSON MOURA BRAZ X ROSILDA MARTINS DOS SANTOS X VALDETE CLIMACO DA COSTA X FLORISVALDA PIRES SANTOS X WELTON DOS SANTOS X WALDECI PEREIRA MARQUES X MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES X GERALDO ALVES FILHO X ANA CLAUDIA XAVIER DA SILVA X FABIO HENRIQUE OLIVEIRA X POLIANA BATISTA OLIVEIRA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido dos autores é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelos autores. Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.- Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa. III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. (STJ, AGRESP 200201237930, SP, 4ª Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258. Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título

de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC.Precedentes.Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 199800443614, MG, 4a Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Assim, providenciem os autores a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem como o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa e efetuar o recolhimento da diferença de custas processuais.Int.

0014671-85.2013.403.6100 - OCEAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA. - EPP(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI a substituição no polo passivo da UNIÃO FEDERAL para INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.Após, cite-se.Int.

0014751-49.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MOVEIS REMUS LTDA ME
Cite-se.

0015207-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI CLEMENTINO GUIMARAES
Cite-se.

0015367-24.2013.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possível prevenção indicada às fls. 302/303, tendo em vista a aparente divergência de objetos, não afastando a possibilidade, porém, de eventual reconsideração em virtude das alegações da parte adversa.Providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012569-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021800-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021800-8)) ROBERTO SAVIO DE OLIVEIRA X MARCIA MIYUKI TERAMOTO OLIVEIRA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos etc.I - A suspensão da execução requerida pela parte embargante decorre da própria norma legal, conforme disposto no art. 1052 do CPC, o qual determina que quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.II - Prejudicado o pedido de expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Campos de Jordão, eis que a Carta Precatória nº. 116.01.2012.002560-0 já foi devolvida e juntada aos autos principais (fls. 236/347).III - Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da contestação oferecida pelo BNDES.IV - No mesmo prazo, deverão as partes dizer acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I).V - Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025856-67.2006.403.6100 (2006.61.00.025856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021800-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021800-8)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER X CLAUDINEI FERREIRA X MONICA DAHER FERREIRA(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN) X THAIS GABRIEL FERREIRA(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN)

Vistos etc.I - Suspensa a execução apenas quanto ao imóvel matrícula nº. 14.523 objeto dos embargos de terceiro, processo nº. 0012569-90.2013.4.03.6100 (fls. 162).II - Expeça-se carta precatória para a Comarca de Jacareí/SP, a fim de intimar os executados das penhoras realizadas (fls. 343), bem como para assumirem o compromisso de fiéis depositários, lavrando-se o respectivo termo.III - Após o retorno da carta precatória cumprida, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Campos do Jordão/SP para registro da penhora no competente Registro de

Imóveis.Int.DESPACHO EM PETIÇÃO DE FLS. 350/357 EM 30.08.2013:J. Prejudicado o item b do requerimento, ante decisão de minha lavra produzida nesta data.Quanto ao item a, DEFIRO, pois o dinheiro prefere na ordem de penhoras, eo Juízo não se encontra integralmente garantido. Expeça a Secretaria o necessário. I.

0020948-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Fls.76: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0013571-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COM/ DE REVISTAS MOURA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X DANIEL DE MOURA X MARIA IVONE ALVES BEZERRA X EDUARDO DE MOURA
Vistos,Afasto a possível prevenção apontada às fls. 49, em virtude da não identidade dos títulos executivos.I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014663-16.2010.403.6100 - COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 117: Primeiramente, expeça-se mandado para citação da corrê Agipel Papelaria e Livraria Ltda., na pessoa do representante Fernando Caldeira da Conceição, no endereço constante no aviso de recebimento juntado às fls. 126 dos autos principais (Rua Uraba, n.º 31 - São Paulo/SP - CEP: 04843-460).Na hipótese de diligência negativa, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pleito de citação por edital.Int.

0008364-18.2013.403.6100 - TELEPAC - TELECOMUNICACOES E PORTAS AUTOMATICAS LTDA(GO030166 - PEDRO LIMA DE FREITAS SOUZA E GO008653 - GENESLENE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ALARM-TEK ELETRONICA LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões). Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8/11/2013, fica a parte autora intimada a atender à diligência de fls. 287 junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024947-25.2006.403.6100 (2006.61.00.024947-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X CARMELITA DE LOURDES SOUZA DOS REIS(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)
Desentranhe-se a Carta Precatória n.º 117/2010, de fls. 220/255, juntamente com a manifestação da CEF de fls. 260 e guias de fls. 261/263 para nova tentativa de cumprimento do ato deprecado.

ALVARA JUDICIAL

0014407-68.2013.403.6100 - EDUARDO CAMARGO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Providencie a requerente a juntada de procuração e custas processuais, bem como esclareça quem deve figurar no polo passivo do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0015012-14.2013.403.6100 - YEDA MARIA NAPOLITANO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: I - A adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, providenciando o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.II - A regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato.Int.

0015112-66.2013.403.6100 - YARA GIANNONI NEGRO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: I - A adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, providenciando o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.II - A regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato.Int.

0015117-88.2013.403.6100 - JOSE GUIDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: I - A adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, providenciando o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.II - A regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato.Int.

0015131-72.2013.403.6100 - AFONSO DE JESUS EVARISTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: I - A adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, providenciando o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.II - A regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato.Int.

0015181-98.2013.403.6100 - AVELINA BRASILIA SOARES ROCHA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: I - A adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, providenciando o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.II - A regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato.Int.

0015187-08.2013.403.6100 - RAFAEL VICTOR MESSIAS TAVARES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: I - A adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, providenciando o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.II - A regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato.Int.

Expediente Nº 13599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006603-49.2013.403.6100 - ALEKSANDRO MAGNO DE ASSIS(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Da análise dos autos, observo que, a despeito de intimações para formular pedido adequado ao provimento pretendido (fls. 72 e 83), descurou-se a parte autora do ônus processual de atender ao quanto determinado. Isso autorizaria, em princípio, a fulminação do processo sem resolução de mérito, por vício da petição inicial não sanado pelo autor a tempo e modo (CPC, artigo 284, parágrafo único).Todavia, em melhor exame da petição inicial, considero demasiado formalismo promover a extinção do processo sob tal fundamento, dado que, ainda que com algum esforço, considero possível identificar no caso concreto qual é o pedido formulado, que não é outro senão condenar a ré por obrigação de não fazer consistente em abster-se de alienar em hasta o imóvel litigioso objeto de contrato de financiamento imobiliário, bem como condenar a ré por obrigação de fazer consistente na retirada do nome dos autores de cadastros de proteção ao crédito.Havendo, pois, identificação e delimitação do pedido deduzido na petição inicial, reconsidero a determinação de fls. 72 e 83, de modo a deferir a petição inicial nos termos em que apresentada, bem como as emendas que lhe seguiram, tudo para promover o regular andamento do processo.E, em prosseguimento, INDEFIRO o requerimento de folha 86.A antecipação de tutela já foi objeto de indeferimento pela decisão de folhas 80/82. Não foi verificada pelo Juízo, percebe-se, verossimilhança nas alegações da petição inicial, de modo que não há empeco à realização de atos de

alienação do imóvel em praça, em especial naquela designada para 04.09.2013. Não há empeço, outrossim, a que a ré proceda à inscrição do nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito, considerando que conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (STJ, AGRESP nº 817.530/RS, Min. Jorge Scartezzini, DJ 08.05.06, pág. 237).O requerimento de depósito de parcelas vincendas tampouco merece acolhimento.Acerca do depósito judicial pleiteado, não se pode olvidar do quanto disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04, a tornar lícito ao mutuário suspender a exigibilidade do valor controvertido mediante depósito a ordem do Juízo, máxime quando ausente relevante razão de direito a ponto de justificar a aplicação do artigo 50, 4º, da lei de regência. Assim, fica rejeitado o requerimento de autorização para o depósito do montante requerido pela parte autora, porquanto não corresponda a todo o valor controverso, que abrange todas as prestações mensais devidas desde a configuração do inadimplemento contratual.Cite-se a CEFInt.

0011692-53.2013.403.6100 - ALDER SEBASTIAO ALVES PEREIRA X EDSON PEREIRA SOARES X ILSO CARLOS MARTINS X JOSE SILVA DE SOUZA X MARIANO CASTAGNET X RENE RAMOS DE OLIVEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos etc.Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por Alder Sebastião Alves Pereira e outros em face do Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares - IPEN visando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para assegurar aos autores o pagamento retroativo da Gratificação de Qualificação (GQ) no nível III (GQ-III), desde a data de vigência da Medida Provisória nº. 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº. 11.907/2009, bem como das parcelas vincendas, inclusive décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional.Alegam os autores, em breves linhas, que são servidores públicos federais, com formação acadêmica comprovada e, portanto, fazem jus ao pagamento da Gratificação de Qualificação GQ-III instituída pela Medida Provisória nº. 441, de 29 de agosto de 2009, convertida na Lei nº. 11.907/, de 03 de fevereiro de 2009.Aduzem que, muito embora, a referida medida provisória tenha garantido aos autores o direito de perceber a GQ-III desde a data de sua publicação, o réu somente iniciou os pagamentos devidos em abril do presente ano, juntamente com os atrasados a partir de janeiro.Sustentam a ilegalidade do procedimento adotado pelo réu, uma vez que ao não garantir o pagamento dos valores retroativos a título da gratificação requerida, desde a publicação da medida provisória que a criou, causou redução ilícita à remuneração dos servidores e, por conseguinte, o enriquecimento sem causa para a Administração Pública, a qual se aproveitaria do trabalho mais qualificado e de maior responsabilidade sem a devida contraprestação.O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi indeferido às fls. 113/113-verso, tendo os autores apresentado a guia comprobatória de recolhimento de custas iniciais por meio de petição de fls. 118/119.É o relatório. D E C I D O.Recebo a petição de fls. 118/119 como aditamento à inicial.Para a concessão da tutela antecipada, é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do CPC: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não obstante o esforço da parte autora para demonstrar a plausibilidade do direito invocado, a pretensão aduzida nestes autos esbarra-se na vedação do art. 1º da Lei nº. 9.494/97 e do Art. 7º, 2º e 5º da Lei 12.016/2009, posto que implica na concessão de vantagens.De outra parte, não está presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os autores afirmam que estão recebendo a GQ-III desde abril deste ano, com o pagamento dos atrasados desde janeiro, não havendo nos autos nenhuma situação de urgência que os impeçam de aguardar o provimento final.Outrossim, o pagamento imediato das importâncias pretendidas, encontra vedação no 2º do art. 273 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, tendo em vista que pode resultar em irreversibilidade do provimento antecipado.Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se o réu.Intimem-se.

0013748-59.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos,Pretende a autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinada a não retenção em seu faturamento, da quantia de R\$ 245.688,60, decorrente da aplicação de multas por descumprimento do contrato firmado com a ré.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora.Não restou demonstrado pela autora que a conduta da ré é abusiva, tendo em vista que as multas foram aplicadas de conformidade com as disposições contratuais do instrumento firmado entre as partes.As alegações da

autora de cumprimento regular do contrato dependem de provas a serem produzidas na fase processual adequada, tendo em vista os princípios da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, que impõe ao particular a prova da ilegalidade ou irregularidade administrativa. Em regular processo administrativo, os argumentos da autora quanto à entrega de todos os materiais contratados para a execução do serviço, bem como de manutenção dos funcionários da forma contratada, foram afastados. Por isso, ao contrário do sustentado pela autora, não há que se falar em desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de imposição de penalidades, pois as cláusulas contratuais referentes às penalidades encontram previsão no próprio edital de convocação, de forma que o contrato apenas reproduz as normas previamente aceitas pelo contratante ao apresentar sua proposta na licitação. Com a apresentação da proposta se forma o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Da mesma forma que é evidente a vinculação do particular contratante em relação à proposta por ele apresentada, cabe à administração pública observar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, preservando o lucro do particular no caso de eventual alteração do contrato. No caso em exame, não houve qualquer alteração contratual, seja qualitativa, seja quantitativa, que pudesse importar em desequilíbrio econômico-financeiro, mas tão somente descumprimento contratual pela autora e imposição de penalidades pela administração pública. A alegação de abuso e desvio de poder pelo fiscal Edir não foi demonstrada de plano, não se admitindo sua presunção pelo juízo. A alegação de que o valor das multas deveria ter sido calculado com base em fração do contrato ou com a limitação de 10% não tem fundamento legal, contratual ou lógico. A ausência de limitação não configura qualquer ilegalidade, pois em contrapartida não há possibilidade de se impor limitações às possíveis infrações. Tendo em vista a existência de legislação específica sobre o tema, o Código Civil é aplicado apenas subsidiariamente. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica porque não há relação de consumo entre a administração pública e o particular contratante. Da mesma forma, a lei de usura é inaplicável, pois não disciplina relações entre o Estado e o particular. Também não verifico violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois as penalidades foram aplicadas proporcionalmente à gravidade das infrações praticadas pelo particular. As cópias dos processos administrativos apresentadas pela própria autora demonstram o reiterado descumprimento contratual, ensejador das penalidades impugnadas. A alegação de que o pagamento das multas a reduz à insolvência, prejudicando seus empregados e o recolhimento de tributos, em nada a favorece. Se a autora apresentou sua proposta, desconsiderando sua real capacidade de execução do contrato e a aplicação de eventuais penalidades no caso de descumprimento, para lograr-se vencedora da licitação, assumindo dessa forma o risco decorrente da sua proposta, não pode pretender repassar tal ônus para a administração ao constatar eventuais dificuldades e a diminuição do lucro. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 13600

MONITORIA

0014035-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUCIA RIBEIRO(SP121980 - SUELI MATEUS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 18 de Setembro de 2013, às 16h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0018214-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL BENTO DA SILVA(SP294875 - RAFAEL THIAGO FONSECA PERES)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 18 de Setembro de 2013, às 13h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0002489-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEANDRO AMARO DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 16 de Setembro de 2013, às 13h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007726-19.2012.403.6100 - JULIO CESAR FONSECA RONCHESE(SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 14:30 horas, na sede deste Juízo. Expeça-se os mandados para as testemunhas arroladas as fls. 163/164, bem como para o autor que será ouvido em depoimento pessoal, conforme deferido no despacho de fls. 156. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023778-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034595-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034595-3)) ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 18 de Setembro de 2013, às 13h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020585-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO JOSE DE CERQUEIRA FILHO (SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 18 de Setembro de 2013, às 13h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002741-46.2008.403.6100 (2008.61.00.002741-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS RAPPAPORT (SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X SIDNEY RAPPAPORT (SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS RAPPAPORT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY RAPPAPORT

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 18 de Setembro de 2013, às 13h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

Expediente Nº 13601

MANDADO DE SEGURANCA

0013017-06.1989.403.6100 (89.0013017-0) - MONYTEL ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA (SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP092154 - SONIA DA CONCEICAO LOPES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) Fls. 297: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de transformação total em renda dos depósitos de fls. 249/250, nos termos do ofício da autoridade fiscal constante às fls. 273/295. Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040591-67.1990.403.6100 (90.0040591-2) - LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR (SP091938 - AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Da análise da r. decisão de fls. 414/415, que rejeitou a impugnação proposta pela executada, fixando o montante de R\$ 2.673.968,49, atualizado para março de 2010, observo a ocorrência de erro material, comportando, portanto, sua correção a qualquer tempo. Anote-se que a decisão expressamente consignou: a execução deve prosseguir nos termos do cálculo da parte autora (fls. 331/346). O título executivo definiu a verba honorária em 10% (dez por cento) em favor do autor a cargo da CEF. O mencionado cálculo de fls. 331/346 consignou separadamente o valor dos honorários advocatícios (R\$ 267.396,85), o que totalizaria, portanto, R\$ 2.941.365,34 como valor total da execução. Neste ponto, por se tratar de mero erro material, corrijo a decisão de fls. 414/415 para fixar o valor de R\$ 2.941.365,34 (dois milhões, novecentos e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e cinco

reais e trinta e quatro centavos), atualizado para março de 2010 para que se prossiga a execução. Não há, todavia, sequer, depósito do valor integral efetuado pela CEF, oportunidade em que esta deverá recolher a diferença devida. Ainda, outra questão que pendente de análise são os honorários advocatícios devidos pela União. A União promoveu a execução às fls. 351/354, apresentando o valor de R\$ 132.304,43 (atualizado para setembro de 2010). O executado manifestou-se às fls. 520/523, mas não impugnou o valor da conta. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 529/533, com o que concordaram as partes. Contudo, observa-se da planilha comparativa de fls. 532 que o valor apontado pela contadoria judicial é superior ao da própria União, o que não deve prevalecer, na medida em que o Juízo está adstrito aos limites do pedido do credor. Sendo assim, do depósito de fls. 364, converta-se em renda da União (código 2864), o valor de R\$ 132.304,43 (cento e trinta e dois mil, trezentos e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizado para setembro de 2010. Cumprido, dê-se vista à União, à CEF e expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente, depositado às fls. 364 em favor do autor Luiz Emanuel Bianchi Junior. Tendo em vista que o valor depositado às fls. 364 é insuficiente para a quitação do débito, proceda a Caixa Econômica Federal ao pagamento, sob pena de aplicação da multa de 10% do valor da execução prevista na legislação processual civil (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

Expediente Nº 13603

MANDADO DE SEGURANCA

0026195-02.2001.403.6100 (2001.61.00.026195-0) - ALFREDO ANTONIO DE AQUINO TAVARES X EMILIO LUCIO DOS SANTOS X EURIPEDES FIRMINO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE LUCAS DOS SANTOS X JANIR CRUZ FERREIRA X LUIZ ANTONIO AZZINI X LUIZ CORRAL GONZALEZ X LUIZ PIVOTTO X SYLVIO GADDINI FILHO X WANDERLEY TAMAE (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Fls. 1364: Dê-se vista à União Federal, conforme requerido. Int.

0018964-45.2006.403.6100 (2006.61.00.018964-1) - GILSON BOCHERNITSAN (RS066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Fls. 243/244: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal. Int.

0009402-65.2013.403.6100 - SONIA MARIA ANTONELLI (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)
Recebo o recurso de apelação de fls. 65/69 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3516

MONITORIA

0051396-64.1999.403.6100 (1999.61.00.051396-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E

SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NTR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Fls.230/231: Defiro o pedido de expedição de mandado de penhora para o bem indicado, conforme requerido.Indefiro, contudo, o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, tendo em vista que a atualização do valor da causa pode ser alcançada por meio de cálculo aritmético, e realizada pela própria parte autora.Int.

0902094-31.2005.403.6100 (2005.61.00.902094-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR EDUARDO XAMBRE(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA)

Dado o lapso temporal transcorrido, cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fl.269.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0004072-97.2007.403.6100 (2007.61.00.004072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIULIANA MAISA VENDRAMINI BRAGA(SP244527 - LIGIA MARIA CORREIA) X DULCE VENDRAMINI(SP244527 - LIGIA MARIA CORREIA)

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl.182, para que a CEF cumpra a decisão de fl.169, fornecendo, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da corré Giuliana Maisa Vendramini Braga.Fornecido o endereço, cumpra-se a decisão suprarreferida.Silente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.167.Int.

0022974-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022974-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X DISTRIBUIDORA MINAS COM/ LTDA

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 103, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0003492-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003492-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Dado o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito, fornecendo, nesse mesmo prazo, endereço válido e atualizado dos réus, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0006642-22.2008.403.6100 (2008.61.00.006642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JULIO EDUARDO DE LIMA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.Arbitro os honorários periciais nos termos da Resolução n.558/2007, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais, oitenta centavos).Providencie a Secretaria a requisição do pagamento.Int.

0025594-49.2008.403.6100 (2008.61.00.025594-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X KEILA CRISTINA DE JESUS TAVARES(SP192184 - RENATO FERREIRA DA SILVA E SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA) X CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, independentemente de nova intimação.Int.

0025879-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025879-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZANGELA JORGE PEREIRA X ALVENITO JORGE PEREIRA

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 142, apresentando novo substabelecimento, conferindo aos advogados Luiz Fernando Maia (OAB/SP 67.217), Fernanda Alves de Oliveira (OAB/SP 215.328) e Aline Alves de Lima Cucick (OAB/SP 297) poderes de representação da parte autora.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0026610-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEANDRO PANDORF
Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como se manifeste acerca da certidão de fls. 108/109.Silente, remetam-se os autos arquivo - sobrestado, independentemente de nova intimação.Int.

0008922-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS TADEU DO AMARAL

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como se manifeste acerca da certidão de fls. 154/155.Silente, remetam-se os autos arquivo - sobrestado, independentemente de nova intimação.Int.

0009596-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO FORTUNATO DE LIMA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA)

Encaminhe-se novo correio eletrônico à Central de Conciliação de São Paulo determinando a inclusão dos presentes autos em pauta, bem como a designação de data para audiência.Int.

0013766-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X W R D COM/ DE METAIS LTDA X WILSON ROGERIO DIAS(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

Intime-se a parte ré, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$30.933,65 (trinta mil, novecentos e trinta e três reais, sessenta e cinco centavos), válida para 30/04/2013, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor.Cumpra-se.

0014791-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZINHA XAVIER DE NOBREGA

Tendo em vista a certidão de fl. 139-verso, publique-se a decisão de fl. 135.Int.DESPACHO DE FL. 135: Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018060-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X WANESSA SOUZA DOS SANTOS

Tendo em vista que a ré foi citada por edital (fls. 81 e 84/85) e que não houve manifestação (fl.86), declaro-a revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Nomeio como seu curador especial, na forma do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o advogado dativo Davi Isidoro da Silva, OAB/SP 182.769, telefone (11) 3051-3066, e-mail: daviis@bol.com.br, para representar a parte citada por edital nos presentes autos.O pagamento dos honorários advocatícios deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Intime-se pessoalmente a referida advogada para apresentar resposta em favor da ré revel, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 do CPC).Int.

0004568-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENIS DIAS MARTINS

Fls. 52/60: Recebo a presente impugnação ao cumprimento de sentença, conferindo-lhe o efeito suspensivo requerido, nos termos do artigo 475-M, do CPC.Tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0007462-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA GELIO ALMEIDA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.61), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço válido e atualizado da ré, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008948-56.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SILVIO JOSE MACEDO RODRIGUES HAUTRIVE

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.136), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço válido e atualizado do réu, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012725-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNA SUELI GAMA CARDAMONI
Fl. 60: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014054-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA GUARIENTO
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.57), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado da ré, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014071-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIANNE DONADIO TAVARES(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP324129 - FERNANDA SANTOS DA COSTA)
Fl. 74: Encaminhe-se novo correio eletrônico à Central de Conciliação de São Paulo determinando a inclusão dos presentes autos em pauta, bem como a designação de data para audiência. Int.

0015517-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DAS DORES FARIAS(SP114656 - JOSE DA SILVA FILHO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0015567-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELVIS LUIZ DE LIMA
Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0017255-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO LUIZ SOUSA GARCIA
Manifeste-se a autora acerca do regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, nesse sentido, endereço válido e atualizado do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017583-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA FONTOURA DE SANTANA(SP279874 - GILDEON BISPO DOS SANTOS E SP243228 - GISELE MORAES DE MELO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0018060-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X OSVANI DE ARAUJO FERNANDES(SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO)
Encaminhe-se novo correio eletrônico à Central de Conciliação de São Paulo determinando a inclusão dos presentes autos em pauta, bem como a designação de data para audiência. Int.

0018917-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDSON GOOS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0020806-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO ARAUJO GALVAO

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0023227-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO MUNIZ SANTOS

Fls.53/54: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000951-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOHNNY BRASILIENSE DA CUNHA

Fl.45: Indefiro. As diligências requeridas pela parte autora já foram efetivadas (fls.54/55). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

0001844-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICK DANIEL GUIMARAES SANTANA

Fl.41: Desnecessária nova diligência citatória, porquanto o réu já foi citado, conforme termo de audiência de fls.33/34. Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0002680-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO JOSE DA SILVA

Por ora, cumpra a parte autora a parte final da decisão de fl.98, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.99/100. Int.

0002757-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERALDO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

0002956-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SELMA MARILIA RIBEIRO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

0003167-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO JOSE DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0003177-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIEGO DA SILVA AMORIM

FL.43 - Indefiro. Conforme se depreende dos autos, a diligência empreendida pela Central de Conciliação no endereço fornecido pela autora restou infrutífera (fl.56). Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias,

sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0003993-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL ALVES DE MATTOS

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, independentemente de nova intimação.Int.

0004571-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCAS SANTOS

Fl.110: Indefiro o pedido formulado, em razão de não ter sido consignado no termo de audiência (fls.32/33) o efetivo cumprimento do artigo 214, parágrafo 1º do CPC.Assim, manifeste-se a parte autora sobre o regular prosseguimento do feito, fornecendo, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da parte ré.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0005057-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA APARECIDA GIL FREITAS SILVEIRA(SP207598 - RICARDO FREITAS SILVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0007595-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEAN RICARDO SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.61), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço válido e atualizado do réu, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009646-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESUINO CERINO DA SILVA SOBRINHO(SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010474-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA DA CONCEICAO NETO

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0019452-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO FERREIRA DE LIMA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0022286-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO APARECIDO DA SILVA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser

corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017013-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017013-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIANE SANTANA DO NASCIMENTO (SP234165 - ANDERSON VICENTINI SOUZA) X ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS (SP234165 - ANDERSON VICENTINI SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANE SANTANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como manifeste-se acerca das certidões de fls. 251/255. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

Expediente Nº 8053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019118-44.1998.403.6100 (98.0019118-6) - AMARILDO RODRIGUES LIMA X ARNALDO JOSE SIMOES X ELIAS ALVES DA SILVA X JOSE EUZEBIO DA SILVA FILHO X JOSE PERETE FILHO X JOSE TOMAZ X MARIA APPARECIDA FLORENCIO X NADIR APARECIDA BOZELLI X SANDRA TOMASIA BARBOSA X VICENTE PEREIRA DOS SANTOS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fl. 318: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007747-73.2004.403.6100 (2004.61.00.007747-7) - JOSE LONGO GALINDO X AUREA MARIA DE SOUZA (SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 122: Indefiro a isenção de custas, tendo em vista que não há deferimento de justiça gratuita nestes autos. Recolha o(a) interessado(a) as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X

WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 6888/6966: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0037022-53.1993.403.6100 (93.0037022-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015844-48.1993.403.6100 (93.0015844-9)) FERNANDO FACCILO MOTTA X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X MITSUO SAKAKURA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X EUGENIO FORLENZA NETO X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X VALDIR DOS SANTOS X NOBOYUKI SATO X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X MARIO DINELI CAVENAGUE(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FERNANDO FACCILO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUO SAKAKURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FORLENZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBOYUKI SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DINELI CAVENAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 562/566), posto que estão de acordo com a r. sentença (fls. 127/137) transitada em julgado (fl. 220). Requeira a parte autora o quê de direito em relação ao depósito de honorários (fl. 585), no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006348-53.1997.403.6100 (97.0006348-8) - JOAO FERNANDES X JOSE LOZANO CARRENHO X JOSE PEREIRA DA CRUZ X LUIZ DOS SANTOS X OSCAR PINTO X PEDRO MUTTI X ROBERTO NASCIMENTO GOMES X VAGUENIR DOS SANTOS MAXIMO X VALDEMAR HORACIO X WOLODYMYR WENHRYNIWSKIJ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X JOAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOZANO CARRENHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO NASCIMENTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGUENIR DOS SANTOS MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR HORACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WOLODYMYR WENHRYNIWSKIJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 660/663: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0061314-63.1997.403.6100 (97.0061314-3) - CELSO CAMILO DA SILVA X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA X ANDRE ALMENDRO GARCIA X DECIO JOAO DOS SANTOS X NANCI INDRIGO GOM X NELSON BORGHI X GILBERTO GUERRERO X HERNANI RODRIGUES PIRES X RUTH JOSE LANHOZ(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CELSO CAMILO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ALMENDRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCI INDRIGO GOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERNANI RODRIGUES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH JOSE LANHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0023741-54.1998.403.6100 (98.0023741-0) - LEONEL BORDINHON X LUIZ MAZAROTTO X RAIMUNDO ACACIO BENTO X ROBERTO BARTOLI X VILSON BRAGA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LEONEL BORDINHON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAZAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ACACIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 501/503: Manifeste-se o coautor Leonel Bordinhon, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 505/506: Defiro o prazo para manifestação de 10 (dez) dias, porém com carga dos autos limitada a 5 (cinco) dias. Int.

0015142-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015142-7) - MARIA ROSA MARCONDES DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARIA ROSA MARCONDES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 234/272: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0031826-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031826-7) - NABOR DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NABOR DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 267/269: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005663-21.2012.403.6100 - GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 187: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte executada. Int.

Expediente Nº 8067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001419-15.2013.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE) X UNIAO FEDERAL

O protocolo de petições é ato de iniciativa da parte interessada, devendo ser levada a efeito de acordo com as normas de regência, não podendo ser procedida por servidores desta Vara Federal. Com efeito, dispõe expressamente o artigo 160 do Código de Processo Civil, que poderão as partes exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório. Malgrado não se exija a entrega diretamente na secretaria (similar ao cartório no âmbito da Justiça Federal), as petições devem ser protocolizadas pela parte interessada, principalmente para permitir a verificação da tempestividade. Com o escopo de facilitar o trabalho dos jurisdicionados neste sentido, a Lei federal nº 9.800, de 26 de maio de 1999, permitiu a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita (artigo 1º). Suplementando as normas da legislação federal mencionadas, o Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Capítulo I - Título III), dispôs sobre a forma de recepção de petições no protocolo das Subseções Judiciárias de São Paulo, que deverá ser observado pela parte interessada. A propósito, destaco que a petição encaminhada na correspondência da parte autora deveria ser dirigida ao Setor de Distribuição (SEDI) para seu cadastramento prévio, nos termos do artigo 135, caput, do referido Provimento nº 64/2005. Não há, portanto, autorização legal para que a parte encaminhe peça processual por correspondência, a fim de que os servidores da Vara Federal providenciem os atos necessários ao seu registro e juntada aos autos, visando os efeitos decorrentes. Ante o exposto, determino a imediata devolução das duas vias de petição encaminhada via Correio ao advogado subscritor, bem como a sua intimação desta decisão, por intermédio de carta registrada, e mantenho a decisão de fl. 245 por seus próprios fundamentos, não obstante o extravio da petição encaminhada pelo correio, número SEDEX SA575505655BR. Cumpra-se. Int.

0012367-16.2013.403.6100 - IND/ E COM/ PERFIL LTDA(SP288518 - EDIVAM LIANDRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fl. 41 como emenda à inicial. Expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à alteração do pólo passivo, devendo constar a União Federal. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019652-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VERA LUCIA DE ANDRADE(SP187864 - MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA E SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA)

Fls. 319/474: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, especialmente sobre os depósitos efetuados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010746-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCAS CAPELATI ARGETE X FABIANA GONSALVES DE LIMA

Vistos, etc.1) Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita aos réus. 2) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pagamentos efetuados pelos arrendatários (fls. 102/108), apresentando nova planilha de débito. 3) No mesmo prazo, esclareça a autora acerca da divergência constante nas planilhas de fls. 09/10, 38/39 e 42/43, posto que se referem a períodos divergentes. 4) Por fim, considerando que os recursos voltados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR são todos públicos, bem como o parcelamento de débitos disposto no artigo 2º da Lei federal 9.469/1997, com redação alterada pela Lei federal 12.716/2012, pronuncie-se a Caixa Econômica Federal sobre acordo dentro desses parâmetros. Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003791-98.1994.403.6100 (94.0003791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035437-63.1993.403.6100 (93.0035437-0)) BLUE CARDS ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE S/C LTDA X AGROPAR COML/ LTDA X ROLAMENTOS FAG LTDA X METALURGICA CARTO LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP140089 - RENATA FLORES MARTINS E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Ciência à requerente SATURNIA (sucessora da Metalúrgia Carto) do desarquivamento.2. Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, bem como para subscrever o substabelecimento apresentado. Decorrido o prazo, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0032792-26.1997.403.6100 (97.0032792-2) - MARIA JOSE DOS SANTOS DAS NEVES X MARIA LAZARA TAVARES FERRARI X NAIR PASCOETO LIMA BRITO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ORLANDO FARACCO, OAB/SP 174.922, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035554-15.1997.403.6100 (97.0035554-3) - LEONICE OLIVEIRA SANTOS X CLEIDE GONCALVES DOS SANTOS X ANDRE LUIS DOS SANTOS X CREUSA GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA GONCALVES DOS SANTOS X ANTONIO SEVERIANO PEREIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES E SP129250 - MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARLI FERRAZ TORRES BONFIM, OAB/SP 129.250, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036550-13.1997.403.6100 (97.0036550-6) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP080492 - LAURA REGINA

RANDO E SP041540 - MIEKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LAURA REGINA RANDO, OAB/SP 80.492, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0040836-34.1997.403.6100 (97.0040836-1) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LAURA REGINA RANDO, OAB/SP 80.492, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0040853-70.1997.403.6100 (97.0040853-1) - ADINEI PEREIRA DOS SANTOS(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LAURA REGINA RANDO, OAB/SP 80.492, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0042217-77.1997.403.6100 (97.0042217-8) - HELIO DE ALMEIDA SANTOS X MANOEL COSME DA SILVA X PLINIO BISPO MANDINGA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X AIRTON ANTUNES FERREIRA X HELENO DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO ALVES X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA X MANOEL GENIVALDO FERREIRA SANTOS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA, OAB/SP 101.399, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0042580-64.1997.403.6100 (97.0042580-0) - LUIZA MARIA DE MORAES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada NUNO ALVARES SIMÕES DE ABREU, OAB/SP 48.975, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0042782-41.1997.403.6100 (97.0042782-0) - JOAO BENTO DE LIMA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LAURA REGINA RANDO, OAB/SP 80.492, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0042796-25.1997.403.6100 (97.0042796-0) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LAURA REGINA RANDO, OAB/SP 80.492, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0045042-91.1997.403.6100 (97.0045042-2) - JOSE PAULINO DA SILVA X LUIZ PEIXOTO ALVES X RICARTE LUIZ DE FREITAS X EDSON DOS SANTOS ESPERIDIAO(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada BENEDITO CEZAR DOS SANTOS, OAB/SP 83.658 e/ou GLAUCIA DE MELO SANTOS, OAB/SP 295.861, intimados do desarquivamento do feito,

bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0048476-88.1997.403.6100 (97.0048476-9) - PAULINO GARCIA(Proc. SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SERGIO GONTARCZIK, OAB/SP 121.952, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0048656-07.1997.403.6100 (97.0048656-7) - JUSCELINO CUNHA LOPES(SP105110 - ROSELY KARLA TALPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROSELY KARLA TALPAI CUNHA LOPES, OAB/SP 105.110, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0049407-91.1997.403.6100 (97.0049407-1) - JORGE ALVES FERREIRA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RONALDO MENEZES DA SILVA, OAB/SP 73.524, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009609-26.1997.403.6100 (97.0009609-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP154059 - RUTH VALLADA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CONFECOES DIEWAG LTDA X ROBERTO JONI GASTALDELLO X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES, OAB/SP 267.393, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0004322-74.2001.403.0399 (2001.03.99.004322-0) - BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA, OAB/SP 78.179, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0035437-63.1993.403.6100 (93.0035437-0) - BLUE CARDS REFEICOES CONVENIO S/C LTDA X BLUE CARDS ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE S/C LTDA X AGROPAR COML/ LTDA X ROLAMENTOS FAG LTDA X METALURGICA CARTO LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à requerente SATURNIA (sucessora da Metalúrgia Carto) do desarquivamento. 2. Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, bem como para subscrever o substabelecimento apresentado. Decorrido o prazo, retornem ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 5641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001598-17.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP203844A - ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO) X FOZ DO BRASIL - ORGANIZACAO ODEBRECHET(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 10 de setembro de 2013, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas, a ser realizada na 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2742

MONITORIA

0021643-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DONIZETE JOSE DOS SANTOS(SP255028 - MONICA REGINA DA SILVA PEREIRA)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DONIZETE JOSÉ DOS SANTOS, objetivando o pagamento de R\$ 10.558,57, valor calculado em 27.10.2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado, o requerido apresentou embargos às fls. 62/64, postulando a revisão contratual e acordo junto à autora. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 73/88. Termo de audiência à fl. 92, na qual foi deferida a suspensão do feito para tentativa de acordo diretamente na agência da ré. Manifestação da CEF à fl. 97, informando que não houve formalização de acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Preliminarmente, sustenta a ré carência de ação por falta de adequação do procedimento adotado. Não assiste razão à ré frente ao enunciado da Súmula nº 247 do Egrégio STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Portanto, a apresentação do contrato na qualidade de prova escrita, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, viabiliza o procedimento monitorio, consoante os arts. 1.102a a 1.102c do CPC. Mutatis mutandis, entendo perfeitamente aplicável a orientação da Súmula nº 247 do E. STJ também para o contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Demonstrem-se, assim, em face da documentação trazida pela parte autora, presentes os elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria. Passo ao exame de mérito. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/15. Constatado que o embargante está inadimplente desde julho de 2011, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Insta observar quanto à capitalização de juros, que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de

mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,75% ao mês (cláusula oitava). Quanto ao anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que a ré se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quarta e parágrafos). Verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando a ré a pagar a importância de R\$ 10.558,57 (dez mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008799-56.1994.403.6100 (94.0008799-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006163-20.1994.403.6100 (94.0006163-3)) ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA (SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 97/98). Réplica às fls. 103/108. Deferida a produção de prova pericial, o Sr. Perito apresentou a estimativa dos seus honorários às fls. 236/238. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a autora formulou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme petição de fls. 270/271. Ciente, a ré concordou com a desistência e com o levantamento dos valores, desde que o autor renunciasse ao direito em que se funda a ação e arcasse com os honorários advocatícios (fl. 273). Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, a que o autor volte a intentar a ação. Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo por sentença a renúncia ao direito em que ela se funda ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de verba honorária, que arbitro em R\$900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 20º do CPC. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré.

0032013-32.2001.403.6100 (2001.61.00.032013-9) - XINGULEDER COUROS LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E MG030035 - ROBERTO MATOS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a exequente requereu a extinção do feito (fl. 516/517). Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia para os autos principais.

0005386-39.2011.403.6100 - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A. (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório expedido (fls. 325 e 328). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio do pagamento efetuado, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010211-89.2012.403.6100 - AUTO POSTO SAN CARLO LTDA (SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AUTO POSTO SAN CARLO LTDA. em desfavor do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando: que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, no que tange à exigência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, declarando-se, incidenter tantum, sua inconstitucionalidade; que seja o réu condenado a repetir os valores pagos a título da referida taxa dos meses de 04/2003, 01 a 04/2004, 01 a 04/2005, 01/2006 a 04/2006, 01/2007 a 04/2007 e 01/2008 a 04/2008. Aduz que a cobrança da taxa em questão é inconstitucional e ilegal pelos seguintes motivos: impossibilidade da Lei nº 6.938/81, instituidora da exação, ser alterada por meio da Lei Ordinária nº 10.165/00, já que aquela lei foi recepcionada pela ordem constitucional vigente como lei complementar; não há a contraprestação efetiva do serviço prestado ou o exercício regular do poder de polícia; invasão da competência legislativa dos Estados, a quem cabe a fiscalização ambiental, pois o IBAMA atua em caráter supletivo; há dupla oneração do empreendedor, porque a taxa já é cobrada por força da Resolução nº 237/97-CONAMA e afronta aos artigos 77 e 78 do CTN. Alega, no tocante à obrigatoriedade de apresentar ao réu o relatório das atividades exercidas no ano anterior até o dia 31 de março de cada ano, que comprovou a inatividade da empresa, razão pela qual não lhe cabia o pagamento da taxa. Por fim, devem ser excluídas as taxas anteriores a 2007 por estarem prescritas, à luz do disposto no artigo 173, I, CTN. Aditamento à inicial às fls. 64/65. Tutela antecipada indeferida às fls. 66/69. Devidamente citado, o réu apresentou sua Contestação às fls. 76/103. Argumenta que não ocorreu a decadência, pois a notificação foi recebida pelo autor em 2009, quando ainda não esgotado o prazo de 05 (cinco) anos para homologação do lançamento, que começou a contar a partir do 5º dia útil de janeiro/2004. Quanto à prescrição, como o crédito foi constituído em 2009, a cobrança da exação poderia dar-se até o ano de 2014. Logo, ainda não findou o prazo prescricional. No que se refere à alegação de paralisação da atividade da empresa, tanto os documentos da ANP como da JUCESP, juntado aos autos, comprovam que inexistiu qualquer requerimento ou registro de suspensão ou cancelamento da atividade da empresa. Explica que a TCFA tem suporte no exercício do poder de polícia atribuído ao IBAMA pela Lei nº 7.735/89, artigo 2º, inciso I, tendo a Lei nº 10.165/2000, que criou a taxa em questão, previu no artigo 17-B que o fato gerador se constituiria no exercício regular daquele poder, para o controle e a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Basta, então, que a empresa exerça a atividade mencionada no anexo VIII da citada Lei nº 10.165/2000 (presunção legal). Acrescenta que é desnecessária a edição de lei complementar para alteração da Lei nº 6.938/81, porque esta não tem tal natureza e nem foi recepcionada pela Constituição Federal como essa espécie normativa. Ademais, não há dispositivo constitucional que exija a lei complementar para a instituição de tributos, salvo excepcionalmente. Discorre também ser da competência comum de todos os entes da federação o exercício do poder de polícia relativo ao meio ambiente. Quanto à inexistência da contraprestação do serviço prestado, afirma que não há a exigência de que o poder seja efetivo ou específico. No que se refere ao critério utilizado para classificar os contribuintes, a lei estabeleceu o porte e a capacidade contributiva, não significando que a receita bruta/capital seja a base de cálculo da exação, até porque os valores são fixos. Foi adotado o princípio da igualdade e da razoabilidade, tendo em vista o potencial poluidor e o porte da empresa. Por fim, alega que não se configura a bitributação, pois não há impedimento legal para a cobrança de valores para licenciamento ambiental e da TCFA; são atividades estatais distintas. Réplica às fls. 106/259. Saneador às fls. 267/268. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade e constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, bem como da competência do IBAMA para exercer o poder de polícia relacionada à fiscalização ambiental. Verifico que o IBAMA é uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, sendo responsável pela execução da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), desenvolvendo diversas atividades para a preservação e conservação do patrimônio natural, controlando e fiscalizando o uso dos recursos naturais. Observo que o artigo 23, VI e VII da Magna Carta prevê a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a preservação das florestas, fauna e flora. Dessa forma, entendo que não há conflito de competência entre os entes federativos, pois se trata de competência comum e não exclusiva de órgão federal ou estadual ou municipal no exercício do poder de polícia em relação a atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente. Tanto os Estados como os Municípios poderão, nos limites de suas competências, exercer o poder de polícia inerente ao meio ambiente, exigindo para tanto o pagamento de exação, que não se confunde com a exigência da TCFA no âmbito federal. Quanto à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA, foi ela instituída pela Lei nº 6.938/81, posteriormente alterada pela Lei nº 10.165/00, que conferiu o exercício do poder de polícia ao IBAMA, nos seguintes termos: Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (NR) A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, criada pela Lei

10.165/2000, alterando a redação da Lei nº 6.938/81, foi validamente instituída, vez que foram observados pelo poder tributante os limites e princípios norteadores para a implementação da taxa ao definir o fato gerador, a hipótese de incidência, a base de cálculo e o sujeito passivo da obrigação tributária. Tenho que o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, considerou constitucional a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), instituída pela Lei 10.165/2000, que alterou a Lei 6.938/81, para custear o exercício do poder de polícia do IBAMA sobre as atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais (RE 416.601-DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU/I de 30/09/2005). De fato, as incorreções da Lei nº 6.938/81 foram regularizadas com a edição da Lei nº 10.165/2000, que observou o artigo 145, II, da Constituição Federal, bem como o artigo 78 do CTN. É desnecessária lei complementar para a instituição da TCFA, uma vez que não há tal exigência em nosso texto constitucional. Conforme disposto no art. 17-C da Lei nº 6.938, com a redação da Lei nº 10.165/00, é sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII. Depreendo da análise do citado artigo, que o sujeito passivo da TCFA está determinado em tabela exaustivamente discriminada por atividade econômica, considerando o legislador o potencial nocivo ao meio ambiente. O Anexo VIII, da citada Lei, descreve as atividades consideradas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, determinando quais os sujeitos passivos da TCFA, por meio do objeto social da empresa. Consta no item 18, Anexo VIII, da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei 10.165/00, a categoria Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio, em que na sua descrição insere-se o comércio de combustíveis, atividade que é exercida pelo autor e que se enquadra como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais de alto grau. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI N 10.165/00. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. A Lei nº 10.165/00, que alterou a redação da Lei nº 6.938/81, foi editada para substituir a Lei nº 9.960/00, cuja eficácia foi suspensa, cautelarmente, na ADI nº 2.178-8, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, não se verificando, no novo diploma legal, a hipótese de inconstitucionalidade ou ilegalidade. 2. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA foi prevista em lei, com a indicação de todos os elementos necessários à incidência fiscal (sujeitos ativo e passivo, fato gerador, e critérios de cálculo do valor do tributo). 3. Tendo a natureza jurídica de taxa não se exige, para a respectiva instituição, o requisito constitutivo formal de lei complementar, bastando a lei ordinária, editada pelo ente político incumbido de executar o poder de polícia a que se refere a cobrança. 4. A TCFA é exigida pelo exercício efetivo do poder de polícia, que se manifesta no cumprimento das metas, competências e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, que abrange muito mais do que apenas a fiscalização in locu dos estabelecimentos industriais. 5. Os critérios adotados pela lei, com base nas diversas faixas de tributação, considerando o princípio do poluidor-pagador, permitem dimensionar e distribuir, de forma razoável, proporcional e isonômica, entre os destinatários do poder de polícia, o custo estimado com o serviço estatal prestado, não existindo nos autos qualquer prova que possa elidir a validade do parâmetro quantitativo fixado pelo legislador. 6. Validade constitucional e legal da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, objeto da Lei nº 10.165/00, que alterou a redação da Lei nº 6.938/81. 7. Precedentes. (Processo AMS 200261000078874, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246273, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJU DATA: 14/04/2004, PÁGINA: 236) Destaco, assim, que o fato gerador da TCFA é o exercício do poder de polícia, representado nas metas, competências e instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, o que está em perfeita sintonia com as regras dos artigos 77 e 78 do CTN. Assinalo, outrossim, que essa taxa não se confunde com a taxa cobrada pela utilização, efetiva ou potencial, do serviço público específico decorrente da prestação de serviço público. De outro lado, não há bitributação, porque não se admite que a taxa em questão utilize base de cálculo de imposto, já que ela não é instituída considerando-se somente o capital da empresa, ao contrário, seu valor é aferido em função do porte da pessoa jurídica e de sua atividade-fim. Inexiste qualquer violação aos artigos 154, I e 145, 2º, CF, bem como do artigo 77 do CTN. O cálculo do valor da taxa conjuga o grau de poluição da atividade exercida e o porte da empresa, respeitando, assim, os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade. Com efeito, é levado em consideração, dentro desse critério, o impacto que suas atividades causam ao meio ambiente, degradando-o ou poluindo-o. No tocante à alegação de que a empresa ficou inativa durante os anos de 2007 e 2008, entendo que a inspeção realizada na empresa em 2008 demonstra o contrário, ou seja, os documentos de fls. 32/33 comprovam que o autor estava em plena atividade naquela época. Além disso, o documento de fls. 37/38 também não refuta a convicção deste juízo, uma vez que se trata de termo aditivo do contrato de promessa de compra e venda mercantil entre a Petrobrás e o autor firmado em 30/05/2008, instrumento este comprobatório de que não houve interrupção no fornecimento de combustível para seu posterior comércio pela empresa. De outra parte, reputo que as declarações prestadas pelo autor ao Fisco são unilaterais, demandando, dentro do prazo legal, a confirmação de sua veracidade pela Administração Pública (fls. 128/259). Passo à análise da decadência. Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. O Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150 e parágrafos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio

exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. De acordo com o 4º, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Dessa forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Entretanto, se não houver pagamento, o prazo para a constituição do crédito passa a ser regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso porque, não havendo o pagamento, não há de falar-se em lançamento por homologação, mas lançamento de ofício (o que é válido, outrossim, para a diferença a ser lançada no caso de recolhimento inferior ao devido), dando azo à aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Em qualquer dos casos, todavia, transcorridos 5 (cinco) anos, está extinto o direito potestativo à constituição do crédito tributário, distinguindo-se tão-somente no que toca ao início do curso do prazo decadencial. O prazo decadencial flui, sem suspensões ou interrupções, entre a ocorrência do fato gerador (nascimento da obrigação tributária) até a constituição do crédito tributário (que se dá pelo lançamento). No caso em apreço, o pagamento da competência mais antiga seria no 5º dia útil de janeiro/2004 (fls. 94/95), conforme artigo 17-G da Lei nº 6.938/81 acima transcrito. Conta-se o prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (a partir de 2005). Ora, se a notificação foi recebida pelo autor em 2009, à evidência, não decorreu o prazo de decadência. No tocante à prescrição, dispõe o artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Como se depreende da parte final do citado dispositivo, para fixar o termo inicial da prescrição é preciso definir o momento em que ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, já que o curso da prescrição inicia-se com esse momento e pode sofrer solução de continuidade. Pois bem, se o crédito foi constituído em 2009 e não houve qualquer impugnação à sua cobrança, o ajuizamento da ação executiva de cobrança pode ser realizada até o ano de 2014. Desse modo, ainda está em curso o prazo prescricional. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Custas e honorários advocatícios a serem pagos pelo autor, sendo estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente.

0016239-73.2012.403.6100 - ELIAS GOMES DE ARAUJO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELIAS GOMES DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão das cláusulas contratuais, bem como a quitação do contrato de mútuo habitacional. Requer, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Afirma o autor que celebrou, em 27 de agosto de 2003, Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mutuo, com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS do Comprador, para a aquisição do apartamento nº 73, do Edifício Gardênia, Condomínio Projeto Viver Celso Garcia, localizado na Avenida Celso Garcia, nº 1.907, São Paulo/SP. Alega que a ré vem cometendo uma série de irregularidades no cumprimento do contrato, aplicando juros compostos, e deixando de proceder à correta amortização do saldo devedor, o que onerou demasiadamente as prestações do financiamento. Gratuidade deferida às fls. 82/83. Aditamento à inicial às fls. 86/89 e 93/111. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 112/115. Aditamento à inicial às fls. 118/133 e fls. 136/137. Regularmente citada, a ré CEF contestou às fls. 148/203, arguindo preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF promoveu a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 208/223. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a ré não tem provas a produzir. O autor não se manifestou. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Passo ao exame das preliminares arguidas pela CEF. A CEF alega inépcia da inicial pela falta de compreensão acerca do pedido. Em que pese a falta de técnica empregada na exordial, no contexto de seus elementos fáticos e jurídicos é possível se extrair com segurança a pretensão do autor e as questões relevantes que propiciam o amplo exercício do direito de defesa por parte da CEF. Ademais, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido em tela não é vedado pelo ordenamento jurídico, ao contrário, há previsão legal expressa da pretensão de direito material

apresentada. Igualmente, rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Afasto, ainda, a preliminar de inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004, pois o autor indicou na inicial o valor que entende devido. Ademais, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado (R\$ 64.000,00) deveria ser quitado em 239 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 10,16% ao ano, com prestação inicial de R\$ 886,44, incluídos principal e seguro, para 27.09.2003. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Ademais, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. Não há que se falar em substituição para o método Gauss, haja vista a previsão expressa no contrato celebrado entre as partes que o sistema de amortização seria o SACRE. Do Anatocismo Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária pela TR e juros remuneratórios, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR, no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo : CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág.290) Ademais, a planilha de evolução do financiamento demonstrou a inexistência de capitalização de juros no contrato sub judice, bem como a diminuição gradativa do valor das prestações. Da Ordem de Amortização Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos : Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como quer o autor, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados -

e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.) No mesmo sentido destaca trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509: A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que : ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo. De outra banda, inexistente ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento. (AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). Da aplicação da taxa TRO único risco deste sistema SACRE, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002

Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitere-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo.Da Aplicação do Código de Defesa do ConsumidorEm relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados.Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra.Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição da autora vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ela a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e possibilidade de pagamento em inúmeras parcelas.Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente.Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria.Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico.Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente à mutuária. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio.Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478.A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento.Da Inconstitucionalidade e Ilegalidade do Decreto-Lei 70/66No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução

extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Por fim, cumpre ressaltar que, ao contrário do alegado na inicial, houve a notificação para purgar a mora, deixando o autor de efetuar o pagamento das prestações em atraso e dos demais encargos. Da Inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial, assim como a inscrição nos órgão de proteção ao crédito, na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar o autor à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que o autor está inadimplente desde maio de 2011, conforme consta da planilha anexada às fls. 101/111. Não há, ainda, que se falar em quitação da dívida, pois conforme demonstram os documentos juntados aos autos, o autor adimpliu apenas 92 das 239 prestações previstas no contrato. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei.

0018860-43.2012.403.6100 - SERGIO ROBERTO PRADAS (SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por SERGIO ROBERTO PRADAS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por alegados danos morais no valor de R\$ 52.155,00. Relata que é detentor de Cartão Poupança da CEF, cuja conta, bem como o próprio cartão, estão bloqueados. Alega a existência da ação de Execução nº 0033241-10.2010.826.0003 em trâmite no Fórum do Jabaquara, de onde partiu a ordem de bloqueio judicial, afirmando que o débito cobrado na citada Execução foi pago. Conclui, assim, que a ré está, de forma ilícita, retendo valor existente na conta poupança do autor. Acrescenta que a ré deveria ter informado o juízo ordenador do bloqueio que remanesce obstada a conta, a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis à liberação do numerário, até porque o saldo de poupança de até 40 salários mínimos é impenhorável. Argumenta, ainda, que a ré está causando grande constrangimento ao autor, ao praticar conduta ilegal e abusiva, pois sua honra

foi maculada, fato que o abala psicologicamente, levando a um quadro de depressão. Por esse motivo, requer indenização pelos danos morais sofridos pela manutenção de sua conta bloqueada. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 137, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para análise após a vinda da contestação. A ré apresentou contestação às fls. 147/155, pugnando pela improcedência total dos pedidos. Alega que o bloqueio se deu em razão de movimentações suspeitas, vez que outro cliente apresentou contestação de saque para informar a ocorrência de diversas transações fraudulentas, entre elas, uma transferência não autorizada, no valor de R\$ 1.000,00 para a conta nº 0657.013.87014-0, de titularidade do autor. Decisão de fls. 157/159, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e decretou o segredo de justiça, em razão do conteúdo dos documentos apresentados. Despacho saneador às fls. 182/184, que determinou a apresentação de documentos pela CEF e indeferiu a produção de provas orais. Manifestação da CEF à fl. 185, apresentando documentos de contestação de débito. Agravo retido às fls. 200/202. Contraminuta às fls. 213/218. Manifestação do autor às fls. 208/212 e da ré à fl. 223. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **D E C I D O**. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais em razão de bloqueio da conta poupança, bem como do cartão do autor. Observo que o autor possuía saldo em sua conta no valor de R\$ 1.046,50, em 02 de outubro de 2012. Contudo, outro cliente da ré, titular da conta poupança nº 2962.013.7341-3 apresentou contestação de saque informando a ocorrência de uma transferência não autorizada no valor de R\$ 1.000,00 para a conta de titularidade do autor. Afirma a ré, que tentou contato com o autor para confirmar a origem da transferência, mas não houve qualquer informação acerca da procedência do referido valor. Constato que a CEF apurou a fraude na transferência da conta de titularidade de José Genivaldo da Silva para a conta poupança do autor realizado no dia 19 de janeiro de 2012, tendo ressarcido os valores para o cliente reclamante, conforme documentos de fl. 199, observando que o autor não esclareceu sobre a origem do referido valor. Dessa forma, em que pesem as alegações do autor, verifico que a ré comprovou que o bloqueio do cartão do autor, bem como do valor de R\$ 1.000,00, ocorreu em razão de constatação de indícios de fraude na transferência de R\$ 1.000,00 creditada na conta 0657.013.00087014-0, de titularidade do autor. Portanto, entendo que a ré adotou as medidas cabíveis, visando o combate às fraudes em transações eletrônicas, não havendo qualquer ilegalidade nas medidas adotadas. Entendo, portanto, que não há motivos a sustentar a condenação da ré por alegados danos morais, bem como o direito do autor ao desbloqueio do cartão e do valor de R\$ 1.000,00 existente na conta poupança do autor. Cumpre observar que os desbloqueios do cartão e dos demais valores, poderão ocorrer administrativamente, a critério da instituição financeira, mediante análise das movimentações existentes na conta poupança nº 0657.013.00087014-0. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0000454-37.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO CALCADA (SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ALBERTO CALÇADA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico - tributária entre o Autor e a Ré, consistente na exigência do imposto de renda, na modalidade fonte ou na Declaração de Ajuste Anual, incidente sobre o resgate parcial de recursos e percepção dos benefícios de aposentadoria, no que corresponder às contribuições aportadas pelo Autor (participante pessoa física) ao plano de previdência complementar entre marco de 1989 a dezembro de 1995 e sua atualização integral, abarcando, inclusive, a remuneração da Carteira do Fundo. Segundo alega, o autor participou da entidade de previdência privada, tendo efetuado contribuições no período de Março de 1989 a dezembro de 1995. Sustenta, em síntese, que é indevida a incidência da Imposto de Renda sobre os recolhimentos das contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95, em face do que dispõe o artigo 6º, inciso VII, b da Lei nº 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei nº 9.250/95. Juntou os documentos que entendeu necessários. Decisão de fls. 37/41, que deferiu o pedido de tutela antecipada. Decisão de fls. 59/59v, que acolheu os embargos declaratórios. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 66/73, alegando prescrição e postulando a improcedência da ação. Réplica às fls. 92/106. Manifestação do autor às fls. 90/91, informando não possuir a produção de provas. Agravo retido às fls. 76/87. Contraminuta às fls. 113/130. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. **D E C I D O**. Tratando-se de matéria em que não verifico a necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, considerando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que o beneficiário passa a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar e a data do resgate, afastado a ocorrência de prescrição, tendo em vista que o autor efetuou o requerimento de benefício em 26 de fevereiro de 2013 (fl. 108), data posterior à propositura da ação. Passo ao exame de mérito propriamente dito. A questão se

cinge à análise do direito do autor à declaração de inexistência de relação jurídico - tributária entre o Autor e a Ré, consistente na exigência do imposto de renda, na modalidade fonte ou na Declaração de Ajuste Anual, incidente sobre o resgate parcial de recursos e percepção dos benefícios de aposentadoria, no que corresponder às contribuições aportadas pelo Autor (participante pessoa física) ao plano de previdência complementar entre março de 1989 a dezembro de 1995 e sua atualização integral, abarcando, inclusive, a remuneração da Carteira do Fundo. As verbas aqui tratadas tinham seu regime de tributação instituído pela Lei 7.713/88, que a isentavam do imposto de renda, em razão da seguinte disposição: Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. Verifico que em face do dispositivo supra, as importâncias pagas ou creditadas que decorressem de contribuições cujo ônus tivesse sido do beneficiário não se sujeitavam à tributação. Ocorre que esse sistema de tributação foi alterado pela Lei 9.250, de 16 de dezembro de 1995, que revogou a lei acima citada e dispôs: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Com a determinação supra, o imposto de renda passou a incidir sobre a totalidade das contribuições aos planos de previdência privada, independentemente de quem tivesse aportado os recursos ao fundo. A situação criada pela Lei 9.250/95 não se mostrava sustentável, uma vez que passou a tratar indiferentemente os recursos aportados ao fundo antes e depois de sua edição. As diversas alterações por ela realizadas, contudo, não permitiam que o tratamento ocorresse dessa maneira. Na sistemática da Lei 7.713/88 as contribuições do beneficiário eram retiradas de proventos sobre os quais já havia incidido a tributação do imposto de renda. Dessa forma, por ocasião da sua retirada, o beneficiário não tinha, juridicamente, qualquer acréscimo patrimonial que justificasse a tributação, pois estava, em verdade, fazendo retornar ao seu patrimônio um valor sobre o qual já pagara o imposto de renda. Diferentemente, a Lei 9.250/95, determinou, por ocasião do pagamento dos proventos, a exclusão da verba relativa à contribuição ao fundo de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda. Dessa maneira, no momento do resgate do fundo, o contribuinte estaria pagando pela primeira vez o imposto de renda. Observo, por outro lado, que a inexistência de distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte, gerou uma situação juridicamente insustentável. Em decorrência disso, foi editada a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24.08.2001 que, após sucessivas reedições, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Essa disposição legal teve o objetivo de corrigir o vício verificado na Lei 9.250/95. Torna-se, portanto, indispensável considerar que as parcelas de contribuição do Plano de Previdência Privada realizadas entre 01.01.89 a 31.12.95, efetuadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não devem sofrer a incidência do imposto de renda retido na fonte quando do seu resgate, vez que sobre elas já houve a incidência do imposto de renda na fonte sobre o salário. Em assim sendo, deve ser dispensado tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período referenciado e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Dessa forma, na esteira da jurisprudência consolidada que o recebimento de benefício e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da Lei. Cumpre observar que a atualização monetária integra o valor principal, sendo evidente que também não está sujeita à tributação. Portanto, da mesma forma, a remuneração da carteira de fundo referente aos aportes realizados pelo autor no período de 1989 a 1995 não deve ser tributada pelo imposto de renda, já que o acessório segue o principal. Tal aporte já sofreu a incidência do Imposto de Renda à época e nova tributação configuraria bitributação. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico - tributária entre o Autor e a Ré, consistente na exigência do imposto de renda, na modalidade fonte ou na Declaração de Ajuste Anual, incidente sobre o resgate parcial de recursos e percepção dos benefícios de aposentadoria, no que corresponder às contribuições aportadas pelo Autor (participante pessoa física) ao plano de previdência complementar entre março de 1989 a dezembro de 1995 e sua atualização integral, abarcando, inclusive, a remuneração da Carteira do Fundo, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0001144-66.2013.403.6100 - NELSON CHRISTIANO MOLON (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Trata-se de ação ordinária, proposta por NELSON CHRISTIANO MOLON em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da CEF ao pagamento das correções monetárias nos índices de 42,72% no mês de janeiro de 1989 e de 44,80% no mês de abril de 1990, sobre o crédito da diferença

da aplicação da taxa progressiva de juros relativos aos autos do processo nº 0004128-28.2010.4.03.6100, que tramitou na 12ª Vara Federal, acrescidos de juros legais e moratórios, corrigidos a partir do vencimento constitutivo do crédito. Segundo alega o autor ingressou em juízo com uma ação visando a condenação da Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa progressiva de juros que tramitou perante a 12ª Vara Federal, processo nº 0004128-28.2010.4.03.6100, que foi julgado procedente e transitado em julgado. Afirma que a CEF não aplicou a correção correta nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, motivada pelos Planos Econômicos Verão e Collor. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 123, que deferiu a gratuidade. Aditamento à inicial (fls. 124/128). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 133/143, apresentando proposta de acordo. Manifestação da CEF apresentando cópia do termo de adesão às fls. 142/143. Réplica às fls. 145/148. Manifestação do autor à fl. 153, declarando não ter interesse na proposta de acordo. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, com aplicação dos índices de 42,72% e 44,80% sobre a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada ao FGTS, a qual foi condenada a CEF a pagar nos autos do processo nº 0004128-28.2010.4.03.6100, que tramitou perante a 12ª Vara Federal. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelo nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, sendo . . . ressaltado que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora

do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5.

Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Posto Isso,- julgo procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, sobre os valores pagos pela ré ao autor, a título de aplicação da taxa progressiva de juros, nos autos processo nº 0004128-28.2010.4.03.6100, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização desses valores, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), conforme determinado nos autos da ação ordinária nº 0004128-28.2010.4.03.6100, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0001201-84.2013.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BANCO ITAULEASING S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação a multa objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10936.720234/2011-31, relativo ao Auto de Infração GRO7226, assim como os atos administrativos desencadeados a partir do referido processo. Relata o autor (arrendador) que firma, em todo território nacional, contratos de leasing financeiro com pessoas físicas e jurídicas (arrendatários), especialmente aqueles que têm por objeto veículos automotores. Aduz que, no exercício da posse direta, os arrendatários dão aos bens arrendados o uso e a destinação que mais lhe interessam e aproveitam, sem qualquer ingerência da arrendadora, que é mera financiadora da aquisição do produto. Por isso, as sanções, sejam de natureza criminal, administrativa, tributária ou civil, por consequência do uso ilegal do bem pelo arrendatário, não podem ser imputadas à arrendadora. Narra que a ré aplicou ao autor a multa prevista no artigo 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399/68, com redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/03, no valor de R\$426.000,00, pelo transporte de grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, introduzida irregularmente no País, utilizando o veículo tipo Caminhão, placa BUS 6695, Ford/Cargo 2422, objeto do arrendamento mercantil nº 3201323-7. Essa fiscalização deu ensejo ao Auto de Infração GRO7226, relativo ao Processo Administrativo nº 10936.720234/2011-31. Alega que a conduta ilícita deve ser imputada a quem detenha a posse direta do bem arrendado, ou seja, aos arrendatários ou às pessoas que agem sob sua conta e risco, e não ao arrendador, que é somente o proprietário desse bem, sem direito ao uso e gozo. Acrescenta que o arrendador não tem nenhum domínio sobre a forma como o bem será usado e gozado pelo arrendatário, seu proveito advém do capital financeiro aplicado na venda e compra do bem arrendado, remunerando-se pelo financiamento concedido àquele. Afirmo que a cláusula 18.b do contrato de arrendamento vislumbra ser do arrendatário o dever de pagar todos os tributos, encargos, multas e demais despesas que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre o veículo e sobre o arrendamento, bem como eventuais acréscimos de alíquotas atualmente vigentes. Argumenta que as sanções impostas pela ré afrontam o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, que estabelece que a prática de ato ilícito deve ser atribuída exclusivamente ao agente e, no caso concreto, o autor não tem qualquer responsabilidade sobre a infração. Ademais, o artigo 95, inciso II, do Decreto-lei nº 37/66 atribui a responsabilidade por infrações ao proprietário do veículo quando decorrentes do exercício de atividade própria do veículo ou de ação ou omissão de seus tripulantes, sendo assim, tal atividade somente pode ser exercida por aquele que detém a posse do bem arrendado, já que os ilícitos aduaneiros não resultam do arrendamento. O autor instruiu a inicial com os documentos de fls. 28/40. Tutela antecipada deferida às fls. 65/68. Inconformada, a União Federal apresentou o recurso de Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 75/88). O relator do recurso indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela agravante (fls. 100/101). Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 89/97. Assevera que o caso dos autos enquadra-se no disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, no qual são estabelecidas medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de cigarro de procedência estrangeira, porque foi abordado o veículo, tipo caminhão, placa BUS 6695, FORD/CARGO, transportando grande quantidade de cigarros introduzida irregularmente no País. Conclui que a multa encontra supedâneo na legislação pátria vigente, corroborada, ainda, pela jurisprudência dos tribunais, cujo entendimento é no sentido de que o contrato particular firmado entre a arrendadora e o arrendatário não tem o condão de afastar a responsabilidade pelo ilícito praticado, notadamente quando o objeto do contrato servir de instrumento para a prática de atos criminosos. Além disso, o próprio contrato de arrendamento prevê a possibilidade do arrendador rever do arrendatário o valor pago pela dívida a título de multa, sendo, portanto, legal a sua aplicação nos moldes efetuados pela ré. Réplica às fls. 104/108. Em fase de especificação de provas (fl. 99), o autor juntou aos autos a

cópia integral do Processo Administrativo nº 10936.720234/2011-99 (fls. 109/261) e a ré manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas (fl. 263). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão envolvida nos autos cinge-se à análise da legalidade da multa aplicada ao autor, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10936.720234/2011-31, relativo ao Auto de Infração GRO7226, decorrente do transporte de grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, introduzida irregularmente no País, utilizando o veículo tipo Caminhão, placa BUS 6695, Ford/Cargo 2422, objeto do arrendamento mercantil nº 3201323-7. A Lei nº 6.099/74, alterada pela Lei nº 7.132/83, introduziu, no Brasil, a figura do arrendamento mercantil de bens, mais conhecido como leasing de bens. As operações de arrendamento mercantil disciplinada pelas leis citadas somente podem ser exercidas tendo como arrendadora sociedade de arrendamento mercantil ou instituição financeira, devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Por esse contrato, notadamente o mobiliário, que interessa aos autos, a arrendadora adquire um bem móvel, de valor apreciável, fabricado por empresa diversa dela, para atender seu cliente que escolheu o produto. São necessárias três pessoas à operação: a que fabrica o produto, a que o compra, pagando o preço e a que o obtém sem tê-lo comprado (arrendatário). O contrato de compra e venda é celebrado, portanto, entre o arrendador e o vendedor, sem qualquer participação do arrendatário. Este recebe o financiamento integral para adquirir o bem, sem fazer qualquer investimento próprio, e durante o prazo acordado para sua utilização, procede ao pagamento de prestações pecuniárias periódicas, com direito de optar, quando do término do prazo contratual, entre a aquisição de sua propriedade, a devolução do bem arrendado ao arrendador e a renovação do contrato. No caso em apreço, o objeto do arrendamento mercantil formalizado entre o autor e o arrendatário é o veículo descrito na inicial, cuja posse direta é do arrendatário, ou seja, não é mantida pela financiadora no curso do contrato. O arrendatário, então, dá ao bem arrendado o uso e a destinação que mais lhe interessa e aproveita, de modo que a posse é mantida às suas expensas e risco; o arrendatário é tido como depositário da coisa. Nesse sentido estabelece o artigo 7º da Resolução nº 2.309/96, com suas alterações, que aprovou o Regulamento disciplinador da modalidade de arrendamento mercantil operacional: Art. 7º Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, contendo, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas: [...] IX - as demais responsabilidades que vierem a ser convencionadas, em decorrência de: a) uso indevido ou impróprio dos bens arrendados; [...] c) danos causados a terceiros pelo uso dos bens; [...] Ressalto que os financiadores do bem não arcam com quaisquer despesas, inclusive as tributárias, incorridas por conta do domínio de veículos arrendados e alienados, posto que o ônus financeiro desses encargos é assumido por seus clientes, como se extrai da legislação aplicável à matéria. Por não se tratar de responsabilidade objetiva, prevista no artigo 927 do Código Civil, entendo que o arrendador, como proprietário do bem, somente pode ser responsabilizado se houver nexo de causalidade entre o dano causado pela coisa e a sua conduta. De fato, deve haver, pelo menos, um vínculo entre o prejuízo ocasionado pelo bem e o comportamento de seu titular (autor imediato ou indireto do dano). Sob esse raciocínio, reputo que a infração praticada com o uso do veículo arrendado, descrito na ação, vale dizer, o mau uso desse bem deve ser imputado ao seu possuidor, que é o efetivo agente da conduta ilícita. O arrendador não tem como fazer o controle desse uso, nem dispõe do conhecimento acerca da maneira que é exercida a posse após a entrega do bem. Restou evidenciado nos autos, aliás, que o autor sequer concorreu para a prática do ilícito. Por isso, considero não ser plausível a imposição da pena da multa ao autor, pois seu papel no negócio limitou-se a realizar uma operação de caráter preponderantemente financeira, não tendo jamais explorado o uso do bem ou participado da prática do ilícito cometido pelo arrendatário, por meio do veículo arrendado. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para anular a multa objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10936.720234/2011-31, relativo ao Auto de Infração GRO7226, assim como os atos administrativos desencadeados a partir do referido processo, confirmando a tutela anteriormente concedida. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, com arbitramento desses últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014362-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011670-15.2001.403.6100 (2001.61.00.011670-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X TEXTIL ABRIL LTDA X ADVOGADOS ASSOCIADOS AUGUSTO, VALESE E RIBEIRO (SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA) Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução no cálculo apresentado pelo embargado, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, que foi apresentada às fls. 09/13. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos de fls. 15/17, tendo a embargante concordado com o valor

apresentado. O embargado, por sua vez, não concordou com os cálculos. Por determinação deste Juízo (fl. 27), os autos retornaram ao Contador Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 29/32. As partes não concordaram com o valor apresentado. O embargado apresentou o cálculo atualizado do valor que entende devido (fls. 45/46), porém a embargante discordou do referido valor. O Contador Judicial prestou esclarecimentos à fl. 54. As partes concordaram com os cálculos do Contador Judicial de fls. 29/31. DECIDO. Analisando os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 29/31, o valor está em conformidade com a sentença exarada nos Embargos à Execução nº 0011670-15.2001.403.6100. Ressalto que a partes concordaram com os referidos cálculos (fls. 57 e 59). Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, ajusto o valor em execução aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 29/31. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0010697-40.2013.403.6100 - MARISE CARDOSO FRANCO LOPES X JOAO BOSCO LOPES (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, distribuído em 13/06/2013, com pedido liminar, impetrado por MARISE CARDOSO FRANCO LOPES e outro em desfavor do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de transferência no cadastro do SPU do titular do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6213.0114588-25, para o nome dos impetrantes. Afirmam os Impetrantes que apresentaram em 12.04.2013 o pedido administrativo de transferência n.º 04977.004023/2013-30, sendo que até o momento da distribuição do presente writ não havia sido concluído. Liminar indeferida às fls. 28/32. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 42/43. Inconformados os impetrantes interpuseram Agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 44/52). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 57). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes pugnam, em sua exordial, pela imediata conclusão do pedido administrativo n.º 04977.004023/2013-30. O processo administrativo obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão elencados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No presente caso, tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelos Impetrantes em 19.01.2012, bem como os prazos acima mencionados, observo que a autoridade impetrada não havia extrapolado o prazo previsto em lei quando da distribuição do presente writ. Ademais, conforme comprovado pela autoridade coatora, sequer foram apresentados os documentos necessários de forma a viabilizar o requerimento dos impetrantes. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal. Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015062-40.2013.403.6100 - LIFANG ZHENG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X DELEGADO COORD POLICIA IMIGR DIV CADASTRO REG ESTRANG SR/DPF/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIFANG ZHENG contra ato do Sr. DELEGADO COORDENADOR DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO E DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando assegurar o direito líquido e certo de suspender o ato de retenção do protocolo de seu pedido de permanência provisória, até a análise definitiva do pedido. Sustenta a Impetrante, em síntese, que realizou o pedido de permanência provisória, nos termos da Lei nº 11.961/2009, sendo indeferido o pedido em face da existência de condenação criminal com trânsito em julgado e integral cumprimento da pena. Alega, ainda, que interpôs recurso da decisão administrativa e, ao comparecer à Superintendência da Polícia Federal, foi notificada de sua permanência irregular no país, na data de 09/04/2013. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado, DECIDO. O Mandado de Segurança é um instrumento que visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º da Lei 12.016/09). O prazo para que o atingido pelo ato possa impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, in verbis: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Trata-se de prazo de decadência, que não admite nem interrupção nem prescrição; tão logo seja deflagrado, flui sem desvios ou intervalos até final. A consumação do prazo acarreta a perda do direito de impetrar o mandado de segurança e não propriamente da perda do direito que é veiculado, por essa ação, ao Estado-juiz. Nesse sentido, não há formação da coisa julgada material, podendo o impetrante propor em outras vias a ação para persecução do mesmo direito, visto que somente o uso do mandado de segurança fica afastado. A Súmula nº 632, do Supremo Tribunal Federal, estancou as dúvidas então existentes acerca da constitucionalidade desse prazo ao firmar que é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. O dies a quo é contado conforme o ato seja comissivo ou omissivo, bem como pela circunstância de ter ocorrido ou não o ato lesivo. É assente na doutrina e na jurisprudência que o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança começa a correr a partir da data da ciência do ato apto a produzir efeitos, ou seja, quando se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Por isso, não se conta o prazo da publicação de uma lei, quando ainda não se concretizou a ofensa ao direito do impetrante. Hipótese diversa é da lei que tem efeitos concretos, caso em que desde o dia em que entra em vigência flui o prazo para impetração do mandado. No caso vertente, o ato coator tornou-se completo, operante e exequível a partir do dia 09.04.2013 (fls. 83/84), data da notificação pessoal da permanência irregular, com determinação para deixar o país no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de deportação. Ora, o presente mandado de segurança foi impetrado em 23.08.2013, conforme comprova o protocolo apostado à fl. 02 dos autos, de sorte que o prazo para impetração do presente mandado de segurança já havia se esgotado quando do ajuizamento da ação. De conseqüente, o prazo decadencial de cento e vinte dias estabelecido pela legislação de regência do mandado de segurança (art. 23), fluiu por inteiro antes do ajuizamento do presente writ. Posto Isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a decadência supra referenciada e extingo o processo, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/09 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).

CAUTELAR INOMINADA

0006163-20.1994.403.6100 (94.0006163-3) - ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA(Proc. CARLOS NEHRING NETTO (SP12.232-A) E Proc. SUELI AVELAR FONSECA(ADV) E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Trata-se de cautelar inominada, ajuizada por ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na inicial. Liminar concedida à fl.58. Devidamente citada, a União Federal ofereceu sua contestação (fls. 64/71). Réplica às fls. 73/78. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a autora formulou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme petição de fls. 152/153. Ciente, a ré concordou com a desistência e com o levantamento dos valores, desde que o autor renunciasse ao direito em que se funda a ação e arcasse com os honorários advocatícios (fl.156). Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, a que o autor volte a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo por sentença a renúncia ao direito em que ela se funda ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de verba honorária, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art.20 4º do CPC. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, expeça-se

alvará de levantamento em favor da ré.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009326-08.1994.403.6100 (94.0009326-8) - ROBERTO DANILO GRYGA(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ROBERTO DANILO GRYGA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de Ofícios Requisitórios para pagamento do principal e honorários (fls. 267, 268, 271/ 272, 290/291 e 354/357). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023939-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023939-9) - CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO(SP211386 - MARIANA ALBA CALAFIORI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença interposto pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS, em desfavor de CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SÃO PAULO. Foi proferida sentença que extinguiu a Ação Ordinária e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da exequente. Após devidamente intimado o executado não satisfaz espontaneamente o débito. Por essa razão foi efetuada tentativa de bloqueio on-line do valor devido, bem como de penhora e depósito. Às fls. 568/569, o executado informou o pagamento referente à verba honorária. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio do alvará de levantamento liquidado (fl. 275), constato a satisfação do débito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026473-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE CARLOS FERREIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JOSÉ CARLOS FERREIRA, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial. Alega a autora que firmou com o réu, em 2005, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, na forma da Lei nº 10.188/01. Aludido imóvel refere-se ao apartamento nº 11, localizado no 1º andar do Bloco 10, do Conjunto Residencial Guaianases II, com entrada pela Rua Otelo Augusto Ribeiro, nº 55, no Bairro Guaianases no Município de São Paulo. Informa que as obrigações deixaram de ser cumpridas, configurando infração às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato. Alega que, notificado, o réu não promoveu o pagamento e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 33/36, que indeferiu a liminar. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 46/65, alegando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a função social da propriedade e da posse, a inconstitucionalidade e ilegalidade do programa de arrendamento residencial e cláusulas contratuais firmadas, bem como a abusividade dos encargos moratórios, pleiteando a inversão do ônus da prova e a improcedência do pedido possessório. Réplica às fls. 71/79. Decisão de fl. 99, que deferiu a produção de prova pericial. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que foi convertido em agravo retido. Manifestação da CEF à fl. 159, rejeitando a proposta de acordo. Laudo pericial contábil às fls. 196/206. Laudo pericial complementar às fls. 215/225. Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fls. 227 e 229. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, pugna a ré pela extinção do processo em razão da falta de interesse de agir pela inexistência do esbulho possessório. Entendo que a preliminar arguida confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser

entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos, motivo pelo qual não cabe a inversão do ônus da prova. Ademais, encontram-se nos autos os documentos necessários ao julgamento do feito. Os documentos anexados aos autos comprovam que as partes firmaram Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial em 2005. Denoto que o contrato por instrumento particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial é regulado pela Lei n.º 10.188/01. O art. 9º do referido texto legal expressamente prevê que ficará configurado o esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpelação, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso. In casu, verifico que o contratante pactuou por meio de Contrato de Adesão, em suas Cláusulas Décima Nona e Vigésima que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarretará sua imediata rescisão, havendo de se submeter aos conseqüentes ônus firmados no referido contrato. Depreendo pela análise dos autos que o réu deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento à autora, desde 25/04/2007, e das taxas de condomínio desde 10/10/2006, tendo o réu sido devidamente notificado extrajudicialmente à fl. 24. Dessa forma, restou caracterizada a hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulada nos moldes da Lei n.º 10.188/01 e conseqüente configuração de esbulho possessório, previstas, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. Em assim sendo, o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submetesse às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei n.º 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - A-GRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200404010481417, UF: PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, Documento: TRF400104707, Fonte DJU DATA: 16/03/2005, PÁGINA: 615, Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORIZADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1- O artigo 9º da Lei 10.188/07 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, persistindo o inadimplemento no pagamento das prestações avençadas, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. 3. O inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária, legitimando, portanto, as medidas adotadas pela CEF. Precedentes. 4. A jurisprudência desta E. Corte Regional já se manifestou pela constitucionalidade do artigo 9º da Lei 10.188/2001, bem como pela inexistência de ofensa à legislação consumerista. 5- Agravo legal a que se nega provimento. (Processo AI 00021890920124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 464592, Relator(a) JUIZ CON-VOCADO RAFAEL MARGALHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DA-TA: 19/06/2012) Cumpre observar que o laudo pericial afirma que a CEF aplicou corretamente os índices, multa e juros pactuados contratualmente. Dessa forma, entendo assistir razão à autora, vez que configurado o inadimplemento, resta caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado entre as partes. Impende, portanto, seja deferida a reintegração de posse em favor da CEF. Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo procedente o pedido, para o fim de determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do apartamento nº 11, localizado no 1º andar do Bloco 10, do Conjunto Residencial Guaianases II, com entrada pela Rua Otelo Augusto Ribeiro, nº 55, no Bairro Guaianases no Município de São Paulo. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em R\$ 100,00 (cem reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado do réu, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

Expediente Nº 2744

MONITORIA

0021962-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA DE JESUS MOTA PINHO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 18/09/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803.Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0008467-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID NISENOLZ

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 18/09/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803.Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0005113-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GOMES FRANCISCO(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 17/09/2013, às 15h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803.Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010909-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON DA COSTA ARANHA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 17/09/2013, às 16h30m, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803.Intime-se o réu por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023124-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SABINO DA SILVA(RJ095704 - APARECIDA DA SILVA MARTINS)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 17/09/2013, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803.Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0007632-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 18/09/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803.Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0012740-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE FURTADO

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 18/09/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0016302-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HPFITNES LTDA - ME X HUGO NASCIMENTO MENDES X WESLEY PATRICK DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 18/09/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0001486-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANETTE COSMETICOS LTDA ME X PATRICIA JUNCIONI X DANIELA JUNCIONI

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 18/09/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0008173-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP X VANESSA CORREA LOPO NEVES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 18/09/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0008499-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALMIR JOSE PUCCINI

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 18/09/2013, às 13h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0011013-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARNALDO BATISTA CALDERON

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 18/09/2013, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0019970-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAGT COM/ DE INFORMATICA LTDA ME X CAROLINE TERRONE PIRES

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação suspendo o andamento do feito e determino a intimação das partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 18/09/2013, às 14h30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) réu/executado(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4721

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010147-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DOS SANTOS LINS(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Anote-se.Após, manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal.Int.

DEPOSITO

0021597-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO LIMA DOS SANTOS

Ao SEDI para retificação da autuação nos termos da decisão de fls. 88.Fls. 119: anote-se. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a CEF sobre a contestação apresentada no prazo legal.I.

MONITORIA

0002883-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA E SP297363 - MIRIAM ABDALA DE CARVALHO)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de setembro de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0003288-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0016310-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE TERAOKA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0002904-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS DOS SANTOS GADELHA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0005515-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SORROCHE(SP301528 - LETICIA VALPEREIRO SILVA)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de setembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0006977-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada

na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0007604-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARINETE DA CONCEICAO ALMEIDA CAVALHEIRO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de setembro de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0009643-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO DA SILVA(SP220264 - DALILA FELIX)

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0011580-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HAMILTON MARIN

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

0018498-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA LUCIVANIA DA SILVA ALVES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de setembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0020216-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA TARIFA DE ABREU GRECO

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0022511-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA(SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA) X CARMEM SYLVIA JUNQUEIRA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

0002486-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DOMENE

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Cumpra a CEF o despacho de fls. 47, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903444-21.1986.403.6100 (00.0903444-7) - LYDIA LEONORA BOUCAULT(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS E SP045857 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA E Proc. MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 208/210, eis que de acordo com o v. acórdão. Promova a parte autora a habilitação dos sucessores, conforme restou noticiado no acórdão proferido nos autos do embargos à execução, em 10 (dez) dias. Int.

0671771-18.1991.403.6100 (91.0671771-3) - ADEMIR GALLO X RODOLPHO BONVENTTI(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ADEMIR GALLO X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO BONVENTTI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0021187-59.1992.403.6100 (92.0021187-9) - COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA(SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0008895-95.1999.403.6100 (1999.61.00.008895-7) - MARIA ALICE RODRIGUES PEREIRA X LEONI APARECIDA DORNELLES X LUIZ GUSTAVO ORTELLADO SENISE X LEILA ARAUJO X VERA LUCIA SOUTO BRANDAO X NEYDE VISANI ROSSI X LEDA MARIA VASQUES X JOAO CARLOS DE MEO X LILIANA ADELE FACCHINA AVELINO X ROBERTO GAUI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

0035763-76.2000.403.6100 (2000.61.00.035763-8) - ADAIR SOARES DE OLIVEIRA X VILMA FAUSTINO DA SILVA DE FARIA X ANTONIETA ALVES DELMONDES LOPES DA CRUZ X DEUSLEIDE CAVALCANTE DE SOUSA X ADELINA SILVA MOREIRA X MARLENE FERREIRA DE SOUZA X NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR X TEREZINHA DO CARMO FERREIRA CUNHA X MARIA TEREZINHA MANECHINI X HEBE ROSA FRUGIS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

0005755-82.2001.403.6100 (2001.61.00.005755-6) - PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO X MARIA DE LOURDES PENTEADO DE SOUZA PINTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA CRISTINA DE CASTRO BORTOLUZO CASSIANO X SILVIO ANTONIO CASSIANO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

0006070-42.2003.403.6100 (2003.61.00.006070-9) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RECIFE/PE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SALVADOR/BA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CAMPINAS/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CURITIBA/PR X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BRASILIA/DF X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL VITORIA/ES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SOROCABA/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL JOINVILLE/SC(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Preliminarmente, intime-se a autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.I.

0032111-07.2007.403.6100 (2007.61.00.032111-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLENI TECNOLOGIA LTDA - ME

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco)

dias, tornem ao arquivo.Int.

0027934-63.2008.403.6100 (2008.61.00.027934-1) - BENEDITO PIRES(SP265297 - ESDRAS ARCINI MARTINS E SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP228899 - LYCIA CAVALCANTI DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 237 e ss: manifeste-se a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

0017142-45.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDMICRO COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME

Defiro a suspensão do feito no arquivo sobrestado.Int.

0001411-55.2011.403.6117 - DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001274-56.2013.403.6100 - DALCIENE APARECIDA FRASSON X VITOR MORAES ROCHA X LEONARDO DAVI BETTIM FLORENCIO(SP247248 - PRISCILA MOLENA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL
Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0007598-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Designo a audiência para o dia 25 de setembro de 2013, às 15h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

0013985-93.2013.403.6100 - IZAC ALVES DIAS X JOAO CARLOS SALANDIM X JOAO GERALDO MAGNO DE SENNA X JOSE RICARTE FERREIRA X JOSE RODRIGUES NETO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Especifique a CEF provas que pretenda produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0015498-96.2013.403.6100 - AMANDA APARECIDA DA SILVA(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção entre o presente feito e aquele apontado a fls. 106, eis que diversos os objetos versados em ambos os processos.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A autora Amanda Aparecida da Silva requer a antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, objetivando ver deferida a sua manutenção na posse do imóvel que indica, bem como pleiteia seja a ré impedida de apontar o nome da demandante em órgãos de proteção ao crédito. Pretende, ainda, consignar os valores no montante que indica. Alega ter firmado com a requerida, em 30 de setembro de 2011, contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recurso do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação para aquisição do imóvel situado na Rua Manoel José de Almeida, nº 218, Vila Cruz das Almas, São Paulo/SP. Aduz que deu uma entrada com recursos próprios, financiando o saldo remanescente em trezentas e sessenta parcelas mensais com juros remuneratórios calculados pela Tabela Price, das quais dezessete foram pagas. Salaria que o instrumento não discrimina qual o regime de juros atrelado ao método SAC (sistema de amortização contínuo), se simples ou composto, razão pela qual

submeteu o contrato à perícia, constatando a irregular cobrança de juros sobre juros (anatocismo). Pede a aplicação do método de cálculo do sistema Gauss, afastando-se o sistema Price. Sustenta a possibilidade de revisão em hipótese de contrato de adesão, tal como o debatido nos autos. Defende que o saldo devedor deve ser reajustado, motivo pelo qual pretende consignar os valores no montante de R\$ 1.019,62 (um mil e dezenove reais e sessenta e dois centavos) para afastar a mora, nos termos do artigo 285-B do Código de Processo Civil. Pugna pela repetição do indébito que entende configurado na espécie à luz do laudo pericial que acosta aos autos, mediante a forma de compensação. Bate-se pela aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso presente. Pede, ainda, a inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO. Numa análise perfunctória, própria desta fase processual, não verifico a verossimilhança das alegações trazidas pela autora, já que elas somente poderão ser constatadas, no momento oportuno, com a dilação probatória. Assim, não há como ser deferido o pedido de consignação das prestações segundo os valores que a demandante considera devidos. Entendo presente, por outro lado, a verossimilhança da alegação desenvolvida pela autora em relação aos pleitos de não inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do imóvel, enquanto pendente de discussão os termos do contrato. Face ao exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de a) determinar à credora, por si ou por preposto, que não inclua o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, tampouco promova atos de desapossamento até a decisão final da lide, o que faço com fundamento no artigos 84, 3º do Código de Defesa do Consumidor e 273 do Código de Processo Civil. Cite-se com as advertências de praxe. Int. São Paulo, 3 de setembro de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022841-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL DOS SANTOS LIMA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

0006217-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUSA CAMILA SALOMAO(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO)
Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de setembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0008181-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO RIBEIRO PEREIRA

Fl. 44: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015291-97.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GOMES DE CARVALHO

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 41/42, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos. Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 1.645,00 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010595-43.1998.403.6100 (98.0010595-6) - ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA X AMARO VIEIRA DA SILVA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X CLEOZA FURLAN(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X DEOLINDO MONTANHEIRO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X GUILHERMINO SOUSA DOS SANTOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JORGE DE MORAES X JOSE ANTONIO PALMA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JOSE PEDRO FORTE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JOSE VICENTE GONCALVES FILHO(SP089599 - ORLANDO MACHADO) X JULIO SOUZA DA CUNHA FILHO X LINDOLFO FERREIRA PAIXAO FILHO X LYGIA SALVATORI DE CARVALHO CRUZ X MAGNA ELIZERIA LOPE(SP149455 - SELENE YUASA) X COORDENADOR DO INSS(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Apresente o impetrante cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. I.

0014479-36.2005.403.6100 (2005.61.00.014479-3) - AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0028089-71.2005.403.6100 (2005.61.00.028089-5) - ARECCO BRASIL LTDA(SP136870 - ADRIANO DIAS CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0004960-61.2010.403.6100 - JOSE LUIZ MACIAS RAMOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0007614-16.2013.403.6100 - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Fls. 952: manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias.I.

0014077-71.2013.403.6100 - NET SAO PAULO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007496-41.1993.403.6100 (93.0007496-2) - SAN SIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LTDA X SAN SIRO INTERNACIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LTDA X SAN SIRO STEEL IND/ METALURGICA LTDA(SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0010655-30.2009.403.6100 (2009.61.00.010655-4) - MARCELLO DE OLIVEIRA WERNECK(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015796-11.2001.403.6100 (2001.61.00.015796-4) - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A X INSS/FAZENDA
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0021311-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021311-1) - AMELIA JOANNA GADE LIMA(SP051200 - CLAUDIO

CRU E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X AMELIA JOANNA GADE LIMA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0022922-29.2012.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP090588 - BEATRIZ PERES POTENZA) X UNIAO FEDERAL X NESTLE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017566-05.2002.403.6100 (2002.61.00.017566-1) - JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0025043-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RABACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0012071-96.2010.403.6100 - SILVIO LUIS DE SIQUEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIS DE SIQUEIRA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0012687-71.2010.403.6100 - BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0008824-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PEDRO PAULO ISSA(SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO ISSA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

ACOES DIVERSAS

0011700-79.2003.403.6100 (2003.61.00.011700-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005755-82.2001.403.6100 (2001.61.00.005755-6)) PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO X MARIA DE LOURDES PENTEADO DE SOUZA PINTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA CRISTINA DE CASTRO BORTOLUZO CASSIANO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X SILVIO ANTONIO CASSIANO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7622

DESAPROPRIACAO

0127098-17.1979.403.6100 (00.0127098-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X SANVAS S/A IND/ METAL MECANICA(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Chamo o feito à ordem.A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF. Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação.Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos.Assim, informe o nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como seu RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o ofício requisitório com os dados constantes nos autos.No mais, quanto à execução dos honorários advocatícios fixados em sentença nos autos dos embargos à execução, indefiro o requerido. Deverá a parte requerer e apresentar a memória de cálculos e as cópias necessárias para a citação, nos termos do art. 730 do CPC nos próprios autos dos embargos que encontram-se em apenso.Cumpra-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021720-77.1976.403.6100 (00.0021720-4) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 482/498, 506/507 e 508/583:Ao Sedi para anotação do incorporador da Companhia Brasileira de Bebidas, à vista dos documentos acostados às fls. 488/489.Concedo prazo de 10(dez) dias para que a Companhia de Bebidas das Américas - Ambev regularize sua representação processual.A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação).Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação, se regularizada a representação processual.Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos.Sobrevindo as penhoras noticiadas às fls. 508/583, proceda-se conforme o disposto no art. 49 da Resolução 168/2011-CJF.Int.

0521068-56.1983.403.6100 (00.0521068-2) - JOSE CARDOSO(SP012447 - ALFIO VENEZIAN E SP079184 - ORLANDO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se vista ao exequente para que cumpra o despacho de fl. 329.No silêncio, ao arquivo (sobrestado). Após o depósito do precatório expedido à fl. 331, proceda-se ao desarquivamento.Int.

0024405-27.1994.403.6100 (94.0024405-3) - MENDONCA MODAS LTDA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

O pedido elaborado pela parte autora quando da exordial, com o que delimitou a lide e adstringiu a sentença, foi nos termos de compensação. É bem verdade que abstratamente falar-se em compensação ou repetição/restituição de indébitos são situações similares, aceitando-se a mutabilidade entre tais hipóteses. Nada obstante, tendo a causa percorrido todo um procedimento sob a ótica concreta da compensação, e assim passada em julgado, nada mais há a possibilitar agora, quando da execução administrativa, a permuta de compensação, direito reconhecido em seus próprios termos, à repetição de indébito, por execução nos autos, com fundamento e procedimento próprios para sua concretização. Enquanto a restituição de tributos pagos indevidamente requer a procedência ou improcedência

da ação de conhecimento, com a consideração desde logo, previamente, portanto, à sentença, do direito da parte autora aos valores designados. Reverberando esta conjuntura para a constatação fática, através da análise probatória, da existência dos créditos. A compensação ganha outros ares. Nesta hipótese reconhece-se o direito abstratamente de a parte poder efetuar o encontro de contas deste ou daquele modo, tal como tracejado na lide. Voltando-se, então, as parte para a execução administrativa, uma vez que naquela esfera, sob o crivo da Administração, é feito o encontro de contas, seguindo-se procedimento próprio. Consequentemente, é possível a permuta entre restituição e compensação e vice-versa, sem maiores problemas, desde que na esfera ainda abstrata da lide, ou desde que se tenha, em sua concretude, necessariamente, restituição para compensação. Como pretende a parte autora nesta demanda não encontra espaço jurídico. Devendo executar o julgado como proferido e transitado, destarte, valendo-se de encontro de contas, por procedimento próprio, na esfera administrativa. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 521/524 no que tange à expedição de precatório da importância referente ao tributo, devendo a exequente promover os atos necessários para compensá-lo. Ao Sedi para anotação da Sociedade de Advogados indicada à fl. 523. Após, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária.

0052540-15.1995.403.6100 (95.0052540-2) - ALEXANDRE THEOHARIDES X GUERINO DEL TEDESCO JUNIOR X CARLOS DAWTON PIZZOLI X RAMSES HENRIQUE MARTINEZ(SP095186 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ao Sedi para retificação do assunto do processo e cadastro de GUERINO DEL TEDESCO JUNIOR, conforme documento acostado à fl. 58.À vista da consulta realizada à fl. 445, promova o exeqüente ALEXANDRE THEOHARIDES a retificação de seus dados perante a Receita Federal, comprovando posteriormente. Após, cumpra-se o determinado à fl. 442.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021916-13.1977.403.6100 (00.0021916-9) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP011466 - MATEUS NIEHUES E SP024755 - ARNALDO BARBOSA MOREIRA E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP059262 - LIELSON SANTANA E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 382: Regularize a advogada, indicada para constar nos requisitórios, a representação processual ou indique outro advogado no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0023853-38.1989.403.6100 (89.0023853-1) - ANTONIO LUIZ MARTINEZ X TERESINHA MESQUITA X PEDRO ARTUR RAMALHO X CARLOS UMBERTO DA SILVA X MARCELO APARECIDO DANELON X AIRTON JOSE BORDIN X ALCIDES WILSON RIBEIRO DE SOUZA X PAULA CORREA MATTOS X SILVINO VALLANDRO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANTONIO LUIZ MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X TERESINHA MESQUITA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ARTUR RAMALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS UMBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELO APARECIDO DANELON X UNIAO FEDERAL X AIRTON JOSE BORDIN X UNIAO FEDERAL X ALCIDES WILSON RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PAULA CORREA MATTOS X UNIAO FEDERAL X SILVINO VALLANDRO X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0060739-55.1997.403.6100 (97.0060739-9) - ANA LUCIA LOPES DA SILVA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X ELENICE DE OLIVEIRA ARAUJO(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA AMELIA BARIO PARIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA HELENA VICTORIO CHAVES(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA LUIZA DE ANDRADE TOME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ELENICE DE OLIVEIRA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA VICTORIO CHAVES X UNIAO FEDERAL

Fl. 562: Dê-se vista dos autos fora de Secretaria ao exeqüentes representados pelo advogado, Dr. Orlando Faraco Neto. Após, nova conclusão a partir de fl. 554 e segs.Int.

0016560-31.2000.403.6100 (2000.61.00.016560-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127098-17.1979.403.6100 (00.0127098-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X SANVAS S/A IND/ METAL MECANICA(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO) X

SANVAS S/A IND/ METAL MECANICA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 115, no prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0027678-93.2004.403.0399 (2004.03.99.027678-0) - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes da conta elaborada às fls. 867/870 e despacho de fl. 866, que se envia para publicação. _____ despacho de fl. 866: Fls. 824/828 e

830/840: Em que pese o informado pela Seção da Cálculos às fls. 793/803, a importância complementar deve ser apurada levando-se em consideração os juros que não foram computados entre a data da conta aprovada e a apresentação do precatório no primeiro dia de julho.Para tanto, deve-se partir do principal apurado à fl. 448, campo Pagamento Indevido Atualizado, aplicar os juros de mora em continuação no período de março 2007 a julho 2008 e, finalmente, atualizar até a presente data, usando-se a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral.Sobre o valor final incide 10% de honorários, uma vez que, sob hipótese alguma, justifica-se a aplicação de juros de mora em continuação sobre o precatório da verba honorária expedida à fl. 475.Proceda a Secretaria à realização da conta e dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias cada.No que tange à amortização da dívida consolidada deverá a exequente observar o informado pelo E. TRF às fls. 806/819.Int.

0021107-70.2007.403.6100 (2007.61.00.021107-9) - MARIZE CARMELE HOMS MANASIA X JOSIANE CARMELE HOMS MANASIA X LUCIANE ANDREA HOMS MANASIA X MARCIO ALEXANDRE HOMS MANASIA X ALFONSO MANASIA(SP210491 - JULIANA MARIA COSTA LIMA E SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X MARIZE CARMELE HOMS MANASIA X UNIAO FEDERAL X JOSIANE CARMELE HOMS MANASIA X UNIAO FEDERAL X LUCIANE ANDREA HOMS MANASIA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE HOMS MANASIA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009935-64.1989.403.6100 (89.0009935-3) - SONIA FERRAZ COSTA SORIANI X ANA LUCIA FERRAZ SORIANI MARSON X HUGUETE APARECIDA FERRAZ SORIANI LOPES X HUGO SORIANI JUNIOR(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 255/256: Esclareça o interessado o requerido, considerando a procuração apresentada à fl. 198.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0005278-74.1992.403.6100 (92.0005278-9) - GIUSEPPE SIGGIA X ELMO FONTES SIGGIA X GIUSEPPE FONTES SIGGIA(SP053851 - EUFLOSINO DOMINGUES NETO) X MARIA DE LOURDES LOUREIRO SAMPAIO(SP076519 - GILBERTO GIANSANTE E SP021917 - ZARRIR ABEDE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Para cumprimento da decisão de fl. 323, indiquem os interessados o nome do advogado que deverá constar nos alvarás de levantamento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

0081772-77.1992.403.6100 (92.0081772-6) - FREDERICO MARIA CABRAL DE SAMPAIO X RICARDO MARIA CABRAL DE SAMPAIO X MARGARIDA MARIA SAMPAIO METNE X FREDERICO CABRAL DE SAMPAIO(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FREDERICO MARIA CABRAL DE SAMPAIO X UNIAO FEDERAL
Fls. 227/256, 276/278, 281/282, 284/286 e 288/313: Preenchidos os requisitos do art. 1060, I, do CPC, não se justifica a necessidade de sobrepartilha para habilitação dos herdeiros necessários, pretendida pela União. Ademais, trata-se de pagamento de RPV. Sobre o tema, veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE = SOBREPARTILHA . POSSIBILIDADE. 1. A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepartilha , tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha . 3. Agravo de instrumento improvido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423172, Processo: 0033808-25.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA: 10/05/2012. Por tais razões, habilita-se nestes autos os herdeiros necessários de Frederico Maria Cabral de Sampaio, indicados na partilha juntada às fls. 290/313: Ricardo Maria Cabral de Sampaio, Margarida Maria Sampaio Metne e Frederico Cabral de Sampaio. Ao Sedi para as anotações necessárias. Expeçam-se os alvarás após a indicação do nome do patrono que deverá constar nos referidos documentos, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Retornando liquidados, ao arquivo. Int.

0081798-75.1992.403.6100 (92.0081798-0) - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO)
Com relação ao RPV de fls. 165, expeça-se ofício ao E. TRF, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 do CJF. Após a resposta, expeça-se alvará do valor depositado na conta de fls. 353 conforme requerido às fls. 355 e intime-se o requerente para retirada em Secretaria. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0055724-08.1997.403.6100 (97.0055724-3) - JOSE CARLOS DE TOLEDO X JOSE DANIEL LOPES X JOSE EDUARDO AFONSO X JOSE DE FILIPPI X JOSE HONORIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA X JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL X JOSE PINUS X JOSE RAPOSO DO AMARAL X JOSE REINALDO MAGALHAES X JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X JOSE DE FILIPPI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE RAPOSO DO AMARAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Cumpram os interessados o terceiro parágrafo do despacho de fl. 341, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0748556-31.1985.403.6100 (00.0748556-5) - METAGAL IND/ COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Fls. 557/559: Concedo prazo último de 10(dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 556, uma vez que não consta poderes para receber e dar quitação na procuração de fl. 15. Apresente a autora cópia atualizada de seu contrato social e nova procuração com os poderes supra. No silêncio, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005029-60.1991.403.6100 (91.0005029-6) - CRISTINA DE QUEIROZ X CARLOS ALBERTO FAGERSTROM X NELSON COELHO(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA E SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE MACEDO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CRISTINA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FAGERSTROM X UNIAO FEDERAL X NELSON COELHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fl. 251: A procuração outorgada ao advogado confere, se especiais, os poderes necessários para atuar no feito,

inclusive receber e dar quitação, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do requerido, devendo o patrono, sendo o caso, providenciar nova procuração com tais poderes ou utilizar as suas prerrogativas profissionais se encontrar dificuldades para levantamento dos valores. Fls. 253/262: Manifeste-se a União sobre o pedido de habilitação/documentos acostados por Daniel Macedo Coelho. Expeça-se ofício ao E. TRF nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011-CJF.Int.

0743011-67.1991.403.6100 (91.0743011-6) - LEUSIPIO JANUARIO GONCALVES X WALDEMAR ROBERTO DOS SANTOS VISCAINO X APARECIDO DE JESUS CARLOS X LUIZ CARLOS TOMAZIN X OSVALDO LUIZ MACIEL AQUINO X VILMA DE JESUS MATHEUS X JOSE FERREIRA DE CASTRO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E Proc. SUSANA REGINA PORTUGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X APARECIDO DE JESUS CARLOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LUIZ MACIEL AQUINO X UNIAO FEDERAL X VILMA DE JESUS MATHEUS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Abre-se nova vista aos interessados para que cumpram o despacho de fl. 325, apresentando cópia do RG e CPF de Aline Wania Aquino Martins.

0066067-39.1992.403.6100 (92.0066067-3) - LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP027536 - CELIO LUIZ BITENCOURT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 216/218: Ciência ao exequente dos depósitos realizados. Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando liquidado, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0019928-58.1994.403.6100 (94.0019928-7) - ORLANDO SARTORI(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X ORLANDO SARTORI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 156: Considerando a concordância do exequente, proceda-se à transferência da importância indicada pelo Bacen às fls. 147/148. Expeça-se alvará do restante após a indicação do nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Retornando liquidado, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento. Int.

0902402-67.2005.403.6100 (2005.61.00.902402-4) - BENEDITO ROSA X FRANCISCO ALVES LIMA FILHO X JOAO ALFREDO DE MEIRA X JOAO BATISTA VIEIRA SOBRINHO X JOAO GILBERTO BATISTA X JOAO LUIZ SOARES VIEIRA X JOSE APARECIDO VIANA DE LARA X NERVAL RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO LEME(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X BENEDITO ROSA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO ALFREDO DE MEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA VIEIRA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO BATISTA X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ SOARES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO VIANA DE LARA X UNIAO FEDERAL X NERVAL RIBEIRO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1224/1225: Manifestem-se os sucessores de Francisco Alves Lima Filho, indicados às fls. 1182/1185, sobre o requerido pela União. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030090-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030090-8) - RAFAEL MARTINS DOS SANTOS(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RAFAEL MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 152: Expeça-se alvará do depósito de fl. 102 em favor da Caixa Econômica Federal. Retornando liquidado, ao arquivo. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13299

MONITORIA

0030092-28.2007.403.6100 (2007.61.00.030092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA PEZOLATO
Retifique-se o despacho de fls. 198, para constar o que segue: Fls. 195/197: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int..Fls. 199/203: Anote-se.Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0013571-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 147/2013, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658280-41.1991.403.6100 (91.0658280-0) - SID INFORMATICA S/A(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0704910-58.1991.403.6100 (91.0704910-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076213-76.1991.403.6100 (91.0076213-0)) BENEDITA LAZARA DE ALMEIDA(SP045551 - MARILENE LAUTENSCHLAGER E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022161-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022161-2) - SERGIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.305/312: Manifestem-se as partes. Int.

0008512-63.2012.403.6100 - MARCONI GEORGE DA ROCHA LOPES(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016709-07.2012.403.6100 - WILLIAM FARNEY DUARTE(SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc.

1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, apresentando a documentação requerida pela Sra. Perita (fls.252/254), no prazo de 30(trinta) dias. Apresentada a documentação, intime-se a Sra. Perita para conclusão do laudo no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

0009420-86.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP305192 - NATALIA KARINE BANDEIRA DE MELO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0014124-45.2013.403.6100 - MARIA CAMARGO(SP148995 - GILSON CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls.17/22 como emenda à inicial. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015399-29.2013.403.6100 - VALDEMIR RIBEIRO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0044752-52.1992.403.6100 (92.0044752-0) - SERVIPREST INFORMATICA LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0029042-45.1999.403.6100 (1999.61.00.029042-4) - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E Proc. ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 731 verso - Aguarde-se comunicação acerca do julgamento dos embargos de declaração com efeitos infrigentes opostos no agravo de instrumento n.º 0033439-60.2012.4.03.0000. Int.

0019425-90.2001.403.6100 (2001.61.00.019425-0) - VANIA ZECHINATTO FACCHINA(SP080697 - ELIANE

KURDOGLIAN LUTAIF) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018593-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018593-0) - HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

(Fls.616) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0573317-81.1983.403.6100 (00.0573317-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CELESTE MARTINEZ PEREIRA(SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA) X CELESTE MARTINEZ PEREIRA X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Preliminarmente, apresentem os expropriados planilha individualizada dos valores a levantar, na data dos depósitos, informando, ainda, o número dos respectivos CPFs para cadastramento, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema dos demais expropriados, bem como anotação dos dados cadastrais. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Em seguida, expeça-se a carta de adjudicação em favor da expropriante, intimando-a a retirá-la e instruí-la com as cópias necessárias. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias o cumprimento da carta de adjudicação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13300

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000288-06.1993.403.6100 (93.0000288-0) - ROBERTO MORETHSON(SP224342 - SANDRA AKIKO KINA E SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO E SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP108853 - ROSA MARIA DE AGUIAR E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 915/916: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0005315-76.2007.403.6100 (2007.61.00.005315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM

Fls. 275: Tendo em vista o acordo homologado nos termos do art. 269, III do CPC às fls. 243/244, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019213-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALTER HERRERA(SP258952 - KENY MORITA)

Ciência do desarquivamento do feito.Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004982-76.1997.403.6100 (97.0004982-5) - 1o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010991-92.2013.403.6100 - WILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa em apenso nº. 0014256-05.2013.403.6100.

0015394-07.2013.403.6100 - CLAUDIO DURVAL DEMASO JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025260-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAISON ROBERTO ALVES

Fls. 123: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0006552-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DBM SYSTEM LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA

Fls. 133/191: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014256-05.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010991-92.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X WILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS)

Fls. 07/08: Preliminarmente, tendo em vista o alegado, intime-se a parte impugnada a adequar o valor da causa fixando-o no valor total do valor recolhido que pretende compensar, inclusive em relação aos outros 03 (três) PAS mencionados às fls. 61, devendo carrear suas cópias aos autos da ação ordinária em apenso nº. 0010991-92.2013.403.6100.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009287-35.1999.403.6100 (1999.61.00.009287-0) - ARTUR EBERHARDT S/A X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007607-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X HELCIO FELISBINO

Tendo em vista o tempo decorrido, transfira-se o valor bloqueado às fls. 86, junto ao Banco Bradesco, para posterior levantamento em favor da CEF.Fl.101/108: Após, considerando a ferramenta de consulta disponibilizada para acesso aos dados fiscais e cadastrais da Receita Federal, proceda-se à pesquisa das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda do executado através do sistema INFOJUD.Após, voltem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0506740-24.1983.403.6100 (00.0506740-5) - FMC FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A(SP015759 -

RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL X FMC FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A
Fls.407/409: Manifeste-se a parte autora. Int.

0009959-04.2003.403.6100 (2003.61.00.009959-6) - CICERO ATANASIO DA SILVA(SP089513 - LUCIA DA CORTE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CICERO ATANASIO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando que a execução contra a ECT segue o rito da execução contra a Fazenda Pública, ACOLHO a manifestação de fls.193/197, RECONSIDERO a determinação de fls.192 e determino a apresentação das cópias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE a ECT para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DE FREITAS X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Fls. 271: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0007053-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENTINO ANTONIO MENDES
Fls. 144/146: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0020420-88.2010.403.6100 - S&B SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X S&B SERVICOS POSTAIS LTDA
Fls.386/387: Ciência ao exequente. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0016752-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LINAURA ROSA DUTRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINAURA ROSA DUTRA PONTES
Fls. 114: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

ALVARA JUDICIAL

0010354-78.2012.403.6100 - REGINA GALUZZI GARCIA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 54: Manifeste-se a CEF acerca do alegado descumprimento, bem assim quais os óbices para o levantamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 13301

USUCAPIAO

0001421-15.1995.403.6100 (95.0001421-1) - CARLOS ALBERTO CORREA DE MATTOS X ALINA PRANDO DE MATTOS X HUGO ANGELO PRANDO(Proc. ISABEL CRISTINA DE MEDEIROS ARVATE E Proc. ELISABETH HARGRAVE DA SILVA BIANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0027563-70.2006.403.6100 (2006.61.00.027563-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANGELINA COLACICCO HOLPERT(SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE E SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON E SP183266 - WANDERLEY DE PAIVA GUIMARÃES FERREIRA E SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO)

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 283/284, bem assim a extinção do feito nos termos do artigo 269, III (fls. 230/232), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009770-84.2007.403.6100 (2007.61.00.009770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MANOEL BISPO DOS REIS

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018413-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELSON JOSE FLOR DA SILVA
Fls. 124: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0011330-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHAEL ALEXANDER RALPH DRUMMOND LAWRENCE LARROSA

Fls. 128/129: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0005510-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO OZOLS RAVENA DE SOUZA

Fls. 71/72: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 211/2012, junto ao Juízo Deprecado.Int.

0016901-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA AUGUSTO DA SILVA X JULIANA MARIA LAFUENTE

Considerando os embargos monitórios apresentado às fls. 67/78, esclareça a CEF o peticionado às fls. 89.Após, considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0002789-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA FERREIRA DIAS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 143/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017918-46.1991.403.6100 (91.0017918-3) - GERALDO TABARANI DOS SANTOS X DEA TAMASSIA DOS SANTOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E Proc. RENATO MALDONADO TERZENOV E SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP228742B - TANIA NIGRI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008159-87.1993.403.6100 (93.0008159-4) - SONIA ASSIS COSENTINO X SILVIA HIROKO NAKAOKA X SUZANA APARECIDA VINHAS X SILVANA BRUNA BRUNO X SERGIO MARTINS DE SIQUEIRA X SERGIO GARCEZ DE OLIVEIRA X SUSY MARY MIRANDA DE BRITO X SONIA REGINA NOBRE DE CAMARGO X SILVANO TARANTELLI X SUSAN MEIRE DE ARAUJO RIBEIRO(SP112490 - ENIVALDO

DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0050055-42.1995.403.6100 (95.0050055-8) - RAIMUNDO RAFAEL DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0050885-08.1995.403.6100 (95.0050885-0) - ANGELO DAVI FEFERBAUM X CHUNITI YKEMOTO X DAMON GESSY GHIZZI X DIRCEU DE SOUZA AQUINO X EMILIA GIRLENE GAMBERA FERRAZ X FERNANDO CORREA LISKE X LOURDES LISKE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.364/369: Mantenho a decisão de fls.363, tal como proferida. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0021067-45.2013.403.0000. Int.

0017914-96.1997.403.6100 (97.0017914-1) - ELLO S/A ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0050692-17.2000.403.6100 (2000.61.00.050692-9) - CCF BRASIL COMMODITIES EXPORTADORA E CORRETORA DE MERCADORIAS & FUTUROS LTDA X HSBC CAPITALIZACAO (BRASIL) S/A X HSBC FINANCIAL CAPITALIZACAO (BRASIL) S/A X HSBC CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (BRASIL) S/A X HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP224328 - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011244-17.2012.403.6100 - CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016661-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON LEAL COSTA

Fls.65/92: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela CEF. Sem prejuízo, proceda-se a pesquisa de endereço conforme determinado às fls.64. Int.

0021316-63.2012.403.6100 - RENATO RACHID PERRONE(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.150/152: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Int.

0015395-89.2013.403.6100 - LEILA MARIA DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao

Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004861-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010913-06.2010.403.6100) MONISER - MOVEIS E SERVICOS LTDA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.43/46), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014348-66.2002.403.6100 (2002.61.00.014348-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013590-58.2000.403.6100 (2000.61.00.013590-3)) DARCY MARIA ARDOZO MIRANDA(SP112724 - JESUINO LIBANO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Fls. 131/133: Aguarde-se, sobrestado no arquivo, informação da exequente (ECT), acerca do desfecho do processo nº. 0034856-16.2009.8.26.0053 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública - Foro Central. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029270-05.2008.403.6100 (2008.61.00.029270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISA RIBEIRO BORGES ME X HELOISA RIBEIRO BORGES(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA)

Ciência do desarquivamento do feito. Considerando a ausência de recolhimento das custas judiciais de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010913-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MONISER - MOVEIS E SERVICOS LTDA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0004861-86.2013.403.6100.

0021997-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls.207/214. Decline a CEF endereço para citação do executado. Após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0014514-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAZIELLE CARDOSO ZANUTTI

Fls. 66: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0001228-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COML/ DE CORDOES BRASULLATO LTDA - ME X EVALDO DA SILVA CAMPELO X JOAO DA SILVA CAMPELO

Fls. 90: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a CEF se manifeste acerca dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Após, conclusos para extinção, conforme requerido pela CEF. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017548-66.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VLADIMIR TADEU GIROTTO X VIVIANE CRISTINA GONCALVES

GIROTTO

Fls. 245: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030741-56.2008.403.6100 (2008.61.00.030741-5) - CAMPANA DESIGN LTDA EPP(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003957-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 103/105: Anote-se. Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

Expediente Nº 13305

MANDADO DE SEGURANCA

0014126-15.2013.403.6100 - CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E CE274150 - MARINA LIMA MAIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Vistos, etc. Aceito a conclusão retro. I - Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar pelo qual pretende a impetrante que a autoridade impetrada promova nova intimação referente ao lançamento fiscal dos DEBCADS nºs 51.035.556-0 e 51.011.184-0 (Processo Administrativo nº 19515.722.781/2012-67) e, conseqüentemente, conceda novo prazo para apresentação das impugnações pertinentes. Requer, ainda, que a autoridade impetrada não promova qualquer ato de cobrança dos débitos em questão, bem como que não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Relata que a intimação da autuação fiscal foi efetuada via postal e entregue ao porteiro do edifício onde fica situada, com o qual não possui vínculo capaz de autorizá-lo a receber tais correspondências em seu nome. Alega que a intimação somente foi entregue à sede da empresa 10 dias depois, em 28/12/2012 e a impugnação administrativa foi protocolizada em 22/01/2013, portanto, dentro do prazo de 30 dias. A par disso, a impugnação e o recurso voluntário não foram conhecidos por intempestivos. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que alegou a legalidade e regularidade da intimação. DECIDO. II - A controvérsia posta nos presentes autos diz com a validade da intimação postal quando a correspondência é entregue ao porteiro do prédio e, posteriormente, repassada à empresa que, por sua vez, perde o prazo para apresentar impugnação administrativa. A notificação do contribuinte deve ser efetuada em seu domicílio tributário declarado à Receita Federal, o que foi devidamente cumprido no presente caso. A questão acerca da possibilidade de recebimento da intimação pelo porteiro do prédio onde está situado o contribuinte já foi dirimida pelo E. STJ, conforme a seguinte ementa: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESGOTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme prevê o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedentes do STJ. 2. Perfeita a intimação da empresa a respeito do julgamento da impugnação ao Auto de Infração e Lançamento, concluído o procedimento administrativo-fiscal. Portanto, inexistente motivo para o trancamento da ação penal. 3. Recurso a que se nega provimento. (destaquei) (RHC 20823, Rel. Ministro CELSO LIMONGI - Desembargador convocado do TJ/SP, publ. DJE em 03/11/2009). Assim, considerando que a intimação via postal está expressamente prevista no Decreto nº 70.235/72 e foi devidamente entregue no domicílio fiscal da impetrante em 19/12/2012 (fl. 84) e que as impugnações somente foram apresentadas em 22/01/2013 (fls. 42 e 63), correta a decisão administrativa que as considerou intempestivas. III - Isto posto INDEFIRO a liminar. Oficie-se para ciência. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº

12.016/2009.Oportunamente, remetam-se ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015733-63.2013.403.6100 - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ131777 - MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA) X REUS INCERTOS

Ad cautelam, diante dos fatos narrados na petição inicial, entendendo necessária a vistoria prévia no imóvel (terreno) ocupado por membros dos Movimentos dos Trabalhadores sem Terra e Periferia Ativa e identificação das pessoas que efetivamente estejam residindo no local e condições do local, razão pela qual DETERMINO a expedição de mandado de constatação e vistoria devendo o(s) Senhor(es) Oficial(is) de Justiça dirigir(em)-se ao imóvel descrito na petição inicial, cujo endereço deverá ser fornecido pela autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, relatando ao Juízo a situação do imóvel e identificando seus ocupantes. Int. Com o endereço, expeça-se o respectivo mandado.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045377-08.2000.403.6100 (2000.61.00.045377-9) - MARISETE DA SILVA SCHACHT X OSVALBERTO JOAO SCHACHT(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA E SP156342 - LUIS FERNANDO DE CASTRO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para

sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

0004439-63.2003.403.6100 (2003.61.00.004439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026099-50.2002.403.6100 (2002.61.00.026099-8)) JOSE CAETANO LEME(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

0001023-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001023-0) - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA(SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores

destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímese as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0032741-29.2008.403.6100 (2008.61.00.032741-4) - GILDNER MARCEL VIEIRA (SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímese as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0021741-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021741-8) - VANDERLEI PAULINO DA COSTA (SP148838 - CARMEN LUIZA GUGLIEMMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a,

havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0024000-39.2004.403.6100 (2004.61.00.024000-5) - UNILEVER BRASIL LTDA (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP182530 - MARIANA BLUM SALLES) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0016287-32.2012.403.6100 - AIMARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ATIVIDADES FLORESTAIS E PARTICIPACOES LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desampensando-se daqueles.I.

CAUTELAR INOMINADA

0026099-50.2002.403.6100 (2002.61.00.026099-8) - JOSE CAETANO LEME(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da

execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0008087-17.2004.403.6100 (2004.61.00.008087-7) - PREFUNDE ENGENHARIA LTDA(SP202577 - ANA PAULA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

Expediente Nº 8935

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010660-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RAFAEL DE SANTANA(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE)

1 - Considerando que o bem objeto da ação não foi encontrado no endereço diligenciado, apesar de o réu ter sido devidamente citado e ter afirmado que veículo encontra-se em seu poder (fls. 61/64), determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema RENAJUD, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional (fls. 51/53).
2 - Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a contestação (fls. 65/79), bem como sobre o mandado de busca e apreensão devolvido com diligência negativa (fls. 63/64), no prazo de 10 (dez) dias.
I.

DESAPROPRIACAO

0741109-89.1985.403.6100 (00.0741109-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X SABO IND/ E COM/ LTDA(SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO E SP238773A - LEANDRO ZANOTELLI)
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a expropriada sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

MONITORIA

0017276-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON LOPES DOS SANTOS X ROSANGELA DO NASCIMENTO TRINDADE(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)

Expeça-se carta precatória para citação do réu conforme requerido.Providencie o requerente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado devendo, para isso, acompanhar a distribuição da deprecata. I.

0020053-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020053-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X SANDRA GRACIELA RODRIGUEZ

Tendo em vista a certidão de fl. 71, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0013399-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA MARIA AMERICO

Expeçam-se mandado e carta precatória para citação do réu conforme requerido. Providencie o requerente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado devendo, para isso, acompanhar a distribuição da deprecata. I.

0007379-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXSANDRO ABILIO DA SILVA

Expeçam-se mandado e carta precatória para citação do réu conforme requerido.Providencie o requerente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado devendo, para isso, acompanhar a distribuição da deprecata. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059354-19.1990.403.6100 (00.0059354-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MUNICIPIO DE ITAPEVA PREFEITURA MUNICIPAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X JULIO MESQUITA PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X LUIZIANIA PREFEITURA(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PEREIRA BARRETO PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PIEDADE PREFEITURA MUNICIPAL(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO(SP153959 - SANDRO VINÍCIUS DE ALMEIDA) X TAMBAU PREFEITURA(SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP167642 - PAULO CESAR ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA(SP017713 - PAULO GUILHERME DE ALMEIDA E SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1577 - ANTONIO MOACIR CARTAXO ESMERALDO E SP071973 - NELCI GOMES FERREIRA) Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 806/807, Dr. Fabiano Schwartzmann Foz, OAB/SP 158.291, para assinar o recurso de apelação interposto, sob pena de desentranhamento. Cumprido o item acima, voltem conclusos.

0020919-92.1998.403.6100 (98.0020919-0) - ADAO AUGUSTO DA ROCHA X EDUARDO MIKIO SATO X ELIANA CRISTINA RODRIGUES PUGA X JOAO CESAR BEZERRA NETO X JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) Fls. 362/363 e 364/365: Manifeste-se a parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. I.

0022550-32.2002.403.6100 (2002.61.00.022550-0) - HILDA EUDOKIA PIEKNY(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0013345-03.2007.403.6100 (2007.61.00.013345-7) - HELOISA PIMENTEL(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Cumpra a parte autora, integralmente, a sentença de fls. 190/191 e apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original do instrumento de procuração juntado às fls. 194.2- Após cumpra-se a sentença de fls. 190/191. I.

0017647-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO ELUMA(SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO E SP105299 - EDGARD FIORE) Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (228), a autora requereu a oitiva de testemunha indicada (fls. 230) e a ré o depoimento pessoal do representante da autora e demais testemunhas a serem arroladas. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem o rol das testemunhas que pretendem ver tomados os depoimentos, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho para que sejam intimadas, sem o embargo de serem apresentadas na data da audiência independente de intimação, desde que as partes assim o desejarem, porém com a obrigatoriedade de suas qualificações. No mesmo prazo, oportunizo às partes a juntada de novos documentos. Depositado o rol de testemunhas, venham os autos conclusos para designação da data da audiência. I.

0003998-33.2013.403.6100 - WILLY STOZEK X TANIA MUNHOZ MAMPRIM(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

No momento processual oportuno as partes requereram produção de provas. A autora na petição requereu produção de prova matemática financeira. A ré, embora intimada a especificar as provas (fls. 66) nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, requereu apenas de forma genérica (fls. 76/180), exceto a juntada de documentos. Intimada a especificar as provas requeridas (fls. 181), a autora requereu o julgamento prova pericial contábil. Defiro a realização de prova pericial contábil e a juntada de novos documentos. Nomeio para a realização da perícia o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br. Devem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito e indicarem seus assistentes técnicos, precisando-lhes os nomes, endereços, telefones e e-mails para contato pelo perito do Juízo. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para apresentar sua estimativa de honorários e o prazo de realização do laudo. Apresentados os honorários, intimem-se as partes e, não havendo impugnação, a autora deverá efetuar depósito à ordem desse Juízo em até 15 (quinze) dias. Realizado o depósito, intime-se o perito a iniciar seus trabalhos. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes a apresentar suas alegações finais, em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. I.

0006037-03.2013.403.6100 - VALTER SILVEIRA ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.I.

0008539-12.2013.403.6100 - SILVIO RODRIGUES ALVES X ROSA SATO RODRIGUES ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como sobre fls. 188/201, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.I.

0014353-05.2013.403.6100 - EDSON GARZON ESPARBIERE X DANIEL GARZON RODRIGUES(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL

1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.2 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0015292-82.2013.403.6100 - ROSSET & CIA LTDA X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X DOU-TEX S/A IND/ COM/ TEXTIL X ESTAMPARIA SALETE LTDA. X PEDREIRA CONFECÇOES LTDA X VALCLUB IND/ COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL
Esclareça a parte autora quem outorgou as procurações de fls. 14, 338, 566, 621, 708 e 744. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009710-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009710-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO(SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Reitere-se a requisição do saldo atualizado da conta 0265.005.00287248-2, para cumprimento do determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 149/150.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 159/163, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou concorde, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do impugnante, do impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do impugnante. Após, intemem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015990-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015990-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LIG AUTO COM/ DE VEICULOS LTDA X IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO X NEUZA MEDEIROS CAMPOS LOMONACO

Fls.125: Defiro.Aguarde-se sobrestado no arquivo até ulterior manifestação.I.

0014934-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANCHONETE KING DOG HAMBURGUERIA LTDA ME X FABBIO LOBATO DOS SANTOS X ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de

bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafé e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0015460-84.2013.403.6100 - FABIANA SIMOES DE SOUSA COLARULLO (SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte impetrante: a) uma cópia dos documentos que instruíram a inicial, para formação da contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 12016/2009. b) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou c) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou d) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido os itens acima, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para prolação da sentença. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015435-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X CLODINO JOSE DOS SANTOS

Notifique-se os requeridos nos termos da inicial, exceto quanto à identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e arrombamento. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007841-40.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI FABIANO X MARIA ROSELI DA ROCHA FABIANO

Fl. 83 - Indefero, pelos motivos expostos no despacho de fl.80.Remetam-se os autos ao arquivo.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004539-91.1998.403.6100 (98.0004539-2) - LUCIANA SAYURI ODA X ELIZA TIZUKA GONDO X WILSON MITSUAKI SEKIGUTI X VALERIA ROCHA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TOZO X DEBORA DE OLIVEIRA BASTOS X FABRICIO ALAN ASSUNCAO DE ARAUJO X EDVALDO DA SILVA ALVES X ALTAIR DE MADUREIRA E SILVA X ROGERIO MACHADO DE ALMEIDA(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X LUCIANA SAYURI ODA X UNIAO FEDERAL(SP112626B - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

1 - Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório tendo em vista a concordância da União com os caçulos apresentados pelo autor. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 5 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.6 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.10 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0222349-28.1980.403.6100 (00.0222349-0) - GUATAPARA S/A IND/ DE PAPEL(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X GUATAPARA S/A IND/ DE PAPEL Vistos, etc.Tendo em vista o desinteresse da União (Fazenda Nacional) em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047416-27.1990.403.6100 (90.0047416-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039938-65.1990.403.6100 (90.0039938-6)) PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X MAURI GABRIELLI X MILTON VALBUZA SILVEIRA X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vistos.Reconsidero a parte final da r. Decisão de fls. 861, haja vista que a empresa BENEFICIAMENTO DE PLÁSTICOS FERLA LTDA encontra-se baixada, conforme consulta de dados da Receita Federal (fls. 866).Considerando o insucesso do Bloqueio Judicial de veículos via RENAJUD, publique-se a presente decisão, bem como a decisão de fls. 861, para que a exeqüente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Após, dê-se vista dos autos à União (PFN).Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.DECISAO FLS 861 - Vistos.Fls. 857-859: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, haja vista que cabe à credora realizar as diligências para a localização de bens do devedor.Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e que já houve tentativa de Bloqueio Judicial via BACENJUD, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.de efetivação do bloqueio via RENAJUD, voltem os autos conclusos..PA. 1,10 2) Em sendo frustradas as tentativas de Bloqueio Judicial via RENAJUD, determino que sejam expedidos mandados de penhora dos bens livres e desembaraçados dos devedores, deprecando-se quando necessário.Int.

0063972-36.1992.403.6100 (92.0063972-0) - RAMOS CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP043019 - KAMEL HERAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Dê-se vista à União (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0081908-74.1992.403.6100 (92.0081908-7) - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Fls. 500-502 e 504-505: Preliminarmente, a fim de por fim à discussão quanto aos valores a serem levantados e/ou transformados em pagamento definitivo, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos apresentada pela União Federal (PFN) às fls. 504-505, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, em caso de concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento e ofícios de transformação em pagamento definitivo. Int.

0033740-36.1995.403.6100 (95.0033740-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029623-02.1995.403.6100 (95.0029623-3)) ADELSON PAPINI X WALDETE ADELIAS DIAS PAPINI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente a ação e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015708-46.1996.403.6100 (96.0015708-1) - BELMIRO KLEIN X EDUARDO RACIUNAS X ELIZABETH

CECILIA REINIG X LUCILIA CASTRO GORES - ESPOLIO (OTTO ALFREDO GORES)(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X FULVIO JOAO SMILARI X HEINRICH WILHELM REINIG X MILTON DA COSTA X ONOFRE ROSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X THEREZINHA MARIANO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Acolho os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF (devedora), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância e/ou comprovar o crédito complementar dos valores devidos nas contas vinculadas do FGTS dos autores. Após, diga a parte autora (credor), em igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0011388-16.1997.403.6100 (97.0011388-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037175-81.1996.403.6100 (96.0037175-0)) NEUSA VENTURA X NEUZA GOMES BREGALMENTE X NOELIA MARIA DA SILVA X NORBETO SILVA LOBO X NUBIA ROSA AMARAL DE SA X ONDINA PEREIRA DOS SANTOS X SANDRA REGINA LIMA SANTOS X SOLANGE DA ROCHA X SONIA REGIANA LAMAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos. Cumpra a parte autora a parte final do r. despacho de fls. 341, devendo manifestar-se no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os documentos acostados às fls. 343-1138. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009296-84.2005.403.6100 (2005.61.00.009296-3) - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COBANSA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente a ação e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011181-31.2008.403.6100 (2008.61.00.011181-8) - HAMILTON DE PAULA DOMINGO X ANA LUCIA CUNHA DE PAULA DOMINGO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente a ação e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010988-40.2013.403.6100 - VALPA MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à Ré que se abstenha de incluir o CNPJ dela no Serasa Experien. Coloca-se à disposição do Juízo para, ad cautelam, oferecer garantia real, a fim de viabilizar a concessão da antecipação de tutela. Alega ser empresa de extração e comércio de areia. Sustenta que a venda da areia é efetuada na condição de FREE ON BOARD - FOB MINERAÇÃO, de sorte que o comprador é o responsável pela contratação do transporte e retirada do produto em sua sede. Relata que o processo de carregamento da areia, observada a capacidade máxima de carga e tramitação do caminhão, realiza-se em consonância com as normas que disciplinam os limites de peso do pavimento das vias, é feito na presença do proprietário ou condutor do caminhão, que participa do embarque para fiscalizar a observância dos limites técnicos de carga especificados pelo fabricante do seu veículo. Relata que, no ano de 2008, o Sindicato das Indústrias de Extração de Areia do Estado de São Paulo - SINDAREIA, ao qual é filiada, avisou os associados sobre o fato de que transportadores estavam reutilizando a Nota Fiscal de Venda para o fim ilícito de efetuar outros transportes sem o controle de peso, cujas multas estavam sendo lançadas em nome do primitivo embarcador. Aponta que, em razão do informado pelo Sindicato, buscou junto à Ré a anulação das multas que lhe foram impostas por excesso de peso em 12/12/2008. Defende a existência de vícios formais nas notificações e procedimentos administrativos instaurados contra ela. Alega que a Ré não a avisou acerca das ocorrências, hipótese que, por si só, gera a nulidade dos procedimentos. Sustenta que algumas notificações de autuação foram emitidas após o prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, razão pela qual os autos de infração deveriam ter sido arquivados. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A

Ré contestou o feito às fls. 103-169 alegando que a autora foi autuada em diversas oportunidades por ser a única remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto ser inferior àquele aferido por ocasião da fiscalização. Sustenta que a autora é a embarcadora da carga transportada com excesso de peso, razão pela qual é a empresa responsável pelas infrações cometidas, nos termos do 4º do art. 257 da Lei nº 9.503/97. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora impedir que a Ré inclua o CNPJ dela no Serasa Experien, sob o fundamento de que não é a responsável pelas infrações a ela atribuídas, bem como em razão da existência de vícios formais nas notificações e procedimentos administrativos instaurados em seu desfavor. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) estabelece que: (...) Art. 257. As penalidades são impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionadas neste Código. 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhe couber observar, respondendo cada um per si pela falta em comum que lhes for atribuída. 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar. 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o púnico remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total. 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal. (...) grifei Por outro lado, a Resolução nº 258/2007, dispõe que: (...) Art. 12. Para fins dos parágrafos 4º e 6º do artigo 257 do CTB, considera-se embarcador o remetente ou expedidor da carga, mesmo se o frete for a pagar. Como se vê, à falta de provas excludentes, o embarcador (remetente ou expedidor da carga) é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso. No caso, a autora foi autuada por ser a única remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto ser inferior àquele aferido por ocasião da fiscalização. Por conseguinte, caberia à autora demonstrar que os compradores da areia procediam à retirada do produto no local da disponibilização e era responsável pelo transporte, hipótese que, ao menos nesta fase processual, não restou comprovada. Além disso, não sendo a autora a responsável pela infração, caberia a ela apontá-la. Por outro lado, os documentos juntados às fls. 133-134 revelam que o representante da autora recebeu 30 Notificações de autuação por excesso de peso, 36 Notificações de multa por excesso de peso e 1 Notificação de multa de Vale-pedágio, o que afasta a alegação de que as autuações foram lavradas à sua revelia. Assim, nesta cognição sumária, entendo que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Int.

0011100-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009129-86.2013.403.6100) JAWA JIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a suspender os efeitos do protesto realizado junto ao 8º Tabelião de Protesto de São Paulo (Certidão de Dívida Ativa nº 79114), bem como declarar a nulidade da CDA e seu respectivo cancelamento. Alega que o débito ora questionado é alvo do processo administrativo nº 19757/11, no qual foi intimada por meio de funcionárias, somente tomando conhecimento dele recentemente. Sustenta que as intimações relativas ao processo administrativo deveriam ser entregues aos seus representantes legais. Relata que foi autuada sob o fundamento de que algumas peças de roupa que confecciona se encontravam em desconformidade com a legislação sobre etiquetagem. Defende a inexistência das apontadas irregularidades. O Réu contestou o feito às fls. 81-108 argüindo, preliminarmente, a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário com o IPEM/SP, na medida em que compete a ele o exercício dos atos materiais de fiscalização. Salienta que, havendo infração legal, como a desatenção às normas e regulamentos, acha-se compelido por lei a processar e julgar as infrações. Afirma que a autora, por atuar no mercado de produtos têxteis fica obrigada à observância dos deveres instituídos pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo INMETRO, incluindo a Resolução nº 02/2008, que dispõe sobre a etiquetagem de produtos têxteis. A autora foi autuada por vender peças de vestuário sem as informações obrigatórias que os produtos têxteis devem conter e sem informar aos consumidores sua forma de conservação. Defende que o direito à informação é um dos princípios basilares do direito consumerista. A Resolução

CONMETRO nº 002/2008 determina o cumprimento das normas, inclusive no que concerne aos produtos estocados. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender os efeitos do protesto realizado junto ao 8º Tabelião de Protesto de São Paulo (Certidão de Dívida Ativa nº 79114), bem como declarar a nulidade da CDA. Analisando a documentação acostada ao feito, observo que as notificações concernentes à autuação (fls. 43) e a decisão administrativa (fls. 48) foram enviadas para o endereço da autora e devidamente recebidas pelos funcionários dela, hipótese que afasta a alegação de cerceamento de defesa. Além disso, a legislação pertinente não exige que a notificação seja recebida pelo representante legal da empresa. Por outro lado, autora foi autuada por vender peças de vestuário sem as informações obrigatórias que os produtos têxteis devem conter e sem informar aos consumidores corretamente sua forma de conservação, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor, que assim estabelece: (...) Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...) Já a Resolução 02/2008 CONMETRO, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento Técnico MERCOSUL Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, dispõe que: REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE ETIQUETAGEM DE PRODUTOS TÊXTEIS. CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS (...) 3. Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira, destinados a comercialização, deverão apresentar obrigatoriamente as seguintes informações: a) nome ou razão social ou marca registrada no órgão competente do país de consumo e identificação fiscal, do fabricante nacional ou do importador ou de quem opõe a sua marca exclusiva ou razão social, ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso. a.1 Entende-se como identificação fiscal os registros tributários de pessoas jurídicas ou físicas, de acordo com as legislações vigentes dos Estados Partes. b) país de origem. Não serão aceitas somente designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países. c) nome das fibras têxteis ou filamentos têxteis e seu conteúdo expresso em percentagem em massa. d) tratamento de cuidado para conservação de produto têxtil. e) uma indicação de tamanho ou dimensão, conforme o caso. CAPÍTULO VII TRATAMENTO DE CUIDADO PARA CONSERVAÇÃO (...) 24. As informações sobre os tratamentos de cuidado para a conservação é obrigatório. A declaração desta informação deve estar de acordo com a norma ISO 3758:2005. Esta informação poderá ser indicada por símbolos ou textos ou ambos, ficando a opção a cargo do fabricante ou do importador ou daquele que opõe sua marca exclusiva ou razão social ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme caso. São alcançados por esta obrigatoriedade, os seguintes processos: lavagem, alveamento, secagem, passadoria e limpeza profissional, que deverão se informados na seqüência descrita. 24.1 No caso de declara a informação sobre os tratamentos de cuidado para conservação por meio de símbolos e textos, cada texto deverá ser correspondente ao símbolo indicado. (...) Como se vê, a autora infringiu as normas acima ao etiquetar produtos com instruções de cuidado para conservação têxtil fora da ordem seqüencial estabelecida, sem informação de identificação fiscal, de composição têxtil e de tratamento de cuidado para conservação do produto, conforme revelam as cópias das etiquetas juntadas às fls. 32, 33 e 34. Ademais, a Resolução 02/2008 CONMETRO ainda determina o cumprimento das obrigações, inclusive no que concerne aos produtos estocados, razão pela qual o fato de a autora manter em estoque produtos antigos, cujas etiquetas respeitavam a legislação vigente à época, não afasta sua responsabilidade. Assim, entendo que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. Providencie a Secretaria o pensamento destes autos à Ação Cautelar nº 0009129-86.2013.403.6100. Intimem-se.

0015462-54.2013.403.6100 - COMARK COBRANCAS LTDA(SP160500B - PETERSON VENITES KÔMEL JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a declarar o direito de não ter seu sigilo bancário violado mediante a exigência de apresentação de extratos bancários de conta corrente, de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança mantidas por ela junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes aos anos de 2009 a 2011, solicitados no Termo de Início de Fiscalização vinculado ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2013-03179. Alega que está sendo fiscalizada por meio de Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2013-03179-0, no qual foi intimada a apresentar documentos relativos à movimentação financeira efetuada nos anos de 2009 a 2011. Sustenta que, apesar de ter juntado os extratos relativos às contas judiciais de ano de 2009, a autoridade impetrada o intimou a apresentar todos os extratos bancários, sob pena de requisitar os documentos diretamente das Instituições Financeiras. Defende que a apresentação dessa documentação implica quebra de sigilo bancário, na medida em que não existe qualquer determinação judicial nesse sentido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito,

especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados da inicial, pretende a autora não ser compelida a trazer à colação documentos relativos à sua movimentação financeira, sob o fundamento de que a hipótese configura quebra de sigilo bancário. No caso em destaque, a autora foi intimada acerca do início de fiscalização atinente ao Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2013-03179-0, cuja instauração ocorreu para apuração de movimentação financeira incompatível com as receitas declaradas. Para tanto, a autoridade fiscal requereu a juntada de extratos bancários de conta corrente, de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança mantidas junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes aos anos de 2009 a 2011. Por conseguinte, a autoridade fiscal tem o dever legal de identificar a capacidade econômica dos contribuintes quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 105/01 outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável à obtenção de dados sigilosos do contribuinte, in verbis: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Por outro lado, a autora se enquadra na hipótese prevista no art. 3º, inciso VII, do Decreto 3.724/01, o qual regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas: (...) Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (...) Colaciono a propósito a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, C/C ARTIGO 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE 389.808/PR). EFEITOS INTER PARTES E EX TUNC. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ABSOLUTO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 145, 1º, da Constituição Federal confere à administração tributária o poder-dever de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, desde que respeitados os direitos individuais. 2. A Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, alterou o artigo 11, da Lei nº 9.311/96, cujo 3º passou a ter a seguinte redação: A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. 3. O artigo 6º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, cujo artigo 6º, caput, dispõe que: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documento, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 4. O Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, regulamenta o referido dispositivo, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, cujo artigo 2º, 5º, determina que: Art. 2º (...) 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a ela equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. 5. Tanto a Lei nº 10.174/01 quanto a Lei Complementar nº 105/01 são normas tributárias de natureza procedimental, de aplicação imediata, podendo alcançar, inclusive, fatos geradores ocorridos antes de suas vigências, e legitimam a atuação fiscalizatória da Administração Tributária, já que instituíram tão somente critérios de apuração ou processos de fiscalização, nos termos do artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Em sessão plenária realizada em 15 de dezembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento do RE 389.808/PR, manifestou-se, em apertada votação, no sentido de que conflita com a Carta Magna norma legal atribuindo a Receita Federal o

afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Em que pese tal decisão proferida pela Suprema Corte, não houve sequer o trânsito em julgado em face de oposição de embargos de declaração pendentes de julgamento. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do supracitado recurso extraordinário, exerceu o controle difuso de constitucionalidade, gerando efeitos somente inter partes e ex tunc, que poderá, eventualmente, refletir no caso em questão, desde que a decisão torne-se definitiva e o Senado Federal suspenda a execução, no todo ou em parte, da lei declarada inconstitucional, nos termos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, hipótese em que a suspensão possuirá efeitos erga omnes e ex tunc.7. Em face da relevância jurídica da questão constitucional aduzida no RE 601.314/SP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no que se refere à quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, bem como a possibilidade de aplicação de lei tributária a fatos ocorridos antes da sua vigência.8. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o sigilo bancário não possui caráter absoluto em face do princípio da moralidade de aplicação absoluta nas relações de direito público e privado, razão pela qual a Lei Complementar nº 105/01 é aplicada inclusive retroativamente a fatos geradores pretéritos (AgRg no Ag 1329960/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011; REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgamento em 25/11/2009, DJe 18/12/2008).9. Esta E.Corte defende que são válidas as provas obtidas mediante quebra de sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal, inclusive dispensando ordem judicial, com fulcro no artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001 (HC 0004397-29.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2013 e-DJFE Judicial 1 DATA: 15/04/2013; ACR 0003155-34.2010.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2012; (...).10. Não há que se falar em ilicitude da prova decorrente de requisições de informações sobre movimentações financeiras realizadas pela Secretaria da Receita Federal, haja vista que era indispensável ao andamento do procedimento de fiscalização, já que o denunciada deixou de prestar tais informações após diversas solicitações.11. Apelação provida com retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.(TRF da 3ª Região, processo ACR 00044511320124036181, 5ª Turma, data 11/07/2013).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.Cite-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712408-11.1991.403.6100 (91.0712408-2) - MARIO LUIZ BEGLIOMINI BERNARDINI X ERNESTO PIO X ROBERTO DOLLERER(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIO LUIZ BEGLIOMINI BERNARDINI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO PIO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DOLLERER

Fls. 266-267 e 269-271: Preliminarmente, a fim de por fim à discussão quanto aos valores remanescentes devidos pelo autor ROBERTO DOLLERER a título de honorários, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos apresentada pela União Federal (PFN) às fls. 270-271, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0043422-20.1992.403.6100 (92.0043422-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029906-30.1992.403.6100 (92.0029906-7)) BANCO FICSA S/A X FICSA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X FICSATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BANCO FICSA S/A X UNIAO FEDERAL X FICSA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FICSATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Acolho a manifestação da parte autora. Determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal para: 1) Elaborar nova planilha de cálculos dos valores devidos aos autores vencedores da ação nesta Ação Ordinária; 2) Atualizar os valores devidos pelo autor que teve a ação julgada improcedente (honorários em favor da União) e 3) Atualizar os valores devidos pela União a título de honorários advocatícios, nos termos fixados nos embargos à execução. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se nova vista dos autos à União para que se manifeste sobre os valores devidos a cada autor, bem como requeira o que de direito quanto aos seus honorários advocatícios. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6566

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026029-91.2006.403.6100 (2006.61.00.026029-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081368 - OSMIR BIFANO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc.Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0002342-41.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X JURACI ENDRES(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JURACI ENDRES e RICARDO JORGE BORGES FERREIRA, requerendo a decretação da indisponibilidade de bens móveis e imóveis, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento ao erário e a perda dos valores adquiridos ilícitamente pelos responsáveis, respectivamente R\$ 109.427,67 e R\$ 487.060,91.Alega que a presente Ação Civil Pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa tem por escopo o sancionamento do servidor JURACI ENFRES e do ex-servidor RICARDO JORGE BORGES FERREIRA, por terem desempenhado suas funções violando os princípios da Administração Pública de modo a lograr proveito de outrem, causando prejuízos aos cofres do INSS. Sustenta que os réus atuaram em inobservância aos Princípios da Administração Pública, configurando ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, incisos I, VII e XII e art. 11 da Lei nº 8.429/92.Afirma que, com base em relatórios da Seção de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva de São Paulo/Leste/SP, tomou conhecimento de ilegalidades na concessão dos benefícios referentes aos segurados: Delmira Caporicci Ciciliati - NB 88/125.258.829-9; Geraldo Targino Araújo - NB 42/138.993.254-8; Antonio de Jesus Padilha Pereira - NB 42/116.454.738-8; Jacinto Pereira da Costa - NB 42/118.708.463-5; Eliana Rita Valbono Mattar - NB 42/138.993.428-1 e Zacarias Lopes da Silva - NB 42/138.993.348-0.Relata que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar/PAD nº 35664.0024/2009-98, no qual restou apurada a responsabilidade dos réus na concessão de seis benefícios previdenciários sem efetuar as devidas pesquisas para a confirmação das informações prestadas quando do requerimento dos benefícios. Por exemplo, não foram confirmadas a composição de grupo familiar e renda per capita para o benefício assistencial e amparo ao idoso e, tampouco, a documentação comprobatória de vínculos empregatícios em pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição.O Réu JURACI ENDRES apresentou defesa prévia às fls. 44-48 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os segurados beneficiados é que deveriam responder pela ação. Sustenta que não teve intenção causar prejuízos aos cofres públicos, na medida em que à época dos fatos exercia a função de datilógrafo e não analista do seguro social. Aponta que não possui condições financeiras para assegurar a recomposição dos prejuízos sofridos pela Autarquia. O Réu RICARDO JORGE BORGES FERREIRA apresentou defesa prévia às fls. 86-92, defendendo que a presente ação deve ser rejeitada, tendo em vista que sempre agiu em consonância com os valores de conduta exigidos de um servidor público, pautando-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sustenta que, caso tenha sido constatada algum tipo de irregularidade na concessão de benefício, sua conduta não foi dolosa. Aponta que se os benefícios foram pagos diretamente aos beneficiários, eles é devem ressarcir a Autarquia dos prejuízos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Neste exame preliminar acerca da existência dos atos de improbidade, da procedência da ação e da adequação da via eleita, entendo acharem-se presentes os pressupostos para o recebimento da presente ação.Os fatos narrados na inicial configuram hipótese de improbidade administrativa prevista na Lei de regência, baseados em Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000248/2009-98.No presente caso, apurou-se a ocorrência de irregularidade na conduta dos Réus no processo de concessão de seis benefícios previdenciários, sem as devidas pesquisas para a confirmação das informações prestadas quando do requerimento dos benefícios, caracterizando atos de improbidade administrativa descritos na Lei nº 8.429/92:Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário

qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...) VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) A ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa é a via adequada para apuração da responsabilidade civil daquele que atentou contra os bens jurídicos tutelados pela Constituição e pela Lei nº 8.429/92. Posto isto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 17, 9º da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225/2001. Outrossim, considerando tudo o mais que dos autos consta, com vista à garantia da tutela jurisdicional, decreto a indisponibilidade dos bens do réu, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados pelo réu JURACI ENDRES, no valor de R\$ 109.427,67 (cento e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos) e pelo réu RICARDO JORGE BORGES FERREIRA, no valor de R\$ 487.060,91 (quatrocentos e oitenta e sete mil, sessenta reais e noventa e um centavos). Para tanto, determino o bloqueio das contas bancárias dos réus através do sistema eletrônico BACENJUD, bem como de veículos por meio do sistema RENAJUD. Por conseguinte, a fim de dar integral cumprimento a esta decisão, informe o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a relação dos demais bens pertencentes aos Réus passíveis de indisponibilidade, o local onde se encontram, e ainda, em se tratando de bens imóveis, o Cartório e o número de matrícula onde estão registrados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 17, 4º da Lei nº 8.429/92. Citem-se os réus para contestarem a presente ação no prazo legal. Intime(m)-se.

MONITORIA

0003513-77.2006.403.6100 (2006.61.00.003513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X MARIA ALICE ROSSMANN(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JOSE FARIAS FILHO - ESPOLIO SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0003513-77.2006.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: GUIMARÃES E MOUTINHO COM/ REPRESENTAÇÃO LTDA, MARIA ALICE ROSSMANN E ESPÓLIO DE JOSÉ FARIAS FILHO SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Guimarães e Moutinho Com/ Representação Ltda, Maria Alice Rossmann e Espólio de José Farias Filho, objetivando o pagamento de R\$ 69.435,17 (sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em Contrato Cheque Azul Empresarial nº. 03000007707, firmado em 07/08/1998. Juntou documentação. (fls. 10/89). Após inúmeras tentativas de citação, os corréus Guimarães e Moutinho Comércio Representação Ltda e Maria Alice Rossmann não foram localizados. Quanto ao corréu José Farias Filho, o Sr. Oficial de Justiça informou em sua certidão (fls. 105) ter sido atendido pela Sra. Aparecida, que alegou ser casada com o filho do corréu, tendo este falecido em fevereiro de 2005, sem deixar bens, motivo pelo qual não foi aberto inventário. Por tais motivos, foi determinada a intimação da CEF para manifestar-se acerca da informação de falecimento do Sr. José Farias Filho, bem como se possui interesse na citação por edital dos réus Guimarães e Coutinho Comércio Representação Ltda e Maria Alice Rossmann. A CEF requereu a citação por edital dos corréus Guimarães e Moutinho Comércio Representação Ltda e Maria Alice Rossmann, bem como a expedição de mandado de citação na pessoa do administrador provisório do de cujus, o que foi deferido às fls. 298. Foi procedida à citação do Sr. José Farias Filho na pessoa do Sr. Antonio Carlos Farias (certidão de fls. 309). Os corréus Guimarães e Moutinho Comércio Representação Ltda e Maria Alice Rossmann foram citados por edital, tendo sido nomeado defensor dativo. A Defensoria Pública da União opôs Embargos, às fls. 335/351, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação, a ilegitimidade passiva da embargante Maria Alice e a ausência de documentos essenciais para a propositura da demanda. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição. No mais, afirma a ausência de prova quanto à solidariedade da obrigação em relação à Sra. Maria Alice, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em comento, a inadmissibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais, a impossibilidade de cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, a inversão do ônus da prova, requerendo a produção de prova pericial. A CEF impugnou os embargos às fls. 353/357. O pedido de provas foi indeferido às fls. 363, em razão da controvérsia posta neste feito ser matéria de direito. Os réus interpuseram Agravo Retido às fls. 365/369. A CEF apresentou contraminuta ao Agravo às fls. 371/373. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao contrário do afirmado pelos embargantes, a CEF demonstrou ter realizado esforços para promover a citação dos

devedores. À vista de inúmeras diligências sem êxito realizadas pela credora, foi deferida a citação por edital. Acolher a tese da nulidade da citação seria privilegiar os devedores que tem o paradeiro em local incerto e não sabido em detrimento do exercício do direito de ação para satisfação do crédito. Ademais, não houve qualquer prejuízo à defesa. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa ora transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ART 231 DO CPC. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR OS RÉUS. NULIDADE AFASTADA. 1. Consoante o disposto no art. 231 do CPC, em se tratando de réu certo e determinado, a citação editalícia somente poderá ser realizada caso tenha sido demonstrado o esgotamento de todos os meios possíveis no intento de localizar o demandado. 2. Ainda que não demonstrado o esgotamento das diligências para encontrar os réus, efetivada a citação por edital, nomeado curador especial aos demandados, nos termos do art. 9º do CPC - que, inclusive, obteve êxito na defesa apresentada -, e não comprovado qualquer prejuízo decorrente dessa citação editalícia, forçoso concluir que, em prol do princípio da *pas de nullité sans grief*, mostra-se despiciecia - e mesmo contrária aos fins da Justiça - qualquer declaração de nulidade, já que garantida a dimensão substancial do contraditório, qual seja, a ampla defesa. Precedente do STJ. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 0022400-66.2012.403.0000, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 27/07/2013) De outra parte, tenho que os embargos opostos merecem acolhimento no tocante à alegação de ausência de documento essencial à propositura da ação. A ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Compulsando os autos, verifico que a autora instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/89, sendo esses: a Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica (fls. 13), que contém as informações pessoais e referência do contratante, alguns extratos de movimentação da conta corrente em questão (fls. 14/85) e demonstrativos de débito (fls. 86/89). Afirma a autora ter deixado de juntar o instrumento contratual firmado entre as partes, pois este teria se extraviado. No entanto, entendo que a ausência de contrato válido constitui óbice intransponível para a análise do pleito, na medida em que não há a possibilidade de conhecer o que foi pactuado entre as partes, inviabilizando a análise da legalidade de suas cláusulas, bem como a sua aplicabilidade ao caso em tela. Por conseguinte, a documentação juntada pela autora não fornece elementos suficientes ao ajuizamento da ação monitória. Neste sentido, eis a Súmula 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documentos hábil para o ajuizamento da ação monitória. Este é o entendimento da Jurisprudência Pátria, consoante se infere do teor da seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A petição inicial da ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito deve vir acompanhada de documentos que expliquem a formação da dívida cobrada, desde a sua origem, com indicação dos encargos e seus percentuais, a fim de que possa o réu apresentar os seus embargos. 2. Em se tratando de operação bancária ativa, como empréstimo, a prova escrita do débito, nos termos do art. 1.102-A do CPC, é o contrato, instrumento que viabiliza a averiguação, em provável sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados. 3. Insuficiente a juntada de ficha cadastral que contém apenas os dados do correntista, sem constar as cláusulas contratadas, pois necessárias à averiguação da licitude dos encargos cobrados. Precedente da Corte AC 2001.71.00.018384-0/RS. 4. Tendo sido reconhecida a inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, mas reconhecida a instauração do contraditório com a apresentação da contestação pelas rés, deve a parte autora suportar o ônus da condenação, em homenagem ao princípio da causalidade, insculpido no art. 20 do CPC. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, percentual já pacificado nesta Corte por atender aos parâmetros estabelecidos no art. 20 do CPC. 6. Apelação da CEF improvida e da parte ré provida. (TRF 4ª Região, AC 200470030009384/PR, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22/11/2006, pág. 513) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condono a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0011588-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP062397 - WILTON ROVERI) X PITTER IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA (SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X PEDRO PAULA FERREIRA DE MELLO JUNIOR X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO
SENTENÇA - TIPO MREGISTRO N° ____/____ 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N°. 0011588-37.2008.403.6100 EMBARGANTE: PITTER IMP/ E EXP/ DE ACESSÓRIOS ESPORTIVOS LTDA., PEDRO PAULA FERREIRA DE MELLO JUNIOR e TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 309/312. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535,

do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observo, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0009997-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA LOURENCO

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0009997-

35.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: PATRICIA

LOURENÇO Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Patrícia Lourenço, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.054,53 (quatorze mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em financiamento denominado CONSTRUCARD, firmado sob n.º 003262160000013602. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 61). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019171-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X TERESA CRISTINA ARANHA GENOVEZ DA COSTA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0019171-68.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: TERESA CRISTINA ARANHA GENOVEZ DA COSTA SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Teresa Cristina Aranha Genovez da Costa, objetivando o pagamento de R\$ 34.610,86 (trinta e quatro mil seiscentos e dez reais e oitenta e seis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos. Citado a Ré apresentou embargos à monitória pugnando, em resumo, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a ocorrência de abusividade dos juros remuneratórios, o que enseja excesso de cobrança. Destaca que a inadimplência decorreu da apuração da ilegalidade da cobrança, bem como buscou, na via administrativa, a efetivação de acordo com a credora, o que foi rejeitado. A CEF impugnou os embargos monitorios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a embargante reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Registre-se que não há previsão contratual de incidência de comissão de permanência, mas tão-somente de juros e correção monetária, sendo certo que, ao cuidar de impontualidade, o contrato estabeleceu o seguinte: (...) Cláusula Décima Quinta - Impontualidade - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será utilizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.

Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros monetários à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Cláusula Décima Sexta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.(...) grifo A aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal somente nas hipóteses em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança) quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Ademais, embora aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. Por fim, importa trazer a contexto o teor da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno a Embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se o disposto na Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0715940-90.1991.403.6100 (91.0715940-4) - JOAO LUIZ PEGORER (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
SENTENÇA - TIPO AAUTOS N.º 0715940-90.1991.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOÃO LUIZ PEGORER RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO LUIZ PEGORER em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que determine o ressarcimento integral, corrigido monetariamente, de despesas decorrentes de tratamento médico realizado por ele no Hospital do Coração. Alega que pagou pelo tratamento, em 29/03/1991, NCz\$ 537.042,93, mas o reembolso efetuado pelo INAMPS fora no montante de Cr\$ 435.000,00, para setembro de 1991, sem atualização monetária. O INSS argüiu a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, assinalou que o pagamento levado a efeito acompanhou os valores descritos em tabela do INAMPS, não havendo qualquer diferença a ser paga ao demandante. A União argüiu as preliminares de irregularidade na formação do processo, a inépcia da petição inicial e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou não haver norma determinando o pagamento de correção monetária. Replicou a parte autora. Prolatada sentença, o Egrégio Tribunal a anulou (fls. 106/107) destacando que a petição inicial não veio acompanhada de prova dos valores pagos a título de despesas médicas e de reembolso, considerado insuficiente. Baixados os autos, foi determinado que a parte autora colacionasse prova dos valores pagos a título de despesas médicas e de reembolso (fls. 119). Às fls. 125 foi juntado comprovante de depósito. O INSS reiterou a manifestação de ilegitimidade passiva. A União informou que não foram encontrados registros referentes ao processo administrativo 42348. Diante da manifestação da União, o pedido da parte autora (fls. 140) foi indeferido (fls. 143). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em virtude da extinção do INAMPS e tendo a União respondido a ação, inclusive praticando diligências, reconheço a sua ilegitimidade para compor o pólo passivo desta ação. O cerne da controvérsia posta neste feito reside no reconhecimento do direito ao reembolso

integral de despesas hospitalares e a sua atualização monetária. Na esteira do decidido pelo Egrégio Tribunal, entendo que o autor, não obstante ter sido instado para tanto, não logrou comprovar os fatos alegados na inicial, notadamente o valor total das despesas médicas que suportou na internação e cirurgia realizada no Hospital do Coração. Há somente comprovante de depósito em favor do autor (fls. 125), do qual não é possível inferir o quanto corresponderia ao débito integral. Ainda que a União não tenha oposto resistência à realização do procedimento médico, internação e reembolso de parte do gasto, ou seja, que tais fatos sejam incontroversos, não há prova do custo integral do procedimento e o quanto foi pago ao autor a título de reembolso. A impossibilidade de localização do procedimento administrativo não conduz ao reconhecimento do direito sustentado pelo autor. Ao autor cumpria trazer aos autos os documentos necessários à instrução da ação. O decurso de tempo militou em desfavor de sua pretensão. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), artigo 20, 4º do CPC, atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Em face da União Federal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), artigo 20, 4º do CPC, atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0009603-04.2006.403.6100 (2006.61.00.009603-1) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C 19ª VARA CÍVELAUTOS N.º 0009603-04.2006.403.6100AÇÃO

ORDINÁRIAAUTORA: CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.RÉU: UNIÃO

FEDERALSENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que declare a nulidade da NFLD nº 35.620.190-2. Alega que a atuação se fundamenta na suposta omissão - artigo 32, inciso IV, 5º da Lei nº 8.212/91 -, no lançamento tributário, das remunerações pagas aos segurados trabalhadores autônomos no período de janeiro de 1999 a junho de 2002. De tal ato decorreu as NFLD nº 35.510.847-7, 35.566.642-1, 35.566.644-8, 35.510.873-9 e 35.510.875-5. Destaca que a notificação ora impugnada se refere à obrigação tributária acessória, bem como que, em face das notificações acima destacadas - obrigações principais - foram ajuizadas ações distintas para impugná-las. (autos n.ºs. 2004.61.00.031100-0, 2004.61.00.016256-0, 2005.61.00.900214-7 e 2006.61.00.014259-4). Em contestação, o INSS alegou que a atuação impugnada se refere à penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Assim, não tendo o contribuinte declarado as remunerações pagas, incorreu em dita penalidade, sendo devida a manutenção do lançamento. Em virtude da conexão com a ação nº 2005.61.00.900214-7 foi fixada a competência deste Juízo. Sem provas por se tratar de matéria de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora é carecedora de ação. Como se nota na inicial, a parte autora pretende a nulidade da NFLD nº 35.620.190-2 fundada no seguinte dispositivo legal: Art. 32. IV - A empresa é obrigada a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição - FGTS na forma, prazo e condições estabelecidas por estes órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesses do INSS ou do Conselho Curador do FGTS. 5º - A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitar[a o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. Ou seja, a obrigação tributária impugnada tem natureza de obrigação acessória. Quanto às obrigações principais das quais decorrem a penalidade ora impugnada, a parte autora ajuizou diversas ações judiciais questionando o lançamento tributária, afirmando, em síntese, a inocorrência de fato gerador. Referidas ações encontram-se pendentes de julgamento em grau recursal. É defeso a este Juízo analisar os fatos e fundamentos em que se assentam os lançamentos das obrigações principais, haja vista serem eles objeto de outras ações. Por outro lado, a apreciação da legalidade da imputação da penalidade lançada na NFLD aqui colacionada reclama o conhecimento do resultado daquelas ações. Anulada a obrigação principal, a penalidade - obrigação acessória - não se manterá por falta de amparo. Tem-se, portanto, que as decisões a serem proferidas nas lides pendentes atingirão a pretensão aqui posta, motivo pelo qual não se revela adequado o ajuizamento desta ação em separado, eis que este Juízo não poderá reapreciar os fatos, sob pena de supressão de instância. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados consoante manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0013011-03.2006.403.6100 (2006.61.00.013011-7) - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 -

DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0013011-03.2006.403.6100 AUTORA: NOTRE DAME SEGURADORA S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro por NOTRE DAME SEGURADORA S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora ver declarada a nulidade do débito relativo ao ressarcimento ao SUS, consubstanciado no boleto n.º 45.504.106.345-X, no valor de R\$ 141,38 (cento e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), reconhecendo-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade material e formal da cobrança. O pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a vinda da contestação. A ANS contestou às fls. 200/217, pugnando pela improcedência do pedido. A autora replicou às fls. 219/223. Depósito judicial realizado às fls. 227/228. O Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro declinou da competência para a Seção Judiciária de São Paulo, onde a autora está sediada e a autarquia ré possui atendimento regional. Recebidos os autos neste Juízo foi aceita a competência, bem como ratificados os atos praticados pelo Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Foi determinada à autora a apresentação de certidão de inteiro teor da ação n.º 2001.51.01022994-4, em trâmite na 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Por fim, a expedição de Ofício à CEF para proceder à transferência do depósito judicial de fls. 228. Foi deferido o pedido de dilação de prazo requerido pela autora, a qual se quedou inerte. Os autos vieram conclusos e foram convertidos em diligência às fls. 268 para determinar à parte autora a juntada de cópia da petição inicial dos autos n.º 2001.51.01.022994-4 a fim de verificar eventual necessidade de suspensão do feito por prejudicialidade, obstaculizando, se o for, a prolação de decisões inconciliáveis. A autora juntou cópias da petição inicial do processo n.º 2001.51.01.022994-4 às fls. 269/306. Foi proferida decisão às fls. 308 que concluiu pela existência de continência entre o presente feito e a ação n.º 2001.51.01.022994-4, na qual a autora deduziu pedido mais amplo. Considerando que aquela ação encontra-se pendente de julgamento no C. STF, impossibilitando a reunião dos feitos, foi determinada a suspensão do curso da presente ação, a fim de evitar decisões inconciliáveis, com fundamento na alínea a do inciso IV do artigo 265 do Código de Processo Civil. Instadas as partes a informarem o andamento do processo n.º 2001.51.01.022994-4, diante do lapso temporal transcorrido, a autora noticiou, às fls. 315/316 que o processo continua sobrestado no juízo de origem até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no RE 597.064, requerendo, ao final, o prosseguimento do feito. Aberta vista dos autos à ré, a ANS manifestou-se às fls. 326/327 discordando do pedido de prosseguimento do feito formulado pela autora, requerendo a manutenção da suspensão determinada às fls. 308 até o deslinde da ação n.º 2001.51.01.022994-4. Foi proferida decisão às fls. 337 determinando a conclusão dos autos para sentença em face do lapso temporal transcorrido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na demanda sob rito ordinário em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a autora buscou tutela jurisdicional que declare: (i) as inconstitucionalidades material e formal do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, e a conseqüente não aplicação de tal dispositivo, declarando-se, assim, a inexistência de vínculo jurídico entre as partes que imponha a ela o dever de realizar os pagamentos a título de ressarcimento ao SUS; (ii) extinção de todos os processos administrativos em andamento referentes ao ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32, da Lei n.º 9.656/98, frente à inconstitucionalidade do referido artigo; e (iii) a nulidade de todas as cobranças já definitivamente julgadas em âmbito administrativo pleiteadas pela Ré junto à Autora, vez que o débito delas oriundos está maculado pela inconstitucionalidade da norma que o estabeleceu. (fls. 305) Como se nota, na demanda citada, a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica com a ANS com fundamento na inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9656/98 e, como pedido sucessivo, requereu a extinção dos débitos em procedimento de cobrança. A Autora interpôs Recurso Extraordinário em face do Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou provimento ao seu recurso. No entanto, foi determinado o sobrestamento do recurso em questão até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no RE 597.064, o qual foi apontado pelo Excelso Pretório como representativo da controvérsia versada nos autos (fls. 321/322). No presente feito, a autora formula pedido específico de inexistência do débito projetado no boleto n.º 45.504.106.345-X, relativo à internação hospitalar descrita no documento 5 (fl. 78), com fundamento na inconstitucionalidade do texto normativo já citado. O pedido contido na ação ordinária n.º 2001.51.01.022994-4 é mais amplo. Entretanto, não diviso a hipótese de continência, na medida em que os feitos encontram-se em fase processual distinta, sendo incabível seu apensamento para julgamento em conjunto. Assim, considerando que o fundamento da causa de pedir remota é idênticos - inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9656/98 - reconheço a ocorrência de litispendência nesta parte. Por conseguinte, não comporta a análise do pedido de anulação da cobrança expressa no boleto n.º 45.504.106.345-X, fundamentado em sua inconstitucionalidade, dada a patente litispendência mencionada anteriormente. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Apelação Cível - ANS - Ressarcimento ao SUS - Extinção sem Julgamento de Mérito - Litispendência - Art. 267, V, CPC 1. Apelação Cível interposta em face de r. sentença que, acolhendo preliminar de litispendência, extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2. Tratava-se de feito no qual se discutia a obrigação quanto ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 32, da Lei nº 9.656/98, tendo a sentença julgado improcedente o pedido autoral. 3. Verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso. 4. Na forma do art. 301, 2º, do CPC, uma ação é

idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 5. O deduzido na presente demanda - declaração de nulidade do débito referente ao ressarcimento ao SUS - inclui-se naquele formulado em outros autos, qual seja, a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre as partes no que tange ao ressarcimento ao SUS, bem como a extinção de todos os processos administrativos em andamento, relativos a esta exação, sob o argumento da inconstitucionalidade do aludido dispositivo e a nulidade dos respectivos débitos. 6. Apelação Cível a que se nega provimento. 7. Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (Agravo Interno em AMS 2002.51.01.001124-4/RJ)(TRF 2ª Região, Apelação Cível 381709, Oitava Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, v.u., DJU 26/03/2008, pág. 99) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil no tocante ao pedido declaratório de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9656/98. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0001524-50.2008.403.6105 (2008.61.05.001524-2) - LUIZ ANTONIO STOCCO (SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (SP123243 - ILENE PATRÍCIA DE NORONHA) SENTENÇA - TIPO AAUTOS Nº 0001524-50.2008.403.6105 AUTOR: LUIZ ANTONIO STOCCORÉ: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ ANTÔNIO STOCCO em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS objetivando obter provimento judicial que declare a nulidade da imputação de multa a ele aplicada no valor de R\$ 90.590,00, fundada na ocorrência de lesão aos interesses da Bombril-Cirio S.A. e de seus acionistas minoritários por ocasião da venda pela Bombril-Cirio S.A. à Bombril-Cirio International S.A., de sua controlada Cirio-Holding S.A. Narra ter desempenhado o cargo de diretor de recursos humanos da sociedade por ações Bombril-Cirio S.A., no período de 1997 a 2000, razão pela qual foi indevidamente incluído pela ré no Inquérito Administrativo nº 04/99, o qual culminou na imposição ao pagamento de multa no importe de R\$ 90.590,00. Sustenta ter sido penalizado por supostas irregularidades na alienação da venda da Cirio-Holding S.A. à Bombril-Cirio International S.A. por sua controladora a Bombril-Cirio S.A., na medida em que, na qualidade de membro integrante do Conselho de Administração, teria infringido a disposição dos artigos 153, 154 e 245, da Lei nº 6.404/76. Assevera não ter figurado na ocasião da venda da controlada Cirio Holding S/A, pois atuava na sede da empresa localizada no município de São Bernardo do Campo, quando as deliberações da assembléia eram tomadas no escritório situado na cidade de São Paulo Entende que somente poderia sofrer responsabilização pessoal se procedesse com culpa ou dolo e por violação da lei ou do estatuto, a teor do disposto nos artigos 145 e 158 da Lei nº 6.404/76. Salaria ainda que a notificação recebida em 18.07.2007 traz a seguinte informação em seu último parágrafo adicionalmente, informamos que a decisão de absolvê-lo, proferida pela Comissão de Valores Mobiliários, foi mantida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Assim, sustenta que, embora esta notificação traga informação contraditória, pois, se ele foi absolvido, por qual motivo lhe foi aplicada penalidade pecuniária. Esta notificação revela uma certeza neste caso - a de que foi aplicada ao autor penalidade sem que ele tenha concorrido para prática de quaisquer atos lesivos à companhia Bombril-Cirio S/A e ou aos acionistas minoritários desta última. Entende que neste ponto houve contradição visto que, se foi absolvido, não haveria motivo para a aplicação da penalidade pecuniária. Por fim, assinalou não ter sido a negociação prejudicial à sociedade, tampouco aos acionistas minoritários, visto que a alienação foi feita de forma estratégica, trazendo a todos acionistas uma grande vantagem financeira, em razão da venda ter sido realizada em dólares estadunidenses, e, tendo ocorrido a má desvalorização do real em face do dólar no ano de 1999, a aludida alienação representou um elevado ganho financeiro à Bombril-Cirio S.A., gerando dividendos aos acionistas, principalmente aos minoritários, detentores de ações preferenciais. O Autor afirma ainda que, caso a empresa não tivesse sido alienada nessas condições, o grupo Bombril teria de arcar com uma representativa despesa, já que, a sociedade alienada se encontrava com um alto grau de endividamento, dívidas essas, em moeda estadunidense e, com a desvalorização do real, estas dívidas se quadruplicariam. Citada, a Comissão de Valores Mobiliários contestou arguindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva, na medida em que o encerramento do inquérito administrativo nº 04/99 se deu por decisão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, órgão que não compõe a estrutura da autarquia-ré, mas sim do Ministério da Fazenda. No mérito registra que o autor exerceu o cargo de diretor de recursos humanos da sociedade por ações Bombril-Cirio S.A., no período de 1997 a 2000, e, por isso, infringiu o disposto nos artigos 153, 154 e 245 da Lei do Anonimato (Lei nº 6.404/76), pois detinha a obrigação de submeter-se aos deveres fixados em Lei, mormente por exercer o papel de membro do Conselho Societário. Destaca que as condutas ilícitas apuradas revelam danos aos minoritários e à confiabilidade do mercado de capitais brasileiro, fato que deteriorou a sua credibilidade junto aos investidores e à captação de investimentos das demais companhias, resultando em aumento de custos a outras companhias no mercado. Informa que se acha em curso, na Justiça Federal Paulista, Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal, em trâmite na 5ª Vara de Justiça (autos nº 2004.61.00.019427-5), onde se busca a reparação de danos a acionistas lesados nas operações da

Bombril supra descortinadas. Por fim, assegura que decisão administrativa foi proferida em atendimento aos princípios constitucionais e aos preceitos legais norteadores da atuação da administração pública, e não padece de vício que possa atingir sua legalidade. Indeferido o pedido de prova (fls. 210/211), vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto as preliminares suscitadas pela ré. A petição inicial cumpre os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, na medida em que possibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa, não tendo imposto qualquer impedimento ao direito de defesa das Rés. Em que pese a decisão que imputou multa em detrimento do autor ter sido proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, em razão de recurso voluntário, a Comissão de Valores Mobiliários ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, visto que o procedimento administrativo foi inaugurado por esta, que também detém legitimidade para executar a penalidade. No mérito, o cerne da controvérsia reside na verificação da legalidade da multa aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários no valor de R\$ 90.590,00. No caso dos autos, tenho que o autor, em razão de exercer atribuição de diretor superintendente de recursos humanos, compunha a diretoria da sociedade, ou seja, ainda que não detivesse poder deliberatório, em virtude das ações que possuía, participava das reuniões do conselho e obtinha informações a respeito do destino ou intenções que o sócio majoritário estava em vias de efetivar. A sociedade é formada pela comunhão de interesses e objetivos, tendo a parte integrante liberdade para manter ou retirar-se dela desde que observadas as normas legais e contratuais para tanto. Não há como negar, por ser fato notório, que a venda de grande empresa, tal como a que estava vinculada o autor, não ocorre imediatamente ou mesmo de forma surpreendente. Não cabe apurar o animus do autor em praticar as condutas capituladas, pois sua participação na empresa é suficiente para inferir a sua responsabilidade. Neste contexto, cabe trazer à colação fragmento da decisão administrativa (fls. 83) proferida: Convém identificar os fatos que levaram a CVM a concluir que houve irregularidades. Em linhas muito resumidas, a decisão da CVM destaca que a condenação decorre do fato da Bombril ter sido usada como caixa do grupo Cragnotti, em detrimento dos acionistas minoritários da primeira e que tal fato restaria demonstrado pela evolução dos mútuos com pessoas ligadas, que partiram de um montante mínimo e passaram a compor a maior parte dos ativos da Bombril, ao mesmo tempo em que tal empresa era obrigada a captar recursos no mercado para arcar com seus compromissos. Além da venda a prazo da Círio Holding para o controlador, de quem tal empresa havia sido adquirida a vista. Tais fatos realmente afrontam as previsões legais que atribuem responsabilidades àqueles que conduzem os destinos da sociedade. A Lei estabelece que levar a sociedade a favorecer uma outra, em prejuízo dos acionistas minoritários, no acervo da companhia, caracteriza exercício abusivo de poder do acionista controlador. Muito foi feito no sentido de tentar mostrar que as operações não causaram prejuízo aos minoritários, permitiram o pagamento de dividendos e não constituem fato típico; que o valor das ações da Bombril subiram, que as operações foram feitas em condições comutativas e que os auditores não opuseram embargos a elas; que os acionistas minoritários foram convocados para as assembléias gerais e que as demonstrações financeiras foram aprovadas. Nada justifica, no entanto, o expressivo aumento do crédito ao controlador e nem o fato da Bombril ter passado a tomar recursos no mercado, destinando-os não ao cumprimento do seu objeto social, mas a cobrir o financiamento concedido a empresa na qual o seu acionista controlador detinha interesse direto. A propósito, vale notar que os mútuos a empresas ligadas evoluíram de US\$ 484 mil, em dezembro de 1997, para US\$ 85 milhões em 21.12.2000, fora o crédito decorrente da venda da Círio Holding, o que elevaria o total para algo próximo a US\$ 560 milhões. Considero relevante, neste particular, o fato de que as condições de venda da Círio Holding foram substancialmente diferentes daquelas que ao final vieram a prevalecer. Isto porque a taxa de juros originalmente contratada em nada se aproxima dos 9% a que chegou. Não são convincentes os argumentos usados para tentar justificar o possível interesse da Bombril na realização das operações em exame, restando patente que não havia substância econômica que pudesse respaldar a decisão empresarial. Por sua vez, a alegação de que a transação (venda da empresa) não causou prejuízos por força de valorização do dólar não merece prosperar, porquanto o prejuízo apenas não ocorreu por força de situação econômica anômala. A variação cambial é circunstância externa ao campo de disponibilidade e discricionariedade do autor, ou seja, a interferência no resultado da transação não decorreu de qualquer comportamento que possa ser atribuído a ele ou aos demais envolvidos. Destarte, o ato teve idoneidade intrínseca de causar prejuízo, apenas sendo evitado por situação econômica imprevisível. Remarque-se, por fim, que o fato de haver sido absolvido do cometimento de determinadas infrações da Lei das Sociedades Anônimas não impõe automática absolvição em outros dispositivos que restaram afrontados. No mais, o procedimento administrativo levado a termo observou os princípios norteadores do devido processo legal, não havendo ilegalidade, excesso ou arbitrariedade a serem afastadas. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa consoante artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0020477-09.2010.403.6100 - AMADEU FERREIRA X ANTONIO KAWASAKI X JOSE VALDICE DA SILVA X JOSE SILVA DE SOUZA X MARIO KAZUHIKO NAKATA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0020477-09.2010.403.6100 AUTORES: AMADEU FERREIRA, ANTONIO KAWASAKI, JOSÉ VALDECI DA SILVA, JOSÉ SILVA DE SOUSA E MARIO KAZUHIKI NAKATARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando os autores obter provimento judicial que determine à ré a imediata revisão da parcela denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI - art. 12, 4º, da Lei n.º 8.270/91, para que o seu valor correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento básico deles e nesta proporção seja mantida e incorporada ao total de sua remuneração. Requer, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de diferenças pagas a menor nos últimos cinco anos, contadas da data do ajuizamento da ação, com reflexos na gratificação natalina, férias e adicional de 1/3. Alega que, mesmo descaracterizada sua natureza percentual, passando a constituir-se em parcela fixa, a VPNI deveria corresponder sempre a 30% dos vencimentos dos autores, nos moldes do adicional que a antecedeu e que foi expressamente mantido pela Lei n.º 8.270/91. Sustenta que a negativa de concessão de ajustes na vantagem pessoal nos mesmos critérios concedidos ao vencimento básico afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Às fls. 378/381 os autores aditaram a inicial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN contestou às fls. 405/415 alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A União Federal contestou o feito às fls. 762/788 assinalando a ocorrência de prescrição bienal. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 1148/1151. Os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 1160 em face do indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão às fls. 1293/1294. A União Federal manifestou-se às fls. 1172/1173 arguindo a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Os autores replicaram às fls. 1184/1225 e 1228/1281. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 378/381 como aditamento à inicial. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, uma vez que a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, autarquia federal dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, é a única parte legitimada para figurar nas demandas concernentes ao pagamento de vencimento de seus servidores, como é o caso dos autos. Passo ao exame do mérito. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretendem os autores, servidores públicos federais vinculados ao IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES/CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, a imediata revisão da parcela denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de forma que seu valor expresse fielmente a proporção de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico deles e nesta proporção seja mantida e incorporada ao total de sua remuneração. Requer, ainda, o pagamento das diferenças vencidas a menor. Compulsando os autos, tenho que não assiste razão aos autores, senão vejamos. A Lei n.º 8.270/91, que dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, assim estabelece: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: (...) 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (...) A Lei n.º 8.270/91, pelo art. 12, 4º, transformou o adicional de periculosidade percebido pelos autores pelo exercício de atividades nucleares em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, constituindo-a como parcela salarial fixa. Em face da citada alteração, não subsiste o direito dos autos à manutenção de percentual de equivalência entre a vantagem e o vencimento básico, sujeitando-se a VPNI apenas aos reajustes gerais e anuais de vencimentos. Tal sistemática não viola os princípios do direito adquirido, da irredutibilidade de vencimentos e o da legalidade. Destaque-se, por oportuno, não haver direito adquirido a regime jurídico. Neste sentido decidiu o STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUINTE AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI 8.270/91. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O adicional de periculosidade percebido em razão do exercício de atividades nucleares não foi mantido como percentual, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, ou seja, parcela salarial fixa. 2. Não subsiste o direito à manutenção de equivalência de 30% entre a vantagem e o vencimento básico, tendo em vista que a VPNI foi desvinculada do adicional que lhe deu origem, sujeitando-se tão somente às revisões e antecipações de vencimentos. Precedentes 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200701168920, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE data 29/11/2011) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, em relação à União Federal. b) Quanto a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, pro rata, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009145-11.2011.403.6100 - DIONE FRIGGI LAZARINE(SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP305643 - VINICIUS COSTA E SILVA E SP307135 - MARIANA CORREA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009145-11.2011.403.6100 EMBARGANTE: DIONE FRIGGI LAZARINE Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 285/290, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão e contradição no julgado. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. De fato, o que busca o Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julgam corretas, que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0020714-09.2011.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

SENTENÇA - TIPO MREGISTRO N.º ____/____ 19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0020714-09.2011.403.6100 EMBARGANTE: SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE METROPOLE S/C LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 378/384. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observo, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0021897-15.2011.403.6100 - CONSTRUTORA OAS LTDA(RJ092949 - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0021897-

15.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CONSTRUTORA OAS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela CONSTRUTORA OAS LTDA. em face da União Federal, objetivando obter provimento judicial que declare a inexigibilidade de imposto de renda, contribuição social sobre o lucro líquido, contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins e contribuições para o PIS sobre o montante recebido a título de indenização securitária. Pede repetição dos valores já recolhidos ao Fisco. Sustenta que, no desempenho de sua atividade empresarial, a autora realiza obras em diversas localidades do País, ora atuando sozinha, ora em conjunto com outras construtoras em variados consórcios. Nessas ocasiões, a autora (quando atua isoladamente) e os consórcios (quando atua como consorciada) têm como praxe a contratação de seguros relativos a riscos de engenharia, com o objetivo de se precaver contra sinistros que eventualmente possam ocorrer em tais obras (...). Em razão do grande risco inerente às atividades de construção civil, em algumas ocasiões os sinistros segurados efetivamente ocorrem, de forma que a autora ou o consórcio aciona as respectivas instituições seguradoras a fim de receber as indenizações que irão cobrir as perdas decorrentes daqueles sinistros. Assim sendo, entende que os valores recebidos das seguradoras ostentam natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo de tributos, quais sejam: sobre o lucro - IRPJ e CSLL - e sobre a receita - PIS e COFINS. A União ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, entende que o montante recebido em decorrência de sinistro não tem natureza indenizatória, mas meramente se trata de cumprimento de avença contratual. Mas, admitindo-se a tese inicial, salienta que o valor

não sujeito à tributação deverá se referir ao valor da coisa segurada e não à totalidade do recebido, a diferença deverá ser levada à tributação. Aduz, ainda, que, no caso de tributação do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03, incidirão os mencionados tributos sobre as indenizações de seguro, independentemente do entendimento que se adote para indenizações de seguro, tendo em vista que a legislação prevê como base de cálculo a totalidade das receitas, isto é, ainda que não se trate de receitas novas, incidirão PIS e a COFINS. Caso a autora estivesse submetida à Lei 9.718/98, onde a tributação se dá pelo regime cumulativo, ainda assim sua pretensão não deveria ser acolhida, na medida em que, conforme já explicitado anteriormente, o valor percebido em decorrência dos contratos de seguro não se trata de verba indenizatória em sentido estrito, estando sujeita à tributação por configurar acréscimo patrimonial. Replicou a parte autora. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na pretensão de reconhecimento da natureza indenizatória dos valores recebidos a título de seguro, não os incluindo, portanto, na base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, da contribuição social sobre o lucro, da contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins e contribuições para o PIS. I. Do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda, verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental a existência ou não de acréscimo patrimonial. Não ocorrendo acréscimo patrimonial não se acha configurado o campo de incidência do imposto de renda. A indenização securitária que apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, não implica acréscimo patrimonial. Por outro lado, sobre o pagamento que extrapolar o valor do dano segurado, efetivamente acrescido ao patrimônio, incidirá os tributos previstos para o respectivo fato gerador, no caso em análise, o imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consignou a inexigibilidade do referido imposto e contribuição sobre as indenizações advindas de alguma perda patrimonial, mas destaca que sobre o montante que extrapolar o valor do dano (dano emergente), incidirá a exação na medida em que terá natureza jurídica distinta (lucro cessantes). Cito: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro. 3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. Precedentes. 5. Se o objeto da indenização é o elemento moral, porque a ação danosa atingiu precisamente o patrimônio moral, não há dúvida de que o recebimento de indenização implica evidente crescimento do patrimônio econômico e, assim, enseja a incidência dos tributos que tenham como fato gerador esse acréscimo patrimonial (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, Coord. Hugo de Brito Machado, p. 109). Em idêntico sentido, na obra citada: Gisele Lemke, p. 83; Hugo de Brito Machado Segundo e Paulo de Tarso Vieira Ramos, p. 124; Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel, p. 74. E ainda: Leandro Paulsen, Direito Tributário -

Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 5ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003, p. 655.6. Configurando fato gerador do imposto de renda e não estando abrangido por norma isentiva (salvo quando decorrente de acidente do trabalho, o que não é o caso), o pagamento a título de dano moral fica sujeito à incidência do tributo.7. Recurso especial provido.(REsp nº 748.868 - RS (2005/0076793-0), Relator Min. Luiz Fux, R.p/Acórdão: Ministro Teori Albino Zavascki DJ: 18/02/2008)Assim sendo, tenho que sobre o valor pago a título de indenização pelo dano material previamente estabelecido não incidirá imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, dada a ausência de acréscimo patrimonial. Contudo, os valores pagos a título de lucro cessante, destinado a compensar o ganho que não ocorreu, configurará reposição de lucro e, por conseguinte, fato gerador daquelas exações.Os critérios para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido se assemelham ao do imposto de renda, consoante artigo 57 da Lei nº 8.981/95.2. Da contribuição para o PIS e a contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS base de cálculo das contribuições ora tratadas é o valor do faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente da sua denominação ou classificação contábil, abarcando tanto a receita bruta da venda de bens e serviços e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, evidentemente com a exclusão de receitas previstas nas leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003.Assim considerado, sobre o montante recebido como indenização securitária que repercute o lucro cessante incidirá as contribuições em destaque, por se tratar de ingresso de receita.Por outro lado, o montante recebido a título de indenização securitária, que recomponha o patrimônio, o dano ocorrido, não caracteriza ingresso de receita. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa jurídica, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS e da contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins sobre os valores pagos pela(s) seguradora(s) a título de indenização pelo dano material previamente segurado, montante que indenize o dano efetivamente verificado no patrimônio material em decorrência de sinistros ocorridos em face da autora.Reconheço o direito à repetição, seja pela via da compensação ou restituição. Entretanto, o confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, que deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0002413-77.2012.403.6100 - ROSELI CIOLFI(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALPROCESSO nº 0002413-77.2012.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSELI CIOLFIRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração relacionado ao Processo Administrativo nº 19515.003208/2006-11. Alega que, em 30/12/2006, foi cientificada da lavratura de Auto de Infração e imposição de multa, procedimento este oriundo do Processo Administrativo nº 19515.003208/2006-11, fundamentado na acusação de omissão de receitas, razão pela qual foi exigido o pagamento de IR e respectiva multa. Defende que o lançamento não pode ser mantido, na medida em que, após interposição de Recurso Voluntário, o Conselho Administrativo de Recurso Fiscal - CARF extrapolou a sua competência ao recompor as bases de cálculo do imposto, quando o correto seria cancelar o lançamento e determinar que outro fosse realizado pela Delegacia de Fiscalização. Afirma ainda que o lançamento com base exclusiva em movimentação bancária, sem qualquer elemento probatório ou indicativo de auferimento de renda, deve ser anulado. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 164-172 assinalando a presunção de legitimidade do ato administrativo. Argumenta que, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a existência de depósitos bancários de origem não comprovada é hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos. Sustenta que a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, caracterizada pelos depósitos bancários de origem não justificada, caracteriza o fato gerador do tributo. Registra que a constituição do crédito se deu em decorrência do contribuinte não ter provado com documentação hábil a origem dos recursos que dariam respaldo aos referidos depósitos, dando ensejo à omissão de receita ou rendimento. Relata que o CARF não efetuou qualquer lançamento, apenas determinou a exclusão de parcela indevida do auto de infração, não existindo a alegada avocação de competência. Pugna pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de provas (fls. 202/204), vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de

desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a declaração de nulidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração oriundo do Processo Administrativo nº 19515.003208/2006-11. A decisão administrativa proferida pelo CARF não configurou avocação de competência, na medida em que não houve a reforma da base de cálculo do imposto, mas apenas a exclusão de valores que foram considerados improcedentes por aquele órgão. O lançamento é ato administrativo de verificação da ocorrência do fato gerador do crédito tributário, de cálculo do valor a ser pago pelo contribuinte, da identificação do sujeito passivo e aplicação da penalidade cabível pela mora. O lançamento somente converte-se em ato perfeito e acabado no plano jurídico após a notificação do sujeito passivo (artigo 142 do CTN). Depois de notificado o contribuinte, o lançamento tributário é, em princípio, inalterável. Ou seja, a autoridade administrativa pode livremente alterar o lançamento tributário antes da notificação do sujeito passivo da obrigação. Feita a notificação pela forma legalmente estabelecida, o lançamento só pode ser modificado em virtude de impugnação do sujeito passivo, por recurso de ofício ou iniciativa da autoridade administrativa - artigo 145, do Código Tributário Nacional. No caso em apreço, a decisão final sobre a insurgência da autora, na via administrativa, foi prolatada pelo Conselho Administrativo de Recurso Fiscal, o qual detém atribuição legal de constituir no último órgão recursal vinculado à Receita Federal do Brasil. O CARF declarou a inexigibilidade de parte do crédito, excluído. Posteriormente, encaminhou à Delegacia da Receita Federal a decisão para fins de intimação do contribuinte (fls. 147 e 144/145, respectivamente). Como se vê, a autoridade administrativa cumpriu a ordem legal. Lavrou, após declaração de nulidade, o auto de infração por meio do qual demonstrou a ocorrência do fato gerador do crédito tributário, apurou o valor a ser pago pelo contribuinte apresentando o cálculo e identificou o sujeito passivo, não padecendo de qualquer ilegalidade, conforme se extrai dos documentos de fls. 148/149. No tocante ao lançamento com base exclusiva em movimentação bancária, como bem apontado pela Ré, mormente no procedimento de fiscalização, a origem da apuração dos fatos fiscais decorreu de denúncia do Ministério Público Federal, resultante da Força Tarefa do Banestado, em que se apurou crime contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro, dentre outros. Nesta linha de raciocínio, afigura-se oportuno trazer a contexto a síntese da decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, quanto às modificações legislativas acerca da imputação de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários com origem não comprovada (fls. 125/126), in verbis: Anteriormente à Lei nº 8.021/90, assentou-se que os depósitos bancários, unicamente, não representavam rendimentos a sofrer a incidência de imposto de renda. Inclusive, o Tribunal Federal de Recursos tinha sumulado um entendimento com tal interpretação (Súmula 182 do TRF), bem como o art. 9º, VII, do Decreto-lei nº 2.471/88 determinou o arquivamento de processos administrativos que controlassem débitos de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários. Veio o art. 6º, 5º da Lei nº 8.012/90 e, expressamente, permitiu o arbitramento de rendimentos com base em depósitos ou aplicações em instituições financeiras mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, quanto o contribuinte não pudesse comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Porém, para incidência de imposto de renda sobre a hipótese em debate, a jurisprudência administrativa passou a obrigar que a fiscalização comprovasse o consumo de renda pelo contribuinte, representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados. Essa era a dicção do art. 6º da Lei nº 8.021/90 (...). Esse estado de coisas foi profundamente alterado pelo art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96 (...). A partir dessa inovação legislativa, os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem passaram a ser rendimentos presumidos. Trata-se de presunção iuris tantum, passível de prova em contrário por parte do contribuinte. Entretanto, caso o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos valores mantidos em conta de depósito ou investimento, é de se presumir que tais valores foram omitidos da tributação. Observe que o art. 6º, 5º da Lei nº 8.021/90 (tachado acima) tratava do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários e foi expressamente revogado pelo art. 88, XVIII, da Lei nº 9.430/96. Dessa forma, para fatos geradores a partir de 1º/01/1997, no tocante à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários com origem não comprovada, tem vigência única e plena o art. 42 da Lei nº 9.430/96. Com esse novo estatuto, com já assinalado, o depósito bancário com origem não comprovada é presumido rendimento omitido, com incidência da tabela progressiva do imposto de renda. E mais, há de destacar que o ônus de demonstrar a origem dos depósitos bancários é do contribuinte. À Receita Federal cabe cruzar as informações e aferir que ditas movimentações financeiras não encontram lastro na capacidade financeira e econômica do contribuinte. Diante do exposto, concluo que o crédito tributário constituído é resultado de procedimento administrativo, procedimento este que goza da presunção de legitimidade e veracidade, atributos que somente poderão ser descaracterizados por prova inequívoca em contrário. O que não se deu neste feito. Neste sentido, atente-se para o teor dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO. SIGILO BANCÁRIO E DADOS DA CPMF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECURSOS DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. 1. (...)4. Embora refute o teor do lançamento fiscal, a autora não logrou comprovar a origem dos recursos que transitaram pela sua conta corrente, salvo aqueles que foram devidamente considerados pela fiscalização e excluídos do lançamento. A análise do conjunto probatório coligido aos autos não permite conclusão em sentido diverso, visto que a mera

juntada de documentação não é suficiente para provar o argumento principal da autora, centrado na ausência de acréscimo patrimonial.(...)6. A presunção de que os valores mantidos em conta corrente bancária, cuja origem o titular não comprove, após ser intimado para tanto, mediante documentação hábil e idônea, tem fundamento na Lei nº 9.430/96; não há falar, portanto, em arbitrariedade ou ilegitimidade da conduta fiscal e do lançamento tributário. Na dicção da lei, os depósitos bancários sinalizam o acréscimo patrimonial não declarado, cuja origem cumpre ao contribuinte esclarecer. 7. Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula nº 182/TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem o motivo pelo qual os valores depositados extrapolam a renda declarada do contribuinte. Se a ação fiscal intimou o contribuinte para explicar a origem dos recursos e empreendeu esforços para a investigação e elucidação dos fatos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita. (...) (TRF4, AC 2005.70.02.002015-6, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 11/09/2007) TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. ARTIGO 42 DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTRIBUINTE A DESCARACTERIZAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. A presunção de que os valores mantidos em conta corrente bancária, cuja origem o titular não comprove, após ser intimado para tanto, mediante documentação hábil e idônea, tem fundamento na Lei nº 9.430/96; não há falar, portanto, em arbitrariedade ou ilegitimidade da conduta fiscal e do lançamento tributário. Na dicção da lei, os depósitos bancários sinalizam o acréscimo patrimonial não declarado, cuja origem cumpre ao contribuinte esclarecer. 2. Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula nº 182/TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem o motivo pelo qual os valores depositados extrapolam a renda declarada do contribuinte. Se a ação fiscal intimou o contribuinte para explicar a origem dos recursos e empreendeu esforços para a investigação e elucidação dos fatos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita. 3. Apelação improvida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.044173-1, 1ª Turma, Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/03/2008) IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. NULIDADE DE PROCEDIMENTO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 9.430/1996, ART. 42. O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê a incidência do imposto de renda sobre os valores considerados como omissão de receita, cuja origem dos recursos financeiros o titular da conta corrente não tenha logrado comprovar. Não há falar em inconstitucionalidade da Lei nº 9.430/1996, porquanto o fato gerador do imposto de renda deve ser definido em lei ordinária, de acordo com o princípio da estrita legalidade tributária, nos termos do inciso I do artigo 150 da Constituição Federal de 1988. O procedimento fiscal não padece de nulidade, tendo em conta não ter o contribuinte se desincumbido de comprovar a origem dos valores por ele movimentados. Inaplicável ao caso a Súmula 182 do extinto TFR, porquanto o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si e sim a omissão de rendimentos por meio deles verificada. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.11.004266-4, 1ª Turma, Des. Federal VILSON DARÓS, POR UNANIMIDADE, D.E. 08/10/2008) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PROVA DO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 182 DO TFR. AFASTAMENTO. 1. A interpretação hodierna extraída da Súmula 182 por esta Corte e pelo STJ é de que ela afasta a autuação tão somente com base em extratos bancários, sem que o Fisco realize um trabalho investigativo mais detalhado, a fim de perquirir sobre a natureza dos valores recebidos, oferecendo oportunidade ao sujeito passivo para que informe a natureza e origem dos valores que ingressaram em sua conta corrente. 2. Tratando-se de presunção juris tantum, admite prova em contrário, a cargo do contribuinte, ônus decorrente do dever de informação ao Fisco, no sentido de que os valores creditados na conta bancária não são de sua propriedade ou que já não foram tributados. 3. Somente com a não comprovação da origem dos recursos é que se consolidará a presunção de omissão de receitas, configurando-se o fato gerador do imposto de renda. O fato gerador não é o crédito de valores não identificados em contas de depósito ou de investimento, mas a aquisição pura e simples de disponibilidade de receita pelo contribuinte, embora esta receita tenha sido omitida. 4. Incumbindo-lhe o ônus de afastar a presunção juris tantum a respeito da existência de omissão de receita, o autor não logrou produzir prova em contrário, de modo que deve ser mantida a integralidade da exigência fiscal. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.02.002340-3, 2ª Turma, Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 08/07/2010) Assim, ao deixar de justificar as movimentações financeiras que deram origem ao lançamento questionado e tampouco juntar documentos que comprovem as informações declaradas ou alegadas, restam hígidas as apurações realizadas pelo Fisco na via administrativa. Ressalto ainda que, como apontado pela Ré, o procedimento de fiscalização teve origem em denúncia do Ministério Público Federal, resultante da Força Tarefa do Banestado, em que se verificou a ocorrência de crime contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro, dentre outros. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os

quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0003383-77.2012.403.6100 - MARCELO RICARDO DA SILVA - ME(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO E SP307768 - MARIO NAVARRO BACICH) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) Às fls. 458/460 a parte autora requereu a produção das seguintes provas: documental, testemunhal e pericial. O réu solicitou a oitiva de testemunhas, cujo rol foi acostado às fls. 466/467. Na r. decisão de fl. 468 foi determinado que a parte autora apresentasse as testemunhas a serem arroladas, qualificando-as, bem como para que a ré informasse a quantidade de estabelecimentos autorizados a trabalhar até 2008 e os que obtiveram a Autorização de Manejo depois de 2008 quando se instituiu a Instrução Normativa nº 169/2008. O autor apresentou e qualificou as testemunhas, bem como informou que elas comparecerão espontaneamente, não necessitando de intimação pessoal (fls. 469/470). Às fls. 515/552 a autora apresentou cópias do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração nº 520617 D. É O RELATÓRIO. DECIDO Fls. 515/554: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No tocante ao pedido da parte autora de prova documental e pericial, tenho-as por desnecessárias, devido, respectivamente, a ampla documentação acostada aos autos pela autora e à apresentação pelo IBAMA dos estabelecimentos autorizados a trabalhar até 2008 e os que obtiveram a Autorização de Manejo depois de 2008 quando se instituiu a Instrução Normativa nº 169/2008. Entretanto, entendo necessária a prova testemunhal solicitada e defiro a oitiva das testemunhas da autora, Srs(as). Anargyros Anargyrou, Marina Medeiros Brito da Silva e Paulo Martuscelli (fls. 469/470), bem como das testemunhas arroladas pelo IBAMA, Srs(as) Marialina Ribeiro Lima e Rodrigo Sergio Cassola (fls. 466/467). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas acima mencionadas. Saliento que o patrono da parte autora informou que as testemunhas arroladas pela autora, comparecerão independentemente de intimação pessoal, incumbindo a ele, portanto, cientificá-las da data designada para o comparecimento à audiência. Oficiem-se aos superiores hierárquicos das testemunhas indicadas pelo réu (fls. 466/467), nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do CPC. Int.

0016758-48.2012.403.6100 - CANARIAS CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS) SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0016758-48.2012.403.6100 AUTORA: CANÁRIAS CORRETORA DE SEGUROS S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CANÁRIAS CORRETORA DE SEGUROS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da COFINS à alíquota de 4%, com base na Lei nº 10.684/2003, autorizando-a a recolher dita contribuição à alíquota de 3%, nos termos da Lei n.º 9.718/98. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Afirma que não se enquadra no rol de pessoas jurídicas do art. 18, da Lei n.º 10.684/2003, na medida em que as empresas corretoras de seguros, que tem por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, exercendo, portanto, atividade de intermediação de eventuais operações de seguro, não se confundem com as sociedades corretoras, agentes autônomos de seguros privados ou empresas de seguros privados. A União Federal contestou às fls. 46/57 arguindo a ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 61/71). A autora juntou documentos (fls. 72/202) União manifestou-se às fls. 204 informando não possuir interesse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, mormente as provas trazidas à colação, entendo assistir razão ao autor. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a autora, sociedade corretora de seguros, afastar a exigência da COFINS nos termos da Lei n.º 10.684/2003, que majorou a alíquota de 3% para 4%, relativamente às pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, os quais fazem remissão ao art. 22, 1º, da Lei n.º 8.212/91, que dispõe: Art. 22 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no Art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. Salienta que as corretoras de seguros, que exercem atividade de intermediação na captação de eventuais segurados, não se equiparam às pessoas jurídicas elencadas no 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 para fins de majoração da COFINS. De fato, as corretoras de seguros distinguem-se das sociedades corretoras, dos agentes autônomos de seguros e das empresas de seguros privados. As corretoras de seguros, como é o caso da autora, são meras intermediárias da captação de interessados na realização de seguros. De outra parte, as sociedades

corretoras são aquelas autorizadas pelo governo federal, as quais competem a intermediação obrigatória para a concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros. Destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Tais sociedades exercem atividade típica das instituições financeiras ou a elas equiparadas, não se enquadrando, neste particular, as corretoras de seguros. As corretoras de seguros também não se equiparam aos agentes autônomos de seguros privados, que têm suas atividades regulamentadas pela Lei n.º 4.886/65, enquanto os corretores de seguros são disciplinados pelo regime jurídico estabelecido no Decreto-lei n.º 73/66. Por sua vez, as empresas de seguros privados diferem das corretoras de seguros, na medida em que, de fato, efetuam as operações de seguro. Assim, a majoração da alíquota da COFINS promovida pela Lei n.º 10.684/2003 não se aplica à autora, empresa corretora de seguros, uma vez que não se enquadra em nenhuma das pessoas jurídicas listadas no 1º, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE OS TERMOS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros. 2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos. 3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei n.º 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1251506, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, data do julgamento: 01/09/2011) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da Autora ao recolhimento da COFINS à alíquota de 3%, nos termos da Lei n.º 9.718/98, afastando a aplicação da majoração para 4% promovida pela Lei n.º 10.684/2003, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001. Condene a União no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0020517-20.2012.403.6100 - HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA (SP253502 - VANESSA DANIELE TEGA E SP167079 - FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0020517-20.2012.403.6100 AUTORA: HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDARÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho réu, anulando-se as sanções que lhe foram impostas em razão da ausência de registro e determinando ao réu abster-se de promover atos de cobrança de tais imputações. Alega que, apesar de operar no ramo de hotelaria, o Réu exige seu registro junto ao Conselho, sob o fundamento de que consta em seu objeto social a atividade de organizar eventos e convenções. Sustenta que não está sujeita à fiscalização do Conselho-Réu, uma vez que não explora qualquer atividade do técnico de Administração. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 27/28 para suspender os efeitos da Notificação nº S001410 e determinar ao Réu que se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar qualquer medida executiva fiscal. Em sua contestação (fls. 35/42), o Conselho réu afirma que a autora tem como objeto social, dentre outras atividades, organizar eventos e convenções, que se enquadra nos campos de ciência do Administrador, sujeitando-se, desta forma, ao registro no Conselho Regional de Administração. A autora replicou às fls. 71. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, tenho que assiste razão à autora, senão vejamos. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a declaração de inexistência de relação jurídica com o Conselho réu, anulando-se as sanções que lhe foram impostas em razão da ausência de registro e determinando ao réu abster-se de promover atos de cobrança de tais imputações. A inscrição de pessoa jurídica em conselho de

fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Na hipótese em exame, o autor tem como objeto social operar no ramo comercial de hotelaria, explorar serviços de restaurantes e bares, promover atividades turísticas e organizar eventos e convenções, comércio varejista de souvenirs e a participação em outras sociedades civis ou comerciais, como sócia ou acionista. Por seu turno, o Conselho Regional de Administração exige a inscrição do autor sob o fundamento de que exerce as atividades de organizar eventos e convenções. Todavia, nesta linha de raciocínio, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional Impetrado orienta-se essencialmente pela atividade principal desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. Assim, se o contrato social do autor estabelece que os serviços por ela prestados não constituem atividades específicas de administrador, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Administração. Entendo que a exigência do Conselho réu não encontra respaldo na lei. A atividade principal da autora não diz respeito à administração de empresas, razão pela qual não se submete à fiscalização da autoridade impetrada. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DO RAMO HOTELEIRO E DE TURISMO. ATIVIDADE-FIM NÃO ESTÁ VINCULADA À ADMINISTRAÇÃO.** 1. Tão-somente as empresas cuja atividade-fim esteja vinculada à administração ou as que prestem serviços desta natureza a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Administração. 2. As empresas voltadas à atividade hoteleira e ao turismo não estão obrigadas a manter registro no Conselho de Administração. 3. O fato de a empresa (hotel) possuir em seus quadros profissionais da área, também não significa que tenha a mesma que se inscrever no respectivo Conselho. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível n.º 2001.71.07.003481-0, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, Primeira Turma, v.u., DJ 01/09/2004, pág. 545) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar o direito da autora a não se submeter à inscrição no Conselho Regional de Administração, abstendo-se o Conselho réu de impor sanções à autora pela falta de registro, bem como para anular a Notificação n.º S001410, relativa ao Processo n.º 001890/2012. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0002730-41.2013.403.6100 - MARIA RENILDES DE OLIVEIRA (SP187513 - FABIO ROBERTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0002730-41.2013.403.6100 EMBARGANTE: MARIA RENILDES DE OLIVEIRA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 126/128. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a embargante. Este Juízo restou omissis acerca do pedido de condenação da CEF ao pagamento de dano material. Assim, integro à sentença embargada o seguinte trecho e, na parte dispositiva, a decisão para a ter a seguinte redação: (...) Considerando que o cheque nº 003239 foi compensado em 18/07/2011 (fls. 21) e em setembro do mesmo ano a autora extraiu cópia autenticada daquele que estava em seu poder, entendo procedente o argumento de compensação de título falsificado. Assim considerado, impõe-se reconhecer o direito à restituição do montante total do título levado à compensação indevidamente, pois patente o dano material consubstanciado na retirada de quantia não devida da conta da Autora. Quanto ao dano moral, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios concernentes à gravidade e das condições econômico-sociais da Autora e da Ré, fixo a indenização a este título no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO** para **CONDENAR** a Caixa Econômica Federal a indenizar a Autora mediante o pagamento, a título de danos morais, da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, no valor de R\$ 1.315,10 (um mil trezentos e quinze reais e dez centavos), como dano material. Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se o disposto na Súmula 326 do STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C. Posto isto, considerando tudo mais que consta dos autos, **CONHEÇO DOS EMBARGOS**, posto que tempestivos. No mérito, **ACOLHO-OS** para integrar à sentença de fls. 126/128 o excerto acima ao seu fundamento, modificando o dispositivo. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0021424-29.2011.403.6100 - EDUARDO MARCELO DHERS(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA) X MONICA ANABEL MURCIANO
SENTENÇA - TIPO CPROCESSO nº 0021424-29.2011.403.6100AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃOAUTOR: EDUARDO MARCELO DHERSRÉ: MÔNICA ANABEL MURCIANOSENTENÇATrata-se de ação de busca e apreensão proposta por ERIK LUND em face de MONICA ANABEL MURCIANO objetivando obter provimento judicial que determine o retorno dos menores CLARA INDIANA DHERS e RICHARD SANTIAGO DHERS para o Brasil, nos exatos termos das Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 262/263 determinando-se a expedição de carta rogatória para a citação da ré Monica Anabel Murciano na Argentina.Ciente o Ministério Público Federal. A União informou que somente integraria a demanda se houvesse pedido de cooperação jurídica internacional formulada pela ACAF Argentina perante a ACAF Brasileira.A autoridade central administrativa federal informou que a carta rogatória não foi cumprida pela autoridade central argentina (fls. 290/291).Manifestaram-se o D. MPF e a União, bem como o autor, que requereu o sobrestamento do feito. Deferido o sobrestamento pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso do menciona prazo nada foi requerido.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Comungo do entendimento esposado pela União às fls. 492/497.Tendo o autor ajuizado pedido de cooperação jurídica internacional junto ao Estado Argentino, este, pelas razões suscitadas pela Autoridade Central Administrativa Federal (fls. 290/291), não atendeu a ordem de citação ou qualquer ato judicial que provenha de ação em tramite no Juízo Brasileiro.Como bem destacado, a Convenção de Haia de 1980 não contempla a possibilidade de tramitação de cartas rogatórias para os fins aqui almejados; o atendimento da pretensão do autor poderia se dar pela via da cooperação jurídica internacional. Cito:Da ausência de menção expressa a outros mecanismos, para além do envio de pedido de cooperação jurídica internacional, muitos doutrinadores (e a AC/Argentina parece filiar-se a essa corrente) entendem que, se o Estado requerente enviou pedido de cooperação buscando a aplicação) à Convenção de Haia, não poderá ser acolhida carta rogatória enviada pelo Estado requerente com o mesmo objeto (restituição de criança), ainda que o objeto da carta rogatória seja a mera citação (no bojo de ação de restituição). Essa posição, que garantir a jurisdição exclusiva do Estado de refúgio para a questão da subtração (uma vez provocada para tanto), obsta que a mesma questão seja discutida em outros Estados.Como se vê, a presente ação não se revela necessária, eis que o autor poderá alcançar o seu intento pela via da cooperação internacional pendente. Saliente-se que ocorreu audiência perante o Poder Judiciário de la Nación(fl. 444/445), tendo sido firmado o direito de visitação e suas regras.E mais, não tendo logrado êxito na citação da ré em virtude do entendimento do Estado Argentino, a formação da relação processual restou prejudicada.Por fim, após o decurso do prazo de sobrestamento, nada mais foi requerido pelo autor.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006682-28.2013.403.6100 - CID NEY RAMOS AMARO(SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOSAUTOS Nº. 0006682-28.2013.403.6100REQUERENTE: CID NEY RAMOS AMAROREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Cid Ney Ramos Amaro, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional destinado a compelir a CEF a apresentar extrato da sua conta vinculada ao FGTS referente ao período de 29/05/1968 a 09/02/1976.Alega ter trabalhado na empresa Light Serviços de Eletricidade S/A no período de 29/05/1968 a 09/02/1976. Sustenta que, em razão de ter pedido demissão, os valores depositados pela empregadora na sua conta vinculada do FGTS não foram sacados.Salienta que, na condição de aposentado, pretende sacar o montante depositado em sua conta vinculada do FGTS, motivo pelo qual requereu administrativamente aos bancos depositários os extratos da conta, a fim de instruir futura expedição de alvará judicial. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação.A CEF contestou o pedido argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o banco depositário anterior à migração é o responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período de sua administração, cabendo a ele prestar esclarecimentos e emitir extratos das contas vinculadas sob sua responsabilidade. No mérito, afirma prescrever em 30 anos as ações de cobrança das contribuições para o FGTS. Registra que a guarda dos extratos está prescrita. Aduz ser provável que o antigo banco depositário tenha expurgado de seus arquivos os documentos em questão.Aponta que a CEF não detêm os extratos solicitados pelo requerente. Esclarece que por ocasião da centralização na CEF, caberia ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deveria conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Pugna pela improcedência do pedido.Instada a parte requerente a se manifestar sobre os argumentos da CEF, ela requereu a

expedição de ofício aos bancos ITAÚ e Bradesco para que informem os registros dos valores transferidos e depósitos realizados na conta de FGTS. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O prazo legal para o ajuizamento de lides concernentes a depósitos vinculados a contas de FGTS é de 30 anos. O requerente reivindica a apresentação de extratos de conta vinculada do período de 1968 a 1976, ou seja, após o termo legal. A CEF não detém tais documentos e não há norma que imponha a ela qualquer consequência por não tê-los, eis decorrido o prazo trintenário. O decurso do prazo militou em desfavor do direito perseguido pelo requerente. E mais, cuidando-se de ação de exibição de documentos, salta aos olhos a impertinência do pedido de expedição de ofício a outras instituições financeiras, pois a lide foi formulada, com exclusividade, em face da CEF. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o requerente no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0021167-67.2012.403.6100 - ESCOLA BEIT YAACOV(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CAUTELARAUTOS Nº 0021167-67.2012.403.6100EMBARGANTE: ESCOLA BEIT YAACOV Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 101/102. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observo, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

Expediente Nº 6574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021222-52.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X META PAINEIS LTDA

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte autora (Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4011

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021996-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

FERNANDO PEREIRA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 113. No silêncio aguarda-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

0001514-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Promova a autora a comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo da comarca de Barueri/SP. Int.

0016774-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON ALVES PEREIRA

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/200. Após, arquivem-se. Intime-se

0019394-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO AUGUSTO MARTINS

O feito já foi extinto nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 76/78 e 89) Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/16 mediante a apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

0020750-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILAS BATISTA DA SILVA

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/200. Após, arquivem-se. Intime-se

0021805-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS FERNANDO DAS VIRGENS SILVA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002199-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DANIEL FARIA DE OLIVEIRA(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP173292 - LIGIA SOARES FERREIRA E SP285242 - CELIA CRISTINA DOURADO)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o NFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002919-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

VINICIUS BRITO DE ARAUJO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002990-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA MACHADO RODRIGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004416-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUMBERTO LOURENCO DA SILVA

A autora reitera seu pedido de fls. 57/58, já apreciado à fl. 59, que fica mantido. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0004425-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIMAR MOREIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007012-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ULYSSES LOPES

Cumpra a autora, na maior brevidade possível, o ofício de fl.93, regularizando as pendências apontadas diretamente na comarca de Ferraz de Vasconcelos nos autos da Carta Precatória nº 0007780-49.2013.826.0191. Int.

0012022-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO HENRIQUE PIRASSOL

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0012273-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AURICELIA CHAVES SANTOS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0013627-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON RODRIGUES SOARES

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0018254-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AARAO DA COSTA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a expedição de ofícios à Receita Federal. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente. Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal,

seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal. Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se

0020240-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENALDO SIDNEY DE SOUSA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0020267-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DOS SANTOS BERNARDES(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO E SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ)

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o transitado em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/200. Após, arquivem-se. Intime-se

0009689-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS TADEU MENDES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0010594-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO PEREIRA LANDIM

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0014801-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARINA DE FREITAS PARRELA

Verifico não haver prevenção. Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0014811-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLODOALDO DA SILVA

Verifico não haver prevenção. Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011613-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-25.2012.403.6100) ALLAN PEREIRA SOARES(MT012350 - JORGE JOSE NOGA JUNIOR E MT015904 - JAIR DEMETRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Traslade-se cópia da decisão de fl. 51 para os autos principais. Após arquivem-se, dispensando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013722-08.2006.403.6100 (2006.61.00.013722-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COOPERATIVA EDUCACIONAL DA CIDADE DE SAO PAULO X FRANCISCO MONTEIRO GARCIA(SP308255 - RAFAEL PACHECO GOBARA) X EIICHI KIKUCHI X FABIO HIDEO MATUNAGA

Requer o exequente Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a penhora parcial dos rendimentos do co-executado FÁBIO HIDEO MATUNAGA, sob a alegação de que a medida excepcional se faz necessária para garantir que o valor perseguido nos autos retorne aos cofres públicos, O Código de Processo Civil em seu artigo 649, IV, dispõe de forma rígida sobre a impenhorabilidade de salários, seja ela total ou parcial, pois diante da sua natureza alimentar, a supressão, mesmo parcial, dos rendimentos salariais coloca em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular e de sua família. Interpretando o artigo 649, IV, do CPC o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que é inadmissível a penhora de salário (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19.11.2007). No mais, cabe ao exequente diligenciar no sentido de localizar e apresentar bens passíveis de penhora. Desta forma, indefiro o pedido. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0027035-02.2007.403.6100 (2007.61.00.027035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANTONIO MANUEL MACHADO REI

Ciência a exequente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026117-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026117-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO CARDOSO NASCIMENTO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Aguarde-se o cumprimento da precatória. Int.

0006444-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO)

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal da executada, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as três últimas declarações de bens da referida devedora. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, arquivem-se

os autos. Intime-se.

0021824-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO DE JESUS CHAVES

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações de Imposto de Renda e Bens dos devedores. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008183-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCOSUL COM/ DE VEICULOS E MOTO LTDA X LUIS FABIANO DE SOUZA JUNIOR X RONEY PACHECO CINTRA

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre as certidões dos oficiais de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008501-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PINA OH PARK

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações de Imposto de Renda e Bens dos devedores. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze)

dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001438-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR JUSTO

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre as certidões dos oficiais de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001958-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARDOVAL VALVULAS E CONEXOES LTDA X ANDRE LUIZ CARDOSO X CRISTIANE DE CARVALHO LOPES CARDOSO

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre as certidões dos oficiais de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005351-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO NOVA INCONFIDENCIA MINEIRA LTDA. X FABIO OLIVEIRA MANFRE

Manifeste-se a exequente, em 10(dez) dias sobre a certidão do oficial de justiça de fl 85. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010265-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETROGE COMERCIAL ELETRONICA LTDA X VANESSA DE ALMEIDA DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre as certidões dos oficiais de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011190-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VITOR MUNIZ DA SILVA

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021141-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO LOTEAMENTO VALLE VERDE

Cite-se o requerido para que, nos termos dos arts. 802 e 845, ambos do Código de Processo Civil, exhiba os documentos indicados na inicial, ou apresente sua resposta, no prazo de 05 (Cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012717-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LIDIANE FERRARI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a autora diligenciar junto ao imóvel. Int.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009301-28.2013.403.6100 - MARCOS WILSON SPYER REZENDE(SP274309 - FLORENCIA DEL CARMEN STIPANIC SPYER REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, Homologo o acordo noticiado pelas partes, às fls. 78/80, 104/105 e 111. Após o cumprimento do mesmo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se.

Expediente Nº 8169

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012212-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007994-39.2013.403.6100) JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)
AUTOS N.º 0012212-13.2013.403.6100EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIAEXCIPIENTE: JOSE WEBER HOLANDA ALVESEXCEPTO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA O Ministério Público Federal sediado nesta Capital do Estado de São Paulo propôs a ação civil pública de n.º 0007994-39.2013.403.6100, objetivando responsabilizar o excipiente e outros autores por atos de improbidade administrativa consubstanciados na prática concatenada de diversas ações visando interferir na instrução e análise da Representação relativa ao Processo TCU-012.194/2002-1, apresentada em razão de ilegalidades constatadas no Contrato PRES/028/1998 e seus cinco Termos Aditivos, até o final do prazo de vigência contratual, assegurando a exploração de áreas transferidas, supostamente de forma ilegal, para a Corré TECONDI, sediada em Santos/SP.Citados os réus, apenas o excepto em tela apresentou exceção de incompetência, alegando que o ato irregular que lhe foi atribuído consistiu em dirigir todos os esforços institucionais no âmbito da AGU em Brasília, visando à suspensão da liminar SLS n.º 1335-SP em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.Assim, considerando que os supostos danos ocorreram no âmbito da AGU em Brasília com vistas a suspender a liminar concedida pelo STJ, bem como o fato deste corréu ter sua residência e domicílio funcional em Brasília/DF, argüi a incompetência territorial deste juízo para julgar e processar a referida ACP.Acrescenta que ante à ausência de regramento específico na Lei n.º 8.429/92, aplica-se o artigo 2º da Lei n.º 7347/85, devendo a ação civil pública ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/291.Devidamente intimado o Ministério Público Federal manifestou-se ressaltando, de início, a falta de similaridade entre as circunstâncias fáticas do caso dos autos e os julgados citados na petição inicial. Acrescenta que o parágrafo 4º do artigo 94 do CPC é claro ao estabelecer que havendo réus com diferentes domicílios, poderão ser demandados no foro de qualquer deles à escolha do autor. Assim, como no caso dos autos há réus com domicílio em São Paulo e o litisconsórcio caracteriza-se como passivo necessário, a propositura da ação nesta subseção judiciária é legítima. Salieta o órgão autor, que os atos de improbidade administrativa foram cometidos contra a União Federal, diversas entidades administrativas federais, (CODESP, ANA, ANTAQ, ANAC), e TCU, ocasionando danos em diversas localidades, dentre os quais São Paulo. Entende que pela dimensão da improbidade o dano pode ser qualificado como nacional, o que justifica a aplicação do inciso II do artigo 93 do CDC, segundo o qual a ação civil pública pode ser proposta no foro da Capital do Estado ou do DF, aplicando-se as regra gerais do CDC.É o sucinto relatório. Passo a decidir.De início observo que tanto o excipiente quanto o excepto são uníssonos ao afirmar que a Lei de Improbidade Administrativa, 8.429/92 não traz qualquer regramento concernente às regras de competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade administrativa.Assim, como essa ação é uma modalidade de ação coletiva, aplica-se a regra trazida pelo art. 2º da Lei 7.347/85 segundo a qual:Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa (realcei). Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).A competência cabe, portanto, o local de ocorrência do dano.Nossos tribunais já tem entendimento consolidado no sentido de que o processamento do feito no local de ocorrência do dano proporciona maior celeridade na sua instrução e julgamento, por ser mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. Confirma-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCALIDADE ONDE OCORREU O DANO ÍMPROBO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se os atos de improbidade ocorreram no Município de São José dos Pinhais, ou se ocorreram em diversas localidades. 2. Para afastar os critérios adotados pela instância ordinária, que concluíram que os atos ímprobos ocorreram no Município de São José dos Pinhais, e não em diversas localidades, é necessário o reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. A competência nas ações coletivas utiliza como critério definidor o local do dano, de forma a proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. Precedente: CC 97.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10.6.2009. Agravo regimental improvido. (Processo AGARESP 201202365586; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 254199; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; Sigla

do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE; DATA:15/04/2013; Data da Decisão 04/04/2013; Data da Publicação 15/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EXISTÊNCIA. 1. A competência nas ações coletivas utiliza como critério definidor o local do dano, de forma a proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, uma vez que é mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. Precedente: CC 97.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10.6.2009. 2. De fato, os documentos juntados ao presente conflito demonstram que o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado em Brasília-DF, pela Chefia da Divisão de Ética e Disciplina (DIEDI) da Corregedoria-Geral da Receita Federal (COGER) - (fl.132, e-STJ), e não como afirmado pelo acórdão embargado: 7ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil. 3. No Estado do Rio de Janeiro, somente ocorreram os trabalhos da Comissão processante em cumprimento a determinação superior para apuração dos fatos. As ordens foram emanadas da autoridade instauradora do PAD, em Brasília. Além disso, a ação de improbidade administrativa discute o dano causado pelo recebimento de diárias e passagens pelos integrantes da Comissão que compunham o Processo Administrativo Disciplinar. Assim, imperioso reconhecer a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para o julgamento da demanda. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (Processo EDACC 201100862792; EDACC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 116815; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte DJE; Data da Decisão 27/06/2012; Data da Publicação 02/08/2012) Confirma ainda, o elucidativo precedente do C.STJ:Processo AARESP 201201498356AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1334872 Relator(a)ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 7.347/85. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. (realcei) 2. Há legitimidade e interesse jurídico do Ministério Público para ajuizar ações civis públicas por ato de improbidade administrativa em qualquer de suas modalidades - enriquecimento ilícito, dano ao erário ou atentado aos princípios da Administração Pública -, e não apenas quando tenha havido dano ao erário, bem como também é pacífico o entendimento pela possibilidade de ajuizamento de ação civil pública que vise aplicar as sanções da Lei de Improbidade Administrativa, não havendo qualquer equívoco em face da existência de pedidos cumulados (REsp 944.295/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 18/9/07). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão 06/08/2013 Data da Publicação 14/08/2013 O Ministério Público Federal, na petição inicial da ação de improbidade administrativa, 4º parágrafo da fl. 19, foi expresso ao afirmar que a atuação dos agentes públicos e demais réus visava interferir no resultado da representação TC-012.194/2002-1 em Tramitação do Tribunal de Contas da União, bem como no processo administrativo no âmbito da ANTAQ. Ao réu Cyonil da Cunha Borges de Faria Junior é atribuído o ato de improbidade consistente na elaboração do Relatório de Fiscalização n.º 77/2010 em manifesta contradição com as orientações exaradas por dois agentes administrativos, com o objetivo de influir favoravelmente à empresa TECONDI nos autos do processo TC-012.194/2002-1, em Tramitação do Tribunal de Contas da União, mediante o recebimento de vantagem indevida (no valor de R\$ 300.000,00, conforme reafirmado pelo MPF nestes autos, à fl.300, 3º parágrafo). Em relação ao Réu José Weber Holanda Alves, o ato ímprobo que lhe foi imputado consubstanciou-se na movimentação de recursos institucionais no âmbito da Advocacia Geral da União para a suspensão de execução de liminar concedida pelo TRF da 3ª Região no âmbito do recurso de Agravo por instrumento autuado sob o n.º 2003.03.00.005497-4, em decisão de 17.06.2010, com embargos de declaração rejeitados em 09.12.2010, cujo acórdão foi publicado em 07.01.2011. A suspensão de execução de liminar corresponde ao processo SLS n.º 1335-SP, autuado em 12.01.2011, intentado pela União (por meio da AGU) junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça com decisão favorável à autora em 01.02.2011, já transitada em julgado, fls. 86/87. Neste contexto, os danos causados consubstanciaram-se justamente nas decisões favoráveis à TECONDI proferidas pelo Tribunal de Contas da União e também pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, as quais levaram em conta a atuação dos referidos agentes públicos, dentre outros corréus. Como ambos os órgãos julgadores estão sediados em Brasília, tendo as decisões sido ali proferidas, conclui-se que o ato ímprobo ocorreu em Brasília, razão pela qual a competência para julgamento do feito pertence à subseção da Justiça Federal da Capital da República. Registro, por pertinente, que no caso dos autos, o

dano que se cogita diz respeito à suposta ofensa praticada pelos diversos corréus, em especial os investidos de cargo público, aos deveres de lealdade e probidade de seus atos perante a União Federal, a qual ocorreu em Brasília, onde foram praticados. Ainda que se cogitasse de indenização por danos materiais (o que não é o caso dos autos), ainda assim este juízo seria incompetente pois nesta suposta hipótese o local do dano seria em Santos/SP, onde a TECONDI explora as áreas portuárias que derem ensejo aos indigitados atos ímprobos. Observo, ainda, que sete dos dez réus da ação tem domicílio em Brasília, razão pela qual a tramitação do feito em Brasília facilitará e muito a celeridade do feito, em especial no tocante à produção de provas, garantindo ainda, de forma mais eficaz o direito dos réus à ampla defesa (ao menos dos lá domiciliados), sendo esta uma das razões reportadas na jurisprudência de nossa Corte Superior. Anoto, ainda, que o próprio Ministério Público Federal afirma, no segundo parágrafo da fl. 310 destes autos, de forma categórica, que o dano decorrente dos atos de improbidade praticados pelos réus teve abrangência nacional. Ora, ainda que assim se considere, há que se aplicar ao caso o disposto no artigo 21 da Lei 7.347/85, cuja redação é a seguinte: Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990) Por sua vez, o Título III do CDC, artigos 81 a 104, cuida especificamente Da Defesa do Consumidor em Juízo e, em seu artigo 93, diferencia as regras de competência para os danos de âmbito regional e nacional, estabelecendo: Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. A ressalva pertinente à Justiça Federal decorre do fato de que a sua competência é estabelecida em razão da pessoa, conforme artigos 108 e 109 da Constituição Federal sendo, portanto, absoluta. No âmbito da competência da Justiça Federal, outras regras são também aplicadas, notadamente aquelas pertinentes à matéria, ao território e ao valor da causa. Assim é que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal, é preciso saber qual de seus órgãos é competente para o julgamento do feito. No caso da ação de improbidade administrativa resta claro (e também neste ponto tanto o excipiente e quanto o excepto estão de acordo), que a competência territorial é estabelecida em função do local de ocorrência do dano (que no caso é o local onde o ato ímprobo foi praticado). Nos termos do inciso II do artigo 93 do CDC, em se tratando de dano regional, deve a demanda ser proposta no foro da Capital do Estado. Por outro lado, se o dano atinge mais de um Estado, passando a ter abrangência nacional, como afirmado pelo MP, a ação deve ser proposta no Distrito Federal. Por tais razões, acolho a exceção de incompetência deste juízo, argüida pelo excipiente e determino a remessa destes autos à Justiça Federal de Brasília, onde deverão ser livremente distribuídos. Caberá ao juízo ao qual este feito for redistribuído ratificar, retificar ou revogar a decisão liminar de natureza cautelar proferida nos autos principais, que determinou a indisponibilidade dos bens dos corréus, até os valores nela consignados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo nº 0007994-39.2013.403.6100). Oficie-se ao Exmo. Senhor Desembargador Relator dos agravos de instrumento nº 2013.03.00.012259-6, 2013.03.00.012612-7, 2013.03.00.014301-0, 2013.03.00.014302-2 e 2013.03.00.016855-9. Proceda a secretaria à remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília, com as anotações necessárias. P.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0520960-27.1983.403.6100 (00.0520960-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA (SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA (SP113659 - JULIO CESAR FERREIRA E SP100145 - ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO (SP064320 - SERGIO HELENA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PAU DALHO (SP025512 - CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO) X SUD MENNУCCI PREFEITURA (SP270805 - RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Fls., 896/897: Conforme bem esclarecido no despacho de fl. 883, o advogado da Prefeitura de Piratininga/SP, Vitor Farha Braga levantou todo o dinheiro que havia na conta 1181.005.40181213-7, onde estava o depósito no valor de R\$ 9.152,84, devido à prefeitura de Sud Mennucci, e o fez, sem a necessidade de ordem judicial/alvará de levantamento, já que a conta estava à disposição das partes, para levantamento sem alvará, segundo informa a CEF, à fl. 818. Portanto, não há o que ser expedido, por ora, nem à Prefeitura de Sud Mennucci, e nem à Prefeitura de Pinhalzinho. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fl. 886 que intimou o referido advogado

para prestar esclarecimentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042093-70.1992.403.6100 (92.0042093-1) - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X FAZENDA NACIONAL

FLS. 238/244: Enquanto permanecer divergente o nome da autora no cadastro da Justiça Federal em relação a seu nome na Receita Federal, o ofício requisitório não poderá ser expedido. Aguarde-se regularização no arquivo sobrestado. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3606

MONITORIA

0008832-60.2005.403.6100 (2005.61.00.008832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER BRIZOLA DE OLIVEIRA
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000164-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE SOUZA RAIDE

Fl. 110: defiro a concessão do prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0006107-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE APARECIDA MANDRI

Fl.59: defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009433-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIA REZENDE DE LIMA

Fl. 87: defiro a concessão do prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0014484-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ANTONACCI

Fls.101/102: manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do interessado.Int.

0014774-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALDEMAR RAMOS DA SILVA

Fl.121: defiro a concessão do prazo de 10 (dez) dias para manifestação do autor.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015613-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO HORLANDO DE LIMA

Fl. 126: defiro a concessão do prazo de 20 (vinte) dias para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0023430-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

THIAGO HENRIQUE ARAUJO CAMPOS

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012204-32.1996.403.6100 (96.0012204-0) - SERGIO COELHO DOS SANTOS DIAS X MARLY INES SILVERIO DOS SANTOS DIAS X TATIANA SILVERIO DOS SANTOS DIAS (SP114151 - CLODSON FITTIPALDI) X BANCO ITAU S/A (SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Fl.424 verso: defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007489-63.2004.403.6100 (2004.61.00.007489-0) - MARIA ADELIA PARAVENTI (SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.430/432: defiro a prioridade na tramitação dos presentes autos, por se tratar de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Nada mais requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado, em atenção ao despacho de fl.417. Int.

0020331-65.2010.403.6100 - ODILON CARLOS DE ALMEIDA X HELENA DO PRADO DE ALMEIDA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004187-50.2009.403.6100 (2009.61.00.004187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020958-40.2008.403.6100 (2008.61.00.020958-2)) JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI E SP273578 - JOSE EDIVANIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018626-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018626-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X AFRICA CINE FOTO E VIDEO LTDA ME X AH MI CHOI

Reconsidero o despacho de fl.109. Providencie a Secretaria, via correio eletrônico, a retirada do lote destes autos junto a CEHAS, tendo em vista a inclusão equivocada do expediente. Após, manifeste-se a Exequente sobre o laudo de avaliação do bem penhorado de fls.105/108, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001627-12.1995.403.6100 (95.1001627-6) - OSWALDO CREPALDI X ESPOLIO DE TERUO MAKI (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X HERMELO ANDERSON SILVA X IRAILDES DE CERQUEIRA ROCHA SILVA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X OSWALDO CREPALDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ESPOLIO DE TERUO MAKI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X HERMELO ANDERSON SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X IRAILDES DE CERQUEIRA ROCHA SILVA

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO de fls. 408/426, no efeito suspensivo. 2. Manifeste-se o Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0049074-37.2000.403.6100 (2000.61.00.049074-0) - JOEL FERREIRA (SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERREIRA

Fls.267/269: defiro a dilação do prazo em 20 (vinte) dias para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013578-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013578-0) - RONALD DE OLIVEIRA X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO

VIEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X RONALD DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X RONALD DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO X BANCO DO BRASIL S/A X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Fl.507: defiro a concessão do prazo de 20 (vinte) dias para manifestação do Banco do Brasil.Int.

0030045-30.2002.403.6100 (2002.61.00.030045-5) - MARIA JOSE DE LIMA GOMES(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE LIMA GOMES X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA JOSE DE LIMA GOMES

Fls.1117/1132: Reconsidero a decisão de fl.1115.Aguarde-se em secretaria o efeito em que foi recebido o agravo de instrumento nº 0004584-37.2013.403.0000.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006817-89.2003.403.6100 (2003.61.00.006817-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-57.2003.403.6100 (2003.61.00.006069-2)) LIGA ESPORTIVA JABOTICABALENSE DE FUTEBOL AMADOR(SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA E SP147983 - JOSE ANTONIO NASCIMBEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA ESPORTIVA JABOTICABALENSE DE FUTEBOL AMADOR

Fl. 437: Aguarde-sem em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, não apresentando a parte Exequite resultado das pesquisas realizadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação da parte interessada.Int.

0023445-85.2005.403.6100 (2005.61.00.023445-9) - ROSANE CARLOS CORDEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANE CARLOS CORDEIRO

Manifeste-se o Exequite sobre a petição de fl.312, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0030299-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030299-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP(RJ154574 - LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP

Manifeste-se o Exequite nos autos do processo em apenso nº 00282536520074036100, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

0009636-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009636-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALDERIR WANZELER GUTIERRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDERIR WANZELER GUTIERRES

Requeira a parte Exequite o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0005475-96.2010.403.6100 - EUNICE PEREIRA VALERIO X JOSE VALERIO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE PEREIRA VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALERIO

Fl. 228: indefiro o pedido, tendo em vista ser providência que cabe a própria parte.Apresente a Exequite veículos livres e desimpedidos para bloqueio pelo sistema RENAJUD.Int.

Expediente Nº 3607

MONITORIA

0002829-26.2004.403.6100 (2004.61.00.002829-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA X ROSELY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0901397-10.2005.403.6100 (2005.61.00.901397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA CRISTINA RICCI BRAGA

Fls. 123: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017869-43.2007.403.6100 (2007.61.00.017869-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES)

Fls. 133: Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026320-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026320-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMPLA COML/ LTDA X HORACIO DE SOUZA FERREIRA FILHO X ELIANA ESTEVES FERREIRA(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR)

FLS. 159: defiro o prazo de 10 (dez) à parte AUTORA para requerer o que entender de direito.No silêncio, retornem os autos ao Arquivo (sobrestado).Int.

0034795-02.2007.403.6100 (2007.61.00.034795-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER OTHON PEREIRA

Fls. 230: indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que ainda não foram esgotadas todas as buscas junto aos Órgãos necessários. Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000953-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO ZAMARONI X JOAO ZAMARONI FILHO

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.227/228, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001867-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001867-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ)

Fls. 386: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA comprove o cumprimento do despacho de fls. 384.Int.

0002855-82.2008.403.6100 (2008.61.00.002855-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TEREZINHA MARIA ZERAIK SILVA

Fls. 158 - Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos RÉUS.Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003787-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003787-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO CARDOSO X ROBERTO ALENCAR

Fls. 193: Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0010305-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA ME X SONIA REGINA LOURENCO

PEREIRA(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA)

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0016620-23.2008.403.6100 (2008.61.00.016620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELBERT LEANDRO MACHADO X LINDALVA MACEDO FIGUEIREDO

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.269, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000284-07.2009.403.6100 (2009.61.00.000284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO LUCA ZINSLY

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo).

0025622-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSCELIO SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X GEOVANE SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)
Fls. 246: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fls. 244.Int.

0025634-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO

Fls. 93: defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto ao sistema Web Service para localização do(s) endereço(s) do réu.Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0026953-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026953-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARIIVALDO SOARES MENEZES

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.114/115, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000191-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000191-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE ALEXANDRE DA SILVA

Esclareça a parte AUTORA a petição de fls. 80, tendo em vista que os endereços informados já foram diligenciados (fls. 32/33).Int.

0009601-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ALVES PEREIRA

Fls. 95: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o 1º parágrafo do despacho de fls. 94.Int.

0010935-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANNE COSTA MONTEIRO X HENRIQUE YUJI KOBAYASHI

Fls. 127: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte AUTORA requerer o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0013469-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO NUNES

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014783-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA X KEN TUCHIYA

Fls. 238: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA providencie o prosseguimento do feito.Int.

0021190-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENILDA PEREIRA COSTA
Fls. 88: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003533-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA SOARES DE ANDRADE
Fls. 78: Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006361-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WINICIUS MAZERUCK SANTOS DA COSTA
Fls. 69: defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto aos sistemas Siel e Webservice para tentativa de localização do(s) endereço(s) do réu. Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010922-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CORREA GUEDES
Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls. 119, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013221-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR FREIRE OLIVEIRA
Fls. 84: defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto ao sistema SIEL/TRE e da Secretaria da Receita Federal para tentativa de localização do(s) endereço(s) do réu. Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013975-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TACIANA SANTOS MACIEL
Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.85, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014885-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS LINO BAPTISTA
Cumpra a parte AUTORA o segundo parágrafo do despacho de fls. 80, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0016771-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO FABIO DE VASCONCELOS
Fls. 83: defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto ao sistema TRE/SIEL, para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) do réu. Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018154-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVALDO CRUZ DOS SANTOS
Fls. 47: Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018281-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VANDEILSON MORAIS
Fls. 84: indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando outros Órgãos a serem pesquisados para tentativa de localização do endereço do réu. Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018429-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ROCHA MARQUES
Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.86, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018471-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM RIBEIRO LOPES DA SILVA
Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.86/87, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020003-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE LIMA CINTRA MORAES
Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023218-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILAS DE JESUS
Fls. 95: defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto ao sistema TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) do réu. Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023316-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA X CAETANA SILVA DE LIMA
Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002185-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO RIBEIRO
Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002245-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR GERALDO CLAUDINO DO NASCIMENTO
Fls. 53: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após,retornem os autos ao Arquivo com as devidas formalidades legais. Int.

0002537-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MIGUEL RIBEIRO
Fls. 73: defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto ao sistema TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) do réu. Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002764-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRIMALDO MANOEL DOS ANJOS(SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI E SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI)
Fls. 140: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fls. 139.Int.

0002778-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MANOEL DA SILVA
Fls. 49: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003012-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON FRANCISCO MAFRA
Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória e do mandado com diligências negativas, para

requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004821-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE EDUARDO MENEZES DA SILVA

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0018276-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUIOMAR GONCALVES DA SILVA

Fls. 33: Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020499-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOLON RODRIGUES

Fls. 33 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021363-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIETE HEBLING ALBERTO

Fls. 36: Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022275-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMIR RODRIGUES VIEIRA

Fls. 32: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito, providenciando o prosseguimento do feito. Int.

0022436-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DA SILVA WALTER

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022487-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA GURGEL

Fls. 31 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022493-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA CONCEICAO ANDRADE

Fls. 31 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022520-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM BRASIL DE SOUSA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001837-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTO JOSE DIAS DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002473-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HENRIQUE LOPES

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005140-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO ALMEIDA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005945-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EGBERTO THURLER WERNECK(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Desentranhe-se os documentos de fls. 86/91 (cópias da declaração do Imposto de Renda), devolvendo-os ao réu.Compareça o réu em Secretaria para a retirada dos referidos documentos.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se. Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006126-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALINE FERREIRA CRISPIM

Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3614

ACAO CIVIL PUBLICA

0022993-02.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MICROCAMP ESCOLA EDUCACIONAL PROFISS SS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 676/680, 798/805 e 811/812: A questão relativa à ausência de capacidade postulatória do órgão de execução subscritor da petição inicial e sua eventual regularização pela petição de fls. 676/680, somente poderá ser apreciada após o julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário, interpostos em face da decisão proferida pela 04ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, de ofício, declarou a inexistência jurídica da petição inicial e determinou a extinção do presente feito, sem a resolução de seu mérito.Eventual decisão neste momento a respeito de tal vício processual, corresponderia a revisão do acórdão proferido pelo E.TRF/3ª Região, o que não é permitido a este Juízo. Por consequência, também resta impossibilitada, neste momento, a apreciação dos demais pedidos, quais sejam, admissão da União Federal no pólo ativo da presente ação e manutenção do processamento dos autos na Justiça Federal. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 789.Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007308-77.1995.403.6100 (95.0007308-0) - VICTOR OTTONE MASTROROSA(SP054885 - VITO MASTROROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP162329 - PAULO LEBRE)

Ciência ao corrêu BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0004983-51.2003.403.6100 (2003.61.00.004983-0) - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP158589 - PRISCILA MAZZETTO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X H E ENGENHARIA

COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/10/2013, às 18h30min.Intimem-se.

0004089-07.2005.403.6100 (2005.61.00.004089-6) - LUIZ TADEU REGIS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)

Cumpra a parte autora os despachos de fls. 189 e 191, apresentando cópia da Declaração, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

0006463-93.2005.403.6100 (2005.61.00.006463-3) - ANTONIO INACIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARIANO X ANTONIO ALVES FERREIRA X ANTONIO MODESTO X CARLOS TOTH X CAROLINA AUGUSTA ANTONIO X EDY CARLIS CAMPOS CAMARGO X LUIZ ALVES X MARIA LEIVA DE ANDRADE X WALLACE RODRIGUES DE CARVALHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 298/304, encaminhando os autos à Justiça Estadual.Intimem-se e cumpra-se.

0000157-64.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VANESS COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO)

Fl.139 - Mantenho o despacho de fl.131 por seus próprios fundamentos.Indefiro o requerido pela parte RÉ às fls.132/133, itens a e b, tendo em vista que as provas pleiteadas não possuem pertinência com a presente ação.Indefiro, ainda, a prova testemunha requerida, uma vez que não trará novas elucidações, considerando, ainda, que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da presente ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0002359-77.2013.403.6100 - WEBMOTORS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA às fls.578/584 por entendê-la desnecessária, tendo em vista que não trará novas elucidações, considerando, ainda, os elementos de prova já trazidos aos autos.Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003869-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-02.2010.403.6100) RECANTO DA PAZ HOTEL FAZENDA LTDA X DIRCEU CUNHA PIERO X CLEUSA STTORTO PIERO(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Preliminarmente, comprovem as partes a efetivação do registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031828-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031828-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RIMAFE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X ADAUTO PINTO HIDALGO SILVA X SABINE URSULA SPENGLER HIDALGO SILVA
Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, regularize sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

0015016-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015016-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLINIO RICARDO DE SOUSA

Requeira a exequente o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte autora.Int.

0020546-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIA SOFA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAIS LTDA X NAWF SAID ORRA X EDIVALDO ALVES DA SILVA

Ciência à EXEQUENTE da pesquisa realizada, para requerer o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0012908-88.2009.403.6100 (2009.61.00.012908-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE CASSIA GEREMIAS

Fl.100 - Indefiro, por ora, o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da Executada.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022584-60.2009.403.6100 (2009.61.00.022584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAQUEL DO PRADO PEREIRA

Fl.142 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002734-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INEDERCIO VANDERLEI ROSIN

Ciência à EXEQUENTE da pesquisa realizada, para requerer o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0015263-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA - ME X FRANCISCO VIEIRA VALE X ANTONIO ILDO VIEIRA VALE
1- Fl.194 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BANCEJUD e TRE/SIEL, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.2- Após, dê-se ciência à EXEQUENTE das consultas realizadas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023746-03.2003.403.6100 (2003.61.00.023746-4) - FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FABIO COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Fls.61/63 - Apresente o EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intrusão do Mandado de Citação.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0018813-74.2009.403.6100 (2009.61.00.018813-3) - JOSE VICTOR LOPES GOMES X TOMOHIKO IWAI X ARLINDO CORREA CESAR FILHO X BRENO SOUZA VIANNA X INES LESSA VIANNA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTOR LOPES GOMES X UNIAO FEDERAL X TOMOHIKO IWAI X UNIAO FEDERAL X ARLINDO CORREA CESAR FILHO X UNIAO FEDERAL X BRENO SOUZA VIANNA X UNIAO FEDERAL X INES LESSA VIANNA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, informando ainda, o nome do patrono que deverá constar em eventual ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Imt.

ALVARA JUDICIAL

0005658-62.2013.403.6100 - RONALDO RIBEIRO PEREIRA(SP161986 - ANGENILZO FREITAS BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.O alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, caracterizado pela

inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, dessa forma, a simples homologação ou autorização do pedido de natureza eminentemente particular formulado pelo autor. No caso específico dos autos, todavia, restou clara a resistência da Caixa Econômica Federal. Dessa forma, não há que se falar aqui em jurisdição voluntária, sendo inadmissível o processamento do pleito como mero Alvará, mas sim como ação de rito ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No entanto, ante o estágio em que se encontra o presente feito, e com base nos princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade, descabida é a sua extinção, hipótese em que estaria a autora obrigada, por via ordinária, a ingressar com a mesma ação, cujo julgamento certamente terá por fundamento os mesmos elementos fáticos e probatórios constantes nos presentes autos. Logo, deve ser procedida a conversão do rito em ordinário. Emende a parte autora a inicial adaptando a presente ação ao rito ordinário. Cumprida a determinação supra encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Intimem-se.

Expediente Nº 3618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007504-22.2010.403.6100 - LYRIA YANAGUI URATANI X MASSATERO URATANI X SERGIO URATANI X ANA CLAUDIA URATANI X MARLI URATANI X MARIA NADIR BUCIOLI X MARIA NADIR BUCIOLI X CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES (SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência. Apresentem os autores cópias dos extratos relativos aos índices pleiteados na presente ação, quais sejam, Abril/Maio de 1990 e Fevereiro de 1991, referentes às Contas Poupança enumeradas na inicial (item 1, fl.3), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003834-39.2011.403.6100 - MARCOS VINICIUS DE ANDRADE X MARINICE DE ANDRADE (SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora às fls. 152/155, 158/159, 161/166 e 169/173, comprovando que a totalidade dos 70% do imóvel objeto da presente demanda pertence exclusivamente ao autor MARCOS VINICIUS DE ANDRADE, em decorrência da partilha dos bens com a cônjuge Maria da Glória Germano Andrade, dispensada a sua inclusão no pólo ativo da demanda, conforme determinado às fls. 151. Em relação a MARINICE DE ANDRADE, cite-se no endereço indicado às fls. 152, para figurar no pólo ativo da demanda como litisconsorte ativa necessária. Ao SEDI para retificação do pólo ativo para incluir tão somente MARINICE DE ANDRADE. Int.

0013726-69.2011.403.6100 - AVELA INC (RS029694 - ELEONORA BRAZ SERRALTA E RS056555 - DANIEL FRANCISCO MITIDIERO E RS036768 - DAISSON FLACH E RS019642 - CARLOS AUGUSTO PIO DA SILVA FERRARI) X SUPERMARCAS PARTICIPACOES LTDA (RS075025 - MARELI BERNARDO E RS082023 - EDUARDO ALBERTO SANTINI E SP278225 - PRISCILLA PIGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X KING FEATURES INC (SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR E SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO)

Diante da ausência de manifestação da parte autora, certificado às fls. 1012 verso, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000232-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017408-95.2012.403.6100) ANTONIO CARLOS CASTANHEIRA X ESMERALDINA CAMPOS DE OLIVEIRA (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista, por um lado, o teor da 15ª cláusula do contrato de financiamento firmado entre as partes (fl. 149), que consigna expressamente que se o valor de venda ou de avaliação do imóvel financiado estiver dentro dos limites de responsabilidade do FCVS fica o devedor obrigado ao pagamento da contribuição mensal ao referido fundo, que ao final do contrato assumirá perante o credor o pagamento de eventual resíduo do sado devedor, e, por outro lado, o parecer técnico apresentado pelo autor à fl. 28, dando conta de que pelas regras do Banco Central, o valor do seu imóvel financiado se enquadrava dentro do

valor de cobertura do FCVS (NCZ\$ 88.100,00), esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo da não inserção das contribuições mensais e obrigatórias ao FCVS nas parcelas do referido financiamento, de modo a resguardar a cobertura do saldo residual devido ao término do contrato pelo referido fundo. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista dos autos ao autor. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

000534-98.2013.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Fls. 108: esclareça a parte autora se os documentos que acompanharam a defesa da parte ré são suficientes para o pedido de provas formulado. Int.

0009315-12.2013.403.6100 - HELGA ERNA THUMANN(SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0010413-32.2013.403.6100 - ARNOR GOMES DE OLIVEIRA X AMAURY VIEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0010780-56.2013.403.6100 - MARCIA REGINA DE MOURA GONCALVES ESCAFURA X DANIEL TAVARES CARDOSO X DANIELA GONCALVES ESCAFURA - INCAPAZ X MARCIA REGINA DE MOURA GONCALVES ESCAFURA X GABRIEL GONCALVES CARDOSO - INCAPAZ X MARCIA REGINA DE MOURA GONCALVES ESCAFURA(SP015751 - NELSON CAMARA) X AUTOPISTA FLUMINENSE S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo da demanda onde consta Daniel Tavares Cardoso - Incapaz deve constar GABRIEL GONÇALVES CARDOSO, menor representado por sua mãe Márcia Regina de Moura Gonçalves Escáfura. Após, cite-se os réus. Int.

0010990-10.2013.403.6100 - ROSAMAR EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Fls. 423/425: O exame da planilha apresentada pelo autor (fl. 425), visando delimitar o objeto da presente ação, em cotejo com os números indicados às fls. 414/416, permite verificar que os autos de infração relacionados na planilha de fl. 425 não foram objeto da ação nº 0010360-22.2011.403.6100. Porém, não há na planilha de fls. 361/377, o auto de infração nº 946666-8 (indicado na planilha de fl. 425) e sim 946666-5 (que já foi objeto da ação nº 0010360-22.2011.403.6100) e 646666-8 (que já faz parte da planilha de fl. 425). Além disto, verifica-se a existência de auto de infração na planilha de fls. 361/377, que não constam na planilha de fl. 425, nem no pedido da ação nº 0010360-22.2011.403.6100, por exemplo, o auto de infração nº 646002-6. Diante disto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que examine os documentos juntados aos autos e especifique adequadamente o objeto da presente ação, ressaltando este Juízo que a indicação dos Autos de Infração na próxima manifestação consistirá na delimitação do pedido da inicial, sendo vedada a sua alteração após a citação da ré. Ademais, defiro a vista dos autos requerida pelo autor e autorizo a retificação do valor da causa, devendo, no entanto, ser correspondente à somatória dos valores atualizados dos débitos e não de seus valores originais. Intime-se.

0011202-31.2013.403.6100 - MARIA ZULMIRA GONCALVES RIBEIRO ARAUJO X LAUDENILSON SILVA DE ARAUJO(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

0011888-23.2013.403.6100 - SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA CORREA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A perícia médica será objeto de análise oportunamente quando da fase instrutória dos autos. Citem-se as rés. Int.

0012124-72.2013.403.6100 - JOSE MARCELO VIEIRA JUCA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.

0013455-89.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a apresentação de CD/DVD contendo cópia digitalizada da petição inicial e dos documentos que a instruíram (fls. 1058/1059), providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 129 e 636 (docs. nº 05 a 45), restituindo-os à parte autora. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de 1053, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013849-96.2013.403.6100 - FERNANDO STORTE(SP245358A - JORGE ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.Cumpra-se.

0014520-22.2013.403.6100 - BASILIO BORYSIUK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0014726-36.2013.403.6100 - SERGIO SEIJI NAKANDAKARE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0014734-13.2013.403.6100 - ANA EMILIA DE QUEIROZ VATTIMO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0014854-56.2013.403.6100 - OSVALDO TADASHI KOBAYASHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência as partes da redistribuição da presente demanda nesta 24ª Vara Federal Cível de São Paulo.Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 46, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos nº 0016334-74.2010.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal Cível.Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014900-45.2013.403.6100 - NORIMAR PERUCCI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos

autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0014901-30.2013.403.6100 - JOSE AUGUSTO CARDOSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0015108-29.2013.403.6100 - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA X FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA X HOSP-PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e aqueles indicados no termo de fls. 1668/1671, quais sejam, Processos nºs 0012670-35.2010.403.6100, 0041966-59.1997.403.6100, 0043160-26.1999.403.6100, 0038080-47.2000.403.6100, 0000910-89.2010.403.6100 e 0010310-30.2010.403.6100. Antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, verifco, nesta fase inicial, que há irregularidade na petição inicial a ser sanada, portanto, determino às autoras, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, identifquem quais são as filiais que compõem o pólo ativo da presente ação. Ademais, considerando a grande quantidade de documentos juntados com a inicial, providencie a parte autora a substituição dos documentos de fls. 475 a 1664 (Guias da Previdência Social (GPS) e comprovantes de pagamento), para o formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0015245-11.2013.403.6100 - SONARA LIMA GONCALVES FARIAS(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP330334 - NICOLE DA SILVA GUIMARÃES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SONARA LIMA GONÇALVES FARIAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para que seja suspenso o efeito do ato de sua reprovação em concurso público, na fase de avaliação médica, prestado pra o provimento do cargo de Analista do Ministério Público da União - Área de Atividade Apoio Jurídico - Especialidade Direito, e, por consequência, a inclusão de seu nome no rol dos aprovados, na condição de portadora de deficiência. Afirma a autora, em síntese, que ter se candidatado para o cargo de Analista do Ministério Público da União - Área de Atividade Apoio Jurídico - Especialidade Direito, concorrendo às vagas reservadas às pessoas com deficiência, e, nos termos do edital, ainda no período de inscrição, encaminhou à CESPE/UnB laudo médico comprovando ser portadora de surdez unilateral, recebendo da organizadora a confirmação de sua inscrição na condição de deficiente. Alega que após a realização das provas, foi classificada dentro do número de vagas previstas no edital, sendo convocada para a realização da perícia médica, ocasião em que se concluiu possuir a autora limitações auditivas normais nas freqüências de 100, 1000, 2000, 3000 e 10000 HZ na orelha esquerda. Assevera que na perícia médica foi avaliado apenas e tão somente o seu ouvido esquerdo, no qual possui perda auditiva leve, no entanto, possui surdez total (perda auditiva severa/profunda), irreversível, no ouvido direito, determinativo para o uso de prótese auditiva, conforme demonstra laudo emitido por Hospital Especializado - CEMA. Diante disto, interpôs recurso administrativo, o qual foi rejeitado, e, em seguida, houve a sua desclassificação do concurso, homologada pelo Presidente da Comissão do 7º Concurso, o ilustre Procurador da República Dr. Bruno Freire de Carvalho Calabrich. Sustenta que o não reconhecimento de sua condição de deficiente auditiva não merece prosperar, devendo o inciso II, do artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 (que estabelece a deficiência auditiva como a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis...) ser interpretado de acordo com a definição de deficiência estabelecida no artigo 3º do mesmo diploma legal, qual seja, toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. Defende que a perda total e irreversível da audição de um único

ouvido é suficiente para o enquadramento de candidato como deficiente auditivo, vez que a anormalidade deste órgão insere-se na conceituação exposta nos incisos I e II do artigo 3º do mencionado Decreto. Transcreveu jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, do C. Tribunal Superior do Trabalho no sentido de não dever ser feita distinção entre deficientes auditivos unilaterais e bilaterais. Alegou que o legislador ao dispor sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Decreto nº 3.298/99) buscou a efetivação de mecanismos capazes de minimizar obstáculos enfrentados por pessoas com deficiência na busca do trabalho. Ressaltou que a República Federativa do Brasil promulgou a Convenção Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência (Decreto nº 3.956/2001) de onde se extrai o conceito de deficiência, o qual se aplica às pessoas com perda auditiva unilateral. Asseverou que a pessoa com deficiência luta contra as adversidades decorrentes da cruel realidade, convivendo diariamente com barreiras físicas, psicológicas e familiares que influenciam a disputa de oportunidades no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus à reserva de vagas em concursos públicos. Esclarece que já existe o Projeto de Lei nº 3.653/2012, visando atribuir às pessoas com deficiência auditiva unilateral os mesmos direitos atribuídos aos portadores da deficiência com perda total. Por fim, defendeu que deve ser aplicado ao caso dos portadores de deficiência auditiva unilateral, por analogia, a Súmula nº 377 do STJ e a Súmula nº 45 da AGU, que estabelecem o direito do portador de visão monocular de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes, sob pena de ferir-se o princípio da isonomia. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A questão dos autos encontra-se em estabelecer se o portador de perda auditiva unilateral é considerado deficiente e, por consequência, tem o direito de concorrer a uma das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais. A respeito da reserva de vagas em concurso público, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 37: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; Os conceitos de deficiência e de pessoa portadora de deficiência auditiva encontram-se estabelecidos no Decreto nº 3.298/99, nos seguintes termos: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; II - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte: a) de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve; b) de 41 a 55 db - surdez moderada; c) de 56 a 70 db - surdez acentuada; d) de 71 a 90 db - surdez severa; e) acima de 91 db - surdez profunda; e f) anacusia; III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações; I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais

como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização da comunidade; e) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. Verifica-se que a redação original do Decreto nº 3.298/99 não mencionava a expressão perda bilateral, passando a estabelecer-se após a edição do Decreto nº 5.296/2004. De outro lado, conforme mencionado pela autora em sua inicial, foi editado no ano de 2001 o Decreto nº 3.956, promulgando a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, que, para os efeitos desta Convenção, estabeleceu que o termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. Defende a autora que o inciso II, do artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 3º do mesmo diploma legal. Necessário se faz verificar qual a finalidade da reserva de vagas para deficientes. Tal reserva de vagas estabeleceu-se em razão da dificuldade do deficiente encontrar colocação no mercado de trabalho, seja por preconceito dos empregadores ou por não desejarem alterar a rotina da empresa ou efetuar gastos necessários à adaptação do empregado no local de trabalho. E neste ponto, o Decreto nº 3.298/99 prevê em seu artigo 35 quais são os possíveis motivos para a discriminação de deficientes no mercado de trabalho: Art. 35. São modalidades de inserção laboral da pessoa portadora de deficiência: I - colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais; II - colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e III - promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal. 1o As entidades beneficentes de assistência social, na forma da lei, poderão intermediar a modalidade de inserção laboral de que tratam os incisos II e III, nos seguintes casos: I - na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial; e II - na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida de produção ou terapêutica. 2o Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exija condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros. 3o Consideram-se apoios especiais a orientação, a supervisão e as ajudas técnicas entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade. 4o Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para adolescente e adulto portador de deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com vista à emancipação econômica e pessoal relativa. 5o Considera-se oficina protegida terapêutica a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo a integração social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto que devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, não possa desempenhar atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção. 6o O período de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida terapêutica não caracteriza vínculo empregatício e está condicionado a processo de avaliação individual que considere o desenvolvimento biopsicosocial da pessoa. 7o A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade beneficente de assistência social e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores portadores de deficiência colocados à disposição do tomador. 8o A entidade que se utilizar do processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador de serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral, bem assim programas de reabilitação caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades. Para o caso do portador de perda auditiva unilateral, não visualizo que ocorra a dificuldade de sua inserção no mercado de trabalho, como ocorre com um cadeirante, com um portador de Síndrome de Down e outras síndromes, com um deficiente visual, com um deficiente auditivo bilateral, onde no momento da entrevista de emprego a pessoa é discriminada simplesmente por sua condição física ou mental, na medida em que a empresa deverá adaptar-se às limitações do profissional. Com isto não se está querendo dizer que um portador de perda auditiva unilateral não tenha dificuldades, mas, outras de igual parâmetro também são enfrentadas diariamente, por exemplo, pelo portador de diabetes, de neuropatias, de problemas de coluna graves, etc, e tais pessoas não são consideradas deficientes. É dizer, não se verifica limitação ou incapacidade no exercício de suas atividades diárias, mas uma dificuldade. Ressalte-se que este Juízo não está pretendendo minimizar a doença do portador de perda auditiva unilateral, porém, necessário se faz ater-se à finalidade da norma, sob pena, inclusive, de diminuir a chance do provimento em cargo público de portadores de doenças mais graves. Isto posto, por não vislumbrar os

requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.Cite-se.Intime-se.

0015419-20.2013.403.6100 - MARIA DAS DORES TARGINO LIMA - INCAPAZ X MARIA EDVANIA DUTRA CAMPOS(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 12. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se. Intime-se.

0015466-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013353-67.2013.403.6100) EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PALOMA ALVES DE OLIVEIRA
Apensem-se aos autos da Medida Cautelar nº 0013353-67.2013.403.6100.Citem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014742-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012637-40.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X PATRICIA CRISTINA DE GODOY PINTO X PAULO SERGIO PINTO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)
DESPACHO DE FLS. 07:Manifeste-se o Excepto.Publicue-se a determinação de fls. 02.Int.DESPACHO DE FLS. 02:Recebo a presente Exceção, suspendendo-se a ação principal. Autue-se por dependência e apensem-se aos autos principais nº 0012637-40.2013.403.6100. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000282-82.2009.403.6182 (2009.61.82.000282-7) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 263, cite-se a ré União Federal.Int.

0015219-13.2013.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (sucessora por incorporação da empresa TVC Oeste Paulista Ltda - CNPJ nº 61.500.088/0001-03) em face da UNIÃO FEDERAL, no qual a requerente pretende, mediante o oferecimento de Carta de Fiança Bancária nº 100413080140300, emitida em 08.08.2013, pelo Banco Itaú BBA S.A, no valor de R\$ 329.985,92 (trezentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), com prazo de validade indeterminado, a manutenção da sua regularidade fiscal, assegurando-lhe que o suposto débito objeto do processo administrativo n. 13830-721.201/2013-46, consistente na cobrança de débitos de IRPJ, não seja óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.Sustenta a requerente que é sucessora por incorporação da empresa TVC Oeste Paulista Ltda (CNPJ nº 61.500.088/0001-03), a qual possui junto à Receita Federal o Processo Administrativo nº 13830.000300/2007-42, que se refere a Auto de Infração e Imposição de Multa, para a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 224.440,49, em razão de suposta insuficiência de IRPJ, referente ao ano calendário de 2002. Alega ter apresentado impugnação e recurso voluntário, porém, ambos foram julgados improcedentes pelas autoridades administrativas julgadoras. Em seguida, apresentou Recurso Especial, porém, tão somente com relação à concomitância das multas de ofício e isolada.Esclarece que em razão de não ter sido questionada a matéria referente à falta de recolhimento/declaração do IRPJ no Recurso Especial, a Receita Federal decidiu transferir o valor correspondente para cobrança, dando origem ao Processo Administrativo nº 13830.7212201/2013-46, conforme comprova a Comunicação SACAT nº 75/2013, recebida em 25.06.2013.Considerando que a pendência do débito impede a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, requer a concessão da liminar para que seja aceita a carta de fiança para a garantia antecipada do Juízo de futura execução fiscal. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 178/180 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.O exame dos elementos informativos dos autos permite observar, conforme documento juntado aos autos à fl.165, que aguarda a requerente a inscrição em dívida ativa do débito mencionado na inicial e, no entanto, necessita de certidão positiva

com efeitos de negativa para o desempenho de suas atividades. O artigo 9º da Lei 6.830/80 assim estabelece: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APELREE 200761050139560 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1361157 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1055). Isto posto, DEFIRO a liminar requerida, para reconhecer de forma antecipada a garantia do Juízo de futura execução fiscal, mediante a apresentação da Carta de Fiança nº 100413080140300, emitida em 08.08.2013, pelo Banco Itaú BBA S.A, no valor de R\$ 329.985,92 (trezentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), com prazo de validade indeterminado, bem como para determinar que o crédito tributário constituído através do Processo Administrativo nº 13830.7212201/2013-46 não constitua óbice à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, enquanto não ajuizada a respectiva execução fiscal. Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013353-67.2013.403.6100 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (SP211404 - MAURICIO CURTO FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X PALOMA ALVES DE OLIVEIRA Recebo a petição da parte autora de fls. 103/104 como emenda da petição inicial para incluir no pólo passivo da demanda PALOMA ALVES DE OLIVEIRA. Ao SEDI para retificação da autuação. Em seguida, cite-se. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2353

MONITORIA

0024893-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024893-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X MARCIA APARECIDA BERGAMIM X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES (SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) Inicialmente providencie a Secretaria a alteração da classe original destes autos para cumprimento de sentença. Apresente a exequente memória de cálculo atualizada do valor a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 191. Int.

0010740-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA CRISTINA DE SOUZA LIMA Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007337-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELTON SANTANA COSTA PAIVA

Tendo em vista a informação de fls. 60/62, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da carta precatória de citação junto à Comarca de Autos/PI, expedida nestes autos às fl. 47, fornecendo o número e o juízo de sua tramitação, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003346-70.2000.403.6100 (2000.61.00.003346-8) - HIROTOSHI ODAN X FUGIKO ODAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da documentação acostada às fls. 496/501, 532/533 e 536/539, requerendo o que entender de direito.Após, venham conclusos para extinção.Int.

0029743-35.2001.403.6100 (2001.61.00.029743-9) - FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 437/447: Manifeste-se a autora acerca da notícia da existência de débitos em nome da beneficiária do ofício RPV n.º 20130000047 (fl. 432), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

0028738-36.2005.403.6100 (2005.61.00.028738-5) - PAULO HENRIQUE DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela CEF às fls. 171/192. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007499-47.2008.403.6301 - FEIGA FISCHER FELLER X MARIO FELLER - ESPOLIO X JACQUES FELLER X ILANA CASOY FELLER X MARINA METZGER FELLER X ADRIANA FELLER X CLAUDIA FELLER X RENATO FELLER(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0018193-57.2012.403.6100 - LUIZ ARTHUR DE QUEIROZ ALVES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018236-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023031-77.2011.403.6100) MAITE FASHION LTDA X ELANIA CRISTINA ALVES DE SOUZA X MARIA CLARINDO DE SOUZA(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003153-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003153-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Considerando a ausência de valores arrestados através do sistema BacenJud (fls. 260/262), requeira a CEF o que entender de direito, dando regular prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021971-35.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 530/535), no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002302-50.1999.403.6100 (1999.61.00.002302-1) - EZEQUIAS DE OLIVEIRA GONSALVES X NILCEIA FERREIRA DOS SANTOS GONSALVES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIAS DE OLIVEIRA GONSALVES

Fls. 199/201: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, dando regular prosseguimento à execução. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0018506-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X METALIZACAO OK LTDA X ANA LOURENCO X MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METALIZACAO OK LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA

FL.287: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente. No silêncio, remetam os autos ao arquivo. Int.

0011584-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA

Considerando a ausência de valores arrestados através do sistema BacenJud (fls. 333/334), requeira a CEF o que entender de direito, dando regular prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0001541-67.2009.403.6100 (2009.61.00.001541-0) - ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a CEF a qual(is) conta(s) refere(m)-se a memória de cálculo de fls. 225. Por oportuno, manifeste-se, também, acerca da petição de fls. 228/229, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0026112-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO DE MENEZES

Considerando a ausência de valores arrestados através do sistema BacenJud (fls. 162/165), requeira a CEF o que entender de direito, dando regular prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0018310-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO JARBAS SIQUEIRA(SP290559 - DENIS ANGELO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JARBAS SIQUEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 173/174: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando

não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.) Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0018727-69.2010.403.6100 - IVONETE PUREZA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE PUREZA DOS SANTOS Fls. 203/209: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora on line efetivada, requerendo o que entender de direito.Após, voltem conclusos para extinção. Int.

0020977-75.2010.403.6100 - IVONETE PUREZA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE PUREZA DOS SANTOS Considerando o pagamento da condenação comprovado pela executada às fls. 184/185, desbloqueio as quantias arretadas nos presentes autos através do sistema Bacenjud (fl. 181).Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos para extinção.Int.

0003124-19.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifeste-se a CEF acerca da petição da exequente de fls. 278/283, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

0007585-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA MARIA GRACIANO(SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA GRACIANO Fls. 92/93: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.)Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0011591-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN LUCIA PENHA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA PENHA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 126/127. Int.

Expediente Nº 2358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028159-59.2003.403.6100 (2003.61.00.028159-3) - ADALBERTO FERNANDES(SP183960 - SIMONE MASSEZI SAVORDELLI) X DANIEL CAVALCANTI DE CARVALHO X MARCELO TORRES DA

SILVA X GILBERTO TRESSOLDI X JORGE WILLIAM PEREIRA MATTOS DA CUNHA X ANDRE LUIZ ARAUJO(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, inclusive os honorários advocatícios, conforme noticiado respectivamente às fls. 621/625, 627 e 601, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0026888-78.2004.403.6100 (2004.61.00.026888-0) - APP DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários advocatícios, conforme noticiado à fl. 254, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009392-55.2012.403.6100 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por IRGA LUPERCIO TORRES S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da autora de se aproveitar dos créditos relativos a todo e qualquer custo e despesa necessária à atividade da empresa (insumos descritos pormenorizadamente no anexo - doc. 04, que é parte integrante desta exordial), conforme noção de insumo definido pela legislação do imposto de renda, qual seja, Decreto-Lei n.º 1.598/77, em seu art. 13, 1º, 2º (Decreto 3000/99 - RIR -, art. 290), e na Lei n.º 4.506/64, em seus arts. 46 e 47 (Decreto 3.000/99 - RIR -, art. 290) e na Lei n.º 4.506/64, em seus arts. 46 e 47 (Decreto 3.000/99 - RIR -, art. 291 e 299). Afirma, em resumo, que é pessoa jurídica de direito privado tributada pelo Imposto de Renda com base no lucro real, portanto, encontra-se sujeita às Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, recolhe a COFINS e as contribuições para o PIS sob o regime da não-cumulatividade. Sustenta que o art. 195, 12, da Constituição Federal estabeleceu o regime da não-cumulatividade para as contribuições sociais, bem como, juntamente com a legislação infraconstitucional, prescreveu que a base de cálculo das referidas contribuições é o faturamento dele deduzidos, entre outras hipóteses, os bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Assevera que a noção de insumo utilizada pela Legislação do PIS e da COFINS ficou positivada implicitamente como aquela similar a do Imposto sobre a Renda, descrita no Decreto-Lei n.º 1.598/77, em seu art. 13, 1º, 2º (Decreto 3.000/99 - RIR -, art. 290), e na Lei n.º 4.506/64, em seus artigos 46 e 47 (Decreto 3.000/99 - RIR -, art. 291 e 299), mas mais amplo que este. Aduz que, em desconformidade com o ordenamento jurídico, a Secretaria da Receita Federal editou as Instruções Normativas n.ºs 247/02 (com nova redação dada pela IN n.º 358/03) e 404/04, prescrevendo que a noção de insumo é aquela do IPI e não a do IR, o que as torna ilegais. Defende ser ilegal a limitação de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS instituída pelas Instruções Normativas n.ºs 247/02 e 404/04, pois a noção de insumo deve ter por base a legislação do Imposto de Renda. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/129). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 136/137). Citada, a União apresentou contestação (fls. 142/153), pugnano pela improcedência do pedido, ante a legalidade do ato impugnado. Em réplica (fls. 173/180), a autora formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 154/167), bem como noticiou (fls. 181/200) a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 204/206). Saneado o feito (fls. 208), foi indeferida a realização de prova pericial. Em face de tal decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 214/227), ao qual foi negado seguimento (fls. 229/230). Manifestação da ré (fls. 238/246) reiterando os termos da contestação. É relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 154/167), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. A não-cumulatividade prevista para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Tal diferenciação não passou despercebida a Marco Aurélio Greco: faturamento/receita bruta decorrerá de operações

com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas. (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos para sua implementação, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. E, com tal desiderato foi editada a Lei n.º 10.637/02 e 10.833/03, cujo artigo 3º, II, dispõe: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)[...]II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)[...]Desta forma, não infringem a Constituição da República as limitações impostas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 ao aproveitamento de determinados créditos. Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 247/02, no seu artigo 66, 5º, incisos I e II, com redação dada pela IN SRF 358/2003, dispõe que: Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:[...] 5º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)II - utilizados na prestação de serviços: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)Na mesma esteira, a Instrução Normativa SRF nº 404/04, em seu art. 8º, 4º, incisos I e II, delimita: Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:[...] 4º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; II - utilizados na prestação de serviços: a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. Como no inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 estão relacionados os bens e serviços que dão direito a crediamento na apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, tem-se que, ao limitar a abrangência de qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, as Instruções Normativas nºs 247/02 (art. 66, 5º, I e II) e 404/04 (art. 8º, 4º, incisos I e II) não restringiram indevidamente o conceito de insumo dado por aludidas leis. Portanto, resta claro que as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs. 247/02 e 404/2004 foram editadas sob o pálio das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, limitando-se a lhes dar execução. Para corroborar com esse meu entendimento, transcrevo trecho do voto proferido pela Relatora Desembargadora do E. TRF da 3ª Região Consuelo Yoshida em sede de apelação cível, no mesmo sentido supra (Apelação Cível n.º 0005469-26.2009.403.6100/SP):[...] O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação

de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Pretende a apelante a aplicação do art. 3º, II, das leis supracitadas, sendo-lhe assegurado o direito de se creditar de valores devidos ao PIS e à COFINS não cumulativos, sobre custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, entre outras, relacionadas à comercialização de produtos, pagas a pessoas jurídicas. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elasticar o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. [...] Abordando o tema aqui aventado, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª e da 5ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04.I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina

que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva. III - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, AMS - 303823, Processo: 200561000285868, UF: SP, 3ª Turma, Data da decisão: 26/03/2009, DJF3 DATA: 07/04/2009, PÁGINA: 442, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO). TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE INSUMOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº. 404/2004. LEGALIDADE. 1. A constitucionalidade das Leis nºs. 10.833/2003, 10.637/02 e 10.865/04 já foi ratificada por este egrégio Tribunal, que manifestou pela conformidade de tais dispositivos normativos com a Constituição Federal. 2. A EC 42/03, ao cuidar da matéria quanto ao IPI e ao ICMS, referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas (CF: art. 195, PARÁGRAFO 12), deixando de registrar a fórmula que servia de pondo de partida à exegese pontuada, ou qualquer outra. Não havendo na construção a escolha desta ou daquela técnica de incidência do princípio. 3. a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 404/2004 foi editada sob o pálio das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, limitando-se a lhes dar execução. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AMS 200681000013636, 2ª Turma, DJE - Data: 22/04/2010 - Página: 224, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias). Por esses mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que o pleito não tem como prosperar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução do CJF 134/2010, ou outra que viera a substituí-la. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I.

0000386-87.2013.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TAM LINHAS AÉREAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição dos débitos relativos à NFLD n.º 35.566.615-4. Sustenta, em síntese, haver sido atuada por ter deixado de incluir o vale transporte pago em dinheiro na base de cálculo das contribuições previdenciárias e ao Fundo Aeroviário, no período de janeiro/2001 e junho/2001. Afirma, todavia, que mencionada verba (vale transporte pago em pecúnia) não tem natureza salarial, não havendo, portanto, incidência de referidas contribuições sobre tais valores. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/197). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 207/211). Em face de tal decisão a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 223/227v). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 217/222), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que embora haja decisão proferida pelo E. STF no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do vale-transporte pago em pecúnia, a jurisprudência do E. STJ ainda entende ser exigível essa cobrança. A União apresentou manifestação (fls. 229/231), sustentando a falta de interesse de agir da autora, tendo em vista que o débito que a autora pretende afastar já se encontra cancelado desde 15/01/2013. Em sua réplica (fls. 233/244), a autora defende o seu interesse processual no prosseguimento do feito, ao argumento de que o pronunciamento de mérito é imprescindível para reconhecer que o pagamento realizado é indevido, a fim de que possa ser restituído e/ou compensado. Instada a se manifestar (fl. 248), a ré não se opôs ao pedido de aditamento da inicial, ao informar o cancelamento do débito 35.566.615-4 e que o pagamento efetuado foi desalocado, do que será intimada a parte (fl. 250). É relatório. DECIDO. A preliminar de ausência de interesse processual se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora

auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a verba questionada nos presentes autos, qual seja: Do Vale Transporte pago em Pecúnia: Não incide contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, porquanto tais valores não possuem natureza salarial e não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Esse é o recente entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do RE 478.410/SP. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário adotado anteriormente, curvo-me ao posicionamento do Pretório Excelso no sentido de que o vale transporte pago em pecúnia tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa do julgado proferido pelo E. STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, EROS GRAU, STF) Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007 estabelece em seu parágrafo 6º o seguinte: 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação. E como as contribuições previdenciárias e as de terceiros (Fundo Aeroviário, salário-educação, INCRA e Sistema S) são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários), a todas essas contribuições é aplicado o entendimento acerca de verbas indenizatórias. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, Relator Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010). Portanto, repita-se, a

verba paga ao empregado a título de vale transporte, pago em dinheiro ou na forma de ticket, não integra o salário-de-contribuição e sobre ela não incide a contribuição previdenciária e social (destinada ao Fundo Aeroviário). Logo, a restituição do valor exigido na NFLD n.º 35.566.615-4 (fls. 22/65) é medida de rigor. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, anular o débito consubstanciado na NFLD n.º 35.566.615-4. Em consequência, condeno a ré a restituir o valor indevidamente recolhido. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução do CJF 134/2010, ou outra que viera a substituí-la. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0005892-44.2013.403.6100 - MEGALIGAS COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X UNIAO FEDERAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MEGALIGAS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o restabelecimento dos benefícios do Parcelamento denominado REFIS da CRISE, ou ainda que as requeridas se eximam de efetuar a cobrança do débito até decisão final da presente ação. Afirma, em síntese, que a fim de regularizar a sua situação fiscal aderiu ao parcelamento especial - PAES, depois ao PAEX, e, após editada a Lei n.º 11.941/2009, efetuou a solicitação de inclusão de seus débitos nesse novo parcelamento, nas 4 modalidades disponíveis. Diz que referidas solicitações de parcelamento foram devidamente deferidas; que efetuou o pagamento das parcelas mínimas exigidas pelas normas de regência de tal benefício fiscal; e que no momento oportuno solicitou a inclusão total de seus débitos no Refis da Crise. No entanto, quando tentou expedir a guia de pagamento da parcela referente ao mês 07/2011, foi surpreendida com a sua exclusão do parcelamento por falta de solicitação de consolidação do débito. Sustenta a ilegalidade de sua exclusão, de forma sumária, por falta de procedimento acessório, sem notificação prévia, o que ofende o princípio do devido processo legal. Argumenta que nossos Tribunais vêm julgando ações similares em favor dos contribuintes, considerando que o descumprimento de requisitos meramente formais, impostos por atos infralegais, poderiam ser relativizados a fim de reintegrar o contribuinte ao programa de parcelamento em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos. Houve aditamento da inicial às fls. 185/186 e 190/295. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 296). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 302/357). Sustentou que a opção do contribuinte foi cancelada, conforme 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, tendo em vista a não apresentação de informações de consolidação exigidas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 358/363). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 366/376) e apresentou réplica (fls. 377/381). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Assim, porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Carla Cristina de Oliveira Meira (fls. 358/363), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifei A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, e, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. O parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 em seu 3º, do art. 1º dispõe que serão estabelecidos requisitos e condições em ato conjunto da PGFN e RFB. Em cumprimento de tal comando, referidos órgãos editaram diversas portarias - 06/2009, 10/2009, 11/2009, 13/2009, 03/2010, 15/2010 e 02/2011 - para que mencionado programa fosse viabilizado. Se não

bastasse, a Portaria PGFN RFB nº 02/2011 reabriu esse prazo, ao prever em seu art. 1º, inciso V, in verbis: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. No caso concreto, a autora alega não haver sido comunicada previamente da rescisão de seu parcelamento. No entanto, não há que se falar em necessidade de comunicação prévia do contribuinte, conforme prevê o 9º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, vez que, na hipótese, houve o cancelamento da modalidade de parcelamento e não rescisão do benefício, já que o inadimplemento das parcelas se deu antes mesmo da consolidação dos débitos no parcelamento. Ademais, consta da comunicação eletrônica de fls. 95/102 que a falta de pagamento mensal das parcelas mínimas ou a falta de prestação das informações para consolidação no prazo previsto no ato de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, implicará cancelamento do deferimento do requerimento de adesão. Na verdade, ao que se verifica, a autora foi impedida de consolidar seus débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, por inobservância das regras contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Observo, outrossim, que desde a competência 07/2011 a autora não vem recolhendo as prestações do parcelamento em questão, de modo que não há que se falar em boa-fé do contribuinte. Além disso, embora instada (fl. 189), não juntou aos autos prova de que optou pela inclusão da totalidade de seus débitos. Por esses mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que o pleito não tem como prosperar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução do CJF 134/2010, ou outra que vier a substituí-la. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022050-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022050-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE E SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO)

Vistos em decisão. Fls. 407/411: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que extinguiu a execução com resolução de mérito em virtude do acordo extrajudicial celebrado pelas partes (fl. 404). Alega que a referida decisão padece de contradição, na medida em que ao parcelamento realizado aplicam-se os artigos 791 e 792 do Livro II - Do processo de execução, Título VI, do Código de Processo Civil, pois, caso advenha a inadimplência do acordado o processo retoma ao curso como se nada houvesse acontecido, consequência direta da prévia existência e efeitos do título executivo. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. De fato, houve um equívoco no momento que se determinou a extinção da presente execução em razão da homologação de acordo extrajudicial firmado pelas partes. Nas hipóteses de homologação de acordo na fase de execução (extrajudicial ou judicial) como do presente caso, a jurisprudência dos tribunais entende que o caso é de suspensão do processo nos termos do artigo 791, inciso II do CPC, até o pagamento integral da dívida objeto do acordo, ainda que não tenha sido ele homologado, até porque a suspensão foi requerida por ambas as partes no próprio requerimento que apresentou os termos acordados. Assim, já decidi o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal: EXECUÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO - INCORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - CABIMENTO - SENTENÇA REFORMADA 1) - NÃO HÁ RAZÃO PARA SE EXTINGUIR O PROCESSO DE EXECUÇÃO QUANDO AS PARTES CELEBRAM ACORDO E REQUERERAM A SUSPENSÃO DO FEITO, SENDO ELA CABÍVEL ATÉ O TOTAL ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 792 DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. 2) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJDF, Processo 0020662-93.2012.8.07.0001, APC 20120110739785, Relator LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Julgamento 12/06/2013, 5ª Turma Cível).Dessa forma, acolho os presentes embargos, alterando a parte dispositiva da sentença ora embargada que passa a ter a seguinte redação: ...Assim sendo, suspendo o prosseguimento da execução, até o cumprimento da obrigação consubstanciada no acordo extrajudicial ora homologado, nos termos do disposto nos artigos 791, inciso II combinado com 792, ambos do Código de Processo Civil.No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010994-47.2013.403.6100 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS(SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença.Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que: (i) aprecie e julgue o processo administrativo n 11610.723471/2012-70; (ii) manifeste-se definitivamente acerca da existência de valores a serem restituídos ao Impetrante.Afirma, em síntese, que apresentou, em 22/06/2012, impugnação administrativa nos autos de mencionado processo, que desde 25/03/2013 encontra-se aguardando análise da existência de crédito a ser restituído ao impetrante.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/23). Houve aditamento da inicial (fls. 27/28).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 26).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 34/40v), afirmando que o processo administrativo em questão foi encaminhado à Equipe de Operacionalização de Direito Creditório - EODIC, para as providências relativas à operacionalização da restituição.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 48/49v).É o relatório.Decido.O impetrante pretende que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar e julgar o processo administrativo n 11610.723471/2012-70, bem como a se manifestar definitivamente acerca da existência de valores a serem restituídos ao Impetrante.O julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual.Ao que se verifica, em razão do reconhecimento do direito creditório em favor do impetrante, em 02/08/2013 (fl. 46), os autos do Processo Administrativo n 11610.723471/2012-70 foram encaminhados à Equipe de Operacionalização de Direito Creditório - EODIC, para as providências relativas à operacionalização da restituição, de forma espontânea. Vale dizer, a conclusão da análise do pedido administrativo não se eu por força do cumprimento de decisão judicial nesse sentido, haja vista que a liminar sequer foi apreciada.Assim, a pretensão da parte autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito.Iso posto, ante a perda superveniente do objeto desta impetração, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0012742-17.2013.403.6100 - CANTA-CANTA CANARINHO CASA DE RACOES LTDA - ME(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CANTA CANTA CANARINHO CASA DE RAÇÕES LTDA. ME. em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando o afastamento da exigência, que vem sendo feita pelo CRMV, de que a impetrante se inscreva naquele conselho e que contrate médico veterinário como responsável técnico. Requer, ainda, o cancelamento do Auto de Infração e da respectiva multa.Afirma, em síntese, se tratar de microempresa e atuar no ramo de comércio varejista, razão pela qual não está obrigada, por força de lei, a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária.Alega que a comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/23).O pedido de liminar foi deferido (fls. 28/34).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/74), suscitando, em preliminar, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ao argumento de que o comércio de animais vivos e medicamentos de uso veterinário são atividades privativas do médico veterinário, sendo, portanto, o estabelecimento sujeito ao registro e ao poder de polícia exercido por aquele Conselho.É o Relatório.Decido.Rejeito a preliminar argüida pela impetrada, visto que os documentos que acompanham a inicial são suficientes ao deslinde da questão trazida a juízo, nos termos em que proposta.No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do

mérito. O pedido é procedente. De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00045857820064036107, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4ª Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5ª Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3ª Região, AMS 267683 - SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (TRF 3ª Região, AMS 00058879020114036100, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO). Em sendo esse o caso da impetrante, que é comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 17) - que não tem, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art. 1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que delas se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico. Observo, outrossim, que as fotos apresentadas pelo conselho impetrado (fls. 56/61) são as mesmas que acompanharam as informações prestadas nos autos do Mandado de Segurança nº 0013330-24.2013.403.6100 e não se referem ao estabelecimento impetrante. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, desobrigar a impetrante de se inscrever no CRMV e de manter médico veterinário como responsável técnico. Fica, por consequência, cancelada a penalidade imposta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0013623-91.2013.403.6100 - RAPHAELLA REIS DE OLIVEIRA (SP325054 - FABIO DA SILVA TARANTA) X REITORIA CURSO DIREITO FACULDADES METROP UNIDAS-FMU

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAPHAELLA REIS DE OLIVEIRA em face do REITOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata matrícula da impetrante no sétimo semestre letivo do curso de Direito ministrado pela impetrada no período noturno, bem como a inscrição da impetrante nas quatro disciplinas em regime de dependência que possui, a serem cursadas de modo on line, conforme facultado pela impetrada em Manual do Aluno e seja determinada a imediata exclusão do registro da disciplina 05200 - Direitos Políticos do histórico escolar da aluna. Afirma, em síntese, ser aluna da Instituição de Ensino FMU desde 2010. Em 2012 trancou o curso por questões pessoais e em 2013 retornou ao curso no 6º período, com duas disciplinas em regime de dependência oriundas do 5º período. Sustenta que tais disciplinas constavam do histórico escolar da impetrante,

que solicitou em 05.03.2013 pelo sistema chamado aluno on line o desbloqueio das disciplinas. Sustenta que a Secretaria da Instituição noticiou que as disciplinas em questão haviam sofrido alteração, sendo que uma delas, 052000 - Direitos Políticos havia sido extinta da grade curricular e que provavelmente seria dispensada desta disciplina. Narra que no tocante à disciplina em regime de dependência - 05400M - Organização dos Poderes, foi orientada a aguardar até as vésperas das provas regimentais, quando seriam divulgados os inscritos, o que não ocorreu. Alega que no fim de junho teve acesso aos resultados do 6º período letivo, constatando três disciplinas em regime de dependência. Como a Instituição de ensino facultava a progressão de semestre letivo ao aluno que possuía até 4 disciplinas em regime de dependência estava confiante na sua promoção para o 7º período. No final de julho, em contato com a Instituição de Ensino foi informada pelo Coordenador-adjunto que estava retida, pois possuía cinco disciplinas em regime de dependência. Aduz que foi informada que a disciplina 052000 - Direitos Políticos havia sido extinta, mas retroagia nos registros da impetrante, o que ensejaria a sua retenção, bem como que referida disciplina não lhe seria ministrada devido a sua exclusão da grade. Afirma que ao questionar referida informação na Secretaria, não obteve resposta e foi orientada a levar o problema à reitoria por meio de um requerimento, o que fez em 26.07.2013, sob o registro n.º 023411. Todavia, foi informada por funcionários que a Reitoria não costuma reconhecer erros de sistema, sendo provável que seu requerimento seja indeferido. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/108). O pedido de liminar foi deferido (fls. 112/114). Notificada (fl. 120), a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações. Às fls. 122/139, a impetrante requereu a aplicação de multa diária em caso de não cumprimento da liminar. Instada a se manifestar acerca do descumprimento da liminar (fl. 140), a impetrada afirmou que a impetrante será matriculada no sétimo período letivo, tal como pleiteia (fl. 143). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 151/154). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O art. 207 da Constituição Federal garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Tal autonomia permite que a instituição aplique, da forma como entender melhor, as alterações necessárias na grade curricular de cada curso, sempre visando a sua atualização e aprimoramento. As possíveis alterações da grade curricular dos cursos é matéria afeta exclusivamente às normas internas da instituição de ensino, inclusive a fim de garantir o padrão e a qualidade dos serviços prestados. É importante ressaltar que a alteração da grade curricular no decorrer do curso não garante ao aluno direito de cumprir o currículo vigente à época de seu ingresso na instituição de ensino. Saliente-se que as modificações normativas que regulam esse serviço estão submetidas a critérios que atendam, precipuamente, o interesse público. Vale dizer, a norma deve ser interpretada de forma que dela se possa extrair o seu fim social. Nessa esteira, o limite para o uso da prerrogativa decorrente da autonomia didático-científica é o da razoabilidade. No caso concreto, a instituição de ensino ao mesmo tempo em que excluiu da grade curricular a disciplina 052000 - Direitos Políticos está condicionando o ingresso da impetrante no sétimo período do seu curso de Direito à conclusão de referida disciplina extinta. O que não é razoável, pois se referida disciplina não está sendo mais ministrada pela Instituição de Ensino impetrada, não pode ser exigida da impetrante, vez que, por óbvio, não há como ser cursada. Assim, mencionada disciplina - 052000 - Direitos Políticos - deve ser excluída do Histórico Escolar da impetrante e a ela oportunizada a possibilidade de adaptação, para suprir eventual deficiência de conteúdo programático. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pela decisão assim ementada: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ALTERAÇÃO DE GRADE CURRICULAR. CURSO DE DIREITO INICIADO NA GRADE ANTIGA. DISCIPLINAS PENDENTES CURSADAS EM TURMAS PARA AS QUAIS A UNIVERSIDADE GARANTIU A CONCLUSÃO DO CURSO PELO CURRÍCULO ANTIGO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. A universidade brasileira, a teor da norma contida no artigo 207, da Constituição Federal, goza de capacidade de auto-organização nos campos das atividades científica, didática, de organização de seus serviços administrativos, de gestão de seus recursos financeiros e de aplicação de seu patrimônio, tudo de forma a atingir as suas finalidades essenciais. 2. A universidade pode, unilateralmente, com fundamento na autonomia, alterar conteúdos para adequá-los às novas realidades e para o aperfeiçoamento do ensino, porquanto não há falar em direito adquirido do discente de cursar o conteúdo programático exigido no curso quando do ingresso nele, pois isso representaria indesejável engessamento e inviabilizaria qualquer iniciativa de atualização programática, afastando a universidade de seu papel de geradora do saber e do conhecimento. 3. Contudo releva anotar que o limite para o uso da prerrogativa acima referida, decorrente da autonomia didático-científica, é o da razoabilidade, somente devendo ser inquiridas de ilegais aquelas iniciativas que extrapolarem da regra matriz da proporcionalidade ou implicar violação da lei. 4. No caso em tela, a impetrante iniciou o seu curso de direito no ano letivo de 1992, já tendo cursado oito semestres na grade antiga, enquadrando-se, portanto, na situação dos alunos que tiveram garantida a conclusão do curso segundo o currículo antigo, sendo razoável lhe seja assegurado o mesmo direito, devendo, apenas, cursar as disciplinas pendentes da antiga grade curricular. 5. Não bastasse, a autoridade impetrada atestou a existência de turmas que concluiriam o seu curso regularmente, sem a sujeição ao novo

currículo, de modo que a impetrante, que iniciou o curso antes da alteração da grade curricular, deveria mesmo ser incluída em uma dessas turmas, ensejando-lhe oportunidade para cursar as disciplinas faltantes para a conclusão de seus estudos.5. Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, REOMS, Processo: 199903990775026, UF: SP, Turma Supl. Da 2ª Seção, Data da decisão: 14/02/2008, DJU DATA: 21/02/2008, pág.: 1270, relator JUIZ VALDECI DOS SANTOS).No mesmo sentido é o Parecer do MPF, da lavra da E. Procuradora da República, Drª. Cristina Marelim Vianna (fls. 151/154), que transcrevo:...Assim, podem as universidades alterar, unilateralmente, os conteúdos ministrados, com o fim de adequá-los às novas realidades e de se atingir o aperfeiçoamento do ensino.No entanto, a autonomia didático-científica de que goza a universidade deve se compatibilizar com a segurança que deve existir no relacionamento do aluno com a instituição, de modo que a universidade deve oferecer ao aluno prejudicado com a alteração da grade curricular a possibilidade de adequação.É o que preceitua o próprio Regimento Interno do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, em seu art. 56, III, in verbis:Art. 56. Será adotado sistema de adaptação, que é processo de adequação do aluno ao currículo vigente no curso, por apresentar deficiência entre o conteúdo programático das disciplinas já cursadas ou deficiência da sua carga horária, bem como por não ter cursado determinada disciplina curricular, estando sujeitos a esse processo:(...)III - alunos que após trancamento ou reprovação tenham o currículo do seu curso alterado, observando a exceção estabelecida no Art. 58, 13.Desse modo, no que concerne à disciplina 052000 - Direitos Políticos, ante a impossibilidade de se cursar a disciplina em regime de dependência, deve a universidade excluir a disciplina do histórico escolar da impetrante, oferecendo a ela a possibilidade de adaptação, com o fim de suprir eventual deficiência de conteúdo programático.Com a exclusão da referida disciplina do histórico escolar da impetrante, passa a inexistir óbice à matrícula da impetrante no sétimo período do curso e à sua inscrição nas disciplinas em regime de dependência, a serem cursadas online.Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que proceda à exclusão da disciplina 052000 - Direitos Políticos do histórico escolar da impetrante, de modo que possa se matricular no sétimo semestre letivo do curso de Direito ministrado no período noturno e nas disciplinas em regime de dependência a serem cursadas online.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0018875-46.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários advocatícios, conforme noticiado à fl. 558, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030035-49.2003.403.6100 (2003.61.00.030035-6) - EVANDRO DINIZ PIRES CORREA X INIVALDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIO CELSO DA SILVA DIONISIO X MAURO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA X SERGIO ARAUJO DOS SANTOS CORREA X VALTER VERNON SOUZA(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL X EVANDRO DINIZ PIRES CORREA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme noticiado às fls.632/637, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0023054-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023054-1) - SINALIZADORA PAULISTA COM/ DE SINALIZACAO LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X SINALIZADORA PAULISTA COM/ DE SINALIZACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários advocatícios, conforme noticiado à fl. 293, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025265-42.2005.403.6100 (2005.61.00.025265-6) - MULTITRADING COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP224522 -

AKENATON DE BRITO CAVALCANTE E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MULTITRADING COM/, IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial, conforme noticiado à fl. 551, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a devolução do mandado de penhora nº 0025.2013.01003 sem o devido cumprimento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019012-28.2011.403.6100 - RICARDO LUIZ LORENZI X LUIS FERNANDO SALLES MORAES X ANGELA SALETE GENARO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X RICARDO LUIZ LORENZI X UNIAO FEDERAL X ANGELA SALETE GENARO

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelos depósitos judiciais, conforme se depreende às fls. 283/284 e 294/295, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006996-06.2011.403.6112 - ANA MARIA DIAS BOMEDIANO MALAMAO(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007286-23.2012.403.6100 - COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP215505 - ERIK FREDERICO OIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações de fls. 1054/1057 e 1062/1083 em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, deferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 368/371), nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Às contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0009857-64.2012.403.6100 - CRISTINA MARIA CARVALHO PORTELLA(SP096279 - TELMA BEATRIZ VILLAS BOAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012736-44.2012.403.6100 - LUIS FABIANO PADETI OLIVEIRA X ELIZABETH MOURA PADETI OLIVEIRA X HAILE MOURA PADETI OLIVEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Às apeladas para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0016904-89.2012.403.6100 - ROSA EMILIA LATRONICO DE MELLO(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020915-64.2012.403.6100 - ZEIT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(RJ140628 - MIGUEL DE OLIVEIRA MIRILLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0021922-91.2012.403.6100 - NELSON NEVES(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo ququanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0000962-80.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001193-10.2013.403.6100 - V.M. RAMOS & CIA LTDA(RJ129484 - CESAR CATAPRETA ESPINDOLA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0001342-06.2013.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5947

ACAO PENAL

0001554-12.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN(SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ)

Fls. 359/360 - No tocante a documentação apresentada pela advogada de Eduardo Fischer, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 23/09/2013, às 15h, para deliberação. Intime-se a mencionada advogada pelo Diário Eletrônico da Justiça.

Expediente Nº 5949

ACAO PENAL

0002952-09.2003.403.6181 (2003.61.81.002952-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTA ALVES BUENO X ELIZABETE SANDRA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 257, intime-se a acusada ROBERTA ALVES BUENO para que constitua novo defensor nestes autos, no prazo de 05 dias, a fim de apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396, do CPP. Decorrido o prazo, no silêncio, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representá-la.

Expediente Nº 5953

ACAO PENAL

0006393-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMED JELALI(SP093191 - PAULO SANTOS NOGUEIRA FILHO E SP090814 - ENOC ANJOS FERREIRA)

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 61/62, em face de MOHAMED JELALI, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a inicial que no dia 27 de maio de 2013, o acusado foi preso em flagrante, quando se dirigia de taxi ao aeroporto de Guarulhos/SP, com a finalidade de viajar para a Argélia, trazendo consigo 84 (oitenta e quatro) cápsulas contendo cerca de 1.014,7g (um quilograma, catorze gramas e sete decigramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Quando foi abordado pela equipe policial, o denunciado tinha em seu poder, um ticket eletrônico em seu nome da empresa TAP com destino à Argélia e com conexão em Lisboa/Portugal. Neste momento, também, informou que havia ingerido as 84 (oitenta e quatro) cápsulas contendo cocaína. Encaminhado à Santa Casa de Misericórdia, após a realização de exames, foi medicado e expeliu as cápsulas. A materialidade do delito encontra-se provada pelo laudo toxicológico de fls. 31/32, que atestou ser cocaína a substância ingerida e após expelida pelo denunciado. A autoria, por sua vez, está comprovada pela confissão do delito por parte do acusado e pelo fato de ter expelido as 84 (oitenta e quatro) cápsulas de cocaína que haviam sido ingeridas. Por fim, a transnacionalidade do delito é evidenciada pelo ticket eletrônico de fls. 70/72, que indica a Argélia como destino. Citado o denunciado, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa (fl. 123v), em razão da manifestação expressa às fls. 121. Posteriormente, às fls. 126/127, o denunciado constituiu defensor. O defensor constituído ratificou os termos da defesa preliminar apresentada pela Defensoria Pública da União (fls. 136). Assim, passo ao exame da petição de fls. 124/125. Na defesa apresentada às fls. 124/125, a DPU reserva-se o direito de só analisar o mérito oportunamente, adiantando ser o acusado inocente e a ação penal improcedente. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas pela acusação, requerendo a intimação judicial das mesmas. É a síntese do necessário. DECIDO. A despeito da Lei de Drogas não disciplinar expressamente a possibilidade de absolvição sumária, cabe aqui sua análise, tendo em vista o disposto no artigo 394, 4º, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, o qual dispõe: art. 394 - O procedimento será comum ou especial.... 4º - As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.... Verifico, no entanto, não ser caso de absolvição sumária do acusado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, pois o fato não foi praticado em estado de necessidade, nem em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito. Inexiste, também, manifesta causa de excludente da culpabilidade do agente, pois não houve erro inevitável sobre a ilicitude do fato, nem a presença de discriminantes putativas, nem sequer o fato foi praticado em razão de coação irresistível ou obediência hierárquica. Observo, por fim, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado nos artigos 33, caput, e 40, I, da Lei nº 11.343/2006, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Desse modo, por estar a denúncia oferecida às fls. 61/62v, formulada em face de MOHAMED JELALI, formalmente em ordem, bem como presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, ratifico o recebimento da denúncia de fls. 63/64.2. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 20 de 09 de 2013, às 14h.

3. Não obstante as novas disposições previstas no artigo 185 do CPP, dadas pelas Leis nºs 10.792/2003 e 11.900/2009, disciplinando o interrogatório de réu preso, verbis: Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009) 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009) I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

(Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 4o Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 5o Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 6o A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 7o Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos 1o e 2o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 8o Aplica-se o disposto nos 2o, 3o, 4o e 5o deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 9o Na hipótese do 8o deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009).entendo ser aplicável, in casu, a ressalva constante da parte final do disposto no 1º do mencionado dispositivo, em razão da impossibilidade de ser realizado o interrogatório do acusado no local em que se encontra, em face da ausência de estrutura adequada para a efetivação do ato (sala, equipamentos, funcionários, etc.) e sobretudo, em razão da falta de segurança dos estabelecimentos penitenciários do Estado de São Paulo, gerada pela mencionada falta de estrutura, evitando-se, com isso, a exposição do Juiz e de servidores a risco desnecessário. Acrescente-se, ainda, a impossibilidade de o Juiz e demais servidores, necessários à realização do ato, ausentarem-se da Vara Criminal, principalmente diante da quantidade de audiências agendadas, bem como a dificuldade de deslocamento de todos. Por fim, há que se considerar, também, que a publicidade do ato restaria prejudicada, por restringir-se às partes e seus defensores, o que contraria o princípio constitucional da publicidade dos atos do processo. Assim, com o intuito de preservar a eficiência, segurança e legalidade do interrogatório do acusado, é que deverá ser realizado na sala de audiências desta Vara. Saliento, por oportuno, não ser caso de utilização de videoconferência, uma vez que este Juízo, inclusive por já ter vivenciado tal situação, entende não ser prudente o interrogatório nesses moldes em razão de quase sempre haver a necessidade de mostrar, durante o interrogatório, ao acusado, documentos constantes dos autos, o que fica inviabilizado, ou no mínimo prejudicado, pelo sistema de videoconferência. No caso em tela, com maior razão deve-se evitar a utilização da audiência à distância, tendo em vista que a comprovação da autoria do delito imputado ao acusado tem por base os documentos de fls. 20, 31/33 e 70/73. Ademais, não estão presentes in casu nenhuma das hipóteses elencadas no 2º, do mencionado artigo 185, com a redação dada pela Lei nº 11.900/2009.4. Tendo em vista que o réu já foi citado, providencie a Serventia sua requisição no local onde se encontra recolhido, bem como a escolta do mesmo. Intimem-se o MPF e a defesa. 5. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação, anotando-se que são comuns à defesa. O Oficial de Justiça deverá intimar pessoalmente os servidores públicos e, ato contínuo, entregar uma via do mesmo mandado ao superior hierárquico. 6. Desconstituo a nomeação da Defensoria Pública da União, tendo em vista a constituição de defensor pelo denunciado. Dê-se ciência à DPU. São Paulo, 30 de agosto de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5957

ACAO PENAL

0005202-78.2004.403.6181 (2004.61.81.005202-2) - JUSTICA PUBLICA X MASUMI MINOMO(SP138366 - JULIANA BIASOTTI) X MARCOS CHINDI MINOMO(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA E SP249984 - ERMANO JOSE LEITE MONTEIRO JUNIOR E SP177211 - SIMONE GARZESI STEFANO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO E SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES E SP308791 - TALITA MARCHIORI PACHECO)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 572, expeça-se carta precatória à Comarca de Barueri/SP, com urgência, visando à oitiva da testemunha da acusação PAULO ROBERTO FERREIRA RAYMUNDO, solicitando que a oitiva se realize antes da data designada para a audiência de instrução e julgamento (21/11/2013). Intimem-se as partes, inclusive da efetiva expedição da carta precatória. Anote-se na pauta de audiências. Considera-se intimada a defesa constituída no momento da publicação deste despacho.

Expediente Nº 5958

ACAO PENAL

0003710-36.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DA CONCEICAO MATIAS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA)

Intime-se a defesa constituída, para que apresente memoriais pelo acusado EDSON DA CONCEIÇÃO MATIAS, no prazo legal (art. 403, parágrafo 3º, do CPP). Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3608

ACAO PENAL

0008297-43.2009.403.6181 (2009.61.81.008297-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CERQUEIRA DIAS(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR)

Autos nº 0008297-43.2009.403.61.81Fls. 93/94: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado MAURICIO CERQUEIRA DIAS, pela qual se requer a absolvição do réu. Foram arroladas as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. DECIDO. Verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 27/02/2014, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas José Manoel Cuaní, Luciane Michelin, Márcia Eulálio e Marlene Guilherme da Silva Moro, que deverão ser intimados e requisitados, bem como interrogatório do réu, que deverá ser intimado. Intimem-se Ministério Público Federal e à Defesa quanto à presente decisão. São Paulo, 09 de agosto de 2013. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5773

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000440-72.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181) WESLEY GLAUBER PEREIRA DA SILVA(PR040738 - DANILO LEMOS FREIRE E PR037941 - THIAGO FERNANDO GREGORIO) X JUSTICA PUBLICA

Diante da juntada do laudo de fls. 118/124, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em face da certidão retro, encaminhe-se o laudo por meio eletrônico ao acusado, ressaltando-se que o prazo para a defesa se iniciará no primeiro dia útil subsequente ao envio do email.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007274-91.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, ressaltando-se que os mesmos poderão ser desarquivados diante de eventual nova manifestação das partes. Intimem-se.

ACAO PENAL

0010727-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZORAIDA MARIA LOBATO VIOTTI(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP157473 - HELENA ALVES DA COSTA MARQUES E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA E SP182435 - GABRIELA DAVOLI E SP162354 - SUENY ANDREA ODA E SP220322 - MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO E SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP275129 - DANIEL OTÁVIO RUAS AMADO)
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ZORAIDA MARIA LOBATO VIOTTI, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 115/117. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO da acusada para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas da acusada, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Intime-se.

0000356-71.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO AMORIM DA SILVA(SP081233 - JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA)

Diante da informação de fls. 466, expeça-se ofício ao Núcleo de Clínica Médica do IML, que deverá ser encaminhado por fax ou outro meio eletrônico, aos cuidados da Sra. Eliana, requisitando informações quanto ao pedido de perícia a ser realizada no acusado CRISTIANO AMORIM DA SILVA. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 457, 458, 460, 462 e do laudo de fls. 70/82 dos autos de Incidente de Insanidade Mental, da sentença que determinou a suspensão bem como da qualificação do réu com endereço atualizado. Requisite-se ainda que a perícia seja feita na residência do acusado, bem como que este Juízo e a família do réu sejam comunicados quanto à data designada a fim de se evitar que coincida com data de consulta médica do periciado. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e eventuais requerimentos.

0007406-17.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-60.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO SOLANO(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X HAROLDO CARVALHO DE SOUZA

Intime-se a defesa a esclarecer o atual endereço do acusado, eis que o endereço informado na procuração de fls. 542 já foi diligenciado por este Juízo tendo retornado negativo.

0003010-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAUL ADRIANO ALAMINO(PR031570 - RAFAEL COTLINSKI CANZAN E PR031182 - RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA) X ANTONIO CARLOS BARBOSA NERY X JUCELINO MARTINS DE SAO JOSE X NEY MERCADO PEDRISCH X WALTER BARBOSA X ADGERSON MARTINS SOUZA DE ASSIS

Diante da certidão de fls. 2246vº e do endereço informado às fls. 2243, expeça-se nova carta precatória para tentativa de citação do acusado RAUL ADRIANO ALAMINO. Intime-se a defesa constituída do referido réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

0005645-14.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUCIMAR ROMANO MARTINS(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Despacho de fls. 221/222: Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 196/198 que rejeitou a denúncia de fls. 193/194. A denunciada apresentou contrarrazões em recurso em sentido estrito às fls. 208/219. Os autos vieram conclusos para o juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do CPP. Decido. Com efeito, em que pese o conhecimento jurídico do magistrado sentenciante, verifico que a sentença merece ser reconsiderada. Existe a materialidade delitiva, já que está comprovada a falsificação da procuração de acordo com o laudo de fls. 83/86 e, compromissada, a denunciada pronunciou-se em outro sentido (fl. 142). Assim, estão presentes os requisitos para o recebimento da denúncia: indícios de autoria e prova da materialidade. Não é o caso de se prestigiar o Princípio da Adequação Social ou da Insignificância, que seriam um dos pilares da justificação da tipicidade material citada pelo douto magistrado. O crime de falso testemunho tem como bem jurídico protegido a Administração da Justiça, e, como tal, não merece leniência. Praticar falso testemunho, ainda que em tese, é grave. Eventuais abrandamentos da jurisprudência poderia gerar um Estado sem

ordem, onde a mentira ao Judiciário e a fragilidade das provas testemunhais imperariam. Se neste caso concreto a denunciada agiu sem dolo ou não é assunto para ser aferido no mérito, e não no recebimento da denúncia. Deste modo, havendo indícios da autoria e materialidade delitivas e ausentes os requisitos de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei. 9099/95), reputo demonstrada a justa causa para a ação penal e RECEBO A DENÚNCIA de fls. 193/194. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO da acusada para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas da acusada, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Intime-se. São Paulo, 03 de julho de 2013.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1857

ACAO PENAL

0016194-93.2007.403.6181 (2007.61.81.016194-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Ante a manifestação do juízo deprecado, designo o dia 29 de NOVEMBRO às 14:30 horas para oitiva da testemunha Carlos Augusto Ramos de Moura, que far-se-á por videoconferência. Providencie a secretaria o necessário para realização do feito, informando a data ao juízo de Bauru. Cumpra-se.

0000738-69.2008.403.6181 (2008.61.81.000738-1) - JUSTICA PUBLICA X CLODOVEU VICTORIO CORSO X CLODOVEU CORSO (RS025377 - LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA) X LUIZ ANTONIO CORSO

Em face do despacho/ofício do juízo de Caxias do Sul, designo o dia 21 de JANEIRO de 2014 às 14:30 horas para o interrogatório do Réu Clodoveu Corso que far-se-á por videoconferência. Proceda a secretaria o necessário para a realização do ato, comunicando ao juízo deprecado a data e horário supracitados. Intimem-se.

0004454-65.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X URS PETER RISCH (SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA)

Trata-se de pedido de Cooperação Internacional dirigida à Confederação Suíça para oitiva da testemunha Peter Lauper, arrolada pelo acusado Urs Peter Risch. Sustenta a defesa a imprescindibilidade de sua oitiva e insiste na realização do ato rogado. Em resposta a este juízo, a Autoridade Central daquele país informou a impossibilidade da realização do pedido por razões de aspecto formal (fls 213), informa ainda a necessidade de uma breve apresentação do fato penalizável e que a conduta narrada satisfaça a norma penal Suíça. Apresentadas as exigências descritas, conclui que a assistência jurídica deve ser negada por não preencher o requisito da dupla incriminação, ou seja, que o fato narrado na peça vestibular acusatória seja também considerado crime no país rogado, o que não é o caso. (fls. 212/216). Tendo em vista a manifestação do Departamento Federal de Justiça Suíço, dou por prejudicada a prova. Faculto à defesa, todavia, a possibilidade de substituir a testemunha ou apresentar o testemunho de Peter Lauper por escrito, assinado, com tradução juramentada, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo assim considerado para efeitos probatórios por este Juízo. Comunique-se ao DRCI por correio eletrônico, enviando cópia desta decisão. Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8561

ACAO PENAL

0002529-68.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CACILMAR BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X GILMAR ALVES VIANA(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Ante o teor da certidão de folha 425, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa do acusado GILMAR ALVES VIANA, que deverá ser devidamente intimada da presente nomeação, bem como para acompanhar o processo nos seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 8562

ACAO PENAL

0000021-28.2006.403.6181 (2006.61.81.000021-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X RODRIGO FERREIRA PESSOA X EDIVALDO VIEIRA SILVA X MANOEL MESSIAS DE LIMA FILHO X LEANDRO DA SILVA SOUZA(SP117904 - MARIO LIMA DE OLIVEIRA) X JOSE CICERO BARBOSA(SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA)

Decisão de fl. 1433: Quanto aos réus Rodrigo, Edivaldo e Manoel verifico que não há trânsito em julgado nos presentes autos, haja vista o recurso oposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 1220 e 1343/1344), sendo assim, proceda-se consulta periódica ao endereço eletrônico do STJ para acompanhar o andamento do referido recurso. Quanto aos réus José e Leandro verifico que já houve trânsito em julgado e expedição de Guia de Recolhimento (fls. 1365, verso e 1375/1380), sendo assim, encaminhe-se os autos ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se CONDENADO; lancem-se os nomes dos réus no livro de rol dos culpados; façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes; intimem-se os apenados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. Int.

Expediente Nº 8563

ACAO PENAL

0013489-25.2007.403.6181 (2007.61.81.013489-1) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE ALVES MEDEIROS X EDERSON DE LIMA(SP221721 - PATRICIA SALLUM E PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA E SP305216 - VALDILEIA MARIA ALVES FLORENCIO)
Fica a defesa intimada que os autos foram devolvidos pelo MPF com os memoriais, encontrando-se em Secretaria à disposição da defesa.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4425

ACAO PENAL

0004625-27.2009.403.6181 (2009.61.81.004625-1) - JUSTICA PUBLICA X GUO GING LIANG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1- Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça à fl. 351, na qual informa que o acusado GUO JING LIANG encontra-se fora do território nacional com previsão de retorno para a segunda quinzena do mês de setembro, intime-se a defesa a informar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo, voltem conclusos.2- Fl. 356: Expeça-se carta precatória com urgência, à Comarca de Carapicuíba para intimação de ELIAS GOMES DE ANDRADE, para que compareça neste Juízo no dia 11 de setembro de 2013 às 16:00 horas, a fim de ser ouvido como testemunha arrolada pela acusação. Foi expedida carta precatória nº 237/2013 à Comarca de Carapicuíba para intimação de ELIAS GOMES DE ANDRADE (PRAZO URGENTE).ATENÇÃO: PZO PARA DEFESA .

0014809-42.2009.403.6181 (2009.61.81.014809-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X NA LI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA)

1. Em virtude da designação para responder pela titularidade desta 9ª Vara Criminal Federal, sem prejuízo de minha atual designação para processos em que a MMª Juíza Titular da 2ª Vara Federal Criminal está impedida, redesigno a audiência de instrução para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS. 2. Tendo em vista a certidão supra, adite-se a carta precatória expedida à 6ª Vara Criminal de Santos, para constar nova requisição da testemunha Raphael de Almeida da Silva para data acima indicada, bem como para solicitar esclarecimento quanto ao não comparecimento da testemunha para audiência anteriormente designada. 3. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato.

Expediente Nº 4426

ACAO PENAL

0009653-10.2008.403.6181 (2008.61.81.009653-5) - JUSTICA PUBLICA X MAGDA APARECIDA ROCHA TRINDADE(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X WALLACE LOPES TRINDADE(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO)

1. Tendo em vista que a testemunha de acusação Joaquim Clemente Teixeira foi ouvida, de acordo com fls. 423/435, expeça-se carta precatória à Comarca de Matão/SP para interrogatório da acusada Magda Aparecida Rocha Trindade.2. Verifico que o acusado Wallace Lopes Trindade não foi localizado quando da última tentativa para sua intimação, conforme certidão às fls. 418. 3. Assim, intime-se a Defesa, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o novo endereço do acusado, sob pena de ser decretada a revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2739

ACAO PENAL

0007638-78.2002.403.6181 (2002.61.81.007638-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X TAIS LESSA(SP038731 - ADEMIR CAPELO) X MARIA LAURINDA ROSA NOVAIS

Trata-se de ação penal em que se imputa a Tais Lessa, bem como a Maria Laurinda Rosa Novais e Emerson Ferreira a prática do crime previsto no art. 312, 1º, do Código Penal, em continuidade delitiva. Concluída a

instrução criminal, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Da análise dos autos, verifico que a defesa de Taís, ao apresentar suas manifestações finais (fls. 715/717), praticamente reproduziu os mesmos argumentos indicados na resposta à acusação (fls. 565/567) e já rejeitados por este juízo (fls. 663). Além disso, não enfrentou as teses aventadas pelo Ministério Público Federal em seus memoriais, limitando-se a afirmar que a denunciada nega ter cometido o delito. Todavia, aduziu o parquet que ela confessou em juízo a liberação irregular dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS (fls. 709). Esses fatos tornam a ré indefesa (Súmula 523, do STF: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu), de modo que DETERMINO que seu defensor seja intimado a apresentar novos memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de designação de defensor ad hoc para a prática do ato e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual infração ao Código de Ética e Disciplina da OAB. Após, conclusos.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3300

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054613-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039054-90.2004.403.6182 (2004.61.82.039054-4)) ENRIQUE WENDRINER LOEBMANN - ESPOLIO(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030396-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045502-98.2012.403.6182) EDIG-O INSTALACOES TECNICAS & COMERCIO LTDA(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito, contudo, é inferior ao valor da dívida, e não se constata, possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor depositado permanecerá bloqueado, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do contrato social. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050257-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058787-18.1999.403.6182 (1999.61.82.058787-1)) ELAINE MARIA NUNES RIBEIRAO COPEDE(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro o prazo requerido às fls. 23/24. Após, voltem conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

0054489-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056748-14.2000.403.6182 (2000.61.82.056748-7)) OTTO LANGE(SP142471 - RICARDO ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Reordeno o feito. Observo que a sentença indeferiu a inicial, sendo interposto recurso de apelação pelo Embargante. Ao invés de proferir Juízo de Retratação nos termos do artigo 296 do CPC, este Juízo, equivocadamente, recebeu o apelo e deu vista à parte contrária. E tendo recebido o apelo no duplo efeito, houve interposição de agravo de instrumento pela Embargada (União). Na sequência, este Juízo manteve a decisão

agravada (de recebimento da apelação). Passo a proferir Juízo de Retratação relativo ao apelo, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Juntamente com as informações, encaminhe-se cópia desta decisão à Nobre Relatoria do agravo de instrumento n.0010484-98.2013.4.03.0000 (2013.03.00.010484-3). Junte-se ofício no qual preste informações. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls.115. Intime-se.

0030252-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045319-50.2000.403.6182 (2000.61.82.045319-6)) EDMILSON DE SOUZA RODRIGUES X SINEIDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES (SP265032 - RENATA CRISTINA BARBOSA DINIZ MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Não conheço do pedido de liminar, pois à vista dos autos da execução (fls.338) a penhora não foi realizada. Considerando o Princípio da Economia Processual e diante das alegações e documentos, evidenciando probabilidade de se tratar de bem de família, bem como de bem adquirido antes da inscrição, embora por instrumento particular, dê-se vista da execução à Exequente para que se manifeste se insiste na penhora ou se dela desiste. Nestes embargos, aguarde-se a manifestação. Traslade-se decisão para a execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037134-81.2004.403.6182 (2004.61.82.037134-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOMANNI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS ASS PART SC LTDA X JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES (SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA E SP193257 - FLAVIA REGINA GALLO)

1- Dou a pessoa jurídica por citada em 10/09/2012 (fls.128), quando recebeu vista dos autos. Em que pese a constatação da dissolução por AR inicialmente, certo é que o sócio incluído (José Paulo Leal Ferreira Pires) trouxe o documento de fls.152, demonstrando que efetuou distrato social em 1992, evidenciando-se que, desde então, a empresa não mais operava. Essa assinatura de distrato, todavia, não se equipara a dissolução regular, posto que, pendentes débitos tributários, não poderia mesmo ser aceita e registrada, de forma que está comprovada documentalmente nos autos a dissolução irregular. Disso decorre que, sendo José Paulo sócio gerente da empresa (fls.64), foi responsável pela dissolução irregular, sendo parte passiva legítima para execução. No mais, também não ocorreu prescrição, já que não se constata decurso de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a do sócio e, ainda que tivesse decorrido esse tempo, não se reconhece inércia da Exequente. Rejeito a exceção. 2- Observo que ocorreu regularização mediante desentranhamento de petição equivocadamente juntada a estes autos, inclusive com renumeração de folhas. Porém, tal foi feito sem que se certificasse nos autos. Observe-se a necessária formalidade, em casos futuros. Providencie-se a certidão, para regularização dos autos. Após, conclusos para análise do pedido de fls.161. Int.

0039054-90.2004.403.6182 (2004.61.82.039054-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENRIQUE WENDRINER LOEBMANN - ESPOLIO (SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0507591-25.1994.403.6182 (94.0507591-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511475-33.1992.403.6182 (92.0511475-8)) AGROPAS - AGROPECUARIA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (SP011488 - ROBERTO DE OLIVAL COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X AGROPAS - AGROPECUARIA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Intime-se o executado (AGROPAS AGROPECUARIA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0513799-25.1994.403.6182 (94.0513799-9) - GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA (SP067788 - ELISABETE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA

Intime-se o executado (GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA.), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 3301

EXECUCAO FISCAL

0228707-54.1980.403.6182 (00.0228707-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RENOVADORA DE PNEUS O.K.LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Considerando-se a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25.03.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 08.04.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 119ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 22.05.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 05.06.2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 124ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09.09.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.09.2014, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0528384-68.1983.403.6182 (00.0528384-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DENTAL ESTRELA DO SUL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SALVATOR EVANGELISTA DA SILVA FILHO(SP077867 - PERFEITO DE JESUS CARVALHO NETO)

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25.02.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 11.03.2014 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 24.04.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 08.05.2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 12.08.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 26.08.2014, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0523352-62.1995.403.6182 (95.0523352-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X RADIO METROPOLITANA LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Considerando-se a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27.02.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 13.03.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 20.05.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 03.06.2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14.08.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 28.08.2014, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0528189-29.1996.403.6182 (96.0528189-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25.02.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 11.03.2014 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 24.04.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 08.05.2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 12.08.2014, às 11 horas, para a

primeira praça, dia 26.08.2014, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0528949-07.1998.403.6182 (98.0528949-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Considerando-se a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27.02.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 13.03.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 20.05.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 03.06.2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14.08.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 28.08.2014, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0009386-74.2004.403.6182 (2004.61.82.009386-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP183132 - LAERCIO LUCIO MAGNOLI E SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS)

Considerando-se a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27.02.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 13.03.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 20.05.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 03.06.2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14.08.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 28.08.2014, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0036783-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCAPLAS INDUSTRIAL LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25.02.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 11.03.2014 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 24.04.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 08.05.2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 12.08.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 26.08.2014, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3093

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003732-43.2003.403.6182 (2003.61.82.003732-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518470-23.1996.403.6182 (96.0518470-2)) KAORU YAMASHIRO(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuadas sob o n. 96.0518470-2, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Alegou ser parte ilegítima a figurar no executivo, vez que se retirou da empresa em 02/05/1996, bem como prescrição do crédito exequendo (fl. 02/20). Os embargos foram julgados extintos, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso VI, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, uma vez que foram opostos antes de garantida a execução (fl. 51). Foi interposto recurso de apelação pela parte embargante (55/80), ao qual foi dado provimento, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 94/97). O embargado apresentou sua impugnação (fls. 103/105 e 120/120, verso), não se opondo à exclusão do embargado do polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. As normas atributivas de responsabilidade a sócio de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, atualmente revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, p. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, p. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, p. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, p. 331, Relator Márcio Moraes). Conforme se verifica nos autos (fls. 22/25), o embargante estava incluído no polo passivo, em razão da obrigação solidária, que lhe era atribuída em virtude do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Porém, pelo que é possível inferir da documentação acostada aos autos, o embargante não detinha poderes de gerência (fls. 108/110) e foi demitido em 02/05/1996 (fl. 21), antes mesmo da distribuição da execução fiscal, em 20/06/1996. Ademais, o embargado concordou com a exclusão do embargante do polo passivo da execução, em face da comprovação de que o sócio se retirou da sociedade antes da data em que se deu a dissolução irregular e da não existência de elementos que indiquem a ocorrência de fraude. Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo em face do embargante coexecutado foi afastada, devendo ser excluído do polo passivo do feito executivo. Acolhida a ilegitimidade passiva da parte embargante, desnecessária a análise das demais teses. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal n. 96.0518470-2, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei n. 9.289/96). Tendo em vista o indevido ajuizamento da execução fiscal em face do embargante, não obstante o reconhecimento pelo embargado, em respeito ao princípio da causalidade, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0003593-81.2009.403.6182 (2009.61.82.003593-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054965-74.2006.403.6182 (2006.61.82.054965-7)) CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 101/103) em face da sentença proferida às fls. 98/98, verso, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença omissa, pois deixou de se manifestar em relação à execução fiscal, quanto ao seu regular prosseguimento, extinção ou suspensão até quitação definitiva do parcelamento. Requereu a procedência dos presentes embargos, a fim de que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. A embargante pretende, por meio destes embargos declaratórios, reformar a sentença embargada a fim de que conste, em seu dispositivo, esclarecimento sobre o prosseguimento da execução fiscal. Por decorrência lógica, esse requerimento deve ser formulado naqueles autos executivos, a fim de que ali seja analisado e viabilizadas eventuais providências. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0030978-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029245-42.2005.403.6182 (2005.61.82.029245-9)) ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP318499 - ANA CAROLINA DELFINO CLEMENTE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.029245-9, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.3.05.000546-01, 80.6.05.020052-60 e 80.7.05.006112-59. Em suas razões, alegou o embargante que a CDAs que amparam a execução fiscal carecem de liquidez e certeza uma vez que representam crédito tributário, cuja exigibilidade encontra-se suspensa por parcelamento. Sustentou ter aderido ao REFIS, que independe da apresentação de garantia e que, no caso, a lavratura do auto de penhora ocorrida em 30/03/2010 foi indevida. Assim, requereu a procedência dos presentes embargos, a fim de que seja determinado o levantamento da penhora, bem assim que seja declarada a nulidade e insubsistência das Certidões de Dívida Ativa 80.6.05.020052-60 e 80.7.05.006112-59, ou que seja determinado o sobrestamento do feito executivo até a quitação do REFIS. Requereu seja a embargada condenada ao pagamento de honorários e custas e despesas processuais (fls. 02/11). Emenda da petição inicial às fls. 22/74. A embargada apresentou Impugnação (fls. 76/98). Alegou, preliminarmente, intempestividade dos presentes embargos, por ter a embargante sido intimada da penhora em 08/07/2010, mas ajuizado os presentes embargos somente em 09/08/2010. No mérito, defendeu a regularidade do título executivo, diante da presença dos requisitos previstos no art. 202, do CTN e art. 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80. Sustentou inexistir causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na medida em que todos os parcelamentos aos quais a embargante aderiu foram rescindidos e, por fim, a inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 não foi efetivada. Assim, requereu o acolhimento da preliminar ou que no mérito sejam julgados improcedentes os presentes embargos. Em réplica, a embargante refutou a alegação de intempestividade, bem como reiterou as teses de sua petição inicial (fls. 100/106). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A preliminar, suscitada pela embargada, de intempestividade da oposição dos presentes embargos não merece acolhimento. Conforme consta do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (fl. 74), a intimação da executada ocorreu em 08/07/2010, tendo o prazo de 30 dias se findado em 07/08/2010, que foi um sábado. Logo, a teor do que determina o art. 184, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o prazo ficou prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, 09/08/2010, data do ajuizamento dos presentes embargos. A alegação de nulidade da CDA não merece acolhimento. Conforme determina o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional a adesão ao parcelamento implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, somente será nula a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal respectiva caso a certidão tenha sido lavrada enquanto pendente condição suspensiva da exigibilidade consistente em parcelamento. No caso, as CDAs são datadas de 02/02/2005 (fl. 32 e 42) e a execução fiscal foi ajuizada em 12/04/2005 (fl. 30), não havendo a notícia de que os débitos estivessem parcelados nessas datas, conforme fls. 91/97. Assim, diante da regularidade da inscrição em Dívida Ativa, não há que se falar em extinção da execução fiscal. Também não procede a alegação de nulidade da penhora. A adesão ao parcelamento somente implica em levantamento da penhora caso esta tenha se efetivado posteriormente ao pedido parcelamento. Nesse sentido é a jurisprudência: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 151 DO CTN. EXAME PREJUDICADO. ART. 620 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. 1. A Corte regional examinou a questão trazida no agravo de instrumento, tendo apenas concluído, em sentido inverso da pretensão ali deduzida, que a solicitação de parcelamento foi posterior ao bloqueio do numerário na conta corrente por meio do BACENJUD. Ausência de omissão. Violação do art. 535, II, do CPC rejeitada. 2. A alegação de contrariedade ao art. 151 do CTN depende da premissa, afastada pelo aresto recorrido e aqui não reformada, de que o parcelamento fiscal foi anterior ao bloqueio via BACENJUD. Exame do art. 151 do CTN prejudicado. 3. A ausência de prequestionamento - art. 620 do CPC - impõe a inadmissão do recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101590518, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2012 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - PEDIDO DE LEVANTAMENTO - PARCELAMENTO POSTERIOR À PENHORA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal e não a sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(AI 00383087120094030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso, a alegação da embargante de que aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 restou ilidida pela afirmação da embargada, acompanhada do extrato demonstrativo, de que as inscrições n.s 80.6.05.020052-60 e 80.7.05.006112-59 não foram incluídas no referido de programa de parcelamento (fl. 93 e 97). Por sua vez, a documentação juntada pela embargante às fls. 105/106 não comprova a inclusão desses débitos no parcelamento, mas tão somente a existência desses débitos em aberto, já que não estão listados na coluna exigibilidade suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional.Desse modo, ausente comprovação de inclusão dos débitos no programa de parcelamento, deve ser mantida a penhora realizada.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0046470-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025870-43.1999.403.6182 (1999.61.82.025870-0)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇACuida-se de embargos à execução fiscal opostos por INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA., contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0025870-43.1999.403.6182, tendente à cobrança de crédito tributário objeto da inscrição n. 80.7.98.008015-96 (PIS), objeto do processo administrativo 10880.275028/98-44, constituídos por DCTF, relativa à cobrança de tributos devidos no período de apuração ano base 31/01/1995 a 31/12/1995.Alega a parte embargante, em breves linhas prescrição do crédito objeto de referidas CDAs, necessidade de redução da multa aplicada para 20%, nos termos da Lei nº 9.430/96. À fl. 174, decisão que recebeu os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo.Impugnados os embargos pela União (fls. 177/180), acompanhada da juntada dos documentos de fls. 181/187, esta defendeu a rejeição da tese veiculada pela parte embargante.Réplica às fls. 192/196.É o relatório. Passo a decidir.Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF):Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em 19/02/03 foi proferido despacho determinando a suspensão do curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, diante da adesão da executada a programa de parcelamento (fl. 137).A Fazenda Nacional informou que o executado esteve incluído no REFIS de 20/11/00 até 01/01/09, quando foi excluído (fl. 187). No caso em exame, portanto, resta patente a inoccorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Isso porque, o processo não foi suspenso com base nesse dispositivo legal. Pelo contrário, o prazo prescricional se interrompeu pela adesão ao parcelamento (art. 174, inc. IV, do CTN) e esteve suspenso durante toda a sua vigência (art. 151, inc. VI, do CTN).É dizer: ao contrário do alegado pela executada, não há que se falar em inércia ou abandono do processo por parte da exequente, visto que não se observou lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, muito menos paralisação do processo por tal período. Resta, portanto, inatingido o prazo prescricional. Indevida cobrança de multa moratória de 30%.Na CDA consta a aplicação de multa moratória no percentual de 30%. Contudo, entendo que a multa moratória deve ser reduzida de 30% para 20%. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional.No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes embargos, a multa moratória era fixada em 30%, nos termos do art. 35 e incisos, da Lei n. 8.212/91. Porém, como atualmente

vigora o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada, pois não se trata de lançamento de ofício. Caber observar que em 10/05/13 a exequente providenciou a substituição da CDA, limitando a multa de mora em 20%, o que traduz o reconhecimento do pedido neste tocante. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a redução da multa moratória para 20%. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desampensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRI.

0046744-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015264-67.2010.403.6182) EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por EMPORIO CHAIAPPETTA LTDA., contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0015264-67.2010.403.6182, tendente à cobrança de crédito tributário objeto das inscrições n. 80.2.10.000350-56 (IRPJ), 80.2.10.000351-37 (IRRF), 80.6.10.001151-99 (CSLL), 80.6.10.001152-70 (COFINS), todos, objeto do processo administrativo 10880.487792/2004-42, constituídos por termo de confissão espontânea, com notificação do DOU em 12/07/2005 e 80.6.10.000276-56 (COFINS) e 80.7.10.000083-30 (PIS), ambos referentes ao processo administrativo nº 19515.001900/2009-49, constituídos por autor de infração, com notificação via correio A/R em 01/06/2009, relativas à cobrança de tributos devidos no período de apuração ano base 01/1998 a 12/2004. Alega a parte embargante, em breves linhas prescrição do crédito objeto de referidas CDAs, ser a multa aplicada confiscatória, inconstitucional, violadora dos princípios da razoabilidade e da dosimetria e gradação das penas, inconstitucionalidade da taxa Selic. À fl. 193, decisão que recebeu os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo. Impugnados os embargos pela União (fls. 204/209), acompanhada da juntada dos documentos de fls. 210/246, esta defendeu a rejeição da tese veiculada pela parte embargante. Intimada a embargante a manifestar-se acerca de sua adesão ao PAES, esta silenciou (fls. 247/248). É o relatório. Passo a decidir. No cerne, procedem em parte os embargos. Decadência parcial. Tratando-se o instituto da decadência, matéria de ordem pública, passo a analisá-la, de ofício. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém lembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições sociais (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de créditos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao Fisco mediante declaração própria (DCTF). O crédito tributário objeto das inscrições n. 80.2.10.000350-56 (IRPJ), abrange o período de apuração ano base 01/98 a 03/98; 06/99, 01/00, 01/02, 11/02 a 12/02; inscrição n. 80.2.10.000351-37 (IRRF), abrange o período de apuração ano base 01/98, 01/99, 03/99, 16/99, 10/99, 01/00, 05/00, 04/01, 07/01, 09/01 a 10/01, 12/02, 02/03; inscrição n. 80.6.10.000276-56 (COFINS), abrange o período de apuração ano base 07/04, 10/04 a 12/04; inscrição n. 80.6.10.001151-99 (CSLL), abrange o período de apuração ano base 01/02, 11/02 a 12/02; inscrição n. 80.6.10.001152-70 (COFINS), abrange o período de apuração ano base 04/00, 06/00, 10/00, 02/01 a 06/01, 09/01 a 06/02, 12/02; inscrição n. 80.7.10.000083-30 (PIS), abrange o período de apuração ano base 10/04 a 12/04 (fls. 66/176). Com base nesses critérios, todos expressamente previstos em lei, houve decadência parcial pois, pelo que consta dos autos, o fato gerador dos tributos acima ocorreu no ano-base: 01/98 a 03/98; 06/99, 01/00, 01/02,

11/02 a 12/02 (80.2.10.000350-56 (IRPJ), 01/98, 01/99, 03/99, 16/99, 10/99, 01/00, 05/00, 04/01, 07/01, 09/01 a 10/01, 12/02, 02/03 (80.2.10.000351-37 (IRRF), 01/02, 11/02 a 12/02 (80.6.10.001151-99 (CSLL), 04/00, 06/00, 10/00, 02/01 a 06/01, 09/01 a 06/02, 12/02 (80.6.10.001152-70 (COFINS), iniciando-se a contagem do prazo decadencial nos dias 01/01/99, 01/01/00, 01/01/01, 01/01/02, 01/01/03 e /01/01/04. Nesse caso, forçoso reconhecer que, de acordo com o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, todos os débitos relativos aos fatos geradores ocorridos até 11/1999 já haviam sido atingidos pela decadência quando da constituição do crédito tributário, em 12/07/05. Já, para os fatos geradores dos tributos corridos no ano-base: 07/04, 10/04 a 12/04 (80.6.10.000276-56 (COFINS), 10/04 a 12/04 (80.7.10.000083-30 (PIS), iniciando-se a contagem do prazo decadencial no dia 01/01/05, não foram atingidos pela decadência quando da constituição do crédito tributário, em 01/06/2009. Prescrição. A alegação de ocorrência de prescrição merece ser rejeitada. A origem do crédito objeto das inscrições nº 80.2.10.000350-56 (IRPJ), 80.2.10.000351-37 (IRRF), 80.6.10.001151-99 (CSLL), 80.6.10.001152-70 (COFINS), 80.6.10.000276-56 (COFINS) e 80.7.10.000083-30 (PIS), exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto das inscrições n. 80.2.10.000350-56 (IRPJ), 80.2.10.000351-37 (IRRF), 80.6.10.001151-99 (CSLL), 80.6.10.001152-70 (COFINS), todos, objeto do processo administrativo 10880.487792/2004-42, constituídos por termo de confissão espontânea, com notificação do DOU em 12/07/2005. Em 29/07/2003, a executada aderiu ao programa de parcelamento PAES, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 08/07/2005, data em que a executada foi excluída do referido parcelamento (fls. 210/211). Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. No caso

concreto, o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 13/07/2010 (fl. 179). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 06/04/2010, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Desse modo, com referência aos créditos tributários objeto das inscrições nsº 80.2.10.000350-56 (IRPJ), 80.2.10.000351-37 (IRRF), 80.6.10.001151-99 (CSLL), 80.6.10.001152-70 (COFINS), todos, objeto do processo administrativo 10880.487792/2004-42, entre 12/07/2005, data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, 06/04/2010, não houve o decurso do prazo quinquenal. Já, para os créditos tributários objeto da inscrição 80.6.10.000276-56 (COFINS) e 80.7.10.000083-30 (PIS), ambos referentes ao processo administrativo nº 19515.001900/2009-49, constituídos por autor de infração, com notificação via correio A/R em 01/06/2009, relativas à cobrança de tributos devidos no período de apuração ano base 01/1998 a 12/2004, com vencimento em 13/08/04 a 01/07/09, todos definitivamente constituídos por DCTF, em 01/06/09. Desse modo, entre 01/06/09, data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, 06/04/2010, não houve o decurso do prazo quinquenal. Inconstitucionalidade da Multa: confiscatória, violadora dos princípios da razoabilidade, dosimetria e gradação das penas. Com referência aos créditos tributários objeto das inscrições nsº 80.2.10.000350-56 (IRPJ), 80.2.10.000351-37 (IRRF), 80.6.10.001151-99 (CSLL), 80.6.10.001152-70 (COFINS), todos, objeto do processo administrativo 10880.487792/2004-42, constituídos por termo de confissão espontânea, foi aplicada multa de mora no percentual de 20%, com fundamento no art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Já, com referência aos créditos tributários objeto da inscrição 80.6.10.000276-56 (COFINS) e 80.7.10.000083-30 (PIS), ambos referentes ao processo administrativo nº 19515.001900/2009-49, constituídos por autor de infração, foi aplicada multa, com fundamento no artigo 160, da Lei nº 5.172/66, art. 44, I, 1º, I, da Lei nº 9.430/96 (multa de 75%) e art. 9º, pu, da Lei nº 10.426/02. A alegação de que a multa aplicada no percentual de 75% é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei (art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96), conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A alegação de violação dos princípios da razoabilidade, dosimetria e gradação das penas não se sustenta. A autoridade administrativa não está obrigada a fazer dosimetria da pena imposta simplesmente porque a isso não a obriga a legislação pertinente, que não impõe fases de fixação da multa nem critérios a serem utilizados. Tratando-se de simples violação a norma administrativa, basta que a pena seja escolhida dentro dos limites legais, ou seja, de um a três salários mínimos regionais, sendo que nem mesmo a embargante sustentou que as multas lançadas estivessem fora desses limites. Precisamente por isso a embargante não teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que inexistem outros critérios legais de dosimetria a serem utilizados que pudessem não ter sido observados. Resta ao autuado demonstrar por quais motivos a fixação resultou numa sanção mais grave do que a devida no caso concreto, segundo seu entendimento, direito a que a embargante não ficou impedida, mas também não se interessou em exercer. Inconstitucionalidade da taxa Selic. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Hígino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a decadência dos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos até 11/99, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Sem condenação em custas, inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) pro rata, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, 4º, e 21, ambos do Código de

Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desansem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0046941-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042692-53.2012.403.6182) ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
ITAUSA- INVESTIMENTOS ITAU S/A., qualificada na inicial, ajuizou em 11/09/2012 estes Embargos à Execução em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00426925320124036182.Alegou: 1) litispendência entre o feito executivo e a ação anulatória nº 0009868-30.2011.403.6100; 2) não cabimento da multa moratória, no caso do art. 138 do CTN.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 381).A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da parte embargante (fls. 390/396).Réplica às fls. 402/407.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Litispendência entre ação anulatória e ação de execução. Incide litispendência havendo tripla identidade quanto às partes, causa de pedir e objeto. Dessa forma, entre a ação de procedimento comum e execução fiscal não se fala na incidência de litispendência, já que a ação de execução objetiva a cobrança de créditos inscritos em dívida, e a ação anulatória objetiva desconstituir os créditos em comento. Litispendência entre ação anulatória e embargos à execução.A ação proposta no Juízo Cível pode coincidir ou não com a ação contida nos embargos à execução fiscal. Se houver coincidência, é caso de litispendência ou coisa julgada, total ou parcial, cabendo a extinção, total ou parcial, do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Se não houver coincidência entre as ações, estando presentes os pressupostos processuais, haverá relação de prejudicialidade, pois ambas se referem ao mesmo crédito exequendo, visam desconstituí-lo por motivos diversos, sendo possível a superveniência de decisões conflitantes.Da cópia da petição inicial da ação anulatória em curso, n. 0009868-30.2011, proposta em 14/06/2011, que tramita perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 100/120), é possível inferir que o objeto imediato daquela lide consiste na improcedência da cobrança e o pedido mediato, o cancelamento de inscrições de Dívida Ativa, na qual se inserem as cobradas no processo administrativo nº 10880.720111/2011-92, referente à inscrição n. 80.2.12.001429-48 (IRPJ), período de apuração ano base/exercício 10/2006, no montante total de R\$ 1.927.183,30.Em suas razões naquele feito a autora, ora embargante, alegou que a fim de extinguir débitos de IRRF por ocasião do pagamento de juros sobre o capital próprio, transmitiu diversos PER/DCOMPs a fim de promover a compensação de créditos de mesma natureza. Contudo, apesar de os pedidos de compensação terem sido transmitidos antes de sua constituição em DCTFs Retificadoras, o Fisco, indevidamente adicionou ao cálculo dos débitos declarados, multa de mora. Entende não ser indevida a aplicação da súmula 360 do STJ, vez que incidente ao artigo 138 do CTN. Assim, a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida naqueles autos.As causas de pedir são idênticas, pois em ambas as ações busca a autora afastar a exigência da inscrição n. 80.2.12.001429-48 (IRPJ), com base na alegação de ter efetuado diversas compensações de tributos, com PER/DCOMPs apresentados antes de sua constituição em DCTF, sendo incabível a aplicação de multa de mora, tampouco a aplicação da Súmula 360 do STJ, vez que incidente ao artigo 138 do CTN. Da mesma forma, os pedidos também são idênticos, pois embora nestes embargos o pedido imediato seja a extinção da execução fiscal, o pedido mediato é a improcedência da cobrança.Considerando que a ação ordinária foi ajuizada em 14/06/2011, antes, portanto, da oposição dos presentes embargos, que se deu em 11/06/2012, encontrando-se atualmente em fase de sentença, conforme extrato que ora anexo, deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, parágrafo 1º e art. 267, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil.Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA AUTÔNOMA. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRÍPLICE IDENTIDADE. LITISPENDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 2. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, presente a tríplice identidade, existe litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes. 3. A origem, em análise do conjunto fático-probatório, concluiu que, na espécie, está configurada a tríplice identidade entre as mencionadas ações. Acolher a tese recursal, esbarra na incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (RESP 201100180420, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/03/2011 ..DTPB:.)É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da embargante, sem

fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0050263-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518831-40.1996.403.6182 (96.0518831-7)) REINHOLT ELLERT(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 05188314019964036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A embargante sustentou a prescrição do crédito tributário para o redirecionamento da execução fiscal em face do embargante, com a conseqüente ilegitimidade para figurar no polo passivo da, uma vez que não houve o encerramento irregular da empresa e a insuficiência de bens não autoriza o redirecionamento em face dos sócios e, ainda, por ausência de demonstração de que a embargante tenha dolosamente infringido a lei. Requereu a procedência dos presentes embargos, liberando-se a constrição judicial, bem como a condenação da embargada nos ônus da sucumbência (fls. 02/13). Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 62). A embargada apresentou sua impugnação, refutando as teses da parte embargante (fls. 81/84). Réplica às fls. 102/110. É o relatório. Passo a decidir. Prescrição para o redirecionamento A alegação de prescrição para o redirecionamento da execução deve ser rejeitada. A prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 88249/SP, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, j: 08/05/2012, DJe 15/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOSÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1211213/SP, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j: 15/02/2011, DJe 24/02/2011) Portanto, no caso dos autos, entre a citação da empresa executada, ocorrida em 17/12/1996 (fl. 28) e o pedido de citação do sócio, formulado em 02/02/1998 (fl. 85), não houve o decurso do prazo de cinco anos. Com efeito, o pedido de inclusão dos responsáveis tributários ocorreu dentro do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar na ocorrência de prescrição. Dissolução irregular A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. As normas atributivas de responsabilidade a sócio de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, atualmente revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, p. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, p. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, p. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de

20/06/2007, p. 331, Relator Márcio Moraes).Conforme se verifica nos autos da execução fiscal (fls. 02/06 dos autos executivos), a embargante estava incluída no polo passivo, em razão da obrigação solidária, que lhe era atribuída em virtude do art. 13 da Lei n. 8.620/93, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelas Cortes Superiores. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSAO DE SOCIO. ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. SUMULA 430 STJ. RECURSO DESPROVIDO. - A inclusão de sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. - No que concerne à suscitada responsabilidade tributária dos representantes da empresa contida no artigo 13 da Lei 8.620/93, mencionado dispositivo teve sua inconstitucionalidade declarada pela suprema corte no RE 562.276, cujo entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime da Lei nº 11.672/2008. - Saliente-se que a existência de débito tributário, por si só, não enseja o redirecionamento da execução, consoante entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia. - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00334450920084030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Porém, pelo que é possível inferir da documentação acostada aos autos executivos, a fundação foi extinta regularmente, através de Escritura Pública de Extinção de Fundação, reconhecida judicialmente pelo Juízo da 29ª Vara Cível da Capital (fls. 16,19 e 19, verso), não se tratando de hipótese de dissolução irregular. Da mesma forma, não consta dos autos a alegação da prática, por parte do embargante, de qualquer outro ato ilícito que pudesse ser enquadrado na hipótese do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo em face do embargantes coexecutado foi afastada.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0051003-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536612-75.1996.403.6182 (96.0536612-6)) ANGELO ANDREA MATARAZZO(SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 05366127519964036182, ajuizada para a cobrança do crédito tributário inscrito em certidão de dívida.Alegou cerceamento de defesa pela ausência de notificação no processo administrativo, ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva ad causam de sócio, bem como requereu que a embargada junte aos autos cópia do processo administrativo (02/17).Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 25).Intimada, a embargada ofertou impugnação, refutando as teses da embargante (fls. 44/53). Réplica às fls. 87/89.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Requisição do processo administrativo.O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso.Cerceamento de defesa.A alegação de nulidade da execução fiscal, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência de notificação, não se sustenta.Issso porque, os créditos tributários em cobrança são sujeitos ao lançamento por homologação e o documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que o débito declarado pelo contribuinte e não pago passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. A questão já foi objeto de entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.).Prescrição.Acolho a alegação suscitada pela embargada no sentido de que a matéria estaria preclusa, pois já houve decisão afastando a ocorrência de prescrição.Por decisão proferida em 30/06/2011 foi determinado o prosseguimento da execução, não havendo o que se falar na ocorrência de prescrição, uma vez que os vencimentos dos créditos tributários exequendos ocorreram entre 07/11/1991 a 08/01/1992, enquanto a efetiva citação, com efeito interruptivo da prescrição, se deu em 20/03/1997. A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em

05/11/1996, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 81). Desse modo, uma vez decorrido o prazo recursal da decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, a matéria relativa à prescrição e decadência se encontra acobertada pela coisa julgada, não sendo passível de nova análise em sede de embargos do devedor. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDREsp 200501733651, 2ª T, Rel. Castro Meira, DJ 26/05/2006 pg 248). No mesmo sentido, os seguintes julgados: STJ, RESP 200602230490, 1ª T, Rel. Luiz Fux, DJE 30/03/2009; STJ, RESP 200800801287, 4ª T, Rel. Fernando Gonçalves, DJE 23/03/2009; STJ, AGA 200701526463, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJ 17/12/2007 pg 137). Prescrição por redirecionamento. Também não merece acolhimento a alegação de prescrição para redirecionamento da execução em face dos sócios. A prescrição é interrompida pelo despacho citatório, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Regina Costa) No caso dos autos, em 20/03/1997 foi determinada a citação da empresa executada (fl. 61), quando se interrompeu o curso do prazo prescricional, iniciando o prazo para a exequente promover o redirecionamento em face dos sócios. Em 10/09/2001 foi formulado pedido de inclusão do sócio com sua consequente citação (fl. 73), sendo deferido em 01/02/2002 (fl. 77). Portanto, no caso dos autos, entre a determinação da citação da empresa executada, ocorrida em 20/01/1997 e o pedido de citação do sócio, formulado em 10/09/2001, não houve o decurso do prazo de cinco anos. Com efeito, o pedido de inclusão dos responsáveis tributários ocorreu dentro do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar na ocorrência de prescrição. Dissolução irregular da empresa executada. Já a alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal merece acolhimento. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades limitadas, abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei. Percebe-se, sem dificuldade, que a hipótese do art. 135, III, exige a prática de atos ilícitos. Ocorre que a embargada, em seu pedido, deixou de apontar e de demonstrar a ocorrência de qualquer ato ilícito em relação ao executado, afastada a possibilidade do mero inadimplemento ser assim considerado, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Pelo que consta dos autos, há prova suficiente de que os embargante não podem ser considerados responsáveis pela dívida, pois a sua dissolução irregular, pela sua não localização no endereço fornecido, somente foi constatada em 04/08/1998 (fl. 68), quando o embargante já tinha se afastado das funções de gerência que ocupava e, 05/01/1995 (fl. 93 dos autos executivos). Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo em face do embargante foi afastada. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a exclusão do embargante do polo passivo do feito executivo, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0053669-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-

19.2011.403.6182) USIMIX - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA)(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 00023511920114036182, para cobrança de créditos de IPI constituídos por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. A embargante alegou a prescrição dos créditos exequendos, bem como a inexigibilidade da cobrança de juros após a quebra em face da massa falida. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais (fls. 02/12). Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 54). A embargada apresentou sua impugnação, refutando a alegação de prescrição, e reconheceu a inexigibilidade dos juros após a decretação da falência em face da massa falida (fls. 56/56 verso). Réplica às fls. 74/76. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ocorrência de prescrição merece acolhimento. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Segundo informações constantes da CDA, os créditos tributários objeto da inscrição nº 80.3.10.001857-80 foram constituídos por Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, com vencimentos no ano de 1998 (fls. 20/34). Em 26/04/2001, a executada aderiu a programa de parcelamento REFIS, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 13/04/2004, data em que a executada foi excluída do parcelamento (fl. 59). Em 16/08/2003, a executada aderiu ao parcelamento PAES, sendo excluída em 05/02/2006 (fl. 61/62). Desse modo, o prazo prescricional somente voltou a correr em 05/02/2006. O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 11/03/2011 (fl. 57). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 18/02/2011, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). A alegação da exequente no sentido de que a decretação da falência implicaria em suspensão do curso do prazo prescricional não merece acolhimento. Ora, consoante o art. 187, do Código Tributário Nacional, o crédito tributário não está sujeito à falência. Desse modo, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, SEM QUE HOUVESSE CITAÇÃO DA DEVEDORA. 1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição na Execução Fiscal, com base no art. 174 do CTN, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, sem que houvesse a citação da devedora nos autos da execução fiscal. 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1330821/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012) Assim sendo, entre a data da exclusão do parcelamento (05/02/2006) e a data da propositura da ação (18/02/2011), houve decurso do prazo quinquenal, configurando a prescrição. Diante do acolhimento da alegação de prescrição, ficam prejudicadas as demais alegações da embargante. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a ocorrência de prescrição dos créditos exequendos. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.286/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0059665-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009309-60.2007.403.6182 (2007.61.82.009309-5)) CELSO CAMILLOS CAMPOS (SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200761820093095, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A parte embargante alegou sua ilegitimidade passiva ad causam. Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo, bem como, concedido à parte embargante, os benefícios da justiça gratuita (fl. 135), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 137/139), refutando as teses da parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 75, a atestar que a parte embargante teve ciência da constrição em 13/11/2012, protocolada a petição inicial na data de 13/12/2012, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. No cerne, os embargos merecem acolhimento. Ilegitimidade de sócio. A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade do requerente deve ser acolhida. A atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação

dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, p. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, p. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, p. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, p. 331, Relator Márcio Moraes). Ademais, a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos administradores da empresa devedora, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E nem se diga que houve a dissolução irregular da empresa. Isso porque, eventual dissolução irregular não restou comprovada nos autos, uma vez que o redirecionamento da execução fiscal ocorreu após a devolução da carta de citação sem cumprimento (fl. 22). Cabendo observar que o AR de fl. 35 não foi recebido pela empresa executada e o mandado de fl. 40 restou sem cumprimento porque, em ambos os casos, as diligências foram efetuadas na Al. Anapurus, 550, ap. 101, São Paulo, domicílio de Ligia e Rui, genitores do coexecutado. Nesse sentido é a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGRESP 200801555309, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/12/2010 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGRESP 200801555309, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/12/2010 ..DTPB:.) Desse modo, caberia à embargada trazer aos autos prova inequívoca de eventual dissolução irregular, o que não ocorreu. Ausente prova das hipóteses previstas no art. 135, incabível o redirecionamento da execução em face da embargante. Diante da ilegitimidade da embargante, resta prejudicada a alegação de impossibilidade de penhora de conta salário, uma vez que, o levantamento da penhora é consequência lógica da sua exclusão do polo passivo. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a ilegitimidade da parte embargante para responder pela dívida em cobrança, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, libere-se a penhora apontada à fl. 127. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desansem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0060488-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-32.2006.403.6182 (2006.61.82.002937-6)) DOPLAST IND/ E COM/ EM FIBERGLASS LTDA(SP076261 - ANTONIO CARLOS BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200661820029376, ajuizada para a cobrança de anuidades dos anos de 2001 a 2005, objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 273-020/2006, por meio da qual a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/03).A embargante alegou que tem como objeto social a exploração do ramo de produção e comercialização de produtos de poléster e fiberglass em geral, tais como: telhas, calhas e rufos, razão pela qual não é obrigada a registra-se perante o Conselho Regional de Química, vez que não tem como atividade básica a indústria química, tampouco presta esse tipo de serviço a terceiros. Alegou, ainda, excesso de cobrança, bem como ser indevida a multa por resistência à fiscalização.À fl. 106, decisão que recebeu os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 108/144), refutando as teses defendidas pela embargante. Réplica às fls. 213/249.É o relatório. Passo a decidir.Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 55, a atestar que a parte embargante tomou ciência da penhora em 21/11/2012, protocolada a petição inicial na data de 17/12/2012, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.A alegação de nulidade da CDA confunde-se com o mérito e com ele será analisado.No cerne, os embargos merecem rejeição.Alega a embargante, que tem como objeto social a exploração do ramo de produção e comercialização de produtos de poléster e fiberglass em geral, tais como: telhas, calhas e rufos, razão pela qual não é obrigada a registra-se perante o Conselho Regional de Química, vez que não tem como atividade básica a indústria química, tampouco presta esse tipo de serviço a terceiros.Consta dos autos o crédito tributário objeto da inscrição n. 273-020/2006, relativa à cobrança de anuidade devida nos anos de 2001 a 2005 (fl. 02/03).Consta, ainda que a embargante requereu, espontaneamente, o seu registro perante a embargada, em 05/11/84, apresentando como responsável técnico o profissional químico Luiz Américo Jacó (fl. 150), deferido em 13/11/84 (fl. 151), contudo sem pedido de baixa ou cancelamento do registro até o ajuizamento do executivo.No caso concreto, comprovado ter a embargante requerido espontaneamente seu registro perante a embargada, em 05/11/84, tendo inclusive eleito responsável técnico e pago anuidades por longos anos, despiciendo se torna o debate a respeito da desnecessidade de a embargante manter ou não responsável técnico em seu estabelecimento em razão de seu objeto social, ou mesmo o fato de ter dispensado seu responsável técnico em razão de dificuldades financeiras, vez que, uma vez espontaneamente inscrita, é devida a correspondente anuidade ao Conselho respectivo, lembrando que a baixa do registro deve ser efetuada de forma expressa e não de forma tácita como faz crer a embargante.Nesse cenário, não tendo a embargante providenciado a baixa de seu registro junto a embargada, tampouco ter havido a negativa desta em efetuar-lo, tem-se que as anuidades em cobrança no feito executivo, referentes aos anos de 2001 a 2005 são plenamente devidas.Nesse sentido.ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGENHEIRO QUÍMICO. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO, AUSÊNCIA. ANUIDADE DEVIDA. 1. No que se refere à prova da notificação do devedor na esfera administrativa, aplica-se a Teoria da Aparência se a correspondência foi encaminhada para o endereço que, aparentemente, o próprio profissional forneceu ao conselho profissional, ainda que não se tenha notícia quanto ao seu recebimento. 2. Comprovado nos autos que o embargante - engenheiro químico - requereu e obteve, em 08.05.2002, a inscrição junto ao Conselho Regional de Química, e à míngua de provas de que tenha postulado formalmente o pedido de cancelamento do registro perante o mesmo Conselho, lídima a obrigação do pagamento das anuidades. 3. Discordando o executado quanto ao recolhimento das anuidades, deveria postular o cancelamento de seu registro e, diante da negativa do Conselho de fiscalização profissional, ajuizar a competente ação para a mesma finalidade. 4. Devidas, portanto, as anuidades lançadas relativas a 2007 a 2009. 5. Apelação improvida.(AC 00445660520114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO REQUERIDA ESPONTANEAMENTE. INADIMPLEMENTO DE ANUIDADES. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.I. Se a Embargante, de forma espontânea, requereu a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Química e, posteriormente, inadimpliu o pagamento das correspondentes anuidades e sequer comprovou haver requerido o cancelamento de seu registro, é de se manter a dívida exequenda - a qual, aliás, foi antecedida de processo administrativo regularmente instaurado e desenvolvido. Precedentes deste Regional.II. Apelação a que se nega provimento.(AC 200637020001314, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/05/2010 PAGINA:561.)Multa por Resistência.Alega a embargante não ter havido resistência à fiscalização da embargada, bem como não foi devidamente intimada do procedimento administrativo a ela pertinente.À fl. 183, consta Declaração de Resistência à Fiscalização, datada de 26/01/05,

assinado por agente fiscal, dispondo: Na data de hoje, às 15:30 horas, compareci ao estabelecimento acima, sendo recebido pelo Sr. Leandro Alberto, Cargo Encarregado de Serviços Gerais, a quem me identifiquei e informe que, na forma da legislação vigente, pretendia proceder à fiscalização da situação da empresa face à legislação profissional dos químicos. Por ele me foi informado que não permitiria a ação fiscal alegando que não tinha permissão da Diretoria - mais especificamente do Sr. Zanete - para responder qualquer questão ou liberar as instalações industriais para eventual fiscalização. Diante dos fatos solicitei contato pessoal com a gerência ou com o proprietário, mas foi negado, também deixei meu cartão com número do celular para contato e mesmo após 3 dias não obtive resposta. Dessa forma, caracterizou-se Oposição à Fiscalização, nos moldes dos arts. 343 alínea C e 351 da CLT (Decreto Lei nº 5.452 de 01/05/43), razão pela qual lavrei a presente declaração. Em razão disso, em 01/04/05 foi apresentada Representação nº 361-2005 em face da embargante (fl. 184) e na mesma data, determinada a intimação da embargante para permitir vistoria ou apresentar defesa (fl. 185). Foi expedida carta de intimação no endereço da embargante, recebida em 07/04/05, conforme AR de fl. 186. Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, em 13/05/05 a embargante foi declarada Revel (fl. 187) e em 17/05/05, foi fixada em seu desfavor, a multa no valor de R\$ 2.800,00, conforme acórdão de fl. 189. Expedida carta de intimação do acórdão, postada em 21/07/05, esta restou recusada (fls. 192/193). À fl. 179, consta dos autos Relatório de Vistoria datada de 29/08/05, contendo a seguinte informação, fornecida por agente fiscal da embargada: Compareci à empresa acima citada estabelecida à Rua Paulo Candido da Silva, 81, Caieiras/SP, com a finalidade de entregar e protocolar uma das vias do Aviso de Cobrança Amigável. Na ocasião um funcionário que negou-se a identificar-se afirmou que não estava autorizado a receber ou assinar documentos proveniente exclusivamente do Conselho Regional de Química IV Região, conforme orientação do Sr. Aníbal (restringiu a informar apenas o primeiro nome) o qual referiu-se como sócio-proprietário da Empresa. A intimação no processo administrativo poderá ocorrer pessoalmente ou por via postal ou telegráfica, no endereço fornecido pela embargante, para fins cadastrais. No caso, a Administração Pública procedeu à intimação postal no endereço fornecido pelo contribuinte, como determina a lei, vez que todas as intimações, efetuadas via AR, repito, foram realizadas no endereço da embargante, sendo que uma restou recebida (fl. 186) e outra recusada (fls. 192/193). Da mesma forma, a intimação pessoal (fl. 179), também foi efetuada no mesmo endereço. Assim, as intimações foram regularmente efetuadas, sem violação dos princípios do devido processo legal, publicidade, segurança jurídica, contraditório e ampla defesa. Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA. VALORAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. I - A Apelante foi devidamente notificada de todos os atos administrativos, consoante os documentos juntados aos autos. Nulidade da CDA afastada. II - Multas previstas na CLT sucessivamente modificadas, ao longo do tempo, passando a ter gradação, quando for o caso, estabelecendo-se os valores em UFIR, com atualização monetária pela Taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995 (Decreto n. 75.704/75, Leis ns. 6.205/75, 6.986/82, 7.784/89, 7.85/89, 8.383/91 e 9.065/95 e Portaria 290/97, do Ministério do Trabalho). III - Hipótese dos autos em que a multa foi estabelecida dentro dos parâmetros legais. IV - Multa imposta pelo Conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão. V - Visita do agente fiscalizador com fundamento no Poder de Polícia atribuído ao Conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, c, da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida pela Embargante, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico. VI - Resistência injustificada da Embargante, incorrendo, assim, em infração aos mencionados dispositivos legais, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte do Apelado. VII - Apelação improvida. (AC 00079663720054036105, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2010 PÁGINA: 494 . FONTE: REPUBLICACAO:.)** A Declaração de Resistência à Fiscalização, lavrada por agente de fiscalização, no exercício competente de suas atribuições, sob fé pública, goza de presunção de veracidade, militando em seu favor a presunção iuris tantum do exato cumprimento da norma legal. No caso, restou incontroverso que o agente fiscal da embargada esteve pessoalmente no estabelecimento da embargante, estando ausente o responsável pela empresa. Ora, a ausência de referido responsável não é justificativa à negativa de fiscalização, se este encontra-se ausente, mister nomear outra pessoa, competente, a substituí-lo e pior, instado a contatar o agente, não o fez, o que ratifica o ato de resistência. Além disso, observo a prática de outras condutas, por parte da embargante, similares àquela, como a recusa do recebimento da intimação postal (fl. 191), bem como, recusa de intimação pessoal (fl. 179). Dessa forma, havendo resistência injustificada à atuação de agente fiscal, correta a imposição de multa. Nesse sentido. **PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-CRQ - MULTA - MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. Como o revela a instrução coligida ao feito, patente incorreu a parte apelante em equívoco de conduta, ao sequer permitir adentrasse em sua sede o Conselho-recorrido. 2. Inoponível se afigura a afirmação do segredo de patente ou de qualquer outro direito intelectual para que não comparecesse em seu interior o órgão apelado, cujo mister, precisamente, também é o de identificar a natureza da atividade ali a preponderar, para assim**

então praticar subsunção ou não do conceito do fato ao da norma do art. 1º, da Lei 6.839/80.3. A apriorística negativa da parte recorrente em admitir sequer o ingresso do órgão em destaque em seu interior põe-se a exprimir como ilegítima e injustificável tal postura, pois a impossibilita a averiguação sobre o que seja seu mister prevaemente, seja em atividade química ou não.4. Tamanha a precocidade da resistência oferecida que sequer cabe aqui adentrar ao mérito do quanto laborem ou não os atores da cena cotidiana naquela atividade empresarial, cuja demonstração, aliás, desejou o fazer a parte apelante puramente por meio de provas, testemunhais.5. Não se há de se falar em cerceamento de defesa, tal como sustentado em apelo, pois a própria parte apelante veio de impedir análise de sua atividade, em relação ao Conselho-recorrido, como resulta dos autos.6. De todo legítima a imposição sancionatória em causa, pois a decorrer do descumprimento explícito de dever de fazer inerente a qualquer fiscalizado: admitir que o órgão corporativo em questão in loco constate sobre a natureza da atividade ali desenvolvida, da mesma forma inadmitindo-se a precoce suspeição de violação sobre o segredo das patentes, ausente qualquer evidência a respeito.7. Observante o órgão recorrido ao tema da legalidade de seus atos, pois na linha de sua incumbência em lei a diligência instaurada perante a parte recorrente, nenhuma ilicitude se extrai de tal agir, assim se impondo a manutenção de r. sentença com o decorrente improvimento ao apelo interposto.8. Improvimento à apelação.(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AC 1077483, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. em 26.07.2006, DJ de 27.09.2006, p. 273).Multa e Anuidade - Excesso de Cobrança.No pertinente à alegação de excesso de cobrança da multa e das anuidades, entendo não ter ocorrido. Para tanto, em relação à multa e às anuidades, adoto o entendimento esposado pela E. Desembargadora Regina Costa (AC 00079663720054036105, TRF3 - T6, e-DJF3 Judicial 1, data:03/11/2010 pág: 494), e pelo E. juiz convocado Leonel Ferreira (AC 00344014020044039999, TRF3 - Judiciário em Dia - T D, e-DJF3 Judicial 1, data:30/11/2010 pág: 927), respectivamente, que adoto como razão de decidir.AC 00079663720054036105:As multas previstas na CLT passaram por sucessivas modificações, ao longo do tempo, inclusive aquelas determinadas pelo Decreto n. 75.704/75 e pelas Leis ns. 6.205/75, 6.986/82 e 7.784/89.Por sua vez, os arts. 2º e 5º, da Lei n. 7.855/89, deram nova quantificação às multas aplicadas com base no código trabalhista, prevendo sua substituição pela BTN, além de dar novo tratamento legal às referidas multas, que passaram a ter gradação, quando for o caso, de acordo com os critérios eleitos no 5º da mencionada lei.Posteriormente, com fundamento na Lei n. 8.383/91, a Portaria n. 290/97, do Ministério do Trabalho, estabeleceu valores em UFIR para as multas administrativas previstas na CLT e, desde 1º de abril de 1995, nos termos do art. 13, da Lei n. 9.065/95, é cabível a atualização de tais penalidades pela Taxa SELIC.Assim, para a infração em tela, com fundamento no art. 343, c, da CLT, os valores mínimo e máximo da multa correspondem, respectivamente, a 37,8285 UFIRs e 3.782,8471 UFIRs, incidindo em dobro na reincidência, oposição ou desacato.AC 00344014020044039999:A cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82 (Precedente: AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ 15.08.07, p. 660), que fixa o valor máximo e prevê que cabe aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas a sua fixação dentro destes limites fixados lei, o que se mostra legítimo porque o valor deve ser fixado por cada conselho profissional segundo as características específicas de cada categoria e cada região do País (Precedente AC 200761200009948 Apelação Cível 1378961 - Relator Juiz Souza Ribeiro - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 Data:03/11/2009 Pág: 247). Quanto à correção monetária destes limites máximos das anuidades, evidente que se deve concluir pela sua incidência, visto tratar-se de mera recomposição do valor real da dívida, não havendo controvérsia nos Tribunais Regionais Federais sobre a legalidade.Vide julgados ilustrativos:AMS 200160000041522AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 256531Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 188 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FIXAÇÃO DE TAXAS E ANUIDADES - LEI 3.820/60 - LEI 6.994/82 - ARTIGO 97, 2º, DO CTN - LEI 8.383/91 - RESOLUÇÃO 297/96 As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devidas a título de anuidade, enquadram-se na espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, conforme o artigo 149 da Constituição Federal de 1998. Compete, exclusivamente, à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, desde que o faça por meio de lei, no sentido de norma oriunda do Poder Legislativo. A Lei 3.820/60 disciplina em seu artigo 25 que as taxas e anuidades a que se referem os artigos 22 e 23 da mencionada lei e suas alterações posteriores serão fixadas pelos Conselhos Regionais, com intervalos não inferiores a 3 (três) anos. Cumpre ressaltar, entretanto, que o artigo 25 da Lei nº 3.820/60 mostra indiscutível incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, tendo-se em vista que a Constituição Federal não o recepcionou. Com relação à revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 9.649/98, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 desta lei nos autos da ADIN nº 1.717. Não há que se falar em revogação da Lei nº 6.994/82 pelas Leis nºs 8.906/94 e 9.649/98, assim como em ripristinação do artigo 25 da Lei nº 3.820/60, que disciplina a fixação de taxas e anuidades pelos conselhos

regionais. A Lei 6.994/82, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional de acordo com o capital social. Com supedâneo no artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional, impõe-se que a correção do valor monetário da respectiva base de cálculo não se confunde com majoração de tributo, o que não ofende o princípio constitucional da estrita legalidade tributária. Aos conselhos profissionais foi permitida a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei nº 8.383/91, uma vez que a majoração das contribuições corporativas somente poderia ser feita por meio de lei. Como os valores fixados pela Resolução nº 297/96 refletem alteração no valor da anuidade e não somente correção monetária, há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita pelo ato administrativo de natureza infralegal. Apelação e remessa oficial não providas. AC 200161150005720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308399Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:05/08/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CRQ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL PELA UFIR. VALIDADE. 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais são fixadas, pela Lei nº 6.994/82, em proporção ao valor do capital social, em se tratando de pessoas jurídicas, enquadradas em diversas faixas de contribuição, fixadas entre 2 e 10 MVRs. 2. A atualização do capital social, para tais fins, com base na variação da UFIR é autorizada pela Lei nº 8.383/91, que prevê a aplicação do indexador para a correção dos valores expressos em cruzeiros pela legislação federal tributária, a que se sujeitam as contribuições profissionais. 3. Inexistência, pois, de excesso de execução, pois válida a aplicação da UFIR na apuração do valor das anuidades do período questionado. 4. Apelação desprovida. No caso, verifico pela CDA de fl. 03-EF, que o valor originário da multa R\$ 2.800,00, corresponde a 1.744,66 UFIRs, estando dentro, portanto, do limite estabelecido legalmente. Da mesma forma, os valores das anuidades, referentes aos exercícios de 2001 a 2005, encontram-se em consonância com os limites fixados pela Lei 6.994/82. Dessa forma, entendo não estar a CDA, objeto desta lide, em excesso a descaracterizar a presunção de legalidade ou a certeza do crédito. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005535-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033636-40.2005.403.6182 (2005.61.82.033636-0)) EDUARDO RODRIGUES NETO(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)
Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuadas sob o n. 00336364020054036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Alegou nulidade do processo administrativo e da CDA dele originada, bem como a existência de nulidade no processo executivo, diante da ausência de nomeador de curador especial para a sociedade citada por edital. Sustentou ser parte ilegítima a figurar no executivo, vez que se retirou da empresa em 31/01/2000, bem como prescrição intercorrente do crédito exequendo (fl. 02/13). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 26). O embargado apresentou sua impugnação (fl. 40), não se opondo à exclusão do embargado do polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. As normas atributivas de responsabilidade a sócio de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, atualmente revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, p. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, p. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, p. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, p. 331,

Relator Márcio Moraes). Conforme se verifica nos autos da execução fiscal (fls. 28/32), o embargante estava incluído no polo passivo, em razão da obrigação solidária, que lhe era atribuída em virtude do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Porém, pelo que é possível inferir da documentação acostada aos autos, o embargante se retirou da sociedade em 17/04/2000 (fl. 23), antes mesmo da distribuição da execução fiscal, em 13/06/2005. Ademais, o embargado concordou com a exclusão do embargante do polo passivo da execução, em face da comprovação de que o sócio se retirou da sociedade antes da data em que se deu a dissolução irregular e da não existência de elementos que indiquem a ocorrência de fraude. Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo em face do embargantes coexecutado foi afastada, devendo ser excluído do polo passivo do feito executivo. Acolhida a ilegitimidade passiva da parte embargante, desnecessária a análise das demais teses. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal n. 00336364020054036182, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei n. 9.289/96). Tendo em vista o indevido ajuizamento da execução fiscal em face do embargante, não obstante o reconhecimento pelo embargado, em respeito ao princípio da causalidade, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0006556-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-54.2007.403.6182 (2007.61.82.005410-7)) ONCOFARMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0005410-54.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Alegou a embargante: a) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, por ausência dos requisitos previstos no art. 202, do Código Tributário Nacional e por ausência de prova das declarações de débito; b) nulidade da inscrição em Dívida Ativa, diante da ausência de lançamento e processo administrativo, especialmente quanto aos acréscimos legais; c) decadência do direito de constituir o crédito em cobrança, pois se referem ao período de 1997 a 2003; d) prescrição dos créditos tributários, por ter se passado mais de cinco anos entre os fatos geradores e a data de ajuizamento da execução fiscal; e) caráter confiscatório da multa aplicada; f) impossibilidade de incidência de correção monetária sobre os acréscimos; g) ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios. Requereu o acolhimento das preliminares ou a procedência dos presentes embargos, a fim de que seja extinta a execução fiscal (fls. 02/155). A embargada apresentou Impugnação (fls. 159/210) refutando as teses da embargante (fls. 159/210). Intimada para réplica (fl. 211), a embargante ficou-se inerte (fl. 211, verso). É o relatório. Passo a decidir. Nulidade da CDA A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Cerceamento de Defesa A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência de lançamento, não se sustenta. Ora, o crédito tributário foi constituído mediante Auto de Infração, após regular fiscalização da empresa, tendo a embargante sido devidamente notificada do encerramento da fiscalização em 22/04/2003 (fl. 189) e apresentado Impugnação em 28/05/2009 (fls. 190/199). Logo, tendo exercido plenamente o seu direito de defesa administrativa, nenhuma nulidade foi verificada. Decadência A alegação de decadência não pode ser acolhida. Os créditos tributários se referem a fatos geradores com vencimentos entre 09/05/1997 e 22/05/2003 e, portanto, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, deveriam ser constituídos até 31/12/2002. Tendo a embargada comprovado que o início do procedimento fiscal se deu em 06/08/2001 (fl. 175), deve ser afastada a alegação de decadência, diante do que determina o parágrafo único do art. 173, do Código Tributário. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, CTN. DECADÊNCIA. INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AGRAVO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

Comprovada pela agravante que houve início de fiscalização em data capaz de afastar a decadência. 2. Caso em que, tendo em vista que a execução fiscal refere-se a créditos relativos a competências entre 04/1999 e 08/1999, quanto ao PA nº 19515.000383/2005-67, houve a constatação fática de que, embora lavrado o auto de infração em 25/02/2005, foi iniciado procedimento de fiscalização em 16/11/2004, quando, inclusive, teve a agravada ciência da ação fiscal, fato que, nos termos do parágrafo único do artigo 173 do CTN, afasta a decadência, considerando que O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 3. Ademais, não se conta decadência a partir do fato gerador, mas sim, nos termos do artigo 173, I, do CTN, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, assim para os fatos geradores de 1999, como no caso, a contagem teria início em 01/01/2000 e, para fins de quinquênio, considera-se não a data do lançamento final, mas a da notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, ou seja, 16/11/2004, sendo evidente a inexistência do decurso do prazo legal. 4. Por sua vez, quanto ao PA nº 16515.000349/2005-92, os créditos referem-se a agosto/1999, iniciando-se a decadência a partir de 01/01/2000, havendo a constatação fática de que, embora lavrado o auto de infração em 25/02/2005, foi iniciado procedimento de fiscalização em 18/01/2005, nesta data, porém, em virtude de revogação de decisão judicial impeditiva de retenção ou recolhimento da CPMF. Assim, inequívoca a inexistência de decadência, considerados os termos fixados pelo artigo 173 do CTN, com base no qual cabe a contagem do prazo legal de cinco anos. 5. Agravo inominado parcialmente provido para afastar a decadência antes reconhecida, relativa ao PA 19515.000383/2005-67, a fim de que tenha regular e integral processamento a execução fiscal ajuizada. (AI 00210365920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Prescrição A alegação de prescrição também é descabida. No caso, conforme a CDA, os créditos tributários foram constituídos definitivamente através de Auto de Infração em 22/04/2003. Conforme comprovado pela embargada, a embargante aderiu em 30/07/2003 a programa de parcelamento, o qual só foi rescindido em 02/05/2005 (fl. 200). Entre o parcelamento e a rescisão do acordo administrativo não corre prazo prescricional, pela singela razão de que, incidindo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), a Fazenda está impedida de ajuizar a cobrança correspondente, não correndo prazo extintivo de pretensão que não pode ser exercida, como é evidente. E entre a rescisão e o ajuizamento, em 07/03/2007 decorreu período inferior ao prazo prescricional. Multa confiscatória A alegação de que a multa aplicada é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei (art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96), conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Atualização Monetária dos Acréscimos Legais A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). Taxa SELICA alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos

termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0008507-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033689-16.2008.403.6182 (2008.61.82.033689-0)) CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA (SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00336891620084036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A embargante sustentou a nulidade da CDA, requerendo a juntada de cópia do processo administrativo, prescrição do crédito exequendo e nulidade da penhora on line (fls. 02/14). Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 29). Foi interposto agravo de instrumento perante a decisão que não concedeu o efeito suspensivo aos embargos à execução (fls. 61/75), ao qual foi negado seguimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 59/59, verso). A embargada apresentou impugnação, refutando as teses da embargante (fls. 76/82). Réplica às fls. 118/125. É o relatório. Passo a decidir. Nulidade da CDA - por ausência de constituição legal da dívida e de juntada do processo administrativo nos autos executivos. A alegação de nulidade da CDA, em virtude da falta de juntada do Processo Administrativo, bem como por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Prescrição. A alegação de prescrição merece ser rejeitada. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao período de apuração ano base 01/1996 e 12/1996, cujo prazo prescricional é quinquenal. O prazo prescricional dos créditos tributários ora exigidos é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento,

simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin).A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA.1. Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição, que se corrige.2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição.5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).Consta dos autos que o procedimento fiscal teve início em 16/11/2000 com ciência da embargante em 18/12/2000, mediante lavratura do auto de infração (fls. 83/85). Em 10/10/2003 foi proferida decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 92/103), com recurso voluntário da embargante em 13/08/2004 (fls. 104/107). Após, em 06/06/2008, a embargante foi intimada da decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 114). O prazo prescricional começou a correr apenas com o trânsito em julgado do processo administrativo, que se deu 30 (trinta) dias após a intimação da embargante, ou seja, apenas em 06/07/2008.A interrupção da prescrição com o despacho citatório ocorreu em 19/01/2009 (fl. 115). Essa interrupção do curso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 11/12/2008, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106).Desse modo, entre 06/07/2008, data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, 11/12/2008, não houve o decurso do prazo quinquenal.Ordem dos bens à penhora.Também não merece acolhimento a arguição de nulidade da penhora on line, por estar a execução sendo promovida do modo mais gravoso ao devedor.A vedação de execução do modo mais gravoso ao devedor só incide diante de dois ou mais modos de execução igualmente úteis e eficazes para alcançar a satisfação da dívida. A execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).Ressalte-se que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, após o advento da Lei n. 11.382/2006, há desnecessidade de prévio esgotamento das diligências para localização de bens. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/2006. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte Especial, ao julgar o Resp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, e a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C), consolidaram o entendimento de que a penhora on-line, antes da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2.O indeferimento da medida executiva pelo tribunal a quo ocorreu após o advento da Lei 11.382/2006. 3. Recurso especial provido. (RESP 201201885878, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2012)Além disso, o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD consiste em providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Logo, não há qualquer ilegalidade no bloqueio realizado.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0012509-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524687-82.1996.403.6182 (96.0524687-2)) NICOLAU IAZZETTI - ESPOLIO(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

ESPÓLIO DE NICOLAU IAZZETTI, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0524687-82.1996.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi conferido prazo para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela certidão de fl. 12, quais sejam, ausência de procuração, de comprovação de que o subscritor da procuração tem poderes para outorgar procuração, de cópias da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa, bem como do auto de penhora. Devidamente intimada (fl. 13, verso), a embargante trouxe aos autos: (a) procuração subscrita por Margarida Iazzetti; (b) compromisso de inventariante dos bens deixados por falecimento de Maria Neves Carminati Iazzetti; (c) alteração contratual da Sociedade Civil de Assistência Médica Hospitalar Zona Leste Limitada, (d) cópia da inicial da execução fiscal e da Certidão de Dívida Ativa; (e) cópia dos autos de penhora (fls. 14/93). Diante da ausência de comprovação de que a subscritora da procuração juntada aos autos exerce o cargo de inventariante dos bens deixados por falecimento de Nicolau Iazzetti, foi proferida decisão determinando o cumprimento integral da decisão de fl. 12, a fim de que fosse colacionado aos autos cópia do termo de nomeação de inventariante de referido espólio, prosseguindo-se nos termos de referida decisão, que já havia determinado a penalidade de indeferimento da inicial (fl. 94). Devidamente intimada (fl. 94), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi conferido (fl. 94, verso). É o relatório. Decido. O embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. No caso, o embargante deixou por duas vezes transcorrer o prazo para emenda da inicial, sendo que a petição de fls. 14/93 não cumpriu integralmente com a determinação de fl. 12, na medida em que deixou de trazer a comprovação de que a subscritora da procuração tinha poderes para representar o espólio embargante. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se complementado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0012616-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038033-06.2009.403.6182 (2009.61.82.038033-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificado na inicial, ajuizou em 11/03/2013 estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 200961820380330. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito pela parte executada. Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0013878-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010684-23.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 00106842320124036182, cobrando débito relativo a Imposto Predial e Territorial Urbano. A embargante requereu sejam os embargos julgados procedentes, para reconhecer a ilegitimidade da cobrança pretendida na execução fiscal, condenando-se a embargada no pagamento de custas e honorários advocatícios. Em suas razões alegou que: a) o imóvel objeto da cobrança de IPTU integra o Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei n. 10.859/04; b) por meio desse programa habitacional, instituído no âmbito federal, dá-se a aquisição de unidades habitacionais a serem construídas, em construção, concluídas ou em reforma, bem como a recuperação de empreendimentos; c) as verbas destinadas ao programa em questão advém de

um fundo financeiro criado pela Caixa, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil;d) referido fundo não integra o ativo da Caixa, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional, sendo constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal;e) em face de o fundo constituir patrimônio da União Federal, deve ser aplicada a imunidade prevista na Constituição Federal, considerando, ainda, que os imóveis não têm nenhum intuito de exploração econômica, tão somente, a solução social da moradia das famílias de baixa renda;f) que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório n. 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 24).A embargante interpôs agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada (fls. 27/36), ao qual foi dado provimento, ordenando ao credor a exclusão/suspensão do nome da embargante do CADIN (fls. 37/39).Intimada para impugnação, a embargada refutou todas as teses alegadas (fls. 41/53). Réplica às fls. 55/63.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF.Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF.No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em sua matrícula (fl. 22), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo.Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula.Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Nesse sentido.DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada.(TRF3, T4, AC 201061050002588, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1628307, rel. Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 532), grifei.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa, desconstituir os títulos executivos e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante/executada, da quantia depositada nos autos da ação executiva (fl. 18 dos autos principais).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0014795-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059833-22.2011.403.6182) BONATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00598332220114036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa.A embargante alegou a nulidade da CDA, ausência de processo administrativo, impenhorabilidade dos bens constrictos, ilegalidade da multa confiscatória, bem como pela inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Requereu a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/16).Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 29). A embargada apresentou sua impugnação, refutando as teses da parte embargante (fls. 73/77). Réplica às fls. 79/84.É o relatório. Passo a decidir.Ausência de processo administrativo.O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como

regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Assim, não sendo o caso de requisição judicial e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Nulidade da CDA por ausência de requisitos legais. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Impenhorabilidade dos bens objeto da constrição. Rejeita-se a alegação de vício na penhora pela alegada impenhorabilidade dos bens constritos (CPC, artigo 649, V, na redação da Lei nº 11.382/06). A impenhorabilidade visa a por a salvo de assédio construtivo, em princípio, os bens pertencentes a pessoas físicas que exerçam atividade profissional por conta própria (artesãos, profissionais liberais, pequenos agricultores etc), de modo a lhes garantir o instrumental necessário à própria subsistência. As pessoas jurídicas não podem invocar a regra legal supracitada para impedir a penhora de bens que constituam seu ativo imobilizado (maquinário em geral), até porque a penhora de máquinas industriais não priva a empresa de continuar suas atividades (RSTJ, 73/401). No mesmo sentido, já decidiu o E. TRF3 que a impenhorabilidade do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, uma vez que a tutela é destinada exclusivamente ao exercício de profissão, pelo devedor, pessoa física (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2005.61.26.005318-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 28.10.2008). Ainda que se admita que em hipóteses excepcionais o maquinário de pessoa jurídica de pequeno porte, microempresa ou empresa individual possa ser resguardado de penhora com esteio na impenhorabilidade do artigo 649, inciso V, do CPC, certo é que, nesses casos, tem-se indubitosa imposição de ônus processual ao devedor que invoca citada salvaguarda legal, consistente na comprovação cabal de que os bens submetidos a constrição judicial são imprescindíveis à manutenção da empresa em atividade. De mais a mais, o executado não se desincumbiu do dever de comprovar que se enquadra em qualquer das hipóteses de exceção à constrição judicial, ou seja, de que os bens apreendidos são imprescindíveis à manutenção da empresa em atividade. Multa confiscatória. A alegação de que a multa aplicada no percentual superior a 12% é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei, conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Juros e multa. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). Inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi

regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0015963-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100464-

63.1978.403.6182 (00.0100464-6)) SERGIO PAULO PEREIRA DE MAGALHAES (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00159635320134036182, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre janeiro/1967 a agosto/1974, por meio dos quais o embargante requereu sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Em suas razões, alegou sua ilegitimidade passiva para figurar nos autos executivos.

Assim, requereu a procedência dos presentes embargos, a fim de que seja determinada sua exclusão do polo passivo da execução (fls. 02/16). À fl. 371, decisão que recebeu os presentes embargos no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, CPC). Intimada a embargada para impugnação, esta silenciou (fls. 371/372v). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.

6.830/80. Ilegitimidade passiva ad causam. A alegação de ilegitimidade do embargante para responder pela dívida em cobrança merece acolhimento. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga n.º 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp n.º 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A súmula de número 353 pacífica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições os dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo o entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Desse modo, incabível a responsabilização do embargante pela dívida em cobrança, na medida em que, em se tratando de dívida fundiária, impossível o redirecionamento da execução com base no art. 135, do Código Tributário Nacional. E nem se fale em responsabilização com base na falta de pagamento do crédito exequendo. A mera falta de depósito das contribuições ao FGTS, mesmo considerando sua natureza não-tributária, não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, p. 334, Relator Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 270, Relator Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229, Relator Francisco Falcão). O art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta dos depósitos só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a ilegitimidade da parte embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apensa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STJ (CPC, artigo 475, 3º). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0029262-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018476-

28.2012.403.6182) REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada-embargante (fls. 89/90) em face da sentença proferida às fl. 86, verso, que julgou extinta os presente embargos, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n.

6.830/80.Sustentou a ocorrência de contradição. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de contradição na sentença embargada merece acolhimento. De fato, apesar de não juntada a comprovação da garantia prestada nos autos executivos, o que gerou a lavratura da certidão de fl. 38-EF, consta nestes autos às fls. 68/70 e 91/93, depósito judicial no valor de R\$ 36.670,87, valor este que garante o débito exequendo.Diante do exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, para tornar sem efeito a decisão de fl. 86.Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 68/70, a atestar que a parte embargante efetuou depósito judicial em 27/05/2013. Protocolada a petição inicial em 25/06/2013, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0507259-58.1994.403.6182 (94.0507259-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BAN - TYRE REFORMA DE PENUS LTDA X MARIA HELENA PACHECO CALEFFI X HUMBERTO CALEFFI - ESPOLIO(SP232338 - FERNANDO LOPES DA SILVA)

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 94.0507259-5Exequente: INSS/FAZENDA

NACIONALExecutada: BAN TYRE REFORMA DE PNEUS LTDA E OUTROSREG. N

_____/_____/SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Contribuição Previdenciária, constituído em 01/10/1992 por Confissão de Débito Fiscal - CDF (fls. 02/05).A execução fiscal foi ajuizada em 29/04/1994, com despacho citatório proferido em 13/05/1994 (fl. 06), tendo sido citada, em 09/06/1994, a empresa executada BAN TYRE REFORMA DE PNEUS LTDA (fl. 07). Houve expedição de mandado, cuja certidão do oficial de justiça de fl. 13 reportou a empresa como em local incerto e não sabido.A exequente requereu, então, a citação dos sócios UMBERTO CALEFFI e MARIA HELENA PACHECO CALEFFI (fl. 15).A citação da coexecutada MARIA HELENA PACHECO CALEFFI somente foi efetivada em 30/05/2006, à fl. 93, onde também veio a notícia do falecimento de UMBERTO CALEFFI, passados mais de 12 (doze) anos da citação da executada.À fl. 125, houve decisão deste Juízo reconhecendo a prescrição intercorrente com relação aos sócios, que foi reformada pelo E.TRF no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.032839-2, mantendo, portanto, os coexecutados no pólo passivo.Foi deferida a penhora no rosto dos autos do Inventário de UMBERTO CALEFFI, bem como a penhora on line da coexecutada MARIA HELENA PACHECO CALEFFI à fl. 158.Efetuada a penhora, a coexecutada MARIA HELENA PACHECO CALEFFI apresentou Exceção de Pré-Executividade às fls. 163/175. Requereu o desbloqueio de valores, tendo em vista tratar-se de conta onde recebe sua aposentadoria, o que foi deferido à fl. 186, bem como alegou a nulidade da citação da empresa no ano de 1994, tendo em vista a mudança de endereço da mesma, devidamente cadastrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, no ano de 1993.Prosseguiu com seu raciocínio, afirmando que a citação que teria interrompido a prescrição na presente execução fiscal seria nula, e que, portanto, a execução deveria ser extinta, uma vez que a primeira citação válida teria ocorrido, portanto, contra a própria excipiente, no ano de 2006, passados mais de 14 (quatorze) anos da constituição do crédito tributário, em 01/10/1992. Impugnação da exequente às fls. 194/202, em que não reconhece a prescrição. Juntou a ficha de breve relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo (que até o momento não havia sido trazida aos autos nem pela própria exequente), onde consta a alteração da sede em 20/04/1993 (fl. 202). Juntou ainda, a consulta ao CNPJ da empresa (fl. 198), onde também consta o endereço alterado, qual seja - Rua Engenheiro José Pastore, nº 235. O aviso de recebimento, bem como todos os mandados de citação, foram expedidos, à pedido da exequente, no endereço antigo da empresa: Rua Aliança Liberal, 280.É o relatório. Passo a decidir.A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se a contribuições previdenciárias, cujo prazo prescricional é quinquenal. A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, considero que a empresa executada fez prova suficiente para elidir a presunção de legalidade do Aviso de Recebimento. Isto porque, o Aviso de Recebimento, ainda que positivo, foi enviado para endereço diverso no cadastrado na JUCESP, tendo inclusive a certidão de fl. 13 atestado o fato de que a executada não estava situada no endereço há dois anos.Desse modo, nula a citação de fl. 08, não sendo possível dela se extrair nenhum efeito, nem mesmo o de interrupção da prescrição. Ressalte-se que a exequente não diligenciou nos autos para trazer o endereço atualizado da empresa, em nenhum momento. A própria inclusão dos coexecutados no pólo passivo se deu sem o embasamento da Ficha Cadastral, ou cópia do Contrato Social, mas com base apenas na Certidão de Dívida Ativa que incluía seus nomes como responsáveis tributários.Uma vez que a empresa comunicou a mudança de endereço anteriormente à própria propositura da execução fiscal, em 20/04/1993 (fl. 202), considero que não há escusas para a exequente não ter pesquisado as atualizações de endereço da empresa e dos sócios durante todo o período em que a execução tramitou. Dessa forma, considerando que a citação válida ocorreu somente em 30/05/2006, na pessoa da coexecutada MARIA HELENA CALEFFI, transcorridos mais de 14 (quatorze) anos da constituição do

crédito tributário em 01/10/1992. Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para levantamento da penhora que recaiu sobre os autos do Inventário de UMBERTO CALEFFI (fl. 159). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que a excipiente teve de contratar advogado para sua defesa. Com ou sem os recursos voluntários, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para re-exame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0533223-82.1996.403.6182 (96.0533223-0) - INSS/FAZENDA X DAISY FERNANDES DE OLIVEIRA (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 0533223-82.1996.403.6182 Exequente: INSS/FAZENDA NACIONAL Executada: DAISY FERNANDES DE OLIVEIRA LIMAREG. N ____/____ SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Contribuição Previdenciária, constituído em 29/08/1996 (fls. 18). A execução fiscal foi ajuizada em 11/10/1996, com despacho citatório proferido em 12/12/1996 (fl. 19), tendo sido citada, apenas, a coexecutada DAISY FERNANDES DE OLIVEIRA (fl. 26), cujo nome constava da CDA como responsável tributária. Não foi efetivada a citação da empresa devedora, tampouco do outro coexecutado, MAURO FERNANDES DA CRUZ, que foi excluído do pólo passivo. A exequente requereu a penhora on line, o que foi deferido, tendo sido positiva com relação à coexecutada DAISY FERNANDES DE OLIVEIRA (fl. 198). A coexecutada DAISY FERNANDES DE OLIVEIRA opôs Embargos à Execução em 04/11/2009 e apresentou Exceção de Pré-Executividade às fls. 282/313. Às fls. 341/342, foi trasladada a sentença proferida nos Embargos à Execução, que determinou a ilegitimidade de parte da coexecutada DAISY FERNANDES DE OLIVEIRA por nulidade no redirecionamento da execução contra a mesma. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se a contribuições previdenciárias, cujo prazo prescricional é quinquenal. A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, em que não ocorreu a citação da empresa, o redirecionamento da execução contra a coexecutada DAISY FERNANDES DE OLIVEIRA foi nulo, uma vez que a mesma jamais exerceu poderes de gerência na empresa executada, conforme restou decidido na sentença proferida nos Embargos à Execução de nº 2009.6182.049362-8. Assim, considerando a exclusão da coexecutada DAISY FERNANDES DE OLIVEIRA, bem como a ausência de citação pessoal da empresa executada até a presente data, passados 18 anos da propositura da demanda, os créditos tributários se encontram fulminados pela prescrição. Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2009.6182.049362-8, determino a expedição de alvará em favor da coexecutada DAISY FERNANDES DE OLIVEIRA para levantamento dos valores bloqueados às fls. 229/230. Expeça-se ofício para levantamento da penhora que recaiu sobre seu veículo às fls. 245/247. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil

reais), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que a exequente teve de contratar advogado para sua defesa. Com ou sem os recursos voluntários, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para re-exame necessário. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0056278-17.1999.403.6182 (1999.61.82.056278-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X MARIO SANTORO

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 199961820562783 Exequente: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM Executado: MARIO SANTORO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N ____/2013 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente (fls. 15/19) em face da sentença proferida às fls. 12/13, que julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sustentou haver vício na sentença embargada, diante da inocorrência da prescrição, uma vez que a execução fiscal foi suspensa sem a intimação da exequente para dar andamento ao feito, não podendo, dessa forma, imputar-lhe a inércia que deu resultado ao arquivamento dos autos. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com efeito infringente, para que seja sanada a omissão contida na sentença embargada, com a devida citação por edital da parte executada. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer vício na sentença embargada, que reconheceu a ocorrência de prescrição tributária regular, e não prescrição intercorrente. Ademais, as razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0041348-18.2004.403.6182 (2004.61.82.041348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO JOAO LAVANDERIA E TINTURARIA S/C LTDA

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 2004.6182.041348-9 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SÃO JOÃO LAVANDERIA E TINTURA S/C LTDA SENTENÇA Registro nº _____ Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), cujos vencimentos ocorreram entre 25/01/1989 e 10/01/2000. A execução fiscal foi ajuizada em 21/07/2004, tendo o despacho citatório sido proferido em 15/09/2004 (fl. 191). Todos os avisos de recebimento foram devolvidos (fl. 193 e 345). Em petição de 26/05/2011, a exequente informa em petição que a parte executada teria aderido a parcelamento, que, posteriormente, não se consolidaria (fl. 363). É o relatório. Passo a decidir. A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA. 1. Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição, que se corrige. 2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição. 5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, em que o despacho citatório ocorreu em 14/09/2004, a citação da executada deveria ter ocorrido no lapso temporal de 5 (cinco) anos a contar da constituição do crédito. Considerando-se que a constituição mais recente se deu em 21/03/2000, conforme se verifica da própria CDA, a citação deveria ter ocorrido até 22/03/2005. Contudo, até a presente data não houve citação da executada. Não tendo havido a citação, nem qualquer outra hipótese de interrupção do prazo prescricional prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários já se encontravam fulminados pela prescrição. Ainda que a parte tenha manifestado adesão ao programa de parcelamento, tal fato só ocorreu no ano de 2011, quando a totalidade dos créditos já havia sido atingida pela prescrição. Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, a exequente, mesmo ciente da devolução da carta de citação sem cumprimento (fl. 193), deixou de providenciar a citação da executada por outros meios. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao re-exame necessário nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento, com ou sem os recursos voluntários. Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0038033-06.2009.403.6182 (2009.61.82.038033-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SANDRA APARECIDA DE ARO RABELLO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 65. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Com o trânsito em julgado, expeça-se comunicação eletrônica ao Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, a fim de que este informe em qual conta deverão ser apropriados os valores depositados em Juízo (fl. 63). Com a resposta, expeça-se nova comunicação eletrônica, ao PAB - Execuções Fiscais, para que proceda à transferência dos valores depositados em Juízo para a conta que tiver sido indicada. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0016898-98.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SANTA HELENA COM/ E TRANSPORTE DE GAS LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X RENAN ALVES DA SILVA X PAULO ADAO

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPExecução Fiscal n.º 0016898-98.2010.403.6182 Exequente: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP/SPExecutado: SANTA HELENA COM/ E TRANSPORTE DE GÁS LTDA E OUTROSREG. N

_____/2013SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 50/51, a exequente juntou aos autos a Ficha Cadastral Completa da empresa executada, emitida pela JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de 14/07/2009 (fl. 51). É O RELATÓRIO. DECIDO. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento da execução. Sentença não sujeita ao re-exame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0044521-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARGAMINA COMERCIO DE ARGAMASSAS E AREIAS LTDA X LUIZ HENRIQUE MESQUITA X LUCIA HELENA MESQUITA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 0044521-40.2010.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ARGAMINA COMERCIO DE ARGAMASSAS E AREIAS LTDA E OUTROSREG. N _____/2013SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito

tributário objeto de inscrições em Dívida Ativa n.s 80 2 10 027046-56, 80 2 10 027076-71, 80 4 09 015243-71, 80 6 10 054261-17, 80 6 10 054262-06, 80 6 10 054309-04 e 80 7 10 013362-00, de créditos com vencimentos entre 08/12/1995 e 11/10/2004 (fls. 02/132).A execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, com despacho citatório proferido em 14/03/2011 (fl. 12).Em face da devolução da carta de citação sem cumprimento (fl. 135), foi requerido o redirecionamento da execução em face dos representantes legais da empresa (fls. 137/138), o que foi deferido (fl. 146).A empresa executada compareceu aos autos (fls. 153/178) e opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição. Requereu a extinção da presente execução fiscal. Concedida vista à exequente, esta rejeitou a alegação de prescrição, informando que os créditos tributários foram constituídos através de confissão de dívida em 28/10/2009 (fls. 181/187). É o relatório. Passo a decidir.Verifico, no caso, a ocorrência de decadência do direito de constituir o crédito tributário inscrito em dívida ativa, pois, conforme a Certidão de Dívida Ativa, os créditos tributários foram constituídos em 28/10/2009. Contudo, o vencimento dos créditos está compreendido nos períodos de 08/12/1995 e 11/10/2004.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo decadencial é quinquenal. Nesse caso, quando do lançamento, já haviam decaído todos os créditos em cobrança,, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional. Desnecessário qualquer outra investigação, no caso, uma vez inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial.Sendo assim, extinto o crédito tributário por força da decadência (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar os débitos exequendos, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em face do ajuizamento de débito decaído.Sentença sujeita ao re-exame necessário nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região para julgamento.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0044785-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMAGINATICA COMERCIO,EMPREENDEMENTOS E PROM.ARTIST.LTDA X PAULO SERGIO MARKUN(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal n. 0044785-57.2010.403.6182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: IMAGINATICA COM, EMPREENDEMENTOS E PROM ARTISTICA LTDA E OUTROSREG. N _____/2013SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrições em Dívida Ativa n 80 6 10 053247-05, 80 6 10 053248-96 e 80 7 10 013110-53, de créditos com vencimentos entre 10/04/1997 e 15/03/2000 (fls. 02/70).A execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, com despacho citatório proferido em 14/03/2011 (fl. 72).A empresa executada compareceu aos autos (fls. 87/97) e opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição e decadência. Requereu a extinção da presente execução fiscal. Concedida vista à exequente, esta informou que a executada foi incluída no REFIS/PAES por dois períodos distintos que teriam interrompido a prescrição (fls. 106/107). É o relatório. Passo a decidir.A origem do crédito exigida na presente ação executiva refere-se a tributos com vencimentos entre 10/04/1997 e 15/03/2000, cujo prazo decadencial é quinquenal.Consta da Certidão de Dívida Ativa que referidos créditos foram constituídos por meio de termo de confissão espontânea com publicação no Diário Oficial em 19/01/2006.Embora se trate de tributo cujo lançamento está legalmente previsto na modalidade por homologação, a jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que, não havendo antecipação de pagamento e sendo necessário o lançamento de ofício, o prazo decadencial é aquele previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (STJ, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, Processo n. 200800695270, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1044953, decisão de 23/04/2009, DJE de 03/06/2009). Desse modo, como os vencimentos mais recentes datam do ano de 2000, o primeiro dia do exercício seguinte relativo aos créditos mais recentes foi em 01/01/2001, tendo o prazo decadencial terminado em 31/12/2005.Nesse caso, forçoso reconhecer que, quando da constituição definitiva do crédito tributário, em 19/01/2006, o débito exequendo havia sido atingido pela decadência e, nesse caso, não mais poderia ter sido constituído.Desnecessário qualquer outra investigação, no caso, uma vez inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial.Sendo assim, extinto o crédito tributário por força da decadência (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar os débitos exequendos, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em face do ajuizamento de débito decaído.Sentença sujeita ao re-exame necessário nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo

Civil. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região para julgamento. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0012535-34.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 00125353420114036182 Exequente: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Executado: FAZENDA NACIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N. _____/2013 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente (fls. 20/21), em face da sentença proferida às fls. 17/17, verso, que homologou a desistência da ação, extinguindo o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26, da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente em honorários advocatícios, uma vez que a executada teve que opor embargos à execução. Alegou que a executada carecia de interesse de agir em relação à oposição dos embargos, e que a exequente não ofereceu resistência à pretensão da parte executada, não havendo razão para a fixação dos honorários advocatícios. Requeru sejam providos os presentes embargos de declaração para que seja sanada a omissão apontada, a fim de afastar a condenação da exequente em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. A alegação da executada quanto à condenação da exequente em honorários advocatícios não constitui omissão, mas eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0033728-08.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PIMENTAO AUTO POSTO LTDA (SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 0033728-08.2011.403.6182 Execução Fiscal Exequente: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP/SPE Executado: PIMENTÃO AUTO POSTO LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito proveniente da aplicação de multa no processo administrativo nº 486210010310196, com Auto de Infração datado de 27/06/2001, vencimento em 17/04/2009 e inscrita em dívida ativa em 30/05/2011. O despacho de citação foi proferido em 23/08/2011. Às fls. 12/17, a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, onde alegou a prescrição do débito em cobrança, tendo em vista o decurso superior a 5 (cinco) anos entre a data do Auto de Infração e a inscrição em dívida ativa. Impugnação da exequente às fls. 31/35, aduzindo que não houve prescrição, pois deve se considerar a data do vencimento e da inscrição em dívida, e que nesse lapso não teria ocorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. É o relatório. Passo a decidir. O prazo prescricional para a cobrança pela Fazenda Pública de suas dívidas deve ser o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face daquela, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica, uma vez que à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (Recurso Especial n. 1057477, Segunda Turma, decisão por unanimidade de 04/09/2008, DJE de 02/10/2008, Relatora Eliana Calmon; no mesmo sentido, AGRESP n. 1061001, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 06/10/2008; REsp n. 905932/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 28/06/2007; REsp n. 447.237/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/05/2006, REsp n. 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/04/2006 e REsp n. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006). Assim, considerando tratar-se de crédito não-tributário com origem em Auto de Infração datado de 27/06/2001, tendo a execução fiscal sido ajuizada somente em 27/07/2011 com despacho citatório proferido em 23/08/2011, inegável reconhecer que o crédito está atingido pela prescrição, já que inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional ao caso. Isso porque, o prazo prescricional, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32, teve início com o ato ou fato do qual se originou, ou seja, com a lavratura do Auto de Infração, ficou suspenso a partir 30/05/2011 até o ajuizamento da execução fiscal, conforme o art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, e foi interrompido somente em 23/08/2011, quando proferido o despacho citatório (art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 269, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que a excipiente teve de contratar advogado para sua defesa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047334-06.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 400 - SUELI

MAZZEI) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 28/33) em face da sentença proferida às fls. 26/26, verso, que declarou extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de contradição, uma vez que não houve a intimação da exequente para manifestar-se sobre o depósito judicial efetuado, e dessa forma, não houve o decurso do prazo para oferecimento da garantia de defesa. Ainda, alega que a executada não foi intimada da decisão de fl. 14, o que acarretou cerceamento de defesa. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer contradição na sentença embargada. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0011378-89.2012.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 0011378-89.2012.403.6182 Exequente: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS-SUSEP Executado: CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS REG. N _____/2013 SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito refere-se à dívida de natureza não-tributária, consistente em adiantamento de importâncias para pagamento de encargos da massa liquidanda, atualmente já falida, vencidos no período de 01/02/1999 e 28/12/1999 e inscritos na data de 03/02/2012. A excepta alegou prescrição dos débitos, tendo em vista o decurso de 13 (treze) anos entre seu vencimento e constituição. Informou que teve sua falência decretada em 08/11/2010 (Processo 0020713-41.2010.826-0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital), convertendo-se em processo falimentar a intervenção extrajudicial a que estava sujeita desde 08/06/1970 (fls. 31/32). Requereu a intimação do administrador judicial, extinção da execução por prescrição e condenação da exequente em honorários. A exequente impugnou às fls. 34/35 e juntou documentos (fls. 36/200). Aduziu que o período em que a excepta esteve em liquidação extrajudicial não houve fluência de prazo prescricional. Requereu o prosseguimento da execução Fiscal e penhora no rosto dos autos da falência. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição merece acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao débito por adiantamento de importância para pagamento de encargos da Massa Liquidanda, com fundamento no art. 3º da Lei n. 10.190/2001, art. 2º da Lei n. 6.830/80 e art. 39, 2º da Lei n. 4.320/64, com vencimento em 05/05/1999 (fl. 08). Trata-se, portanto, de crédito não tributário, sujeito ao prazo prescricional quinquenal, uma vez que o prazo para a cobrança pela Fazenda Pública de suas dívidas deve ser o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face daquela, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Não merece acolhimento a alegação da exequente no sentido de que o prazo prescricional estaria suspenso enquanto a devedora estava sujeita ao regime de liquidação extrajudicial. A liquidação extrajudicial, assim como a decretação da falência não são causas suspensivas do prazo prescricional, tampouco obstam a regular tramitação da ação executiva fiscal, porquanto a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, a teor do art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, SEM QUE HOUVESSE CITAÇÃO DA DEVEDORA. 1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição na Execução Fiscal, com base no art. 174 do CTN, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, sem que houvesse a citação da devedora nos autos da execução fiscal. 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1330821/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. MARCO INTERRUPTIVO. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DEMORA DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO À DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. FATO SUSPENSIVO. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EQUITATIVA. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consignou que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC, de sorte que o marco interruptivo da prescrição, na hipótese vertente, a citação válida do devedor, retroage à data da propositura do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. Por outro lado, o recurso representativo de

controvérsia, acima assinalado, consagrou o entendimento de que o ajuizamento da ação não interrompe indefinidamente o lustro prescricional, mas, diversamente, constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem, sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 3. No caso concreto, a despeito do ajuizamento tempestivo da ação, a Fazenda Pública demorou quase quatorze anos para promover a citação válida do devedor, tornando inaplicável, pois, a retroação prevista no parágrafo 1º, do art. 219, do CPC. 4. A decretação da falência não é causa suspensiva do prazo prescricional, tampouco obsta a regular tramitação da ação executiva fiscal, porquanto a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, a teor do art. 29 da LEF, não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. 5. Nos termos do enunciado da Súmula nº 414 do Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 6. Dessa forma, inexistindo prévio requerimento do credor, tampouco a demonstração de exaurimento das tentativas de localização do devedor, não cabe ao magistrado, de ofício, determinar a realização de citação ficta do executado. 7. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.155.125/MG, submetido, igualmente, ao rito dos recursos repetitivos, consignou o entendimento de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 8. No caso concreto, inexistem elementos capazes de demonstrar o desacerto do arbitramento, na primeira instância, de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista a simplicidade da defesa ventilada em uma única peça processual, bem como a inexistência de conta atualizada da dívida exequenda e, logo, de prova da suposta irrisoriedade da verba sucumbencial. Reexame necessário e recursos de apelação desprovidos. (APELREEX 00016639219954058500, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/07/2012 - Página::22.) (grifei) Assim, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o vencimento dos créditos (01/02/1999 a 28/12/1999) e a inscrição em Dívida Ativa (03/02/2012), reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Condeno a exequente em honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao re-exame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Registre-se.

Expediente Nº 3094

EMBARGOS A EXECUCAO

0000626-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519845-30.1994.403.6182 (94.0519845-9)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DISBRAPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 40/44) em face da sentença proferida às fls. 38/38, verso, que julgou improcedente o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 1.705,96 (mil setecentos e cinco reais e noventa e seis centavos), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de obscuridade, por ter acolhido os cálculos da Contadoria, que discriminou juros destacado da atualização monetária, além de ter julgado improcedente o pedido, ao mesmo tempo em que fixou o valor da execução em valor inferior ao apontado pelo embargado no pedido de execução. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. Não há obscuridade na sentença embargada por ter fixado o valor da execução nos termos do cálculo da Contadoria. A execução do título judicial deve representar fielmente aquilo que é determinado pelo comando acobertado pela qualidade da coisa julgada, sendo que os cálculos devem representar o quantum debeatur rigorosamente. Assim, o valor requerido pelo exequente ou pelo ora embargante não vincula o juízo que, na verdade, está vinculado em cumprir o comando concreto determinado no título executivo judicial, razão pela qual os valores apontados pela Contadoria é que devem ser considerados. Desse modo, não há motivos para considerar haver obscuridade no acolhimento dos Cálculos da Contadoria, o que representa um suposto error in iudicando, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Já a alegação de obscuridade no fato de a sentença ter julgado improcedente o pedido, ao mesmo tempo em que acolheu valor inferior ao pedido de execução, merece acolhimento. De fato, a sentença embargada padece de contradição, pois acolheu a alegação de excesso de execução, deixando de acatar o cálculo da embargante, para fixar o valor da execução nos termos do cálculo da Contadoria. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes

embargos apenas para retificar o dispositivo da sentença que passará a ser o seguinte: Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 1.705,96 (mil setecentos e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizados até março de 2013, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. No mais, resta mantida a sentença sem qualquer alteração. P.R.I.

0029579-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519583-80.1994.403.6182 (94.0519583-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 2681 - IVO ROBERTO SANTAREM TELES) X KAIKU IND/ DE AUTO PEÇAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS/UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de KAIKU INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA., contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 9405195832. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora parte embargada apurado o valor de R\$ 1.316,41, sendo devido apenas o valor de R\$ 590,98, em maio de 2011. Requereu a procedência dos presentes embargos (fls. 02/03). Impugnação às fls. 13/17, onde alegou a intempestividade dos embargos, refutando os cálculos da embargante. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 590,99, atualizado em maio de 2011, com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fls. 22/23). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a embargante silenciou e a embargada concordou parcialmente, alegando que a Contadoria Judicial considerou apenas a atualização monetária, NÃO considerando os juros de 0,5% ao mês... (fls. 27/28). É o relatório. Passo a decidir. O cerne da discussão cinge-se a verificar se, no valor apurado no laudo de fls. 22/23, incide juros de mora. Conforme consta do título executivo judicial (fls. 77/88 dos autos executivos), ao valor da condenação restou previsto, tão-somente, a determinação de incidência de correção monetária e não de juros. Dessa forma, fica rejeitada a impugnação ao laudo. Já, a alegação de excesso de execução merece acolhimento. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fls. 23/24), o valor dos honorários apresentado pela ora parte embargada é superior ao devido. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 590,99 (quinhentos e noventa reais e noventa e nove centavos), atualizado até maio de 2011, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0035987-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511437-50.1994.403.6182 (94.0511437-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X CONFECÇÕES STELA MARIS LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFECÇÕES STELA MARIS LTDA, contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 05114375019944036182. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora parte embargada apurado o valor de R\$ 1.770,93, sendo devido apenas o valor de R\$ 1.035,63, em janeiro de 2012. Requereu a procedência dos presentes embargos (fls. 02/04). Impugnação às fls. 11/13, onde alegou a necessidade de correção do cálculo pela taxa Selic e juros de mora de 1% ao mês (Súmula 254 do STF), refutando os cálculos da embargante. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 1.035,64, atualizado em janeiro de 2012, com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fls. 17/18). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a embargante concordou e a embargada discordou (fls. 22/25). É o relatório. Passo a decidir. O cerne da discussão cinge-se a verificar se, no valor apurado no laudo de fls. 17/18, devida correção monetária (taxa Selic) e juros de mora de 1% ao mês. O artigo 100, 1.º, da Constituição Federal dispõe que: Art. 100. 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Essa é a redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000. Nela não é feita menção à incidência de juros, mas apenas de atualização monetária (correção monetária) até o momento do pagamento. O mesmo dispositivo, na redação original, também não previa a incidência de juros. Apenas determinava a atualização dos valores dos precatórios, com a diferença de que tal correção monetária devia ser feita na data de 1.º de julho, independentemente de quando fosse feito o pagamento no exercício seguinte. Vê-se, portanto, que a Emenda Constitucional n.º 30/2000 foi promulgada com a finalidade de propiciar a satisfação integral das obrigações definidas por sentenças transitadas em julgado. Os débitos delas oriundos passaram a ser pagos sem a

perda o poder aquisitivo que antes acontecia entre 1.º de julho de um ano e a data do pagamento no exercício seguinte. Como em nenhuma das redações do dispositivo constitucional em questão houve previsão de juros, não faz diferença o pagamento ter sido feito antes ou depois de 14/9/2000, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 30/2000. Não são devidos juros desde a promulgação da Constituição Federal pela Assembléia Nacional Constituinte. O artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias confirma esse entendimento. Por ele se reconhece que na data da promulgação da Constituição havia precatórios judiciais pendentes de pagamento que se referiam inclusive a valor remanescente de juros. Essas normas constitucionais induzem à mesma conclusão a que chegou o órgão do Poder Judiciário cuja competência precípua é a guarda da Constituição (art. 102, caput, CF). Com efeito, o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu que não são devidos juros seja entre a data da conta de liquidação e a da apresentação do precatório, seja entre esta e a do pagamento feito até o final do exercício seguinte. Releva notar que tais julgamentos foram unânimes nas duas Turmas do STF. As manifestações desses órgãos colegiados foram provocadas por agravos regimentais, um interposto de decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento n.º 492779, outro de decisão de mesma espécie no Recurso Extraordinário n.º 495226. O fundamento da não incidência de juros depois do trânsito em julgado de sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa ou a ser fixada em liquidação é a não configuração de mora. O Ministro Gilmar Mendes, no precedente inicialmente referido, de sua relatoria, votou no sentido de que não pode haver mora se a Fazenda Pública não tem a disponibilidade de pagar débito judicial a não ser por meio de precatório: repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional n.º 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1.º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento. No início desse excerto constata-se que Sua Excelência ressaltou que o entendimento em questão aplica-se a período anterior à Emenda Constitucional n.º 30/2000. Considerando que a alteração por ela operada resultou apenas em determinar que a atualização monetária dos valores constantes de precatórios judiciais deve ser feita até o momento do pagamento, conclui-se pela extensão da aplicabilidade desse posicionamento também para período posterior à vigência de tal espécie legislativa. Em decisão monocrática anterior, Sua Excelência também deixou claro tudo isso: A Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos, manifestou-se pelo provimento do recurso, em parecer no qual restou ementado (fls. 111/117): RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 30/00. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. 1. Não se configurando mora da Fazenda Pública, mas sim, efetivo atendimento aos trâmites do procedimento legal, com observância da ordem cronológica de pagamento, descabida a incidência de juros moratórios. 2. Recurso que não comporta conhecimento, mas, caso conhecido, pelo provimento. No julgamento do RE 298.616, DJ 03.10.03, o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186, DJ 18.10.02, Rel. Ilmar Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Ressalte-se que este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1.º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar (RE n.º 449198). O Ministro Cezar Peluso, que não participou dos julgamentos dos agravos regimentais citados acima, vem também decidindo conforme a jurisprudência, que já se pode dizer formada no Supremo Tribunal Federal. Transcrevo abaixo trecho da decisão monocrática que proferiu no Recurso Extraordinário n.º 557106, interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em matéria previdenciária: No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1.º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE n.º 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC n.º 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas

sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI n.º 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1.º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. O caput do artigo 100 da Constituição Federal veda à Fazenda Pública o pagamento de valores devidos em virtude de sentença judiciária por meio diverso dos precatórios. Tal dispositivo é enfático ao determinar que os pagamentos far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Juros moratórios pressupõem que o devedor não efetuou o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394, Código Civil). No caso concreto o pagamento será efetuado conforme estabelecido pela Constituição Federal (art. 100 e) e pelo Código de Processo Civil - CPC (art. 730). Portanto, Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora (art. 396, Código Civil), não tendo de responder por juros (art. 395, Código Civil). Aliás, pelo procedimento do artigo 730 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública não é dada a possibilidade de cumprir a sentença efetuando o pagamento do montante da condenação no prazo de quinze dias - o que a exime, assim, da multa prevista pelo artigo 475-J do mesmo diploma legal -, eis que lhe cabe tomar uma de somente duas providências juridicamente possíveis: omitir-se ou opor embargos à execução contra si. Tanto na hipótese da conduta omissiva como no insucesso da comissiva (rejeição dos embargos), far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório (art. 730, II). Essa é a única via de cumprimento de obrigação por quantia certa oriunda de sentença transitada em julgado proferida contra a Fazenda Pública. Rejeitada, assim, a impugnação ao laudo, uma vez que não são devidos juros entre a conta de liquidação e a expedição de ofício requisitório, não sendo, por isso, possível utilizar-se a SELIC, já que cumula correção monetária e juros. Já, a alegação de excesso de execução merece acolhimento. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fls. 17/18), o valor dos honorários apresentado pela ora parte embargada é superior ao devido. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 1.035,64 (hum mil, trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até janeiro de 2012, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032937-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046316-18.2009.403.6182 (2009.61.82.046316-8)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 389/390) em face da sentença proferida às fls. 384/386, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentou haver omissão na sentença embargada, uma vez que deveria constar o artigo 7º da Lei 9.289/96 como fundamentação do pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para a restituição das custas recolhidas. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. De fato, o dispositivo da sentença, ao determinar a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, fez constar fundamentação legal equivocada a embasar a isenção de custas dos presentes embargos à execução. Assim, ACOELHO os presentes embargos declaratórios para determinar a retificação do penúltimo parágrafo da sentença, que passará a ser o seguinte: Diante do requerimento de fls. 358/360, expeça-se ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, afirmando estarem os presentes Embargos isentos de custas, conforme o art. 7º da Lei n. 9.289/96. No mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0047139-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034514-62.2005.403.6182 (2005.61.82.034514-2)) ROSALINA BENEDITA DIAS CARRILHO SOARES X MARILIA DIAS CARRILHO SOARES (SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada (fls. 177/178) em face da sentença proferida às fls. 162/163, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a ilegitimidade da parte embargante para compor o pólo passivo da execução fiscal nº 0034514-62.2005.403.6182, declarando extinto o

processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de vício na sentença embargada, uma vez que houve contradição entre a fundamentação da sentença e o conteúdo do dispositivo, devendo ser declarada a legitimidade das embargantes para compor o polo passivo das execuções nsº 0034514-62.2005.403.6182 e 2006.61.82.048600-3. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. De fato, há contradição na sentença embargada. As execuções fiscais se referem a contribuições previdenciárias a cargo da empresa, bem como a contribuições previdenciárias dos segurados empregados, trabalhadores temporários e avulsos, descontadas de seus salários e não recolhidas aos cofres do INSS. No entanto, a sentença embargada deixou de fazer a distinção entre a responsabilidade da embargante para as duas espécies de contribuição (devidas pelos segurados empregados, trabalhadores temporários e avulsos, descontadas da empresa e devidas pela empresa). Desse modo, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos para determinar a retificação do dispositivo da sentença, que passará a ser o seguinte: Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a ilegitimidade da parte embargante apenas em relação às contribuições a cargo da empresa, restando mantida a responsabilidade da parte embargante em relação às contribuições dos segurados empregados, trabalhadores temporários e avulsos, nos autos das execuções fiscais n.s 000034514-62.2005.403.6182 e 0048600-04.2006.403.6182. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas, inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) pro rata, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desampensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. No mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0020203-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018805-45.2009.403.6182 (2009.61.82.018805-4) ELEVADORES ERGO LTDA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal que visa a declaração de inexigibilidade do débito objeto da CDA n. 37.017.976-5, e, por conseguinte, a extinção do processo de execução fiscal embargado. Em sua impugnação, a embargada alegou a perda de objeto destes embargos, pois posteriormente ao seu ajuizamento o embargante renunciou ao direito de ação, na medida em que solicitou o parcelamento do débito, conforme documento de fls. 116. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Em resposta à impugnação, o embargante aduziu que o fato de realizar o parcelamento não implicaria, necessariamente, a renúncia ao direito de ação, sobretudo por se tratar de garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CF/88). É o relatório. **DECIDO**. Verifico que após a oposição dos presentes embargos à execução, o embargante apresentou pedido de parcelamento do débito objeto da Certidão de Dívida Ativa na qual se funda a execução embargada, qual seja, a CDA n. 37.017.976-5. Com efeito, os presentes embargos foram ajuizados em 15 de abril de 2011 (fls. 02), enquanto o pedido de parcelamento foi protocolado em 31/01/2012 (fls. 116-118). Consta do termo de parcelamento de débito, em sua cláusula primeira (fls. 117), a confissão irretratável do débito inscrito na CDA n. 37.017.976-5. Anoto, ainda, não prosperar a alegação da embargante no sentido de não haver prejudicialidade superveniente, porque a adesão ao parcelamento é faculdade de qualquer contribuinte e não obrigação. Assim, a opção pelo parcelamento implica a perda de objeto superveniente dos embargos à execução. Destarte, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. LEI N. 9.964/00. CONSULTA AO CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE (E-CAC). DÉBITO INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...)** II - In casu, observo que, posteriormente ao ajuizamento destes, o débito objeto dos presentes embargos foi incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/00, conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) juntada, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação. III - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. IV - A exclusão do parcelamento não interfere na impossibilidade de discussão do débito, na medida em que é a adesão ao parcelamento que implica em confissão irrevogável e irretratável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a oposição de embargos do devedor. V - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. VI - Agravo Legal improvido. (6ª Turma,

APELAÇÃO CÍVEL - 659088, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012).Assim, tendo o embargante, de livre e espontânea vontade, aderido a parcelamento da dívida objeto do processo de execução embargado, é inegável a perda superveniente de objeto, o que impõe a extinção dos embargos sem exame de mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º e 462, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, extingo esta ação de embargos à execução fiscal sem exame de mérito, pela perda superveniente de objeto, nos termos da fundamentação.Sem condenação em custas, porque indevidas nas ações de embargos à execução.Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante face à previsão, no requerimento de parcelamento (fls. 116), da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e promova-se o desamparamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0046888-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507428-50.1991.403.6182 (91.0507428-2)) HELIO NICOLETTI(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X INSS/FAZENDA(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 05074285019914036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa.A parte embargante alegou sua ilegitimidade passiva ad causam.À fl. 886, decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo.A embargada apresentou sua impugnação (fls. 889/890), alegando extemporaneidade prematura dos embargos à execução.Réplica às fls. 893/895.É o relatório. Passo a decidir.Alega a embargada extemporaneidade prematura dos embargos à execução, vez que ajuizado os presentes embargos em 06/09/12, previamente à intimação da penhora em 13/09/2012.Rejeito a alegação de extemporaneidade prematura dos embargos à execução. Promovido o bloqueio BACEN-Jud nas contas bancárias do embargante em 09/08/12, efetivado em 10/08/12, é crível que este tenha tomado ciência a partir desta data, vez que o bloqueio de várias contas bancárias, totalizando o valor de R\$ 1.694.762,33 é fato que não se passa despercebido pelo seu titular, além de ser esperado por este, a conduta de exercer direito de defesa contra essa constrição, não sendo razoável ter que aguardar, passivamente, o desfecho dos trâmites burocráticos da justiça. Dessa forma, o embargante não pode ser prejudicado por sua conduta diligente.No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida.As normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional.Iso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes).No caso dos autos, são cobrados créditos tributários objeto das inscrições n. 31.313535-5, 31.313.537-1 e 31.313.538-0, todos referentes ao período da dívida 03/88 a 04/90. Verifico que Helio Nicoletti foi incluído no polo passivo do executivo fiscal em razão de seu nome constar na CDA(fl. 03/11).Porém, segundo esclareceu o embargante, jamais foi sócio ou exerceu poderes de gerência na sociedade executada, mas, tão somente, atuou na qualidade de procurador da sócia da empresa executada, como se infere dos documentos acostados aos autos.Fls. 20/21, procuração outorgada a Helio Nicoletti, por Arrar Brothers N.V., em 10/01/1986.Às fls. 22/23 e 30/31, outorga de poderes com tradução juramentada às fls. 25/29 e 33/37, firmada por Arrar Bros N.V. e Arrarco Research and Development N.V., respectivamente, onde é possível inferir ter sido conferido poderes de representação a diversos advogados, Helio Nicoletti, dentre outros, em 13/04/1988 e 10/06/1988, com validade de um ano (13/04/1989 e 10/06/1989).Às fls. 42/49, contrato social da executada, que aponta como seus sócios, Arrar Brothers N.V., Arrarco Research and Development N.V. e Basel Basheer Arrar e, como gerente e administrador, tão-somente, o sócio Basel Basheer Arrar.Toda a documentação acostada aos autos demonstra que a relação do embargante com essas empresas era o de mero procurador, atuando com poderes de mandatário e advogado, em conjunto com outros advogados, não tendo sido comprovada qualquer atuação com

excesso de mandato. Dessa forma, patente sua ilegitimidade passiva ad causam na ação de execução n. 9105074282. Deixo de apreciar o pedido de liberação do excesso de penhora, vez que já efetivada nos autos executivos (fls. 946/973). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a ilegitimidade da parte embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apensa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Desconstituo a penhora que recaiu sobre os bens do embargante. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0046944-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040343-82.2009.403.6182 (2009.61.82.040343-3)) SAMI GOLDMANN (SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 64/73) em face da sentença proferida às fls. 61/62, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentou haver omissão na sentença embargada, uma vez que deixou de apreciar a matéria de mérito trazidas nos embargos, apenas refutando as preliminares. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença embargada é omissa, pois deixou de se manifestar acerca do pedido de requisição do processo administrativo, bem como acerca da alegação de nulidade da inscrição em Dívida Ativa, por ter se originado de inconstitucional quebra do sigilo bancário do embargante, através de cruzamento de dados e sobre a alegação de que depósitos bancários não podem ser considerados receitas para fins de incidência do imposto de renda. Entretanto, tais alegações não merecem acolhimento. Assim, retifico a fundamentação da sentença para acrescentar os seguintes parágrafos: Requisição do Processo Administrativo O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Nulidade da CDA alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Ademais, a embargante sequer comprovou que as inscrições se originaram de cruzamentos de dados bancários, ônus que lhe pertencia, desde a inicial, conforme determina o art. 16, parágrafo 2º da Lei n. 6.830/80. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, não sendo o caso de requisição judicial do processo administrativo, cabia ao embargante o ônus de tê-lo juntado para eventual comprovação de nulidade da CDA, a qual não aponta, em sua fundamentação legal, o invocado art. 11 da Lei n. 9.311/96. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos declaratórios para retificar a fundamentação da sentença embargada que, no mais, resta mantida sem qualquer alteração. PRI.

0051063-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064012-96.2011.403.6182) WESTLB DO BRASIL PARTICIPAÇÕES REPRESENTAÇÕES E NEGOCIO (SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por WESTLB DO BRASIL PARTICIPAÇÕES REPRESENTAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA., contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0064012-96.2011.403.6182, tendente à cobrança de créditos tributários objeto da inscrição n. 80.7.10.015936-01 (PIS), no valor de R\$ 148.852,17, objeto do processo administrativo nº 16349.000010/2010-24, relativa à cobrança de tributos devidos no período de apuração ano base 07/2004 a 01/2007. Alega a parte embargante, em breves linhas, que referido crédito já foi objeto de compensação, inexistindo qualquer débito por parte da embargante, sendo a certidão da dívida ativa, nula. À fl. 84, decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo. Impugnados os embargos pela União (fls. 160/170), esta

defendeu a rejeição da tese veiculada pela parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida nestes autos é eminentemente de direito, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Passo à análise do mérito. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez no procedimento de compensação realizado pela parte embargante. Alega a parte embargante que os créditos tributários objeto da inscrição n. 80.7.10.015936-01 (PIS), no valor de R\$ 148.852,17, objeto do processo administrativo n° 16349.000010/2010-24, relativa à cobrança de tributos devidos no período de apuração ano base 07/2004 a 01/2007, foram objeto de compensação efetuada em consonância com decisão judicial transitada em julgado, ou pela decadência dos créditos de competência 07/2004 a 15/10/2005, razão de sua nulidade. Alega, ainda que a ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de compensação, n° 94.0034295-0 foi julgada procedente, reconhecendo seu direito creditório decorrente dos valores recolhidos indevidamente de PIS e seu direito de utilizá-los na compensação de tributos vincendo de PIS e com parcelas de CSSL. De referida sentença a União interpôs recurso de apelação, provido em parte ...dou parcial provimento à remessa oficial para restringir a possibilidade de compensação das parcelas recolhidas a título de PIS, por imposição dos Decretos-Lei n° 2.445/88 e 2.449/88, apenas com parcelas do próprio PIS e dou provimento a apelação da autora para deferir a incidência do IPC, no período de janeiro/89 (42/72%) a fevereiro/91 e com trânsito em julgado em 09/10/1999. Em 05/05/2005 a embargante protocolou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (fls. 73), deferido em 06/09/2005: A empresa contribuinte figura no pólo ativo da ação ordinária n° 94.0034295-0, a qual tem por objeto a compensação do PIS, calculado de acordo com os Decretos-Leis n°s 2445/88 e 2449/88, com parcelas vincendas do próprio PIS. Houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado. Por se tratar de uma ação declaratória com pedido cumulativo de compensação, dispensa-se a apresentação da cópia do despacho de homologação da desistência da execução, conforme preceitua o artigo 3º, parágrafo 2, inciso IV da IN 517 de 25/02/2005. Isto posto, propõe-se o deferimento do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. (...) De acordo. Contudo, foi surpreendida com a cobrança de supostos créditos de PIS, período de 07/2004 a 01/2007, no valor de R\$ 148.852,17. De outra banda, alegou a embargada, que o Fisco considerou não homologadas todas as declarações de compensação vinculadas ao processo administrativo 16349.000010/2010-24, porque considerou expirado o prazo prescricional para a embargante pleitear a compensação....20. No caso em pauta, contamos o prazo para prescrição quinquenal a partir do trânsito em julgado da Ação Declaratória n° 94.0034295-0, ou seja, 24/09/1999, segundo informações da Justiça Federal às folhas 66 e 67.21. Portanto, verifica-se que na data de transmissão das Declarações de Compensação, já havia se esgotado prazo prescricional de cinco anos após o trânsito em julgado da ação judicial n° 94.0034295-0, para utilização do crédito por via administrativa. Direito à compensação. Prescrição. Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto. Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4.º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3º. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (ERESP n.289031/DF, in DJ de 19/12/2002). (...) (ERESP 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no

quanto se declara interpretativo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART.4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) Isso posto, sendo a norma em tela de direito material, aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.(...) 3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(…) 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) Dessa forma, considerando que a ação declaratória transitou em julgado em 24/09/1999, antes da entrada em vigor da Lei Complementar, aplica-se o prazo prescricional antigo, de dez anos, limitado, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05, ou seja, 11/03/10. Dessa forma, com o ajuizamento da ação em 05/10/2012, ocorreu a prescrição para discussão dessa matéria nestes autos. Decadência. A alegação de decadência é descabida. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras,

se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém lembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições sociais (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de créditos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao Fisco mediante declaração própria (DCTF). Observo que o crédito tributário objeto das inscrições n. 80.7.10.015936-01 (PIS) abrange o período de apuração ano base 07/2004 a 01/2007, com vencimentos entre 13/08/2004 e 16/02/2007, e respectivas multas, constituído mediante Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal ao contribuinte em 29/08/2003, inscrito em dívida em 24/11/2010; inscrição nº 80.7.06.019205-24 para cobrança de débitos relativos ao PIS, com vencimentos entre 15/02/2000 e 15/01/2003, e respectivas multas, constituído mediante Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal ao contribuinte em 29/08/2003, inscrito em dívida em 04/07/2006; Até mesmo para Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado em 05/05/2005, É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto: 1) Com relação à inscrição nº 80.2.07.014022-43 (IRRF), DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c art. 462, ambos do CPC. 2) Já, com relação à inscrição nº 80.7.08.000242-94 (PIS), HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. 3) No mais, com referência à inscrição nº 80.7.08.000241-03 (PIS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004140-59.1988.403.6182 (88.0004140-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE DE SOUZA MORETTI

Vistos. Trata-se de execução fiscal de crédito de imposto territorial rural - ITR, referente aos exercícios de 1982 e 1985 (fls. 03 e 04), ajuizada em 15 de janeiro de 1988, conforme termo de autuação anexado na contracapa dos autos. O executado não foi encontrado para citação (fls. 06); a exequente foi intimada a manifestar-se nos autos (fls. 09) e nada requereu (certidão fls. 11), de modo que o processo foi suspenso pela decisão de fls. 11 e remetido ao arquivo. Os autos permaneceram arquivados de 05 de março de 1992 a 14/08/2012, retornando para a juntada de petição do executado na qual alega a extinção do crédito tributário pela prescrição. Intimada, a FAZENDA NACIONAL aduziu não ter sido comunicada da decisão de arquivamento, o que impediria a consumação da prescrição e, por isso, postulou o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Até a edição da Lei Complementar n. 118, de 2005, a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário dependia da citação do executado: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (redação anterior à LC-118/05) Registro, ainda, que a interrupção da prescrição pela decisão que ordena a citação somente se aplica quando for proferida posteriormente à vigência da LC-118/05: Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação foi exarado em 04 de março de 1988 (fls. 05), porém o executado não foi citado, ao menos até o dia 13/06/2012, quando compareceu pessoalmente para oferecer a exceção de pré-executividade. Assim, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (05/10/1987, fls. 03 e 04) e a

entrada em vigência da LC 118/05, transcorreram quase 18 (dezoito) anos, sem que o curso do prazo prescricional fosse interrompido. Já entre a data da constituição definitiva do crédito (05/10/1987) e a citação do executado transcorreram 25 (vinte e cinco) anos, de modo que é irrelevante para a verificação da prescrição discutir se houve ou não intimação da exequente da decisão que suspendeu o andamento da execução. Anoto, ainda, que em sua manifestação de fls. 40, a União não informou qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Dessa forma, concluo que o curso do prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário em 05/10/1987 não foi interrompido em momento algum, de modo que o prazo prescricional consumou-se em 05/10/1992, ou seja, muito tempo antes da citação. Nesse passo, consumada a prescrição, operou-se a extinção do crédito tributário o que leva à extinção da execução. Diante do exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade para declarar a extinção do crédito tributário em cobrança em razão da prescrição, o que faço com espeque no art. 156, inciso V e art. 174, inciso I (na redação anterior à LC 118/05), ambos do CTN. Em consequência, declaro a extinção do processo de execução, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da UNIÃO em custas, ante a isenção do art. 39 da Lei 6.830/80. Tendo em vista que a UNIÃO resistiu ao pedido de extinção da execução, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da parte executada, que arbitro em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0500170-13.1996.403.6182 (96.0500170-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X LADRILAR IND/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X OTTORINO RUOCCO X ALDA DALLE PIAGGE RUOCCO X LADRILHOS ARTESANAIS LTDA - ME(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal de crédito de contribuições sociais vencidas entre os anos de 1978 a 1987 (fls. 04-14), ajuizada em 10 de janeiro de 1996 (fls. 02). O executado foi citado e apresentou pedido de parcelamento do débito (fls. 17 e 19). Posteriormente a exequente requereu o prosseguimento do feito (fls. 34). Penhoraram-se bens (fls. 41), realizaram-se leilões, mas não ocorreram licitantes (fls. 58 e 59) por falta de liquidez. Por não encontrar outros bens passíveis de penhora, a exequente postulou (fls. 125-129) o redirecionamento da execução em desfavor de LADRILHOS ARTESANAIS LTDA ME - CNPJ 10.142.667/0001-82, alegando sucessão empresarial, pedido este deferido pela decisão de fls. 141. Citada, a agora executada LADRILHOS ARTESANAIS LTDA ME apresentou exceção de pré-executividade (fls. 148-171), alegando a prescrição do crédito tributário e, também, a prescrição para o redirecionamento da execução. Em resposta, a exequente negou a consumação da prescrição, sustentando que ao tempo da ocorrência dos fatos geradores a prescrição das contribuições sociais era trintenária, forte nas disposições da EC-08/1967, razão pela qual pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O instituto da prescrição extintiva se justifica, não para proteger um indivíduo ou punir a inércia de outro, mas para tornar efetivo o princípio da segurança jurídica. Com efeito, CARLOS MAXIMILIANO, em sua clássica obra *Direito Intertemporal* (pág. 237), muito bem explica essa aparente antinomia entre o direito ao crédito e a segurança jurídica: (A prescrição) não colima proteger um indivíduo, nem punir a inércia de outro. Reveste-se de uma finalidade eminentemente social, de ordem pública. O seu fundamento depara-se na necessidade imperiosa de não ficarem as relações jurídicas perpetuamente incertas, como resultaria se as ações não fossem temporárias... A segurança jurídica exige que se ponha um limite à reivindicações imprevistas, às questões de fato e de direito das quais a tardança em agir multiplica e favorece o surto. A prescrição obvia a estes males; porque propicia um modo de prova socialmente necessário; assim, pois, oferece a vantagem de evitar investigações intermináveis e onerosas, conjurar contestações tardias, pôr termo às reclamações póstumas e à chicana eternamente renascente. Chamaram-lhe, com propriedade, padroeira do gênero humano... Nem se alegue, ao menos, que favorece a impontualidade e a usurpação. Subsiste a obrigação natural de pagar; cai apenas a civil, exequível, compulsória... A prescrição foi adotada, por motivo de utilidade pública... HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (*Comentários ao Novo Código Civil*, Volume III, Tomo II, Forense, Rio de Janeiro, 2005, pág. 164/165), bem esclarece o que chamou de fenômeno prescricional: No fenômeno prescricional, na verdade se confrontam dois imperativos caros ao direito: o anseio de segurança nas relações jurídicas e a busca da justiça. Quando se reconhece a pretensão - força de coagir o violador do direito a realizar a prestação a que faz jus o titular do direito violado - atua-se em nome da justiça. A busca eterna da justiça, porém, longe de realizar a plenitude da paz social, gera intranquilidade e incerteza, no tráfico jurídico que urge coibir. É preciso, por isso, estabelecer um modo harmônico de convivência entre os dois valores em choque. Isto a lei faz da seguinte maneira: estipula um prazo considerado suficiente para que a pretensão seja exercida, de maneira satisfatória, conferindo-lhe todo amparo do poder estatal e, com isso, atende aos desígnios de justiça. Além do termo desse prazo, se o credor não cuidou de fazer valer a pretensão, dando ensejo a supor renúncia ou abandono do direito, negligência em defendê-lo, ou até mesmo presunção de pagamento, a preocupação da lei volta-se, já então, para os imperativos de segurança e as exigências da ordem e da paz sociais, que passam a prevalecer sobre a justiça e os direitos individuais. Assim, a aparente colidência dos axiomas direito ao crédito e segurança jurídica foram

solucionados pela lei, de sorte que a pretensão ao recebimento da dívida cede à necessidade de estabilização das relações jurídica, tanto que a lei em vigor autoriza o reconhecimento e a decretação da prescrição por iniciativa do Juiz. Feitos estes esclarecimentos, passo a examinar a questão da prescrição. O prazo prescricional das ações para cobrança das contribuições previdenciárias sofreu mudanças em razão das diversas naturezas jurídicas que lhe foram atribuídas. Assim, de acordo com a data da ocorrência do fato gerador, os prazos prescricionais podem ser assim enumerados: a) antes do CTN Lei n. 5.172/66, prazo prescricional de 30 (trinta) anos; b) entre outubro/66 até a Emenda Constitucional n. 08/77, de 14 de abril 1977, prazo prescricional quinquenal; c) após a EC 08/1977, prazo prescricional de 30 (trinta) anos; d) após a vigência da CF/88 (1º.3.1989 - art. 34 do ADCT - quando entrou em vigor o Sistema Tributário Nacional), prazo prescricional quinquenal. No caso dos autos, todas as contribuições sociais exigidas venceram no após a vigência da EC-08/1977 e antes do início de vigência da Constituição Federal de 1988. Isso, contudo, não significa que após a vigência da Constituição de 1988 a exequente continuou a gozar do prazo de prescrição trintenária para a cobrança das contribuições sociais, pois a novel Constituição restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN, que é de cinco anos. Nesse passo, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, todos os seus efeitos foram produzidos de forma geral e imediata, nos termos do art. 6º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de modo que a partir de 1º de março de 1989, quando entrou em vigor o Sistema Tributário Nacional (art. 34 do ADCT), a UNIÃO tinha o prazo de cinco anos para ajuizar as ações para a cobrança das contribuições sociais. Este prazo de cinco anos é contado não a partir do vencimento da obrigação tributária, mas a partir da vigência da Constituição (1º/03/1989). Com efeito, quando lei nova reduz prazo de prescrição, o novo prazo tem seu dies a quo a data de vigência da nova lei, até para não surpreender o titular do direito a ser exercido. Aliás, vale lembrar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, concluiu ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito referente a tributo lançado por homologação. Contudo, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005. O mesmo raciocínio, por questão de equidade, deve ser aplicado à redução do prazo prescricional para a cobrança de contribuições sociais então sujeitas à prescrição trintenária. As ações ajuizadas até a data do início de vigência da Constituição Federal de 1988 (1º.3.1989 - art. 34 do ADCT - vigor o Sistema Tributário Nacional (art. 34 do ADCT) estão sujeitas ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, ao passo que as ações ajuizadas depois de 1º de março de 1989 submetem-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. No caso, a presente ação somente foi ajuizada no ano de 1996, ou seja, nove anos depois de vencida as últimas contribuições exigidas (1987) e já na vigência das normas constitucionais de 1988 que trataram do Sistema Tributário Nacional, de modo que as contribuições em tela sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos e não de trinta como entende a Fazenda Nacional. Assim, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (1978 a 1987) e o ajuizamento da presente demanda, transcorreu prazo superior a cinco anos, sem que o curso do prazo prescricional fosse interrompido ou suspenso. Anoto, ainda, que em sua manifestação de fls. 231-242, a União não informou qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Dessa forma, concluo que o curso do prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário não foi interrompido ou suspenso e já estava consumado ao tempo do ajuizamento da ação. Nesse passo, consumada a prescrição, operou-se a extinção do crédito tributário o que leva à extinção da execução. Diante do exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade para declarar a extinção do crédito tributário em cobrança em razão da prescrição, o que faço com espeque no art. 156, inciso V e art. 174, inciso I (na redação anterior à LC 118/05), ambos do CTN. Em conseqüência, declaro a extinção do processo de execução, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da UNIÃO em custas, ante a isenção do art. 39 da Lei 6.830/80. Tendo em vista que a UNIÃO resistiu ao pedido de extinção da execução, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da parte executada, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0064933-41.2000.403.6182 (2000.61.82.064933-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X INDUSTRIAS METALURGICA 7HF LTDA X MARCOS VASCONCELOS DE MOURA

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela exequente (fls. 126/132) em face da r. sentença proferida as fls. 124/124, verso, a qual extinguiu o processo, em face da impossibilidade jurídica do pedido, em face da superveniência da Lei n. 12.541/2011, que vedou os Conselhos Profissionais de promover o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida. Alegou não ser cabível a aplicação da Lei n. 12.541/2011, às execuções ajuizadas antes da vigência da referida lei, sob pena de afronta à garantia constitucional da proteção do ato jurídico processual perfeito, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição

Federal. Arguiu, ainda, o caráter de indisponibilidade do crédito fiscal. Requereu o recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito. Considerando a ausência de comparecimento da parte executada, vieram os autos conclusos (art. 322, do Código de Processo Civil). É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece provimento. Isso porque, conforme mencionado na sentença, a natureza jurídica da inovação legislativa é de norma processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais ajuizadas antes de sua edição. Nesse sentido vem se posicionando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 1.043,99 em março/2010, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0034411-79.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 24/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013) Além disso, a cobrança de débito de valor irrisório importa em prejuízo ao erário, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar a viabilidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de uma das condições da ação, na hipótese, a impossibilidade jurídica do pedido, e não a existência ou não do crédito, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando preenchidos os requisitos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida. P.R.I.

0028983-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PERSIO HENRIQUE SANVITO Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela exequente (fls. 21/27) em face da r. sentença proferida as fls. 19/19, verso, a qual extinguiu o processo, em face da impossibilidade jurídica do pedido, em face da superveniência da Lei n. 12.541/2011, que vedou os Conselhos Profissionais de promover o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida. Alegou não ser cabível a aplicação da Lei n. 12.541/2011, às execuções ajuizadas antes da vigência da referida lei, sob pena de afronta à garantia constitucional da proteção do ato jurídico processual perfeito, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Arguiu, ainda, o caráter de indisponibilidade do crédito fiscal. Requereu o recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito. Considerando a ausência de comparecimento da parte executada, vieram os autos conclusos (art. 322, do Código de Processo Civil). É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece provimento. Isso porque, conforme mencionado na sentença, a natureza jurídica da inovação legislativa é de norma processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais ajuizadas antes de sua edição. Nesse sentido vem se posicionando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 1.043,99 em março/2010, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva

de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal.5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0034411-79.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 24/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013)Além disso, a cobrança de débito de valor irrisório importa em prejuízo ao erário, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar a viabilidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de uma das condições da ação, na hipótese, a impossibilidade jurídica do pedido, e não a existência ou não do crédito, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando preenchidos os requisitos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida.P.R.I.

Expediente Nº 3105

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010557-56.2010.403.6182 (2010.61.82.010557-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0586819-44.1997.403.6182 (97.0586819-0)) GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)
3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 201061820105576Embargos à Execução FiscalEmbargante: GRANJA MIZUMOTO COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. CELSO NORIMITSU MIZUMOTO ADEMAR IWAO MIZUMOTOEmbargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA REG. N _____/2013Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 9705868190, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos na certidão de dívida ativa n. 80.7.97.000050-03 (PIS), por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/26).Alegou inépcia da inicial por nulidade da CDA; inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS e COFINS; indevida cobrança do encargo de 20% previstos no art. 1º, do DL 1.025/69.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 98).Intimada, a embargada ofertou impugnação, refutando as teses da embargante (fls. 107/110).É o relatório. Passo a decidir.Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 374, a atestar que a parte embargante tomou ciência da constrição em 07/01/2010. Protocolada a petição inicial em 03/02/2010, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez ser suficiente, para o desate da controvérsia em debate, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Garantia Insuficiente.A preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de falta de garantia integral, deve ser rejeitada. A admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80), não a extinção dos embargos sem julgamento de mérito, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito.A jurisprudência nesse sentido é torrencial (STJ, REsp n. 625921, Segunda Turma, Decisão de 24/10/2006, DJ de 05/12/2006, p. 254, Relator João Otávio De Noronha; STJ, AGRESP n. 820457, Segunda Turma, Decisão de 09/05/2006, DJ de 05/06/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon; STJ, REsp n. 590493, Segunda Turma, Decisão de 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, p. 300, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, AR no AI n. 684714, Primeira Turma, Decisão de 18/08/2005, DJ de 05/09/2005, p. 260, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, AR no REsp n. 575607, Primeira Turma, decisão de 26/04/2005, DJ de 23/05/2005, p. 152, Relatora Denise Arruda; STJ, AR no AI n. 635829, Segunda Turma, decisão de 15/02/2005, DJ de 18/04/2005, p. 260, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, AI n. 251756, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 27/11/2006, p. 316, Relator Lazarano Neto; TRF da Terceira Região, AI n. 264762, Segunda Turma, decisão de 12/09/2006, DJU de 29/09/2006, p. 390, Relatora Cecilia Mello; TRF da Terceira Região, AC n. 1032624, Quinta Turma, decisão de 05/12/2005, DJU de 01/02/2006, p. 179, Relatora Suzana Camargo; TRF da Terceira Região, AI n. 183614, Quinta Turma, decisão de 01/08/2005, DJU de 05/10/2005, p. 417, Relatora Ramza Tartuce).Suspensão do Processo em razão de liminar deferida nos autos da ADC nº 18.Dispõe o parágrafo único do artigo 21, da Lei nº 9.868/99:Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo

objeto da ação até seu julgamento definitivo. Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia. É certo que em 13/08/2008 foi concedida liminar nos autos da ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Todavia, transcorrido lapso temporal muito superior ao disposto no parágrafo único do artigo 21, da Lei nº 9.868/99, referida liminar perdeu sua eficácia. Dessa forma, não é o caso de suspensão do feito. Adesão ao Refis. Alega a embargada que a parte embargante aderiu ao Refis, ocasião em que confessou o débito cobrado na execução em apenso, requerendo a extinção do processo com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Contudo, não é o caso de extinção deste feito, vez que apesar de a parte embargante ter aderido ao Refis em 26/04/00 (fl. 83-EF), foi excluída do referido parcelamento em 01/01/02 (fl. 95-EF). Além disso, o 6º, do art. 2º, da Lei nº 9964/00, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º...omissis... 6º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no Refis, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação. Contudo, não há nos autos qualquer pedido de renúncia ao direito discutido nestes autos por parte da embargante. Nesse cenário, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, por parte da embargante, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse da parte embargante, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Nulidade da CDA. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS e COFINS. A alegação de inconstitucionalidade da incidência da base de cálculo do ICMS no PIS e COFINS deve ser rejeitada. Essa incidência, ao contrário do que sustenta a embargante, está de acordo com a norma que define a base de cálculo do COFINS, uma vez que o ICMS, em decorrência da sua forma de cálculo, compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo é que violaria a lei, pois, nesse caso, a incidência se daria sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. O conceito de faturamento efetivo não encontra amparo legal. O C. STJ já editou duas súmulas referentes a contribuições similares, uma delas ao FINSOCIAL, antecessora da COFINS (súmulas n. 68 e 94), confirmando a constitucionalidade dessas exações. Da mesma forma, não há que se falar em identidade de base de cálculo em relação ao PIS. O STF, ao apreciar a ADIn nº 1417, afastou a tese de ofensa ao art. 154, I, c/c art. 195, 4º, ambos da Constituição Federal, em que se alegava a identidade entre os fatos geradores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, uma vez que tais dispositivos referem-se à criação de novas exações e a referida contribuição está autorizada expressamente pelo art. 239 da CF (ADI - MC 1417/DF, Relator Min. Octavio Gallotti, julgamento 07/03/96, DJ 24/05/96, pág. 17412). Taxa SELIC. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora e a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser

revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade na utilização da UFIR como índice de correção monetária não pode ser acolhida. O art. 1º da Lei n. 8.383/91 previa expressamente a utilização da UFIR para a atualização monetária de tributos federais, com vigência a partir de janeiro de 1992. Considerando que se tratava de indexador especificamente criado como parâmetro para corrigir os efeitos da perda de valor da moeda decorrente da inflação, vedada a sua utilização para correção monetária do preço de quaisquer bens ou serviços (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A jurisprudência do C. STJ sedimentou-se no sentido da plena aplicabilidade da UFIR na atualização monetária dos tributos federais (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 649394, Processo n. 200401828230/MG, Primeira Turma, decisão de 03/11/2005, DJ de 21/11/2005, p. 132, Relator Luiz Fux; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 161363, Processo n. 199700938107/RS, Segunda Turma, decisão de 02/09/2003, DJ de 29/09/2003, p. 174, Relator Castro Meira; Recurso Especial n. 435875, Processo n. 200200628880/SP, Segunda Turma, decisão de 10/09/2002, DJ de 07/10/2002, p. 247, Relator Eliana Calmon; Recurso Especial n. 159434, Processo n. 199700915743/PE, Primeira Turma, decisão de 15/03/2001, DJ de 25/06/2001, p. 106, Relator Milton Luiz Pereira). Encargo de 20% previstos no art. 1º, do DL 1.025/69 e art. 3º, do DL 1.645/78. A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 e art. 3º, do DL 1.645/78 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1731

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029088-40.2003.403.6182 (2003.61.82.029088-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531212-46.1997.403.6182 (97.0531212-5)) JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

0005172-35.2007.403.6182 (2007.61.82.005172-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053586-45.1999.403.6182 (1999.61.82.053586-0)) GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE

RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo a apelação de fls. 118/124 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0044693-84.2007.403.6182 (2007.61.82.044693-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008149-34.2006.403.6182 (2006.61.82.008149-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo a apelação de fls. 108/114, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0011919-64.2008.403.6182 (2008.61.82.011919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034627-45.2007.403.6182 (2007.61.82.034627-1)) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 1704/1708. Prazo:10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000088-82.2009.403.6182 (2009.61.82.000088-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024338-19.2008.403.6182 (2008.61.82.024338-3)) INTERNATIONAL IND/ AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito (fls. 1593/1597). 2. Após, tornem os autos conclusos.

0016074-76.2009.403.6182 (2009.61.82.016074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017554-26.2008.403.6182 (2008.61.82.017554-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Trasladem-se cópias de fls. 73, bem como deste despacho para os autos da execução. 2. Desapensem-se e prossiga-se com a execução. 3. Manifeste-se o(a) embargante(a) para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 5. Int.

0013528-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017856-21.2009.403.6182 (2009.61.82.017856-5)) RG DO CORPO CONFECÇÕES LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0013724-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031787-28.2008.403.6182 (2008.61.82.031787-1)) AVISCO AVICULT COM/ IND/ S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

1. Fls. 154/155 e 159/160: referido pedido encontra-se prejudicado, tendo em vista a existência de sentença transitada em julgado (fls. 152). 2. No mais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3. Int.

0013727-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038404-43.2004.403.6182 (2004.61.82.038404-0)) CCF FUNDO DE PENSÃO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte embargante(fl. 526/527) e aceito o assistente técnico designado pela embargante (fl. 525). 2. Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação

dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 518/522), arbitro os honorários no valor de R\$ 2.890,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais), eis que os custos indiretos indicados nada mais são que gastos inerentes à atividade profissional, não comportando reembolso pelas partes (nesse sentido TRF3-APELREE 200703990472041). 3. Considerando que a parte embargante já providenciou o depósito de valor superior a tal montante (fl. 530), intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente, requeira a embargante o levantamento da diferença entre o valor depositado e o ora arbitrado.

0012200-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508822-53.1995.403.6182 (95.0508822-1)) HEATING & COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

1. Fl. 357: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 3. Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 4. Int.

0025381-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008857-11.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebe a apelação de fls. 42/51, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0036213-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020857-43.2011.403.6182) FANEP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ABRA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0036220-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-63.2011.403.6182) IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, bem como, do laudo de avaliação. Pena de extinção do feito. Int.

0044602-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043227-50.2010.403.6182) CLINICA MEDICA TOSELLO S/C LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos da Portaria nº 21/2013 desta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, procedo à baixa dos autos da conclusão para juntada de petição/documento, que segue(m).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013518-04.2009.403.6182 (2009.61.82.013518-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042860-12.1999.403.6182 (1999.61.82.042860-4)) MARIA CRISTINA RODRIGUES CARRASCO(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GABRIEL CORTES GINES

1. Dê-se vista à(o) Embargante da contestação e documento(s) a ela acostado(s). 2. Ainda, para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056283-92.2006.403.6182 (2006.61.82.056283-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) Fls. 46/47: Trata-se de pedido formulado pela executada, de desbloqueio da importância de R\$ 17.001,72, que excede o valor do débito exequendo. Conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 43/45, foi bloqueado o valor de R\$ 66.165,51, enquanto o débito exequendo tem o valor de R\$ 49.163,79. Ocorre que, nesta data, foi deferida na Execução Fiscal nº. 0048219-93.2006.403.6182 a penhora do valor bloqueado excedente ao crédito executado nestes autos. Diante disso, indefiro o pedido de desbloqueio. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência dos valores bloqueados, através do sistema BACEN JUD (fls. 43/45), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Considerando que a parte executada já apresentou Embargos à Execução, proceda a Secretaria à consulta do valor atualizado do débito, oficiando-se à CEF para transferência do valor excedente, à disposição deste Juízo, em conta vinculada aos autos da Execução Fiscal nº. 0048219-93.2006.403.6182. Intimem-se.

0019839-55.2009.403.6182 (2009.61.82.019839-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X START PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E SP306675 - VIVIANE BARBOSA LEATI)

Com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

Expediente Nº 1732

EXECUCAO FISCAL

0512423-33.1996.403.6182 (96.0512423-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X COML/ MARTINS DE VEICULOS LTDA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO CARLOS MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP015330 - ANTONIO CARLOS MARTINS E SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA E SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP039718 - ZORAIDE IZABEL MONTEIRO)

1. Fls. 1008/1010: Indefiro. Este Juízo não é competente para analisar a responsabilidade pelo pagamento de IPTU, competência constitucionalmente afeta à Justiça Estadual. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 1002. Intimem-se.

0549080-37.1997.403.6182 (97.0549080-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BANCO CREDITO METROPOLITANO S/A X ODENIR LAPROVITA VIEIRA X CREDINVEST FACILITY - FOMENTO COML/ S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ E SP211375 - MARIA CAROLINA GARCIA LOPES)

Fls. 268/270: A exequente requer seja reconhecida a ineficácia das alienações dos imóveis objetos das matrículas nº 148.422, 148.423, 148.424, 148.425, 148.426 e 148.427, todos do 11.º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 273/307), sob o argumento de que as transmissões desses imóveis se deram em 12 de março de 1.999, posteriormente à citação da pessoa jurídica executada, que se deu em 17/12/1997 quando de seu comparecimento aos autos (fls. 12/13). Defiro o pedido de reconhecimento da fraude à execução. Forte na atual jurisprudência do STJ, em hipótese de incidência da redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional, para a caracterização da fraude em execução, faz-se mister: (a) a existência de um crédito fiscal inscrito em dívida ativa e em fase de execução; (b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida; e (c) a propositura da ação e a ciência inequívoca do devedor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. PRIMITIVA REDAÇÃO DO ARTIGO 185 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. OCORRÊNCIA. I. Para a ocorrência da presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, exigia-se o preenchimento dos seguintes pressupostos: (a) a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e em fase de execução e b) a insolvência do

devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida.2. A evolução jurisprudencial no STJ levou a Corte a firmar posicionamento no sentido de que, além da propositura da ação, era necessária a ocorrência de citação para caracterização da fraude. 3. No caso dos autos, a devedora principal, então proprietária do imóvel penhorado, foi citada no executivo fiscal e, posteriormente, procedeu à alienação do imóvel, sem reservar patrimônio suficiente para quitação da dívida. Restam presentes, portanto, os pressupostos supramencionados para a caracterização da fraude à execução fiscal, de acordo com o art. 185 do CTN, na sua primitiva redação.4. Recurso especial a que se dá provimento.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 706137 Processo: 200401680981 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: STJ000783618 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.1. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que a ação já tenha sido aforada e haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. A presunção que milita em favor do exequente é juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário.2. Não basta a citação válida do devedor para se caracterizar a fraude à execução.3. Recurso especial provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 963445 Processo: 200701435972 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: STJ000772382 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:266 Relator(a) CASTRO MEIRATRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FRAUDE CONTRA CREDORES. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. 1. A teor do art. 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, não há fraude à execução quando a alienação do bem ocorre antes da citação válida do executado alienante.2. O art. 185 do CTN delinea o instituto da fraude à execução no âmbito do direito tributário, não se prestando, pois, para regular hipóteses em que eventualmente ocorra fraude contra credores.3. Recurso especial improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 562338 Processo: 200301192889 UF: ES Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000722512 FonteDJ DATA:04/12/2006 PÁGINA:279 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assim, a partir da citação válida, as alienações se consideram perpetradas em fraude de execução, cabendo ser ressalvadas as hipóteses em que o demandado já tinha ciência inequívoca da propositura da ação (cabendo ao credor o ônus subjetivo da prova), nas quais se configurará a fraude em execução mesmo antes da citação. Pois bem. In casu, a parte exequente requer a declaração de ineficácia da transmissão dos imóveis supra mencionados, que eram de propriedade do coexecutado BANCO CRÉDITO METROPOLITANO S/A, com data de alienação, em 12/03/1999. A execução foi distribuída em 24/03/1997. No pólo passivo figuram BANCO CRÉDITO METROPOLITANO S/A, que teve sua denominação alterada para CREDINVEST FACILITY - FOMENTO COMERCIAL S/A, além do corresponsável ODENIR LAPROVITA VIEIRA. Inicialmente, constou dos registros de distribuição apenas o nome da empresa (termo de autuação), a qual compareceu aos autos em 17/12/1997 (fls. 12/13), suprimindo, assim, a falta de citação (CPC, art. 214, 1º).Como se vê, a alienação dos imóveis em questão foi efetuada após a citação da devedora. Por outro lado, mediante obtenção de certidões de distribuição, cautela usual para a espécie de negócio imobiliário, o(s) adquirente(s) poderia(m) ter conhecimento de demanda capaz de reduzir o vendedor à insolvência. Não merece, portanto, a proteção que o sistema confere ao terceiro de boa-fé.Impõe-se, destarte, o acolhimento do pedido de fls. 268/270 com o reconhecimento de FRAUDE À EXECUÇÃO e declaração de ineficácia em relação a esta execução, no que toca à venda dos imóveis matriculados sob o n. 148.422, 148.423, 148.424, 148.425, 148.426 e 148.427, todos do 11.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/Capital. Expeça-se o necessário para averbação desta decisão, bem como para penhora dos referidos imóveis e demais atos executórios relativos aos imóveis em questão.Expeça-se ainda mandado de intimação do(s) adquirente(s) dos aludidos imóveis, expedindo-se carta precatória quando necessário.Sem prejuízo das determinações supra, tendo em vista o irrisório valor dos imóveis em relação ao débito exequendo, cumpra-se a decisão de fls. 213/214, observando-se o endereço informado na folha 270.Intime-se.

0535376-20.1998.403.6182 (98.0535376-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM/ LTDA X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

Fl. 207: Expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, no endereço informado pelo coexecutado Oswaldo Lucio Brancaglione Junior a fl. 174 (Rua Japubá, 48, Vila Madalena, São Paulo/SP, CEP 05453-060). Por ocasião do cumprimento do mandado, deverá o oficial de justiça designado constatar a permanência das atividades empresariais no local.Após o cumprimento da diligência, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Intimem-se. Cumpra-se.

0002771-44.1999.403.6182 (1999.61.82.002771-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X ELETRONICA SAO PAULO LTDA(SP143478 - FLAVIA AUGUSTA BALDOINO COSTA E SP023878 - CLOVIS AFRANIO BALDOINO COSTA E SP188199 - ROGÉRIO MAZZA TROISE)
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se.

0005229-34.1999.403.6182 (1999.61.82.005229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONDUCOBRE S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP050241 - MARCIA SERRA NEGRA)

Vistos.Cuida-se de execução de impostos e contribuições sociais, no valor de R\$ 58.138,33 (cinquenta e oito mil, cento e trinta e oito reais e trinta e três centavos), atualizado até 31/08/2012 (fls.258/259), movida pela Fazenda Nacional em face de Conduscobre S/A, consoante CDA acostada aos autos.Citada e não tendo sido quitado o débito, em garantia da dívida foram penhoradas as máquinas descritas às fls.43/44.Posteriormente (fls.212), a exequente noticiou que a executada havia formalizado pedido de adesão ao parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, que se encontrava em processo de concessão.Em seguida (fls.218/219), alegando interesse em substituir as máquinas da empresa, a executada ofereceu o imóvel matrícula n. 10.940, localizado nesta Capital, em substituição à constrição.Intimada, a Exequente manifestou-se (fls.246), discordando do pedido de substituição da penhora que recaíram sobre as máquinas pelo imóvel oferecido pela executada, sob o fundamento de que fora descumprido o artigo 656, inciso IV, do CPC, além do imóvel ter sido arrolado em garantia de dívida perante a Delegacia da Receita Federal.DECIDO.Analisando os documentos de fls.221/223, verifico que de fato o imóvel matrícula n.10.940 foi arrolado, como garantia, perante a Receita Federal.Verifico, ainda, que sobre o imóvel não consta o registro de nenhuma outra constrição.Além disso, consta dos autos, que a dívida executada neste feito foi incluída em parcelamento e não há notícia de descumprimento do acordo firmado.Ainda, trata-se de penhora efetivada em 25/10/1999, que recaíram sobre duas máquinas, assim descritas: [i] uma máquina trefila, marca Spama, modelo SHU-350; [ii] uma máquina trefila média, marca Henrich, modelo SHU-350.Dado o tempo decorrido, certamente essas máquinas estão fora de uso, sem interesse comercial, em eventual hasta pública, ante a evolução tecnológica.Desse modo, considerando que a dívida executada nestes autos foram parcelada, nos termos da Lei 11.941/2009 e vem sendo cumprido o acordo firmado e, ainda, observando que as máquinas penhoradas nestes autos estão superadas pela evolução tecnológica, não vislumbro risco à garantia da presente execução, a substituição da penhora pelo imóvel matrícula n. 10.940, notoriamente, de valor muito mais elevado.Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela parte executada, de substituição da penhora que recaiu sobre as duas máquinas descritas às fls.43/44, pelo imóvel matrícula n. 10.940.Expeça-se mandado de substituição.Intimem-se as partes e decorrido o prazo legal, cumpra-se.

0010171-12.1999.403.6182 (1999.61.82.010171-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Fl. 182: Proceda-se a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal distribuída sob nº. 0002339-49.2004.403.6182, perante a 11ª. Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando, inclusive, que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, instruindo-se o ofício com cópia da petição da requerente, do valor atualizado do débito e do termo de penhora.Com a resposta, dê-se vista à exequente.Intimem-se.

0049221-11.2000.403.6182 (2000.61.82.049221-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA AROUCA LTDA X CASSIO AROUCA X BRANCA AROUCA DE BARROS X MARIA JOSE VOLPE AROUCA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188904 - CAMILA TAVARES SERAFIM E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se.

0012504-58.2004.403.6182 (2004.61.82.012504-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350)

- FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Defiro o pedido formulado pela exequente na folha 245. Proceda-se a penhora no rosto dos autos do processo distribuído sob nº. 0011223-85.2005.403.6182, perante a 11ª. Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, com relação ao débito executado nestes autos e na Execução Fiscal em apenso (autos n. 0042294-87.2004.403.6182.Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando, inclusive, que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, instruindo-se o ofício com cópia da petição da requerente, do valor atualizado do débito e do termo de penhora.Fls. 147/153: Tendo em vista os efeitos modificativos pleiteados nos Embargos de Declaração, dê-se vista à parte exequente.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 255:Retifico parcialmente o despacho de fl. 249 para determinar que a penhora seja realizada nos autos do processo distribuído sob nº. 0011223-85.2005.403.6100, perante a 11ª. Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, e não no processo nº. 0011223-85.2005.403.6182 como constou.Intimem-se.

0047275-62.2004.403.6182 (2004.61.82.047275-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEDRON COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X JOSE OSWALDO RIBEIRO PORTO JR X MARI ANGELA SILVESTRE PORTO(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA E SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA)

Por ora, dê-se vista ao peticionário de fl. 183, Dr. Francisco de Souza - OAB/SP 52.507, da manifestação da PFN de fls. 219/220, acerca do valor devido a título de honorários advocatícios.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0054037-94.2004.403.6182 (2004.61.82.054037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIAPAR SA X VALDIR CAFERO(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Fls. 251/274 e 275/282: indefiro, tendo em vista que o nome de PAULO DE TARSO OLIVEIRA GUIMARÃES já consta como excluído do Termo de Retificação da Autuação destes autos, não sendo mais parte neste feito. Cumpra-se, ainda, com urgência, o item nº 2 da decisão de fls. 236/237, expedindo-se o ofício ali determinado. Int.

0011296-05.2005.403.6182 (2005.61.82.011296-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO BELINELO SOLDA X ANTONIO BELINELO(SP300730 - JULIANA MOURAO SILVA CUTOLO)

Ante a concordância da exequente, defiro o pedido formulado pelo coexecutado ANTÔNIO BELINELO, para determinar o desbloqueio do valor remanescente de R\$ 1.360,39, bloqueado por meio do sistema BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema BACENJUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 101 e 116.Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios, devendo a constrição recair sobre os imóveis objetos das matrículas n. 38.191 e 38.192, junto ao 1º. Registro de Imóveis desta Capital.Intimem-se.

0011650-30.2005.403.6182 (2005.61.82.011650-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICHON CAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS E AFINS E ESTACIONAME X JOSE MARIA MARTIN X MOUSSA SALEH HARARI X RUBENS VETTORELLO JUNIOR(SP065278 - EMILSON ANTUNES) X CLARICE ARAGUACI FELDMAN

Vistos em decisão.1 - Fls. 51/52 e 119/126 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exeqüente, externado às fls. 133/134, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de RUBENS VETTORELLO JUNIOR do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos) reais.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados citados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD, conforme requerido a fl. 96.Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0005807-50.2006.403.6182 (2006.61.82.005807-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGWITZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DOUGLAS EDUARDO MAGWITZ JUNIOR X ELZA CASSONI MAGWITZ(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA)

1. Fls. 140/141 A co-executada ELZA CASSONI requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes na conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil. Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se a liberação da quantia de R\$ 713,88 (setecentos e treze reais e oitenta e oito centavos), por se tratar de aposentadoria recebida pela parte executada junto ao Banco do Brasil, agência 0300-X, conta corrente nº. 56.555-5 (artigo 649, inciso IV, do CPC), conforme documentos de fls. 144/153. No tocante ao valor de R\$ 728,80 (setecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), creditado em 22/05/2013, a parte executada não logrou demonstrar, documentalmente, tratar-se de verba de natureza/origem impenhorável. Por consectário, defiro parcialmente o pedido formulado e determino o desbloqueio da quantia de R\$ 713,88 (setecentos e treze reais oitenta e oito centavos), constante na conta corrente n.º 56-555-5, agência 0300-X, do Banco do Brasil. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio por meio do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Feito isto, abra-se vista a parte exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0017363-49.2006.403.6182 (2006.61.82.017363-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X PIC MINERACAO LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0024202-90.2006.403.6182 (2006.61.82.024202-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAPH-MATE ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA X MARCIA DE MORAES MIZUGUCHI X TETSURO MIZUGUCHI X EMI RAQUEL ISAWA X LILIAN MIYUKI SATO(SP065830 - DORIVAL ERCOLE BRECHIANI E SP168229 - ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI)
A inconformidade manifestada pela coexecutada contra a decisão proferida às fls. 187/200 não pode ser deduzida em sede de apelação. Assim, ausentes os requisitos do artigo 520, do CPC, deixo de receber o recurso interposto às fls. 201/217. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. I - A exceção de pré-executividade permite a arguição, na própria execução, antes mesmo da efetivação da penhora e por mera petição, de matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória. II - A decisão proferida pelo MM. Juízo a quo possui natureza interlocutória, determinando, tão somente, o prosseguimento da execução, sem, contudo, extinguir o processo, desafiando, portanto, impugnação via agravo. III - É possível admitir um recurso pelo outro, desde que evidenciados a boa-fé do recorrente e o erro escusável, o que não sucede na espécie. IV - Em juízo de retratação, embargos de declaração da União Federal acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes, e apelação improvida, restando prejudicados os embargos de declaração da Executada.(AC 00082292220084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013.) Fls. 217/229: Tendo em vista o reconhecimento da prescrição, nos termos da decisão de fls. 187/200, dê-se vista à exequente para promova as diligências necessárias para retificar as certidões de dívida ativa, apresentar o valor atualizado do quantum devido e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0021860-72.2007.403.6182 (2007.61.82.021860-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICOLAS BERNARD LOUIS MARIE CAPUS(SP076769 - LUIS CARLOS MIGUEL)
1. Fls. 56/59: Indefero o pedido de requisição dos documentos, porquanto a diligência incumbe à própria parte interessada. Por sua vez, os autos do processo administrativo encontram-se à disposição da parte interessada nas dependências da Receita Federal, prescindindo de intervenção do Poder Público para acesso, a princípio. Aguarde-se a devolução do mandado de intimação e penhora. 2. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 54. Intimem-se.

0028643-80.2007.403.6182 (2007.61.82.028643-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEAN BITTAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP089360 - FABIO EVANDRO LAURENTI)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente (fls. 136/141), suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, com fundamento no art. 792, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029104-52.2007.403.6182 (2007.61.82.029104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TORRE DE MARFIN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X PAULA CRISTINA RIBEIRO MEDEIROS(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X CLAUDIO CRUZ BEZERRA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Regularize a pessoa jurídica executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social, pena de não conhecimento da Exceção de Pré Executividade com relação à mesma. Intime-se.

0045944-40.2007.403.6182 (2007.61.82.045944-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIERRI E SOBRINHO S/A X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI X JOSE BASSO MADEIRA X MARIO SOITSI ASATO(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PIERRI E SOBRINHO S/A E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa apontados na petição inicial. MARIO SOITSI ASATO apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da

responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA: 05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise do documento de fl. 35 verso. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que a parte excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251). Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que a parte excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0049432-03.2007.403.6182 (2007.61.82.049432-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DINAL DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

1. Fls. 135/136: Altamir Campos não é parte, razão pela qual deixo de conhecer a exceção de pré-executividade de fls. 48/63. 2. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004179-21.2009.403.6182 (2009.61.82.004179-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS VITALE S A IND COM(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE)

Fls. 185/187: Considerando a notícia de extinção por pagamento das inscrições em dívida ativa nº 80.2.08.009790-93, 80.6.08.042453-87 e 80.7.08.006694-06, excludo as respectivas CDAs da presente execução. 0,10 Tendo em vista que o débito relativo à CDA 80.6.08.042454-68 foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

0038255-71.2009.403.6182 (2009.61.82.038255-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva pela parte exequente, excludo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo e declino da competência deste Juízo, em favor da Justiça Estadual - Anexo Fiscal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, cujo valor será exigível após o decurso do prazo para impugnação desta decisão, por meio de expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Apresente a parte executada o cálculo do valor relativo aos honorários ora fixados, dando-se vista dos autos à parte exequente para que se manifesta expressamente. Certificado o decurso do prazo legal para impugnação, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo e inclusão de VALÉRIA DUARTE. Intimem-se.

0000985-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO SAO VICENTE DEPAULA LTDA(SP176526 - ALEX FERNANDO LARRAYA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente (fls. 136/141), suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, com fundamento no art. 792, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0030709-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATMOSFERA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0050298-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEA BUSTOS ENGENHARIA AGRIMENSURA S/C LTDA(SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO E SP312067 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à exequente para que seja intimada da decisão de fls. 292/293, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, considerando a diligência negativa de fl. 280.

0018468-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CESAR WALTER OROZCO BERMUDEZ(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA E SP211117 - LETICIA RODGRS DE BRITO BRUNELLI)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051001-15.2002.403.6182 (2002.61.82.051001-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-93.2001.403.6182 (2001.61.82.001153-2)) GALTEC GALVANOTECNICA LTDA(SP113356 - SANDRA STAMER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X GALTEC GALVANOTECNICA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 229.Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do montante da dívida (fls. 08/16) e não em 1% (um por cento) como alega a parte embargante às fls. 128/129.Posto isso, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para complementar o depósito da verba honorária a que foi condenada.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de penhora.Intimem-se.

0015815-81.2009.403.6182 (2009.61.82.015815-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017577-69.2008.403.6182 (2008.61.82.017577-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 206.Tendo em vista a concordância da parte executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, informe a parte exequente o nome e número do respectivo CPF do advogado em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, ressaltando que deverá o beneficiário possuir poderes para receber e dar quitação.Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, abra-se vista à parte executada.Com a confirmação do depósito efetuado pelo requerido, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0016065-17.2009.403.6182 (2009.61.82.016065-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017541-27.2008.403.6182 (2008.61.82.017541-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 206.Tendo em vista a concordância da parte executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, informe a parte exequente o nome e número do respectivo CPF do advogado em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, ressaltando que deverá o beneficiário possuir poderes para receber e dar quitação.Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, abra-se vista à parte executada.Com a confirmação do depósito efetuado pelo requerido, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0021557-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP290291 - LUIZ FERNANDO TADDEO E SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL X AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 206.Tendo em vista a concordância da parte executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, informe a parte exequente o nome e número do respectivo CPF do advogado em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, ressaltando que deverá o beneficiário possuir poderes para receber e dar quitação.Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, abra-se vista à parte executada.Com a confirmação do depósito efetuado pelo requerido, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 1734

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031705-65.2006.403.6182 (2006.61.82.031705-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017058-65.2006.403.6182 (2006.61.82.017058-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X WHIRPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Vistos em decisão.Fls. 876/879: trata-se de Embargos de Declaração, tirados da decisão de fls. 873 que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos. Aduz a parte embargante haver contradição entre a decisão de fls. 553 que recebeu os embargos, suspendendo a execução até decisão em primeira instância, e a de fls. 873 que recebeu o

recurso de apelação em ambos os efeitos. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0038938-79.2007.403.6182 (2007.61.82.038938-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022503-30.2007.403.6182 (2007.61.82.022503-0)) FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 326/329: defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante. Nomeio como perito o Sr. Alberto Adreoni, registrado no CRC-SP, sob n. 1SP188026/0-9, com o escopo de verificar a correta base de cálculo para apuração da contribuição ao PIS relativa à CDA 80.7.07.000190-00. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. 2. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Por fim, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0041253-80.2007.403.6182 (2007.61.82.041253-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579212-77.1997.403.6182 (97.0579212-7)) SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 703 que tornou prejudicada a decisão de recebimento de recurso e encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aduz a parte embargante, ante sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 (fls. 707/709), haver omissão no decisum acerca do disposto no artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, a qual exige a renúncia e a desistência expressa da discussão judicial. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso

Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acioimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0047872-26.2007.403.6182 (2007.61.82.047872-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054161-77.2004.403.6182 (2004.61.82.054161-3)) TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 477/487: defiro o pedido de realização de perícia contábil, para a qual nomeio como perito o Sr. Everaldo Teixeira Paulin, registrado no CRC-SP, sob n. 1SP050001/O-0, com o escopo de verificar a correta base de cálculo para apuração da contribuição ao PIS e COFINS relativas às CDAs 80.6.04.063296-29 e 80.7.04.015421-00. Desde logo, fixo o prazo de sessenta dias para conclusão do laudo pericial, contados da intimação para início dos trabalhos. 2. Tendo em vista que já foram apresentados quesitos pelas partes (fls. 477/487 e 493), aprovo-os, bem como defiro a indicação do assistente técnico da embargante (fl. 486). 3. Após, intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. 4. Com a apresentação da estimativa de honorários, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias. 5. Int.

0037924-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098817-61.2000.403.6182 (2000.61.82.098817-1)) PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0062963-98.2003.403.6182 (2003.61.82.062963-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552050-10.1997.403.6182 (97.0552050-0)) MARCOS FARHAT BENEDITO - ESPOLIO(MG096311 - AGNALDO ROBERTO ANDRADE DA SILVA E MG095395 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X GALILEO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X NILTON GILSON MARRACCINI(Proc. TERESINHA MENEZES NEVES)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da contestação e documento(s) a ela acostado(s). 2. Ainda, para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Prazo: 05 (cinco) dias. 3.Int.

0004638-62.2005.403.6182 (2005.61.82.004638-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1997.61.82.529422-8) CARLA DOS SANTOS X JOSE ANGELO HYPOLITO(SP146033 - SERGIO FRAZAO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(Proc. DEJANIR NASCIMENTO COSTA E SP246898 - ERICA MARIA RODRIGUES E SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Esclareça a subscritora da petição de fls. 195/214 sua atuação em favor dos embargantes, tendo em vista os substabelecimentos sem reserva de fls. 20, 88 e 137, bem como a procuração de fls. 145. 2. Int.

0004717-36.2008.403.6182 (2008.61.82.004717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539635-92.1997.403.6182 (97.0539635-3)) IRMA BURATO CASARINI X FLAVIO JULIO CASARINI - ESPOLIO(SP114522 - SANDRA REGINA COMI E SP125955 - CHARLES RICARDO ROCCO) X INSS/FAZENDA X METALURGICA ORIENTE S/A (MASSA FALIDA)(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X MARIA DE LOURDES D ANGELO BORNIA X DURVAL LUCIANO BORNIA - ESPOLIO(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES E SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da contestação e documento(s) a ela acostado(s). 2. Ainda, para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Prazo: 05 (cinco) dias. 3.Int.

0002703-45.2009.403.6182 (2009.61.82.002703-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030401-75.1999.403.6182 (1999.61.82.030401-0)) TRANSPORTES RODOZIL LTDA(RS042335 - LUCIANO SANDRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRETANS - FRETAMENTO E

TRANSPORTES LTDA X MARIO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR X HENRIQUE DE SOUZA SANTOS X AAL TRANSPORTES LTDA X CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES X CONSTRUDAOTRO CONSTRUÇOES LTDA X CELSO EDUARDO VIEIRA DA SILVA DAOTRO X JD ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES S/A X MIEKO FUJIMOTO NAKANO X JORGE SHIGERU NAKANO X FRANCISCO ALVES GOULART FILHO X JAIME SHIGERU MITIUE X DENISE AKEMI HARA X ADEMIR CELSO BACALHAU X NKN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GIVALDO XAVIER CORREIA X DAVI FERREIRA ATAIDE X AILTON LUIZ FERREIRA TAKAIAMA X ARMANDO DE LEONARDO X CLOVIS ANTONIO CORDEIRO X ARNALDO CAPUTO GOMES

1. Proceda-se a nova tentativa de citação de JM ADMINISTRADORA EPARTICIPAÇÕES, NKM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA nos endereços informados no WebService da Receita Federal e a fl. 56 dos autos da execução fiscal nº. 0030401-75.1999.403.6182, respectivamente.2. Esclareça a parte embargante a indicação da pessoa jurídica CONSTRUDAOTO CONSTRUÇÕES LTDA. para constar no polo passivo deste feito, tendo em vista que ao ser realizada a pesquisa de seu CNPJ, o resultado indica tratar-se da empresa FRETANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES, conforme informação no WebService da Receita Federal.Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 1743

EXECUCAO FISCAL

0508471-17.1994.403.6182 (94.0508471-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X METALURGICA BIASIA IND/ E COM/ LTDA X MARIA PHILOMENA SICILIANO BIASIA X DORIVAL BIASIA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se a parte exeqüente, e em seguida, cumpra-se.

0571098-52.1997.403.6182 (97.0571098-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDL/ TEXTIL INTEX LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA E SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se a parte exeqüente, e em seguida, cumpra-se.

0573500-09.1997.403.6182 (97.0573500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OMEL INSTRUMENTACAO E CONTROLES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se a parte exeqüente, e em seguida, cumpra-se.

0586824-66.1997.403.6182 (97.0586824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FRIGORIFICO TAQUARITINGA LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se a parte exeqüente, e em seguida, cumpra-se.

0033565-48.1999.403.6182 (1999.61.82.033565-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELECUT CONFECOES DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SP027148 - LUIZ

TAKAMATSU)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se o exequente, e em seguida, cumpra-se.

0034305-69.2000.403.6182 (2000.61.82.034305-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASILBOR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

0065216-64.2000.403.6182 (2000.61.82.065216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO CAMPANELLA LTDA(SP074788 - JOSE RODRIGUES PORTO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

0002024-26.2001.403.6182 (2001.61.82.002024-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ST NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO X THOMAS PETER KIRSTEN X ANNA FELICITY KIRSTEN X JAMES MARTIN KIRSTEN(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

0022626-33.2004.403.6182 (2004.61.82.022626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAQUIM ANTONIA PENELLAS PEREIRA(SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente e, em seguida, cumpra-se.

0025783-14.2004.403.6182 (2004.61.82.025783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IN PIU COMERCIAL LTDA X FRANCESCO PATERNO X GIOVANNA PATERNO(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP140669 - CELIA CRISTINA MARTINS)

Ante a manifestação do(a) exequente, noticiando a extinção parcial, por cancelamento/pagamento da(s) CDA(s) nº 80.7.03.042550-46 descrita às fls. 138/144, excludo-a(s) da presente execução. Considerando que o saldo remanescente foi parcelado, defiro o pedido da Exequente, de suspensão do andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

0040370-41.2004.403.6182 (2004.61.82.040370-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAIR BARBOSA DA SILVA(SP214911 - WILLIAM FRANCO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

0055774-98.2005.403.6182 (2005.61.82.055774-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ACCESSIBLE MODAS E PRESENTES LTDA X MARCOS MORELLI X ARMANDO SITRINO FILHO X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

0002005-44.2006.403.6182 (2006.61.82.002005-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C 2 EDITORA E SERVICOS NUTRICIONAIS LTDA - EPP(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

0019173-59.2006.403.6182 (2006.61.82.019173-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECCA CONTABILIDADE E AUDITORIA S/S LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

0009392-76.2007.403.6182 (2007.61.82.009392-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA.(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR)

Fls. 246/247: Defiro o pedido de extinção da inscrição 80.2.06.022034-98 e excludo a respectiva CDA da presente execução. Tendo em vista que o débito remanescente foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

0012018-68.2007.403.6182 (2007.61.82.012018-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E. O. L. SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

0016199-15.2007.403.6182 (2007.61.82.016199-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS NACIONAIS LTDA(SP222564 - KARLA REGINA COSTA DE MORAES)

Mantenho a r. decisão de fls. 99 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

0017740-83.2007.403.6182 (2007.61.82.017740-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTEFITAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X JOSE CARLOS ALUIZIO X ROBERTO ROMANO X MAGDALENA MEDEIROS ALUIZIO(SP153105 - MARCELO MARIANO PEREIRA E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se a parte exeqüente, e em seguida, cumpra-se.

0034489-78.2007.403.6182 (2007.61.82.034489-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MSI MARKETING, SERVICOS DE INFORMACOES E COMERCIO LTDA(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR)

Ante a manifestação do(a) exequente, noticiando a extinção parcial, por cancelamento/pagamento da(s) CDA(s) nº 80.2.03.037359-78, 80.6.06.136859-86, 80.2.04.004346-85, 80.7.06.000679-84, 80.2.04.036691-79, 80.6.03.077023-80 e 80.6.06.0003522-66 descrita(s) às fls. 450/468, excludo-a(s) da presente execução.Considerando que o saldo remanescente foi parcelado, defiro o pedido da Exequente, de suspensão do andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se a parte exeqüente, e em seguida, cumpra-se.

0048077-55.2007.403.6182 (2007.61.82.048077-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PW GRAFICOS E EDITORES ASSOCIADOS LTDA X VIVALDO HAJIME TSUKUMO X EUGENIO ALEX WISSENBACH(SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se a parte exeqüente, e em seguida, cumpra-se.

0004925-20.2008.403.6182 (2008.61.82.004925-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X I DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIO- ECONOMICAS- I X SILVIO BIDOIA FILHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se a parte exeqüente, e em seguida, cumpra-se.

0040011-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AKIUM ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se a parte exeqüente, e em seguida, cumpra-se.

0068024-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERAL - EMPRESA RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se a parte exeqüente, e em seguida, cumpra-se.

0002653-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

FERLUC REPRESENTACOES EXPORTACOES E IMPORTACO(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se a parte exeqüente, e em seguida, cumpra-se.

0014014-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO DOM CAMILO(SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se a parte exeqüente, e em seguida, cumpra-se.

0017996-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDEX FLEX INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se a parte exeqüente, e em seguida, cumpra-se.

0019561-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASSA FORTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP183337 - DANIEL SIMÕES ALVES)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se a parte exeqüente, e em seguida, cumpra-se.

0021506-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPSUPORTE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SUPO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se o exeqüente, e em seguida, cumpra-se.

0036761-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOODANGELS LOCALIZACAO DE PESSOAS LTDA-ME(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO)

Ante a manifestação do(a) exeqüente, noticiando a extinção parcial, por cancelamento/pagamento da(s) CDA(s) nº 80.7.10.003937-30 descrita às fls. 80/96, excludo-a(s) da presente execução.Considerando que o saldo remanescente foi parcelado, defiro o pedido da Exeqüente, de suspensão do andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se a parte exeqüente, e em seguida, cumpra-se.

0047883-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D D DRIN SERVICIO DE DESINSETIZACAO DOMICILIAR LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da

decisão.Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

0053075-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPARTA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP234489 - PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA NETO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se o exequente, e em seguida, cumpra-se.

0055654-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA CASA AMARELA LTDA - EPP(SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON E SP119316 - CARLOS ALBERTO PILLON)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se o exequente, e em seguida, cumpra-se.

0056969-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENATO FERNANDES COVAS-ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

0003178-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CNS - CENTRAL DE NUCLEOS SILICIOSOS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se o exequente, e em seguida, cumpra-se.

Expediente Nº 1746

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060022-83.2000.403.6182 (2000.61.82.060022-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059720-88.1999.403.6182 (1999.61.82.059720-7)) MANUEL JOAQUIM DA SILVA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0061947-12.2003.403.6182 (2003.61.82.061947-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512396-55.1993.403.6182 (93.0512396-1)) CUSTODIA DIAS NOVO(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X INSS/FAZENDA X MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA)(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008062-11.1988.403.6182 (88.0008062-6) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA PECAUTO IND/ E COM/ LTDA X PAOLA GIOVANNA LAZZARESCHI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP216871 - EDUARDO MARCONATO)

Vistos em decisão.Trata-se de execução de dívida correspondente ao FGTS, movida pelo IAPAS/CEF contra METALURGICA PECAUTO IND. E COM. LTDA. E OUTROS, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.PAOLA GIOVANNA LAZZARESCHI alega, em sede de exceção de pré-executividade: (1) a ilegitimidade passiva ad causam; (2) a consumação da prescrição; (3) a nulidade da citação; (4) a impossibilidade de redirecionamento da execução, na hipótese de ausência de indicação do nome do devedor na CDA; (5) a necessidade de requisição de documentos; e (6) a impenhorabilidade dos valores depositados em instituições financeiras, alcançados pelo sistema BACENJUD.Instada a manifestar-se, a exequente refutou todas as alegações. Requer o indeferimento da exceção de pré-executividade. DECIDO.A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.Com base nas premissas acima lançadas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada.1. DA VALIDADE DA CITAÇÃO citação postal perpetrada nos autos do processo de execução fiscal é válida. De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, para o aperfeiçoamento da citação, relevante é a correspondência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da atribuição de poderes de representação para pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento.Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1993, p. 46: Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço.Ainda, para a citação postal não são necessários os requisitos do art. 223, parágrafo único, do CPC, que exige a entrega pessoal ao citando ou entrega a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 113).Tendo em vista a entrega da carta de citação no endereço da parte, consoante Aviso de Recebimento de fl. 99, não se reconhece qualquer vício a tinar de nulidade o chamamento aos autos da pessoa jurídica executada.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVAPacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a contribuição ao FGTS não ostenta natureza tributária. A receita das parcelas fundiárias não é destinada ao Erário, tratando-se de direito de natureza social e trabalhista, destinado à proteção do trabalhador, que poderá sacar seu saldo nas hipóteses legais.Colaciono, neste sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõe vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação (RE 100.249-2, Rel. p/ acórdão Min. Néri da Silveira, DJU de 01.07.88).Sob esta orientação, são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional para atribuição de responsabilidade pelo pagamento e redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais da pessoa jurídica executada. Como decido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a

atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal.(RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido.(REsp 898.274/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º/10/07). O entendimento ora adotado guarda consonância com a recente súmula 353 do STJ, in verbis:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.(PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.06.2008, DJ 19.06.2008 p. 1)Nesse cenário, impõe-se averiguar a viabilidade jurídica da imputação de responsabilidade pelo pagamento dos débitos em cobro, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 10 do Decreto n.º 3.708/19.É verdade que o art. 4º, V, da Lei 6.830/80 prevê que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Ocorre que referido dispositivo não é suficiente, por si só, para subsidiar a pretensão de cobrança contra o representante legal da pessoa jurídica. Com efeito, da mera leitura do dispositivo sobredito, é possível extrair a possibilidade de a execução ser redirecionada aos representantes legais da pessoa jurídica executada, desde que exista prévia atribuição da responsabilidade por outra norma de direito positivo. Em se tratando de sociedade limitada, a atribuição de responsabilidade encontra amparo nas disposições do artigo 10 do Decreto n.º 3.078/19 (vigente até o advento do novo Código Civil), in verbis:Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Por essa norma, os sócios gerentes (ou que derem o nome à firma) podem ser pessoalmente responsabilizados pelas obrigações contraídas em nome da sociedade empresária. Contudo, não há se descuidar da comprovação da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatuto. No caso vertente, há indícios de que a parte excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, especialmente em razão da dissolução irregular da sociedade empresária. Note-se que a dissolução irregular da sociedade empresária é fato incontroverso, reconhecido expressamente no penúltimo parágrafo de fl. 138.Diante do exposto, com base nos documentos constantes nos autos, não é possível afirmar a incorreção do pólo passivo da demanda.3. DA PRESCRIÇÃOAfasto a alegação formulada pela parte excipiente, no sentido de estar o direito de cobrança alcançado pela prescrição.Malgrado o tema tenha criado certa divergência doutrinária e jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 100.249, definiu a natureza não tributária da contribuição ao FGTS, definindo-a como contribuição estritamente social.O E. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n.º 210, também assentou o referido entendimento, in verbis:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Como decorrência, prejudicada a apreciação de todas as alegações da excipiente acerca da aplicação de normas do Código Tributário Nacional, que prevêem prazos de cinco anos e hipóteses de interrupção ou suspensão. As normas tributárias não são aplicáveis. À época do débito, vigente a Lei n.º 5.107/66 que, em seu artigo 19, estendia à cobrança de débitos do FGTS a mesma forma e os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. Ora, o artigo 144 da LOPS, estipula o prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias.A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.(EDREsp 689903-RS - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ 25/09/2006, p. 235)No concernente às causas de interrupção do prazo prescricional, assentada a natureza não-tributária da dívida, cabível a aplicação das normas previstas no artigo 8º, 2º da Lei n.º 6.830/80, já vigentes por ocasião do aforamento da demanda (AgRg no REsp 389.936/SC, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 09.09.2008, DJE de 09.10.2008; AC 2007.03.99.045344-7, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 18.02.2008, DJ de 13.03.2008). Por conseqüência, a interrupção do lapso prescricional ocorreu no momento da prolação do despacho que ordenou a citação da parte devedora.Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos referem-se ao período de 05/1981 a 06/1981. A ação executiva foi ajuizada em 02/02/1988 e o despacho, determinando a citação, prolatado em 1988. Desta feita, rejeito o argumento da parte executada de que ocorrera a perda do direito de cobrança do crédito. Entre o vencimento do débito mais antigo e a edição do despacho que ordenou a citação não decorreu o prazo de trinta anos.Do mesmo modo, não decorreu o prazo de trinta anos, entre o despacho que determinou a citação e a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica executada no pólo

passivo da demanda. Por conseqüência, não há falar em consumação do direito de redirecionar o feito.4. DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria CDA. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Por fim, tendo em vista que a causa que permitiu o redirecionamento é posterior à lavratura da CDA e foi constatada apenas no bojo do processo judicial, não há qualquer necessidade do título estampar o nome da parte excipiente para permitir a cobrança em nome da pessoa física. 5. DA REQUISICÃO DE DOCUMENTOS E PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS Consoante já anotado, a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, de modo a inviabilizar a pretensão da parte executada de obter novos documentos. 6. DA NATUREZA DOS VALORES BLOQUEADOS Ausente qualquer comprovação das causas de impenhorabilidade dos valores bloqueados via BACEN JUD, torna-se improcedente a arguição da parte excipiente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0505589-42.1991.403.6100 (91.0505589-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X A M CORREA & CIA/ LTDA (SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO E SP049404 - JOSE RENA)

Fls: 211/214: A arguição de decadência já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da decisão de fls. 218 verso/219. Impossível a reapreciação na presente sede. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, defiro o requerimento de fls. 236/236 verso. Expeça-se o necessário para conversão do depósito judicial em renda da União. Intimem-se. Cumpra-se.

0559067-63.1998.403.6182 (98.0559067-4) - INSS/FAZENDA (Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X LABORATORIO SARDALINA LTDA X MAURO NOBORU MORIZONO (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP163212 - CAMILA FELBERG E SP182782 - FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA) Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LABORATÓRIO SARDALINA LTDA. E OUTRO, com o escopo de obter a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, especificados no título executivo extrajudicial. Na manifestação de fls. 932/1433, vindica a parte exequente a inclusão no pólo passivo das pessoas jurídicas integrantes do grupo familiar MAURO NOBORU MORIZONO, em razão da constatação de grupo de fato e do princípio genérico de repressão à fraude. É o relatório. DECIDO. A pretendida responsabilização tributária pelos tributos não recolhidos aos cofres públicos vem fundamentada na hipótese de responsabilidade das sociedades integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público). Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição

desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes. - Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade

jurídica da recorrente, deferiu o aresto do valor obtido com a alienação de imóvel.2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentemente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. Quanto ao pleito de substituição da penhora pela Fiança Bancária, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância.2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91.3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias da agravada.5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 254923 SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU 31/08/2006) No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados pela parte exequente são suficientes para indicar a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a ora executada. Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se: (1) a exploração de forma associada e direcionada a um objetivo comum, de objetos sociais idênticos ou complementares; (2) a detenção do controle acionário e gerencial nas mãos de pessoas integrantes ou relacionadas à família NOBORU; (3) a adoção de denominações sociais similares; (4) a utilização de mesma base territorial para instalação das pessoas jurídicas; (5) o compartilhamento de mesma estrutura de pessoal; (6) a prestação de garantias entre as empresas integrantes do grupo econômico; e (7) a exploração de produtos com marcas idênticas. De outro modo, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores,

com a paralisação das atividades sociais. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido da parte exequente, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas integrantes do GRUPO FAMILIAR NOBORU, impondo-lhe responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; e b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda das pessoas indicadas a fl. 974, integrantes do sobredito grupo econômico. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0559582-98.1998.403.6182 (98.0559582-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X TECNOBRAM CONSTRUCOES E COM/ LTDA X IRENI SILVA BRITO X JOSE DE OLIVEIRA BRITO(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP084814 - PEDRO ALVINO DA SILVA NETO E SP283486 - ALINE APORTA LEMOS E SP264284 - THIAGO SANTOS GONÇALVES)

Fls. 224/231: Diante da manifestação da parte exequente, determino a exclusão da presente execução fiscal das parcelas anteriores a 8/91. Ainda, tendo em vista que a constituição do crédito tributário operou-se em 28/10/1997, declaro a decadência do direito de constituição das demais competências do ano de 1991, porquanto decorrido o lustro legal, a contar do primeiro dia do exercício posterior sem a imposição tributária. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para declarar a decadência das competências anteriores a janeiro de 1992. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não teve o condão de encerrar o processo. Intimem-se.

0029829-22.1999.403.6182 (1999.61.82.029829-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ART STUDIO REAL SERIGRAFIA LTDA X LUIZ FERNANDO ALVES FERREIRA DOS SANTOS X CRISTIENE NACIM LOPES(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X ANTONIO CARLOS FERNANDE LIMA JUNIOR X SONIA ALCANTRARA FERNANDES(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP299848 - DANIEL TAVELA LUIS E SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA)

Vistos em decisão. 1 - Fls. 146/150 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 153/156, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de CRISTIENE NACIM LOPES do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos) reais. 2 - Tendo me vista o pedido expresso da parte exequente a fl. 156 verso, determino a exclusão dos nomes de LUIZ FERNANDO ALVES FERREIRA DOS SANTOS e SONIA ALCANTARA FERNANDES do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 3 - Expeça-se o necessário para o levantamento dos valores transferidos por meio do sistema Bacenjud de titularidade da coexecutada CRISTIENE NACIM LOPES. Intimem-se. Cumpra-se.

0001254-67.2000.403.6182 (2000.61.82.001254-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Fls. 325/327: Indefiro. Nos termos da Lei nº. 11.331/2002, os emolumentos são devidos não só pelo cancelamento da penhora, como pelo registro dos gravames, e serão pagos ao final pela parte sucumbente. No caso, o feito foi extinto em razão do pagamento, fato que implica o reconhecimento da regularidade da cobrança e a sucumbência por parte do devedor. Intimem-se.

0011590-91.2004.403.6182 (2004.61.82.011590-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA X JOHN KAGEAKI TOYAMA X KAGETAKA TOYAMA X EDUARDO KAGEMASA TOYAMA(SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRATA)

Vistos etc. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL/CEF em face de K TOYAMA ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO S/C LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, consoante título executivo extrajudicial. EDUARDO KAGEMASA TOYAMA e JOHN KAGEAKI TOYAMA apresentaram exceção de pré-executividade, com o escopo de argüirem a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a parte exequente rebateu os argumentos postos na exceção de pré-executividade, com o escopo de defender a legitimidade passiva. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-

executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade. No mérito, a pretensão da parte executada merece prosperar. A parte excipiente não é responsável pelo pagamento do débito em cobro, à luz das causas de imputação de responsabilidade aventadas pela parte exequente. Assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a contribuição ao FGTS não ostenta natureza tributária. A receita das parcelas fundiárias não é destinada ao Erário, tratando-se de direito de natureza social e trabalhista, destinado à proteção do trabalhador, que poderá sacar seu saldo nas hipóteses legais. Colaciono, neste sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõe vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação (RE 100.249-2, Rel. p/ acórdão Min. Néri da Silveira, DJU de 01.07.88). Sob esta orientação, são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional para atribuição de responsabilidade pelo pagamento e redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais da pessoa jurídica executada. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898.274/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º/10/07). O entendimento ora adotado guarda consonância com a recente súmula 353 do STJ, in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.06.2008, DJ 19.06.2008 p. 1) Assentado isto, impõe-se averiguar a viabilidade jurídica da imputação de responsabilidade pelo pagamento dos débitos em cobro, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 6.830/80 e artigo 158, inciso II da Lei nº 6.404/76. É verdade que o art. 4º, V, da Lei 6.830/80 prevê que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Ocorre que referido dispositivo não é suficiente, por si só, para subsidiar a pretensão de cobrança contra o representante legal da pessoa jurídica. Com efeito, da mera leitura do dispositivo sobredito, é possível extrair a possibilidade de a execução ser redirecionada aos representantes legais da pessoa jurídica executada, desde que exista prévia atribuição da responsabilidade por outra norma de direito positivo. Em se tratando de sociedade limitada, a atribuição de responsabilidade encontra amparo nas disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.078/19 (vigente até o advento do novo Código Civil), in

verbis: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Por essa norma, os sócios gerentes (ou que derem o nome à firma) podem ser pessoalmente responsabilizados pelas obrigações contraídas em nome da sociedade empresária. Contudo, não há se descuidar da comprovação da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatuto. No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Cumpre, neste passo, registrar a revisão de posicionamento do Juízo acerca da matéria, em face dos inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de contribuições não recolhidas ao FGTS, afirmam que o mero inadimplemento não consubstancia infração à lei para efeito de responsabilização dos sócios ou administradores (STJ: AgRg no Ag 573194/RS, Primeira Turma, DJ 01/02/2005; Resp 565986/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005; Resp 981934/SP, Segunda Turma, DJ 21/11/2007; AC 1415527 - TRF da 3ª Região, Quinta Turma, DJF3 08/07/2009; AC 1243080, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, DJF3 18/12/2008; AC 45050, TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJU 30/08/2007; AC 200070010111167, TRF da 4ª Região, Segunda Turma, DJ 02/08/2006). Mais, que a hipótese dos autos sequer enseja a aplicação do artigo 23, 1º, da Lei 8.036/90, tendo em vista a época do inadimplemento. Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente, com fundamento nas causas relacionadas pela parte exequente. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir EDUARDO KAGEMASA TOYAMA e JOHN KAGEAKI TOYAMA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Prejudicadas as demais questões argüidas em sede de exceção de pré-executividade. 2 - Escorado nos mesmos fundamentos acima lançados, excluo do pólo passivo da demanda KAGETAKA TOYAMA. 3 - Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes, bem como proceda-se ao necessário para liberação dos valores constringidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0029041-32.2004.403.6182 (2004.61.82.029041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE ENSINO E INCENTIVO A EDUCACAO SOCIEDADE CI(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INSTITUTO DE ENSINO E INCENTIVO À EDUCAÇÃO SOCIEDADE CIVIL, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, descrito no título executivo extrajudicial. A pessoa jurídica executada aduziu a consumação da prescrição, em razão do decurso do lustro legal após a constituição do débito. A parte exequente afirmou a não ocorrência de prescrição, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito após a constituição definitiva. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). No caso em apreço, defende a excipiente a consumação da prescrição. A fundamentação não merece guarida. Após a constituição definitiva do crédito, a parte executada aderiu ao parcelamento administrativo intitulado REFIS em 1/03/2000, cuja rescisão ocorreu apenas em 1/01/2002. O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. De outro lado, A suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo

prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, em 1/01/2002, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 1/01/2007. O ajuizamento das demandas ocorreu em 22/06/2004. Eventual demora na citação da parte devedora não pode ser imputada à parte exequente no caso concreto, de modo a obstar o reconhecimento da prescrição, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Cumpra-se.

0038942-24.2004.403.6182 (2004.61.82.038942-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEJANDRO ORTIZ FERNANDEZ(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALEJANDRO ORTIZ FERNANDEZ, qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.1.04.000096-50. Os autos foram distribuídos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo em 20/07/2004. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 574/613), a fim de aduzir: [i] a ocorrência de decadência, em razão do decurso do prazo de cinco anos sem o advento de notificação do lançamento tributário; [ii] a nulidade do lançamento que originou a presente cobrança, em razão de erro na sujeição passiva; [iii] a nulidade do lançamento que originou a presente cobrança, em razão do vício de notificação havida nos autos do processo administrativo; e [iv] a nulidade do auto de infração que deu origem à presente execução fiscal, em razão da dupla tributação. Com a exceção de pré-executividade, foram apresentados os documentos de fls. 614/1262. A União (Fazenda Nacional) apresentou a manifestação de fls. 1318/1324, defendendo a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. Parecer administrativo foi acostado às fls. 1347/1347 verso, com o escopo de sustentar a inoccorrência de decadência e de dupla tributação. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente. 1. DA NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA No caso em apreço, pretende a parte excipiente o reconhecimento da decadência do direito de constituir o crédito tributário. Sem razão, contudo. Nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Com base na norma jurídica sobredita, pode-se afirmar que, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPF, deve se distinguir quatro hipóteses de definição do termo a quo do prazo decadencial, a saber: a) houve declaração integral e pagamento parcial: o assunto está disciplinado pelo art. 150, 4º, do CTN; b) houve declaração integral e não houve pagamento: aplica-se a regra geral delineada no art. 173, I, do CTN, pois não há o que homologar; c) houve pagamento e homologação, com ocorrência de dolo, fraude ou simulação: aplica-se, também, o art. 173, I, do CTN; e d) não houve declaração integral: aplica-se o disposto no art. 173, I do CTN, para a realização do lançamento de supletivo pelo Fisco. Notadamente acerca da não declaração integral do valor devido a título de IRPF, a jurisprudência é assente quanto ao termo inicial do prazo para notificação do lançamento de ofício: AÇÃO DECLARATÓRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/01. ART. 144, 1º DO CTN. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. O crédito

tributário constituído pelo auto de infração de fls. 23/24, lavrado em 10/12/03, refere-se ao IRPF, ano base 1998, sendo o aludido tributo sujeito ao lançamento por homologação. 2. O auto de infração foi lavrado devido à omissão de rendimentos na declaração de IRPF do requerente no ano base de 1998. Assim, não tendo havido, por parte do contribuinte, pagamento no vencimento, incide a regra do inciso I do art. 173 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário. 3. O artigo 11 da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/01, atribuiu competência para a Secretaria da Receita Federal administrar a Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF, podendo, para tanto, requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias (1º). 4. De posse destas informações, a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores (3º). 5. A Lei Complementar nº 105/01 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e estabelece uma gama de situações em que a sua ocorrência não constituirá violação do dever de sigilo (art. 1º, 3º), dentre estas o fornecimento das informações de que trata o art. 11 da Lei nº 9.311/96. 6. O artigo 144, 1º do CTN autoriza a retroatividade da Lei nº 10.174/2001, no que voltada a introdução de novos critérios de apuração do crédito tributário. 7. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(APELREE 200561000079910, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 22/09/2009) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PREQUESTIONAMENTO: AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - TERMO INICIAL.1. Na origem, cuida-se de exceção de pré-executividade fundada nas alegações de prescrição, decadência e cerceamento de defesa. A decisão indeferiu o incidente sem conhecer da alegação de cerceamento de defesa, por não ser a via adequada, e rejeitou as demais alegações.2. Embora devolvida a matéria ao Tribunal, este limitou-se a confirmar a decisão monocrática, rejeitando unicamente à tese da decadência ou prescrição do crédito tributário. Não houve embargos de declaração e a alegação de cerceamento de defesa não foi decidida em última instância. Aplicação da Súmula 282/STF.3. A omissão de receitas exige lançamento de ofício, cujo prazo decadencial se inicia do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN.4. Nos termos do acórdão, os fatos mais antigos ocorreram em 1998, fato gerador em 31.12.1998. Não se comprovou prévio conhecimento da infração pelo Fisco, de forma que o termo inicial da decadência do período mais antigo é 1º.01.2000. Válida a notificação do lançamento efetuada em 2004. Inexistência de decadência ou de prescrição.5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.(REsp 1005010/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008)In casu, o auto de infração foi lavrado pela autoridade administrativa para veicular o lançamento de ofício de crédito tributário atinente ao Imposto de Renda decorrente de suposta omissão de receita, havida no período de janeiro a dezembro de 1998.Em relação ao fato impositivo mais remoto tratado nos autos, ocorrido em 31.12.1998, impõe-se afirmar que a declaração de ajuste anual poderia ser realizada pelo próprio contribuinte em 1999. Por conseqüência, o termo a quo da decadência restou fincado no primeiro dia do exercício seguinte ao da possível declaração (1º.01.2000) e o termo ad quem em 1º.01.2005.Conforme se infere da leitura dos documentos que instruíram os autos, a parte excipiente foi notificada da constituição do crédito tributário, por meio de edital, em 05/08/2003, anteriormente ao decurso do lustro legal.Impende afastar, de outro modo, a pretensão da parte excipiente de ver deflagrado o curso do prazo decadencial a partir de atos isolados, havidos no curso do ano-calendário. O fato impositivo do IRPF ocorre ao final do ano-base, em 31 de dezembro. Trata-se de tributo anual, incidente sobre o acréscimo patrimonial havido durante um determinado período de tempo, sendo que o dever de antecipação do recolhimento, seja por retenção na fonte ou carnê-leão, não importa em antecipação do fato gerador ou deflagração do prazo decadencial.2. DO SUPOSTO LANÇAMENTO EIVADO DE ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU INCIDENTE EM DUPLA TRIBUTAÇÃO Pretende o excipiente seja reconhecida a ilegitimidade do lançamento do Imposto de Renda, porquanto baseado em erro na indicação do sujeito passivo e eivado de excesso de tributação, em razão da dupla exigência do tributo.Contudo, como já restou assentado, não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível.No petitório apresentado pela parte executada, não estão presentes esses requisitos. De fato, as questões relacionadas à dupla tributação e ao equívoco na identificação do sujeito passivo não dispensam a produção de outras provas (documental e pericial).A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero

de ordinização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor.

3. DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Defende a parte excipiente a nulidade das notificações editalícias, perpetradas no curso dos autos do processo administrativo que deu origem à presente cobrança. A pretensão não prospera. Para melhor apreciação da questão posta em juízo, pertinente a transcrição do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, de acordo com a redação vigente por ocasião dos fatos: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. 1 O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação. 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. Infere-se da legislação de regência que, no curso do processo administrativo fiscal, a notificação do contribuinte por edital somente é cabível quando precedida de infrutífera tentativa de notificação pessoal, por carta, telégrafo ou outro meio (1º do art. 23 do Decreto n. 70.235/1972). No caso dos autos, infere-se que a notificação por edital foi realizada após a tentativa frustrada de intimação pessoal da pessoa física no endereço informado à Delegacia da Receita Federal, conforme se infere do aviso do recebimento de fl. 146/147, do termo de constatação de fl. 148 e do próprio edital de intimação de fl. 149. Apesar de afirmar a parte excipiente a existência de equívoco perpetrado pela autoridade administrativa, é incontroverso que o insucesso da tentativa de intimação do contribuinte decorreu do descumprimento do dever legal de manter atualizado seu endereço postal fornecido para fins cadastrais à administração tributária. De fato, a intimação pessoal somente não foi realizada porquanto a pessoa física executada não informou endereço atualizado ao Fisco Federal. Note-se que, ainda em 26/10/2004, a parte executada informava à Delegacia da Receita Federal a Rua Duarte da Costa, nº 810 como seu domicílio (documento de fl. 11). Desvela-se, portanto, consentânea ao direito positivo a cientificação dos atos administrativos mediante utilização da via editalícia, após frustrada tentativa de localização pessoal do contribuinte, no endereço postal lançado perante a Administração Tributária. Válida a notificação por edital realizada no curso do processo administrativo, não há falar em nulidade do título executivo extrajudicial dele extraído. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por ALEJANDRO ORTIZ FERNANDEZ. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se. **DESPACHO DE FL. 1370:** Defiro o pedido formulado pela exequente na folha 1365. Proceda-se a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal distribuída sob nº. 0003136-30.2001.403.6182, perante a 10ª. Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando, inclusive, que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, instruindo-se o ofício com cópia da petição da requerente, do valor atualizado do débito e do termo de penhora. Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 1355/1364 e deste despacho.

0057179-09.2004.403.6182 (2004.61.82.057179-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBARINO COMERCIAL E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA. (SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALBARINO COMERCIAL E IMPORTADOR DE BEBIDAS LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados na CDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a parte exequente apresentou a resposta de fls. 80/81, com o escopo de argüir a procedência parcial do pedido. É o relatório. Decido. Em relação às inscrições 80504010462-30 e 80504010495-07, a pedido da parte exequente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Em relação aos débitos remanescentes, impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção

de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Cumpre, nesse passo, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Entretanto, quanto aos efeitos do ato interruptivo, incumbe anotar que, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, nas hipóteses em que a demora não é imputável à parte exequente, os efeitos da interrupção retroagem à data da propositura da demanda. A propósito: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. APLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO NÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.** 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição, tendo a Corte de origem reconhecido expressamente que a demora para a realização da citação do devedor decorreu de mecanismos inerentes ao procedimento normal de condução da execução fiscal. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 3. A retroatividade da citação, segundo o art. 219, 1º, do CPC, somente ocorre quando a demora não é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 273.121/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013) No caso dos autos, a ação foi proposta em 21/10/2004. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar: a) a prescrição dos créditos tributários constituídos pelas declarações n.ºs 100199800398257, 100199930000217, 10019980056222 e 100199800023511, porquanto o aforamento da demanda ocorreu após o decurso do lustro legal, deflagrado a partir da constituição definitiva do crédito; e b) a não ocorrência de prescrição dos créditos constituídos pela declaração n.º 100199960120277, porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustro legal. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos através das declarações n.ºs 100199800398257, 100199930000217, 10019980056222 e 100199800023511. Sem custas. 2- Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0021345-08.2005.403.6182 (2005.61.82.021345-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCOTECNICA ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA(SP173195 - JOSÉ MENAH LOURENÇO E SP198327 - VALÉRIA JABUR MALUF MAVUCHIAN) X ALEXANDER SNEIDERS

1. Fls. 98/117: Regularize Alexander Sneiders sua representação processual. 2. Verifico que o bloqueio por meio

do sistema BACEN JUD incidiu sobre as contas de poupança n.º 28915-4 e 04318-9 do Banco Itaú, de titularidade de Alexander Sneiders alcançando o montante de R\$ 118,82 (cento e dezoito reais e oitenta e dois centavos). Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Restou demonstrado que o montante bloqueado é inferior ao limite legal de 40 (quarenta) salários mínimos, de modo a impossibilitar a constrição (fl. 121). Por consectário, determino o desbloqueio do valor de R\$ 118,82 (46,70 + 72,12), das contas poupança n.º 28915.4 e 04318-9, agências 0383 e 1563, ambas do Banco Itaú, junto ao sistema BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocoladas a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. 3. Faculto ao coexecutado Alexander Sneiders a apresentação dos documentos solicitados pela parte exequente, a fim de comprovar a origem/natureza impenhorável dos valores depositados nos Bancos do Brasil e Itaú, bem como a apresentação dos respectivos extratos de movimentação bancária correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0027394-65.2005.403.6182 (2005.61.82.027394-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOBRIGE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MARCO AURELIO FIORIO MOBRIGE X MELISSA FIORIO MOBRIGE(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE)
Vistos. 1 - Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MOBRIGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. MOBRIGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a consumação da prescrição do direito de cobrança. Regularmente intimada, a parte exequente sustentou a inadequação do incidente e, no mérito, a improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo a analisar as questões suscitadas pela parte excipiente. Acerca da contagem do prazo prescricional, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no

sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. O débito em execução refere-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos, em 10/05/00 e 17/06/02. Daí a fixação do termo final da prescrição em 10/05/2005, em relação ao débito mais remoto. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Incumbe anotar que, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, nas hipóteses em que a demora não é imputável à parte exequente, os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da demanda. A propósito: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. APLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO NÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.** 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição, tendo a Corte de origem reconhecido expressamente que a demora para a realização da citação do devedor decorreu de mecanismos inerentes ao procedimento normal de condução da execução fiscal. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 3. A retroatividade da citação, segundo o art. 219, 1º, do CPC, somente ocorre quando a demora não é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 273.121/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013) No caso dos autos, a ação foi proposta em 12/04/2005. A despeito do comparecimento espontâneo do devedor ter ocorrido em 19/06/2013, não se avista culpa imputável à parte exequente. Por consequência, afirma-se a não ocorrência de prescrição, tendo em vista o aforamento tempestivo da demanda. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem custas. Intimem-se.

0014400-68.2006.403.6182 (2006.61.82.014400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO MACHADO ADVOCACIA S/C X JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

1. Fls. 99/117: Por intermédio da certidão de fl. 166 é possível avistar a não ocorrência da dissolução irregular da parte executada. Daí a ilegitimidade passiva ad causam de José Francisco Gomes Machado. Por consequência, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para excluir a pessoa física excipiente do pólo passivo da demanda. Em razão da sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Ao SEDI, para regularização dos cadastros processuais. Prejudicadas as demais arguições postas na exceção de pré-executividade. 2. Fls. 147/157: Dê-se vista dos autos à parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001923-71.2010.403.6182 (2010.61.82.001923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X ALDO PARETO X NICOLAU PEDRO KOHN

Vistos em decisão. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam de Nicolau Pedro Kohn e Aldo Pareto; [ii] a extinção do crédito tributário, em razão da prescrição; e [iii] a extinção do crédito tributário em razão da compensação. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo

executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE NICOLAU PEDRO KOHN E ALDO PARETO Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004

PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise do documento de fl. 230. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que Aldo Pareto e Nicolau Pedro Kohn detinham poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251). Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que a parte excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. 2. DA PRESCRIÇÃO Trata-se de execução de débitos constituídos por intermédio de Declarações de Rendimentos. A demanda foi proposta em 19/01/2010. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declarações de rendimentos elaboradas pelo contribuinte. Por ocasião da constituição, os créditos encontravam-se com exigibilidade suspensa, por força de provimento jurisdicional proferido nos autos do mandado de segurança n.º 1999.61.00.040996-8, impetrado em 19/08/1999 perante a 23ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com o trânsito em julgado da decisão proferida no referido mandamus, em 26/02/2009, o termo ad quem da prescrição restou fixado em 27/02/2014. In casu, a ação foi proposta em 19/01/2010 e despacho que ordenou a citação em 02/03/2010, dentro do lustro legal. 3. DA COMPENSAÇÃO No caso em apreço, pretende a excipiente o reconhecimento da extinção do crédito tributário, em razão de compensação. De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Isso porque as partes controvertem em suas pretensões. O executado insiste que houve pagamento parcial e regular pedido de compensação, em observância ao disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96; já a exequente sustenta a não localização de qualquer pedido deferido de compensação vinculado aos valores inscritos em dívida ativa. Sendo assim, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Ainda, cumpre anotar que não restou reconhecido nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.0040996-8, transitado em julgado, a existência de pagamento para gerara a compensação. O acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu as preliminares argüidas pela União e extinguiu o processo sem julgamento do mérito diante da constatação de que a parte impetrante não juntou as guias de pagamento do tributo, documentos essenciais a corroborar suas alegações. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2. Fl. 454: Defiro. Expeça-se necessário para a penhora no rosto dos autos do processo n.º 0011013-93.1898.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara cível Federal da Subseção de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

0027981-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMACIA CONFORMULA LTDA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FARMÁCIA CONFÓRMULA LTDA. E OUTROS, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em

dívida ativa, apontados na CDA.FARMÁCIA CONFÓRMULA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a consumação da decadência.A Fazenda Nacional defendeu a procedência parcial do pedido.É o relatório. Decido.Reconheço a ocorrência de decadência em relação à parcela dos débitos em cobro.Nos termos do artigo 173 do C.T.N.:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Com base na norma jurídica sobredita, pode-se afirmar que, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, deve se distinguir três hipóteses de definição do termo a quo do prazo decadencial, a saber: a) houve pagamento parcial: o assunto está disciplinado pelo art.150, 4º, do CTN; b) não houve pagamento: aplica-se a regra geral delineada no art.173, I, do CTN, pois não há o que homologar; e c) houve pagamento e homologação, com ocorrência de dolo, fraude ou simulação: aplica-se, também, o art.173, I, do CTN. Sendo assim, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal em relação às competências 07/1992 a 08/1998, porquanto a constituição do crédito ocorreu após cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar a decadência do direito de constituir os créditos tributários inscritos em dívida ativa, com competência compreendida entre 07/1992 e 08/1998.Int.

0047866-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA ORESTES COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - ME X CASA ORESTES COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - ME(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CASA ORESTES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.CASA ORESTES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida.A União (Fazenda Nacional) defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente.O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.Observa-se, contudo, que o pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Nesta hipótese, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso, motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo é deflagrado a partir da rescisão do parcelamento.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado no despacho que ordena a citação do devedor, na esteira da nova redação do artigo 174,

parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.No caso dos autos, tendo em vista que após a constituição definitiva dos créditos tributários o contribuinte aderiu ao parcelamento administrativo, o prazo de prescrição ganhou curso após a rescisão em 24/11/2009. Portanto, o termo ad quem restou fixado em 24/11/2014.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 25/11/2010 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 24/01/2011. Por conseqüência, não há falar em consumação do prazo prescricional. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas.Intimem-se.

0055803-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SONIA MARENGO ALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SÔNIA MARENGO ALVES, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.SÔNIA MARENGO ALVES apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir: (1) a existência de conexão com processo de conhecimento promovido perante a 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo; e (2) a inexigibilidade dos valores em cobro, tendo em vista a isenção legal em favor dos portadores de moléstias graves.A Fazenda Nacional defendeu a improcedência do pedido formulado.É o relatório. DecidoEntendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível.In casu, tendo em vista que não há comprovação do pressuposto necessário ao gozo da isenção legal, faz-se imprescindível a realização de novas provas. Por conseqüência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade.A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções.O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor.De outro lado, não ocorre prevenção por conta de conexão entre esta demanda e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em conseqüência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar a presente demanda não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo.Ainda, a propositura de ação de conhecimento, sem que tenha sido efetuado o depósito integral e em dinheiro do valor em discussão (e não do montante estimado pelo contribuinte), não obsta o ajuizamento ou o prosseguimento regular da execução fiscal junto ao Juízo especializado. Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (...)Deveras, o mero ajuizamento da ação de conhecimento não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, visto que não há norma jurídica a inibir a exigibilidade nesse caso. Por fim, as hipóteses de suspensão do processo de execução fiscal são aquelas previstas no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 791 do Código de Processo Civil, em nada se relacionando à hipótese dos autos.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Int.

0061223-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DS COMERCIO E DESIGN LTDA(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DS COMÉRCIO E DESIGN LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.DS COMÉRCIO E DESIGN LTDA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a consumação da prescrição, após a constituição definitiva do crédito mediante declaração de rendimentos.A Fazenda Nacional defendeu a improcedência do pedido formulado, tendo em vista que não decorreu o lustro legal após o termo de confissão espontânea.É o relatório. DecidoEntendo que não é a argüição de qualquer matéria de

defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, tendo em vista que é controversa a forma de constituição do crédito tributário (termo de confissão ou declaração de rendimentos), torna-se imprescindível a apresentação do Processo Administrativo para averiguar possível ocorrência da prescrição. Por consequência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Int.

0023265-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSELITO JOSE DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte excipiente, ante o atendimento dos requisitos preconizados na Lei n.º 1060/50. 2. Dê-se ciência ao executado, na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 109/118) nos termos do artigo 2º, 8º da Lei n.º. 6.830/80e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. 3. Decorrido o prazo in albis, tendo em vista que o valor do débito executado nestes autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da Portaria n. 75 de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, que autoriza o arquivamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a vinte mil reais. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem comprovação de que atendem aos requisitos previstos na referida Portaria, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0024511-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELVIRA MIRIAM COLO BALDUCCI(SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI)
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ELVIRA MIRIAM COLO BALDUCCI, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a inexistência do débito em cobro, porquanto apurou e recolheu corretamente o tributo anualmente devido, sendo que eventual falha na declaração de terceiros não pode ser imputada à excipiente. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, defendeu a inadequação do incidente. DECIDO. Entendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. De palmar evidência que a questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar o valor do tributo efetivamente devido e a eventual ocorrência de pagamento. E isto porque as partes controvertem em suas pretensões. A executada insiste que não há dívida; já a exequente sustenta a correção do valor exigido. Por consequência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das

execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0041561-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, apontados na CDA AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida, bem como requerer a minoração do percentual da multa moratória para 20% (vinte por cento). A União (Fazenda Nacional) defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Ausente o interesse quanto à fixação da multa, porquanto o valor estipulado na cobrança é inferior ao percentual de 20% (vinte por cento). Em relação ao débito remanescente, impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. Observa-se, contudo, que o pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Nesta hipótese, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso, motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo é deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado no despacho que ordena a citação do devedor, na esteira da nova redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, tendo em vista que após a constituição definitiva dos créditos tributários o contribuinte aderiu ao parcelamento administrativo, o prazo de prescrição ganhou curso após a rescisão em 18/09/2009. Portanto, o termo ad quem restou fixado em 18/09/2014. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 04/07/2012 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26/09/2012. Por consequência, não há falar em consumação do prazo prescricional. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. Intimem-se.

0053796-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Vistos em decisão. Fls. 74/82: Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 70/72 que

rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Fundam-se nos artigos 535 e seguintes do CPC, a conta de haver contradição na r. decisão no que tange à análise da prescrição. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0055245-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE EMPRESARIAL DE TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)
Fls. 31/192: Considerando que o V. Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº. 0007938-21.2004.4.03.61.00 denegou a segurança, bem como ausente notícia de recebimento do recurso extraordinário com efeito suspensivo, indefiro o pedido da parte executada, porquanto ausente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por ocasião do aforamento da demanda. Expeça-se incontinenti o necessário para constrição e avaliação de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1751

EXECUCAO FISCAL

0556597-59.1998.403.6182 (98.0556597-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SP071655 - MARCIA SPINEL DE SOUZA CARGANO E SP111768 - VALMIR APARECIDO JACOMASSI E SP093515 - JOSE RICARDO TADEU BRANÇANI E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Folhas 323/326: mantenho a decisão de fl. 321, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Após, cumpra-se a mencionada decisão.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1843

EXECUCAO FISCAL

0055110-33.2006.403.6182 (2006.61.82.055110-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Conforme consta às fls. 493/494 da execução fiscal nº 200261820015438, na qual a petionária figura como

executada, as partes exequente e executada ajustaram compromisso de penhora no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o respectivo faturamento bruto mensal ou, no mínimo, efetuar o depósito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais, o que for mais vantajoso ao credor. Por força deste acordo entre partes, a exequente requereu a reunião dos feitos em andamento nas Varas deste Foro de Execuções Fiscais, por conveniência da unidade da garantia da execução conforme o disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80. Naquele feito este Juízo acolheu os pedidos das partes, porém indeferiu a remessa dos autos à 2ª Vara fiscal, determinando tão somente o apensamento de todos os feitos em trâmite na 7ª Vara, para andamento conjunto. O compulsar dos autos faz denotar que a executada vem cumprindo o compromisso assumido nos autos, sendo ali realizados os depósitos mensais até a presente data, sendo de se destacar, no entanto, que o presente feito não foi apensado, embora requerido pela exequente à fl. 489 daqueles autos. É nesse sentido o pedido da executada de fls. 74/75, além de que seja determinada a suspensão do feito enquanto perdurarem os depósitos informados. Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 74/75 e determino que este feito seja apensado à execução fiscal nº 200261820015438, em trâmite nesta Vara, com base no art. 28 da Lei nº 6.830/80, para andamento conjunto. Por conseguinte, dou por prejudicado o despacho de fls. 72/73. Cumpra-se. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1699

EXECUCAO FISCAL

0045014-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0045014-46.2012.403.6182 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. Registro nº 352/2013 Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança da quantia de R\$ 68.554.256,28 (sessenta e oito milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil e duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos) - base julho de 2012. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 18/22, juntamente com documentos de fls. 23/89. A exequente, em petição de fls. 94/98, concordou expressamente com a extinção da presente execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a exequente é carecedora da ação por falta de interesse de agir, ante a evidente inadequação da via eleita. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) que motivou a cobrança pretendida nesta execução fiscal decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não tributária, visando à devolução de valores indevidamente recebidos pela executada com o pagamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude. Na hipótese em comento não pode o INSS ajuizar desde logo execução fiscal, pois os créditos pretendidos não possuem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo judicial através de ação de conhecimento para preencher tais requisitos, obtendo, aí sim, um título executivo perfeito. A jurisprudência posiciona-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não procede a alegada violação do disposto no art. 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal de origem, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. O conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária requerem o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, analisa-se um suposto crédito decorrente de um ato ilícito (fraude), ou seja, trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. A suposta fraude não foi comprovada em procedimento próprio, tampouco foi reconhecida pelo suposto responsável. Dessa forma, cabe ao Estado ajuizar ação condenatória, em que poderá,

caso vencido, obter um título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no AREsp 252328/CE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0233558-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2013) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 867.718, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. A cobrança de contribuição previdenciária que teria sido indevidamente paga, não tem natureza tributária, não cabendo, portanto, o ajuizamento de execução fiscal, mas sim da ação de indenização correspondente. 2. Tenha-se em vista, outrossim, que sequer há a alegação de ocorrência de fraude pelo Apelado, mas nem assim a via adequada seria a de execução fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 94030785519 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 205835, Relator: JUIZ RAFAEL MARGALHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 110) Concluo que a via da execução fiscal no caso em tela mostra-se de todo inadequada, pois o credor não possui título executivo extrajudicial materialmente válido, sendo carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do executado, eis que sucumbente integralmente. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). P.R.I.

Expediente Nº 1700

EXECUCAO FISCAL

0023749-32.2005.403.6182 (2005.61.82.023749-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos, etc. Fls. 1981/1984: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face da Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, visando a cobrança de crédito tributário representados pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/102. À fls. 114/122 a executada compareceu em Juízo arguindo a prescrição do crédito tributário. Juntou documentos de fls. 123/142. A exequente apresentou impugnação às fls. 161/165, refutando os argumentos da executada, alegando que, por se tratar de tributos com lançamento por homologação, havendo ou não a apresentação da DCTF ou a ocorrência de confissão, teria o prazo de 5 (cinco) anos para aceitar a declaração/confissão apresentada e mais 5 (cinco) anos para cobrar em Juízo o crédito não pago, além do prazo de suspensão por 180 dias, previsto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Quanto ao crédito referente à COFINS, aduz ainda que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. A executada apresentou nova manifestação às fls. 168/186 reiterando os argumentos anteriormente apresentados e impugnando aqueles apresentados pela exequente. Juntou documentação às fls. 187/1.264. Em manifestação de fls. 1265/1268 a exequente tornou a refutar a ocorrência da prescrição e requereu a substituição da CDA nº 80 2 04 056947-82 em razão do seu pagamento parcial. Às fls. 1.404 foi deferida a substituição da CDA, determinando a intimação da executada que, às fls. 1407/1430, voltou a arguir a prescrição do crédito tributário. Foi então proferida a decisão de fls. 1.431/1433 rejeitando a exceção de pré-executividade. A executada opôs embargos de declaração (fls. 1437/1442) que foram rejeitados às fls. 1443/1444, sendo, então interposto o recurso de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.039489-8, cuja comunicação ocorreu às fls. 1.448/1.471. Não foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 1910/1912) e não há notícias nos autos quanto ao seu julgamento definitivo. Diante da não suspensão dos efeitos da decisão de fls. 1.431/1.433, a executada apresentou a petição de fls. 1475/1476, ofertando bem à penhora e juntando os documentos de fls. 1477/1905. A exequente manifestou-se às fls. 1908/1909 rejeitando o bem ofertado. Foi apresentada pela executada a petição de fls. 1918/1919 com os documentos de fls. 1920/1954 e às fls. 1979 foi determinada a manifestação da exequente quanto a tal petição. A exequente manifestou-se às fls. 1981/1984 requerendo a inclusão de outra pessoa jurídica no polo passivo. Juntou documentos às fls. 1985/2002. Vieram-me então os autos conclusos. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a r. decisão de fls. 1.431/1433 não considerou o documento de fls. 963, emitido pela Secretaria da Receita Federal, onde constam as datas de recepção de todas as Declarações de Contribuições e Tributos Federais atinentes ao presente caso. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina

de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDel no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) Importante considerar ainda a aplicação da Súmula Vinculante nº 08, cujo verbete esclarece que: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada em 04/04/2005, portanto, antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Ressalto que a exequente em momento algum apresentou quaisquer causas suspensivas do prazo prescricional. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante a entrega de várias DCTFs, nas datas descritas no documento de fls. 963, sendo que a mais recente foi entregue em 14/02/2000. Observo ainda que crédito representado pela CDA nº 80 6 04 097995-45 foi constituído mediante confissão espontânea ocorrida em 19/04/2000 (fls. 102). Assim, considerando está última data de constituição do crédito tributário, ou seja, 19/04/2000, vez que as demais datas são anteriores, e tendo a execução sido ajuizada apenas em 04/04/2005, com exceção do crédito representado pela CDA nº 80 6 04 097995-45, todos os demais encontram-se prescritos, vez que a ação foi ajuizada mais de 05 (cinco) anos após a constituição dos mesmos. Posto isso, e considerando ainda que houve omissão na análise de fato relevante pela decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade,

muito provavelmente decorrente de erro ao qual foi levado o Juízo pela petição de fls. fls. 161/165 da Fazenda Nacional, que não as menciona as entregas das DCTFs, reconsidero a decisão de fls. 1.431/1433 para acolher em parte a exceção de pré-executividade e reconhecer a prescrição dos créditos representados pelas CDA's nº 80 2 04 056947-82 e 80 6 04 095943-07. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da executada. Prossiga-se a execução quanto a CDA nº 80 6 04 097995-45, intimando-se a executada, por mandado, para o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Comunique-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.039489-8, instruindo-se o ofício com cópia dessa decisão. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1808

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046862-78.2006.403.6182 (2006.61.82.046862-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019179-42.2001.403.6182 (2001.61.82.019179-0)) MARCIA MARIA ORTIZ MEINBERG(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X IRENE ORTIZ NARDI X LEA FERRARI ORTIZ X CINTIA FERRARI ORTIZ X PATRICIA FERRARI ORTIZ

Trata-se de embargos à execução ofertados por MÁRCIA MARIA ORTIZ MEINBERG E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 200161820191790), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou

demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da ilegitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo dos autos da execução fiscal apenasEmbora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figurar como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figurar como co-devedor, cabe à parte comprovar a ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS DA EXECUTADA. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. 2. O que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. A orientação firmada pelo STJ determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 4. Contudo, o nome dos sócios não consta da CDA (fl. 24/29). Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios, no que não logrou êxito. 5. A mera alegação de que a executada está com situação cadastral irregular perante o CNPJ não é prova de dissolução irregular da sociedade. Não há, sequer menção nos autos de que tenha havido diligência oficial ao endereço da executada e que esta não tenha sido encontrada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 201003000238690, DJF3 CJ1 25.11.2010, p. 145, Relator Henrique Herkenhoff)Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do referido artigo. Assim, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte embargante demonstrar a ausência dos requisitos do art. 50, caput, do CC, sob pena de prosseguir o executivo fiscal para a cobrança do débito em face dos sócios. No caso dos autos, verifica-se que a parte embargante sustenta a tese de ilegitimidade para figurar no pólo passivo dos autos do executivo fiscal apenas, sob a alegação de ofensa ao disposto no art. 135, III, do CTN, pelo que promoveu a juntada dos documentos que instruem a inicial no sentido de comprovar a ausência do desempenho dos cargos de gerência e administração na condição de sócio da devedora principal Lares Legião Assistência para Reabilitação de Excepcionais. No entanto, conforme os fundamentos jurídicos acima apresentados, visto que as contribuições destinadas ao FGTS não ostentam natureza jurídica tributária, caberia à parte embargante o ônus de demonstrar a ausência dos requisitos contidos no art. 50, caput, do CC nos autos, no sentido de ilidir a presunção de liquidez e certeza decorrente da CDA que instrui a inicial do executivo fiscal apenas (fls. 02/11 daqueles autos), o que não ocorreu. Ademais, em sede de produção de provas em juízo (fl. 223), a parte devidamente intimada (fl. 224), nada requereu nesse sentido e, ressaltou o fato do feito comportar questão de mérito unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Ante o acima decidido, é de rigor a improcedência do pedido. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0041258-05.2007.403.6182 (2007.61.82.041258-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026431-28.2003.403.6182 (2003.61.82.026431-5)) DIRPAM AGRO PASTORIL LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os embargos de declaração de fls. 388/389, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a sentença embargada se mostra contraditória no que diz respeito à condenação da verba honorária nos embargos, em sua parte dispositiva, conforme se observa do conteúdo do art. 535, I, do CPC. De

fato, a condenação da parte embargada na verba honorária foi arbitrada em 3 % (três por cento) sobre o valor da causa, conforme o disposto no art. 20, 4º, do CPC, ao contrário do ali previsto. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos e para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0043042-17.2007.403.6182 (2007.61.82.043042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019769-77.2005.403.6182 (2005.61.82.019769-4)) DRESNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por DRESNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SÃO PAULO - EM LIQUIDAÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200561820197694), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Do direito à compensação Conforme relatado na inicial, a embargante pleiteia a extinção do executivo fiscal apenso, visto que teria o direito de compensar créditos existentes em seu favor com os débitos em cobro naquele feito, em virtude do recolhimento de valores superiores à dívida, dado o erro na apuração da base de cálculo das contribuições sociais destinadas à COFINS, referente aos meses de outubro e dezembro de 1999. A parte embargada, por sua vez, alegou que a análise correta quanto ao eventual direito à compensação deveria ser promovida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 53/55), o que foi determinado no feito (fls. 76), pelo que a autoridade administrativa informou que não foi encontrado em seus sistemas o pedido de retificação da declaração referente ao 4º trimestre de 1999, uma vez que a embargante deixou de apresentar a documentação necessária (fl. 107). Ademais, em nova manifestação apresentada pela exequente, ora embargada, nos autos do executivo fiscal apenso, verifica-se que o pedido de compensação formulado pela embargante não foi integralmente homologado, razão pela qual houve a manutenção da inscrição em dívida ativa da União (fl. 103 daqueles autos). Outrossim, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de eventuais créditos e, em caso positivo, se os mesmos foram suficientes à satisfação do débito, bem como se houve respeito ao prazo legal. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito. Ressalte-se, mais

uma vez, que o ônus probatório, no caso, era da parte embargante. Com efeito, não existem provas cabais acerca do alegado pagamento. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). No caso concreto, a parte embargante, em sede de produção de provas em juízo (fl. 58), devidamente intimada do ato processual (fl. 59), a embargante deixou de requerer a necessária e indispensável perícia contábil, motivo pelo qual simplesmente relegou a incumbência do ônus probatório ao crivo do órgão julgador (fls. 67/68), quando na verdade, assumiu, dessa forma, o risco quanto ao ônus probatório dos fatos alegados e documentos trazidos na inicial, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Segundo VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CTN, ART. 204, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6830, DE 22.09.1980, ART. 3, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DECORRENTES DE OMISSÃO DE RECEITA. DECRETO-LEI N. 85450/80, ART. 374, E DECRETO LEI N. 2065/83, ART. 8. ADEQUAÇÃO FORMAL DO TÍTULO, CTN, ART. 202 E PARÁGRAFOS 50 E 60 DO ART. 2 DA LEI N. 6880/80. I - omissis II - em face da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita (CTN, art. 204 caput e lei n. 6830/80, art. 3, caput), compete ao embargante o ônus de infirmá-la através do instrumento probatório adequado. III - no caso de arbitramento, a alegação da sua impropriedade não pode prescindir da competente prova pericial contábil. IV - não tendo os embargantes se desincumbido do ônus previsto no parágrafo único do art. 204 do CTN, combinado com o parágrafo único do art. 3 da lei n. 6830/80, subsiste a presunção de liquidez e certeza do crédito exigido, ensejando o prosseguimento da execução, inclusive no tocante à tributação reflexa (Decreto-lei n. 85450/80, art. 374 e Decreto-lei n. 2065/83, art. 8). V e VI - omissis (TRF- 1ª Região, 3ª Turma, autos 93.01.11937, j. 15/10/1997, DJU 19/12/1997, p. 111547, Rel. Cândido Ribeiro). III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010018-61.2008.403.6182 (2008.61.82.010018-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061265-23.2004.403.6182 (2004.61.82.061265-6)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X VIACAO REAL LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA e OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0061265-23.2004.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Conforme mensagem eletrônica encaminhada pelo Dr. Estéfano Gimenez Nonato, Procurador da Fazenda Nacional Chefe de Divisão - DIAFI/PRFN3 (fls. 2401), as CDA's n.ºs 35.040.803-

3, 35.040.804-1, 35.040.805-0 e 35.040.806-8 foram objeto de adesão ao parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009. Com efeito, a adesão ao aludido parcelamento se revela como ato juridicamente perfeito e incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio destes embargos à execução fiscal. Ademais a teor das previsões da Lei 11.941, o parcelamento implica na irretratável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado o contribuinte/embargante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados. (3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. À luz da legislação e jurisprudência consolidada, o fato novo noticiado pela embargante, consistente na adesão ao parcelamento pressupõe a confissão irretratável da dívida parcelada (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), do que exsurge o reconhecimento pelo devedor da improcedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal. 2. Nestas condições, merecem acolhida os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 3. A aplicação do princípio da causalidade implica que as custas e honorários advocatícios sejam suportados pela parte que deu causa à propositura da ação, razão pela qual os autores dos embargos à execução fiscal deverão arcar com honorários advocatícios em favor do apelado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Embargos de declaração acolhidos. (5ª Turma, autos n.º 00842116219964039999, DJF3 12.07.2012, Relator Juiz Convocado Nelson Porfírio). Observo que nos autos da execução fiscal apenas foi reconhecida a presença de grupo econômico do qual participa a embargante (fls. 928/933). Essa circunstância tem o condão de levantar o véu das pessoas jurídicas envolvidas no grupo e, com isso, promover um tratamento unificado em termos da responsabilidade tributária. Nesse sentido: (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, autos nº 2004.72.05.001616-7, j. 18.05.2005, DJ 22.06.2005, p. 706, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria). Dessa maneira, se todas as pessoas jurídicas agregadas ao grupo são tratadas como uma entidade única, os efeitos da adesão ao parcelamento fiscal ultimado por uma das empresas a todas se estende, incluindo, obviamente, a ora embargante. Em conclusão, em relação às Certidões de Dívida Ativa abrangidas no parcelamento, os embargos devem ser julgados improcedentes. Anoto que o fato de o parcelamento estar em vias de ser rescindido por inadimplemento (conforme informado pela PGFN) em nada modifica o presente entendimento. Afinal, tempus regit actum, isso é, o efeito de confissão irretratável da dívida é concomitante à adesão ao parcelamento. Também em nada modifica o entendimento ora esposado a circunstância de os embargos terem como uma das causas de pedir a suposta não existência de grupo econômico entre as empresas. Tratando-se de questão cuja prova é eminentemente documental, este magistrado não encontrou nos presentes autos elementos novos capazes de alterar o convencimento já construído nos autos da execução acerca da existência do grupo econômico. Aliás, é de se ressaltar que a aludida decisão de fls. 928/933 dos autos da execução sequer foi agravada por quaisquer das partes interessadas, do que se deflui a superveniência de preclusão consumativa a respeito do tema. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015451-46.2008.403.6182 (2008.61.82.015451-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046200-85.2004.403.6182 (2004.61.82.046200-2)) DUTRA COMERCIO DE VEDACOES LTDA(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por DUTRA COMÉRCIO DE VEDAÇÕES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal pensada a estes embargos (autos n.º 200461820462002), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 111/115 dos autos do executivo fiscal apenso, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/09. Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 226/227. Fundamento e Decido. Cabe mencionar, em um primeiro momento, que em virtude da extinção das CDAs nº 80.2.04.013396-35, 80.2.04.013397-16 e 80.6.04.013958-10, conforme o teor da r. sentença

proferida à fl. 67 do executivo fiscal apenas, a discussão nos autos cinge-se aos débitos integrantes das CDAs nº 80.6.04.013957-39 e 80.7.04.004090-75. Reza o artigo 267, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/ processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, ajuizados em 16.06.2008, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos da execução fiscal apenas, ocorrida em 04.12.2009 (fls. 226/227). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200401086072, DJE 09.06.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Isto posto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, combinado com os artigos 295, III, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas lex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016328-83.2008.403.6182 (2008.61.82.016328-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-93.2008.403.6182 (2008.61.82.007565-6)) LIXOTAL GESTAO AMBIENTAL LTDA(SP191580 - ADRIANA SOARES ANES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LIXOTAL GESTÃO AMBIENTAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante foi intimada para sanar as irregularidades apontadas na certidão de fls. 23. Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 26-v). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017257-19.2008.403.6182 (2008.61.82.017257-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027861-15.2003.403.6182 (2003.61.82.027861-2)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200361820278612), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento

atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Do cerceamento de defesa - apresentação do procedimento administrativo Não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal os procedimentos administrativos que ensejaram as inscrições dos débitos na Dívida Ativa e a expedição das respectivas Certidões. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei n.º 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, pelo que compete à parte instruir o feito com as peças que entende necessárias para a sua defesa em juízo, de modo que a aplicação do disposto no art. 41, caput, da Lei n.º 6.830/80, somente se justifica mediante a comprovada recusa ao acesso por parte da embargante, o que de fato não restou comprovado nos autos. II. 3 - Da prescrição dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenso Passo a analisar a alegação de prescrição para o ajuizamento da execução fiscal, cujo prazo, a teor do art. 174 do CTN, é de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. Tal prazo resta suspenso enquanto perdurarem eventuais recursos administrativos (Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Noto que o lançamento relativo à cobrança se operou por meio de DCTF, o que é válido e dispensa a necessidade do processo administrativo para a constituição do crédito. A DCTF tem efeito de confissão de dívida, conforme pacificou-se a jurisprudência: É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). 5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1374936, j. 13/09/2011, Rel. Min. Humberto Martins). Aliás, nesse sentido são os dizeres da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. Nas hipóteses em que o lançamento foi operado por meio de DCTF, a jurisprudência se inclina por considerar como termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da cobrança do crédito tributário declarado, mas não pago, a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. DCTF. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Com a entrega da Declaração, seja DCTF, GIA, ou outra dessa natureza, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, sendo dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda.

A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Na hipótese dos autos, consoante consignou a decisão ora agravada o débito foi declarado em 9/8/1999, por meio da GIA - Guia de Informação e Apuração do ICMS -, com vencimento em 20/8/1999 (fl. 79) e não foi pago. No entanto, a ação foi ajuizada em 18/8/2008, quando já transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Precedente: Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 - REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(2ª Turma, AGRESP 1.316.115, j. 18/06/2013, Rel. Min. Castro Meira).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido.(2ª Turma, AGRESP 1.347.903, j. 05/06/2013, Rel. Min. Humberto Martins).Em se tratando de contribuições sociais, como é o caso dos autos, o prazo prescricional decenal previsto no art. 46 da Lei 8.212/91 não deve ser aplicado, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 559.943 (submetido à sistemática da repercussão geral). Porém, na ocasião restou assentado que esse entendimento é válido apenas para as execuções aforadas após a decisão do STF, ou seja, 11/06/2008.Como a execução fiscal apensa foi ajuizada em 20.05.2003, anteriormente a 11.06.2008, permanece aplicável o prazo prescricional de 10 anos do art. 46 da Lei 8.212/91. Nesse sentido, considerando o início da prescrição como a data da entrega da DCTF ou vencimento, ou seja, em 24.04.1998 (declaração nº 00970813772325 - fl. 234) e, o ajuizamento do executivo fiscal ocorrido em 20.05.2003, conclui-se que o prazo não foi expirado, motivo pelo qual fica afastada a alegação de prescrição. II. 4 - Da inclusão dos débitos integrantes da CDA no programa de parcelamento Afasto a alegação de adesão por parte da embargante ao programa de parcelamentos quanto aos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenso, na medida em a matéria é incontroversa, vez que não houve a referida adesão, conforme manifestação apresentada pela parte embargada à fl. 231 dos autos.II. 5 - Da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINSO ICMS é um imposto indireto, na medida em que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Então, na verdade, este imposto compõe o preço das mercadorias transacionadas. E, se compõe o preço, o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, que é o faturamento, nos moldes das diversas leis que trataram dessas contribuições (LC 70/91 e Leis 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, etc.).Em verdade, o faturamento vem sendo definido (tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência) como o produto da venda de bens e da prestação de serviços. Nos termos da lição de José Artur Lima Gonçalves: Faturamento é noção descompromissada com qualquer resultado comparativo. Faturamento é mero ingresso; é a soma dos valores das faturas; é a grandeza do conjunto de ingressos decorrentes do conjunto de faturas emitidas (Imposto sobre a renda - pressupostos constitucionais, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 177). Então, no Direito Privado, o faturamento corresponde ao produto da venda de mercadorias e serviços em geral. Assim, por exemplo, as receitas provenientes de operações financeiras, aluguéis, doações, indenizações e outras estranhas ao conceito em foco não podem compor o faturamento.A matéria ora em discussão nos autos não é nova. A jurisprudência vem se pacificando de maneira contrária à pretensão da parte embargante: Inclui-se na base de cálculo da COFINS, a parcela relativa ao ICMS. Precedentes do Colendo STJ.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 94.03004762-3, j. 25.03.1998, DJU 29.07.1998, p. 322, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo caminho, já decidiu que: Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (2ª Turma, REsp. 150.525, j. 23.06.1998, DJU 24.08.1998, p. 55, Rel. Min. Hélio Mosimann). Ademais, nos termos da Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, que analogicamente aplica-se ao presente caso, na medida em que a COFINS substituiu o FINSOCIAL: Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Esses entendimentos vêm prevalecendo no cenário jurisprudencial da atualidade. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do

ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS nº 343787, j. 25.07.2013, Rel. Juiz Fed. Convoc. Herbert de Bruyn). Ainda, nesse mesmo caminho: 1. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013. 2. O debate acerca dos critérios adotados na compensação tributária ficou acobertado pela preclusão, de modo que sua rediscussão apenas no presente Agravo Regimental equivale a nítida e incabível inovação recursal. 3. Não procede ainda a afirmação de que a matéria de fundo é exclusivamente constitucional, pois o STJ conhece reiteradamente da questão e possui firme orientação de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais: AgRg no REsp 1.106.638/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15/5/2013; REsp 1.336.985/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; AgRg no REsp 1.122.519/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/12/2012. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1.301.160, j. 04.06.2013, Rel. Min. Herman Benjamin). Por fim, é de se ressaltar que a questão ainda não se pacificou no Supremo Tribunal Federal, uma vez que o julgamento do RE 240.785 ainda não se findou, razão pela qual o pedido formulado pela embargante em sua inicial não deve prosperar. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017411-37.2008.403.6182 (2008.61.82.017411-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014790-77.2002.403.6182 (2002.61.82.014790-2)) NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP212538 - FÁBIO MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMÉDICO HOSPITALAR LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200261820147902. A parte embargante garantiu o juízo a fls. 99 dos autos da execução fiscal apensa. Ocorre que referido bem foi arrematado em leilão da justiça do trabalho (fls. 173, verso da execução fiscal apensa), não tendo havido saldo remanescente transferido para garantia dos valores ora em cobro. Em virtude de tal fato, a penhora foi cancelada, de modo que o juízo se encontra desprovido de qualquer garantia e a parte embargante não apresentou qualquer manifestação nesse sentido até o presente momento (fl. 11). Fundamento e decido. A ausência de garantia superveniente implica na ausência superveniente de pressuposto processual para o conhecimento do mérito dos presentes embargos à execução, já que a jurisprudência entende que remanesce aplicável à execuções fiscais o teor do 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não há que se falar em aplicação do previsto no art. 736, caput, do CPC ao presente caso, tendo em vista que a Lei nº 6.830/80 trata de norma especial, pelo que devem prevalecer as regras atinentes ao diploma em comento em face do disposto no CPC, que somente se aplica em caráter subsidiário na ausência de disposição específica, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 6.830/80. Logo, não é possível admitir o regular prosseguimento do feito, em razão das alterações promovidas pela Lei nº 11.382/06, vez que tem sido aplicada de forma subsidiária ao processo de execução fiscal o artigo 739-A, do CPC, ao admitir o processamento dos embargos, ainda que a garantia não seja integral, o que não é o caso dos autos. Portanto, é de rigor, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil, dada a ausência de qualquer garantia no presente feito. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. omissis 2. omissis 3. omissis 4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas,

as leis especiais sobrepujam-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** 1. Quanto ao pedido de assistência gratuita, como não existem custas ou preparo a serem recolhidos, não há nenhum prejuízo ao embargante, para que seja diferida a sua apreciação para momento oportuno, com a verificação dos requisitos legais, inclusive com a juntada de declaração pessoal do beneficiário, a teor do artigo 4º, e ssss., da lei 1060/50. 2. Nos termos do artigo 16, parágrafo 3º, da lei de execuções fiscais (6.830/80), não são admissíveis embargos, antes de garantida a execução. Posteriormente, com a edição da lei 11.382/06, que acrescentou o artigo 739-A, no Código de Processo Civil, aplicado, no caso, subsidiariamente, ao processo de execução fiscal, tem-se admitido o processamento dos embargos, ainda que a garantia não seja integral. 3. Em face da inexistência absoluta de garantia, bem andou o magistrado a quo, em extinguir o processo, sem julgamento de mérito. 4. As alegações de prescrição ou de decadência podem ser reapresentadas, se for o caso, nos autos da execução fiscal, como consta das próprias razões do apelo, através da chamada exceção de pré-executividade. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos da apelação cível - AC 4324 SP 2004.61.26.004324-8, julgamento em 15.09.2011, juiz convocado Santoro Facchini). Diante do exposto, **INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência da formação da lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0018734-77.2008.403.6182 (2008.61.82.018734-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044682-60.2004.403.6182 (2004.61.82.044682-3)) POLATO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por POLATO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.044682-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Conforme se verifica das petições de fls. 130 e 134, os advogados legalmente constituídos requereram a renúncia ao mandato outorgado pela parte embargante, cumprindo o determinado no art. 45 do Código de Processo Civil. Às fls. 143 foi determinada a intimação da parte embargante, por mandado, para que constituísse novo procurador. No entanto, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 155, a parte embargante não foi localizada. Desta forma, entendo que não há como prosseguir com o processamento válido e regular destes embargos. Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 267, III do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019552-29.2008.403.6182 (2008.61.82.019552-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071319-82.2003.403.6182 (2003.61.82.071319-5)) CIA/ DE TECIDOS ALASKA (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CIA DE TECIDOS ALASKA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.03.017781-21, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos

substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem eivados de algum erro.II. 2 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) II. 3 - Da legitimidade do montante dos juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Por fim, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. E, o limite de 12% (doze por cento) ao ano (Constituição Federal, art. 192, 3º) carece de lei regulamentadora, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II. 4 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que

pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0019816-46.2008.403.6182 (2008.61.82.019816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025947-08.2006.403.6182 (2006.61.82.025947-3)) VERA DOMINGOS MACIEL X MARTIN FRANK HERMAN X VANESSA APARECIDA MACIEL DANTAS PINHEIRO (SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução ofertados por VERA DOMINGOS MACIALE E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.025947-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 86, 92/93 e 99/100, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 89/91). Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189). 2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009). 3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR. 4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0020962-25.2008.403.6182 (2008.61.82.020962-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017236-53.2002.403.6182 (2002.61.82.017236-2)) ALICIA SUSANA LISCHINSKY (SP109940 - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ALICIA SUSANA LISCHINSKY em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2002.61.82.017236-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da ilegitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo do executivo fiscal O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte embargada demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos n.º 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos n.º 20080155309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). Analisando os autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.017236-2, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 07 daqueles autos -

em 29.05.2002). Em seguida, a parte embargada postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) ademais, uma vez que o nome da parte embargante não figura na CDA que instrui a inicial do mencionado executivo fiscal (fls. 03/05 daqueles autos), competia à embargada comprovar o efetivo exercício de poderes de gerência e administração por parte do sócio em comento à época da constatação da dissolução irregular da empresa Safar Viagens e Turismo Ltda. naqueles autos, o que de fato não ocorreu. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal apensa em face do embargante. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer a ilegitimidade do embargante (ALICIA SUSANA LISCHINSKY) para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2002.61.82.017236-2. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório por se fundar em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 475, 3º do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0020966-62.2008.403.6182 (2008.61.82.020966-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033584-10.2006.403.6182 (2006.61.82.033584-0)) JAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por JAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 2006.61.82.033584-0. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Mesmo após a Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedentes, destacam-se: Controvérsia que abrange a discussão sobre a aplicabilidade do art. 739-A e 1º, do CPC, alterados pela Lei 11.382/06, às execuções fiscais. 2. A Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, de sorte que, em conformidade com as regras gerais de interpretação, havendo qualquer conflito ou antinomia entre ambas, prevalece a norma especial. (...) 5. Ainda a evidenciar o regime diferenciado da execução fiscal e o efeito suspensivo inerente aos embargos que se lhe opõem, está o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, o que denota a incompatibilidade com as inovações do CPC quanto ao efeito suspensivo dos embargos à execução. (1ª Turma, REsp 1.291.923, j. 01/12/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves). 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (2ª Turma, REsp 1.225.743, j. 22/02/2011, Rel. Min. Herman Benjamin). Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte embargante poderá reapresentar a demanda caso venha a ser sanada a irregularidade sob comento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022947-29.2008.403.6182 (2008.61.82.022947-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022946-44.2008.403.6182 (2008.61.82.022946-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ-SP. Conforme se verifica do mandado de intimação (fls. 74/75), a parte embargante foi devidamente intimada da penhora realizada às fls. 40 daqueles autos em 03.04.2008, passando a fluir daí o trintídio legal para oferecimento de embargos à execução, conforme estabelecido no art. 16 da Lei nº. 6.830/80, cujo teor é o seguinte: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora. Com efeito, os embargos foram opostos em 08.05.2008. Assim, há de ser verificada a intempestividade dos presentes embargos, e, em consequência, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL -

ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS INTEMPESTIVOS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DOS EMBARGOS MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80 prescreve que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, conforme o disposto no artigo 184 do Código de Processo Civil, aplicado, subsidiariamente, nos termos do artigo 1º da referida lei especial. 2. Mesmo tendo sido embargante intimada a oferecer embargos à execução, nada impede que seja verificada a intempestividade dos embargos opostos, uma vez que a embargante já havia sido intimada anteriormente por meio de sua advogada constituída nos autos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00403540420124039999, DJF3 28.06.2013, Relator Johanson Di Salvo). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0023338-81.2008.403.6182 (2008.61.82.023338-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059031-68.2004.403.6182 (2004.61.82.059031-4)) DUTRA COMERCIO DE VEDACOES LTDA X JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE PRADO X CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PRADO (SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DUTRA COMÉRCIO DE VEDAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal apensa (autos n.º 200461820590314). Considerando que nos autos da execução fiscal foi requerida a substituição das certidões de dívida ativa n.º 80.2.04.044229-08 e 80.6.04.062519-21 (fls. 02/10 daqueles autos) e, tendo em vista que nova citação foi processada, com a reabertura de prazo para oferecimento de embargos com relação ao aditamento formalizado (fls. 245, 278, 280 e 282), deixa de existir fundamento para os presentes embargos, em razão da ausência de interesse de agir por parte da embargante. Isto posto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, combinado com os artigos 295, inciso III, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios na medida em que não houve a formação da lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0026043-52.2008.403.6182 (2008.61.82.026043-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049919-70.2007.403.6182 (2007.61.82.049919-1)) DCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS ATUAL LTDA (SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Considerando que o noticiado às fls. 55 dos autos da execução fiscal apensa são favoráveis à embargada, fica dispensada sua intimação para se manifestar acerca da decisão de fls. 216. Segue sentença em separado. (...) Trata-se de embargos à execução ofertados por DCA - DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS ATUAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.049919-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo,

inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da compensaçãoA parte embargante alega que os créditos exequendos foram devidamente pagos através da declaração de compensação. Às fls. 198 verifica-se que a parte exequente oficiou a EQDAU/DICAT/DERAT/SPO órgão administrativo da Secretaria da Receita Federal para que realizasse a análise conclusiva acerca da alegação de compensação quanto aos débitos constantes do procedimento administrativo n.º 19515.001286/2006-72. Em resposta ao mencionado ofício (fls. 55 dos autos da execução fiscal apensa), o órgão responsável verificou que os dados dos débitos inscritos em dívida ativa divergem com relação àqueles das declarações de compensações no que se refere aos períodos da apuração, vencimento e valor principal. Noticiam, ainda, que não consta em seus sistemas pagamentos correspondentes aos débitos exequendos. Por esta razão, propuseram a manutenção da cobrança de tais débitos. Noto que não restou comprovado, portanto, na esfera administrativa, o pagamento alegado. Ademais, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de eventuais créditos e, em caso positivo, se os mesmos foram suficientes à satisfação do débito, bem como se houve respeito ao prazo legal. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito. Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus probatório, no caso, era da parte embargante. Com efeito, não existem provas cabais acerca do alegado pagamento. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei n.º 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n.º 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi a própria parte embargante que deixou de produzir provas no momento adequado (fls. 219). III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0026223-68.2008.403.6182 (2008.61.82.026223-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051407-02.2003.403.6182 (2003.61.82.051407-1)) JOSE GIMENES SANCHES - ESPOLIO(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSE GIMENES SANCHES - ESPOLIO em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante foi intimada para sanar as irregularidades apontadas na certidão de fls. 53, porém, a parte embargante não deu cumprimento integral à referida decisão. Assim, entendo que a extinção

do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Neste sentido: Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026226-23.2008.403.6182 (2008.61.82.026226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061265-23.2004.403.6182 (2004.61.82.061265-6)) TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA (SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINÍCIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TRANSMIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante foi intimada à regularizar sua representação processual, porém, a parte embargante não deu cumprimento integral à referida decisão. Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027973-08.2008.403.6182 (2008.61.82.027973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-82.2008.403.6182 (2008.61.82.001403-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA - SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 200861820014035), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada não apresentou impugnação. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da ilegitimidade para figurar no pólo passivo dos autos do executivo fiscal apenso A parte embargante requereu a

extinção do feito em razão da ilegitimidade passiva para figurar na presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, não é proprietária do imóvel, cujo Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e as taxas de coleta de lixo está recaído. No entanto, a parte embargante não juntou documento algum apto a comprovar o teor de suas alegações, sendo insuficientes os argumentos expostos no sentido de ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs que instruem a presente ação, uma vez que lhe competia tal ônus. Somente por meio do aprofundamento das provas (contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes e certidão da matrícula do imóvel) é que se poderia concluir acerca de eventual ilegitimidade da parte executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Não existem provas cabais acerca da alegação referida. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante a oportunidade para produzir provas (fl. 31), mas não houve manifestação neste sentido (fl. 33). III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0027976-60.2008.403.6182 (2008.61.82.027976-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-23.2008.403.6182 (2008.61.82.001394-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA - SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200861820013948), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada não apresentou impugnação. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do

juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da ilegitimidade para figurar no pólo passivo dos autos do executivo fiscal apensoA parte embargante requereu a extinção do feito em razão da ilegitimidade passiva para figurar na presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, não é proprietária do imóvel, cujo Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e as taxas de coleta de lixo está recaíndo.No entanto, a parte embargante não juntou documento algum apto a comprovar o teor de suas alegações, sendo insuficientes os argumentos expostos no sentido de ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs que instruem a presente ação, uma vez que lhe competia tal ônus. Somente por meio do aprofundamento das provas (contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes e certidão da matrícula do imóvel) é que se poderia concluir acerca de eventual ilegitimidade da parte executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Não existem provas cabais acerca da alegação referida. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327).Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183).Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante a oportunidade para produzir provas (fl. 32), mas não houve manifestação neste sentido (fl. 34). III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0027978-30.2008.403.6182 (2008.61.82.027978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-26.2008.403.6182 (2008.61.82.004071-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA - SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.200861820040710), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada não apresentou impugnação. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNa ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da ilegitimidade para figurar no pólo passivo dos autos do executivo fiscal apensoA parte embargante requereu a extinção do feito em razão da ilegitimidade passiva para figurar na presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, não é proprietária do imóvel, cujo Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e as taxas de coleta de lixo está recaído.No entanto, a parte embargante não juntou documento algum apto a comprovar o teor de suas alegações, sendo insuficientes os argumentos expostos no sentido de ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs que instruem a presente ação, uma vez que lhe competia tal ônus. Somente por meio do aprofundamento das provas (contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes e certidão da matrícula do imóvel) é que se poderia concluir acerca de eventual ilegitimidade da parte executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Não existem provas cabais acerca da alegação referida. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327).Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183).Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante a oportunidade para produzir provas (fl. 32), mas não houve manifestação neste sentido (fl. 34). III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0021842-80.2009.403.6182 (2009.61.82.021842-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061265-23.2004.403.6182 (2004.61.82.061265-6)) VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0061265-23.2004.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Conforme mensagem eletrônica encaminhada pelo Dr. Estéfano Gimenez Nonato, Procurador da Fazenda Nacional Chefe de Divisão - DIAFI/PRFN3 (fls. 2401), as CDA's n.ºs 35.040.803-3, 35.040.804-1, 35.040.805-0 e 35.040.806-8 foram objeto de adesão ao parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009.Com efeito, a adesão ao aludido parcelamento se revela como ato juridicamente perfeito e incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio destes embargos à execução fiscal. Ademais a teor das previsões da Lei 11.941, o parcelamento implica na irretratável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL

CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado o contribuinte/embargante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados.(3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. À luz da legislação e jurisprudência consolidada, o fato novo noticiado pela embargante, consistente na adesão ao parcelamento pressupõe a confissão irretroatável da dívida parcelada (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), do que exsurge o reconhecimento pelo devedor da improcedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal. 2. Nestas condições, merecem acolhida os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 3. A aplicação do princípio da causalidade implica que as custas e honorários advocatícios sejam suportados pela parte que deu causa à propositura da ação, razão pela qual os autores dos embargos à execução fiscal deverão arcar com honorários advocatícios em favor do apelado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Embargos de declaração acolhidos.(5ª Turma, autos n.º 00842116219964039999, DJF3 12.07.2012, Relator Juiz Convocado Nelson Porfírio).Observo que nos autos da execução fiscal apenas foi reconhecida a presença de grupo econômico do qual participa a embargante (fls. 928/933). Essa circunstância tem o condão de levantar o véu das pessoas jurídicas envolvidas no grupo e, com isso, promover um tratamento unificado em termos da responsabilidade tributária. Nesse sentido: (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, autos nº 2004.72.05.001616-7, j. 18.05.2005, DJ 22.06.2005, p. 706, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria).Dessa maneira, se todas as pessoas jurídicas agregadas ao grupo são tratadas como uma entidade única, os efeitos da adesão ao parcelamento fiscal ultimado por uma das empresas a todas se estende, incluindo, obviamente, a ora embargante.Em conclusão, em relação às Certidões de Dívida Ativa abrangidas no parcelamento, os embargos devem ser julgados improcedentes. Anoto que o fato de o parcelamento estar em vias de ser rescindido por inadimplemento (conforme informado pela PGFN) em nada modifica o presente entendimento. Afinal, tempus regit actum, isso é, o efeito de confissão irretroatável da dívida é concomitante à adesão ao parcelamento.Também em nada modifica o entendimento ora esposado a circunstância de os embargos terem como uma das causas de pedir a suposta não existência de grupo econômico entre as empresas. Tratando-se de questão cuja prova é eminentemente documental, este magistrado não encontrou nos presentes autos elementos novos capazes de alterar o convencimento já construído nos autos da execução acerca da existência do grupo econômico. Aliás, é de se ressaltar que a aludida decisão de fls. 928/933 dos autos da execução sequer foi agravada por quaisquer das partes interessadas, do que se deflui a superveniência de preclusão consumativa a respeito do tema.Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 1809

EXECUCAO FISCAL

0025332-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EA-3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Verifica-se que a parte executada EA-3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. foi citada às fls. 28. Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 29/30. Indefiro a nomeação de fls. 16/17, uma vez que os bens são de difícil alienação e não obedecem à ordem do artigo 11 da lei 6830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 31), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo

(via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

Expediente Nº 1810

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032096-83.2007.403.6182 (2007.61.82.032096-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010148-27.2003.403.6182 (2003.61.82.010148-7)) MERCANTIL FARMED LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Considerando o noticiado às fls. 394/406 quanto à retificação da certidão de dívida ativa n.º 31.912.524-6, considerando o aditamento à inicial nos autos da execução fiscal apensa às fls. 317, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos, bem como se permanece seu interesse na produção de prova pericial requerida às fls. 131, justificando sua pertinência. Intime(m)-se.

0033648-83.2007.403.6182 (2007.61.82.033648-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053631-10.2003.403.6182 (2003.61.82.053631-5)) KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito Judicial quanto aos valores depositados a título de honorários provisórios à fl. 131 dos autos. Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial, bem como acerca da proposta de honorários periciais definitivos acostados às fls. 142/158. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0041409-68.2007.403.6182 (2007.61.82.041409-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029023-11.2004.403.6182 (2004.61.82.029023-9)) CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Despacho fls. 171....Indefiro o pedido quanto à realização de prova pericial nos autos, visto que o feito comporta discussão sobre questões de mérito unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Tornem os autos conclusos para sentença. (fls. 173/176) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados por CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200461820290239), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passe-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis

julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Por fim, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem eivados de algum erro. II. 2 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicadaA parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara.Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa.Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, visto que fixada em 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida, nos termos do art. 61 e 1º e 2º, da Lei n.º 9.430/96, ou seja, não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que o pedido não deve ser acolhido.II. 3 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin)III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0020044-21.2008.403.6182 (2008.61.82.020044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036748-80.2006.403.6182 (2006.61.82.036748-8)) BANCO AMRO REAL S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Despacho fls.323... Considerando o trabalho realizado pelo perito contador, bem como a manifestação da parte embargante às fls. 277, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 8.100,00. Assim sendo, intime-se a parte embargante, por carta com AR, para que providencie, num prazo máximo de 10 (dez) dias, o depósito da quantia faltante (R\$ 7.300,00).Após, expeça-se alvará de levantamento de tais valores em favor do Sr. perito.Tornem os autos conclusos para sentença, mediante registro.Intime(m)-se.(fls. 325/329)S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados pelo BANCO AMRO REAL S/A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0036748-80.2006.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Realizou-se perícia técnico-contábil, encontrando-se o laudo acostado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 78).Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).No presente caso, segundo o embargante:(i) a dívida em cobro teria sido devidamente quitada por meio de recolhimento de DARF e, ainda, por compensação de créditos fiscais detidos pelo embargante junto ao fisco;(ii) ainda que assim não fosse, a cobrança estaria prescrita, pois entre a apresentação da DCTF e o ajuizamento da execução teriam se passado mais de cinco anos.Primeiramente, anoto que o lançamento efetuado por meio de DCTF (como é a hipótese dos autos) é válido, o que dispensa a necessidade do processo administrativo para a constituição do crédito. Dessa maneira, constituído o crédito pela DCTF não mais se fala em fluência de prazo de decadência contra o fisco, mas sim em início do prazo prescricional. Assim, a teor do art. 174 do CTN, eventual execução fiscal deve ser ajuizada em no máximo cinco anos a partir do vencimento da dívida declarada e não quitada pelo contribuinte.Nesse sentido, anoto que se pacificou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C):(...) A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.(STJ, 1ª Seção, REsp 1.120.295, j. 12/05/2010, Rel. Min. Luiz Fux).Porém, caso o contribuinte venha a apresentar uma DCTF retificadora, haverá a interrupção do prazo prescricional, que recomeçará a correr por inteiro, pela aplicação do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN. É o que ocorreu, ou seja, a última DCTF relativa ao caso foi ofertada pelo embargante em 22/08/2005, daí reiniciando-se, mais uma vez, o prazo que só terminaria em 2010, época em que a execução já havia sido aforada.Quanto ao mais, é certo que o deslinde do caso passa necessariamente pela análise do trabalho pericial levado a efeito. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno

destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Macaloz).Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares).E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes.(AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães).No mesmo sentido:IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infrigente.(AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro).Dentre as conclusões consignadas pelo perito, merece ser destaque o seguinte: A Embargante procedeu ao recolhimento de parte do débito através da guia DARF acostada às fls. 144. O saldo residual foi compensado com créditos de valores recolhidos a maior conforme documentos anexados às fls. 146/154 dos autos dos Embargos. Relativamente aos procedimentos adotados pela Embargante é possível afirmar que tanto o pagamento como a compensação, foram declarados através das DCTF's Retificadoras em 22 de agosto de 2005, onde ficou demonstrado o valor total do débito apurado, o pagamento, as compensações e os valores recolhidos a maior que deram origem ao saldo credor compensado (fls. 301).Em suas conclusões finais (fls. 309), o Sr. perito afirma categoricamente ser possível considerar o crédito devidamente extinto a partir das operações realizadas pelo embargante. É oportuno assinalar que a matéria controvertida foi destrinchada e esmiuçada com afincio pelo perito que trouxe aos autos laudo alentado, substancioso, bem fundamentado e composto de anexos explicativos. Nessa linha de raciocínio, cabe razão ao embargante.Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa. Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins), arbitro a verba honorária em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. Arcará a embargada também com as despesas de perícia e demais custas adiantadas pela embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0026862-86.2008.403.6182 (2008.61.82.026862-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015523-09.2003.403.6182 (2003.61.82.015523-0)) RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Uma vez que o presente feito comporta discussão sobre questões de mérito unicamente de direito, entendo que o processo se encontra instruído de forma suficiente para julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC.Segue sentença em separado.(...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados por HAMBERGER E HAMBERGER LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200361820155230), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES I. 1 - Do excesso de penhora nos autos do executivo fiscal apensoRejeito a alegação de excesso de penhora nos autos do executivo fiscal apenso (fls. 307 daqueles autos), uma vez que a constrição se deu em relação ao patamar de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, ou seja, a princípio, não se trata de uma medida que inviabilizaria as atividades regulares da parte embargante.Ademais, ao contrário do alegado, não há certeza acerca da comprovação de que os depósitos mensalmente efetuados superam o montante atualizado do débito em cobro.Assim, entendo que eventual irresignação por parte da embargante quanto ao teor da decisão que deferiu a medida constritiva deveria ser suscitada na via recursal própria, de modo que ao deixar de fazê-la, operou-se a preclusão quanto ao tema vergastado.Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único.

Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da prescrição quanto aos débitos em cobro no executivo fiscal apenso Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário n.º 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário n.º 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30

dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon)No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados aos artigos 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor.Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Com efeito, no presente caso, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon)Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA n.º 80.3.02.002455-50 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 24.06.2002 (fls. 04/65)O curso do prazo prescricional começou a correr após 30 (trinta) dias, ou seja, em 24.07.2002, por força do art. 160 do CTN. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 28.04.2003, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos.II. 3 - Da previsão de multa moratória, atualização monetária, juros de mora e encargos legais na CDA Não merece prosperar a alegação da parte embargante quanto à ausência da previsão da multa moratória, atualização monetária, juros de mora e demais encargos legais na CDA, haja vista que o valor do débito principal e os demais acréscimos legais encontram-se expressamente previstos na referida inscrição, conforme se vê às fls. 03/65 dos autos do executivo fiscal apenso. Ademais, não assiste razão a parte embargante no que concerne à alegação de que o auto de infração está eivado de inúmeras irregularidades.Com efeito, o auto de infração é uma espécie de ato administrativo, e, como tal, é revestido dos pressupostos de veracidade/legitimidade, pelo que não logrou em provar a parte embargante que a sua lavratura se deu irregularmente. Outrossim, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de eventuais irregularidades. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, através da juntada do processo administrativo e realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito. Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus probatório, no caso, era da parte embargante.A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327).Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido

improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). No caso concreto, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem evitados de algum erro, de modo que o ônus em produzir prova em sentido contrário caberia à embargante, mormente, por meio de perícia, o que de fato, não ocorreu no presente feito, visto que a parte relegou tal pedido ao alvedrio do juízo, de modo que nesse ponto a dívida beneficia a parte embargada (fls. 193/195). II. 4 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000168-46.2009.403.6182 (2009.61.82.000168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023525-89.2008.403.6182 (2008.61.82.023525-8)) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 294/339: ante a informação da sucessão por incorporação noticiada nos autos, defiro o pedido formulado para o fim de promover a retificação do pólo ativo. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o nome de Net Serviços de Comunicação S/A no pólo ativo, ao invés de Net Florianópolis Ltda. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0023525-89.2008.403.6182 (2008.61.82.023525-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Fls. 127/172: ante a informação da sucessão por incorporação noticiada nos autos, defiro o pedido formulado para o fim de promover a retificação do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o nome de Net Serviços de Comunicação S/A no pólo passivo, ao invés de Net Florianópolis Ltda. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2195

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009861-88.2008.403.6182 (2008.61.82.009861-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017341-64.2001.403.6182 (2001.61.82.017341-6)) TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREEND LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0014504-89.2008.403.6182 (2008.61.82.014504-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049893-72.2007.403.6182 (2007.61.82.049893-9)) PEGASO TEXTIL LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0044231-59.2009.403.6182 (2009.61.82.044231-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023247-93.2005.403.6182 (2005.61.82.023247-5)) TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, vista que se trata de recurso interposto pela parte vencedora inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios.Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0017487-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027055-72.2006.403.6182 (2006.61.82.027055-9)) FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0017784-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047932-91.2010.403.6182) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP287653 - PAULA PIRES DO PRADO E SP180403E - GUSTAVO RODRIGUES PELLEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte vencida inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios.Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0033308-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037890-80.2010.403.6182) CLINICA DE CIRURGIA MINI INVASIVA LTDA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Verifico pelo comprovante de inscrição que a razão social da embargante sofreu alteração apenas no que diz respeito ao enquadramento da empresa. Considerando que o processo já se encontra em fase de expedição de requisição de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao SEDI para que a grafia da executada seja retificada de modo a coincidir exatamente com a que se apresenta às fls. 134.Intime-se o patrono CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO para que diga se concorda com a indicação de THIAGO FERNANDES CONRADO como beneficiário do valor integral dos honorários (fls. 123), visto que também atuou nestes autos.Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório.

0033316-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026946-19.2010.403.6182) VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Pra evitar a eventual prolação de decisões conflitantes na presente ação com a Ação Declaratória nº 2009.61.00.013655-8, suspendo os presentes embargos por um ano (CPC, art 265, IV, a).Intime-se.

0051014-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042910-96.2003.403.6182 (2003.61.82.042910-9)) SIENA AUTO LOCADORA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Mantenho a decisão de fls. 373 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a embargada, dentro do prazo legal, sobre o agravo de instrumento interposto.

0051776-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044138-96.2009.403.6182 (2009.61.82.044138-0)) GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.2. Proceda a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, à indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º).3. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo.4. Intimem-se.

0062729-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043681-64.2009.403.6182 (2009.61.82.043681-5)) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP182828 - LUÍS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0013724-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018788-48.2005.403.6182 (2005.61.82.018788-3)) HUGO JOSE RIBAS BRANCO(SP138689 - MARCIO RECCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apresente o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos.Intime-se.

0013725-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045049-84.2004.403.6182 (2004.61.82.045049-8)) JULIO ENGEL NETO(SP227564B - MARCIA CRISTINA INACIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Apresente o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos atualizada.Intime-se.

0018470-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039939-02.2007.403.6182 (2007.61.82.039939-1)) SONIA APARECIDA GIAMONDO(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 181 por seus próprios fundamentos.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0018471-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034376-85.2011.403.6182) LOJAS BELIAN MODA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.2. Proceda a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, à indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º).3. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos

referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo.4. Intimem-se.

0041802-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018346-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018346-4)) ANTONIO PUMAREGA LOPES(SP115276 - ENZO DI MASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apresente o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos atualizada.Intime-se.

0050973-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472883-66.1982.403.6182 (00.0472883-1)) PAULO SALLES DE FARIA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0054628-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004685-65.2007.403.6182 (2007.61.82.004685-8)) MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 216 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0000040-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032356-97.2006.403.6182 (2006.61.82.032356-4)) MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0023102-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033791-67.2010.403.6182) LAIRA BEATRIZ SILLOS TELMO(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se. Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0027136-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-06.2006.403.6182 (2006.61.82.003469-4)) MARIA DAS GRACAS UZUELLI GRUNBERG(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Da análise da documentação juntada aos autos, verifico que de fato o valor bloqueado pelo sistema BACENjud atingiu proventos de aposentadoria da embargante.Todavia, observo que antes do bloqueio judicial, dia 16/12/2012 e dia 27/12/2012, a conta recebeu outros depósitos, sendo que a embargante não comprovou que estes correspondem a crédito resguardado pelo artigo 649 do Código de Processo Civil.Dessa forma e dada a ausência de suporte legal para a liberação de todo o valor bloqueado, determino o desbloqueio apenas do montante de R\$ 1.099,47.2. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção destes embargos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.

0029336-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007571-08.2005.403.6182 (2005.61.82.007571-0)) PALMIRA DE JESUS DOS SANTOS(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os valores bloqueados da embargante não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento

destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0030376-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047195-93.2007.403.6182 (2007.61.82.047195-8)) ANDER ROSA DA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

0031077-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020659-79.2006.403.6182 (2006.61.82.020659-6)) CAALBOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026212-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015969-12.2003.403.6182 (2003.61.82.015969-6)) MARIA LUCIA COLACO FRANSANI(SP139160 - RENATA COLACO FRANSANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

A documentação de fls. 17/19 refere-se ao arrolamento de bens formalizado pelo INSS, anteriormente ao ajuizamento da medida cautelar citada na inicial destes embargos. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 dias para que comprove que a restrição contida em seu veículo refere-se a determinação advinda da cautelar acima referida, sob pena de extinção destes embargos.

0027150-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098794-18.2000.403.6182 (2000.61.82.098794-4)) MARIO LUIZ SILVA BARBOSA X UMBELINA BORGES SILVA BARBOSA(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor dos bens objeto da constrição judicial, intemem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifiquem o valor dado à causa. No mesmo prazo acima concedido, apresentem os embargantes cópia do auto de penhora (fls. 741 dos autos da execução fiscal em apenso), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0098794-18.2000.403.6182 (2000.61.82.098794-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIRAFIORI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO X CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO X CARLOS ALVES CORREA X MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA(SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS

Considerando que Santo Ernufulo Participações Ltda não é parte no processo, deixo de analisar a petição de fls. 750/779. Int.

0023021-54.2006.403.6182 (2006.61.82.023021-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LTF & JEANS COMERCIO LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Em face da informação da exequente de que a executada deixou de realizar os pagamentos das parcelas referentes ao parcelamento, cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fls. 101.

0020627-35.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, indefiro o pedido de reforço de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Quanto ao pedido de substituição da penhora formulado pela exequente, aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso.

0010167-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLLY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Deixo de apreciar a petição de fls. 73/84, tendo em vista que a peticionária não é parte nestes autos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1202

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042342-41.2007.403.6182 (2007.61.82.042342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035247-57.2007.403.6182 (2007.61.82.035247-7)) LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Fls. 526/531: Dê-se vista às partes do laudo complementar apresentado pelo perito nomeado nos autos pelo prazo sucessivo de 03 (três) dias. Após, venham os autos conclusos para análise da liberação do valor restante dos honorários periciais.Int.

Expediente Nº 1203

EMBARGOS A EXECUCAO

0034936-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011085-03.2004.403.6182 (2004.61.82.011085-7)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062245 - CYNTHIA THAIS DE LIMA SINISGALLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO interpôs embargos à execução em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada aplicou juros de mora indevidamente, pois lhe era devido R\$ 353,46 em março de 2009 e não R\$ 509,01, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls. 04/07). O Juízo recebeu os embargos à fl. 10, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 12/21, alegando que apesar de nos cálculos apresentados ter incluído juros de 1% ao mês, entende que não houve excesso de execução, visto que se aplicam hoje os índices de atualização da caderneta de poupança, cuja diferença no montante final é irrisória. Às fls. 27/28 foi juntada Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1) válida para março/2009, efetuado on line, no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). É o relatório. DECIDO. Conforme o disposto na Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que deu origem à edição do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ao Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região a tabela de correção monetária a ser aplicada é a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1). Nos cálculos apresentados, ambas as partes se equivocaram, visto que a parte embargante atualizou seus cálculos utilizando dos índices constantes da Tabela de Correção Monetária das Ações Condenatórias em Geral, Cap. IV, item 2.1, elaborada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal - CJF; e a parte embargada aplicou juros de mora de 1% ao mês. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp

991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 300,00 (trezentos reais) devidos pela Prefeitura do Município de São Paulo, atualizados desde o mês de prolação da sentença, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (maio de 2005 - fls. 81/89 dos autos da execução fiscal em apenso) até março de 2009 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada às fls. 152/156 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 356,82 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br)). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 356,82 (em março de 2009). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, e analisada sua proporção, condeno cada das partes a arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032025-81.2007.403.6182 (2007.61.82.032025-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005215-69.2007.403.6182 (2007.61.82.005215-9)) BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória visto que no que tange à CDA 80.2.07.003284-73 (IRRF) a embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório. Requer sejam os embargos recebidos, sanando a contradição apontada, esclarecendo se mesmo tendo sido requerida e deferida a prova pericial, mas não produzida, e que não foi apreciada seu pedido de juntada de cópia integral do processo administrativo, o que permitiriam saber se a cobrança era válida. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018649-91.2008.403.6182 (2008.61.82.018649-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005976-03.2007.403.6182 (2007.61.82.005976-2)) PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, PHILIPS DO BRASIL LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 07 003346-00 Alega que o processo de execução fiscal em apenso teve origem de equívoco ocorrido no preenchimento de DCTF do 4º trimestre de 2002, na qual foi informado débito de R\$ 82.424,96 referente ao período de apuração de 20 de novembro de 2002, pertencente a outra empresa do Grupo Philips, a Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., sendo que o débito cobrado - IRRF incidente sobre royalties e pagamento de assistência técnica (de domiciliados no exterior - foi devidamente pago, conforme comprovam documentos apresentados com a inicial. Apresentou a retificadora da DCTF supra citada, com posterior Pedido de Revisão de Débitos inscritos em dívida ativa, que até o ajuizamento dos presentes embargos

não foi analisado pela Receita Federal. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/78). O Juízo recebeu os embargos à fl. 81, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 84/86, postulando pela improcedência do feito. À fl. 89, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A embargante se manifestou às fls. 92/106 dos autos, reiterando sua inicial e requerendo produção de prova pericial. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido no r. despacho da fl. 107, sendo que à fl. 111 foi convertido o julgamento em diligência, a fim de ser trazido aos autos cópia integral do processo administrativo, devidamente apresentado às fls. 114/247. Desta juntada foi dada ciência à parte embargante (fl. 248), que requereu a procedência dos embargos (fls. 251/256). Em despacho proferido à fl. 260, foi determinado à FN que se manifestasse acerca de documentos que entendesse faltante à já vasta prova documental adremente apresentada pela parte embargante, manifestando-se a embargada à fl. 262, entendendo que competia à Receita Federal a resposta à indagação do Juízo. Retornaram os autos à FN, que postulou por prazo às fls. 266, 270, 275, 280, sendo que este Juízo, à fl. 283 decidiu oficiar direto à Receita Federal, ante a demora da FN em se manifestar, por se tratar de processo da Meta de Nivelamento n 2 do CNJ, vindo resposta da RF através de parecer encartado às fls. 314 dos autos. É o relatório. DECIDO. Tratam-se os presentes embargos à execução de processo afeto à Meta de Nivelamento n 2 do E. Conselho Nacional de Justiça e, considerando que o feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, passo ao seu julgamento. Alega a parte embargante que em razão de erro no preenchimento da DCTF originou o crédito já pago e que está sendo cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. Juntou a parte embargante farta documentação que, após diversas manifestações e pedidos de prazo pela FN, restou decidido pela Delegacia da Receita Federal pelo cancelamento do crédito tributário, conforme restou consignado à fl. 314/314vº dos autos: (...). Desta forma, analisou-se os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e os documentos juntados no processo administrativo, verificando-se que: a) na DCTF original da Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda. CNPJ n 04.182.861/0001-99 não consta o débito de IRRF de 20/11/2002. Já na DCTF retificadora, o valor de R\$ 82.424,96, referente ao IRRF de 20/11/2002 passou a constar na declaração, conforme documento em anexo. b) na DCTF original da Philips do Brasil Ltda., CNPJ 61.086336/001-03, consta o valor de R\$ 82.424,96, referente ao IRRF de 11/2002. Na DCTF-retificadora houve correção dessa declaração com a retirada desse valor - tanto que gerou a presente inscrição em DAU. c) O valor de R\$ 82.424,96 a título de IRRF foi recolhido pela empresa Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda.. d) O débito de R\$ 82.424,96 de IRRF permanece devedor na Philips do Brasil Ltda. CNPJ 61.086336/001-03. A documentação juntada pelo contribuinte da Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda. CNPJ n 04.182.861/0001-99 consiste em: (...). Com base na documentação apresentada, verificou-se que o valor de R\$ 82.424,96, refere-se ao IRRF devido em razão do contrato de Câmbio n 02/098219 emitido em 20/11/2002 referente à assistência técnica de domiciliados no exterior (código receita 0422), contratado pela Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda. CNPJ n 04.182.861/0001-99. Considerando o exposto, com base nos artigos 145, I e 149, VIII do CTN, proponho que se RETIFIQUE o débito de IRRF de 20/11/2002, conforme indicado a seguir: (...). Com a retificação, houve o cancelamento total do crédito tributário, o que enseja a procedência dos presentes embargos à execução. Quanto ao arbitramento dos honorários, verifico que houve erro no preenchimento da DCTF, porém, a retificadora corrigindo o equívoco foi encaminhada em 09/10/2006 (fl. 50), sendo que a inscrição em dívida ativa se deu posteriormente, em 24/01/2007, ensejando desta forma a condenação da FN em honorários. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. 1. Os embargos à execução fiscal foram extintos em razão da extinção da ação principal, por motivo de cancelamento da dívida por parte da embargada. 2. No presente caso, a embargante admite que cometeu um equívoco no preenchimento de sua DCTF relativa ao PIS aqui em discussão, mas que apresentou pedido de Retificação da referida DCTF em 25-05-2001, antes da inscrição da dívida, ocorrida esta em 14-01-2003, tempo suficiente para que o Fisco tomasse as providências necessárias a impedir o indevido ajuizamento da ação executiva. 3. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. 4. o E. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 153, pacificou o entendimento de serem devidos os encargos da sucumbência quando houver desistência da execução, após o oferecimento dos embargos. 5. Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender. 6. Redução dos honorários fixados para o importe de 10% do valor dado à causa, em consonância com o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e com o entendimento desta Turma. 7. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (AC 00048160620054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 67 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto,

julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026623-82.2008.403.6182 (2008.61.82.026623-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-05.2008.403.6182 (2008.61.82.003568-3)) VIVO S/A (SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, VIVO S/A interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 07 037349-35. Alega em sua inicial que os presentes embargos cingem-se ao tributo extinto pela compensação declarada e entregue à autoridade fiscal, tratada nos autos do processo administrativo nº 11610.009863/2006-84. Em razão da propositura da execução em apenso, entende indevida a decisão administrativa que considerou não declarada pela parte embargante por errônea consideração do Fisco. Dispõe sobre o prazo para a restituição do indébito quanto a tributos lançados por homologação. Entende indevida a exigência da estimativa mensal de CSLL, por falta de demonstração da existência de saldo em aberto do referido tributo em relação à integralidade do ano-calendário. Colaciona jurisprudência favorável ao seu pedido. Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Aditou seus pedidos às fls. 18/28, requerendo a suspensão da execução fiscal, com base no artigo 739-A do CPC. Postulou pela suspensão dos embargos à execução fiscal, por pendente de julgamento a Ação Anulatória nº 200770010061468, em andamento perante a 1ª Vara Federal de Londrina/PR. Os documentos que acompanham a inicial foram autuados em autos suplementares apensados a estes embargos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 33, com efeito suspensivo, sendo determinada a intimação da parte embargada para impugnação. Documentos juntados às fls. 34/74 dos autos. Impugnação da FN juntada às fls. 76/81 e 90/92, onde postulou pela improcedência dos embargos. Documentos acostados às fls. 93/126. À fl. 127 foi proferido despacho determinando a intimação da parte embargante da impugnação apresentada e conferindo prazo para postular eventual produção de prova. Manifestação da parte embargante às fls. 129/136, postulando pela suspensão dos presentes embargos, por discutir mesma matéria da Ação Anulatória citada na inicial, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Londrina/PR, com a juntada de cópia da respectiva certidão narrativa (fls. 138/139) É o breve relatório. DECIDO. Sendo a matéria unicamente de direito, entendo pelo julgamento antecipado, com fundamento no artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. Verifico a ocorrência da litispendência destes embargos com a citada Ação Anulatória nº 200770010061468, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Londrina/PR, pendente de julgamento de recurso perante o E. TRF da 4ª Região, devendo os presentes embargos ser julgados extintos sem apreciação do mérito. Conforme certidão narrativa dos autos da Ação Ordinária nº 2007.70.01.006146-8/PR, esta objetiva: inicialmente, o cancelamento do auto administrativo que fez constar no cadastro da Receita Federal, em cobrança final, débito em nome da antiga Telesp Celular S/A, referente a processo de compensação que ainda não foi decidido pela autoridade fiscal. Posteriormente foi apresentada emenda à inicial, sob o fundamento de que, após o ajuizamento da ação, foi proferida decisão administrativa considerando não declarada a compensação, em virtude de pretensa prescrição do direito creditório da parte autora, requerendo a anulação do débito em cobrança, de CSLL, relativo ao período de apuração de 10/2002, no valor de R\$ 1.650.862,43, porquanto extinto por compensação no Processo Administrativo nº 11610.009863/2006-84. A ação foi julgada improcedente, com recurso pendente de julgamento pela instância superior (fl. 138). A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta a citada ação ordinária pela parte embargante, perante a 1ª Vara Federal de Londrina/PR, visando a mesma matéria ventilada nestes embargos, tendo sido julgada improcedente com recurso pendente. Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito: I, II, III, IV..... V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo meu). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas as ações discutem a mesma matéria constante na inicial dos embargos à execução, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. A própria parte embargante requer a suspensão dos presentes embargos vez que estes discutem sobre a mesma matéria da citada ação. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (RESP 200500062821, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/03/2007 PG:00207).No mesmo sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IDÊNTICOS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, 3º, CPC. SENTENÇA MANTIDA. - Configura-se a coisa julgada ou a litispendência quando os embargos à execução e a ação declaratória ou mandamental, tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Tanto a ação declaratória ou mandamental, quanto os embargos têm natureza cognitiva e as sentenças de mérito proferidas se revestirão da autoridade da coisa julgada material. - As cópias da petição inicial e da sentença, juntadas às fls. 135/162, demonstram que as partes, a causa de pedir e o pedido, constantes do mandado de segurança impetrado pela ora embargante, são idênticos aos dos presentes embargos à execução, pois retratam a mesma pretensão concernente à inexigibilidade da diferença de contribuição ao FUNRURAL recolhida a menor, pela não inclusão do ICM na base de cálculo da referida exação. - Nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o magistrado deve, de ofício, reconhecer a presença ou ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, para o fim de extinção do feito, sem apreciação do mérito, não havendo que se falar em nulidade por falta de intimação da parte para manifestar-se acerca da questão. - Precedentes do C. STJ. - Apelação improvida. (AC 06664643119914036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 521 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a extinção desta ação.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2a figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

0037979-40.2009.403.6182 (2009.61.82.037979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067424-16.2003.403.6182 (2003.61.82.067424-4)) RAUL VIEIRA DE CARVALHO NETO(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos,RAUL VIEIRA DE CARVALHO NETO interpôs embargos à execução em face da BANCO CENTRAL DO BRASIL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 0741/2003.Sustenta, em preliminar, a extinção do feito por ilegitimidade de parte. Postula pelo reconhecimento da nulidade da CDA, por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade. Não concorda com a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária, em virtude sua ser ilegal e inconstitucional. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 14/73).O Juízo recebeu os embargos às fls. 76, sem efeito suspensivo, determinando a intimação da embargada para impugnação.Intimado o Banco Central apresentou sua impugnação às fls. 82/93, alegando em preliminar ausência de garantia integral do Juízo e no mérito rebatendo as alegações da embargante, defendendo o título executivo. Juntou documentos aos autos (fls. 94/98).Às fls. 99, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir.A parte embargante se manifestou às fls. 111/122, postulando pela procedência dos embargos. Requereu a juntada do processo administrativo (fls. 123/124). É o relatório. DECIDO.PRELIMINARES.I - Falta de garantia do Juízo:Não acolho a preliminar de ausência de garantia integral a ensejar a extinção dos embargos, vez que entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não exige a integralidade da garantia, conforme jurisprudência que transcrevo e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento do EREsp n 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos

embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 710844, 1ª Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJ 03/10/2005, pg. 00142). A parte exequente tem a faculdade, nos autos da execução fiscal em apenso, de requerer o reforço da penhora, se entender insuficiente a garantia prestada, nos termos do artigo 15, inciso II, da LEF. II - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. III - Juntada do processo administrativo/ilegitimidade de parte: É notório o acesso franqueado aos autos do processo administrativo, não havendo que se falar da necessidade de sua juntada compulsória pela Fazenda Pública. Portanto, a alegação de ilegitimidade da parte por ausência de sua juntada nos autos da execução fiscal em apenso não prospera. Neste sentido, transcrevendo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: FINSOCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PRESCRIÇÃO REJEITADA. CDA FORMALMENTE EM ORDEM. TRD. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. UFIR. INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, isso porque o juiz não está obrigado a deferir toda e qualquer prova requerida pelas partes, mas apenas aquelas que julgar necessárias à instrução do processo (artigo 130 do CPC), e se, na hipótese, achou por bem julgá-lo antecipadamente, por entender desnecessária a produção das provas requeridas pela embargante, não há razão a censurá-lo, à medida que não se pode olvidar que a CDA goza de presunção legal de certeza e liquidez (artigo 232 da Lei nº 6.830/80), de modo que não há que se falar em perícia para apuração do valor constante do referido título, nem tampouco de juntada compulsória do administrativo, uma vez que se trata de documento com acesso franqueado a ambas as partes, do qual, portanto, poderia perfeitamente a embargante dele obter as cópias autenticadas ou as certidões que julgasse necessárias (artigo 41 da Lei nº 6.830/80). 2. a 7. (...). (TRF 3ª Região, AC 429971, 6ª Turma, Rel. Juiz Lazarano Neto, DJU 05/11/07, pg. 372, grifei). MÉRITO. Correção monetária e Juros: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da

determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinala-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023912-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-38.2004.403.6182 (2004.61.82.006750-2)) RONALD WALLACE SIMONSEN (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, RONALD WALLACE SIMONSEN interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 1 03 015325-41. Entende possuir direito adquirido quanto à isenção do Imposto sobre a Renda estabelecida pelo Decreto-Lei n. 1.510/76 posteriormente revogado pela Lei 7.713/88. Aduz que as ações alienadas já integravam seu patrimônio em período anterior a 31/12/83, não podendo sofrer a tributação pelo imposto de renda em virtude de sua alienação no contrato de compra e venda firmado no ano de 1998. Entende pela aplicação da Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal. Postula pelo reconhecimento de não auferimento de renda. Colaciona jurisprudência e decisões administrativas favoráveis ao seu pedido. Requer a extinção parcial do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 31/612). Os embargos foram recebidos à fl. 615, sem efeito suspensivo, com intimação da FN para apresentar impugnação, ocorrida às fls. 620/633, postulando pela improcedência dos embargos. A parte embargante se manifestou às fls. 645/646, requerendo a procedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 647/663 dos autos. Foi determinada a intimação da parte embargante para providenciar a juntada de documentos comprobatórios da aquisição das ações da Sociedade WASINCO S/A (fl. 668), manifestando-se às fls. 672 dos autos. Às fls. 673/675 o embargante requereu o julgamento do feito, por entender suficiente a documentação apresentada nos autos. Juntada de documentos pela FN e manifestação respectivamente

às fls. 696/750 e 752 v dos autos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A parte embargante entende que a cobrança é indevida em razão da existência de isenção sobre a operação, em virtude de aplicação do artigo 4º, alínea d, do Decreto-Lei n 1.510/76, que em seu artigo 1º dispõe que o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência de imposto de renda. Já o citado artigo 4º, alínea d reza: Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º. a ao c. (...); d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data de subscrição ou aquisição da participação. Ocorre que com o advento da Lei nº 7.713/88 houve a expressa revogação dos artigos 1 a 9 do Decreto-lei 1.510/76 pelo artigo 58, extinguindo-se, assim, a norma isentiva.A parte embargante entende que apesar de restar revogada a isenção prevista pelo Decreto-Lei n 1.510/76, de ser observado o direito adquirido que se operou no caso concreto.No caso, verifica-se a existência de isenção condicionada a não-alienação das participações acionárias por período de cinco anos, contida na regra prevista no Decreto-lei nº 1.510/76, o que, então, determina a aplicação da regra prevista no artigo 178 do Código Tributário Nacional: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Cumpre destacar que o cumprimento das condições impostas para o gozo da isenção gera direito adquirido ao contribuinte em relação às normas revogadoras, sendo que, em tal hipótese, a Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal soluciona essa controvérsia, ao dispor que isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.Entendo que a superveniência da Lei nº 7713/88, que revogou a norma isentiva em comento, não altera a isenção do período questionado, se o contribuinte tiver satisfeito a condição legal, do transcurso do período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação para a fruição. Neste sentido, precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. 1. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte e do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. (REsp nº 1.148.820/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 26/8/2010). Precedente da Primeira Seção desta Corte (REsp nº 1.133.032/PR, julgado em 14/3/2011). 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201100136573, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/04/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. 1. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. Tema sedimentado pela Primeira Seção do STJ, nos autos do REsp 1.133.032/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Relator para o acórdão Min. Castro Meira, na assentada do dia 14 de março de 2011 (acórdão pendente de publicação). 2. Precedentes no mesmo sentido: REsp 1.126.773/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27.9.2010; REsp 1.148.820/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.8.2010; AgRg no REsp 1.167.385/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.10.2010; AgRg no REsp 1.231.645/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26.4.2011. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201100598960, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2011).A parte embargante procedeu à alienação de ações não negociadas em bolsa de valores das empresas JOISA S/A COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO e WASIMCO S/A. A operação realizada pela parte embargante foi a venda da sua participação acionária nas holdings Wasimco e Joisa, que detinham (junto com a empresa Zileo, da qual a parte embargante não fazia parte), 113.294.703 ações ordinárias representativas do capital social do Banco Noroeste S.A, no ano de 1998.Conforme se observa da análise dos documentos juntados aos autos às fls. 55/82 e 87/93 (documentos não contestados pela FN), por ocasião da homologação da partilha de bens deixado pela genitora da parte embargante, coube à este 7.875.000 ações da empresa JOISA S/A COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO (fl. 68). A partilha foi julgada por sentença em 10 de fevereiro de 1982 (fl. 71), sendo que estas ações foram devidamente declaradas quando da entrega da Declaração de Rendimentos Imposto de Renda do ano de 1984, integrando o patrimônio da parte embargante (fl. 92). Considerando que as ações da empresa JOISA S/A COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO integravam o patrimônio da parte embargante desde o ano de 1982 e sua alienação se deu no ano de 1998, conforme noticiado no Auto de Infração e constante nos documentos acostados aos autos, entendo indevido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação destas ações adquiridas em 1982 sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 1998, preenchendo a parte embargante a condição legal do transcurso do período de cinco anos da data da aquisição da participação para a fruição . Neste sentido:TRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Indevido o recolhimento do Imposto de

Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 2007. 2. A hipótese quadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos, o que ocorreu no caso. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso. 3. A revogação pretendida pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22.12.88, há de ser interpretada com os temperamentos dos arts. 111, II, e 104, III, in fine, do CTN para apanhar as hipóteses verificadas após a sua vigência e não aquelas nas quais as condições já estavam implementadas. 4. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais. 5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00007450820074036113, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 214).No tocante às ações da empresa WASIMCO S/A, apesar de intimado o embargante a comprovar sua propriedade, entendo que não o fez a contento nestes autos, pois da leitura dos documentos expressamente indicados na petição inicial e na da fl. 672, não verifiquei constar a empresa WASIMCO S/A em nenhuma das fls. 55/82 e 87/93 dos autos, deixando de cumprir o embargante com o ônus de prova contido no artigo 333 do CPC, razão pela qual a improcedência dos embargos no tocante ao pedido referente a isenção do imposto sobre a alienação das ações da Wasimco S/A é medida que se impõe. Assim, tenho como ocorrente excesso de execução, devendo a FN proceder à adequação do título à exclusão dos valores excedentes, conforme fundamentação proferida nestes autos. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos à execução. A FN deve ser condenada em honorários advocatícios, levando este Juízo em consideração, ao arbitrar a verba, o trabalho despendido pela parte embargante ao longo do feito e o valor efetivamente devido nos autos em apenso, desconsiderando a parte do tributo cuja cobrança se revelou indevida. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, julgando indevido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação das ações da empresa JOISA S/A COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a FN em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.00,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas não incidentes na espécie. Espécie sujeita ao reexame necessário, nos termos o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se a FN a adequar o débito à presente decisão. P.R.I.

0048355-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064957-64.2003.403.6182 (2003.61.82.064957-2)) SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos, SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo INSS/FAZENDA para haver débito inscrito na Certidão em Dívida Ativa n.º 35.435.314-4. Entende pela necessidade de exclusão dos sócios e administradores do polo passivo da execução fiscal, visto que inaplicável o disposto no art. 135 do CTN. Afirmo ser indevida a cobrança do SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, de Salário Educação e postula que seja reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança do Seguro Acidente do Trabalho e da Lei n.º 8.212/91. Entende pela nulidade da CDA e pela inaplicabilidade dos juros. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 36/75. A parte embargante instada a se manifestar do despacho da fl. 83, apesar de devidamente intimada, não se manifestou, conforme certificado à fl. 85 dos autos. E instada no despacho da fl. 89 a comprovar a garantia do Juízo, a parte embargante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 91 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que a penhora efetivada sobre o bem imóvel (fls. 359/362), foi desconstituída pela decisão da fl. 606 dos autos da execução fiscal em apenso. Assim, não ofereceu posteriormente nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido intimado às fls. 89 dos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da

LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04).Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034831-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064957-64.2003.403.6182 (2003.61.82.064957-2)) JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES)

Vistos,JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo INSS/FAZENDA para haver débito inscrito na Certidão em Dívida Ativa n.º 35.435.314-4. Alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, sob fundamento de que não se enquadra nas hipóteses legais de redirecionamento da execução, visto não ter responsabilidade subjetiva. Entende pela nulidade da CDA. Requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário Postula pela procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 21/81 e 84/86.A parte embargante instada a comprovar a garantia do Juízo (fl. 87), manifestou-se às fls. 90/91 alegando que somente se aproveitou do bem penhorado que fora oferecido por outro coexecutado, não lhe cabendo assim qualquer pronunciamento sobre a garantia do juízo. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que a penhora efetivada sobre o bem imóvel (fls. 359/362), foi desconstituída pela decisão da fl. 606 dos autos da execução fiscal em apenso. Assim, não ofereceu posteriormente nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido intimado às fls. 87 dos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia

certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04). Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desampensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034832-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064957-64.2003.403.6182 (2003.61.82.064957-2)) SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X AGRISUL AGRICOLA LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRIHOLDING S/A X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos, SERAGRO AGRO INDL/ LTDA e outros oferecem embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo INSS/FAZENDA para haver débito inscrito na Certidão em Dívida Ativa n.º 35.435.314-4. Requerem a exclusão dos embargantes do polo passivo do executivo fiscal, visto a ausência de qualquer prova de condutas necessárias à configuração do grupo econômico para fins de redirecionamento da dívida e ante ausência de vínculo entre a executada originária e os embargantes. Requerem o reconhecimento da prescrição do crédito tributário Postula pela procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 38/270 e 274/287. A parte embargante instada a comprovar a garantia do Juízo (fl. 288), manifestou-se às fls. 290/291 alegando que somente se aproveitou do bem penhorado que fora oferecido por outro coexecutado, não lhe cabendo assim qualquer pronunciamento sobre a garantia do juízo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que a penhora efetivada sobre o bem imóvel (fls. 359/362), foi desconstituída pela decisão da fl. 606 dos autos da execução fiscal em apenso. Assim, não ofereceu posteriormente nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido intimado às fls. 288 dos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04). Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desampensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006187-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050887-08.2004.403.6182 (2004.61.82.050887-7)) RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X ROTEDALI

SERVICO E LIMPEZA URBANA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos, RONAN MARIA PINTO, TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO, INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA., EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA., EMPRESA AUTO ÔNIBUS CIRCULAR HUMAITÁ LTDA., VIAÇÃO CIDADE DO SOL LTDA., VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA., TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA., ROTEDALI - SERVIÇO E LIMPEZA URBANA LTDA., VIAÇÃO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA., DIRETIVA BUS TRANSPORTE E SISTEMA DE GESTÃO LTDA., EXPRESSO ARICANDUVA LTDA., EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO SANTO ANDRÉ LTDA., interpuseram embargos à execução em face da Fazenda Nacional/INSS, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 35.241.311-5 e 35.421.727-5. Após deixar consignado o resumo dos autos, a parte embargante alegou que para justificar o pedido de inclusão dos embargantes no pólo passivo dos autos em apenso, a FN afirmou que o Juízo Falimentar fixou o termo legal da falência da Expresso Iguatemi Ltda. nos sessenta dias anteriores a 09/10/97, alcançando desta forma os sócios retirantes Ronan, Terezinha Fernandes e Auto Viação São Luiz Ltda., entretanto, não informou a embargada que o citado Juízo Falimentar alterou posteriormente a data legal da falência para 60 (sessenta) dias anteriores ao protesto lavrado em 25/09/98: com esta nova data, não foram os efeitos da falência estendidos aos embargante Ronan e Terezinha. Informa que os sócios Ronan e Terezinha se retiraram da empresa Expresso Iguatemi Ltda. em 27/10/1997, devidamente arquivada a alteração contratual na Junta Comercial. Aduz que a venda da empresa falida Iguatemi foi legítima, sendo que a sócia controladora à época da aquisição, Sra. Olga Maria Alves Serão prestou depoimento nos autos da falência e informou que a empresa estava em pleno funcionamento e que era sócia controladora da falida. Alega que a Expresso Iguatemi Ltda. não resultou da cisão parcial da empresa Vila Ema Ltda., mas tinha já um capital social de R\$ 500.000,00 quando a referida cisão foi realizada e absorveu parte do patrimônio resultante da referida cisão, de modo que não se trata de empresa criada para fraudar o erário. Colaciona sentença proferida na 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo onde foram julgados procedentes os embargos para exclusão dos ora embargantes do pólo passivo das execuções fiscais. Postulam pela exclusão do polo passivo, vez que não comprovadas qualquer das condições previstas no artigo 135, III, do CTN. Por todo o alegado anteriormente, requer o reconhecimento da inexigibilidade, iliquidez e incerteza dos títulos que embasaram a inicial da execução fiscal. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 31/1062). O Juízo recebeu os embargos à fl. 1065, com efeito suspensivo, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 1068/1074, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Toda a matéria alegada pelos embargantes apoia-se na prova documental já produzida. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. É entendimento pacificado no E. TRF da 3ª Região que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, encontrando, a inclusão dessas empresas no polo passivo da execução fiscal, respaldo nos artigos 124, II e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, artigos 591 e 592, II, ambos do Código de Processo Civil e art. 50 do Código Civil. Neste sentido, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n.º 0005577-56.2008.4.03.0000/SP, TRF 3ª Região, Desembargador Federal José Lunardelli. Considera-se grupo econômico o conjunto de duas ou mais empresas, cada uma com personalidade jurídica própria, porém com vínculo de direção, controle, administração ou coordenação em face de atividade de qualquer natureza. Finalmente, a solidariedade entre as empresas de um mesmo grupo econômico foi instituída pelo art. 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91, como resultado do crescimento das empresas, e representa uma garantia para a Seguridade Social em relação a estas novas formas de organização. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas

obrigações decorrentes desta Lei; Analisando a vasta documentação juntada pela parte embargante, entendo que não restou devidamente provado pela FN a legitimidade de se manter os embargantes no polo passivo da execução fiscal em apenso: a FN, em sua impugnação, se limitou, de maneira genérica, a postular pela manutenção dos embargantes na condição de executados, sem entretanto apresentar nestes autos prova documental hábil a autorizar que os embargantes continuassem a responder pelos créditos cobrados em anexo. No julgamento de execução fiscal similar aos autos em apenso, decidiu o MM. Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, na sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal de n 0011273-88.2007.403.6182, em excluir os ora embargantes do pólo passivo por considerar que eles não eram responsáveis pelos débitos em discussão, sendo que transcrevo a fundamentação cujo entendimento adoto como razão de decidir: Toda a matéria alegada pelas partes apoia-se na prova documental já produzida. A inclusão dos embargantes Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto no pólo passivo da execução fiscal não se deu em virtude do que decidiu o Juízo da Falência, mas em razão da responsabilidade tributária solidária que lhes foi atribuída pela autoridade fiscal quando do lançamento tributário. Prova disso é que o nome dos referidos co-executados consta expressamente da CDA, lavrada em 19.12.2002 (fls. 53), enquanto a primeira decisão do Juízo Falimentar ocorreu somente em 12.3.2003 (cf. fls. 262). A questão sobre a legitimidade dos embargantes nada tem a ver, portanto, com o Juízo Falimentar. É preciso verificar se os embargantes são, de fato, tal como pensa a autoridade fiscal, solidariamente responsáveis pelos débitos tributários da Expresso Iguatemi Ltda. Os fundamentos legais para inclusão dos embargantes no pólo passivo da execução fiscal, segundo a embargada, identificam-se, em parte, com os preceitos contidos no art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93 e no art. 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91. Ocorre que os referidos preceitos legais somente se aplicam aos sócios que figuravam no quadro social à época dos fatos geradores, o que, evidentemente, não ocorre no caso dos autos, pois os embargantes Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto (assim como a Auto Viação São Luiz Ltda.) deixaram a Expresso Iguatemi Ltda. em 27.10.1997, conforme comprovam os documentos de fls. 156/168. A embargada argumenta, entretanto, que os embargantes praticaram fraude consistente em transformar a Expresso Iguatemi Ltda. em uma espécie de receptáculo do passivo de outras empresas pertencentes ao Grupo Econômico Ronan. Invoca, como prova, um trecho do relatório do síndico da massa falida, no qual se diz textualmente: pouco tempo antes da falência, [a Expresso Iguatemi Ltda.] absorveu grande número de funcionários vindos de outras empresas do mesmo ramo em estado pré-falimentar, tais como a empresa de ônibus Vila Ema Ltda. e a Viação Cidade Tiradentes Ltda., com o intuito de desobrigar essas empresas a pagar verbas indenizatórias dos empregados transferidos. Caso estivesse comprovada a referida fraude, estaria configurada, sem dúvida alguma, a hipótese de responsabilidade tributária prevista no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, segundo o qual os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem pessoalmente pelos créditos correspondente a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A referida fraude não foi, contudo, suficientemente comprovada nos autos. O relatório do síndico da massa falida não é prova suficiente da fraude, porque constitui mera opinião dirigida ao Juízo Falimentar. Há, de outro lado, fortes indícios contrários à hipótese de que ocorreu a fraude alegada pela exequente. Observa-se, por exemplo, que uma das atuais proprietárias da Expresso Iguatemi Ltda., Sra. Olga Maria Alves Serão, prestou depoimento no processo falimentar na condição de quem de fato controlava a empresa e conhecia a situação dos negócios (cf. fls. 282/283). Nota-se também que a Sra. Olga apresentou defesa administrativa, em seu próprio nome, contra o lançamento tributário (cf. fls. 115/123). Assim, ausentes os fundamentos declinados pela embargada para a manutenção dos co-executados Ronan Maria Pinto, Terezinha Fernandes Soares Pinto e Auto Viação São Luiz Ltda. no pólo passivo da execução fiscal, deixa também de haver razão para que as empresas Expresso Nova Santo André Ltda. e Interbus Transporte Urbano e Interurbano Ltda. sejam consideradas responsáveis pelos débitos em discussão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão de todos os embargantes do pólo passivo da execução fiscal. No mesmo sentido, o entendimento firmado pelo mesmo Juízo nos autos dos embargos à execução de n 0061593-50.2004.403.6182 9 (fls. 1030/1046). A FN não comprovou nos autos a fraude efetivada pelos embargantes hábil a responsabilizá-los nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, sendo que o relatório do síndico da massa falida não se revela prova suficiente da fraude, vez que se trata de mera opinião dirigida ao Juízo Falimentar, como efetivamente destacado na decisão supra transcrita. Alia-se tal situação ao fato da sócia adquirente da empresa falida Iguatemi, Sra. Olga Maria Alves Serão ter prestado depoimento no Juízo falimentar deixando consignado, às fls. 670/671, que de fato controlava a empresa e conhecia a situação dos negócios. Também restou comprovado nos autos que a Sra. Olga apresentou defesa administrativa, em seu próprio nome, contra o lançamento tributário. Na respeitável sentença proferida na 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos autos da ação penal n 2001.61.81.006972-0, que versava sobre supressão e redução de pagamento de contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários da empresa Expresso Iguatemi Ltda. nos períodos de outubro/97, dezembro/97, janeiro/98, março/98, maio/98 a dezembro/98 (inclusive 13º salário), janeiro/99 a setembro/99, o MM. Juízo decidiu pela responsabilidade da Sra. Olga Maria Serão pela administração da empresa, após sua aquisição em 1997, sendo que era ela inclusive quem recebia os Fiscais da Fazenda que diligenciavam em sua empresa. Tal situação resta corroborada por prova testemunhal, conforme comprova transcrição de parte da fundamentação da citada ação penal: (...). Acusada,

interrogada em juízo, assentiu que deixou de repassar as contribuições sociais em razão de dificuldades econômicas enfrentadas. As testemunhas de defesa ouvidas também relataram que as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não foram repassadas ao INSS. Não há notícia de pagamento do débito. A alegação de que houve parcelamento pelo Programa de Recuperação Fiscal e que a exclusão da empresa se deu em razão da decretação da falência, não condiz com os documentos juntados aos autos às fls. 177 e 744. Ambos noticiam que a empresa teve sua opção ao parcelamento indeferida, o que decorreu da ausência de prestação de garantia ou arrolamento de bens. Ainda, o indeferimento da opção foi publicado em 1/11/2001, ou seja, antes da decretação da falência da empresa, que conforme a Acusada se deu em 16/02/2002. Com relação aos documentos de fls. 77/78, não verifico nenhuma razão a determinar seu desentranhamento dos autos. Consistem na notificação da empresa da representação administrativa para fins penais e no respectivo aviso de recebimento. Os documentos pertencem ao procedimento administrativo e a ausência de recebimento pela Acusada não invalida o levantamento fiscal operado, mormente porque a fiscalização foi atendida pela Sra. Olga Maria Alves Serão, sócia gerente da empresa, a quem foram prestados todos os esclarecimentos necessários (fl. 33). A prova documental e testemunhal produzida permite a certeza quanto à existência do débito, ou seja, resta comprovada a materialidade delitiva. III) O contrato social da empresa Expresso Iguatemi Ltda., alterado em 24 de setembro de 1997, prevê que a administração da sociedade será exercida pela sócia OLGA MARIA ALVES SERÃO, já qualificada no caput deste instrumento, a qual representará a Sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicial, com amplos, gerais e ilimitados poderes de gerência.... (fls. 144/145). Referida alteração social foi arquivada na JUCESP em 27/10/1997. A Acusada, em seu interrogatório afirmou (fls. 246/247): que a denúncia é verdadeira; que a interroganda foi de fato sócia-gerente da Expresso Iguatemi Ltda. Ao tempo dos fatos; que a referida empresa está em processo falimentar; que a falência foi decretada em 16/02/2002; que a interroganda assumiu a gerência da empresa em outubro de 1997; que ao adquirir a tantas vezes mencionada empresa, verificou, após a aquisição, que os lançamentos gráficos na contabilidade da empresa não correspondiam à realidade; que a interroganda teria sido vítima de estelionato por parte de quem lhe transmitiu as quotas da sociedade; que ao adquirir as quotas da Expresso Iguatemi o fez com a mãe; que o pai da interroganda foi fundador da Viação Caravelli Ltda., da qual fez parte até novembro de 1997; que em 1997 a empresa já sofria cobranças de credores diversos, algumas protestando títulos; que a dificuldade financeira levava a interroganda a optar entre o pagamento dos empregados no lugar de fazer os recolhimentos de deduções previdenciárias; (...) que a interroganda adquiriu as quotas da empresa mencionada na denúncia, que saía de uma cisão; que a empresa de ônibus Vila Ema Ltda. Foi cindida em cinco empresas e os empregados a que se reporta a acusação eram originários desta empresa; que a interroganda não entrou com ação judicial contra o transmitente porque ficou inicialmente com vergonha e depois com medo deste último. A testemunha de defesa, Francisco Carlos Grangeiro Barros, confirmou que a ré comandava a empresa. A testemunha Jacir Corrêa Lemos, por sua vez, esclareceu que alguns meses depois de quando a senhora Olga assumiu a empresa, o que aconteceu em outubro de 1997, a auditora fiscal da Previdência Social foi até a empresa e lavrou um auto de infração, decorrente de não recolhimento de contribuições previdenciárias, que incluía um período anterior ao do início da gerência da senhora Olga (fl. 698). As outras testemunhas ouvidas também relatam, por vezes indiretamente, que a Acusada era a administradora da empresa Expresso Iguatemi. Na mesma data em que houve a alteração contratual em comento, a Acusada firmou instrumento particular de venda e compra de participações societárias e cessão de direitos, no qual consta que o passivo da empresa até 30/09/1997 será da exclusiva responsabilidade dos antigos cotistas da empresa transacionada. Neste mesmo ato, a Acusada pagou 2 milhões de reais aos sócios anteriores. A assinatura da alteração social e instrumento particular de venda e compra, com pagamento parcial do preço e fixação do termo de responsabilidade dos sócios anteriores demonstram que a administração da empresa foi transferida para a Acusada desde o início do mês de outubro. No processo penal, importa verificar quem efetivamente exercia os atos de administração da empresa no período indicado pela denúncia, mesmo que formalmente as alterações contratuais tenham sido arquivadas na Jucesp em data posterior. A somatória das provas coligidas, testemunhais e documentais, permite aferir que a Acusada exerceu a administração da empresa Expresso Iguatemi desde o início de outubro 1997, sendo, portanto, responsável pelo lançamento referente a competência de outubro de 1997. ato social, do instrumento particular de venda e compra e das declarações prestadas pelas testemunhas de defesa, acrescidos dos termos de depoimento da Acusada. (...). Indicação genérica de reportagem veiculada em revista, cujos conteúdos e prova material sequer foram indicadas e juntadas nestes autos pela FN não é prova hábil a comprovar os fatos alegados. A responsabilidade dos embargantes, ante o apreciado nestes autos, limita-se temporalmente à data de suas participações na sociedade da Expresso Iguatemi Ltda., até a alienação aos atuais proprietários, data esta comprovada como 27.10.1997, anterior portanto à ocorrência dos fatos geradores dos autos de execução fiscal em apenso, a ensejar a procedência dos embargos à execução. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada

segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050270-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089032-75.2000.403.6182 (2000.61.82.089032-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2394 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 08 e 15, concordando com os cálculos oferecidos pela embargante. É o breve relatório. DECIDO. O embargante, após discorrer sobre o excesso de execução, ofertou seus cálculos com os quais concordou a embargada. Posto isso, considerando a concordância expressamente manifestada pela embargada, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para definir como valor da execução o valor de R\$ 1.127,92 (um mil, cento e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), em fevereiro de 2012. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 112,79, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0053339-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024595-54.2002.403.6182 (2002.61.82.024595-0)) ERICA CUSTODIA SANCORI FERREIRA(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP315803 - ALEX GUEDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ERICA CUSTODIA SANCORI FERREIRA em face da FAZENDA NACIONAL para afastar a exigência do tributo inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.01.050062-60. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 187 dos autos, e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 193/195, juntando documentos às fls. 196/212. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0024595-54.2002.403.6182, sob alegação de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal e da ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Verifica-se que foi proferida sentença em 05/07/2013, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a prescrição do crédito tributário foi reconhecido apenas após apresentação de defesa pela parte embargante. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024595-54.2002.403.6182 (2002.61.82.024595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOFTPACK BRASIL EMBALAGENS-LTDA X SINVAL FRANCISCO LIMA FILHO X ERICA CUSTODIA SANCORI FERREIRA(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X RODOLFO DA SILVA AUGUSTO

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A empresa executada não foi localizada em seu endereço (fls. 19). Às fls. 24/25, a parte exequente requereu a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal, que foi deferido à fl. 29, e reconsiderado o redirecionamento à fl. 30 dos autos, sendo deferida a citação da empresa na figura dos sócios, que retornou com AR negativo (fls. 33). Às fls. 41/43, a parte exequente requereu a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal, sendo deferida à fl. 54 a citação da empresa na figura dos sócios, questionando os citados acerca da localização dos bens da empresa, bem como o local onde mantém as suas atividades empresariais, tendo o mandado expedido retornado com diligência negativa, conforme certidões das fls. 59/60. A parte exequente às fls. 64/66 requereu a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo, sendo deferida a inclusão dos corresponsáveis tributários à fl. 77 dos autos. Ante as cartas de citação negativas (fls. 82/83), foram expedidos mandados de citação, que retornaram com diligências negativas, conforme certidão da fl. 93. A parte exequente às fls. 96/97 requereu a citação dos mesmos em seus novos endereços, o que foi deferido à fl. 103, sendo realizada a citação da corresponsável ERICA CUSTODIA SANCORI FERREIRA à fl. 109. A parte exequente requereu às fls. 112/114 o rastreamento e bloqueio de valores da coexecutada ERICA CUSTODIA SANCORI FERREIRA e a citação por edital dos demais executados e posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. À fl. 134 foi deferida a realização de BACENJUD da coexecutada ERICA CUSTODIA SANCORI FERREIRA, sendo bloqueados valores, conforme extrato constante das fls. 138/140. A exequente requereu a conversão em renda dos valores à fl. 141. À fl. 151 foi certificada a oposição de embargos à execução fiscal distribuídos sob n.º 0053339-10.2012.403.6182 que foram apensados aos presentes autos. É o relatório. Decido. A prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). À época do ajuizamento e do despacho citatório nestes autos estava em vigor o dispositivo legal originário do art. 174, I, do CTN (sem a alteração introduzida pela LC 118/05), onde restava consignado que a prescrição se interromperia pela citação pessoal feita ao devedor. Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos que foram constituídos por termo de confissão espontânea em 14/03/1997 (fls. 04/15), sendo que a execução foi ajuizada em 21/06/2002 e o despacho citatório exarado em 14/08/2002 (fl. 18), ambos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. A citação da empresa executada restou frustrada por carta de citação com ARs negativos (fls. 19 e 33) e por mandado de intimação dos sócios (fl. 59/60). Em ato sequencial, a parte exequente reiterou seu pedido de inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo do executivo fiscal, em razão da situação irregular da empresa executada, bem como a responsabilização dos seus sócios com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 (fl. 64/66), sem sequer requerer a citação por edital da empresa executada. Consoante se verifica das CDAs que instruem a inicial, a cobrança versa sobre tributos (períodos de apuração de 04/1995 a 12/1996) com lançamento de débitos confessados em 14/03/1997. A parte executada aderiu a parcelamento no período de 05/01/2002 a 07/02/2002. Observo que com o pedido de parcelamento, em 05/01/2002 (fl. 158v), restou interrompida a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento, em 07/02/2002 (fls. 155/158v). Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Em que pese a execução tenha sido ajuizada em 21/06/2002, menos de cinco anos após a exclusão da empresa executada do parcelamento, tenho que a prescrição restou caracterizada no caso dos autos, vez que da exclusão da empresa executada do parcelamento em 07/02/2002 a citação da empresa executada não se operou, sendo que a Fazenda Nacional sequer requereu a citação por edital da empresa executada, mas unicamente a inclusão dos sócios (fls. 64/66), consignando-se que, por ocasião da citação da coexecutada ERICA CUSTODIA SANCORI FERREIRA (fl. 109), ocorrida em 31/05/2011, já estava prescrita a ação para a cobrança do crédito tributário. E, no caso, a demora na citação é atribuível unicamente à conduta da parte exequente, visto que a parte executada não foi localizada no endereço que forneceu às fls. 02, conforme AR negativo da fl. 19, datado de 19/08/2002, e mandado de citação da empresa na figura dos sócios intimação com diligência negativa das fls. 59/60, situação essa em que cabível a citação por edital, sequer requerida pela parte

exequente, que se limitou a pedir a inclusão dos sócios (fls. 64/66), deixando desta forma transcorrer o prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ENTREGA DA DCTF POSTERIOR AO VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - À vista do valor executado, cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Afastada a alegação de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). - Entregue a DCTF em momento posterior ao vencimento dos débitos, tem-se o termo a quo da prescrição na data da entrega do documento (EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008). - De acordo com o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. Conforme o artigo 8, inciso III, da Lei n. 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital. Pelo Superior Tribunal de Justiça Firmado foi firmado entendimento, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de que o sentido que a norma estabelece, não é simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe

06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula n. 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). - Inválida a citação editalícia, não que se falar na interrupção do prazo extintivo em 26.08.2004, o que somente ocorreu com a citação dos sócios em 17.03.2006, após o transcurso de cinco anos da constituição do crédito tributário, situação que implica no reconhecimento da prescrição. - Vencida a União são devidos honorários advocatícios, cujo montante deverá ser fixado conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010). - Apelação e reexame necessário desprovidos. Recurso adesivo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000273-58.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil.Custas não incidentes na espécie.Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC).Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao transitio em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 148/150). Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0035967-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034936-61.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062245 - CYNTHIA THAIS DE LIMA SINISGALLI)

Vistos.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT impugna o valor atribuído à causa pela executada PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO aos Embargos à Execução autuados sob o nº 0034936-61.2010.403.6182, em apenso.Alega que a Prefeitura atribuiu aos embargos erroneamente o valor de R\$ R\$ 353,46, vez que o correto seria a diferença entre o montante da dívida e o que se entende devido em casos de impugnação parcial, correspondente a R\$ 155,55 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Requer o acolhimento da impugnação, de modo que se atribua aos embargos à execução opostos o valor de R\$ 155,55 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).Intimada, a Prefeitura se reportou aos seus embargos oposto em apenso (fl. 10), cuja cópia foi trasladada para estes autos às fls. 13/14 dos autos. É o relatório. Decido. Assiste razão ao impugnante.A execução de Sentença em apenso tem por objeto crédito no montante de R\$ 353,46, conforme cálculo à fl. 05 do referido feito. Sustenta a ECT, que o valor correto da execução corresponderia a R\$ 509,01.Assim, resta claro que o benefício econômico pretendido com a demanda corresponde a R\$ 155,55 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), diferença entre o valor pretendido pela ECT e que corresponde ao valor controverso nos autos dos embargos à execução contra a Prefeitura. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DO DEVEDOR. Atribui-se, como valor da causa, aos embargos de devedor o correspondente ao proveito econômico, pretendido pelos embargantes. Atacada a totalidade da execução, o proveito econômico equivale à totalidade do valor exequendo, sendo esse o valor da causa. Se os embargos do devedor versam tão-só sobre excesso de execução, o valor da causa deve traduzir a diferença entre o valor cobrado e o reconhecido pelo devedor. (TRF4, AG 2009.04.00.042934-2, Quarta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 22/02/2010)Ante o exposto, JULGO procedente a impugnação oferecida, fixando o valor da causa dos embargos nº 0034936-61.2010.403.6182, em R\$ R\$ 155,55 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos.Traslade-se cópia da presente decisão para os embargos à execução e, decorrido o prazo legal, certifique-se e desapense-se o presente incidente dos autos principais, com baixa na distribuição e arquivamento.Publique-se. Intimem-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2034

EMBARGOS A ARREMATACAO

0019661-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047216-69.2007.403.6182 (2007.61.82.047216-1)) CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia do auto de arrematação); e 2) o aditamento da inicial com relação ao(s) arrematante(s), como litisconsorte necessários, bem como a juntada de cópias para contrafé (duas cópias por citando). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000097-49.2006.403.6182 (2006.61.82.000097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014890-61.2004.403.6182 (2004.61.82.014890-3)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Antes de dar cumprimento à decisão de fls. 498, intime-se a embargante para ciência dos documentos carreados pela embargada a fls. 502/503. Intime-se.

0014434-09.2007.403.6182 (2007.61.82.014434-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057777-26.2005.403.6182 (2005.61.82.057777-6)) OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0015186-78.2007.403.6182 (2007.61.82.015186-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059953-80.2002.403.6182 (2002.61.82.059953-9)) RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008285-26.2009.403.6182 (2009.61.82.008285-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029542-44.2008.403.6182 (2008.61.82.029542-5)) ALWITRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0017505-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-75.2010.403.6182 (2010.61.82.000222-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Fl. 88: Prejudicado, uma vez que a petição não se encontra juntada aos autos (cf. fl. 89), ficando intimado o Subscritor para retirar em Secretaria a petição referida, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0028129-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018000-92.2009.403.6182 (2009.61.82.018000-6)) ATENTO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0034780-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048175-

45.2004.403.6182 (2004.61.82.048175-6)) EDICA PESSOA CAVALCANTE LIMA(SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se nova vista à embargada para apresentar manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

0016002-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025711-80.2011.403.6182) LF NETWORKS LTDA EPP - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0042169-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054411-66.2011.403.6182) DENISE TOME SILVA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

0042187-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043567-96.2007.403.6182 (2007.61.82.043567-0)) MARIA JULIA GENTILLE MENNA BARRETO(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. A embargante deverá promover o integral cumprimento da decisão de fl. 22. Para tanto, emende sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); c) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); d) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e No caso dos itens b, c, d, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0044620-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035599-44.2009.403.6182 (2009.61.82.035599-2)) ORIDECIR LUCAS(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 28/32: Intime-se o embargante para comprovar a efetivação depósito judicial vinculado aos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.035599-2, uma vez que os documentos trazidos (fls. 31/23) não constam o número do

processo referido. Prazo: 10 (dez) dias.

0048679-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042260-05.2010.403.6182) JOSE FRANCISCO MARIA JOAO BATISTA VALLONE(SP010620 - DINO PAGETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto ao requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia suficiente. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desamparamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035933-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093035-73.2000.403.6182 (2000.61.82.093035-1)) MARIA LUISA DABRONZO CAMPASSI(SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0040091-21.1978.403.6100 (00.0040091-2) - FAZENDA NACIONAL(SP256714 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADELINA CERIONE CARMIGNANI(SP032687 - MANOEL LOPES ALARCON E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0480586-48.1982.403.6182 (00.0480586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/ MECANICA PAPP LTDA X ALEXANDRE JORGE PAPP X LUIZ PAPP JUNIOR(SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO E SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO)

I. O coexecutado Alexandre Jorge Papp comprovou que os valores bloqueados no Banco HSBC Brasil e no Banco Itaú Unibanco têm a natureza alimentar, inclusive, parte do valor encontra-se depositado em poupança. Em vista disso, determino a liberação desses montantes bloqueados, nos termos do art. 649, IV e X, CPC. II. Promova-se a intimação da exequente, nos moldes da decisão prolatada às fls. 350/351, item 5.

0017223-88.2001.403.6182 (2001.61.82.017223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP154643 - RENATA FABIANA DE CAMPOS MORAES)

Fls. 126/7:1. Diante da sentença com trânsito em julgado (cf. fl. 227 e 257), promova-se o levantamento da constrição (matrícula nº 21.727 - fl. 126). Para tanto, oficie-se. 2. Após o cumprimento do item 1, archive-se. Int...

0045067-76.2002.403.6182 (2002.61.82.045067-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVERALDO AFFINI(SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos, sob pena extinção dos embargos: a) indicação de outros bens passíveis de serem penhorados, para garantia integral da execução; b) prova da propriedade do(s) bem(ns); c) endereço de localização do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença.

0030131-12.2003.403.6182 (2003.61.82.030131-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MECANICA TORMAL LTDA(SP132172 - ALEXANDRE TORAL MOLERO E SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ)

Fl. 290/299:1. Providencie-se a transformação em pagamento definitivo da quantia depositada (cf. fl. 205), em favor da exequente.2. Dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, cabendo-lhe manifestar-se, na mesma oportunidade, sobre a manifestação às fls. 301/303, no prazo de 30 (trinta) dias.

0061918-59.2003.403.6182 (2003.61.82.061918-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MULTI ENFEITES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HUGO CORDEIRO ROSA X ALAOR CORDEIRO ROSA - ESPOLIO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Fls. 187/207: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a reinclusão de Hugo Cordeiro Rosa e Espólio de Alaor Cordeiro Rosa, indicado(s) às fls. 188, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0073488-42.2003.403.6182 (2003.61.82.073488-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA X MANOEL MORIMOTO X GARON MAIA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

Fls. 249/252: : 1. Cumpra-se a decisão prolatada de fl. 236, promovendo-se a liberação dos valores bloqueados em nome do excipiente Vitorio Morimoto (cf. fls. 158/159), ficando insubsistente o arresto de fls. 160. 2. Os excipientes já foram excluídos do pólo passivo da execução. Prejudicado, pois, o pedido nesse sentido formulado. 3. Tendo em vista a petição que dá início à execução derivada da decisão de fls. 236, determino a extração de competente carta (por raciocínio análogo às hipóteses de execução provisória). Extraída a carta (fls. 164/176, 218, 222/226, 236/246, 249/252 e da presente decisão), remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 207). 4. Tomadas as providências acima, retome-se o curso normal do presente feito, dando-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

0002358-55.2004.403.6182 (2004.61.82.002358-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO

ALVES DA SILVA) X FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP291012 - BEATRIZ SOARES DE JESUS)

I) Publique-se a decisão de fls. 2531. Teor da decisão de fls. 2531: Fls. 2486:1. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação das manifestações de fls. 2160/2164 e 2478/2481.2. Após o cumprimento do item supra, esclareça o executado quem o representará em juízo, haja vista as procurações de fls. 2164 e 2487/2488. II) 2554/6:1. Haja vista a posterior manifestação, deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulado às fls. 2478/2481.2. Intime-se a executada a manifestar-se, nos termos da petição da exequente. Prazo de 10 (dez) dias.

0014244-51.2004.403.6182 (2004.61.82.014244-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LA BOUCHERIE IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA X JANDIRA APARECIDA BERTOLDO X CELIO MARTINS DOS SANTOS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Cumpra-se a decisão proferida à fl. 141, item II, expedindo-se mandado e carta precatória.

0047582-16.2004.403.6182 (2004.61.82.047582-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE GAS CEASA LTDA(SP037894 - LOURIVAL PEDROSO FILHO)

Considerando que a executada deixou de efetuar o depósito judicial das parcelas referente ao faturamento mensal, determino a expedição de mandado de reforço da penhora a incidir sobre os bens indicados pela executada e de quantos bastem para garantia integral da execução. Após o cumprimento do mandado, venham os autos conclusos para nova deliberação.

0048175-45.2004.403.6182 (2004.61.82.048175-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R LIMA & ASSOCIADOS SC LTDA X EDICA PESSOA CAVALCANTE LIMA X RAYMUNDO SILVA LIMA X MARIA LUIZA CAVALCANTE LIMA(SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI)

I. Fls. ____: A penhora que recai sobre o bem em questão não constitui óbice ao licenciamento do veículo. Assim, oficie-se ao DETRAN-SP, determinando à autoridade competente que, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), providencie o regular licenciamento do veículo. Instrua-se com as cópias necessárias.II. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

0054581-82.2004.403.6182 (2004.61.82.054581-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECEL TELECOM LTDA. X JOSE MARQUES REBOUCAS X RONIVALDO DA SILVA GONDIM(SP144553 - ROSEMEIRE MARTINS)

Fls. 210:1. Promova-se a conversão do depósito de fls. 173 em renda definitiva em favor do exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros e suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0020920-78.2005.403.6182 (2005.61.82.020920-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAR RACE PROMOÇÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração do pólo passivo do feito, passando-se a constar a nova denominação social da empresa executada: Star Race Promoção de Eventos Automobiísticos Ltda (fls. 50).Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

0024956-66.2005.403.6182 (2005.61.82.024956-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MITSUI & CO. (BRASIL) S.A.(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0027330-55.2005.403.6182 (2005.61.82.027330-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTAULARES INSTALACOES SANITARIAS LTDA.(SP108748 - ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS ONORO)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0024451-41.2006.403.6182 (2006.61.82.024451-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAX BRAZIL COMERCIAL LTDA(SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO) X LUIS HENRIQUE TEIXEIRA CORREA X JOAO EDUARDO NUNES GOMES X ANA ELUSA DE MACEDO CORREA

Regularize o coexecutado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0006046-20.2007.403.6182 (2007.61.82.006046-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VG COMERCIO PARTICIPACOES E INTERMEDIACOES LTDA(SP261884 - CAROLINA DE CARVALHO JACINTHO)

I) Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.07.003767-96 e 80.6.07.005037-62. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.07.003767-96 e 80.6.07.005037-62, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.7.07.001422-01. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. II) 1. Do exame das manifestações apresentadas pela executada deduz-se que os processos administrativos foram analisados e concluídos. Assim, afastas as alegações formuladas pela executada em sua exceção de pré-executividade. 2. Haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda, deixo de determinar o prosseguimento do feito. 3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0047216-69.2007.403.6182 (2007.61.82.047216-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Fls. 182/188: I. Tendo em vista: a) o indeferimento do parcelamento noticiado; b) a lavratura do auto de arrematação, tornando a arrematação perfeita, acabada e irretroatável (art. 694, CPC); c) que os embargos não constituem o remédio eficaz para suspender o curso executório, salvo na hipótese do art. 739-A, parágrafo 1º, CPC, o que não se configura no presente caso; d) a apresentação das guias de depósito juntadas referente a arrematação, Determino a expedição de mandado de entrega e remoção dos bens arrematados, a ser cumprido pelo Analista Judiciário Executantes de Mandados após a intimação da executada desta decisão e condicionada a ausência de efeito suspensivo em eventual recurso interposto. II. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e reforço da penhora, caso necessário para garantia integral da execução. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. III. Intimem-se.

0025515-81.2009.403.6182 (2009.61.82.025515-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTIA TRADING S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Publique-se a decisão de fl. 377, com o seguinte teor: I. Cumpra-se, comunicando-se o teor da sentença prolatada a Quarta Turma do TRF da 3ª Região. II. Fls. 357/358: Prejudicado, em face da sentença proferida (cf. fl. 351). III. 1) Recebo a apelação de fls. 367/372 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0036030-78.2009.403.6182 (2009.61.82.036030-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VAGNER QUITERIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

I. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 62, item 1, promovendo-se a liberação dos montantes bloqueados. II. Fls. 65/67: Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie: 1. a conversão em renda (fls. 59), nos moldes da manifestação apresentada pela exequente. 2. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Caso haja saldo remanescente, deverá o(a) exequente apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0006738-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELICIAS DA COLMEIA EMPORIO, PAES, PIZZA & GRILL LTDA.(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1. Para garantia integral da execução, expeça-se mandado de reforço da penhora, constatação e reavaliação dos bens penhorados. Instrua-se com cópia de fls. 42/52 e 54/67. 2. Fls. 87/211 e 215/227: A matéria será debatida e apreciada em sede de embargos à execução opostos, haja vista os argumentos e documentos trazidos pela exequente, comportando-se dilação probatória. 3. Intimem-se.

0008956-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

I. Fls. 259/260 e 264/266: Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.11.000045-50. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.11.000045-50, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.11.000012-69 e 80.7.11.000009-78. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. II. Fls. 237/256: A executada requer a substituição da penhora (carta de fiança) pelo Seguro Garantia. Intimada, a exequente deixou de apresentar recusa ao pedido de substituição. Tratando-se de garantia análoga e de menor onerosidade, ambas possuindo liquidez para satisfação dos créditos em cobro, defiro a substituição da penhora almejada após a intimação da exequente da presente decisão e condicionada a ausência de efeito suspensivo em eventual recurso interposto. Intimem-se.

0025620-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULINA VAZ DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP237089 - GISELLE LOURENÇO CANTAGALLO)

Fls. 68/71: 1. Considerando que o parcelamento efetivado é anterior ao bloqueio de valores, determino a liberação dos montantes bloqueados no Banco Santander e Banco do Brasil (cf. fl. 23). 2. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo requerido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0038575-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL ELETRONICA UNITROTEC LTDA(SP195685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI)

Por ora, manifeste-se a executada nos termos da petição da exequente de fls. 257/258. Após, retornem-me conclusos. I..

0043012-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANESCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0051252-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DR. GHEL FOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0065413-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES ABRAHAO LTDA(SP165358 - CRISTIANA EUGENIA NESE)

Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0068724-32.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X RAZZO LTDA(SP116796 - LUANA MARA PANE)

Fls. 09/16 e 51/53: 1. Consoante o documento de fls. 30/31 juntado aos autos pela própria executada, o requerimento do parcelamento data de 09 de dezembro de 2011. Desta forma, sendo posterior ao ajuizamento deste feito (30/11/2011), não há o que falar-se em extinção da execução fiscal. 2. Ainda, uma vez parcelado o débito, a própria executada logrará solicitar diretamente aos órgãos de proteção de crédito a exclusão de sua razão social dos cadastros mantidos por tais instituições. 3. Rejeito, portanto, o quanto pleiteado pela executada em sua Exceção de Pré-Executividade de fls. 09/16. 4. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o término do parcelamento ou provocação das partes. 5. I..

0069141-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SANTA EMILIA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0003450-87.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fatos que, em tese, repercutiriam sobre a tramitação do presente feito, a saber: i) a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada; e ii) prescrição / decadência do crédito exequendo. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, afasta a alegação de decadência e sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Pois bem, de imediato afasto a alegação de que os créditos em cobro estariam fulminados pelo fenômeno da decadência / prescrição, uma vez que a multa exequenda, decorrente da ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder de polícia, se sujeita ao prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei n.º 9.873/99. Superada referida questão passo à análise das demais alegações formuladas pela executada. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 11 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 49 a 59). Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação

tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivção no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o: saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivizar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivizar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convolado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a

competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 07 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005661-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYRCULO COMERCIO DE GAZ LTDA(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) Fls. 73/77:1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia (parcelamento do débito) que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a exceção via de defesa.3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.7. Dê-se conhecimento ao executado.8. Cumpra-se.

0010436-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(MG104693 - FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES)
Fls. 16/25:1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia (inexigibilidade do crédito antes do ingresso na execução) que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.7. Dê-se conhecimento ao executado.8. Cumpra-se.

0010501-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO)
Por ora, vista à executada sobre o teor da petição da exequente de fls. 143/145. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem-me conclusos.I..

0022188-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MLF CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA)
Vistos, etc.I.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) .É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 39.563.017-7, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. II. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pela exequente das demais Certidões de Dívida Ativa, nos termos do artigo 192 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0052131-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACROEVENTOS DO BRASIL LTDA(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)
Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006326-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAO JORGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. III. Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. 11/13, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias. IV. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054765-38.2004.403.6182 (2004.61.82.054765-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013587-46.2003.403.6182 (2003.61.82.013587-4)) AUTO POSTO ANA NERY LTDA(SP058557 - ODAIR LABS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie: 1. a conversão em renda (fls. 106), em favor do(a) Exequente.2. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

Expediente Nº 2035

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045325-47.2006.403.6182 (2006.61.82.045325-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054809-23.2005.403.6182 (2005.61.82.054809-0)) FATIMA DE ATALIBA TEMER E CINTRA DE OLIVEIRA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO)
Em 25/07/2013, foi expedido Alvará de Levantamento n.º 17/2013 em favor da executada FATIMA DE ATALIBA TEMER E CINTRA DE OLIVEIRA E / OU LIGIA MIRANDA CARVALHO (patrona), OAB/SP 302653, o qual tem prazo de validade DETERMINADO de sessenta dias contados a partir de sua expedição. Ficam, portanto, as partes interessadas a providenciar a sua retirada por intermédio de pessoa apta para tal, no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo retirado no prazo de validade, o alvará será cancelado.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020868-11.2008.403.6301 - EDEZIO ANTONIO DA SILVA(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 280, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0002351-50.2010.403.6183 - GUIOMAR DA SILVA MORAES(SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 383/384: Recebo como emenda à inicial. 2 - Intime-se a parte autora para que apresente 4 cópias da inicial e da petição de fls. 383/384, para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando, no mesmo prazo, o endereço completo da co-ré Joecilma dos Reis.3 - Após, remetam-se os autos ao SEDI.Int.

0005942-20.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDA ALVES DA SILVA X ALEXSANDRA PEREIRA DA SILVA X ISABEL PEREIRA DA SILVA X CINTIA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 523. Após, conclusos. Int.

0008672-38.2010.403.6301 - NILSON NUNES RIBEIRO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Int.

0003665-94.2011.403.6183 - VERONICA BARANSKI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio, ao arquivo.Int.

0013607-53.2011.403.6183 - CLEIDE MARIA PESSOA(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que qualifique e apresente o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 284,

esclarecendo, ainda, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0030097-87.2011.403.6301 - ZILDA DE JESUS FARIAS(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0041400-98.2011.403.6301 - JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0046103-72.2011.403.6301 - MARIO TOMAZ DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0046705-63.2011.403.6301 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que traga cópia de fls. 132 para a intrusão do mandado de citação. Int.

0000053-17.2012.403.6183 - SEVERINO ALBERTINO DOS SANTOS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Int.

0000300-95.2012.403.6183 - WANDEIR DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000553-83.2012.403.6183 - MANOEL GOMES DA FONSECA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se, de forma derradeira, a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 149, informando o atual endereço da empresa CPTM - Companhia de Trens Metropolitanos. no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, oficie-se, conforme determinado no item 3 do referido despacho. Int.

0006376-38.2012.403.6183 - JOSE TIAGO DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0008439-36.2012.403.6183 - APARECIDA ANTUNES MARCONDES(SP047217 - JUDITE GIROTTO E SP284485 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a co-autora Janaína Marcondes Ribeiro para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente o despacho de fl. 124, apresentando procuração e cópia de seu RG e CPF. Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI e tornem os autos conclusos. Int.

0010083-14.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia do processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente. Cite-se. Intime-se. ...

0022889-18.2012.403.6301 - ELOI RUFINO BESSA(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0024247-18.2012.403.6301 - MELISSA SILVA QUEIROZ X CLAUDIANE CICERA DA SILVA X NATHALIA MATOS QUEIROZ X MARCIA PEREIRA DE QUEIROZ(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0041916-84.2012.403.6301 - MARIA EDJANE VELOZO DA CRUZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001365-91.2013.403.6183 - NATANAEL PESSOA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de apreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0002058-75.2013.403.6183 - PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002497-86.2013.403.6183 - WALTER MARQUES EVANGELISTA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, inclusive do processo de revisão, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0003094-55.2013.403.6183 - LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em aditamento ao despacho retro, intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003406-31.2013.403.6183 - IDARIO BEVERARI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004099-15.2013.403.6183 - JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0000927-02.2012.403.6183. 2 - Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0004445-63.2013.403.6183 - HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que trag todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004505-36.2013.403.6183 - MANOEL INEZ DO NASCIMENTO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos que entender necessários para a comprovação de especialidade do período de 11/01/1982 a 20/03/1984, tendo em vista que o formulário de informações de fls. 97/98 encontra-se irregular, uma vez que não possui o carimbo da empresa emitente. Após,

tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0004624-94.2013.403.6183 - IVONETE CORDEIRO NEVES(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004764-31.2013.403.6183 - ANA MARIA DO NASCIMENTO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 127, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0005190-43.2013.403.6183 - GERALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 112/113.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. CITE-SE.5. INTIME-SE.

0005466-74.2013.403.6183 - MAURO MARY(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 67, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0006575-26.2013.403.6183 - GABRIEL CASTELLAR NETO(SP271867 - VIRILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006650-65.2013.403.6183 - APARECIDA REGINA INACIO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0006676-63.2013.403.6183 - DIRCEU DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006915-67.2013.403.6183 - OTACILIO DOS SANTOS PRIOR(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0006920-89.2013.403.6183 - JOSE CESAR MARION(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0007134-80.2013.403.6183 - CELY JUSTO CORTELLA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007213-59.2013.403.6183 - MARCIO ANTONIO CRISTINO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007550-48.2013.403.6183 - NICOLA RICARDO(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007945-40.2013.403.6183 - EMILIANO ALVES QUEIROZ(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0007948-92.2013.403.6183 - MARIA SELMA BARROS DA SILVA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0007977-45.2013.403.6183 - ZILDA ROSA MIRANDA(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008133-33.2013.403.6183 - JOSE CARLOS TENORIO LUNA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008144-62.2013.403.6183 - GERALDO DURVAL LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008162-83.2013.403.6183 - ADILSON TEIXEIRA DE ASSIS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064319-52.2009.403.6301 - ARDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013227-64.2010.403.6183 - MARIA ELZA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013473-60.2010.403.6183 - MARIA DE LAURENTIS(SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o mandado de fls. 64 para que APS traga aos autos cópia legível do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002057-61.2011.403.6183 - JOSE CAMPOS DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0002584-13.2011.403.6183 - FAUSTINA DE TOLEDO SOUZA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Após, conclusos. Int.

0004971-98.2011.403.6183 - NILVA GOMES DE LIMA(SP235375 - FABIO LUCIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado à APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004113-33.2012.403.6183 - NELSON JOSE BRESCIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 99. Int.

0005956-33.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO CARREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Após, conclusos. Int.

0008551-05.2012.403.6183 - IRAQUITAN RODRIGUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151 a 155: vista ao INSS. Após, conclusos. Int.

0013149-36.2012.403.6301 - ANA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0000313-60.2013.403.6183 - NELSON RODRIGUES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado à APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002657-14.2013.403.6183 - KENJI HAYASHI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado à APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002698-78.2013.403.6183 - JULIO BARROS DE MEDEIROS(SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0002847-74.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS FARIA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004401-44.2013.403.6183 - LINDOMAR TELES BARBOSA X GABRIELLY TELES DOS SANTOS(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004885-59.2013.403.6183 - ISMAEL DE LIMA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006666-19.2013.403.6183 - PEDRO ALVES RODRIGUES(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a constestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007118-29.2013.403.6183 - CRESO MIRANDA ZANOTTA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0007301-97.2013.403.6183 - VALMIRA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 8269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009479-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009479-9) - JOSE MARIA LOPES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA DO EST SAO PAULO - SP

1 - Dê-se vista ao INSS acerca da manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo, de fl. 342. 2 - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 310/328.Int.

0014357-55.2011.403.6183 - DOUGLAS JACQUES(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da certidão exarada pelo Sr. oficial de justiça, certificando não haver intimado a testemunha Sr. Henrique Gunter Tuch.

0005575-88.2013.403.6183 - JOSE ALBERTO PAGANINI(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. TORNO SEM EFEITO O DESPACHO DE FLS. 43.2. PROMOVA A SECRETARIA A JUNTADA DO CORRETO TERMIO DE PREVENCAO. (1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.).

0008155-91.2013.403.6183 - LUZIA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se.

0008159-31.2013.403.6183 - MARIA DAS DORES DA SILVA ALMEIDA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo da autora de nº 543.496.443-4, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a vinda dos documentos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela.Int.

0008201-80.2013.403.6183 - VALTERNEI ALVES DA SILVA(SP207154 - LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0008243-32.2013.403.6183 - OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar o documento medico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo devera a parte autora juntar aos autos os diocumentos que entender necessarios para a comprovacao da manutencao da qualidade de segurado apos a data do requerimernto administrativo.Após, voltem os autos conclusos para a apreciacao do pedido de tutela anteciapada.

MANDADO DE SEGURANCA

0012931-29.2012.403.6100 - BRASILINO JOAQUIM DE SOUZA JUNIOR(SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO E SP315544 - DANILO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

1. Ciencia da redistribuicao.2. Tendo em vista as informacoes de fls. 59, noticiando \ liberacao das parcelas de seguro desemprego, bem como, do efetivo pagamento das maesmas, manifeste-se o impetrante no prazo de 05 dias, acerca e seu interesse no prosse3guimento do feito.

Expediente Nº 8270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032609-47.2001.403.0399 (2001.03.99.032609-5) - JOSE ALEXANDRE CORREA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE CUNHA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GEREZ NOGUERO X JOSE GOMES X JOSE NATAL X JOSE PARIZATTO X JULIO ALVES SIQUEIRA X JULIO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017256-31.2009.403.6301 - NATANIEL GARCIA SIMOES X VILMA ALVES DE PAULA SIMOES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012491-46.2010.403.6183 - LUIZA LISBOA DA COSTA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012731-35.2010.403.6183 - DAISY CHRISTOFOLI LOPES RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0020024-90.2010.403.6301 - JOSE FRANCISCO TORRICO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001213-14.2011.403.6183 - JOSE OLIVEIRA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001401-07.2011.403.6183 - CARLOS GONCALVES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001997-88.2011.403.6183 - MARIA GORETE VENCESLAU(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002517-48.2011.403.6183 - DINO MENDES SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002855-22.2011.403.6183 - JOSE REINA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007115-45.2011.403.6183 - LEILA CHEMELI DE ARRUDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007698-30.2011.403.6183 - JOSE ARSENIO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008838-02.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009388-94.2011.403.6183 - MARIO FINI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009707-62.2011.403.6183 - JOSE CARLOS RELVAS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009843-59.2011.403.6183 - IZABEL PEREIRA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012195-87.2011.403.6183 - ROMOLO CESAR CANDIDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012884-34.2011.403.6183 - IRINEU SPIRANDELLI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013877-77.2011.403.6183 - JUVENAL EUZEBIO XAVIER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000097-36.2012.403.6183 - MARCIA FREGONI ROZAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000110-35.2012.403.6183 - HELENA DE ALMEIDA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000809-26.2012.403.6183 - FLAVIO ALVES FEITOSA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002145-65.2012.403.6183 - GERALDO ANTONIO DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu apenas no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002701-67.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002913-88.2012.403.6183 - FEVELINA JUSEFINA SA SACCO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004485-79.2012.403.6183 - AIRTON DA SILVA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005948-56.2012.403.6183 - BARTOLOMEU ETENAUÍLO CORREIA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006519-27.2012.403.6183 - MARIO DONIZETI CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006599-88.2012.403.6183 - PEDRO RIBEIRO(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006737-55.2012.403.6183 - JANIO PAULO CAMPOS DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006865-75.2012.403.6183 - EDLEUZA CLEMENTINO DE BARROS(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007111-71.2012.403.6183 - JOSE MARIA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007483-20.2012.403.6183 - ELISABETE APARECIDA DE MELO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007946-59.2012.403.6183 - IRINEU APARECIDO PEZOTTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008246-21.2012.403.6183 - GILBERTO CALIXTO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009098-45.2012.403.6183 - GABRIEL RAMOS JARDIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009101-97.2012.403.6183 - CLEMENTE MARIA LOPES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009455-25.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010594-12.2012.403.6183 - MILTON RODRIGUES DE DEUS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011083-49.2012.403.6183 - RUBENS CESAR DE DEUS PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011085-19.2012.403.6183 - NILSON PENA DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011113-84.2012.403.6183 - JOSE MARCONDES VAZ DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000024-30.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000754-41.2013.403.6183 - FRANCISCO JUHASS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000835-87.2013.403.6183 - MARCO AURELIO FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002736-90.2013.403.6183 - JOSE ROCHA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002746-37.2013.403.6183 - ALFREDO PEDREIRA LOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003579-55.2013.403.6183 - SEDNEI NAZARENO STROPARO IANISKY(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003672-18.2013.403.6183 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003894-83.2013.403.6183 - Nanci APARECIDA RODRIGUES MELILLO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006508-61.2013.403.6183 - IZABEL BANDEIRA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007233-50.2013.403.6183 - LUCIO AFFONSO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013985-09.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006737-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006737-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA DA SILVA PIRES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000088-74.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041980-72.1999.403.6100 (1999.61.00.041980-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X SHIROSHI AOTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006484-67.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000308-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DOEDES JOSE DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011335-52.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-31.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS HENRIQUE FONSECA DIAMANTINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000369-93.2013.403.6183 - JOSE MAURO DOS SANTOS(SP304710B - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001807-57.2013.403.6183 - ROBERTO PAULETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003610-75.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS TOZZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003617-67.2013.403.6183 - SEBASTIAO DAS GRACAS BARBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004489-82.2013.403.6183 - JOAO FERREIRA DE SOBRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004498-44.2013.403.6183 - PASCOAL GONCALVES LEME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004545-18.2013.403.6183 - ODAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004853-54.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005255-38.2013.403.6183 - ANGELO RIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005983-79.2013.403.6183 - NELSON ROQUE REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005992-41.2013.403.6183 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006235-82.2013.403.6183 - ADALBERTO APARECIDO BRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006236-67.2013.403.6183 - LIGIA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006411-61.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA SOUZA AMANCIO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006775-33.2013.403.6183 - WILSON ANTONIO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006776-18.2013.403.6183 - ROBERTO DOS ANJOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006778-85.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006782-25.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006876-70.2013.403.6183 - OSWALDO GREGOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006880-10.2013.403.6183 - CELIA DIAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007026-51.2013.403.6183 - MAURICIO JOSE DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007069-85.2013.403.6183 - ANTONIO HERALDO PIOVEZAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007423-13.2013.403.6183 - FRANCISCO TORRES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007728-94.2013.403.6183 - ROQUE TSUGUO NISHIDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004568-61.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO FILHO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006563-12.2013.403.6183 - BENVINDA IDERALDINA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006631-59.2013.403.6183 - JOSE CORREA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0008244-17.2013.403.6183 - GINA CELIA DE MORAES CARVALHO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008265-90.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007382-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005040-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DE ALMEIDA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 16.730,17 para maio/2013 (fls. 05 a 20).Sem custas e honorários, em vista da

Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0007383-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012437-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012437-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LIMA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 58.443,47 para maio/2013 (fls. 05 a 18). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0007396-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON NOVAES DA SILVA (SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 25.724,41 para junho/2013 (fls. 04 a 10). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0007480-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-45.2006.403.6183 (2006.61.83.003311-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL ANTONIO BITTENCOURTH (SP037209 - IVANIR CORTONA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 201.175,91 para maio/2013 (fls. 03 a 11). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0007489-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009088-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009088-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRASIA SILVA DA CRUZ (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 32.449,36 para maio/2013 (fls. 05 a 15). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 7809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004229-15.2007.403.6183 (2007.61.83.004229-1) - MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA (SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269-282: ciência às partes.Int.

0000002-40.2011.403.6183 - JULLYANA VIEIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP252875 - JAMES UEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0002401-42.2011.403.6183 - JOAQUIM DE SOUZA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0002539-09.2011.403.6183 - VIVIANE LOPES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0003945-65.2011.403.6183 - JOSE AMERICO CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do relatório médico de esclarecimentos, no prazo comum de 5 dias.Int.

0004434-05.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES GONCALVES(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0011322-87.2011.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0020688-87.2011.403.6301 - SONIA MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0006726-26.2012.403.6183 - ROSANA MARINA GONCALVES DO VALLE(SP243339 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU E SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0009378-16.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 7861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006569-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006569-9) - DORALICE BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0016701-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016701-1) - TEREZA GUIMARAES DE ALMEIDA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002181-78.2010.403.6183 (2010.61.83.002181-0) - JUCINEY MANOEL DE JESUS(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191-213: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, e abro vista, ainda, ao réu, para contrarrazões. Fls. 214-217: A análise dos documentos em questão, cuja juntada deverá o INSS ser cientificado, deverá ser procedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, proferida a sentença, cumpre e encerra o Juiz o seu ofício jurisdicional. Além disso, cabe lembrar, que a data máxima para interposição de recurso de apelação, in casu, era até o dia 21/08/2013, o que impede, em razão disso, o recebimento, em aditamento, dos documentos em tela. Decorrido o prazo do réu para reposta ao recurso interposto pelo demandante, subam os autos à Superior Instância, SE EM TERMOS. Int.

0000972-40.2011.403.6183 - GISELE CHRISTINA MARQUES DA SILVA(SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP284387 - ANA PAULA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001870-53.2011.403.6183 - MARILU BARBOSA DE MIRANDA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002131-18.2011.403.6183 - JOSE CARLOS TARIN(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, o INSS, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante de fls. 78 e 79-91, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (Jose Carlos TariN). Fls. 73; 74-77: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Int.

0001466-65.2012.403.6183 - DIOGO CASA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006448-88.2013.403.6183 - LUIZ VIANNA DE SOUZA VELLOSO(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006655-87.2013.403.6183 - JOAO BITENTE NETO(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 45-48. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006457-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006457-0) - ANA SUPRIZZI HEREDIA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o dispositivo da r. sentença de fls. 334-338 indeferiu a tutela antecipada, altero o item 1, do r. despacho de fl. 365, que passará a ter o enunciado abaixo transcrito, permanecendo inalterados, ressaltado, os demais tópicos do referido despacho. 1. Recebo as apelações de ambas as partes (fls. 341-347; 349-364) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Int. e, após, remetam-se os autos à Superior Instância.

0017426-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017426-0) - JOSUE FRANCISCO INACIO DE ARAUJO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 7863

MANDADO DE SEGURANCA

0005849-86.2012.403.6183 - INGRIDY CRISTIANE AMARO X TEREZA AMARO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE Vistos etc. INGRIDY CRISTIANE AMARO, representada por TEREZA AMARO, com qualificação nos autos, pleiteia a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora suspenda a consignação dos valores cobrados, em razão do recebimento, de forma cumulativa, dos benefícios de amparo social ao deficiente e pensão por morte. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 17-27. Postergada a análise do pedido liminar (fl. 33). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 39-46. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar pleiteada (fls. 49-50). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73-74vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte impetrante veio, a juízo, pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade impetrada suspenda a consignação dos valores cobrados, em razão do recebimento, de forma cumulativa, dos benefícios de amparo social ao deficiente e pensão por morte. A parte impetrante, portadora de Síndrome de Down, recebeu o benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/107.049.597-0) no período de 16/03/1999 a 11/02/2005. Recebeu, também, cumulativamente, a partir de 09/07/2000, o benefício de pensão por morte (NB 128.666.936-4 - fl. 25), o qual é desdobrado para 4 pessoas, percebendo, a impetrante, o valor bruto de R\$ 368,15 (trezentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), conforme documento de fl. 27. Em razão do recebimento, de forma cumulativa, de ambos os benefícios no período de 09/07/2000 a 11/02/2005, a autoridade impetrada vem descontado, do valor do benefício de pensão por morte da impetrante, a quantia de R\$ 110,15 (cento e dez reais e quinze centavos), conforme se observa no documento

de fl. 27. Por força da expressa vedação prevista no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, não é possível, de fato, a cumulação do benefício de amparo social com a pensão por morte, sendo certo que cabe, ao INSS, cobrar os valores recebidos indevidamente. Entretanto, no presente caso, entendo que possibilitar o desconto dos valores recebidos indevidamente pela impetrante significa afrontar princípios constitucionais relevantes da nossa sociedade, os quais devem ser levados em consideração e colocados acima da legislação aplicada ao caso. Analisando os autos, vê-se que a impetrante recebe, a título de pensão por morte, menos de um salário-mínimo vigente, na verdade, eis que sua quota-parte corresponde ao equivalente a meio salário-mínimo (R\$ 368,15), sendo que, com o desconto efetuado, este valor cai para cerca de R\$ 258,00 (fl. 27). Autorizar que o INSS desconte tais valores significa condenar a impetrante a viver em situação de total miserabilidade, ferindo, assim, princípios constitucionais, principalmente o princípio da dignidade humana. Ressalte-se, mais uma vez, que a impetrante é portadora de Síndrome de Down e recebe, a título de pensão por morte, valor equivalente a meio salário-mínimo. Não se pode ignorar, ainda, que o salário-mínimo vigente no país é insuficiente, ademais, para a satisfação dos direitos sociais disciplinados no artigo 6 da CF/88, quais sejam: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, não se prestando, portanto, a garantir a devida dignidade humana. Diante do exposto, ratificando a liminar anteriormente deferida, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar os valores recebidos a título de amparo social pela parte impetrante (NB 107.049.597-0), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008273-04.2012.403.6183 - MARINA ESTHER PORTO RODRIGUES (SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos etc. MARINA ESTHER PORTO RODRIGUES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, objetivando a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora lhe conceda o benefício assistencial ao idoso, independentemente de sua nacionalidade estrangeira. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 15-33. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). A parte impetrante emendou a inicial (fls. 37 e 42). Deferida, parcialmente, a liminar, tendo sido determinado que a autoridade impetrada analisasse o pedido administrativo, independentemente da nacionalidade da parte impetrante (fls. 43-44). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 51-65. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82-84, opinando pela concessão parcial da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte impetrante veio, a juízo, pleitear a concessão de ordem determinando a concessão do benefício assistencial ao idoso, independentemente de sua nacionalidade estrangeira. Conforme se verifica no documento de fl. 65, o benefício da parte impetrante (NB 551.408.648-4) foi indeferido em razão de sua nacionalidade estrangeira. De acordo com o artigo 5º da Constituição da República, é assegurado, ao estrangeiro residente no Brasil, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o brasileiro. No caso dos autos, a impetrante comprovou residir no país, conforme documentos de fls. 16 e 22. Como se não bastasse, o artigo 203, inciso V, também da Carta Fundamental, ao tratar sobre o benefício de prestação continuada ao deficiente mental e ao idoso, não faz distinção entre brasileiros e estrangeiros. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por fim, como bem salientou o representante do Ministério Público Federal (fls. 83-84), em uma interpretação constitucional sistemática, conclui-se pelo pressuposto de que brasileiros e estrangeiros residentes no país estão em situação de igualdade de direitos. Tal regra poderia ter sido afastada por outra disposição constitucional específica no que concerne ao benefício de prestação continuada (...), mas não foi essa, entretanto, a opção do legislador constituinte. Sendo assim, a nacionalidade da parte impetrante não pode afastar seu direito ao benefício assistencial, no caso de terem sido preenchidos os demais requisitos para a concessão do benefício. Diante do exposto, ratificando a liminar anteriormente deferida, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido de concessão do benefício assistencial, independentemente da nacionalidade da parte impetrante, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Notifique-se a autoridade coatora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

(artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009654-47.2012.403.6183 - ANA FRACILDE RAMOS PINTO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos etc. ANA FRACILDE RAMOS PINTO, com qualificação nos autos, pleiteia a concessão de ordem determinando que a autoridade impetrada restabeleça seu benefício de auxílio-acidente, cessado em virtude da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Também requer que a autoridade impetrada seja impedida de praticar qualquer ato executório no sentido de receber a importância de R\$ 221.974,90, que considera ter sido paga indevidamente. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 08-19. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Indeferido o pedido liminar (fls. 27-29). Notificada, a autoridade coatora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 36. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 38-38vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte impetrante veio, a juízo, pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade impetrada restabeleça seu benefício de auxílio-acidente, cessado em virtude da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Também requer que a autoridade impetrada seja impedida de praticar qualquer ato executório no sentido de receber a importância de R\$ 221.974,90, que considera ter sido paga indevidamente. A parte impetrante teve seu benefício de auxílio-acidente concedido em 31/07/96, conforme carta de concessão de fl. 14. Já a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 04/05/1998, conforme documento de fl. 16. O auxílio-acidente é benefício de natureza previdenciária e de caráter indenizatório, pago aos segurados empregados, trabalhador avulso e especial, visando à compensação da redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em razão do infortúnio ocorrido. A Lei n 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente, permitindo, portanto, a cumulação de benefícios. Tratava-se, destarte, de benefício personalíssimo, mensal e vitalício, sendo pago enquanto o segurado acidentado vivesse, correspondente a 50% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 86, 1, da Lei n 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n 9.032/95, devendo incidir a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Com o advento da Lei nº 9.528/97, sobrevieram significativas alterações atinentes a esse benefício, como se verifica, por exemplo, pela nova redação dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 86, abaixo transcritos: 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. In casu, cumpre averiguar se haveria direito adquirido à cumulação, porquanto, embora o auxílio-acidente tenha sido concedido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, a concessão do benefício de aposentadoria é posterior. A partir da vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente deixou de poder ser percebido juntamente com o benefício previdenciário de aposentadoria, perdendo, em tal hipótese, a característica da vitaliciedade, porquanto o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, também alterado pelo diploma em comento, possibilitou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, nos seguintes termos: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. A respeito do assunto, esclarece a doutrina: Esta prestação não se destinava a substituir, integralmente, a renda do segurado uma vez que a eclosão do evento danoso não impossibilitou o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. O risco social causa-lhe uma maior dificuldade em razão da diminuição da capacidade de trabalho. Aí reside a finalidade da prestação, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado. Com o surgimento da Lei nº 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio-acidente foi incluído para fins de cálculo no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício. Até recentemente, levando-se em conta a disciplina legal vigente, não nos parecia adequado computar os valores percebidos a título de auxílio-acidente no cálculo de outro benefício previdenciário, isto é, acrescendo aos salários-de-contribuição integrantes do período apurativo a renda mensal do benefício de auxílio-acidente. Efetivamente, a materialização de uma contingência social mitigou a capacidade laboral do segurado implicando a diminuição da sua possibilidade de auferir um maior nível de rendimento. Em função disto, era correto se concluir que eventual prejuízo sofrido nos rendimentos laborais se projetava no cálculo dos benefícios previdenciários de natureza substitutiva. Inobstante, ele não devia ser valorado no período básico de cálculo pela singela razão de ser um benefício vitalício. Assim, como a concessão de qualquer outro benefício não atingia o direito de continuar percebendo a prestação, se a renda deste fosse somada aos salários-de-contribuição resultaria em uma valoração

dúplice contrária aos princípios previdenciários, principalmente os relativos ao custeio. Conforme se verifica dos autos, a parte autora obteve o auxílio-acidente a partir de 31/07/1996 (fl. 14). O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 04/05/1998 (fl. 16), ou seja, já na vigência do novo regramento. Logo, quando obteve o benefício de auxílio-acidente, não se pode dizer que a parte autora tivesse direito adquirido à cumulação dos benefícios, permitida na redação original da Lei nº 8.213/91, mas, apenas, expectativa de direito, dado que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido sob a égide da Lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, caput e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. O fato idôneo previsto em lei - obtenção de aposentadoria - capaz de permitir o acúmulo dos benefícios, só se verificou no momento em que a prerrogativa legal deixou de existir. Antes disso, a parte não possuía direito adquirido à cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, mas simples expectativa de direito, que não configura situação oponível ao Estado, visto que, na ocasião em que foi editado o supramencionado texto legal, ainda estava pendente o requisito necessário à aquisição do direito: a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ainda não efetivada. Por oportuno, segue jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1-Com a edição da Lei n.º 9.528/97 deixou de ser possível a acumulação da percepção do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 86, 2.º). 2-A concessão da aposentadoria por invalidez gera a suspensão do auxílio-acidente, mas o valor deste último é incluído no cálculo do salário-de-contribuição para efeito de concessão da aposentadoria. 3-Honorários periciais fixados em R\$ 400,00, corrigidos desde a data do trânsito em julgado. 4-Apeleção do INSS e remessa oficial parcialmente provida (TRF 3ª Região, AG nº 567306, Relatora Juíza Conv. Valéria Nunes, 2ª Turma, j. 05.08.2002, DJ 18.11.2002, p. 665). PENAL. PROCESSUAL PENAL. REMESSA OFICIAL E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA TRANCAR AÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

.....omissis.....- O auxílio-acidente foi obtido, em 1º.03.91, por decisão judicial e o benefício de aposentadoria por tempo de serviço começou a ser pago em 08.12.94. O pagamento conjunto se deu até 31.07.96.- Verifica-se que, quando houve o recebimento duplo dos benefícios, não havia a proibição da cumulatividade. Aduza-se que outra questão juridicamente válida é o fato de que, reconhecido o direito ao auxílio-acidente e à aposentadoria antes de legislação impeditiva mencionada, forçoso admitir-se que o direito adquirido e a coisa julgada não podem ser ofendidos.- Por fim, o recorrente invoca o artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 167, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, que cuidam da cumulação de aposentadoria com auxílio-doença.- Anulada a decisão e de ofício, concedida a ordem de habeas corpus para trancar a ação penal nº 1999.61.09.001777-5, em que é réu Valdeci Luiz, por falta de justa causa, ex vi dos artigos 647, 648, inciso I, e 649 do C.P.P. (TRF 3ª Região, RCCR - Recurso Criminal - 3108, Relator Des. Fed. André Nabarrete, 5ª Turma, j. 15.10.2002, DJ 12.11.2002, p. 326). Assim, é certo que a parte impetrante só tinha direito ao recebimento do seu benefício de auxílio-acidente até o dia anterior à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 04/05/1998, devendo ser cessado, o primeiro benefício, a partir de então. Entretanto, no presente caso, a parte impetrante alega, ainda, que a autoridade impetrada não poderia cobrar a importância de R\$ 221.974,90, que considera ter sido paga indevidamente, uma vez que já haveria transcorrido o prazo decadencial do direito da Administração Pública de rever os atos de concessão e pagamento cumulativo da aposentadoria com o benefício de auxílio-acidente. Diante do interesse público e de sua supremacia sobre os direitos disponíveis dos particulares, a Administração Pública detém o poder de autotutela, ou seja, pode rever seus atos administrativos: seja por conveniência e oportunidade, para, assim, revogá-los, seja por ilegalidade e, assim, anulá-los. A atual Constituição da República não previu prazo para que a Administração Pública procedesse à mencionada revisão. Tampouco o fez, a rigor, a legislação infraconstitucional aplicável à situação dos autos. Com o advento da Lei nº 9.784/99, contudo, o ordenamento passou a contar com previsão expressa de que o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos com efeitos favoráveis aos particulares decaía em cinco anos, salvo em caso de comprovada má-fé. Assim, a partir do aludido marco regulatório, a revisão dos atos administrativos passou a ficar limitada, no tempo, por prazo decadencial legalmente fixado. Em 19 de novembro de 2003, todavia, foi editada a Medida Provisória nº 138, alterando, na esfera da Previdência Social, o prazo de cinco para dez anos. Tal modificação foi veiculada pela inserção do artigo 103-A na Lei nº 8.213/91, prescrevendo que a possibilidade de a Administração Pública anular atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis a particulares decairia em dez anos, a partir de momento em que foram praticados, salvo na hipótese de má-fé. No caso de efeitos patrimoniais permanentes, o prazo decadencial deveria ser computado desde o recebimento do primeiro pagamento. Tal medida provisória foi convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, sem qualquer alteração na redação de seu dispositivo. Em outras palavras, por força de lei, a Previdência Social tem inexoráveis dez anos, contados da data em que o ato foi praticado, para revê-lo, salvo em caso de má-fé. Ainda: como, entre a lei de 1999 e a medida provisória de 2003, não transcorreram cinco anos, passou-se a entender que também os prazos decadenciais então em curso se alongaram para dez anos. Entendeu-se, ademais, que o prazo de dez anos também deveria ser aplicado nas hipóteses de benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.784/99, computado, nesse caso, a partir do início da vigência desse diploma (01/02/1999), considerados os lapsos temporais previstos na medida provisória de 2003 e na lei de 2004. Nesse quadro, o termo ad quem seria

01/02/2009, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça expresso no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/Al.A Administração Pública somente não fica restrita a prazos quando ficar comprovada má-fé.No caso dos autos, foram concedidos, à impetrante, auxílio-acidente em 31/07/1996 (fl. 14) e aposentadoria em 04/05/1998 (fl. 16), tendo sido pagos, cumulativamente, desde então. Não há evidência, nos autos, de que pudesse ter havido fraude na obtenção de qualquer um desses benefícios, afastando-se, destarte, a hipótese de má-fé. Aplicável, por conseguinte, o prazo decadencial decenal.Como se verifica pelo documento de fl. 18, o INSS expediu ofício, à impetrante, para apresentar defesa no tocante à acumulação indevida dos benefícios.Como o início dos pagamentos dos benefícios da impetrante ocorreu antes do advento da lei do processo administrativo, o prazo decadencial deve ser computado a partir do advento do referido diploma, vale dizer, dez anos, findo os quais decai, ope legis, o direito de autotutela da Administração Pública.Como a comunicação para que a impetrante apresentasse defesa na via administrativa foi expedida em 2012 (fl. 18), inevitável concluir que transcorreu, efetivamente, o supramencionado lapso decadencial.Em outras palavras, a Administração Pública, no presente caso, realmente decaiu do direito de rever as aludidas concessões. Não obstante, o fato de ter ocorrido a decadência não gera direito adquirido à manutenção da ilegal acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, expressamente vedada pela legislação previdenciária na situação dos autos. É esse, aliás, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se pode verificar do julgado proferido na AMS 237818; 10ª Turma; DJU 18/01/2006 P. 438.Ademais, cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, analisar eventual ilegalidade na aludida acumulação, que restou evidenciada, nestes autos, a contento, de modo que deve ser mantida a cessação do auxílio-acidente da impetrante, pelos motivos já salientados anteriormente.Desse modo, verifica-se que, apesar de ter ocorrido a decadência do direito da Administração de rever as concessões dos mencionados benefícios e, conseqüentemente, de cobrar os valores pagos em razão da acumulação indevida, a suspensão do auxílio-acidente da impetrante deve ser mantida.Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar os valores recebidos pela parte impetrante, em razão da acumulação indevida dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009).Notifique-se a autoridade coatora.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002315-03.2013.403.6183 - GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Vistos, em decisão.O impetrante GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA vem a juízo pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora dê prosseguimento e finalize o seu pedido de recurso administrativo (PT 35485.002381/2012-92), protocolado em 24/05/2012 e não concluído até o momento do ajuizamento desta ação.A inicial veio acompanhada pelos documentos correlatos ao pedido.Determinado à parte impetrante que regularizasse o polo passivo da demanda (fl. 131), esta se manifestou às fls. 133-137.Vieram os autos conclusos.Decido.Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 131, devendo ser mantida a autoridade impetrante já cadastrada no polo passivo da demanda. Observo que a Lei 9.874/99 regula o processo administrativo, prevendo que, concluída a instrução, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir (artigo 49).De fato, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena da demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas. No presente caso, o pedido de concessão do benefício da parte autora já foi analisado, tendo sido indeferido, conforme documento de fl. 74.A parte impetrante pretende a concessão de ordem determinando a conclusão do seu recurso (revisão) administrativo, interposto em 24/05/2012 (fl. 79).Ocorre que, em janeiro de 2013, o julgamento do referido recurso foi convertido em diligência, a fim de que a parte impetrante juntasse os documentos exigidos pela autarquia federal (fl. 124). A impetrante tomou ciência da exigência em 21/03/2013 (fl. 126), tendo ajuizado o presente mandado de segurança em 25/03/2013.Ora, considerando que é pública e notória a falta de contingente humano nos quadros da autarquia federal, diante da grande demanda de requerimentos administrativos, bem como ante o pequeno lapso de tempo transcorrido, entre a data da conversão em diligência (31/01/2013 - fl. 124), a data da ciência da parte impetrante e a data do ajuizamento desta ação, não vislumbro a alegada demora injustificada na análise do pedido administrativo.Ademais, a parte impetrante nem sequer cumpriu a exigência feita pela autarquia federal, o que poderia agilizar a conclusão de seu processo administrativo.Diante do exposto, **NEGO** a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrante, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, ao final, os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901595-56.1986.403.6183 (00.0901595-7) - ADIL DE OLIVEIRA X CEZIRA GALLANO GARCIA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DOS ANJOS X ARMANDO CARNEVALLE X AUGUSTO SILVA DE SOUZA X BENEDITO PEDROSO X BRUNO FANTON X CALIXTO CARLOS MARAGNO X CARLOS BERNARDO DA SILVA X CONCEICAO GONCALVES MENDES X EDIVIN JOSE DOS SANTOS X EUGENIA SETTESCLDI X FRANCISCO NATALINO MATIAS X JOAO APARECIDO DA SILVA X JOAO SANTUCCI X JORGE GARCIA X JOSE AUGUSTO BORGES X JOSE CONTRERA LOPES X ERALDO ROSENDO DE LIMA X MANOEL ROMERA DE CARVALHO X MARIA FERRACIN X ROSEMEIRE FERRACIN DE ANDRADE X FERNANDA FERRACIN X MICHELE FERRACIN X ROGERIO FERRACIN X HELIO FERRACIN X IVO FERRACIN X IARA APARECIDA FERRACIN CRUZ X NATALINO CESTAROLI X NEUSA MARIA DE MORAES RODRIGUES X ORLANDO CARDOSO X PEDRO STAPHOK X RAFAEL MATIAS CARDOSO X ROSA FERRACINI DE MORAES X SALVADOR LAZARO FERNANDES X TIRSO DOS SANTOS X VITORIO TREVIZAN X ANTONIO XAVIER X MARIO PEDRONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 871-873. Int. Cumpra-se.

0981328-37.1987.403.6183 (00.0981328-4) - ALBERTO SAO LEANDRO X ALFREDO CELSO RAYMUNDO X ALMIR MUSA SOARES X ANGELINO SARAGIOTTO X ANTONIO ADELINO DE CASTRO X ARY DE ALMEIDA GODOY X BENEDITO BUENO BARBOSA X BENEDITO JOSE PINTO X CARMEN SANCHES FERNANDES X EDIL ENEAS BRUZON X FLAVIO MARIZ DE OLIVEIRA X GERMINAL TRUJILLANO X HELIO FABRI X THEREZA DE JESUS SENGER FRANCA X TELMA MARIA SENGER RODRIGUES X CELIA SENGER MOREIRA X JORGE GUILHERME SENGER FILHO X CLAUDIO ROBERTO SENGER X DANIELA MARIA SENGER X ADRIANA MARIA SENGER MORATO DO AMARAL X ITALO ADAMI X JOANNA BETTUZ DE GOES LIMA X JOANA SOUTO MOLINA X JOAQUIM RODRIGUES X JOAO LA RUBIA MOURA X JOAO VIEIRA CAMACHO X JORGE PORTILLO X JOSE BUENO MARIANO X JOSE DA SILVA LEITE X JOSE EUGENIO MARCUS X JOSE MARIA MONTEIRO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Em que pese os valores devidos a títulos de honorários advocatícios possam ser destacados em relação ao valor devido à parte autora, por ocasião da expedição do Ofício Requisitório, a teor do disposto no artigo 22, 4.º, da Lei n.º 8.906/94, é de se ressaltar que não houve interesse dos sucessores do autor falecido João Vieira Camacho em regularizar a sucessão processual (benefício cessado em 1993). Desse modo, não há possibilidade de expedição do referido Ofício, tendo em vista que a Resolução n.º 168, de 05/12/11, em seu artigo 23, condiciona a expedição dos honorários advocatícios contratuais à expedição dos valores a serem percebidos pela parte credora, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 623-625. Ademais, a controvérsia relativa ao contrato particular firmado entre a parte e seu procurador foge à competência da Justiça Federal, devendo ser solucionada por ação autônoma perante a Justiça Estadual. No entanto, em relação aos honorários de sucumbência, o tratamento é diverso. Assim, expeça-se o Ofício Requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, referente ao autor João Vieira Camacho, no valor de R\$ 120,59, atualizado para novembro de 1998 (cálculos de fls. 503-504). Intimem-se as partes, e, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido Ofício.

0012223-90.1990.403.6183 (90.0012223-6) - VALDIVINO SOARES PEREIRA X MAISIA DUARTE TELES DE ALMEIDA POMPILIO X MARCELO DUARTE TELES DE ALMEIDA X VICENTE SOARES VITERBO X WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA X WALTER GRANATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Concedo o prazo de 30 dias para que seja regularizada a sucessão processual do autor Vicente Soares Viterbo. Decorrido o prazo, sem a devida regularização, tornem os autos conclusos para extinção da execução, tendo em vista que já transcorreram mais de 15 anos do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Int. Cumpra-se.

0631900-23.1991.403.6183 (91.0631900-9) - EVARISTO DOS REIS SAMPAIO X EVERALDO DOS REIS SAMPAIO X EUCLIDES DOS REIS SAMPAIO X EDUARDO DOS REIS SAMPAIO X ANIZIA TAMBURY FAVA X APARECIDA CASTANHO FERREIRA X DIMAS ROCHA X EVELISE NALESSO DE OLIVEIRA X ELIZIO ELORZA X AMERICA CASTELLARI X GIUSEPPE GRISI X ZULMIRA DE BARROS EDEL X

RITA DE CASSIA TEIXEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0094123-27.1992.403.6183 (92.0094123-0) - VALTER DE MORAIS X ALTAIR SCHNEIDER X OSCAR PEDRO MARCON X ANTONIO DE FRANCISCO X BRUNO CARTELAZZO X IZOLINA ANDREUCETTI CORTELAZZO X ANA MARIA DOMINICE X MILTON AUGUSTO X WALDEMAR DE BARROS X JOAO HARO ACENCIO X ARNALDO LUCATO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 534: Defiro o prazo solicitado (20 dias).Decorrido o prazo acima, sem a devida regularização, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0004129-07.2000.403.6183 (2000.61.83.004129-2) - ARMANDO GIACOMELLO X ANGELO GARDENAL X APARECIDA ENEIDA CAZARIN X DOMINGOS HEIDORN X EDSON DO NASCIMENTO X GIUSEPPE BRANCHINA X INES PIRES VERRECHIA X JOAO BATISTA CONSULTERO X MARIA HELENA ZOLINI CHIARINI X WALTER DOS SANTOS VILARINHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0004583-50.2001.403.6183 (2001.61.83.004583-6) - OSMIR VITORIO GOZETTO X DANIEL DETONI X DAVID MURBACH X DIRCEU FURLAN X ANNA MARIA ROLIM FURLAN X DIRCEU FURLAN JUNIOR X CARLOS ALBERTO FURLAN X EDSON FURLAN X DOMINGOS BARIOTTO X DONSILIA GALUCCIO TABAI X ORLANDO MORETO X OSEAS PERCHES MARTINS X OSMAR BENELLI X OSMAR KLEFENZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a manifestação das partes às fls. 948-969 e 871-978, concordando com os valores apresentados pela contadoria de saldo remanescente às fls. 936-943, ACOLHO-OS. Desse modo, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) REMANESCENTE(S), do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e honorários contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0010513-78.2003.403.6183 (2003.61.83.010513-1) - DIVALDO VERARDINO X JOAO VALDIR RUBINO X JOSE ASTORGA VEGA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0759412-96.1985.403.6183 (00.0759412-7) - MARIA ADELAIDE SANSANOWSKI X ADAUTO ALVES DA NOBREGA X AGOSTINHO ANTONIO ROSA X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X DJANIRA MARIA DA SILVA X ALBINO SOUZA X CECILIA MARIA DA COSTA X ALFREDO XAVIER X MATILDE DOMINGOS DE CAMPOS X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS X BERTA LUCIA FERREIRA SANTOS X LUIS RENATO FERREIRA SANTOS X ALVARO BITENCOURT FILHO X AMADEU DA SILVA REIS X AMANCIO GOMES ROSA X ANALIO CARREGOSA DA FONSECA X ANTONIO ANDRADE DE JESUS X ANTONIO FIRMINO GOMES X ARNANDO MENDES X BENEDITO ALONSO DA SILVA X BENICIO DIOGO X BENIGNO QUINTAS COSTAS X CANDIDO FIRMINO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N. 0759412-96.1985.403.6183 AUTORES: MARIA ADELAIDE SANSANOWSKI, sucessora de ADAILTON CARDOSO FRANÇA, ADAUTO ALVES DA NOBREGA, AGOSTINHO ANTÔNIO ROSA, ALBERTINO JOSÉ DOS SANTOS, DJANIRA MARIA DA SILVA, sucessora de ABÍLIO JOAQUIM DA SILVA, ALBINO SOUZA, CECÍLIA MARIA DA COSTA, sucessora de ALFREDO LINO, ALFREDO XAVIER, MATILDE DOMINGOS DE CAMPOS, SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS, BERTA LÚCIA FERREIRA SANTOS e LUIS RENATO FERREIRA SANTOS, sucessores de ALOÍSIO DE OLIVEIRA SANTOS, ÁLVARO BITENCOURT FILHO, AMADEU DA SILVA REIS, AMANCIO GOMES ROSA, ANÁLIO CARREGOSA DA FONSECA, ANTÔNIO ANDRADE DE JESUS, ANTÔNIO FIRMINO GOMES, ARNANDO MENDES, BENEDITO ALONSO DA SILVA, BENÍCIO DIOGO, BENIGNO QUINTAS COSTAS E CÂNDIDO FIRMINO DOS SANTOS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940882-89.1987.403.6183 (00.0940882-7) - ANTONIO FORTE(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 244-246. Int. Cumpra-se.

0008220-53.1994.403.6183 (94.0008220-7) - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 314-316. Int. Cumpra-se.

0050519-06.1998.403.6183 (98.0050519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044301-59.1998.403.6183 (98.0044301-0)) APARECIDO SOARES DE SOUZA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X APARECIDO SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 124-125. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência,

se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0033291-02.2001.403.0399 (2001.03.99.033291-5) - PEDRO GOMES DE MORAIS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X PEDRO GOMES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0005450-43.2001.403.6183 (2001.61.83.005450-3) - MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 273-275. Int. Cumpra-se.

0002452-34.2003.403.6183 (2003.61.83.002452-0) - TUGUIO FURUKAWA X OSVALDO HUNGARI X FRANCISCO JOSE SANTANA X MILTON TENORIO DE ALMEIDA X REYNALDO DOS SANTOS FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X TUGUIO FURUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO HUNGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TENORIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 433: Defiro o prazo requerido (30 dias).Decorrido o referido prazo, sem regularização, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0010765-81.2003.403.6183 (2003.61.83.010765-6) - AGOSTINHO SIMARELLI(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AGOSTINHO SIMARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, revogo o segundo parágrafo do despacho de fl. 154 (sobrestamento). No PRAZO de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0014210-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014210-3) - BENEDITO PAULO FREITAS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X BENEDITO PAULO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0015335-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015335-6) - JOSE MENDES DE FRANCA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

0004625-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004625-8) - CARLOS ANTONIO CALISSE(SP098501 - RAUL

GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CARLOS ANTONIO CALISSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

0006772-59.2005.403.6183 (2005.61.83.006772-2) - JOAO OLIVEIRA FILHO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2005.61.83.006772-2NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO OLIVEIRA FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0001859-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001859-4) - IRENE DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IRENE DO NASCIMENTO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 234: De fato assiste razão à parte autora. Assim, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do ofício precatório.Int. Cumpra-se.

0004355-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004355-6) - ROQUE CERQUEIRA DA PAIXAO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CERQUEIRA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013062-61.2003.403.6183 (2003.61.83.013062-9) - ENEAS ARANHA NETO X ESTER VACH X EULALIA VITORINO ROLDAN X EVANDRO LUIZ PINCELI X FABIO RIBEIRO PINA X FAUSTINO BETTIO X FAUSTO RIBEIRO PACHECO JUNIOR X FERNANDO MILANESE X FLAVIO LEONARDI PINHEIRO X FRANCISCO CARVALHO RENNO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Os cálculos que deram ensejo às expedições dos ofícios requisitórios, são os acostados às fls. 206-248, conforme já mencionado no despacho de fls. 311-312.Assim, no prazo de 10 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002713-04.2000.403.6183 (2000.61.83.002713-1) - TOSHITARO OTANI X ALBERTINO GOMES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES X ARI TAVARES X CELSO IVASSE X FRANCISCO APARECIDO CARDOSO X FRANCISCO RITA DE OLIVEIRA X FUJIKO HISATOMI X JOSE NUNES DE BARROS X RUBENS HENGLER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TOSHITARO OTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO IVASSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUJIKO HISATOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE

BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS HENGLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento nº 0014765-97.2013.4.03.0000 para expedição dos alvarás de levantamento determinada às fls. 949-950. Int.

0043466-55.2001.403.0399 (2001.03.99.043466-9) - ALEXEI IGOSHEFF X THEREZA HARDT DE CARVALHO X ANTONIO MONTUORI X OSWALDO LODEIRO(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X THEREZA HARDT DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 223:Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int..Ciência à parte autora acerca do cancelamento, pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 229-233), do ofício requisitório expedido, à fl. 225, à autora THEREZA HARDT DE CARVALHO, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob o nº 20060075987, em favor da mesma autora.Assim, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765406-71.1986.403.6183 (00.0765406-5) - JOAO SILVERIO PECANHA X JOAQUIM JESUINO COSTA X JOAQUIM ROGERIO JORGE BRANDO X CARLOS HENRIQUE JORGE BRANDO X PASCOAL BRANDO NETO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE DE CARVALHO X JOSE DE MARCO X JOSE DINIS SOBRINHO X MARIA DIVA ROSSATI DO PRADO X ALICIL PEREIRA BARALDI X JOSE CARLOS DOMINGOS X MARIA CRISTINA DOMINGOS GRANITO X YARA APARECIDA DOMINGOS X IAMARA APARECIDA DOMINGOS X JUSSARA APARECIDA DOMINGOS X NATALINA POSSI FENOLIO X LOURDES EUNICE BORDIGONI FRANCALASSI X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA RITA DE OLIVEIRA NANTES CASTILHO X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X JOSE GAZARO FILHO X JOSE GERALDO PASOTI X JOSE GUILHERME X JOSE INACIO X JOSE LOREDO X GIOVANNI MARTORANO X JOSE OLAVO AGOSTINI X JOSE PEDRO RODRIGUES X VICENTINA DE OLIVEIRA BAIQUI X DAVID PEREIRA DE OLIVEIRA X DEOMAR DE OLIVEIRA X LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA X JACO RODRIGUES DE SOUZA X ISOLINA RODRIGUES DE SOUZA ALVES X APARECIDO DONIZETTI DE SOUZA ALVES X HENRIQUE FRANCISCO NUNES SEVERINO X JOSE SALVETTI X LAERCIO CASALECHI X LAERTE ANGELINI X LAUDELINO BATISTA BENTELE X LAZARO BENEDITO DE LIMA X JOSE CARLOS MUNHOZ X MARLI GOMES CALIXTO DOS SANTOS X MAGALI SALZANO GOMES X EDSON SALZANO GOMES X ELVIRA SALVETI DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO SALVETTI X CARMEN LUCIA SALVETI X PAULO HENRIQUE BELETTI X MARCELO EMILIO BELETTI X PATRICIA HELENA BELETTI PORRECA X CLEMENCIA ANTONIA DONE X LUZIA APARECIDA LAURINDO X ANTONIO LUIZ LAURINDO X JOSE ROBERTO LAURINDO X MARCELO JOSE LAURINDO X JOSE LAURINDO X JOAO BATISTA LAURINDO X MARIA APARECIDA LAURINDO NOGUEIRA X ANTONIO BENEDITO LAURINDO X SONIA MARIA LAURINDO X PAULO LAURINDO X LUIZ ORNAGHI X DEOLINDA ZAMBARDI DE OLIVEIRA NEVES X LUCIA APARECIDA TOMAZETE X LUIZA DE PONTES X LUZITANA SILVA COSTA X MANOEL VARTE X DORA GUIZZARDI X MARIA APARECIDA PALLINI X ANTONIO DO PRADO X LUIZ CARLOS DO PRADO X CELIZA DO PRADO COUTO X SEBASTIAO DO PRADO X BENEDITA DONIZETI DO PRADO SILVA X LUIZA APARECIDA DO PRADO BOTASSO X MARCELO DE SOUZA X MARCIA CRISTINA DE SOUZA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X ILDA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X ALESSANDRA DO PRADO RADAELI X ADRIANA CRISTINA DO PRADO GALHARDO X ALICEIA DO PRADO X MARIA LUCIA DO PRADO MARCO X MARIA BORGES OLIVEIRA X MARIA CARMEN OLIVI X MARIA HELENA

JESUS SILVEIRA X MARIA APARECIDA MACEIRA PINTO X APARECIDO ROBERTO MACEIRA X TEREZINHA MACERA BORTONI X CAROLINA MACEIRA PERINA X MARIA HELENA MACERA RIBEIRO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X VICENTINA PEREIRA X JOSE PEREIRA X CARLOS SANTIAGO PEREIRA X VIVIANE CRISTINA PEREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR X AMANDA PEREIRA X MARIA MONTEJONE ZERNERI X MARIANA PINTO SILVA X MAURILIO BERTUQUI X MAURILIO MIGUEL X MAURILIO PASOTTI X ANTONIA MAGRINI ALVES DA MOTA X NAIR DONARIO PINTO X NATALIA GUIMARAES PENNA X NATALINA BUSON X NEIZE FRAGLIONI DELBIN X LAURO FRALEONI X AZAEL DE CAMARGO X NELO FELICIO X JOSE DE FARIA X NELSON FERNANDO DE FARIA X NELSON COMPRI X NELSON DELFIM X NENETON AMARO OLIVEIRA X OPHELIA STAUT ROSSI X NILTON MACEDO X GUIOMAR APARECIDA PEROBELLI CORSI X MARIA BUZELLI BELLI X ORLANDA DE MORAES TOBIAS X ORLANDO CARNEVALI X OSCAR RODRIGUES X IRCE FERREIRA BARTOLO X SEBASTIANA APARECIDA LEANDRO CAETANO X OSVALDO JULIO VISCHI X ELZA VALLES NETTO X ROMEU LONGHI X PASCHOALINO BERTOLDO X GERALDA MELONI BERTOLDO X PAULO FERRARI X PAULO ROCHA X PEDRO BUZON X ILIRIA TURGANTI CORDEIRO X PEDRO GOZI GIORDANI X IRENE MONTEIRO BARIN X LEONILDA MOI DA SILVA CAMPOS X MARIA SPINOSA BESSE X ODAIR SPINOSA X PEDRO VISCHI X PELEGRINO LORDI X LUIZA HELENA DE ALMEIDA D ALVIA VICENTE X ALBA GIZELDA DE ALMEIDA DALVIA X RAFAEL PASSELI X MIRIAM CECILIA RAGAZONI X RODOVALHO CARRARA X MARIA HELENA CARRARA MARTINS X MARLENE CARRARA NALESSO X MARCOS DANIEL CARRARA X RUBENS BARIN X RUBENS CORNELIO X RUBENS FLORES CORSI X SALVADOR SPOSITO SOBRINHO X SANTINO VALDAMBRINI X SEBASTIANA ANTONIA MORAES X SEBASTIAO BRUNO X SEBASTIAO DE CARVALHO X SERGIO BECALETI X SILVIO BERTELI X TEBALDO ALBERTO SIMONETO X TEREZA GOZOLI LAURINDO X TEREZA PEREIRA MELONI X CLAUDETE DOS SANTOS FRANCISCO X VANDERLEI GOMES BARBOSA X VENANCIO VANDERLEI ACAIABE X VICENTE BARALDI X MARCIO JABUR YUNES X RODRIGO YUNES X SIMONE YUNES X OLEZIA MARIA MEIRA MOLINARI PERES X WALDOMIRO LUIZ SCANAPIECO X VALTER CHAGAS X WALTER CHAIM X SUELI TEREZINHA FERNANDES CORSI X PAULO ROBERTO FERNANDES CORSI X NELLY GIORDANI BROCCOLO X WILSON DE PAULA LIMA X ZORAIDE BERTELI X JANDIRA DA SILVA GONCALVES X MARIA JOSE VIEIRA DE MELLO X LUIZA ROCHA RUOCCO X MARIA AUXILIADORA BARBOSA TORRIANI X ELAINE APARECIDA MIGUEL FORNI X CARLOS ALBERTO MIGUEL X NADIR TEREZA MIGUEL MEDEIROS X JOSE PEDRO MIGUEL X ELVIRA BECANETTI COLOZZA X ODILIA DE ANDRADE BERTOLDO X APARECIDA BARALDI BASTONI X ZELINDA BASTONI VISCHI X OLESIA BASTONI RIBEIRO X TEREZA BASTONI GARBELOTO X JOAO BATISTA BASTONI X PAULO ROBERTO BASTONI X WILMA VALLES BARINI X DILMA ZABELI BARIN X FLORINDA TORATI AGOSTINI X MARIA EMILIA CARRETERO X CATARINA CANDIDO LAZARINI X ORTENCIA COELHO DA SILVA X ANTONIA FERRARI DE MORAES X ARLETE DE MENEZES BRANDO X EDSON PEDROSO X HELENICE PEDROSO DE CAMPOS X PAULO RENATO PEDROSO X MARIA JOSEFINA PEDROSO VUOLO X DIRCE BANIN MENEZES X JACY BORGES DONAIRE X ADELAIDE BARALDI DA SILVA X LETICIA BANIN CORSI X MATHILDE MELONI MONFERDINI X AIDA ALMASTRONI OBOLE X NEUZA MARIA SERRA ESTEVAM X MARIA LAZARA SERRA ESTEVES X JOSE MARCOS SERRA X WALTER SERRA JUNIOR X MARLI SERRA MARTINEZ X ELAINE CRISTINA ZERNERI CAMARGO X ELISANGELA DE CASSIA ZERNERI X MARIA FORNI VUOLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0020018-84.1989.403.6183 (89.0020018-6) - ERNEZILIA BARBOSA DE MATTOS(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 376: Não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o valor depositado está à disposição do autor.Também não há que intimar o INSS para dar cumprimento à sentença, tendo em vista que já foram pagas as diferenças advindas do julgado.Intimem-se e, decorridos 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0033898-46.1989.403.6183 (89.0033898-6) - JOSE HADAD X MARIA APARECIDA PRISCILLA HADAD X DELFINA MASSA HADAD(SP038659 - CLAUDIA MARIA DE CASTRO CASAGRANDE NAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0012426-52.1990.403.6183 (90.0012426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) MARIA DILURDES LORENA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ROSSI MASCARO X MARIA SALOMONI ZALESKI X MARIA VIEIRA BATISTA X JURANDIR MARCIANO X MARIO CARUSO X MARIO LUCAS ORTEGA X MARIO MARQUES DE ABREU X MARIO PONZONI X MATHEUS CAMILO DE OLIVEIRA X MAURO ALVES DE ALMEIDA X MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA X GERALDA ALMEIDA DE ARAUJO X JANETE DE ALMEIDA TEIXEIRA X SUELY ALMEIDA DE SOUZA X EDSON ALVES DE ALMEIDA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0003638-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003638-4) - GERALDO JORGE DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0006560-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006560-5) - SEVERINO BELLO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005656-83.1999.403.6100 (1999.61.00.005656-7) - MARIA TEREZA CARNEIRO RIBEIRO FILHO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA TEREZA CARNEIRO RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003611-12.2003.403.6183 (2003.61.83.003611-0) - DJALMA VENTURA GOMES X ALBERTINO LACERDA X MANOEL BARBOSA DA SILVA X WILSON ALVES DA SILVA X AUGUSTO

MELLO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DJALMA VENTURA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0009536-86.2003.403.6183 (2003.61.83.009536-8) - ZULMA PALMA MANOEL X JOAO BUENO X JOSE ROBERTO BUENO X RAIMUNDA FERREIRA PETRONIERI X DELFIM BORGES MONTEIRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ZULMA PALMA MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA FERREIRA PETRONIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFIM BORGES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004791-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004791-3) - SERGIO AGNALDO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0008414-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008414-1) - ERIBERTO JOAQUIM DOS ANJOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à parte autora e após, ao Reu, deferindo-se a carga dos autos.Int.

0001224-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001224-9) - ELIAS HIPOLITO DE MOTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0005933-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005933-3) - RUFINO ALVES COSTA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora a juntada de cópia

integral do processo administrativo de concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.Int.

0031108-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031108-0) - TEREZA FERNANDES X ELIDIA STEFANI FIGUEIREDO X MILENA GREGORI MURANO X ROMILDA CORREA BENTO X MARIA CONCEICAO DE PAULA X LUZIA CANDIDO DE CARVALHO X ORDALIA SILVA DAS DORES X OSVALDO SILVIO CARVALHO X MARIA DA SILVA CARVALHO X ORACI CARVALHO DA SILVA X ONDINA CARVALHO ALMEIDA X JOSE DA SILVA CARVALHO X OSMIR SILVA DE CARVALHO X JULIANA DA SILVA CARVALHO X MARIA MARTINS DE BARROS X EVA DE OLIVEIRA COSTA X RUTH CASTABILE GENESI X BENEDITA LEONCIO SAMPAIO X LOURDES DA COSTA CANDIDO X VICENTINA DE ALMEIDA RIBEIRO X NAIR CORREA CACAO X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA X NOEMIA DE OLIVEIRA CADRIESKT X ZANI MARISA CABDRIESKT RIBEIRO X MARILU OLIVEIRA CADRIESKT X CELSINA MARIA CADRIESKT CASARO X MARIA DALVA SOUTO ARATO X VANDA NUNES RODRIGUES X DEISE JONAS HARDER X DANIELA SANCHES VICO X TEREZA BOSCARIOL NIGRO X FRANCISCA TENORIO RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO HANNICKEL SIMI X SUELI GOMES DE JESUS DIAS X CELIA VIEIRA MELLO X THEREZA MENDES MIANO X TEREZA GONCALVES PINHEIRO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de andamento processual, de fls. 1705/1706, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento, por mais 60 (sessenta) dias

0002003-03.2008.403.6183 (2008.61.83.002003-2) - LOURDES RIBEIRO DA SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando ser a matéria discutida na lide exclusivamente de direito, dou por encerrada a fase instrutória.Ressalto a desnecessidade da apuração de eventuais créditos neste momento, os quais poderão ser liquidados em fase de execução, na eventualidade de procedência do pedido.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011582-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011582-1) - ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0012484-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012484-6) - JOSE DONIZETI DA CUNHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0057906-57.2008.403.6301 - LUIZ CARLOS FERRAZ(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0000588-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000588-6) - MARIA APARECIDA ANDRADE X FRANCISCO SERGIO MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação constante do aviso de recebimento - AR de fls. 102, no sentido de que houve a mudança do destinatário.Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.

0001443-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001443-7) - APARECIDO CHAGAS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação das partes e por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002442-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002442-0) - CLAUDIA FRANCISCA MARIA SINATRA(SP187487 - DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os demais constantes do termo de prevenção pois aqueles foram extintos sem resolução do mérito. Verifico a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB de fls. 14. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0002999-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002999-4) - UNIVALDO SANCHES X CLAUDIO MINICUCCI RODRIGUEZ X LIDIO PEREIRA ARAUJO X FERNANDO RIBAS LEON X GERALDO DA CRUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003606-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003606-8) - COSMO PAULINO BATISTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 107.718.575-5. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.Int.

0004753-41.2009.403.6183 (2009.61.83.004753-4) - ALVARO MARTINIANO DA VEIGA JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0011078-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011078-5) - JOSE FORTUNATO BOZZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0011305-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011305-1) - REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0017506-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017506-8) - HERMINIO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006953-84.2010.403.6183 - ANTONIO CONCEICAO MORAES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada ao processo.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0008916-30.2010.403.6183 - ALTAMIRO BORGES MARTINS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Diante da realização da prova testemunhal, assim como da prova documental nova, com manifestação posterior do INSS, dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009121-59.2010.403.6183 - AUGUSTO PEREIRA DA CRUZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0012489-76.2010.403.6183 - BENEDITO MIGUEL PEREIRA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente à análise do pedido de produção de prova testemunhal, apresenta a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício NB 134.483.307-9, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013001-59.2010.403.6183 - LUIZ CESARIO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0013848-61.2010.403.6183 - CLAUDE STROHL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014657-51.2010.403.6183 - LUIZ FREITAS FERREIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0015236-96.2010.403.6183 - LUIZ APARECIDO ANTONIETTE(SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0016040-64.2010.403.6183 - ANTONIO LEONEL PEDROSO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0046107-46.2010.403.6301 - WELITON JOSE DA SILVA(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Defiro o pedido de justiça gratuita. Não há se falar em litispendência ou coisa julgada pois o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 151.609.520-8. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0001596-89.2011.403.6183 - JOSE MARCILIO SOARES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0002039-40.2011.403.6183 - RONALDO BARBOSA DE CASTRO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos

estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada, mormente do PPP de fls. 45. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0004545-86.2011.403.6183 - SANDRA APARECIDA DE LIMA PALMA X ROSELY APARECIDA LEITE DE LIMA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Sem prejuízo, ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 295 e ss. Int.

0006822-75.2011.403.6183 - JOAQUIM APARECIDO FERREIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0007087-77.2011.403.6183 - TERESA FARRE VILA DE MASOLL (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009227-84.2011.403.6183 - CELIA VIEIRA DA SILVA (SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 167: Encaminhem-se, com urgência, as cópias ao Juízo Deprecado. Outrossim, dê-se ciência às partes da designação de audiência

0009461-66.2011.403.6183 - SERGIO NAPOLI (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo aos NBs 149.329.708-0 e 137.533.020 (fls. 29). Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0010011-61.2011.403.6183 - EDSON NIEUWENHOFF (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0010959-03.2011.403.6183 - INACIO LOIOLA DOS REIS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova testemunhal requerida, assim como a juntada de eventuais documentos novos no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, apresente a parte autora o rol de testemunhas declinando seus respectivos endereços, assim como informando se comparecerão ao ato independentemente de intimação. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0011359-17.2011.403.6183 - ODECIO PEDRO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0013747-87.2011.403.6183 - JURACY GABRIEL DE OLIVEIRA (SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício perquirido. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Em igual

prazo, apresente a parte autora rol de testemunhas de modo a comprovar o tempo rural, sob pena de preclusão.Int.

0026227-34.2011.403.6301 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico os atos processuais praticados no JEF-SP até a presente data. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Junte procuração ad judicium original e atualizada. 2 - Apresente declaração, original, de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Int.

0047131-75.2011.403.6301 - CARLOS FERNANDES BALERA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico os atos processuais praticados no JEF-SP até a presente data. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte via original e atualizada da procuração ad judicium e da declaração de hipossuficiência financeira. Int.

0000353-76.2012.403.6183 - SEBASTIAO GARCIA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0001958-57.2012.403.6183 - ISRAEL DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Não há se falar em litispendência ou coisa julgada pois o objeto do processo constante no termo de prevenção diverge do presente.Promova a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade (art. 365, IV, do CPC) dos documentos juntados por cópias simples no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Cumprida da determinação supra, cite-se o réu.Int.

0002840-19.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0003502-80.2012.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA GONCALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0004476-20.2012.403.6183 - MARIA IGNEZ MASSON AMADO(SP305079 - RAMON QUESSADA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Defiro o pedido de justiça gratuita.Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 115.088.014-4. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida da determinação supra, cite-se.Int.

0005824-73.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO MENDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0006006-59.2012.403.6183 - OSWALDO ANTONIO BENASSI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 473/474, promova o patrono da parte autora a apresentação da declaração de

autenticidade dos documentos apresentados por cópias simples nos termos do artigo 365, IV, do CPC. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Int.

0006732-33.2012.403.6183 - NADIR LUPETTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 159.382.933-4. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0006734-03.2012.403.6183 - ARNO GLABB(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0004154-63.2013.403.6183 - JULIO FELISBERTO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 68 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 48.955,06. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0005034-55.2013.403.6183 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO MARTINS DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio-acidente, cessado administrativamente, sob o argumento de acúmulo indevido com aposentadoria. Requeru, os benefícios da Justiça Gratuita e indenização por danos morais. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. In casu, a parte autora alega que: é beneficiária de auxílio-acidente, concedido em 09/12/1988, em decorrência de acidente sofrido no exercício de suas atividades laborais; em 12/2011, recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; o benefício de auxílio-acidente foi cessado, em decorrência da irregular cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com Ofício do INSS (fl. 16), a suspensão do benefício ocorreu por entender o réu que a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria é indevida, conforme o 3º do art. 179 do regulamento da Previdência Social. Pois bem. Embora a concessão do benefício de auxílio-acidente tenha ocorrido em data anterior à Lei 9.528/1997, a cumulação com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não é permitida, tendo em vista que a DIB deste último se deu em 12/2011, ou seja, data em que a norma proibitiva já se encontrava em vigor. Nesse sentido, recentemente, a primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.296673/MG, sob o regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que a cumulação somente é possível caso a eclosão da lesão e a concessão da aposentadoria sejam anteriores a edição da Medida Provisória nº 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, verbis: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART.

23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(negritei)(STJ, RESP - Recurso Especial - 1296673, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 03/09/2012) Nesta linha, levando-se em conta o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Superior e o fato de a aposentadoria ter sido concedida após a data da Medida Provisória acima citada, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. P.R.I.

0005518-70.2013.403.6183 - LEONIZIA DE ALMEIDA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LEONIZIA DE ALMEIDA GOMES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita e indenização por danos morais. Vieram os autos conclusos. Decido.1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas

para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P. R. I.

0005626-02.2013.403.6183 - ELMA PEDROZA DIAS MORENO(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELMA PEDROZA DIAS MORENO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a averbação do tempo trabalhado em atividade rural. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela quanto ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/5459310934), cessado administrativamente em 11/10/2011. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita e indenização por danos morais. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P. R. I.

0005660-74.2013.403.6183 - ARLETTE HELENA MARCHESE REBELATTO(SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARLETTE HELENA MARCHESE REBELATTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de dependente da parte autora. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2. Apresente cópia integral do Processo Administrativo, contendo especialmente a contagem do período apurado pelo INSS. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. P. R. I.

0005692-79.2013.403.6183 - JESUS MARCELINO DE MARCO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JESUS MARCELINO DE MARCO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício que titulariza a fim de adequar sua renda aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Requereu os efeitos antecipados da tutela e os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando

a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936804-86.1986.403.6183 (00.0936804-3) - ANTONIO CARLOS OLIVER X ANTONIO MAURICIO WANDERLEY X DOMINGOS RODRIGUES NETTO X EDUARDO RODRIGUES X LEONIDAS BAPTISTA NUNES X LUIZ PEDROSO X MOYSES MAURICIO WANDERLEY X REINALDO JESUS GARCIA(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO CARLOS OLIVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int.

0004018-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004018-6) - OCTAVIO LOPES DE SOUZA(SP329263 - PAULO DE CARVALHO YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OCTAVIO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0007656-20.2007.403.6183 (2007.61.83.007656-2) - RAUL PEDRO LIMA(Proc. 1809 - VITOR DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL PEDRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.204/214. FLS.219/220: Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 30 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intemem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Dê-se vista dos autos à DPU. Int.

0014436-39.2009.403.6301 - FRANCISCO VALDO LOPES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

Expediente Nº 1402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006126-15.2006.403.6183 (2006.61.83.006126-8) - DURVAL GOMES DE SOUZA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência.Reconsidero a decisão de fl. 262 e determino a expedição ofício ao Departamento da Polícia Federal de Brasília/ DRF/DF/SR para que, em 30(trinta) dias, informe a este Juízo as conclusões do inquérito policial 224/2007, uma vez que a questão acerca da falsificação de documentos é essencial ao deslinde da presente demanda.Com a vinda das informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias e tornem os autos conclusos.Int.

0007347-96.2007.403.6183 (2007.61.83.007347-0) - CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004431-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004431-0) - COSMO VIEIRA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 134.561.366-8. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do documento de fls. 105/108 (art. 398 do CPC).Após, retornem os autos conclusos.Int.

0008121-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008121-5) - JOSE CARLOS GALVAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da decisão de fls.155/159 do E.TRF3 que negou provimento ao agravo de instrumento.Após, cumpra-se o despacho de fl. 144. Int.

0011250-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011250-9) - EUNICE SALMON(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 137.992.775-4. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da efetiva necessidade da realização de prova pericial.Int.

0025014-95.2008.403.6301 (2008.63.01.025014-5) - OSVALDO COSTA FARIAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora à fl. 143 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/141, homologo o valor de R\$ 91.120,77 (Noventa e um mil, cento e vinte Reais e setenta e sete centavos) para fevereiro de 2013. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectico comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional

62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0037364-18.2008.403.6301 - SEBASTIAO ILDEFONSO DA SILVA(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA E SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0014164-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014164-2) - FERNANDO TAROCO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0014987-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014987-2) - GIDASIO FERREIRA DA CONCEICAO(SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 148.614.681-0. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0015148-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015148-9) - LUIS MELANIAS DOS SANTOS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo, mormente diante da juntada dos PPPs.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0002490-02.2010.403.6183 - JOAO BATISTA VITOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005911-97.2010.403.6183 - JOSE BERALDO ROSA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0007303-72.2010.403.6183 - ROMILDO DE MATOS CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 152.699.651-8 Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0012465-48.2010.403.6183 - LEVI ATANAZIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 152.525.478-0. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0015374-63.2010.403.6183 - JOSUE VERISSIMO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0000263-05.2011.403.6183 - CLEUSA MARA TEDESCHI(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.102: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar união estavel. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente ainda a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001624-57.2011.403.6183 - HELENA KAZUCO ITAMURA SUGIYAMA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 148.970.347-8. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0004749-33.2011.403.6183 - MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUSA MOURA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0006671-12.2011.403.6183 - DANIEL DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao benefício perquirido. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0011259-62.2011.403.6183 - ANTONIO NORBERTO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011495-14.2011.403.6183 - MARISETE PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 150.935.882-7. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0012844-52.2011.403.6183 - AMAURI RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 157.363.858-4. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0013751-27.2011.403.6183 - JEOVA VICENTE DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 103 e ss: ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001646-81.2012.403.6183 - PEDRO AUGUSTO ALIPRANDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0002169-93.2012.403.6183 - NORBERTO TOSHIAKI IASUKAWATI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0002932-94.2012.403.6183 - JOSE OLIMPIO DE BARROS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0004082-13.2012.403.6183 - ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 143.129.817-1. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0004853-88.2012.403.6183 - EVALDO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Recebo a emenda à exordial de fls. 82 e ss. Defiro o pedido de justiça gratuita.Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 158.140.931-9. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0005051-28.2012.403.6183 - MAGALI TEODORO DA SILVA(SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0005522-44.2012.403.6183 - ANTONIO SOARES QUERINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

0005532-88.2012.403.6183 - ALCINDO DE JESUS OZILDIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 158.741.429-2. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0005631-58.2012.403.6183 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Considerando os documentos acostados aos autos, julgo necessária in casu a realização de audiência de instrução para o esclarecimento da controvérsia.Designo o dia 31 de outubro de 2013, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que a parte autora deverá apresentar a CTPS original.Ademais, intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 407 do CPC, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

0006843-17.2012.403.6183 - MARIA LUCIA DE MACEDO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação do INSS, à fl. 214, ocasião em que requer o depoimento pessoal da parte autora, designo o dia 02/10/2013, às 15hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça a este Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, na data referida, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, nos termos do art, 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao INSS.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010412-26.2012.403.6183 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto.Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto.Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício.Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil.Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal.Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifique o valor da causa.Int.

0010887-79.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 29, procedendo a autenticação das cópias simples ou declarando sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias sob pena de extinção.Após, tornem conclusos os autos.Int.

0013123-38.2012.403.6301 - NELSON DE ALMEIDA SOUZA(SP316846 - MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico os atos processuais praticados no JEF-SP até o presente momento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Junte cópia integral do Processo Administrativo. 2 - Apresente declaração de hipossuficiência financeira sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Int.

0047609-49.2012.403.6301 - ALUISIO DE OLIVEIRA BRAGA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico os atos processuais praticados no JEF-SP até a presente data. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Junte via original e atualizada da procuração ad judicium. 2 - Apresente declaração de hipossuficiência sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001397-96.2013.403.6183 - MARIA NESIA IVANOV(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 48/54, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0430829-47.2004.403.6103, indicado no termo de fl. 47. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos. Int.

0004743-55.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO NUNES(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Junte cópia autenticada do R.G. e C.P.F. do autor. 2 - Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 3 - Apresente cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

0004898-58.2013.403.6183 - ZACARIAS ANTONIO NOVAES(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

0004944-47.2013.403.6183 - ALCIDES SORRIGOTTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005683-59.2009.403.6183 (2009.61.83.005683-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X IVO SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Manifeste-se a parte embargada sobre a petição do INSS de fls. 107/117. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001361-25.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA(PR018430 - ROSE MARY GRAHL)

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002581-58.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO MARTINS DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009301-41.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E Proc. LEANDRO DE MORAES ALBERTO-OAB235324)

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007706-70.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO BORGHI MOREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000010-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000010-0) - DURVAL GOMES DE SOUZA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência.Converto o julgamento em diligência tendo em vista o despacho prolatado na ordinária em apenso.Aguarde-se o resposta do ofício expedido no processo 0006126-15.2006.403.6183.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762083-58.1986.403.6183 (00.0762083-7) - JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência as partes da decisão de fls. 526/531 do E.TRF3 que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão de fl. 515, para determinar a imediata suspensão dos descontos perpetrados pelo INSS sobre a renda mensal do benefício de aposentadoria do autor.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se, sendo a AADJ por meio eletrônico e o INSS pessoalmente.

0975462-48.1987.403.6183 (00.0975462-8) - ANTONIO PEGORARO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Verifica-se que não consta o número do CPF do autor ANTONIO PEGORARO no sistema eletrônico de fases processuais, desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do CPF do referido autor, devendo constar o nº 094.206.498-49, conforme extrato de fl. 165.Int.

0052864-47.1995.403.6183 (95.0052864-9) - ORRILDO CAPPELOSSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ORRILDO CAPPELOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 81/86, nos termos do despacho de fl. 79.Int.

0001457-89.2001.403.6183 (2001.61.83.001457-8) - ENIO CONDE CHOCHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ENIO CONDE CHOCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora às fls. 244/247 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 223/241, homologo o valor de R\$ 429,748,57 (Quatrocentos e vinte nove mil, setecentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e sete centavos) para janeiro de 2013. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de

2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0003700-06.2001.403.6183 (2001.61.83.003700-1) - VALDIR DUARTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VALDIR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 221/229, nos termos do despacho de fl. 219.Int.

0001988-44.2002.403.6183 (2002.61.83.001988-0) - OLTACIR MOREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X OLTACIR MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de fls. 473/482 uma vez que foi pago o valor homologado a fl. 437.Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007784-79.2003.403.6183 (2003.61.83.007784-6) - CONCHETA CLARINA ATTIZANE RAGOSTA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CONCHETA CLARINA ATTIZANE RAGOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a juntar certidão de inexistência de habilitação à pensão, bem como cópia autenticada dos documentos RG e CPF.Int.

0008240-29.2003.403.6183 (2003.61.83.008240-4) - LUZIA CAMPANINI THOMASELI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA CAMPANINI THOMASELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais.A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012:A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários.Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete.O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa.Adiante, o Desembargador do

Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o

parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, expeça-se o requisitório no valor de 18.527,78 calculo para 03/06/2008, sem destaque dos honorários contratuais. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .d) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

000022-41.2005.403.6183 (2005.61.83.000022-6) - ADALBERTO VIANA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ADALBERTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJE, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0002048-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002048-1) - EUTINIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X EUTINIO FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo abra-se vista ao INSS. Int.

0011018-25.2010.403.6183 - JOEL LIMA BONFIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL LIMA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da carta precatória de fls. 196/394, no prazo de 10 dias. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008240-05.1998.403.6183 (98.0008240-9) - LARISSA MENEZES CABRAL X WALDIR BARROS CABRAL FILHO(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FILADELFI CABRAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que estes devem ser discriminados, observando a presença de autores com

diferentes datas de nascimento. Após, voltem conclusos. Int.

0005580-62.2003.403.6183 (2003.61.83.005580-2) - HELENO FIRMINO DE LIMA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006999-83.2004.403.6183 (2004.61.83.006999-4) - CLARICE PIEDADE RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001118-91.2005.403.6183 (2005.61.83.001118-2) - JOEL LOURENCO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de que o autor já recebe aposentadoria por idade, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001742-43.2005.403.6183 (2005.61.83.001742-1) - SANTO DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001856-79.2005.403.6183 (2005.61.83.001856-5) - HENRIQUE RAINERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001075-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001075-0) - MANOELA EUGENIA CAETANO(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011382-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011382-4) - JOSE ROBERTO MARTINS(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO E SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000078-35.2009.403.6183 (2009.61.83.000078-5) - JOSE APARECIDO GABRIEL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001218-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001218-0) - PERCIO ALVES NOGUEIRA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E SP094028 - JOSE CARLOS VIVIANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de que o autor já recebe aposentadoria por idade, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007972-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007972-9) - JOSE PAULO DE ASSUNCAO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010146-44.2009.403.6183 (2009.61.83.010146-2) - IOLANDA MIGUEL BEZERRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013083-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013083-8) - EURIPES FELIX DE ARAUJO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013788-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013788-2) - VICENTE ABILIO PASSARO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014835-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014835-1) - WALTER MARTINS OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016751-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016751-5) - CLAUDENE MAZZONE VENEZIO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0046096-51.2009.403.6301 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ANDRADE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001629-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001629-1) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP104068 - EDSON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002795-83.2010.403.6183 - HILARIO DE MORAIS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006041-87.2010.403.6183 - ROGERIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007220-56.2010.403.6183 - MANOEL CRISTINIANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008181-94.2010.403.6183 - ADEMICIO DOS SANTOS SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008928-44.2010.403.6183 - MARISA BOSCOLO CACCAOS VASSOLER X MARCELLA CACCAOS VASSOLER X GABRIELLA CACCAOS VASSOLER X CAMILLA CACCAOS VASSOLER(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012534-80.2010.403.6183 - CLAUDIO MORAES DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, ante o teor do V. Acórdão de fls. 177/178 e o devido cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

0014511-10.2010.403.6183 - ISATURINO FRANCA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002319-11.2011.403.6183 - APARECIDA GOYA DE ALMEIDA(SP176589 - ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002553-90.2011.403.6183 - EDNA LOPES DA SILVA(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004228-88.2011.403.6183 - SERGIO JOSE FERREIRA(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante

a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006229-46.2011.403.6183 - MANOEL VASCONCELOS X ELZA VASCONCELOS VOLTOLINI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009467-73.2011.403.6183 - WILDELUCI FERNANDES LEMOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009819-31.2011.403.6183 - CLOVES XAVIER DA SILVA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004398-26.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS MEDINA (SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008356-20.2012.403.6183 - JOSE VICENTE GUEDES FILHO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750616-19.1985.403.6183 (00.0750616-3) - LAZARO CANDIDO FERREIRA SOBRINHO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005587-83.2005.403.6183 (2005.61.83.005587-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-79.2005.403.6183 (2005.61.83.001856-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA) X HENRIQUE RAINERI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.83.001856-5 e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003116-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003116-9) - AMERICO VITORINO GONCALVES (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s)

perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0000065-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000065-7) - SANDRA CRISTINA GOMES(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0009898-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009898-0) - VILDOMAR DANTAS ANICETA(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0012730-50.2010.403.6183 - VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0009143-83.2011.403.6183 - DILNEY MARIA COSTA NOGUEIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0000395-28.2012.403.6183 - MARIA MADALENA NOGUEIRA DOLIVEIRA X BEATRIZ OLIVIA NOGUEIRA DOLIVEIRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0000719-18.2012.403.6183 - ROSANA AQUINO LEMES(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0007404-41.2012.403.6183 - JOSEFA MARIA FERREIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0007421-77.2012.403.6183 - MARIA EVA PETROCELLI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0007545-60.2012.403.6183 - DAVID BARBOSA(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s)

perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0007549-97.2012.403.6183 - DACIO PEREIRA SOUZA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0009032-65.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALES(SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0009865-83.2012.403.6183 - ANGEL HUGO GARRIDO GOMEZ(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0010457-30.2012.403.6183 - MARIVAL PARAISO BASTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0010488-50.2012.403.6183 - MARIA NELIA MACHADO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0010731-91.2012.403.6183 - MARIA JOSE NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0000035-59.2013.403.6183 - GILBERTO LOPES DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

Expediente Nº 9348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000962-6) - JOAO ADAO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/245: Mantenho a decisão de fl. 243 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001460-92.2011.403.6183 - ALVARO DE PAULA X GETULIO SABURO NAKANISHI X JOSE OSCAR HORA X ANTONIO CARLOS ANDRADE X APARECIDO DAMIAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 342/344, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001531-94.2011.403.6183 - REINALDO TORRES PEREIRA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 56. Assim, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 58/61, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001617-65.2011.403.6183 - OSCAR VIEIRA FILHO X GERALDO HENRIQUE DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 239, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 215, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004091-09.2011.403.6183 - MAZI BERNARDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 96. Assim, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 98/105, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004603-89.2011.403.6183 - ISMAEL PORTELA(PR044595 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 47. Assim, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 49/60, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004923-42.2011.403.6183 - GERALDO MAGELA PIRES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 158, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005685-58.2011.403.6183 - ANTONIO SIMAO ELIAS(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 94. Assim, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 96, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007516-44.2011.403.6183 - JOSE PEDRO DARDIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 174, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007605-67.2011.403.6183 - CHRISTA KAUFMANN BRUNELLO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83: Anote-se. Reconsidero a parte final do segundo parágrafo do despacho de fl. 84. No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 67/73, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008693-43.2011.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 138. Assim, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 140/145, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009952-73.2011.403.6183 - JOSE TAVARES DE SOUZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0011821-71.2011.403.6183 - MIRELLA CICCONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 104, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0013793-76.2011.403.6183 - CARLOS DE ARRUDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Feita uma análise dos autos, mais detalhada à prolação de sentença, constatada a ausência de alguns elementos materiais, necessários à prova constitutiva do alegado direito. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da memória de cálculo feita pelo agente administrativo, tida como base à concessão do benefício, bem como prova documental demonstrativa dos salários de contribuição compreendidos no período de 01/87 à 12/88, que integram o período básico de cálculo (PBC) do benefício tal como postulado. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0002132-66.2012.403.6183 - SILVIO CANTOVITZ X TEREZA GOLUBEFF X ROMEU XAVIER AMARAL X RUBENS VALENTIN VILACA X SEBASTIAO EGIDIO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 218/220, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003020-35.2012.403.6183 - APARECIDO MARQUES ROQUE X GERALDO DE PAULA SOUZA X GERVASIO DIVINO CARDOSO ALVES X IVANIL APARECIDO BORSOI X JOAO VOLPATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 215/238, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 212, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005044-36.2012.403.6183 - CAMILLO LOURENCO MELLO X DARCY ANTONIO LUGLI X EDGAR HERMANSON X EDNA ELIZABETH SMIDT CELERE X EDSON ROSA DE PAULA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 400/404, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008810-97.2012.403.6183 - ADEILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/182: Anote-se. No mais, mantenho a decisão de fl. 178 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009250-93.2012.403.6183 - OSWALDO BERNARDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 264/270, cumpra-se a secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 260, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009889-14.2012.403.6183 - SONIA ROSELI ADAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/85: Anote-se. A matéria discutida nos autos é estritamente de direito o que dispensa a dilação probatória. Assim, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 87/91, cumpra-se a determinação constante do terceiro parágrafo do despacho de fl. 69, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010344-76.2012.403.6183 - GUMERCINDO CHENE(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 117. Assim, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 128/131, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010395-87.2012.403.6183 - ANTONIA GUEDES DO COUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/122: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito o que dispensa a dilação probatória. Reconsidero a parte final do terceiro parágrafo do despacho de fl. 124. No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 126/129, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011004-70.2012.403.6183 - YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/91: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito o que dispensa a dilação probatória requerida. No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 93/99, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000331-81.2013.403.6183 - PAULO AMANCIO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 200/209, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 191, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000482-47.2013.403.6183 - ROSA STRAUSS BERNARDINELLI(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0000742-27.2013.403.6183 - ADELINO APARECIDO DOMINGUES DO ROSARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/116: Anote-se. A matéria discutida nos autos é estritamente de direito o que dispensa a dilação probatória. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 118/121, cumpra-se a determinação constante do terceiro parágrafo do despacho de fl. 95, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003130-97.2013.403.6183 - SHYRLEI NEIVA CELICO CRENITH(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 99, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 87, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003312-83.2013.403.6183 - JOAO LEITE BARBOSA FILHO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0003476-48.2013.403.6183 - SINAIR DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 92, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 83, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005029-33.2013.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766868-63.1986.403.6183 (00.0766868-6) - FRANCISCO MICHETTI X PEDRO LOPES X SANTINA VICENTINI BALDINI X UMBERTO AMADEU BACCIN X BENEDITO ARISTIDES RODRIGUES DE MORAES X FELIX STENGHEL X JOAO FERNANDO MOREIRA X CARLOS UNGARATTO X ANTONIE GRIESINGER X BENEDITA ALVES ONGARATTO X PETER GRIESINGER X AGUEDA DO VAL X EUNICE DOVAL MARTINS X LEVILIER DOVAL PIRES MARTINS(SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA E SP031358 - MARCIO NADALIN PATRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, o(s) qual(is) se encontra(m) à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

0767193-38.1986.403.6183 (00.0767193-8) - LUIZ FERNANDES MARTINS X RITA MAIA FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, o(s) qual(is) se encontra(m) à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

0034812-13.1989.403.6183 (89.0034812-4) - HELIO MACHADO LUPINACCI X RAQUEL MAYSA SOARES LUPINACCI PONTES(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, o(s) qual(is) se encontra(m) à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 196. Intimem-se.

0008830-06.2003.403.6183 (2003.61.83.008830-3) - DEISI MARIA DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, o(s) qual(is) se encontra(m) à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

0010946-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010946-1) - SEVERINO LUIZ DE SANTANA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 09 de novembro de 2013 às 12:00 horas, no consultório à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001923-34.2011.403.6183 - ELZA CANELA BALDORIA(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial Antonio C. de Padua Milagres para a realização de perícia dia 09 de novembro de 2013, às 12:15 horas, no consultório à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP. 2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial Wladiney Monte Rubio para a realização de perícia dia 13 de novembro de 2013, às 11:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova. Int.

0003440-74.2011.403.6183 - JOSE LUIZ BREGALANTE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício eletrônico de fls. 218/219, informando a designação de audiência para dia 11 de SETEMBRO de 2013, às 16:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado de Araçatuba/SP, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ. Fl. 217: Dê-se ciência ao INSS. Int.

0010075-71.2011.403.6183 - JOSE ESILDO CORDEIRO SOARES(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 99/103: Ciência ao INSS. 2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 04 de outubro de 2013, às 15:00 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001370-50.2012.403.6183 - LEONARDO SOUZA LIMA DE JESUS(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 09 de novembro de 2013 às 11:45 horas, no consultório à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido

dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006747-02.2012.403.6183 - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)
1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 04 de outubro de 2013, às 14:30 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007769-95.2012.403.6183 - LIDIA BRIZILINA DE JESUS REGIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora (fl. 101).2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 04 de outubro de 2013, às 15:30 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009505-51.2012.403.6183 - ADILSON LOURENCO ROCHA(SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 107/108, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 09 de novembro de 2013 às 11:30 horas, no consultório à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007240-42.2013.403.6183 - CARLOS EDUARDO CORREA PORTO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 40.942,16 (quarenta mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 49/51), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.412,78 (dois mil, quatrocentos e doze reais e setenta e oito centavos)- fls. 18, e o valor pretendido R\$ 2.995,18 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos) - fls. 18 e 51, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 582,40 (quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos). Tal quantia multiplicada por doze, acrescida de duas parcelas vencidas, bem como do valor de R\$ 5.000,00, atribuído ao dano moral (fl. 26), resulta em R\$ 13.153,60 (treze mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta centavos,) conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.153,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

0007242-12.2013.403.6183 - ROBERTO DA SILVA DANTAS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 46.732,44 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 38/40), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.275,70 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) - fls. 18, e o valor pretendido R\$ 3.894,37 (três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos) - fls. 18 e 40, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.618,67 (um mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de uma parcela vencida resulta em R\$ 21.042,71 (vinte e um mil, quarenta e dois reais e setenta e um centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.042,71, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0007639-71.2013.403.6183 - ANA APARECIDA POLESEL CAMPOS (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 70.136,28 (setenta mil, cento e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 25/27), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.249,13 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e treze centavos) - fls. 03 e 24, e o valor pretendido R\$ 3.635,93 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) - fls. 12 e 27, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.386,80 (um mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de uma parcela vencida resulta em R\$ 18.028,40 (dezoito mil, vinte e oito reais e quarenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.028,40, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0007699-44.2013.403.6183 - VERA LUCIA SASSO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 62.541,89 (sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material

mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 27/41), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.227,40 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta centavos)- fls. 03, e o valor pretendido R\$ 3.137,65 (três mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) - fls. 03 e 41, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 910,25 (novecentos e dez reais e vinte e cinco centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.923,00 (dez mil, novecentos e vinte e três reais), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.923,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0007702-96.2013.403.6183 - ABEL CORREA FILHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil, novecentos e oito reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 41/42), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.198,42 (um mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos)- fls. 14 e 32, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 14 e 34, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.960,58 (dois mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 35.526,96 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.526,96, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0007705-51.2013.403.6183 - DIVA DE TOLEDO CESAR OMMUNDSEN(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil, novecentos e oito reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 52/57), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.821,38 (um mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos)- fls. 14 e 27, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 14 e 53, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela

pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.337,62 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.051,44 (vinte e oito mil, cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.051,44, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0007706-36.2013.403.6183 - VIVIAN SUELI DEVIDE MONTEIRO DE CASTRO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 40.739,40 (quarenta mil, setecentos e trinta e nove reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 47/48), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.973,60 (um mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta centavos) - fls. 14 e 42, e o valor pretendido R\$ 3.394,95 (três mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos) - fls. 03, 14 e 48, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.421,35 (um mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.056,20 (dezessete mil, cinquenta e seis reais e vinte centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.056,20, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0007707-21.2013.403.6183 - SONIA REGINA DIAS DOS SANTOS MONTEIRO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil, novecentos e oito reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 60/66), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.748,60 (um mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) - fls. 14 e 43, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais) - fls. 03 e 14, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.410,40 (dois mil, quatrocentos e dez reais e quarenta centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.924,80 (vinte e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.924,80, e

nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0007722-87.2013.403.6183 - ALDO JOSE BERTONI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 40.868,88 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 27/28), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.955,02 (um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos) - fls. 17, e o valor pretendido R\$ 3.405,74 (três mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e quatro centavos) - fls. 03 e 28, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.450,72 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.408,64 (dezessete mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.408,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0007736-71.2013.403.6183 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 49/55), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.040,36 (um mil, quarenta reais e trinta e seis centavos) - fls. 12 e 48, e o valor pretendido R\$ 3.461,82 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) - fls. 12 e 55, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.421,46 (dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 29.057,52 (vinte e nove mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.057,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0007885-67.2013.403.6183 - MARTA DE MELLO AFANASIEV(SP318082 - PALOMA MARQUES AFONSO E SP324733 - FERNANDO MARQUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do requerimento (comunicado de decisão de fl. 39), o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial. Int.

0007914-20.2013.403.6183 - IBRAHIM RAMOS(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 25/26), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 3.058,46 (três mil, cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos)- fls. 02 e 24, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 26, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.100,54 (mil e cem reais e cinquenta e quatro centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 13.206,48 (treze mil, duzentos e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.206,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

0007954-02.2013.403.6183 - JOAO BATISTA JORGE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 40.976,08 (quarenta mil, novecentos e setenta e seis reais e oito centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 27/35), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 3.199,33 (três mil, cento e noventa e nove reais e trinta e três centavos) - conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 3.916,20 (três mil, novecentos e dezesseis reais e vinte centavos) - fls. 16 e 35, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 716,87 (setecentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.602,44 (oito mil, seiscentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.602,44, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em

que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050420-20.2001.403.0399 (2001.03.99.050420-9) - OLGA LOPES X MARIA DA CONCEICAO LOPES DE MELO X NAIR DO CEU LOPES BARATA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO LOPES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DO CEU LOPES BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, o(s) qual(is) se encontra(m) à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002611-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002611-6) - LUIZ CARLOS FIGLIOLINO LUCENA (SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pelo INSS (fl.212). Sem apresentação de quesitos pelo autor. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO (cardiologista), para realização da perícia médica designada para o dia 04/10/2013, às 14:30 horas, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0001539-76.2008.403.6183 (2008.61.83.001539-5) - ILDA MOREIRA DOS SANTOS ALVES (Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.16) e pelo INSS (fl.92). II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de

uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA (ortopedista), para realização da perícia médica designada para o dia 18/10/2013, às 11 hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0002638-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002638-1) - HELENA DARCI DOS SANTOS(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.90/91) e pelo INSS (fl.96).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO (oftalmologista), para realização da perícia médica designada para o dia 02/10/2013, às 10 hs, na clínica à Av. Pedroso de Morais 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0005350-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005350-5) - IVAN ANGELI(SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da realização de perícia médica agendada para o dia 04/10/2013, às 14:30 horas, na clínica Av. Pacaembu 1003, Pacaembu, São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS.Int.

0007241-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007241-0) - GECILDA CANDIDA PALMEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.138) e pelo INSS (fl.103).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna,

cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA (ortopedista), para realização da perícia médica designada para o dia 11/10/2013, às 09:30 hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0010183-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010183-4) - JOAO DA SILVA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.12/13) e pelo INSS (fl.96).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, para realização da perícia médica designada para o dia 02/10/2013, às 11:30 hs, na clínica à Rua Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0000848-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000848-6) - MANOEL CALISTO DA SILVA X HELENORA VENANCIO DA SILVA X CASSIO CALISTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.18/19) e pelo INSS (fl.59).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO (clínico geral), para realização da PERÍCIA MÉDICA INDIRETA.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez)

dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0003131-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003131-9) - LELIA TAPIGLIANI SALINA X MARISTELA TAPIGLIANI SALINA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.325/326). Sem quesitos pelo INSS.II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO (clínico geral e cardiologista), para realização da perícia médica designada para o dia 04/10/2013, às 8 hs, na clínica à Rua Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0007487-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007487-2) - JAILSON MARTINS VERISSIMO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial. Intimem-se as partes a apresentarem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA (ortopedista, para realização da perícia médica designada para o dia 30/10/2013, às 11 hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP e com Dr. ANTÔNIO CARLOS DE P. MILAGRES (neurologista), para perícia designada para o dia 30/11/2013, às 10 hs, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP. IV - Arbitro os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0008234-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008234-0) - MARIA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pelo INSS (fl.54-verso). Sem quesitos pela autora.II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA (ortopedista), para realização da perícia médica designada para o dia 25/10/2013, às 10:30 hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo e com Dr. PAULO CÉSAR PINTO (cardiologista), designada para o dia 04 /10/2013, às 9 hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, So Paulo/SP. . IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0013679-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013679-8) - LUIZ FLAVIO DA SILVA AMARO JUNIOR(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.11/12) e pelo INSS (fl.97).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA (ortopedista), para realização da perícia médica designada para o dia 11/10/2013, às 11 hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0063187-57.2009.403.6301 - JOSE LUIZ CANDIDO(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pelo INSS (113-verso). Sem quesitos pelo autor.II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação?

Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira (ortopedista), para realização da perícia médica designada para o dia 30/10/2013, às 13:30 hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP e com a Dra. THATIANE FERNANDES (psiquiatra), perícia designada para o dia 07/11/2013, às 09:40 hs, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP), São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0000253-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000253-0) - APARECIDO CANDIDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.19/21) e pelo INSS (fl.133/134).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA (ortopedista), para realização da perícia médica designada para o dia 30/10/2013, às 10:30 hs, na clínica à Rua Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo e com Dr. ANTÔNIO CARLOS DE P. MILAGRES (neurologista), para realização de perícia designada para o dia 30/11/2013, às 10:15 hs, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0003349-18.2010.403.6183 - FRANCISCO GARCIA ESTEVES FILHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.126/127) e pelo INSS (fl.96).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio

como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA (ortopedista), para realização da perícia médica designada para o dia 04/10/2013, às 11 hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0007046-47.2010.403.6183 - GERSON PINTO DE ARAUJO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.52/53) e pelo INSS (fl.48-verso). II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, para realização da perícia médica designada para o dia 02/10/2013, às 11 hs, na clínica à Av. Pedrosa de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0012031-59.2010.403.6183 - JONATHAN PEREIRA CARDOSO X JOSENILDA CARDOSO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial. Prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem quesitos. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA (ortopedista), para realização da perícia médica designada para o dia 25/10/2013, às 9:30 hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP; Dra. THATIANE FERNANDES (psiquiatra), para perícia designada para o dia 30/10/2013, às 10:40 hs, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP) e Dr. ANTÔNIO CARLOS DE P. MILAGRES (neurologista), para perícia designada para o dia 30/11/2013, às 11:30 hs, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP. IV - Determino também, a realização de prova de estudo social, nomeando como Perito Judicial a Assistente Social Dra. CAMILLE SOARES DE AGUIAR, para a realização de estudo sócio econômico, observando os seguintes quesitos: 1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco). 2. Descrição detalhada da

moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.V - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI - Consigne-se, desde já, que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VII - Intime-se a parte autora das designações das perícias médicas, devendo providenciar o traslado necessário à realização das perícias, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos quesitos formulados pelas partes, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. VIII - Intimem-se.

0000875-40.2011.403.6183 - MASAYUKI UMETA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, nomeando como Perito Judicial o(a) Assistente Social CAMILLE SOARES DE AGUIAR, para a realização de estudo sócio econômico, observando os seguintes quesitos:1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Intimem-se.

0001804-73.2011.403.6183 - JOSE ROMUALDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.19/22) e pelo INSS (fl.84-verso).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade oncologia, para realização da perícia médica designada para o dia 02/10/2013, às 10:30 hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0002958-29.2011.403.6183 - ROBSON LUIZ ALMEIDA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pelo INSS (fl.54). Sem quesitos pelo

autor.II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA (ortopedista), para realização da perícia médica designada para o dia 18/10/2013, às 10:30 hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0003640-81.2011.403.6183 - ADRIANA WIEICK DO NASCIMENTO X JOAO PEDRO WIEICK MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO (clínico geral), para realização da perícia médica designada para o dia 11/10/2013, às 11:30 hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0004060-86.2011.403.6183 - ALAIDE BERNARDINO BELEM(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pelo INSS (fl.194-verso). Sem quesitos pela autora.II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget -

osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade clínico geral e oftalmologista, para realização da perícia médica designada para o dia 02/10/2013, às 08:30 hs, na clínica à Rua Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0004618-58.2011.403.6183 - MARIA CELIA CARVALHO DE ANDRADE(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.13) e pelo INSS (fl.107).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA (ortopedista), para realização da perícia médica designada para o dia 11/10/2013, às 10 hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0005463-90.2011.403.6183 - JOSE AGNALDO VALENCA DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.53) e pelo INSS (fl.43).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dra. THATIANE FERNANDES (psiquiatra), para realização da perícia médica designada para o dia 30/10/2013, às 10: 20 hs, na clínica à Rua Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP) e com o Dr. PAULO CÉSAR PINTO (clínico geral), para realização de perícia no dia 11/10/2013, às 15:30 hs, no consultório à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da

solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0006643-44.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.17/19) e dê-se vista ao INSS para apresentação dos quesitos. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA (ortopedista), para realização de perícia médica designada para o dia 18/10/2013, às 12 hs, no consultório à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo e com Dr. ANTÔNIO CARLOS DE P. MILAGRES (neurologista), para realização de perícia designada para o dia 30/11/2013, às 10:30 hs, no consultório à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraso, So Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0007029-74.2011.403.6183 - SIMONE LOPES(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.348/350) e pelo INSS (fl.334).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO (cardiologista), para realização da perícia médica designada para o dia 04/10/2013, às 10:30 hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP e com a Dra. THATIANE FERNANDES (psiquiatra), perícia designada para o dia 30/10/2013, às 9:20 hs, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP). .PA 0,05 IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora das designações das perícias médicas, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização das perícias, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0008540-10.2011.403.6183 - OTELINO SOUZA LIMA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl. 17) e pelo INSS (fl.123 -verso).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE P. MILAGRES (neurologista), para realização da perícia médica designada para o dia 30/11/2013, às 11 hs, Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP; Dra. THATIANE FERNANDES (psiquiatra), para realização da perícia médica designada para o dia 30/10/2013, 9 hs, no consultório na Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP) e com Dr. PAULO CESAR PINTO (cardiologista), para perícia designada para o dia 04/10/2013, às 09:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0008790-43.2011.403.6183 - LECI ARAUJO VEIGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.85/86) e pelo INSS (68). II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira (ortopedista), para realização da perícia médica designada para o dia 25/10/2013, às 11:30 hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP e com a Dra. THATIANE FERNANDES (psiquiatra), perícia designada para o dia 07/11/2013, às 09:20 hs, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP), São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0011638-03.2011.403.6183 - MAURICIO GAMA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.15/17) e pelo INSS (fl.117).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA (ortopedista), para realização da perícia médica designada para o dia 11/10/2013, às 11:30 hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0012120-48.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.20/23) e pelo INSS (fl.125).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA (ortopedista), para realização da perícia médica designada para o dia 04/10/2013, às 2 hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0032892-66.2011.403.6301 - ADEMILSON ALVES RODRIGUES(SPI76447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS

e ou contaminação por radiação)?II - Nomeio como Perito Judicial o Dr.WLADINEY M. R. VIEIRA, para realização da perícia médica designada para o dia 23/10/2013, às 13 hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 72, Higienópolis, São Paulo.III - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.V - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0000475-89.2012.403.6183 - ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial. Sem quesitos pelas partes. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira (ortopedista), para realização da perícia médica designada para o dia 25/10/2013, às 10:00 hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP e com a Dra. THATIANE FERNANDES (psiquiatra), perícia designada para o dia 30/10/2013, às 12:00 hs, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP), São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0000669-89.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES LUIZ DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.13/15) e pelo INSS (fl.98).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA (ortopedista), para realização da perícia médica designada para o dia 11/10/2013, às 10:30 hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI

- Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0000675-96.2012.403.6183 - IZIDINHA MATIAS DIAS(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pelo INSS (fl.147). Sem quesitos pela autora.II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA (ortopedista), para realização da perícia médica designada para o dia 18/10/2013, às 10 hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0000800-64.2012.403.6183 - PAULO BERTANHA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pelo INSS (fl.105). Sem quesitos pelo autor.II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA (ortopedista), para realização da perícia médica designada para o dia 04/10/2013, às 10:30 hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0001048-30.2012.403.6183 - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.79/81) e pelo INSS (fl.61).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem

respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO (clínico geral), para realização da perícia médica designada para o dia 11/09/2013, às 14:30 hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0001417-24.2012.403.6183 - JOSE URCULINO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.13/15) e pelo INSS (57). II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira (ortopedista), para realização da perícia médica designada para o dia 25/10/2013, às 11 hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP e com a Dra. THATIANE FERNANDES (psiquiatra), perícia designada para o dia 07/11/2013, às 09:00 hs, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP), São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0002116-15.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.18/21) e pelo INSS (fl.96).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna,

cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE P. MILAGRES (neurologista), para realização da perícia médica designada para o dia 30/11/2013, às 10:45 hs, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP e com o Dr. PAULO CÉSAR PINTO (oftalmologista), para realização de perícia designada para o dia 02/10/2013, às 9 hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, So Paulo/SP. . IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0002752-78.2012.403.6183 - LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.25/29). Sem quesitos pelo INSS.II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA (ortopedista), com perícia designada para o dia 25/10/2013, às 12 hs, no consultório à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo; com a Dra. THATIANE FERNANDES (psiquiatra), para realização de perícia designada para o dia 30/10/2013, às 11 hs, no consultório à Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP), São Paulo e com Dr. ANTÔNIO CARLOS DE P. MILAGRES (neurologista), para perícia designada para o dia 30/11/2013, às 11:45 hs, no consultório à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0005779-69.2012.403.6183 - JOSE DIAS DA ROCHA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pelo INSS (fl.60-verso). Sem quesitos pelo autor.II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA (ortopedista), para realização da perícia médica designada

para o dia 04/10/2013, às 11:30 hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0006452-62.2012.403.6183 - ESTHEFANY DE JESUS SANTOS X ANDRESSA DE JESUS SILVA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pelo INSS (fl.144/145). Sem quesitos pela autora.II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA (ortopedista), para realização da perícia médica designada para o dia 18/10/2013, às 9:30 hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0007607-03.2012.403.6183 - JOSE MAURICIO DA SILVA NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.13/16) e pelo INSS (fl.154-verso/155).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO (cardiologista), para realização da perícia médica designada para o dia 04/10/2013, às 15 hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0007910-17.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA TAVARES DE LIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP309385 - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pelo INSS (fl.57). Sem quesitos pela autora.II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA (ortopedista), para realização da perícia médica designada para o dia 11/10/2013, às 12 hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0006365-72.2013.403.6183 - VALQUIRIA APARECIDA LUIZ DE MORAES(SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a inicial.II - Consideradas as peculiaridades do caso e a natureza do benefício pretendido, determino a imediata realização de perícia médica.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Nomeio como Perito Judicial o Dr.WLADINEY M. R. VIEIRA (ortopedista), para realização de perícia designada para o dia 02/10/2013, às 12:30 hs, no consultório à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo e com a Dra. THATIANE FERNANDES (psiquiatra), para perícia designada para o dia 07/11/2013, às 13 hs, no consultório à Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP). . V - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VII - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.

Expediente Nº 907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001667-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001667-9) - NELSON DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, traga o autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos para verificar a necessidade de perícia. Int.

0002309-98.2010.403.6183 - CARLOS DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O autor deverá apresentar cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005452-95.2010.403.6183 - SERGIO BETTINAZZI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0008721-45.2010.403.6183 - WALTER SOARES DA SILVA(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0012999-89.2010.403.6183 - LUIZ ROBERTO DOS REIS(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante as manifestações de fls. 89, 90, 91/94 e 101/103, determino que seja substituído o nome do Advogado Dr. Ilton Isidoro de Brito do cadastro da presente ação, inserindo-se, em substituição, o nome da nova Advogada do autor, Dra. Marta Gusmão dos Santos, OAB/SP 162.322. Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 193/197. Determino a realização de prova técnica. Consulte-se Perito, a fim de que informe local, data e horário para a realização da perícia. Int.

0013860-75.2010.403.6183 - SERGIO BISPO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da informação e cálculo da Contadoria, sendo os cinco primeiros à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0014485-12.2010.403.6183 - CICERO JOSE GOMES DE LIMA X EDILEUZA MARIA GOMES DE LIMA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o tempo decorrido desde a expedição da Carta Precatória para Embu/SP, diligencie a Secretaria junto ao Juízo deprecado sobre o cumprimento da mesma. Cumpra-se.

0002834-46.2011.403.6183 - VANDA DIRCE GUELERI FORTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0003448-51.2011.403.6183 - GILDO GOMES SANTANA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Abra-se novo volume. Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados com a réplica. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005652-68.2011.403.6183 - RENE TALANSKY(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0006803-69.2011.403.6183 - ADELMO PADILHA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que não regularizada a representação processual e nem habilitados sucessores, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006812-31.2011.403.6183 - EVANDRO FERRAZOLI RIBEIRO(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0009775-12.2011.403.6183 - CRISTINA GOMES MELO(SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. A autora deverá trazer aos autos certidão de objeto e pé atual da ação de reconhecimento de paternidade, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010212-53.2011.403.6183 - LUIZ DANIEL DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Intime-se o autor a juntar o processo administrativo na forma determinada às fls. 94, ficando advertido que os documentos acostados ao Processo Administrativo são essenciais à análise do pedido formulado, sendo ônus da parte autora providenciar a prova (art. 333, I, do CPC).

0012940-67.2011.403.6183 - JOAO PEIXOTO DE ANDRADE(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a prioridade de tramitação requerida às fls. 92/98. Insira-se no sistema processual e coloque-se a tarja respectiva na capa dos autos. Indefiro o pedido de perícia contábil conforme requerido pelo autor. Remetam-se os autos à Contadoria para informar se o benefício foi concedido pelo teto e se havia diferença quando das emendas. Após, dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença. Int.

0014661-88.2011.403.6301 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Deixo de apreciar o termo de prevenção por ter apontado este mesmo processo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifestem-se as partes sobre o parecer contábil e se há outras provas a produzir, no prazo sucessivo de cinco dias. Int.

0000607-49.2012.403.6183 - ALZIRO PROCOPIO DE REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em se tratando de pedido revisional, o autor deverá adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, que corresponde às diferenças entre o benefício perseguido e aquele recebido. O autor deverá demonstrar que o tempo de serviço especial não foi abrangido pela decisão de mérito do mandado de segurança, assim como o tempo de serviço comum ora pleiteado. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

0002585-61.2012.403.6183 - ELIZABETH COVOS(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da redistribuição. O autor deverá demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Tendo em vista que o processo administrativo é documento público e acessível ao advogado, indefiro o requerimento de expedição de ofício e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0004219-92.2012.403.6183 - EDILSON RIBEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005007-09.2012.403.6183 - WELLIGTON DE SOUSA SANTOS X EVANIA DE SOUSA SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição de fls. 196/198: O pedido de antecipação da tutela será reapreciado após a realização da prova. Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, tornem conclusos para decidir sobre provas. Int.

0005313-75.2012.403.6183 - DEOCLECIO TADEU DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0006269-91.2012.403.6183 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre a informação e cálculos da Contadoria, no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os cinco primeiros à parte autora. Digam as partes, ainda, no mesmo prazo, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0007263-22.2012.403.6183 - DORA PEINADO (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0007631-31.2012.403.6183 - OSMAR PASQUAL (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IGP-DI). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. 3. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 4 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Mogi das Cruzes, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 5 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Int.

0008911-37.2012.403.6183 - NELSON FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 120/121, devendo emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Int.

0006370-65.2012.403.6301 - JOSE AMERICO MACIEL (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ratifico os atos instrutórios praticados no JEF/SP. Concedo às partes o prazo sucessivo para falar sobre a prova produzida no Juizado, em dez dias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0001425-64.2013.403.6183 - CLAUDIO ANDALAF DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a alteração do coeficiente de cálculo do benefício, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se, bem como a prioridade de tramitação. Venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 285-A do CPC. Cumpra-se.

0001515-72.2013.403.6183 - JOSIMAR CARNEIRO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando o tempo decorrido desde a data de lavratura da procuração de fl. 36 e da Declaração de Hipossuficiência de Renda de fl. 37, em confronto com a data de propositura desta ação, junte a parte autora instrumento de procuração e declaração atualizadas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0001547-77.2013.403.6183 - JOSE CREMILDO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Diadema/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Considerando o tempo decorrido desde a data de lavratura da procuração de fl. 43 e da Declaração de Hipossuficiência de Renda de fl. 44, em confronto com a data de propositura desta ação, junte a parte autora instrumento de procuração e declaração atualizadas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0001748-69.2013.403.6183 - RICARDO GIL (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Santo André, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Int.

0001750-39.2013.403.6183 - JOSE LUIZ POSSA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 108/113 como emenda à inicial. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: 1) apresentar procuração recente. 2) tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Ribeirão Preto, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Int.

0001787-66.2013.403.6183 - JOSE GARCIA POZO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Considerando o domicílio em Santos/SP, justifique o autor o ajuizamento nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001792-88.2013.403.6183 - MANOEL PAULINO IGNACIO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1 Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 47/49 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. 3. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de SANTOS deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção

Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Int.

0001824-93.2013.403.6183 - LUIZ MAMEDE (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de CATANDUVA, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Int.

0001854-31.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO SERAFIM DA FONSECA (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de ITAPIRA, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

0001934-92.2013.403.6183 - RICARDO MOREIRA SIMOES (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 42 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. 3. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de SANTOS deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Int.

0002044-91.2013.403.6183 - OSWALDO NICOLUSSI (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 42 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado) II - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. 3. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de SERTÃOZINHO deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Int.

0002234-54.2013.403.6183 - GELTON DE SOUSA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes

vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.2. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.3. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-seInt.

0002290-87.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO AMORIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a prioridade de tramitação em virtude da idade do autor. Anote-se.Inicialmente, observo que não consta dos autos o Termo de Prevenção, documento esse de suma importância a fim de que se verifique a eventual propositura de ação anterior com o mesmo objeto. Assim, determino ao SEDI que encaminhe o referido termo, a fim de que componha os presentes autos. Após, será o mesmo analisado. No mais, previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá aparte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Int.

0002302-04.2013.403.6183 - JOSE VINICIUS BARBOSA DA SILVA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Estadual.3. Proceda a secretaria ao traslado da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência em apenso, para os presentes autos.4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0002674-50.2013.403.6183 - MARINEIDE FERNANDES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a petição de fls. 91/101 como aditamento à inicial. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Guarulhos, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária Considerando o pedido de gratuidade de justiça, junte a parte autora Declaração de Hipossuficiência de Renda.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002714-32.2013.403.6183 - MARIO EDUARDO MEZA MEZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Observo que o processo nº 0064675-23.2004.403.6301 apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSM). Logo, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Por ora, determino ao autor que traga aos autos cópias das principais peças do Proc. nº 0045588-37.2011.403.6301 indicado no termo de prevenção de fls. 32 - para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002715-17.2013.403.6183 - WALTER DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido.Assim, justifique o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Considerando o tempo decorrido desde a data de lavratura da procuração de fl. 12 e da Declaração de Hipossuficiência de Renda de fl. 14, em confronto com a data de propositura desta ação, junte a parte autora instrumento de procuração e declaração atualizadas.A qualificação do autor e as informações constantes dos autos infirmam a alegada hipossuficiência financeira, devendo o autor comprovar que não pode arcar com as custas do processo.Int.

0002728-16.2013.403.6183 - VANDERLEI MANZATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino aprioridade de tramitação em virtude da idade do autor. Anote-se. Considerando o domicílio do autor no Município de Osasco, bem como a existência de Subseção Judiciária Federal naquele local, manifeste-se no prazo já concedido, justificando o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002733-38.2013.403.6183 - NILCE BARBAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Anote-se a prioridade de tramitação.2. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSM). Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - apresentar procuração recente.III - apresentar declaração de pobreza.3. Por fim, deve comprovar seu rendimento atual mediante a juntada da declaração de rendimentos, para que se possa apreciar sua condição de hipossuficiente ou recolher as custas processuais.Int.

0002759-36.2013.403.6183 - SEBASTIAO GOMES SOBRAL FILHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a prioridade de tramitação em virtude da idade do autor. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC:- Trazer aos autos cópias das principais peças da(s) ação(ões) indicada(s) no termo de prevenção de fl(s).24 (processo nº 0137329-08.2004.403.6301, JEF/SP), para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

0002869-35.2013.403.6183 - EDUARDO DINIZ SCHLAEPFER(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O domicílio do autor infirma a declaração de hipossuficiência de fl.21. Assim, a fim de que o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita seja apreciado, determino a ele que traga cópia da última declaração de imposto de renda. Cumprido, tornem conclusos para análise do referido pedido e, se em termos, do pedido de antecipação de tutela.Int.

0003086-78.2013.403.6183 - ROBERTO VOMERO CARLIN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. Assim, justifique o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Int.

0003141-29.2013.403.6183 - RUBENS JOSE LARA NUNES(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Anote-se a prioridade de tramitação. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I -

justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração recente. III - apresentar declaração de pobreza atual. 3. Por fim, a qualificação do autor (médico) e o local da residência infirmam a alegada hipossuficiência. Por isso, o autor deverá demonstrar que não tem condições de arcar com as custas do processo. Int.

0003150-88.2013.403.6183 - PAULO SIDNEI DE JESUS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: 1) Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Santo André, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. 2) Não obstante o informado pela parte autora à fl.03 relativamente ao processo nº 0005947-71.2012.403.6183, não consta, nos presentes autos, cópia da petição inicial da referida ação. Assim, determino que sejam trazidas cópias das principais peças do aludido processo, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado. Int.

0003439-21.2013.403.6183 - INGRID PRADO BLOSFELD(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Int.

0003469-56.2013.403.6183 - ANTONIO SIDNEY SCRAMIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, considerando o volume físico dos autos, embora não tenha atingido o número de folhas para o seu encerramento, determino que a tramitação prossiga em novo volume, encerrando-se o presente. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: 1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. 2) A qualificação do autor e as informações constantes dos autos infirmam a alegada hipossuficiência. Assim, deverá comprovar que não pode arcar com as custas do processo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001511-96.1990.403.6100 (90.0001511-1) - RICARDO GARCIA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para querendo, requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006454-71.2008.403.6183 (2008.61.83.006454-0) - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a devolução da carta precatória, fica prejudicado o cumprimento da

determinação de fls. 208. Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito, em razão da devolução da carta precatória sem cumprimento, ante a ausência do autor na audiência designada. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0013276-76.2008.403.6183 (2008.61.83.013276-4) - ROQUE JESUS DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a data da perícia (04/03/2013) e a não apresentação do laudo até a presente data, intime-se o(a) Perito(a), com urgência, para que apresente o laudo pericial, em 5 (cinco) dias, justificando as razões do atraso. No silêncio, venham conclusos para destituição e nomeação de outro profissional. Pa 0,05 Int.

0024972-46.2008.403.6301 (2008.63.01.024972-6) - ELAINE REGINA NASCIMENTO DIAS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a data da perícia (04/03/2013) e a não apresentação do laudo até a presente data, intime-se o(a) Perito(a), com urgência, para que apresente o laudo pericial, em 5 (cinco) dias, justificando as razões do atraso. No silêncio, venham conclusos para destituição e nomeação de outro profissional. Pa 0,05 Int.

0053746-86.2008.403.6301 - LURDES LOPES PEREIRA(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO E SP292133 - ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011844-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011844-9) - LUIZ TRAVANSE HENRIQUE(SP090347 - OSCAR LUIS FERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000275-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000275-9) - JOSE MILLA MARIMON(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação prestada pela Contadoria Judicial, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0010187-74.2010.403.6183 - ADALBERTO PEREIRA JUNIOR(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013436-33.2010.403.6183 - ALBERTINO BISPO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho as alegações do INSS como razão de decidir para o fim de indeferir o pedido formulado pela parte autora, quanto a realização de perícia para comprovar o tempo de serviço especial, ademais, compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que a comprovação de tempo de serviço especial, que deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Cientifique-se o autor da presente decisão e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0054224-26.2010.403.6301 - ADRIANO DA SILVA CASTRO NETO(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000086-41.2011.403.6183 - JOSE AMERICO FERREIRA PIMENTEL(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial pelo sr. perito PAULO CESAR PINTO, designada para o dia 01/06/2013.

0002700-19.2011.403.6183 - MARISA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido da parte autora de fls. 101/102, tendo em vista que o laudo pericial foi produzido com estrita observância do devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevantes ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo. Abra-se vista ao INSS, na forma determinada às fls. 98. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0009235-61.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SERAFIM(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APARECIDA LISBÔA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa da Autora. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011416-35.2011.403.6183 - INES POSSIDONIO DO NASCIMENTO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Int.

0011716-94.2011.403.6183 - EDSON TADEU HORTA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a data da perícia (08/03/2013) e a não apresentação do laudo até a presente data, intime-se o(a) Perito(a), com urgência, para que apresente o laudo pericial, em 5 (cinco) dias, justificando as razões do atraso. No silêncio, venham conclusos para destituição e nomeação de outro profissional. Pa 0,05 Int.

0013946-46.2011.403.6301 - MARINA ALVES DE LIMA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Afasto as prevenções apontadas no termo de fl. 146, ante o teor da decisão de fl. 127. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a prioridade de tramitação. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em especial, sobre a preliminar relativa à necessidade de formação de litisconsórcio passivo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0005853-26.2012.403.6183 - JOAO BATISTA OLIVEIRA DOS ANJOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 63/74, 75/100: Recebo a petição como emenda da inicial. Proceda a secretaria as medidas necessárias para alteração do valor da causa para que conste R\$ 46.994,40 A parte autora deverá dar cumprimento integral ao despacho inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. OA 0,05 Int.

0006044-71.2012.403.6183 - ANTONIO JOAO SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0010966-58.2012.403.6183 - ODIR TOMAZELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0011464-57.2012.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 185/200 como aditamento à inicial. Observo que o processo nº 0119733-45.2003.403.6301, apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IGP-DI). Logo, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Cumpra o autor integralmente o determinado no despacho de fls. 184, juntando as principais peças do Proc. nº 0118754-83.2003.403.6301 - fls. 182 - bem como apresentando a Certidão do Distribuidor da Comarca de Guararema, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0018042-70.2012.403.6301 - NORMA LUCIA PEREIRA DE CASTRO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deixo de apreciar a prevenção apontada no termo de fl. 210, por se referir a este mesmo processo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Int.

0000703-30.2013.403.6183 - JOSE CARLOS STABEL DE CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 29/120: 1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$34.348,32), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de OSASCO. Intime-se.

0001428-19.2013.403.6183 - GILBERTO MARTINS DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC:I - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fl.56 (processo nº 0223280-33.2005.403.6301 - JEF/SP) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. II- Apresentar procuração atualizada. Int.

0001654-24.2013.403.6183 - JOSE CUNHA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC). I - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. 3. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Por fim, defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Anote-seInt.

0001790-21.2013.403.6183 - CARLOS FALCIANO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, determino que seja alterado pelo SEDI o assunto da presente ação, considerando que está incorreto, já que se trata de revisão relativa aos tetos da Previdência Social e não pela Súmula 260 do antigo TFR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fl. 45 (processo nº 0002952.90.2009.403.6183 - 2ª Vara Federal Previdenciária SP), para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido.III - Deverá, ainda, juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.IV- Por fim, tendo em vista o domicílio da parte autora no Município de Praia Grande, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Int.

0001800-65.2013.403.6183 - ANTONIO MARGUTI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, determino que seja alterado, pelo SEDI, o assunto da presente ação, considerando que se trata de revisão relativa aos tetos da Previdência Social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC:I - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 48 (processo nº 0003042-98.2009.403.6183 - 5ª Vara Federal Previdenciária), para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido.III - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Santo André, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.IV - Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.Int.

0001802-35.2013.403.6183 - FRANCISCO DIAS FERNANDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 43/44 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.3. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-seInt.

0002752-44.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Anote-se a prioridade de tramitação.2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPI - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício

e desapontação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

0002794-93.2013.403.6183 - NATERCIO DE SIQUEIRA LUNA(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPI - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapontação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.2.- Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-seInt.

0002984-56.2013.403.6183 - GILBERTO MENDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapontação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.2. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de SÃO BERNARDO DO CAMPO, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.3. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-seInt.

0003180-26.2013.403.6183 - JOSE DA SILVA ALMEIDA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: 1) Trazer aos autos cópias das principais peças da(s) ação(ões) indicada(s) no termo de prevenção de fl(s).25 (processos nºs 0017847-61.2007.403.6301 e 0461344-65.2004.403.6301 - ambos do JEF/SP), para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).2) Apresentar procuração atualizada. Int.

0003203-69.2013.403.6183 - EDSON DE JESUS PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPI - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapontação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.2. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.3. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

0003210-61.2013.403.6183 - JOAO JOSE RIBEIRO(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: 1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapontação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido.2) Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora

discutidas. Intime-se

0003214-98.2013.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.2. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de CAJAMAR, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.3. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

0003314-53.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PAIM VIEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 21 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.III - apresentar procuração recente.IV - apresentar declaração de pobreza atual. V - juntar cópia do documento de identidade, comprovando se enquadrar Estatuto do Idoso. Tudo cumprido, tornem conclusos. .PA 0,05 Int.

0003561-34.2013.403.6183 - ADEMAR FERREIRA BRANDAO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Anote-se a prioridade de tramitação.2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - apresentar procuração recente.III - apresentar declaração de pobreza atual.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Expediente Nº 909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012467-30.1997.403.6100 (97.0012467-3) - MARIA DE LOURDES ALVES X CARLOS DAVID TEDESCO X NICOLAU BAPTISTA DE GODOY X WALTER USSIER HERNANDES X FRANCISCO JOSE DE MORAES X ANTENOR AZEVEDO X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO GONCALVES X FRANCISCO JOSE SOARES X FRANCISCO SALES DIAS X GENESIO VICTORIANO DE OLIVEIRA(SP103400 - MAURO ALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para recurso da parte autora.Abra-se vista à União (AGU).Int.

0003277-36.2007.403.6183 (2007.61.83.003277-7) - FRANCISCO JOSE DA SILVA FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 125/129 e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014907-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014907-0) - LUCY LUMIKO TSUTSUI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição de fls. 331/340: Vista ao INSS, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006487-90.2010.403.6183 - JOSIAS DA SILVA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao silêncio do Perito, quanto à intimação do teor do despacho de fl. 167 (cf. fl. 170) e considerando a divergência entre o endereço indicado no despacho de fl. 144 e o constante na Carta de Intimação de fl. 168, expeça-se nova intimação ao Perito para cumprimento do despacho de fl. 167, no endereço constante à fl. 144. Cumpra-se.

0007555-75.2010.403.6183 - ELZA PEREIRA DA COSTA(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o decurso de prazo para a interposição de recurso. Tendo em vista ser desnecessário o reexame (fl. 93), digam as partes em termos de prosseguimento. Silentes, em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int.

0010335-85.2010.403.6183 - ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 137 e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023645-95.2010.403.6301 - JAIR ALBURGUETTE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária. Deixo de analisar a possibilidade de prevenção do processo indicado no termo de fls. 451/453, por se tratar deste mesmo processo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. O réu foi citado, mas não houve audiência no Juizado. Por isso, intime-se o INSS para apresentar contestação, no prazo legal, podendo falar sobre a prova produzida por carta precatória. Após, o autor falará em réplica e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000797-46.2011.403.6183 - JOAO FERREIRA LUNA X FLAVIA LUCIA TRINDADE DE MIRANDA LUNA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A petição de fls. 295/296 foi devidamente apreciada, à fl. 287. Prossiga-se, procedendo a Secretaria à consulta ao perito, para que informe se tem interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para realização de exame (fls. 263/264). Cumpra-se.

0001966-68.2011.403.6183 - SIRLEI SANTOS MENDES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. Para tanto, consulte a Secretaria, no sistema do Assistência Judiciária Gratuita - AJG, perito para realização da prova técnica, solicitando-lhe, a seguir, o agendamento de data. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006547-29.2011.403.6183 - ROSELE SAMPAIO DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 154: manifeste-se o autor. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008415-42.2011.403.6183 - MARIVALDO PAULO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de inspeção judicial para que este Juízo veja pessoalmente o autor, bem como a realização de prova testemunhal e a presença do perito em audiência, considerando que o julgamento do pedido, no caso, deverá se ater à prova técnica realizada. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor, como requerido. Para tanto, consulte a Secretaria, no sistema do Assistência

Judiciária Gratuita - AJG, perito para realização da prova técnica, solicitando-lhe, a seguir, o agendamento de data. Após, voltem-me conclusos. Int.

0013004-77.2011.403.6183 - FRANCISCO CHARLES RIBEIRO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0007335-77.2011.403.6301 - MARINALVA DIAS BARBOSA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária. Ratifico os atos praticados no JEF. Determino a alteração do valor da causa, no Sistema de Acompanhamento Processual, para constar R\$ 57.047,82, conforme decisão prolatada às fls. 76/78. Comunique-se ao SEDI. Por ora, determino ao autor que traga aos autos cópias das principais peças da(s) ação(ões) indicada(s) no termo de prevenção de fl. 93 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009767-69.2011.403.6301 - NATANAEL BALOG(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a inércia da parte autora sobre provas a serem produzidas e as consequências de uma decisão de mérito sem provas, intime-se o autor, pessoalmente, a falar sobre provas, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, na forma do art. 267, III, do CPC. Int.

0000335-55.2012.403.6183 - SALVADOR GONCALVES(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 136/137: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, porquanto a questão trazida na presente ação diz respeito ao alegado trabalho do autor em atividades especiais, sendo útil somente a prova técnica. Defiro a juntada de laudos e PPP dos períodos constantes da inicial e que, na contagem do tempo de serviço, não foram considerados especiais. Para tal, defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, devendo diligenciar para trazer aos autos referidos documentos. Decorrido o prazo, tornem conclusos para a análise da pertinência ou não da prova pericial técnica. Int.

0004065-74.2012.403.6183 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O tempo de serviço rural deverá ser corroborado por testemunhas e o tempo de trabalho sob condições especiais por formulários e laudos próprios. Intime-se o autor a apresentar rol em dez dias, e a prova documental do tempo de serviço especial. conclusos para sentença. No silêncio, intime-se pessoalmente, na forma do artigo 267, do CPC. Int.

0006893-43.2012.403.6183 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fls. 125/187 como aditamento à inicial. Observo que os processos indicados no termo de prevenção dizem respeito a pedidos revisionais e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada., exceção feita ao processo nº 0062729-16.2004.403.6301, cujas principais cópias devem ser juntadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007217-33.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDO MELO DOS SANTOS(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. Para tanto, consulte a Secretaria, no sistema do Assistência Judiciária Gratuita - AJG, perito para realização da prova técnica, solicitando-lhe, a seguir, o agendamento de data. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009327-05.2012.403.6183 - CARLOS KLEBER LEMOS MARQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O substabelecimento de fl. 56 é nulo, considerando os termos da procuração de fl. 09 e o substabelecimento de fl. 10. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do autor, bem como o trânsito

em julgado da sentença de fls. 46/48. Após, arquivem-se os autos. Int.

0010775-13.2012.403.6183 - AGUINALDO DE SOUSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fls. 45/80 como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 42-verso, justificando o valor atribuído à causa e apresentando demonstrativo de cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011571-04.2012.403.6183 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição de fls. 80/83: Recebo-a como aditamento à inicial. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$18.839,19), bem como o disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10.259,00, de 12.07.2011, absolutamente competente é o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Por isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao juízo competente. Int.

0012508-48.2012.403.6301 - MANOEL NUNES PINHEIRO(SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que o INSS não contestou a ação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC. Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000325-74.2013.403.6183 - ELAINE APARECIDA NASCIMENTO FERREIRA OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fls. 124/131 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0001378-90.2013.403.6183 - MARIA DA PAZ PITOMBEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC:- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. Int.

0001494-96.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DO PRADO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Anote-se a prioridade de tramitação. II. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPI - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. III - apresentar procuração recente. III - apresentar declaração de pobreza atual. 3. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0001497-51.2013.403.6183 - JOSE RAUL DE MACEDO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o auxílio-acidente corresponde à metade do salário de benefício, o autor deverá justificar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001514-87.2013.403.6183 - PROFIRIO ANTONIO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 128 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. (quando houver pedido)III - apresentar procuração recente.IV - apresentar declaração de pobreza atual.2. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de SANTO ANDRÉ, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.3. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0001549-47.2013.403.6183 - FRANCISCO PARENTE DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a prioridade de tramitação. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC:1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido.2) Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Diadema, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Por fim, observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSM/fev/94). Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Int.

0001570-23.2013.403.6183 - VAGNER FERNANDES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a prioridade de tramitação em virtude de doença grave e pela idade do autor.Anote-se. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IGP-DI). Logo, não litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido.II) Apresentar declaração de pobreza.Int.

0001632-63.2013.403.6183 - ANTONIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Anote-se a prioridade de tramitação.2. Observo que os processos indicados no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - apresentar procuração recente.III - apresentar declaração de pobreza atual.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0001650-84.2013.403.6183 - MARIO MALAQUIAS DA SILVA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: I) Apresentar documentação pessoal do autor (CPF e RG). II) Trazer aos autos cópias das principais peças dos processos indicados no termo de prevenção de fls. 93/94 (procs. n.ºs. 0059518-35.2005.403.6301 e 00051978-62.2007.403.6301, ambos do JEF/SP), para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado); III) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício de desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. Int.

0001740-92.2013.403.6183 - JAYME JOSE DA CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: - trazer aos autos cópias das principais peças da(s) ação(ões) indicada(s) no termo de prevenção de fl(s). 30 (processo n.º 0119939-25.2004.403.6301), para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

0001865-60.2013.403.6183 - VERA LUCIA MENEGHETI CARVALHO (SP164640 - VANESSA DA CUNHA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Observo que os processos apontados no termo de prevenção dizem respeito à revisão específica (IGP-DI e RMI sem incidência do teto limitador) e à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. Assim, justifique o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo. As informações constantes dos autos infirmam a alegada hipossuficiência financeira, devendo a autora comprovar que não pode arcar com as custas do processo. Deverá, ainda, juntar cópias das principais peças da ação registrada sob n.º 0051472-47.2011.403.6301. Int.

0002305-56.2013.403.6183 - EUNICE RURIKO ISSHIKI (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A qualificação da autora e sua ocupação infirmam a alegação de hipossuficiência. Por isso, deverá demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, no prazo de dez dias. Int.

0002375-73.2013.403.6183 - JUVENCIO ALVES DOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O autor deverá demonstrar que o valor da causa corresponde à diferença entre o benefício recebido e o perseguido. Além disso, considerando que, além de aposentado, mantém atividade remunerada, deverá demonstrar que não pode arcar com as custas do processo. Int.

0002417-25.2013.403.6183 - DAVI CARDOSO DUARTE (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único CPC. PA 0,15 Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Santos, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Traga aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 46 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se, bem como a prioridade de tramitação. Int.

0002504-78.2013.403.6183 - PEDRO APARECIDO DOS SANTOS(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Anote-se a prioridade de tramitação.2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 40 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II- justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0002535-98.2013.403.6183 - JERSON DA COSTA RAMOS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Cotia/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido.Assim, justifique o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo.As informações constantes dos autos infirmam a alegada hipossuficiência financeira, devendo o autor comprovar que não pode arcar com as custas do processo.Int.

0002567-06.2013.403.6183 - EZEQUIEL PEREIRA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, determino ao autor que traga aos autos cópias das principais peças da(s) ação(ões) indicada(s) no termo de prevenção de fls. 52 (0026422-19.2011.403.6301) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial. .PA 0,15 Observo que o segundo processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSM). Logo, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se, bem como a prioridade de tramitação. Int.

0002723-91.2013.403.6183 - JOSE EDISON CARDOSO MEDEIROS(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional (fator previdenciário) e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Considerando o tempo decorrido desde a data de lavratura da Declaração de Hipossuficiência de Renda de fl. 18, em confronto com a data de propositura desta ação, junte a parte autora declaração atualizada.As informações constantes dos autos infirmam a alegação de pobreza, devendo o autor comprovar, por meio de declaração de renda, que não pode arcar com as custas do processo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido.Assim, justifique o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002731-68.2013.403.6183 - MAYARA RUDA SILVEIRA(SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 973,00), bem como o disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10.259,00, de 12.07.2011, absolutamente competente é o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Por isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao juízo competente. Int.

0002890-11.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO SARTORELLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino a prioridade de tramitação em razão da idade do autor. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC:- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Int.

0003205-39.2013.403.6183 - JOAQUIM RIBEIRO FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003215-83.2013.403.6183 - SWITLANA NOWIKOW(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se a prioridade de tramitação. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. 1. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Assim, justifique o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo. 2. Considerando o tempo decorrido desde a data de lavratura da procuração de fl. 16 e da Declaração de fl. 17, em confronto com a data de propositura desta ação, junte a parte autora instrumento de procuração e Declaração de Hipossuficiência atualizados. 3. Considerando que a autora está empregada (fl. 2 - Diretora de Redação), deverá instruir a inicial com comprovante de rendimentos que possibilite a análise da necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita, conforme requerida. Além disso, deverá instruir a inicial com cópia do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003405-46.2013.403.6183 - SEILMA MARIA DOS SANTOS(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se, bem como a ptramitação. .PA 0,15 Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Junte a autora certidão de inexistência de dependentes do segurado falecido. Int.

0003445-28.2013.403.6183 - JOAO TARTAGLIA REIS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Osasco, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. Assim, justifique o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Int.

0003447-95.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (INPC). Logo, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Santa Isabel/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Considerando o tempo decorrido desde a data de lavratura da Declaração de Hipossuficiência de Renda de fl. 22, em confronto com a data de propositura desta ação, junte a parte autora declaração atualizada. Int.

0003470-41.2013.403.6183 - GLORIA KASSUMI MANO AKAMINE(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: 1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. 2) Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. Int.

Expediente Nº 910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004203-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004203-9) - MARIA ANA PEREIRA DA SILVA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006233-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006233-6) - JOSE AUGUSTO ROSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006942-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006942-2) - EPIFANIO ALVES DE ARAUJO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se os sucessores de EPIFANIO ALVES DE ARAUJO a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da certidão de óbito do de cujus, na forma requerida às fls. 214 verso. Com a documentação, abra-se nova vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Int.

0007018-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007018-7) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a manifestação de fls. 155/159, desnecessária a publicação do despacho de fl. 154 na Imprensa Oficial. Considerando que a documentação apresentada pela habilitanda não se encontra completa, concedo-lhe 30 (trinta) dias de prazo, a fim de que apresente cópia da certidão de óbito do autor da ação e certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0011846-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011846-9) - DAUZIRA VIEIRA DA SILVA(SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003124-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003124-1) - JOAQUIM SIMAO GOUVEA(SP177788 - LANE

PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007301-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007301-6) - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013210-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013210-0) - URACY TADEU RIBNIKER NOGUEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o INSS foi validamente citado e deixou de apresentar contestação, decreto a sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC.Relativamente ao pedido do autor de fls. 66/67, prejudicada a sua análise ante a informação constante do documento de fls. 65, dando conta que a ordem judicial foi atendida e o benefício reativado a partir de 13/11/2009.Quanto a ausência de resposta do perito judicial Dr. Nelso Antonio R. Garcia - clínico geral, nomeado às fls. 75, destituo-o do encargo e determino a secretaria que proceda a consulta no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), para nomeação de perito na especialidade de psiquiatria.Por fim, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido às fls. 10. Anote-se.Cientifique-se as partes, após, cumpra-se.

0005474-56.2010.403.6183 - RICARDO MINORU KITAMURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005846-05.2010.403.6183 - GERALDO MANGELA DE OLIVEIRA(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para prova do período rural entendo necessária a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Int.

0013246-70.2010.403.6183 - SAULO DE TARSO CORREA CARDOSO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, que deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique outras provas a produzir. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0013304-73.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES LOURO VASARHELYI(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Int.

0015302-76.2010.403.6183 - JOSE ADERBAL OLIVEIRA(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.A prova requerida não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique outras provas a produzir. Int.

0034526-34.2010.403.6301 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do autor (fls. 294). Abra-se vista ao INSS para ciência do despacho de fls. 294. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0002394-50.2011.403.6183 - SEBASTIAO DOMINGUES(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005454-31.2011.403.6183 - RENATO BASTOS OTTONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, que deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique outras provas a produzir. Int.

0006764-72.2011.403.6183 - JOSE JOAO DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a documentação, venham os autos conclusos para sentença.

0007441-05.2011.403.6183 - ANTONIO BISCOLA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a documentação, remetam-se os autos à Contaria para informar. Int.

0009724-98.2011.403.6183 - DAVI MARANGONE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, não há previsão legal para inversão do ônus da prova, até porque não se trata de relação de consumo. Int.

0011136-64.2011.403.6183 - ABEL DIAS GUIMARAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011411-13.2011.403.6183 - ODETE DE PAULA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, não há previsão legal para inversão do ônus da prova, até porque não se trata de relação de consumo. Por fim, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0011782-74.2011.403.6183 - PAULO ROSALINO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro em parte o requerimento de provas formulado pela parte por entender que apenas a prova pericial médica é necessária a comprovação dos fatos alegados. As demais provas pretendidas (inspeção judicial, prova testemunhal, prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial) não são necessárias à formação do convencimento deste juízo. Ante o exposto, proceda a secretaria as medidas necessárias para

nomeação de perito judicial. Int.

0011912-64.2011.403.6183 - ERNANI DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Sem prejuízo, intime-se o autor a informar o endereço atualizado da empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO, bem como as cópias que julga necessárias para instrução do ofício que será expedido para que a empresa forneça o PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIARIO - PPP. Com as informações, expeça-se o ofício.

0011988-88.2011.403.6183 - JOSE CAETANO DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre a informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os cinco primeiros à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0013878-62.2011.403.6183 - ANTONIO MICHELAN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Desnecessária a publicação do despacho de fl. 73 na Imprensa Oficial, porquanto os autos já foram remetidos e retornaram da Contadoria. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo, com demonstrativo que contenha todos os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI. Cumprido, retornem os autos à Contadoria. Int.

0000366-46.2011.403.6301 - ESTHER GALVAO(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 287/296: A questão será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Por ocasião da publicação desta decisão, a parte autora fica cientificada do despacho proferido às fls. 270. Oportunamente, abra-se vista ao INSS cientificando-o da determinação de fls. 270. Int.

0010840-76.2011.403.6301 - IRINEU JOAO DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: - Trazer aos autos cópias das principais peças da(s) ação(ões) indicada(s) no termo de prevenção de fl(s). 453/455 (processo nº 0071338-22.2003.403.6301-JEF/SP), a fim de verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

0040876-04.2011.403.6301 - MARLY APARECIDA PENHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, que deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Tudo cumprido, venham conclusos para sentença. Int.

0046320-18.2011.403.6301 - CELESTINO LUZ(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0002316-22.2012.403.6183 - JURANDI ALVES DE SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, que deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique outras provas a produzir. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0002794-30.2012.403.6183 - MIRIA IVONE GARCIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSEPEÇÃO. Indefiro o pedido de provas pretendidas pela parte autora, (inspeção judicial, prova testemunhal) posto que não são necessárias à formação do convencimento deste juízo. Int.

0005216-75.2012.403.6183 - GABRIEL NATALINO LELES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, que deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique outras provas a produzir. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0002964-65.2013.403.6183 - HENRIQUE CHIARDELLI X SANTINA BRANDINO QUEIROZ X CONCEICAO COSTA BARBOSA X RENATO BERBIANO PEREIRA X NILZA ROSA PEREIRA X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X EDISON OLIVEIRA GIL X LAURA BENEDITA PEREIRA X MARIA LUIZA ARGENTO MARQUES X MARIA BENEDICTA DA CONCEICAO AMERICO X HELENA GONSALES MELLO X JOSE DE PAULA X IRACEMA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X JOSE BORGES DE CAMPOS X MANOEL ANTONIO DE BARROS X MARIA DAS DORES MACEDO LEME X MARIA PAIFFER X CELSO PEDROSO FONTAO X OSWALDO PIERONI JUNIOR X ENEIDA GUIDOLIN ALBERTINI X IGNEZ DOS SANTOS FOGACA X MARIA APARECIDA DA SILVA X VIRGILIO PIRES X EMILIO DE PROENCA X LEONINA CEPellos X ALFREDO DE ARRUDA X BENEDITO PINTO X CESARINA DA SILVA OLIVEIRA X CONCEICAO RECIO ARJONA X ISaura DE LOURDES PROENCA X JOAQUIM GASPAR X ODMIL DE OLIVEIRA X WILLIAN FERREIRA X ALFREDO DA SILVA X ISABEL FERREIRA NOBRE X JOSE DE CARVALHO X LAURENTINA MARTINS X MANOELA MERCADO DE JESUS X MARIA IGNEZ CORRALES X MATHILDE AJONA BADESSO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 341/342, para o fim de reconhecer a natureza previdenciária da demanda, anulando, ex officio, a sentença recorrida, determino a inclusão no polo passivo da ação da UNIÃO FEDERAL. Após, cientifique-se as partes da redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para sentença. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007679-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007679-3) - ELSON DE SOUZA MACHADO(SP244440 - NIVALDO

SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0025275-94.2007.403.6301 - WILMA NATIVIDADE ROZA DE LIMA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por WILMA NATIVIDADE ROZA DE LIMA, nascida em 05-01-1953, portadora da cédula de identidade RG nº 7.555.638-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 830.260.378-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter se aposentado por tempo de contribuição em 09-02-2001 (DIB) - NB 42/102.745.663-1. Busca, com a presente postulação, revisão da aposentadoria concedida, com a conversão do tempo trabalhado em atividade especial. Afirmou não ter sido considerado como especial, para fins de conversão, o período trabalhado na Fundação São Paulo - SP, de 03-10-1974 a 27-12-1996, cujo exercício foi de Técnico de Laboratório. Defendeu ter estado exposta aos agentes biológicos e microorganismos: vírus, bactérias, fungos e outros. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requeru declaração judicial das atividades insalubres e do direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo início remonta a 09-02-2001 (DIB) - NB 42/102.745.663-1. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/57). Inicialmente, a ação foi processada nos Juizados Especiais Federais. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 58 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 67 e seguintes - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmou de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegou de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 86/96 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal. Fls. 96/99 - sentença de improcedência do pedido proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo. Fls. 104, 117, 123 e 132/134 - tramitação da fase recursal no âmbito do Juizado Especial Federal. Fls. 146 - ratificação dos atos processuais praticados antes da vinda aos autos à Vara Previdenciária. Retificação do valor atribuído à causa. Determinação de regularização, pela parte autora, de sua representação processual. Fls. 149/151 - cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 146. Fls. 153 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 156/162 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Indicação de ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autos. Fls. 163 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ratificação dos termos da contestação de fls. 67 e seguintes. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão da aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A hipótese dos autos contempla ação proposta em 15-07-2010, ao passo que o benefício foi concedido em 09-02-2001 (DIB) - NB 42/102.745.663-1. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e do verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Caso seja julgado procedente o pedido, são devidos os valores posteriores a 15-07-2005. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-

2011).Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - MÉRITO DO PEDIDOO pedido procede.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos:Fls. 42 - formulário DSS8030 da Fundação São Paulo - SP, de 03-10-1974 a 27-12-1996, cujo exercício foi de Técnico de Laboratório - exposição a vírus, bactérias, fungos e outros.Fls. 43/44 - laudo técnico pericial da Fundação São Paulo - SP, de 03-10-1974 a 27-12-1996, cujo exercício foi de Técnico de Laboratório - exposição a vírus, bactérias, fungos e outros.O autor comprovou o fato, munido dos documentos a seguir arrolados:Fundação São Paulo - SP, de 03-10-1974 a 27-12-1996, cujo exercício foi de Técnico de Laboratório - exposição a vírus, bactérias, fungos e outros.Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.Há classificação da atividade da autora no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - Consoante o perfil profissiográfico previdenciário, devidamente assinado por representante da empresa, o requerente desempenhou a função supracitada, no interregno sub judice, pelo que esteve exposto, de forma habitual e permanente a umidade excessiva e agentes biológicos provenientes do contato com esgoto: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais. - Assim, o labor desenvolvido pelo impetrante se enquadra nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03. - Dessa forma, resta caracterizado como especial, a teor dos supramencionados Decretos, o interregno de 17.06.86 a 11.11.11. - Não é o tão só fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. - Agravo legal não provido, (AMS 00019635620124036126, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Entendo, portanto, ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados:Fundação São Paulo - SP, de 03-10-1974 a 27-12-1996, cujo exercício foi de Técnico de Laboratório.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, a conversão do tempo especial resulta em 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias.A diferença da aposentadoria por tempo de contribuição, obedecida a prescrição quinquenal, com a majoração do coeficiente de cálculo de 75% para 100%, resulta na renda mensal inicial de R\$ 960,31 (novecentos e sessenta reais e trinta e hum centavos) para R\$1311,74 (hum mil, trezentos e onze reais e setenta e quatro centavos), atualizado em abril de 2009.Também em abril de 2009, os valores em atraso eram de R\$ 68.507,30 (sessenta e oito mil, quinhentos e sete reais e trinta centavos).A renda mensal atual, por seu turno, era de R\$2353,37 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), para março de 2009.O parecer citado e a planilha de contagem de tempo de serviço acompanham a presente sentença.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidos os valores correspondentes ao quinquênio antecedente à propositura da ação, fato ocorrido em 15-07-2010.Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por WILMA NATIVIDADE ROZA DE LIMA, nascida em 05-01-1953, portadora da cédula de identidade RG nº 7.555.638-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 830.260.378-34, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Determino revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 09-02-2001 (DIB) - NB 42/102.745.663-1.Considerando-se o grau dos agentes nocivos, no período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados:Fundação São Paulo - SP, de 03-10-1974 a 27-12-1996, cujo exercício foi de Técnico de Laboratório.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, a conversão do tempo especial resulta em 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias.A diferença da aposentadoria por tempo de contribuição, obedecida a prescrição quinquenal, com a majoração do coeficiente de cálculo de 75% para 100%, resulta na renda mensal inicial de R\$ 960,31 (novecentos e sessenta reais e trinta e hum centavos) para R\$1311,74 (hum mil, trezentos e onze reais e setenta e quatro centavos), atualizado em abril de 2009.Também em abril de 2009, os valores em atraso eram de R\$ 68.507,30 (sessenta e oito mil, quinhentos e sete reais e trinta centavos).A renda mensal atual, por seu turno, era de R\$2353,37 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), para março de 2009.O parecer citado e a planilha de contagem de tempo de serviço acompanham a presente sentença.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 28-02-2011 (DER) - NB 42/155.712.738-4.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,

nos termos acima explicitados. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010284-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010284-0) - JOSE CARLOS PEREIRA DA COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ CARLOS PEREIRA DA COSTA, nascido em 17-10-1953, filho de Maria dos Santos Costa, portador da cédula de identidade RG n.º 9.621.365 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 028.614.568-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-11-2007 (DER) - NB 42/145.488.593-6. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: General Motors do Brasil Ltda., de 20-02-1978 a 17-06-1981; General Motors do Brasil Ltda., de 11-04-1982 a 30-09-2002. Citou ter se exposto a ruído de 89 dB (oitenta e nove decibéis), o que possibilita enquadramento nos códigos 1.1.6, anexo III, do Decreto n.º 53.831/64 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99, com a modificação introduzida pelo Decreto n.º 4882/2003. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 13-11-2007 (DER) - NB 42/145.488.593-6. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19 e seguintes). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou-se, ainda nesta decisão, emenda da inicial com indicação expressa do endereço para citação do réu (fls. 47). Cumpriu-se a providência pertinente à emenda à inicial e deu-se a interposição de recurso de agravo (fls. 62 e seguintes). Em segundo grau de jurisdição, negou-se efeito suspensivo ativo ao agravo (fls. 74/75). Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 48/49). Acolhido o aditamento à inicial, determinou-se a citação do instituto previdenciário (fls. 76). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Apontou matéria preliminar correspondente à perda superveniente do objeto da presente ação, motivada pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 145.488.593-6, com início em 05-07-2007 (DIB). Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à conversão do tempo comum em especial (fls. 85/99). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 103). Negou-se provimento ao recurso de agravo, interposto pela parte autora (fls. 105/110). A parte autora apresentou réplica à contestação e mencionou provas (fls. 143/146). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 149. Deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 154/158). Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 165/167). Mencionou a concessão do benefício em 16-11-2009. Citou omissão da sentença em relação a alguns pontos: a) pagamento do benefício desde o requerimento administrativo; b) atualização monetária dos valores em atraso; c) esclarecimento dos períodos laborados pela parte autora. Os embargos foram opostos tempestivamente. Julgados, vieram novos embargos referentes ao período em que a parte trabalhou no Depósito São José, de 09-10-1981 a 04-11-1982. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Razão assiste à parte autora. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Deve ser somado o período trabalhado no Depósito São José, de 09-10-1981 a 04-11-1982. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade e com 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de trabalho. Registro os locais e períodos: Viação São José Tempo comum 04/12/1972 06/04/1973 Com. Imp. 550 Ltda. Tempo comum 19/08/1975 28/11/1977 General Motors do Brasil Ltda. Tempo especial 20/02/1978 17/06/1981 Rconso Mater Construção Tempo comum 19/02/1982 26/02/1982 General Motors do Brasil Ltda. Tempo especial 11/04/1982

16/12/1998Depósito São José Tempo comum 09/10/1981 04/11/1982General Motors do Brasil Ltda. Tempo especial 17/12/1998 30/09/2002General Motors do Brasil Ltda. Tempo comum 01/10/2002 22/08/2003III - DISPOSITIVOEx positis, conheço dos embargos interpostos por JOSÉ CARLOS PEREIRA DA COSTA, nascido em 17-10-1953, filho de Maria dos Santos Costa, portador da cédula de identidade RG nº 9.621.365 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.614.568-50, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Determino concessão do benefício requerido pela parte autora. Esclareço que, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade e com 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de trabalho.Registro os locais e períodos:Viação São José Tempo comum 04/12/1972 06/04/1973Com. Imp. 550 Ltda. Tempo comum 19/08/1975 28/11/1977General Motors do Brasil Ltda. Tempo especial 20/02/1978 17/06/1981Irronso Mater Construção Tempo comum 19/02/1982 26/02/1982General Motors do Brasil Ltda. Tempo especial 11/04/1982 16/12/1998Depósito São José Tempo comum 09/10/1981 04/11/1982General Motors do Brasil Ltda. Tempo especial 17/12/1998 30/09/2002General Motors do Brasil Ltda. Tempo comum 01/10/2002 22/08/2003Determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em der 13-11-2007 (DER) - NB 42/145.488.593-6.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao instituto previdenciário para imediata implantação do benefício citado.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017628-14.2008.403.6301 - REINALDO COELHO BASTOS(SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0056738-20.2008.403.6301 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000113-92.2009.403.6183 (2009.61.83.000113-3) - CLAUDETE MOREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/325: dê-se vista ao MPF.Informe a parte autora acerca de eventual decreto de interdição provisória, acostando a competente certidão de objeto e pé.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001623-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001623-9) - LOURIVAL FERREIRA DE SOUSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se à competente carta precatória de intimação para comparecimento na audiência marcada para 17 de outubro de 2013 às 16:00 horas da testemunha CIRILO FRANCISCO DE JESUS, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução da mesma.Int.

0005925-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005925-1) - JORGE HATSUO TOYOMOTO(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JORGE HATSUO TOYOMOTO, nascido em 16-08-1956, filho de Satie Toyomoto e de Hajime Toyomoto, portador da cédula de identidade RG nº 6.954.490 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 956.196.588-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter se aposentado por tempo de contribuição em 1º-12-2003 (DIB) - NB 42/104.178.843-

3.Requer, com a presente postulação, conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Citou ter exercido atividades especiais na Varig S/A, a partir de 25-10-1976, no setor de manutenção de aeronaves. Indicou julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: REOMS-SP 2004.61.83.003400-1.Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema.Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do início da aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrido em 1º-12-2003 (DIB) - NB 42/104.178.843-3.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06 e seguintes).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 42 - fixação de prazo para que a parte indique, corretamente, o endereço de citação da autarquia ré. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Fls. 43 - concessão de prazo à parte para cumprimento do despacho de fls. 42.Fls. 45 - aditamento da inicial recebido às fls. 46.Fls. 51/57 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmção de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.Fls. 58 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 60/62 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Indicação de ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autosFls. 63 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Examino, inicialmente, a preliminar de prescrição.A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A hipótese dos autos contempla ação proposta em 25-05-2009, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 1º-12-2003 (DIB) - NB 42/104.178.843-3. Conseqüentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas posteriores a 25-05-2004. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART.103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011).Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - MÉRITO DO PEDIDO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.O pedido procede.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.Cito doutrina referente ao tema .Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos:Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense, de 25-10-1976 a 31-07-1992;Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense, de 1º-08-1992 a 07-11-2003.O autor comprovou o fato, munido dos documentos a seguir arrolados:Fls. 15 - formulário DSS8030 da Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense, de 25-10-1976 a 31-07-1992 - exposição a ruído superior a 90 dB(A);Fls. 16 - formulário DSS8030 da Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense, de 1º-08-1992 a 07-11-2003 - exposição a ruído superior a 90 dB(A).Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados:Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense, de 25-10-1976 a 31-07-1992;Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense, de

1º-08-1992 a 07-11-2003. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, o autor conta com 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de serviço. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 25/10/1976 a 31/07/1992 especial (40%) 15 a 9 m 6 d 6 a 3 m 20 d 22 a 0 m 26 d 01/08/1992 a 07/11/2003 especial (40%) 11 a 3 m 7 d 4 a 6 m 2 d 15 a 9 m 9 d III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Determino serem devidas as diferenças posteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, mais precisamente em 25-05-2004. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, JORGE HATSUO TOYOMOTO, nascido em 16-08-1956, filho de Satie Toyomoto e de Hajime Toyomoto, portador da cédula de identidade RG nº. 6.954.490 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 956.196.588-72, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense, de 25-10-1976 a 31-07-1992; Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense, de 1º-08-1992 a 07-11-2003. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, o autor conta com 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de serviço, tempo suficiente à aposentadoria especial. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 25/10/1976 a 31/07/1992 especial (40%) 15 a 9 m 6 d 6 a 3 m 20 d 22 a 0 m 26 d 01/08/1992 a 07/11/2003 especial (40%) 11 a 3 m 7 d 4 a 6 m 2 d 15 a 9 m 9 d Declaro o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Refiro-me ao benefício com início em 1º-12-2003 (DIB) - NB 42/104.178.843-3, respeitado o quinquênio antecedente à propositura da ação. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006625-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006625-5) - IRACEMA OLIVEIRA LIMA E SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO IRACEMA OLIVEIRA LIMA E SILVA, nascida em 05-07-1958, portadora da cédula de identidade RG nº 10.513.700-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 989.527.578-15, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a condenação do INSS a manter seu benefício de auxílio-doença, ou, caso constatada incapacidade total e permanente, a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, bem como seja condenado a lhe pagar todas as parcelas devidas, vencidas e vincendas, desde a data do primeiro indeferimento, devidamente atualizadas. Requer, ainda, a condenação da Autarquia ré a pagar-lhe indenização por danos morais no importe de R\$32.189,00 (trinta e dois mil, cento e oitenta e nove reais). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito às fls. 112. Juntada decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora em 03-11-2009, dando provimento ao recurso. Após regular citação, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido (fls. 131/144). A parte autora juntou aos autos novos documentos às fls. 142/217. Vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 234/243). Deu-se vista, dos autos, às partes, a respeito do teor do laudo médico pericial (fls. 245/246). Manifestou-se a parte autora às fls. 247/266, juntando novos documentos. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 272/298. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 301/304). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver incorreção e omissão na sentença, que ora passo a sanar. Na fundamentação, onde lia-se: Dessa feita, entendo que a autora fez jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data da alta médica indevida, mais precisamente em 15 de julho de 2009, com a cessação do benefício - NB 570.293.229-0, até 01 de fevereiro de 2013, data limite para reavaliação do benefício consoante fixado pelo perito médico ortopedista. Leia-se: Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data da alta médica indevida, mais precisamente em 15 de julho de 2009, com a cessação do benefício - NB 570.293.229-0, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Sano a omissão quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente a auxílio-doença. Retifico,

ainda, na parte dispositiva: Onde lia-se: Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento dos valores devidos à parte autora a título do benefício de auxílio-doença que fez jus com data de início na alta médica indevida, mais precisamente em 15-07-2009, benefício NB 570.293.229-0, até 1º-02-2013, data limite estipulada pelo perito judicial, devidamente atualizados de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e posteriores alterações. Leia-se: Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a contar da alta médica indevida ocorrida em 15-07-2009, com a cessação do benefício NB 570.293.229-0, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação de auxílio-doença, no importe de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI), à autora IRACEMA OLIVEIRA LIMA E SILVA, nascida em 05-07-1958, portadora da cédula de identidade RG nº 10.513.700-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 989.527.578-15, a partir da data da cessação indevida do benefício de nº 570.293.229-0, ou seja, a partir de 15-07-2009. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão encontrada e, extraordinariamente, conferir efeito infringente, acrescentando a fundamentação respectiva. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por IRACEMA OLIVEIRA LIMA E SILVA, nascida em 05-07-1958, portadora da cédula de identidade RG nº 10.513.700-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 989.527.578-15, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012423-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012423-1) - GASPARINO ALVES DE SANTANA (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 09 de setembro de 2013, às 16:00 (dezesseis) horas, para produção da prova deprecada - Comarca de Marilândia do Sul. Intime-se.

0013747-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013747-0) - EUFRAZIO DE ASSIS SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por EUFRAZIO ASSIS DE SOUZA, nascido em 10-06-1956, filho de Helena Cândida de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 8.518.495-0 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 772.271.078-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-07-2009 (DER) - NB 42/150.135.582-9. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Indústrias Arteb S/A, de 03-05-1976 a 18-08-1978; Mazzaferro Indústria e Comércio de Polímeros e Fibras Ltda., de 08-04-1975 a 07-01-1991; Metagal Indústria e Comércio Ltda., de 06-05-1991 a 1º-09-1991; Kenpack Soluções e Embalagens Ltda., de 04-12-1998 a 08-04-2002; Extar Indústria Metalúrgica Ltda., de 08-04-2003 a 10-12-2008. Sustentou ter estado sujeita a ruído de mais de 83 dB(A) (oitenta e três decibéis). Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 13-07-2009 (DER) - NB 42/150.135.582-9. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 56/131). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 134 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 148/156 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Fls. 157/159 - juntada, pela autarquia, do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Fls. 160 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 161/162 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 164/189 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Fls. 190 - indicação, pela parte autora, de ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autos. Fls. 191 - certidão de remessa dos autos ao instituto previdenciário e de ciência do quanto fora processado. Proferida sentença, deu-se interposição de recurso de embargos de declaração, tempestivos, pela parte autora (fls. 193/196 e 200). Alega omissão do juízo em relação a determinados períodos. O recurso é tempestivo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço

contradições existentes em relação ao tempo de serviço da parte autora. Especifico que, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade e com 45 (quarenta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho. Metagal Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial 06/05/1991 03/05/1995 Solution Serviços Temporários Ltda. Tempo comum 29/04/1996 05/06/1996 Serras e Facas Bomfio Tempo comum 15/07/1996 11/09/1996 Kenpack Soluções em Emb. Ltda. Tempo especial 16/12/1996 16/12/1998 Extar Indústria Metalúrgica Ltda. Tempo especial 08/04/2003 10/12/2008 Tempo em benefício Tempo comum 11/06/2004 16/08/2004 Perez e Gutierrez Ltda. Tempo comum 15/08/1974 04/03/1975 Sabo S/A Indústria e Comércio Ltda. Tempo comum 25/03/1975 19/11/1975 Indústrias Arteb S/A Tempo especial 03/05/1976 18/08/1978 Fire Bell Comercial Ltda. Tempo comum 25/10/1978 28/06/1979 Volkswagem do Brasil S/A Tempo comum 28/06/1979 10/02/1981 Mazzaferro Polímeros e Fibras Sint. S/A Tempo especial 08/04/1985 30/04/1986 Mazzaferro Polímeros e Fibras Sint. S/A Tempo comum 01/05/1986 07/01/1991 Cotonificio São Bernardo Tempo comum 14/01/1976 12/04/1976 Luzar Tempo comum 27/07/1981 26/08/1981 Promebras Tempo comum 31/08/1981 30/10/1982 Ello Mão-de-Obra Temporária Tempo comum 11/01/1983 25/02/1983 São Paulo Alpargatas Tempo comum 18/10/1983 01/02/1985 Kenpack Soluções em Emb. Ltda. Tempo especial 17/12/1998 08/04/2002 Guimagui Recursos Humanos Ltda. Tempo comum 10/10/2002 07/01/2003 Guimagui Recursos Humanos Ltda. Tempo comum 08/01/2003 07/04/2003 Contribuinte individual Tempo comum 11/12/2008 28/02/2009 EXTAR Indústria Metalúrgica Tempo especial 08/04/2003 10/12/2008 III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, por EUFRAZIO ASSIS DE SOUZA, nascido em 10-06-1956, filho de Helena Cândida de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 8.518.495-0 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 772.271.078-68, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 535, do Código de Processo Civil. Especifico que, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade e com 45 (quarenta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho: Metagal Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial 06/05/1991 03/05/1995 Solution Serviços Temporários Ltda. Tempo comum 29/04/1996 05/06/1996 Serras e Facas Bomfio Tempo comum 15/07/1996 11/09/1996 Kenpack Soluções em Emb. Ltda. Tempo especial 16/12/1996 16/12/1998 Extar Indústria Metalúrgica Ltda. Tempo especial 08/04/2003 10/12/2008 Tempo em benefício Tempo comum 11/06/2004 16/08/2004 Perez e Gutierrez Ltda. Tempo comum 15/08/1974 04/03/1975 Sabo S/A Indústria e Comércio Ltda. Tempo comum 25/03/1975 19/11/1975 Indústrias Arteb S/A Tempo especial 03/05/1976 18/08/1978 Fire Bell Comercial Ltda. Tempo comum 25/10/1978 28/06/1979 Volkswagem do Brasil S/A Tempo comum 28/06/1979 10/02/1981 Mazzaferro Polímeros e Fibras Sint. S/A Tempo especial 08/04/1985 30/04/1986 Mazzaferro Polímeros e Fibras Sint. S/A Tempo comum 01/05/1986 07/01/1991 Cotonificio São Bernardo Tempo comum 14/01/1976 12/04/1976 Luzar Tempo comum 27/07/1981 26/08/1981 Promebras Tempo comum 31/08/1981 30/10/1982 Ello Mão-de-Obra Temporária Tempo comum 11/01/1983 25/02/1983 São Paulo Alpargatas Tempo comum 18/10/1983 01/02/1985 Kenpack Soluções em Emb. Ltda. Tempo especial 17/12/1998 08/04/2002 Guimagui Recursos Humanos Ltda. Tempo comum 10/10/2002 07/01/2003 Guimagui Recursos Humanos Ltda. Tempo comum 08/01/2003 07/04/2003 Contribuinte individual Tempo comum 11/12/2008 28/02/2009 EXTAR Indústria Metalúrgica Tempo especial 08/04/2003 10/12/2008 Registro que o período em que constou de 08-04-1975, deve ser lido como 08-04-1985. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016900-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016900-7) - ALCIDES CECILIO FERREIRA (SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO ALCIDES CECÍLIO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.258.621 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 727.070.116-49, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia-ré seja compelida a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 84/100). Foi ofertada réplica pela parte autora (fls. 103/120). Decidiu-se pela parcial procedência do pedido (fls. 155/164). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela autarquia previdenciária (fls. 169/170). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o

específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária ajuizada por ALCIDES CECÍLIO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.258.621 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 727.070.116-49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002695-02.2009.403.6301 - TEREZA NEUMA CELESTINO FURTADO (SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por TEREZA NEUMA CELESTINO FURTADO, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.778.305-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 641.862.298-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou autora ter sido indeferido administrativamente seu requerimento efetuado em 14-09-2005 (DER), referente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nº. 42/136.250.816-8 (grifei). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na empresa B.S.B - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. no período de 08-09-1975 a 02-02-1976, e na empresa RICARDO BOTELHO COMUNICAÇÕES MARK. ORG S/C LTDA, no período de 24-07-1995 a 30-08-2004 (grifei). Requer seja o INSS compelido a considerar, para fins de tempo de contribuição, todo o período reconhecido na Reclamação Trabalhista - processo nº. 000395/2005.015.02.00-1, ou seja, de 24-07-1995 a 30-08-2004, bem como o período de 08-09-1975 a 02-02-1976 laborado na empresa B.S.B - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (fl. 248), e conseqüentemente, reapreciar seu requerimento administrativo, concedendo em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício considerando as parcelas efetivamente percebidas pela parte autora e reconhecidas na reclamação trabalhista. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 25/49). Constam dos autos cálculos e planilhas elaboradas pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal (fls. 50/68). Em 30-06-2010 a MMa. Juíza Federal Maria Fernanda de Moura e Souza proferiu decisão declinando da competência para julgar o feito e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo (fls. 70/71). Às fls. 81/274 constam dos autos toda a documentação apresentada pela parte autora. Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 276). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificaram-se os atos praticados à fl. 277. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reiterou, por cota à fl. 285vº, os termos da contestação de fls. 25 e seguintes. Veio aos autos instrumento de procuração à fl. 289. Houve a apresentação de réplica às fls. 292/295. Indeferiu-se o pedido de produção de prova formulado pela parte autora (fl. 297). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **DECISÃO** Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço reconhecido mediante prolação de sentença trabalhista. Para comprovar o seu direito, a autora acostou aos autos os seguintes documentos: Cópia do processo administrativo referente ao

requerimento do benefício NB 136.250.816-8; Ata de audiência da Reclamação Trabalhista - Processo nº. 00395-2005-015-02-00-1 movida pela autora em face da empresa RICARDO BOTELHO COMUNICAÇÕES MARK ORG S/C LTDA (fls. 103/104); Carta comunicando o indeferimento do requerimento administrativo efetuado em 14-09-2005 (fl. 98/99); Simulação do cálculo de tempo de contribuição da autora efetuado administrativamente (fls. 96/97); Cópias da CTPS nº. 078196, série 272 (fls. 234/274), em que consta vínculo com a empresa RICARDO BOTELHO COMUNICAÇÃO - MARKETING - ORGANIZAÇÃO no período de 24-07-1995 a 30-08-2004 e com a empresa B.S.B - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (fls. 248) no período de 08-09-1975 a 02-02-1976. A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil). A sentença trabalhista apresentada pela autora não pode ser considerada como início de prova material, pois apenas homologou acordo firmado entre a parte reclamante e empresa reclamada. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (REsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RESP 1128885/PB, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 30/11/09). A parte autora não apresentou quaisquer outros documentos hábeis a comprovar seu labor durante todo o período que pretende ver reconhecido, apenas documentação relacionada à reclamação trabalhista em comento. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora prazo para arrolar testemunhas hábeis a complementar a prova produzida em sentença trabalhista. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para efetivo cumprimento da medida. Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 24 de setembro de 2013, às 16h00min (dezesseis horas) (grifei). Em audiência deverá a parte autora apresentar suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS originais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000752-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000752-6) - MILTON CARLOS GARCIA (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MILTON CARLOS GARCIA, nascido em 12-09-1959, filho de Alaíde da Silva Duarte, portador da cédula de identidade RG nº 12.812.831 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.585.118-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 181/184). Deu-se a interposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 193/203). Argumentou equívoco em relação ao nome da parte - escreveu-se Nilton Carlos Garcia no lugar de Milton Carlos Garcia. Apontou, também, omissão do juízo em relação ao tempo laborado na Telecomunicações de São Paulo, de 24-04-1984 a 17-12-2003. O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Conheço e acolho os embargos de declaração interpostos. Houve, de fato, omissão do juízo ao deixar de mencionar o trabalho desenvolvido pelo autor, de abril de 1984 a dezembro de 2003. Passível de correção pelo recurso interposto, de embargos de declaração. Neste sentido: Embargos declaratórios. Omissão. Tanto podem referir-se à parte dispositiva como aos motivos da decisão. Sentença e acórdão haverão de examinar os vários fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação, justificando por que são desacolhidos (STJ-3ª Turma, R Esp 30.220-5-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 8.2.93, deram provimento, v.u., DJU 8.3.93, p. 3118), (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 45ª ed, nota 16c ao art. 535, p. 716). Constatada a omissão, esclareço que a parte laborou na empresa e comprovou o fato com os documentos citados: Telecomunicações de São Paulo, de 24-04-1984 17-12-2003. Fls. 111/142 - laudo pericial da Telecomunicações de São Paulo, de 24-04-1984 17-12-2003 - exposição a ruído superior a 80 dB(A) e à eletricidade; Mencione importante julgado pertinente ao tema: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES SUBMETIDAS ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. PROFISSIONAL ELETRICISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. USO DE EPIS. ALTA TENSÃO. AUSENTE A PROVA EFETIVA DA ELIMINAÇÃO DOS RISCOS À SAÚDE HUMANA. 1. Comprovada a exposição do segurado aos agentes nocivos na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, bem como, o exercício de atividades profissionais consideradas como especiais, possível reconhecer-se a especialidade das atividades laborais por ele exercidas. 2. Tem direito, à

aposentadoria por tempo de serviço especial, o segurado que possuir 25 anos de tempo de serviço, submetido às condições nocivas à saúde humana, e que implementar os demais requisitos para a concessão do pretendido benefício.3. O uso de EPIs (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho.4. O profissional eletricitista, ainda que conte com a proteção de EPIs, vive situação excepcional de risco à vida. Não é sequer necessário que o contato com o referido agente nocivo seja permanente, (TRF da 4ª Região, Proc. 5007212-49.2012.404.7200, 5ª T., Relª.: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, j. em 11/06/2013, D.E. 17/06/2013).Determino, portanto, a revisão da renda mensal inicial ao benefício percebido desde 27-01-2006 (DIB) - NB 42/140.199.131-6.Cito os locais e os períodos trabalhados pela parte autora:Rhodia Indústrias Químicas e Têxteis S/A 01/02/1974 09/07/1986 Tempo especialTrol S/A Indústria e Comércio 09/03/1977 04/11/1977 Tempo comum Aldram Indústria Metalúrgica Ltda. 09/01/1978 31/05/1979 Tempo comumEletro Porcelana Lux Ltda. 10/07/1979 07/08/1980 Tempo comumAnalis Indústria Metalúrgica Ltda 25/08/1980 03/04/1981 Tempo comumTouring Club do Brasil 01/10/1981 28/03/1984 Tempo comumTelecomunicações de São Paulo 02/04/1984 17/12/2003 Tempo especialEco Sistemas Engenharia e Montagem Ltda. 18/12/2003 07/04/2005 Tempo comumTelex Telecomunicações Ltda. 01/04/2005 27/01/2006 Tempo comumRegistro que o autor conta com 43 (quarenta e três) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de trabalho na data do requerimento administrativo, mais precisamente em 27-01-2006 (DER). Acrescento fazer-se necessária atualização pelos critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com arrimo no art. 535, do Código de Processo Civil, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos por MILTON CARLOS GARCIA, nascido em 12-09-1959, filho de Alaíde da Silva Duarte, portador da cédula de identidade RG n.º 12.812.831 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 030.585.118-76, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Menciono equívoco em relação ao nome da parte - escreveu-se Nilton Carlos Garcia no lugar de Milton Carlos Garcia.Determino, portanto, a revisão da renda mensal inicial ao benefício percebido desde 27-01-2006 (DIB) - NB 42/140.199.131-6.Cito os locais e os períodos trabalhados pela parte autora:Rhodia Indústrias Químicas e Têxteis S/A 01/02/1974 09/07/1986 Tempo especialTrol S/A Indústria e Comércio 09/03/1977 04/11/1977 Tempo comum Aldram Indústria Metalúrgica Ltda. 09/01/1978 31/05/1979 Tempo comumEletro Porcelana Lux Ltda. 10/07/1979 07/08/1980 Tempo comumAnalis Indústria Metalúrgica Ltda 25/08/1980 03/04/1981 Tempo comumTouring Club do Brasil 01/10/1981 28/03/1984 Tempo comumTelecomunicações de São Paulo 02/04/1984 17/12/2003 Tempo especialEco Sistemas Engenharia e Montagem Ltda. 18/12/2003 07/04/2005 Tempo comumTelex Telecomunicações Ltda. 01/04/2005 27/01/2006 Tempo comumRegistro que o autor contava com 43 (quarenta e três) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de trabalho na data do requerimento administrativo, mais precisamente em 27-01-2006 (DER). Acrescento fazer-se necessária atualização pelos critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Determino, portanto, a revisão da renda mensal inicial ao benefício percebido.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007818-10.2010.403.6183 - MARCELO MARTINS FERRAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARCELO MARTINS FERRAZ, portador da Cédula de Identidade RG n.º 15.215.128 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 075.058.448-30 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 19-11-2008, identificado pelo NB 533.170.557-6, concedido até 18-01-2009, quando foi indevidamente cessado pela Autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem ortopédica que a impedem de exercer suas funções laborativas.Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue.Insurge-se, assim, contra a cessação do seu benefício previdenciário, postulando seu restabelecimento. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. Reportando-se ao mérito, aponta ausência de preenchimento dos requisitos. (fls. 103/111)Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 112.Realizada perícia médica judicial em 09-11-2012 com laudo pericial acostado às fls. 132/143.Deferida a tutela antecipada às fls. 144. Intimadas do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 149/153.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença.O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;Trata-se de

benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, acostado aos autos às fls. 132/143, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária. Reproduzo trechos importantes do documento: O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de bancário. Não é portador de doença em grau acentuado, que justifique afastamento definitivo. (...) O periciando apresentou exame de ressonância magnética, datado de 03-05-2010, estando incapacitado, pelo menos, desde esta data. Segundo o expert, a incapacidade total e temporária da parte autora remonta a 03-05-2010. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Banco Citibank S.A. - CNPJ 33.479.023/0073-54 - no período de 04-12-2006 a 07-07-2009. Percebeu benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: - NB 523.796.600-0, no período de 11-12-2007 a 19-10-2008; - NB 533.170.557-6, no período de 19-11-2008 a 18-01-2009; - NB 535.829.201-9, no período de 19-05-2009 a 26-06-2009. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a partir de 11-05-2010, NB 540850271-2, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por MARCELO MARTINS FERRAZ, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.215.128 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 075.058.448-30 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de auxílio-doença a partir de 11-05-2010, NB 540850271-2. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Fica mantida a tutela anteriormente deferida (grifei). O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008105-70.2010.403.6183 - CARLOS DIAS PEREIRA DE MELO (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CARLOS DIAS PEREIRA DE MELO, nascido em 30-01-1958, filho de Maria Edília Pereira de Melo e de Manoel Dias de Melo, portador da cédula de identidade RG nº 10.563.648-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 883.155.848-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-12-2007 (DER) - NB 42/145.932.513-0. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas, em atividades especiais, ao longo dos interregnos descritos: Souza Cruz S/A, de 26-10-1977 a 16-12-1991; Companhia Níquel Tocantins, de 03-02-1997 a 14-05-2007. Sustentou ter estado sujeito a ruído superior a 80 dB (oitenta

decibéis). Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 27-12-2007 (DER) - NB 42/145.932.513-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/88). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 91/93 - juntada, pela parte autora, de instrumento de procuração e de declaração de pobreza; Fls. 94 - recebimento da petição de fls. 91/93 como aditamento à inicial. Indeferimento do pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras do autor, por não serem parte no presente feito. Deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré. Fls. 97 - certidão de remessa dos autos à autarquia previdenciária. Fls. 96/99 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 99 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 102/104 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Indicação de ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autos. Fls. 106 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinado, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. Hipótese dos autos contempla ação proposta em 30-06-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-12-2007 (DER) - NB 42/145.932.513-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO. O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Souza Cruz S/A, de 26-10-1977 a 16-12-1991; Companhia Níquel Tocantins, de 03-02-1997 a 14-05-2007. O autor comprovou o fato, munido dos documentos a seguir arrolados: Fls. 39 - formulário DSS8030 da Souza Cruz S/A, de 26-10-1977 a 16-12-1991 - exposição a ruído de mais de 94,93 dB(A); Fls. 40/42 - laudo técnico pericial da Souza Cruz S/A, de 26-10-1977 a 16-12-1991 - exposição a ruído de mais de 94,93 dB(A); Fls. 53 - formulário DSS8030 da Companhia Níquel Tocantins, de 03-02-1997 a 14-05-2007 - exposição a ruído superior a 85 dB(A). Fls. 54 - laudo técnico pericial da formulário DSS8030 da Companhia Níquel Tocantins, de 03-02-1997 a 14-05-2007 - exposição a ruído superior a 85 dB(A). Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Souza Cruz S/A, de 26-10-1977 a 16-12-1991; Companhia Níquel Tocantins, de 03-02-1997 a 14-05-2007. Conforme planilha de

contagem de tempo de serviço da parte autora, anexa à sentença, até a data do requerimento administrativo, em 27-12-2007 (DER) - NB 42/145.932.513-0, o autor contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e com 40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por CARLOS DIAS PEREIRA DE MELO, nascido em 30-01-1958, filho de Maria Edília Pereira de Melo e de Manoel Dias de Melo, portador da cédula de identidade RG nº 10.563.648-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 883.155.848-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Souza Cruz S/A, de 26-10-1977 a 16-12-1991; Companhia Níquel Tocantins, de 03-02-1997 a 14-05-2007. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, anexa à sentença, até a data do requerimento administrativo, em 27-12-2007 (DER) - NB 42/145.932.513-0, o autor contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e com 40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 27-12-2007 (DER) - NB 42/145.932.513-0. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011054-67.2010.403.6183 - GERIVALDO BISPO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GERIVALDO BISPO DOS SANTOS, nascido em 18-08-1950, filho de Corália Oliveira Santos e de Sérgio Bispo dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 7.915.900 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 951.449.008-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas várias fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido. A parte autora interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 123/125). Afirmou que houve omissão do julgado em relação à atividade de soldador, exercida de 20-08-1979 a 15-07-1981 e de 03-11-1981 a 20-06-1984, nestes termos: Sramp Estamparia Leve Ltda., de 20-08-1979 a 15-07-1981 - enquadramento por categoria profissional - profissão de soldador; Tamp Estamparia Leve Ltda., de 03-11-1981 a 20-06-1984 - enquadramento por categoria profissional - profissão de soldador; O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Conheço e acolho os embargos de declaração. Houve contradição do juízo. Conforme dito na sentença, o fato de a parte ter exercido atividade de soldador também possibilita enquadramento na atividade especial. Confirmam-se, a respeito, alguns julgados. Assim, considero especiais os seguintes períodos exercidos pela parte autora: Orniex S/A, de 25-04-1969 a 14-01-1972 - sujeição ao agente agressivo ruído; Metalfrio, de 19-03-1974 a 25-05-1979 - sujeição ao agente agressivo ruído; Sramp Estamparia Leve Ltda., de 20-08-1979 a 15-07-1981 - enquadramento por categoria profissional - profissão de soldador; Tamp Estamparia Leve Ltda., de 03-11-1981 a 20-06-1984 - enquadramento por categoria profissional - profissão de soldador; Volkswagen do Brasil S/A, de 14-10-1985 a 06-12-2000 - sujeição ao agente agressivo ruído. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, a parte conta com 40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de serviço: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 25/04/1969 a 14/01/1972 especial (40%) 2 a 8 m 20 d 1 a 1 m 2 d 3 a 9 m 22 d 19/03/1974 a 25/05/1979 especial (40%) 5 a 2 m 7 d 2 a 0 m 26 d 7 a 3 m 3 d 20/08/1979 a 15/07/1981 especial (40%) 1 a 10 m 26 d 0 a 9 m 4 d 2 a 8 m 0 d 03/11/1981 a 20/06/1984 especial (40%) 2 a 7 m 18 d 1 a 0 m 19 d 3 a 8 m 7 d 14/10/1985 a 31/07/2002 especial (40%) 16 a 9 m 17 d 6 a 8 m 18 d 23 a 6 m 5 III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos por GERIVALDO BISPO DOS SANTOS, nascido em 18-08-1950, filho de Corália Oliveira Santos e de Sérgio Bispo dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 7.915.900 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 951.449.008-87, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Orniex S/A, de 25-04-1969 a 14-01-1972 - sujeição ao agente agressivo ruído; Metalfrio, de 19-03-1974 a 25-05-1979 - sujeição ao agente agressivo ruído; Sramp Estamparia Leve Ltda., de 20-08-1979 a 15-07-1981 - enquadramento por categoria profissional - profissão de soldador; Tamp Estamparia Leve Ltda., de 03-11-1981 a 20-06-1984 - enquadramento por categoria profissional - profissão

de soldador; Volkswagen do Brasil S/A, de 14-10-1985 a 06-12-2000 - sujeição ao agente agressivo ruído. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, a parte conta com 40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de serviço: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 25/04/1969 a 14/01/1972 especial (40%) 2 a 8 m 20 d 1 a 1 m 2 d 3 a 9 m 22 d 19/03/1974 a 25/05/1979 especial (40%) 5 a 2 m 7 d 2 a 0 m 26 d 7 a 3 m 3 d 20/08/1979 a 15/07/1981 especial (40%) 1 a 10 m 26 d 0 a 9 m 4 d 2 a 8 m 0 d 03/11/1981 a 20/06/1984 especial (40%) 2 a 7 m 18 d 1 a 0 m 19 d 3 a 8 m 7 d No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012907-14.2010.403.6183 - LINDOMAR MARCELINO DE SOUZA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LINDOMAR MARCELINO DE SOUZA, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.724.180-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 194.739.768-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer benefício por incapacidade - auxílio-doença e/ou conceder aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação efetuada na seara administrativa do benefício de auxílio-doença nº. 31/502.869.761-9 em 01-02-2008 (DCB). Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/62). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 65. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 76/83. Houve a apresentação de réplica às fls. 88/92. O laudo médico pericial fora juntado às fls. 106/116, com manifestação da parte autora às fls. 122/145 e ciência da autarquia-ré à fl. 147. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Em razão da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Nesse passo, é preciso fazer a distinção entre incapacidade total e parcial. Duas situações podem ser verificadas quando se fala em incapacidade. A primeira delas seria aquela em que o segurado se encontra diante de uma patologia que o incapacita para sua atividade laboral habitual. Nesse caso, a seqüela inviabiliza o desempenho de sua atividade habitual sem, no entanto, limitar sua capacidade para o desempenho de outras atividades que não aquela que exercia. Nessa situação, costuma-se dizer que o requerente encontra-se parcialmente incapacitado. Por outro lado, se estamos diante de uma situação em que a limitação abrange tanto a atividade habitual como as demais atividades, fala-se que a incapacidade é total. Conforme definição da própria lei, o benefício de auxílio-doença será concedido ao segurado que, uma vez cumprido o período de carência, for considerado incapaz para seu trabalho ou para o exercício de suas atividades habituais. Veja-se que a legislação previdenciária não faz distinção entre incapacidade total e parcial, permanente ou definitiva, consoante se extrai: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (Grifos não originais) Ora, tal incapacidade deve ser assim entendida como aquela que inabilita o segurado total e temporariamente para o exercício do trabalho ou de suas atividades habituais, ou aquela que, embora parcial, inabilita-o apenas para o trabalho habitualmente exercido, sendo, porém, suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. É o que estabelece o artigo 62 da Lei de Benefícios, verbis: Art. 62 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Partindo-se dessa distinção, uma pessoa que não possa desempenhar suas atividades habituais, porém apta para as demais, estaria parcialmente incapacitada. O comando legal contido no artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91, que disciplina sobre os requisitos para a concessão do auxílio-doença, contém em seu texto os seguintes dizeres: ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Pois bem, partindo-se da distinção acima proposta, podemos compreender que será concedido auxílio-doença em duas situações: quando a incapacidade for parcial, ou seja, quando estiver o segurado impossibilitado de exercer apenas suas atividades habituais, mas suscetível de reabilitação, ou quando a incapacidade for total, inviabilizando tanto as atividades habituais como as demais atividades que eventualmente pudesse desempenhar, desde que suscetível de recuperação. É importante, no entanto, que o ordenamento jurídico seja compreendido de forma sistêmica para evitar entendimentos conflitantes. No caso da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, ambos os benefícios tem por pressuposto a incapacidade para o trabalho. No primeiro caso a incapacidade é total e irreversível; no segundo pode ser parcial ou total, desde que suscetível de reabilitação, conforme interpretação

conjunta dos artigos 42, 59 e 86, da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, a Advocacia Geral da União editou o Enunciado nº 25, de 25-06-2008, nos seguintes termos: Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permite sua reabilitação para outras atividades laborais. No caso dos autos, a parte autora demonstrou cumprir com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida à perícia médica judicial, realizada pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia, conforme laudo acostado aos autos às fls. 106/116. O médico designado atestou que a parte autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 37 anos, mecânico/eletricista. Submetido a exame físico, ortopédico, com evidência de Artralgia em perna esquerda (seqüela de acidente de trabalho). Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em perna esquerda (seqüela de acidente de trabalho). X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente, com data de início da incapacidade em 11-07-1996, conforme anotação em CPTS (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. Considerando-se a prova documental, verifica-se que a parte autora manteve vínculo empregatício com as seguintes empresas e nos períodos relacionados: Cia Manufatureira Auxiliar Ltda, de 07-06-1994 a 13-04-1998; Germany Construtora e Incorporadora Ltda, de 03-05-2004 a 01-07-2005; Pirâmide Rema Serviços S/C Ltda ME, de 01-04-2008 a 20-07-2010; Rema do Brasil Ltda - EPP, de 21-07-2010 a 02-03-2011. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e os constantes nas anotações em sua Carteira Profissional de Trabalho de fls. 30/41. Concluo, assim, ser devido à parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 502.869.761-9, a contar de 01-02-2008, data da cessação administrativa indevida. A esse respeito, confiro-se o teor da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, in verbis: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Consigno, ainda, tendo-se em conta que a incapacidade laborativa remonta a 1996 e considerando-se não ser a parte pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por LINDOMAR MARCELINO DE SOUZA, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.724.180-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 194.739.768-01, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 502.869.761-9, a contar da sua indevida cessação - dia 01-02-2008 (DIB na DCB). Condeno ainda a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso a partir de 01-02-2008 (DIP), que deverá ser apurado pela Contadoria Judicial, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de benefícios previdenciários. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, deferida em 10-12-2010 (fl. 65). Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório. Integra a presente sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002999-93.2011.403.6183 - OSCAR DUARTE (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por OSCAR DUARTE, portador da cédula de identidade RG nº 12.914.122 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.591.178-30,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-03-2010 (DER) - NB 153.110.034-9. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos locais e períodos descritos: De 02-01-1991 a 19-03-1991 - empresa Rollys Toollys Indústria e Comércio Ltda.; De 03-05-1993 a 31-08-1994 - Blanches Mecânica de Precisão Ltda - atividade de frezador - sujeição ao ruído de 89 dB (oitenta e nove decibéis); De 24-07-2001 a 03-04-2006 - Indústria Mecânica Abril Ltda.; De 16-10-2006 a 03-07-2009 - Abrilmec Serviços Indústria Mecânica Ltda. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 15-03-2010 (DER) - NB 153.110.034-9. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 59/153). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 157). Ainda nesta decisão, determinou-se a citação da parte ré, cuja contestação está às fls. 159/164. O instituto previdenciário, ao contestar o pedido, defendeu a impossibilidade de conversão do tempo especial em período antecedente a 1980. Alegou que a caracterização do tempo especial por categoria profissional pressupõe que as atividades estejam incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Mencionou, ainda, a prescrição quinquenal prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 166). Ao fazê-lo, a parte autora indicou produção de prova técnica documental (fls. 167/176). Anexou aos autos instrumento de substabelecimento (fls. 177). O prazo do instituto previdenciário decorreu in albis - vide certidão de fls. 178. Em decisão fundamentada, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 179/184). Sobreveio interposição de embargos de declaração pela parte autora. Questionou ausência de julgamento pertinente aos períodos em que trabalhou como fresador e em que há, nos autos, PPP - perfil profissional profissiográfico - documento hábil à prova do que fora alegado. Posteriormente, apresentou novos embargos de declaração para que fosse excluída, da condenação, imposição de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 198/200). Os embargos de declaração foram interpostos no prazo adequado. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Razão assiste à parte autora. Este juízo deixou de apreciar parte dos períodos requeridos e comprovados mediante juntada, aos autos, de PPP - perfil profissional profissiográfico. Refiro-me aos seguintes interregnos: Fls. 104/105 - PPP - perfil profissional profissiográfico - de 17-07-1978 a 31-05-1984; Fls. 106/108 - PPP - perfil profissional profissiográfico - de 1º-06-1984 a 10-03-1988; Fls. 109/110 - PPP - perfil profissional profissiográfico - de 04-04-1988 a 09-08-1990; Fls. 113/114 - PPP - perfil profissional profissiográfico - de 05-09-1994 a 03-03-1997; Fls. 115/116 - PPP - perfil profissional profissiográfico - de 1º-07-1987 a 20-07-1999. A atividade de frezador é objeto de enquadramento no tempo especial. Conforme a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA. TEMPO COMUM E ESPECIAL. AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E TIPÓGRAFO. SENTENÇA QUE APRECIA PEDIDO DIVERSO DA INICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS COMO REQUERIDO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CUSTAS. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. I - A r. sentença incorreu em julgamento ultra petita, devendo a condenação adequar-se aos limites do pedido, excluindo-se a concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do ajuizamento do pedido administrativo, observada a tabela de conversão de atividades especiais em comum juntada pelo autor. II - Reconhecimento do tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que o autor exerceu atividade urbana, comum e em condições especiais, de 02.02.1970 a 28.11.1970, como auxiliar de escritório, no Escritório Toralles e de 01.05.1973 a 31.10.1974, como tipógrafo, em condições especiais, na empresa Multiprint Ltda., convertendo-se em comum e, ainda, o reconhecimento da especialidade, do período incontroverso, de 30.11.1970 a 30.04.1973, em que trabalhou como tipógrafo na empresa E. Leme Arruda - Tipografia e Papelaria Dedé. Requer seja expedido certidão de tempo de serviço com contagem global de 29 anos, 0 meses e 20 dias. III - Comprovado o exercício da atividade urbana, no período de 02.02.1970 a 28.11.1970, eis que a Ficha de Alistamento Militar, de 02.02.1970, indica que trabalhou no Escritório Toralles, no município de Leme, exercendo a função de auxiliar de escritório, o que é corroborado pelo relato das testemunhas, que confirmam o labor em escritório contábil no período. IV - Benefício previdenciário é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não

exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado contemplava, no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titelistas, considerando insalubre tal labor, de modo que é inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 30.11.1970 a 30.04.1973 e de 01.05.1973 a 31.10.1974. VIII - Formulário DSS-8030 refere-se apenas ao período de 01.05.1973 a 31.10.1974, em que trabalhou na empresa Multiprint Ltda., contudo, foi carreado aos autos comunicação de averbação pelo INSS, do tempo de serviço compreendido entre 30.11.1970 e 30.04.1973, relativo ao vínculo empregatício com a empresa E. Leme de Arruda - Tipografia Dedé, na função de tipógrafo. IX - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 30.11.1970 a 30.04.1973 e de 01.05.1973 a 31.10.1974, como tipógrafo, com a sua conversão. X - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. XI - Honorária fixada em 10% do valor da causa, em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma. XII - Provisão jurisdicional sem conteúdo financeiro mediato, observando-se para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, o valor atribuído à causa. Não conhecimento do reexame necessário. Valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. XIII - Recurso do INSS parcialmente provido, (APELREEX 00610857519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 951 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - LEI Nº 9.528/97 E DECRETO Nº 3.048/99 - ATIVIDADE ESPECIAL DEMONSTRADA - POSSIBILIDADE. 1. É pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado diploma legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes, até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. 2. Inexistindo previsão legal, até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação. 3. No caso dos autos, constata-se que a categoria profissional à qual pertencia o autor, enquanto empregado da empresa EMBRATEL, de 01/07/1975 a 31/05/1997, a saber, o de técnico em telecomunicações, se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, diante da presunção legal, há de se reconhecer, como especial, a atividade desempenhada pelo demandante até a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/1995); sendo evidente o direito à conversão desse tempo especial em comum, com a aplicação do fator pertinente. 4. O demandante, no exercício da atividade de técnico em telecomunicações, tem direito à conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria, até 28/04/1995 (edição da Lei 9.032/95), não merecendo qualquer reforma a sentença, uma vez que, até esta data, não é necessário laudo ou perícia técnica, para enquadramento de tal função. Computa-se, ainda, para o tempo de serviço, a época trabalhada em condições comuns, como ajudante de montador (período de 03/08/1973 a 29/03/1974), eletricista jr. (período de 20/03/2001 a 27/08/2001), eletricista pleno (período de 01/10/2001 a 30/07/2003), instrumentista (período de 10/04/1998 a 05/09/1999), frezador (período de 01/04/1974 a 29/05/1975) e técnico em telecomunicações (período de 29/04/1995 a 31/05/1997) somando, assim, 35 anos 4 meses e 5 dias; o que lhe confere direito à aposentadoria integral por tempo de serviço. 5. Apelação e remessa oficial improvidas, (AC 20048000013431, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::17/09/2007 - Página::1158 - Nº::179.). Haveria tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não deferido pelo instituto previdenciário. Contudo, a parte autora não pretende aposentar-se no momento, conforme constou de fls. 198/200. O autor laborou nos locais, períodos e da forma descrita: Sanches Blanes S/A Ind. MF tempo especial 17/07/1978 31/05/1984 Sanches Blanes S/A Ind. MF tempo especial 01/06/1984 10/03/1988 Sanches Blanes S/A Ind. MF tempo especial 01/04/1988 09/08/1990 Rollys Toollys Ind e Com. Ltda. tempo comum 02/01/1991 19/03/1991 Blanches Mecânica de Precisão Ltda. tempo comum 03/05/1993 31/08/1994 Blanches Mecânica de Precisão Ltda. tempo especial 05/09/1994 03/03/1997 Sanches Blanes S/A Ind. MF tempo especial 01/07/1997 16/12/1998 Sanches Blanes S/A Ind. MF tempo especial 17/12/1998 20/07/1999 Gente Banco de RH Ltda. tempo

comum 05/04/2000 19/04/2000Real Mecânica de Precisão tempo comum 26/06/2000 25/08/2000Mundi Mão-de-Obra Temporária Ltda. tempo comum 28/08/2000 25/11/2000Mundi Mão-de-Obra Temporária Ltda. tempo comum 27/11/2000 24/02/2001Pro-Stamp Projetos e Fabric. Ferr. Ltda. tempo comum 21/05/2001 19/06/2001Indústria Mecânica Abril Ltda. tempo comum 24/07/2001 03/04/2006Abrilmec Ser. Ind. Mecânicos Ltda. tempo comum 16/10/2006 30/04/2008Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade e com 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho.III - DISPOSITIVOEx positis, conheço dos embargos interpostos por OSCAR DUARTE, portador da cédula de identidade RG nº 12.914.122 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.591.178-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Registro que o autor laborou nos locais, períodos e da forma descrita:Sanches Blanes S/A Ind. MF tempo especial 17/07/1978 31/05/1984Sanches Blanes S/A Ind. MF tempo especial 01/06/1984 10/03/1988Sanches Blanes S/A Ind. MF tempo especial 01/04/1988 09/08/1990Rolllys Toollys Ind e Com. Ltda. tempo comum 02/01/1991 19/03/1991Blanches Mecânica de Precisão Ltda. tempo comum 03/05/1993 31/08/1994Blanches Mecânica de Precisão Ltda. tempo especial 05/09/1994 03/03/1997Sanches Blanes S/A Ind. MF tempo especial 01/07/1997 16/12/1998Sanches Blanes S/A Ind. MF tempo especial 17/12/1998 20/07/1999Gente Banco de RH Ltda. tempo comum 05/04/2000 19/04/2000Real Mecânica de Precisão tempo comum 26/06/2000 25/08/2000Mundi Mão-de-Obra Temporária Ltda. tempo comum 28/08/2000 25/11/2000Mundi Mão-de-Obra Temporária Ltda. tempo comum 27/11/2000 24/02/2001Pro-Stamp Projetos e Fabric. Ferr. Ltda. tempo comum 21/05/2001 19/06/2001Indústria Mecânica Abril Ltda. tempo comum 24/07/2001 03/04/2006Abrilmec Ser. Ind. Mecânicos Ltda. tempo comum 16/10/2006 30/04/2008Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade e com 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho. O documento segue anexo à presente sentença.Excluo da sentença determinação de imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cujo requerimento administrativo remonta a 15-03-2010 (DER) - NB 153.110.034-9.Assim, conheço e dou provimento aos embargos de declaração.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003850-35.2011.403.6183 - CATHARINA TANEGUTI(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por CATHARINA TANEGUTI, portadora da cédula de identidade RG nº M-5.346.223 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 729.101.276-72 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício por incapacidade - auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de 100 (cem) salários mínimos a título de danos morais. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 76.Após regular citação, o réu apresentou contestação, fls. 84/92.Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 100/107.Em seguida, este juízo nomeou expert judicial, a Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo na especialidade de ortopedia, aprovou os quesitos apresentados pelas partes e apresentou quesitos a serem respondidos, fls. 109/110.Consta dos autos o laudo de fls. 117/127. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora, fls. 131.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).Idênticos são os requisitos ensejadores à concessão do auxílio-doença, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.Cuido,

inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedista, acostado aos autos às fls. 117/127, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual no lar. A pericianda tem alterações degenerativas acentuadas em coluna vertebral, tem idade avançada, já foi operada, sem sucesso, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. (...) A pericianda apresentou exame de tomografia, datado de 21/06/2007, estando incapacitada, pelo menos, desde esta data. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 21-06-2007. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, de acordo com os recolhimentos insertos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, verifico que o autor percebeu benefício de auxílio-doença - NB 531.164.695-7, no período de 11-07-2008 a 31-12-2008. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Dessa feita, entendo que a autora faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do auxílio-doença, NB 531.164.695-7 em 31-12-2008. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS

ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez.DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CATHARINA TANEGUTI, portadora da cédula de identidade RG nº M-5.346.223 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 729.101.276-72 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez desde 31-12-2008.Julgo improcedente o pedido relativo ao dano moral.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor CATHARINA TANEGUTI, portadora da cédula de identidade RG nº M-5.346.223 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 729.101.276-72 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 31-12-2008. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005146-92.2011.403.6183 - CARMEM REGINA BORGES(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por CARMEM REGINA BORGES, filha de Joana Pereira Borges, nascida em 23-01-1965, portadora da cédula de identidade RG nº 11.104.970-2 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 061.392.038-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro AUTO DA SILVA PINTADINHO NETO, filho de Maria da Silva e de Manoel da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 12.522.299 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 917.788.088-91, portador do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 127.379.574-9, falecido em 28-09-2010.Em audiência, proferiu-se sentença de procedência do pedido (fls. 56/66).Deu-se a interposição de recurso de embargos de declaração pela parte autora.Indicou equívoco da sentença pertinente à data de falecimento do senhor AUTO DA SILVA PINTADINHO NETO. Asseverou que ele faleceu em 28-09-2010.O recurso é tempestivo.É o relatório. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, em ação cujo pedido é a pensão por morte.Conheço e dou provimento aos embargos de declaração.De fato, o senhor Auto faleceu em 28-09-2010. Há erro material na decisão proferida.Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 19900037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/09/1990 PG:09117 ..DTPB:..).Assim, retifico a sentença proferida e esclareço que o falecimento ocorreu em 28-09-2010 (grifei).DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos pela parte autora. Atuo em consonância com os arts. 463 e 535, do Código de Processo Civil.Refiro-me ao recurso interposto por CARMEM REGINA BORGES, filha de Joana Pereira Borges, nascida em 23-01-1965, portadora da cédula de identidade RG nº 11.104.970-2 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 061.392.038-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter pensão por morte de seu companheiro AUTO DA SILVA PINTADINHO NETO, filho de Maria da Silva e de Manoel da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 12.522.299 SSP /SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 917.788.088-91, portador do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 127.379.574-9, falecido em 28-09-2010.Retifico a sentença proferida, esclareço e sublinho que o falecimento ocorreu em 28-09-2010 (grifei).No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

0005416-19.2011.403.6183 - JOSE CORREIA LEITE FILHO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ CORREIA LEITE FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 33.163.560-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 734.397.544-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento de auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores retroativos. Alega padecer de males ortopédicos que o impedem de exercer sua atividade laborativa.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/53).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferidos às fls. 56/57. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 63/69). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido.Houve apresentação de réplica pela parte autora às fls. 72/78.Consta dos autos exame médico realizado por perito judicial especialista em ortopedia (fls. 86/97), com manifestação da parte autora às fls. 100/101.A autarquia-ré está ciente do que fora processado (fl. 104).É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃONão foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados.No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor fora submetido à perícia médica judicial, realizada pelo Dr. Wladinei Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia, conforme laudo acostado aos autos às fls. 86/97. O perito designado atestou que a parte não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo:(...)IX. Análise e discussão dos resultadosAutor com 41 anos, vigilante, atualmente afastado, recebendo auxílio-doença. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame ultrassonográficos.Não detectamos no exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando o seu histórico, concluímos evolução favorável para o mal referido. (...)Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame.X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que :Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa

habitual(...).O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame.E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora.Reputo suficiente a prova produzida. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, JOSÉ CORREIA LEITE FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 33.163.560-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 734.397.544-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007260-04.2011.403.6183 - BENEDITO CANDIDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por BENEDITO CÂNDIDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 18.783.347 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.785.158-67 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício por incapacidade - auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 21. Após regular citação, o réu apresentou contestação, fls. 23/28.Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 30/31. Em seguida, este juízo nomeou expert judicial, a Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo na especialidade de ortopedia e Dra. Thatiane Fernandes da Silva na especialidade de psiquiatria, aprovou os quesitos apresentados pelas partes e apresentou quesitos a serem respondidos, fls. 33/34.Consta dos autos o laudos de fls. 39/43 e 44/49. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora, fls. 53/54.Encaminhados os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para tentativa de proposta de acordo, a autarquia apresentou proposta às fls. 56/61, que foi recusada pela parte autora às fls. 63.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).Idênticos são os requisitos ensejadores à concessão do auxílio-doença, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Realizaram-se exames com dois médicos: um psiquiatra e um ortopedista.De acordo com laudo pericial apresentado pelo médico especialista em psiquiatria, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, o autor não apresenta incapacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica.O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedista, acostado aos autos às fls. 44/49, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente.Reproduzo trechos importantes do documento:O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de ajudante geral. O periciando é trabalho braçal,

tem idade avançada, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 10-12-2010. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, de acordo com os recolhimentos inseridos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, verifico que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Brest Engenharia e Construção Ltda. - CNPJ 73.792.970/0001-40 - no período de 11-09-2001 a 07-2002. Percebeu benefício de auxílio-doença - NB 125.977.265-6, no período de 26-07-2002 a 07-2013. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurador da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Dessa feita, entendo que a autora faz jus a conversão do benefício de auxílio-doença - NB 125.977.265-6 - em aposentadoria por invalidez desde 10-12-2010. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos inseridos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por BENEDITO CÂNDIDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 18.783.347 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.785.158-67 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a conversão do benefício de auxílio-doença - NB 125.977.265-6 - em aposentadoria por invalidez desde 10-12-2010. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor BENEDITO CÂNDIDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 18.783.347 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.785.158-67 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 10-12-2010. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008763-60.2011.403.6183 - GILMAR FRANCISCO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por GILMAR FRANCISCO DA SILVA, nascido em 1º-08-1958, filho de Luzia Brandão da Silva e de José Francisco da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 12.955.125 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 019.030.088-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter apresentado requerimento de aposentadoria especial em 24-02-2011 (DER) - NB 46/156.093.211-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Alerta Serviços de Segurança Ltda., de 29-10-1982 a 16-01-1986 - uso de arma de fogo de calibre 38; Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 24-11-1987 a 24-02-2011 - tensão elétrica de 250 volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Pediu a exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 87 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 89/94 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade após 05-03-1997. Menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 95 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 96/98 - réplica da parte autora; Fls. 99 - ciência, pelo instituto previdenciário, do quanto fora processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A -

MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Cito, a título de respaldo, o que foi decidido na apelação cível n. 1999.03.99.016079-2, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatada pelo Juiz Federal Gilberto Jordan: Na esfera previdenciária, face o caráter alimentar das prestações devidas aos beneficiários, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8213/91, a ação ajuizada com o escopo de cobrar parcelas não pagas ou pagas a menor, sujeita-se aos efeitos da prescrição, se não exercida no prazo declinado, restando, contudo, incólume, o fundo do direito pleiteado. Assim, com o intuito de sanar eventual equívoco na correção, procede-se à revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se, entretanto, que a fruição dos efeitos financeiros e/ou patrimoniais daí decorrentes deverá submeter-se ao quinquênio que precede à propositura da ação. (...) Proposta a ação em 02-08-2011, não se há de falar em prescrição. O requerimento administrativo é de 24-02-2011 (DER) - NB 46/156.093.211-0. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou junto às empresas: Alerta Serviços de Segurança Ltda., de 29-10-1982 a 16-01-1986 - uso de arma de fogo de calibre 38; Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 24-11-1987 a 24-02-2011 - tensão elétrica de 250 volts. Anexou aos autos vários e importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 27/28 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Alerta Serviços de Segurança Ltda., de 29-10-1982 a 16-01-1986 - uso de arma de fogo de calibre 38; Fls. 29/31 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 24-11-1987 a 24-02-2011 - tensão elétrica de 250 volts. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a atividade sujeita a alta voltagem implica em atividade especial. Vale trazer, em relação ao tema, outros julgados. No que alude ao trabalho como vigia, nítido está, no PPP - perfil profissional profissiográfico, o porte de arma de calibre 38. Estão cumpridos os requisitos previstos em importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da utilização de arma de fogo. PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas: Alerta Serviços de Segurança Ltda., de 29-10-1982 a 16-01-1986 - uso de arma de fogo de calibre 38; Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 24-11-1987 a 24-02-2011 - tensão elétrica de 250 volts. Passo ao segundo pedido da parte autora, concernente contagem do tempo de serviço.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 37 (trinta e sete) anos e 20 (vinte) dias de trabalho. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 29/10/1982 a 16/01/1986 especial (40%) 3 a 2 m 18 d 1 a 3 m 13 d 4 a 6 m 1 d 24/11/1987 a 24/02/2011 especial (40%) 23 a 3 m 1 d 9 a 3 m 18 d 32 a 6 m 19 d III -

DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de prescrição e julgo procedente o pedido formulado pela parte autora GILMAR FRANCISCO DA SILVA, nascido em 1º-08-1958, filho de Luzia Brandão da Silva e de José Francisco da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 12.955.125 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 019.030.088-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Alerta Serviços de Segurança Ltda., de 29-10-1982 a 16-01-1986 - uso de arma de fogo de calibre 38; Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 24-11-1987 a 24-02-2011 - tensão elétrica de 250 volts. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 37 (trinta e sete) anos e 20 (vinte) dias de trabalho. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 29/10/1982 a 16/01/1986 especial (40%) 3 a 2 m 18 d 1 a 3 m 13 d 4 a 6 m 1 d 24/11/1987 a 24/02/2011 especial (40%) 23 a 3 m 1 d 9 a 3 m 18 d 32 a 6 m 19 d

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda o benefício de aposentadoria especial requerido em 24-02-2011 (DER) - NB 46/156.093.211-0. Atualizar-se-ão os

valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009460-81.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES DA SILVA BARBOSA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração em ação proposta por MARIA DAS DORES SILVA BARBOSA, nascida em 06-01-1960, filha de Maria Adelaide da Silva e de José Amaro da Silva, portadora da cédula de identidade RG n.º 98029012105 SSP/CE, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 044.501.308-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora foi companheira de JOÃO MANOEL CURATO, portador da cédula de identidade RG n.º 4.336.913-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 479.767.724-49, nascido em 22-09-1967, falecido em 13-11-2006, filho de Maria Severina Curato e de Luiz João Curato. Citou que ambos moravam no mesmo endereço: Travessa Madre Teresa, n.º 29 - Vila Ana Rosa, CEP: 02997-000. Narrou que era dependente dele no plano de saúde de assistência médica - SESCONCI - SP. Afirmou ter requerido, no âmbito administrativo, pensão por morte, indeferido pela perda da qualidade de segurado do falecido. Requerimento de 28-11-2006 (DER) - NB 1406246503. Aduziu que o último vínculo laboral do falecido foi na empresa Intercity Ltda - início em 1.º-06-2004 e final em 09-05-2005. Defendeu que ao falecer, em 13-11-2006, preservou seu vínculo com a Previdência Social. Requereu o pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 21/42). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 45/46 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 48/55 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao benefício porque a parte não comprovou, documentalmente, sua união estável. Menção à ausência de demonstração de qualidade de segurado do falecido. Afirmção de que a pensão não pode retroagir à data do requerimento administrativo se as provas não foram devidamente carreadas aos autos do processo administrativo. Fls. 56 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 58/64 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Reiteração, pela parte, do pedido de produção de prova testemunhal. Fls. 70 - deferimento do pedido de produção de prova testemunhal. Designação de audiência para o dia 23-04-2013, às 15 horas. Fls. 70 - certidão de publicação da decisão acima referida em 04-03-2013 - DEJ, fls. 224/232. Fls. 71/76 - audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Deferimento do prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora trouxesse aos autos documentos hábeis a comprovar os problemas de saúde do falecido. Fls. 77/102 - Juntada de documentos pela parte autora. Fls. 71/76 - Prolação de sentença de improcedência do pedido. Julgado improcedente o pedido, deu-se a interposição de recurso de embargos de declaração pela parte autora (fls. 105/108 e 110/118). Asseverou que o último vínculo laboral foi em 09-05-2005 e que a parte autora recebeu quatro parcelas de seguro-desemprego. Sublinhou que a última parcela remonta a setembro de 2005. O recurso foi interposto no prazo adequado. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Conheço dos embargos de declaração e atribuo-lhes efeito infringente. Reanaliso o caso proposto. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2.º. (...) 2o Nenhum benefício que

substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Enfrento o mérito do pedido em face da ausência de questões preliminares. **MÉRITO DO PEDIDO** Não houve perda da qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 13-11-2006. O último vínculo em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social remonta a maio de 2005, com antecedência de 18 (dezoito) meses. Ao propor a ação, a autora acostou os seguintes documentos aos autos: Fls. 21 - Instrumento de procuração; Fls. 22 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 23/24 - cópia de seus documentos - cédula de identidade e registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 25 - certidão de nascimento do falecido; Fls. 26/27 - cópia da cédula de identidade e do registro junto ao Ministério da Fazenda - pertencentes ao falecido; Fls. 29 - certidão de óbito do falecido; Fls. 31/33 - correspondências enviadas ao falecido e à autora com o mesmo endereço; Fls. 34 - convênio médico da Intercity Ltda; Fls. 35/36 - cópia de decisão administrativa; Fls. 37 - cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do falecido, com registro do último vínculo em 09-05-2005 na empresa Intercity Ltda.; Fls. 39/42 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 77/102 - documentos que demonstram que o autor estava gravemente doente e que percebeu seguro-desemprego nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2005. No caso em exame, não houve perda da qualidade de segurado do falecido. Seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais indica que o último vínculo perdurou até 09-05-2005. O falecimento é de 13-11-2006. Contudo, o segurado estava gravemente doente e que percebeu seguro-desemprego nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2005. Enumero os vínculos laborais do autor cujo tempo de serviço é de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias, conforme planilha anexa: Ferreira Rossiter Ltda. 02/01/88 19/07/89 Albuquerque Pneus Ltda. 01/03/94 20/02/95 Albuquerque Pneus Ltda. 01/06/94 30/06/94 Intercity Ltda. 01/06/04 09/05/05 Considerando-se as patologias apresentadas e a percepção do benefício de seguro-desemprego, houve ampliação do período de graça. Neste sentido: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVANTE DE SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições. 2. Para se beneficiar do acréscimo elencado no 2º do citado dispositivo, que acrescenta 12 (doze) meses ao mencionado período, é indispensável que o segurado comprove sua situação de desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente. 4. Ocorrendo o óbito durante o chamado período de graça, não há falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, razão pela qual seus dependentes fazem jus à pensão por morte. 5. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido, (AGRDRESP 200200638697, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 06/10/2008 ..DTPB:.). **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.** I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. III - O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. V - Constam dos autos: certidões de nascimento das autoras, em 11.07.1991 e 01.04.1998 (fls. 17 e 19); certidão de casamento da falecida com o pai das autoras, em 24.04.1971 (fls. 21); certidão de óbito da mãe das autoras, ocorrido em 06.10.2005, sendo causas da morte embolia pulmonar, colecistopatia litiasica, qualificada a falecida como casada, do lar, com cinquenta e dois anos de idade, residente em Cascavel, PR, sendo declarante o genro (fls. 22); certidão de óbito do pai das autoras, ocorrido em 08.06.2006 (fls. 23); impresso dando conta do pagamento total de seguro desemprego à falecida, de 18.07.2002 a 16.10.2002 (fls. 25); comprovante de requerimento administrativo do benefício, formulado em 23.06.2006 (fls. 26); extrato do sistema CNIS em nome da de cujus, relacionando três vínculos empregatícios mantidos em períodos descontínuos compreendidos entre

08.12.1984 e 04.06.2002 (fls. 37); comunicado de decisão que indeferiu o pedido administrativo do benefício, formulado em 23.06.2006 (fls. 43). Foram anexados também documentos médicos em nome da de cujus, destacando-se os seguintes: histórico de atendimentos realizados pela Secretaria da Saúde e Assistência Social entre 26.09.2000 e 28.06.2005 (fls. 47/49), relativos a enfermidades como dor no joelho devido a queda (26.09.2000), epigastralgia (06.02.2002), artralgia em joelho (03.05.2002), epigastralgia, empaxamento, cefaléia (2.3.2004), menção a uma crise hipertensiva um mês antes (11.08.2004), mancha violácea em região pré-tibial esquerda, sem prurido, por vinte dias (4.11.2004), HAS controlada com cefaléia ocasional (20.10.2004), dor abdominal (5.11.2004), menção a apendicite em novembro de 2004 (21.02.2005) e dor epigástrica (2.6.2005); cadastro de hipertenso e/ou diabético em nome da autora junto à unidade Parque Verde / MS / Hiperdia, sendo data da consulta 21.10.2004 (fls. 50); aviso de alta da autora em formulário do Hospital do Câncer, em 26.11.2004 (fls. 51); laudo médico para emissão de AIH, com data 21.06.2005, mencionando ser ela portadora de hérnia incisional, sendo solicitada a realização de herniografia incisional a título de tratamento (fls. 52); receituário médico datado de 31.02.2005 (fls. 53); exames laboratoriais datados de 25.07.2005 (fls. 54/55); laudo médico para emissão de AIH, sem data, mencionando diagnóstico de hérnia incisional e colecistite crônica, com solicitação de procedimento cirúrgico (fls. 56); guia de internação com data 03.10.2005, mencionando hérnia incisional e pedra na vesícula (fls. 58); laudo de exame radiológico (tórax) realizado na data do óbito (fls. 61); guia de internação datada de 03.10.2005 (fls. 42), seguida de relatórios médicos e de enfermagem, além de outros documentos relativos à última internação da falecida. VI - As autoras juntaram cópia da sentença proferida em 19.08.2008, que nomeou Michelle Pedroso dos Santos como tutora das autoras, suas irmãs. VII - Foram ouvidas três testemunhas, que mencionaram que a falecida não parecia ser pessoa doente. Uma das testemunhas afirmou que a de cujus tinha ido passear na casa da filha e lá adoeceu. VIII - As requerentes comprovam ser filhas da falecida através das certidões de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. IX - O último vínculo empregatício da de cujus cessou em 04.06.2002, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha recolhido contribuições previdenciárias ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. X - Tendo em vista que veio a falecer em 06.10.2005, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurada naquele momento. XI - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. XII - A de cujus, na data da sua morte, contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social apenas por cerca de 02 (dois) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. XIII - Inexiste início de prova material de incapacidade contemporânea à cessação do último vínculo empregatício da falecida. Embora existam registros de vários atendimentos médicos em nome da de cujus, estes ocorreram por enfermidades diversas, que ao menos em princípio não acarretam incapacidade. A convicção pela ausência de enfermidade incapacitante foi reforçada pelos depoimentos das testemunhas, dos quais se depreende que a falecida tinha vida normal e não aparentava ser pessoa doente - tanto que, de acordo com as próprias autoras, atuava como síndica em seu condomínio. XIV - O conjunto probatório indica que, na realidade, a falecida era do lar, conforme qualificação constante em sua certidão de óbito, e exerceu atividades laborativas durante pouco tempo ao longo da vida (cerca de dois anos, conforme demonstram os extratos Dataprev). Não há, portanto, como sustentar que tenha parado de trabalhar em razão de problemas de saúde. XV - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, o direito que perseguem as autoras não merece ser reconhecido. XVI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido, (AC 00036561420084036127, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora. Dou-lhes efeito infringente, conforme o art. 535, do Código de Processo Civil.Profiro novo julgamento do caso em exame.Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora MARIA DAS DORES SILVA BARBOSA, nascida em 06-01-1960, filha de Maria Adelaide da Silva e de José Amaro da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 98029012105 SSP/CE, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.501.308-71, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Declaro o direito do pedido relativo à pensão por morte decorrente do falecimento de JOÃO MANOEL CURATO, portador da cédula de identidade RG nº 4.336.913-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 479.767.724-49, nascido em 22-09-1967, falecido em 13-11-

2006, filho de Maria Severina Curato e de Luiz João Curato. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mais precisamente em 28-11-2006 (DER) - NB 1406246503. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014271-84.2011.403.6183 - JURANDIR RODRIGUES DE SOUSA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA, nascido em 1º-03-1950, filho de Ana Felix Rodrigues e de João Rodrigues de Souza, portador da cédula de identidade RG n.º 8.023.937-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 683.690.428-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-04-2002 (DER) - NB 42/123.898.962-1. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas, em atividades especiais, ao longo dos interregnos descritos: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 31-03-1975 a 16-02-2003. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 03-04-2002 (DER) - NB 42/123.898.962-1. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/88). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 91 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação para o momento da sentença da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da autarquia. Fls. 43/102 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmção de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete n.º 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 103 - Abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 104/114 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Indicação de ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autos. Fls. 115 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examino, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A hipótese dos autos contempla ação proposta em 16-12-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-04-2002 (DER) - NB 42/123.898.962-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Enfrentada a questão preliminar, examino o

mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 31-03-1975 a 16-02-2003. O autor comprovou o fato, munido dos documentos a seguir arrolados: Fls. 16/32 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 45 - formulário DSS8030 da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 31-03-1975 a 16-02-2003 - exposição a ruído de 91 dB (A); Fls. 46/48 - laudo técnico pericial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 31-03-1975 a 16-02-2003 - exposição a ruído de 91 dB (A). Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 31-03-1975 a 16-02-2003. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 39 (trinta e nove) anos e 11 (onze) dias de serviço, tempo suficiente à aposentação. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 31/03/1975 a 16/02/2003 especial (40%) 27 a 10 m 17 d 11 a 1 m 24 d 39 a 0 m 11 d III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA, nascido em 1º-03-1950, filho de Ana Felix Rodrigues e de João Rodrigues de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 8.023.937-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 683.690.428-72, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 31-03-1975 a 16-02-2003. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 39 (trinta e nove) anos e 11 (onze) dias de serviço, tempo suficiente à aposentação. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 31/03/1975 a 16/02/2003 especial (40%) 27 a 10 m 17 d 11 a 1 m 24 d 39 a 0 m 11 d Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 03-04-2002 (DER) - NB 42/123.898.962-1. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condono o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001285-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-54.2001.403.6183 (2001.61.83.001427-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X MARIA ROSA OLIVEIRA BRITO SERAPHIM (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004254-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004254-0) - LUIZ CARMO RIBEIRO X DOMINGOS CARMO RIBEIRO X MARIA APARECIDA DO CARMO PEDRO (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR E SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CARMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002832-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002832-8) - JOAQUIM BEZERRA CAVALCANTE (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009451-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009451-9) - MARIA DO CARMO RONCADOR AMORIM (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO RONCADOR AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0067560-68.2008.403.6301 - ROSALVO ALVES DOS SANTOS (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004832-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004832-0) - DULCE DA SILVA NASCIMENTO (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013409-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013409-0) - GILDASIO SANTANA COSTA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO GILDÁSIO SANTANA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 6.064.288-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 673.793.118-91, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, para que sejam considerados os salários de contribuição

efetivamente recebidos no período básico de cálculo (PBC), bem como seja aplicado o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do PBC, e efetuado o pagamento das diferenças apuradas decorrentes da revisão pleiteada, devidamente atualizadas. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 76/78. Houve a apresentação de réplica às fls. 81/84. Proferiu-se sentença em 05-04-2004, julgando procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor mediante a aplicação do percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 94/101). Apresentada contrarrazões de apelação pela parte autora às fls. 105/107. Interposto recurso adesivo pela parte autora às fls. 108/112. Proferido acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 119/125). A parte autora opôs embargos de declaração em face do acórdão de fls. 119/125 (fls. 130/136). Proferido acórdão acolhendo os embargos de declaração, declarando a nulidade da sentença e sem efeito todos os atos posteriores à sua prolação, mantendo antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 125, e emprestando efeito infringente para determinar a expedição de ofício à autarquia, para juntada de cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. Transitado em julgado em 05-12-2011. Acostado aos autos cópia do processo administrativo do benefício nº. 104.900.778-3 (fls. 149/227 e 230/308). A parte autora peticionou em 03-05-2012 e 04-05-2012 requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra, bem como sejam concedidos os efeitos da antecipação da tutela no que concerne ao novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) para atualização da renda mensal atual (RMA). Proferiu-se sentença de procedência do pedido - fls. 320/329. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 332/334). Aponta a embargante não ter sido apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Defende, assim, haver omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis: A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico não estar presente o requisito urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Não há risco de grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido ao final, quando assegurado o contraditório e realizada a instrução processual. A mera alegação de caráter alimentar do benefício não atende, por si só, ao requisito do periculum in mora, até mesmo porque o autor está recebendo as prestações mensais de seu benefício previdenciário, o que lhe assegura a subsistência. Devendo, ainda, constar na parte dispositiva: Revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 125 dos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão encontrada e acrescentar a fundamentação respectiva. Reporto-me à revogação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, de fls. 125. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos de declaração opostos por GILDÁSIO SANTANA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 6.064.288-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 673.793.118-91, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002195-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002195-7) - MANOEL JARDIM BATISTA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do Senhor Perito Judicial de fls. 298, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003760-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003760-6) - CARLOS ROBERTO VINCAS GALECKAS X ADELIA GALASKAS GONCALVES X WANDA GALECHAS X MARCELO GALASKIS X ANDERSON CAMILO GALASKIS X CARLOS VERRISSIMO GALASKIS X VICENTE GALESKAS X WALMIR GALHAKAS X JOSE AUGUSTO BONATTO GALESKAS X WALQUIRIA APARECIDA GALHAKAS JACOMELLI X EUGENIA MATIAS LEITE X CONCEICAO MATILDE GALASKIS (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem

manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005835-78.2007.403.6183 (2007.61.83.005835-3) - EDSON TERTULINO FERREIRA(SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por EDSON TERTULINO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 15.994.119-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 038.216.708-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor fosse o réu condenado a revisar o valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 110.220.664-1, decorrente do benefício de auxílio-doença NB 025.088.483-6.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Menciono fatos do processo: a sentença de fls. 34/37, as decisões de fls. 53/57, 68/70 e 79/81 transitada em julgado (certidão à fl. 83), os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 107 e 108, as consultas extraídas do sistema DATAPREV de fls. 111/112, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 109.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000146-87.2007.403.6301 - DALVA MENDES DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de concessão de averbação de tempo de serviço, formulado por DALVA MENDES DE SOUZA, nascida em 13-07-1955, filha de Simiramis Medes da Silva e de Pedro José de Souza, portadora da cédula de identidade RG nº 9.801.435 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 950.892.098-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-11-2003 (DER) - NB 42/131.518.530-7. Mencionou indeferimento do pedido. Afirmou ter trabalhado nas empresas citadas: Philco Rádio e Televisão Ltda., de 20-01-1976 a 31-12-1986 - sujeição a ruído de 86 dB; Philco Rádio e Televisão Ltda., de 1º-01-1987 a 18-07-2002 - atividade comum. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. Sustentou ter estado sujeita a ruído. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 27-11-2003 (DER) - NB 42/131.518.530-7. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12 e seguintes). Decorridas várias fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 291/295). A parte autora alegou existência de erro material em recurso de embargos de declaração (fls. 299). Indicou que o fator previdenciário a ser usado, por tratar-se de pessoa do sexo feminino, é de 20% (vinte por cento). O recurso é tempestivo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço e acolho o recurso interposto. Houve, de fato, erro material ao proceder-se à contagem do tempo de serviço da parte autora. O fator a ser utilizado é 1,20 (hum vírgula vinte). Colaciono julgados pertinentes ao tema: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse

último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido, (AGRESP 200802598600, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/04/2010 ..DTPB:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO. FATOR - 1,4 E 1,2. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restou efetivamente comprovado que as atividades exercidas pelo Autor no período de 10/03/1983 a 08/04/1998, na empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas, exercendo as funções de operador de equipamentos e agente operacional terra/rampa, estavam sujeitas a condições especiais (ruído superior a 90 dB). 2. O coeficiente de 1,2 aplica-se às mulheres e o coeficiente de 1,4 aos segurados homens. A justificativa para o tratamento diverso é que o tempo de serviço exigido para homem e mulher se aposentarem é diverso (aposentadoria integral: homem - 35 anos e mulher - 30 anos). Ao efetuar a conversão dos períodos laborados em condições especiais, deve ser respeitada a proporção fixada pelo legislador, de forma que 25 anos laborados pela mulher em condições especiais, com a aplicação do fator 1,2, equivalem a 30 anos de atividade comum. Para os homens, 25 anos laborados em condições especiais, com a aplicação do fator 1,4, equivalem a 35 anos de atividade comum. 3. Somando-se o período laborado em condições especiais àqueles trabalhados em atividades comuns, devidamente anotados em sua CTPS, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, na data do requerimento administrativo (22/12/1999). 4. A carência também está cumprida, ressaltando que no caso do segurado empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. 5. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida e Apelação adesiva do Autor provida, (AC 00017087420064036105, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:18/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, a incongruência apontada é passível de correção mediante recurso de embargos de declaração.Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/09/1990 PG:09117 ..DTPB:.)Em relação ao caso concreto, reelabore a contagem de tempo de serviço da parte autora.Retifico o fator de contagem para 1,20 (hum vírgula vinte) e esclareço que a parte completou 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e sete dias de trabalho:APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Philco Rádio e Televisão Ltda. 1,20 20/01/1976 31/12/1986 3999 47982 Philco Rádio e Televisão Ltda. 1,0 01/01/1987 16/12/1998 4368 4368Tempo computado em dias até 16/12/1998 8367 9167 1 Philco Rádio e Televisão Ltda. 1,0 17/12/1998 18/07/2002 1310 1310Tempo computado em dias após 16/12/1998 1310 1310Total de tempo em dias até o último vínculo 9677 10477Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 8 mês(es) e 7 dia(s)III - DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos pela parte autora, por DALVA MENDES DE SOUZA, nascida em 13-07-1955, filha de Simiramis Medes da Silva e de Pedro José de Souza, portadora da cédula de identidade RG nº 9.801.435 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 950.892.098-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 535, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos:Philco Rádio e Televisão Ltda., atual Visteon Sistemas Automotivos Ltda., de 20-01-1976 a 31-12-1986 - sujeição a ruído de 86 dB;Philco Rádio e Televisão Ltda., atual Visteon Sistemas Automotivos Ltda., de 1º-01-1987 a 18-07-2002 - atividade comum.Retifico o erro material cometido em relação ao fator de conversão para 1,20 (hum vírgula vinte).Registro que a parte completou 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e sete dias de trabalho.No mais, remanesce a sentença proferida tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0052853-32.2007.403.6301 (2007.63.01.052853-2) - HELENO JOSE DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por HELENO JOSÉ DA SILVA, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 651.465.148-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Decorridas várias fases processuais, prolatou-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 225/228).Deu-se a interposição de recurso de embargos de declaração pela parte autora (fls. 231/233).Os embargos foram julgados intempestivos (fls. 235).A parte apresentou requerimento administrativo, pedido indeferido (fls. 237/239 e 240).A decisão gerou recurso de agravo, provido junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 242/248 e 250/252).É o relatório. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, em ação cujo

pedido é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço e dou provimento aos embargos de declaração. De fato, há erro material porque não se computou o tempo de serviço da parte autora junto à empresa Hatsuta do Brasil, de 04-12-1972 a 04-09-1975. O vínculo consta de cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social de fls. 151. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117 ..DTPB: ..). Assim, retifico a sentença proferida e incluo o tempo de serviço requerido pela parte autora. Retifico a planilha de contagem de tempo de serviço cuja cópia segue anexa. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l 18/04/1972 29/09/1972 - 5 12 - - - 2 Unisys 17/09/1975 27/02/1976 - 5 11 - - - 3 Italtex 22/04/1976 17/12/1977 1 7 26 - - - 4 Inter Save 01/02/1978 01/11/1978 - 9 1 - - - 5 Cia Metalurgica Prada Esp 22/11/1978 11/01/1983 - - - 4 1 20 6 md elevadores 01/12/1983 31/01/1985 1 2 1 - - - 7 Magal 13/05/1985 11/07/1985 - 1 29 - - - 8 Sylvania Esp 05/08/1985 08/12/1987 - - - 2 4 4 9 Amortex 15/02/1988 14/04/1988 - 1 30 - - - 10 09/05/1988 12/06/1988 - 1 4 - - - 11 Rohm Esp 11/07/1988 02/05/1990 - - - 1 9 22 12 Lacta Esp 03/09/1990 01/10/1998 - - - 8 - 29 13 contribuição 01/05/2000 22/03/2001 - 10 22 - - - 14 Link 23/03/2001 21/05/2001 - 1 29 - - - 15 contribuição 01/06/2001 30/10/2001 - 4 30 - - - 16 contribuição 01/09/2004 30/10/2004 - 1 30 - - - 17 Hatsuta do Brasil 04/12/1972 04/09/1975 2 9 1 - - - Soma: 4 56 226 15 14 75 Correspondente ao número de dias: 3.346 5.895 Tempo total : 9 3 16 16 4 15 Conversão: 1,40 22 11 3 8.253,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 2 19 DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos pela parte autora. Atuo em consonância com os arts. 463 e 535, do Código de Processo Civil. Refiro-me ao recurso interposto por HELENO JOSÉ DA SILVA, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 651.465.148-87 em ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Retifico a contagem do tempo de serviço da parte autora para acrescer o período trabalhado junto à empresa Hatsuta do Brasil, de 04-12-1972 a 04-09-1975, cujo vínculo consta de cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social de fls. 151. Registro que o autor conta com 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007687-30.2013.403.6183 - RICARDO WOLNEY CARVALHO MELLO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado da Bahia. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do

volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Salvador/BA, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0007692-52.2013.403.6183 - GETULIO BERNARDINO DE ALMEIDA NETTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0007745-33.2013.403.6183 - MARIA DA PENHA MELO MALDA IGLESIAS(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do presente feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011277-40.1998.403.6183 (98.0011277-4) - CLEIDE FRANCO MOREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006112-46.1997.403.6183 (97.0006112-4) - NAIR APARECIDA DO PATROCINIO MOURA X MARCOS ANTONIO MOURA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NAIR APARECIDA DO PATROCINIO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005004-40.2001.403.6183 (2001.61.83.005004-2) - ESTEVAO GONCALVES DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESTEVAO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0015647-86.2003.403.6183 (2003.61.83.015647-3) - RENI SARTORIS X RAIMUNDA DE MOURA CHAVES X LOURDES MARQUES RIBEIRO X GILBERTO MARQUES RIBEIRO X ROSA CAVAQUINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X RENI SARTORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Int.

0003030-60.2004.403.6183 (2004.61.83.003030-5) - JAILTON CAETANO DOS SANTOS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006036-75.2004.403.6183 (2004.61.83.006036-0) - IVANDO BORNHAUSEN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X IVANDO

BORNHAUSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002560-92.2005.403.6183 (2005.61.83.002560-0) - HELENA MARIA PORTA (SP204841 - NORMA SOUZA LEITE E SP206692 - EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HELENA MARIA PORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002982-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002982-4) - APARECIDO RAMOS (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004419-46.2005.403.6183 (2005.61.83.004419-9) - SUELY APARECIDA STEVANIN (SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY APARECIDA STEVANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006600-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006600-6) - WILLIAN MARCELO STRIZANI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN MARCELO STRIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007222-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007222-9) - MARIO STEFANHUK (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO STEFANHUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008356-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008356-2) - ANTONIO CARLOS PROENCA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008213-07.2007.403.6183 (2007.61.83.008213-6) - EDILSON SANTOS SOUZA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003482-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003482-7) - HAROLDO NUNES DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HAROLDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011208-17.2012.403.6183 - ORLANDO MILANI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno audiência para o dia 15 de outubro de 2013 às 14:00 horas para o depoimento pessoal do autor. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas Às fls. 177/178. Intime-se a parte autora na pessoa de seu procurador constituído através do diário eletrônico.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005390-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005390-0) - ADEMIR GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes do ofício do Juízo Deprecado, designando o dia 11 de setembro de 2013, às 14:30 horas para a

audiência de oitiva de testemunhas.Int.

0015757-41.2010.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DA CONCEICAO(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se os honorários periciais.Considerando a sugestão de perícia com CARDIOLOGISTA (fl. 184), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), bem como dos QUESITOS DO AUTOR, QUESITOS DO RÉU, QUESITOS DO JUÍZO e DESTE DESPACHO.Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização das perícias.Adivrto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Outrossim, considerando que os autos estão em fase instrutória, defiro o pedido da parte autora, determinando o cancelamento da perícia designada no dia 06/09/2013 perante o INSS, devendo a autarquia, se assim pretender, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a realização da perícia judicial, ora deferida.Int.

0056047-98.2011.403.6301 - JOSE ROBERTO KAVAI(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000274-97.2012.403.6183 - DIVINO ALVES FRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000787-65.2012.403.6183 - JOSE NICANOR DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 04 de julho de 2013.

0002661-85.2012.403.6183 - VALDEMAR FRANCO(SP039271 - ANTONIO DEMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 04 de julho de 2013.

0004789-78.2012.403.6183 - JOSE BEZERRA DE QUEIROZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005409-90.2012.403.6183 - DIVANISE BIAO DE SOUZA DIAS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005491-24.2012.403.6183 - GENERINO VIEIRA DOS SANTOS(SP216452 - VICENTE LENTINI PLANTULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 03 de julho de 2013.

0006208-36.2012.403.6183 - DALMO DE PAULA E SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 03 de julho de 2013.

0006530-56.2012.403.6183 - JOSE MARQUES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 03 de julho de 2013.

0006573-90.2012.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE MORAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 03 de julho de 2013.

0006574-75.2012.403.6183 - MERCIA TEREZINHA PEREIRA DE LIMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006774-82.2012.403.6183 - JANICE TEREZA FARACHE LEAL AIHARA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006816-34.2012.403.6183 - NIVALDO CESAR GOMES(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 03 de julho de 2013.

0007078-81.2012.403.6183 - MARIO ENIO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007193-05.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO MARINHO(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 03 de julho de 2013.

0007196-57.2012.403.6183 - DIJALMA VICENTE PEREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 03 de julho de 2013.

0007539-53.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO RICARDO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007637-38.2012.403.6183 - DELCIDES RIBEIRO SIQUEIRA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 03 de julho de 2013.

0008229-82.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEPE(SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 04 de julho de 2013.

0008813-52.2012.403.6183 - ANTONIO DONISETI DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009628-49.2012.403.6183 - MARITANIA SOARES ZACARIAS(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 04 de julho de 2013.

0009630-19.2012.403.6183 - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 03 de julho de 2013.

0009667-46.2012.403.6183 - HELIO JOSE GONCALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 04 de julho de 2013.

0010153-31.2012.403.6183 - ELIANA MUTCHNIK CYNAMON(SP237089 - GISELLE LOURENÇO CANTAGALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, providencie a parte autora a retirada em Secretaria do documento denominado DOC. 9, que deverá ser substituído por cópias, nos termos do provimento nº 64/2005.Int.

0010328-25.2012.403.6183 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 04 de julho de 2013.

0010329-10.2012.403.6183 - OSMARINA SILVA JOVEM DA LAPA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010827-09.2012.403.6183 - NELSON CARIS(PR046222 - CARLOS ITACIR MARCHIORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 03 de julho de 2013.

0010875-65.2012.403.6183 - ARISTEU KURIKI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 04 de julho de 2013.

0011024-61.2012.403.6183 - OSMAR LOPES DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011190-93.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO BERNARDO ANACLETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 03 de julho de 2013.

0011348-51.2012.403.6183 - FLAVIO OLIVEIRA FREITAS NETO(SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011389-18.2012.403.6183 - BENILDE MANUEL DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 03 de julho de 2013.

0011487-03.2012.403.6183 - LUCIANO CORVALAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000363-86.2013.403.6183 - ROBSON DONIZETE MOCATO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000463-41.2013.403.6183 - ALBERTO ROSENVALD(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000625-36.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 04 de julho de 2013.

0000706-82.2013.403.6183 - HELOISA HELENA TAVEIROS BOSCOLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 04 de julho de 2013.

0000943-19.2013.403.6183 - LUAN SENA DE OLIVEIRA X VALDIRENE SENA SILVA(SP082848 - EDSON MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 03 de julho de 2013.

0001536-48.2013.403.6183 - INACIO BEZERRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 03 de julho de 2013.

0001762-53.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA PADILHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 04 de julho de 2013.

0005048-39.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.São Paulo, 03 de julho de 2013.

0005054-46.2013.403.6183 - EDVALDO FERREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 03 de julho de 2013.